



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2019 – São Paulo, terça-feira, 23 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAURA MARINA FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURA MARINA FERNANDES MARTINS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada retome, de imediato, o trâmite do procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade protocolizado sob n. 1555662536.

Afirma que requereu, em 20/12/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão (ID 18681932).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – INF BEN anexa, verifico que o benefício de Aposentadoria por Idade requerido pela impetrante foi concedido em 06/06/2019, com DIB em 20/12/2018, sob o nº NB 1879107870.

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 06/06/2019, com início de vigência em 20/12/2018, sob nº NB 1879107870.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARTHUR DUARTE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por ARTHUR DUARTE COSTA, apresentado por sua genitora MARCELENE DUARTE DE LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial, protocolizado sob n. 1783447002, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo, sob pena de multa diária.

Afirma que protocolizou, em 19/09/2018, o requerimento para concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Requereu prioridade de tramitação em face a parte ser pessoa menor com deficiência.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-81.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES DE MATOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA PAULA ALVES DE MATOS NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para tanto, afirma que requereu, em 29/11/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 e Decreto nº 3.048/99 (artigo 174).

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que profira decisão no processo administrativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Impetrado na Justiça Federal de Andradina, houve emenda (id. 18071212), com posterior decisão de incompetência (id. 18367043).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo relacionado à parte impetrante foi efetivamente analisado, encontrando-se em STATUS DE EXIGÊNCIA DESDE 03.07.2019, que acarreta a necessidade de comparecimento na Agência da Previdência Social para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de indeferimento do benefício (id. 19102181).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 19362780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante foi atendido, ainda que para sanear-lo e instruí-lo (id. 19102181).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PETIÇÃO (241) Nº 5001684-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCETTINO DUARTE - RJ105320
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179
LITISCONSORTE: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, APARECIDO SERIO DA SILVA, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARAÇATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO MANEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DIEGO PORTO DE CABRERA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO ROMERO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CALFAT
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAILA ABUD
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIO ROSSI BARONE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente ato se destina à intimação das partes por publicação sobre o teor da DECISÃO ID 19594232, abaixo transcrita:

"Processo Conexo: ACP 0001773-82.2014.4.03.6107

Estaleiro Rio Maguari S/A direciona petição aos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001773-82.2014.4.03.6107, em trâmite neste Juízo, atualmente indisponível por estar sendo objeto de digitalização, nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo provimento de urgência para o fim de suspender os efeitos das cláusulas 7.1.1.1 dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Compra e Venda Condicionada dos comboios nº 5 a 20, exonerando o Estaleiro Rio Tietê (ERT), de quem é interveniente garantidor, da obrigação de prestar fiança bancária relativa ao valor do adiantamento de 5% do contrato.

Alega, em suma, que a Transpetro reteve o valor do saldo remanescente do precatado adiantamento quando depositou em Juízo o valor do 4º comboio, nada mais havendo a ser garantido; que o contrato em questão foi rescindido unilateralmente pela Transpetro, além de ter sido suspenso por decisão judicial; que a manutenção da desnecessária garantia lhe gera custos excessivos, já que é a única provedora de recursos financeiros para o ERT, na atualidade.

Considerando que os autos do processo 0001773-82.2014.4.03.6107 não estão acessíveis, determinei a autuação da petição e distribuição por dependência à ação principal, no PJe, como permite a parte final do inc. III do art. 2º da precitada Resolução TRF3/Pres nº 275/2019. Após a decisão final, as peças principais deverão ser trasladadas para a ACPIA.

Embora o requerente tenha apresentado documentação que, em análise perfunctória, feita em regime de cognição sumária, parece corroborar seu pleito, mas tendo em conta que os autos estão inacessíveis e que é possível que existam razões diversas que possam recomendar a manutenção da garantia, bem como que a regra geral do processo civil é no sentido de sempre possibilitar o contraditório, a qual somente pode ser afastada em casos excepcionais e urgentes, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Estaleiro Rio Tietê, à Transpetro e ao MPF para que, querendo, manifestem-se nestes autos exclusivamente em relação ao pedido do Estaleiro Rio Maguari.

Intimem-se as demais partes do processo, para ciência, com a ressalva de que o feito está suspenso e os presentes autos somente poderão acolher manifestações relativas à tutela de urgência pretendida.

ARAÇATUBA, 19 de julho de 2019."

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO GUARARAPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo/contrato social.

Após, intime-se o exequente para manifestação quando a petição ID 18652648.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MITIE TANGODA HONDA

DESPACHO

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à conta para recebimento de benefícios do INSS **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores .

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-17.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Trata-se de virtualização dos autos físicos através do digitalizador PJE.

De início, por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo com o estabelecido no Capítulo II da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda neste expediente eletrônico a anexação sequencial correta das peças do processo físico.

Cumprida a determinação, intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FLORINDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte(s) ser(em) intimada(s): JOSÉ FLORINDO DE LIMA, CPF nº 015.211.118-20, com endereço na Rua João Binato, nº 241, Assis/SP.

DESPACHO/MANDADO

Para melhor readequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 19 de NOVEMBRO de 2019, às 16h30min**, a Audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento, anteriormente agendada para o dia 30 de JULHO de 2019, às 16h30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se pessoalmente a parte autora JOSÉ FLORINDO DE LIMA para comparecer à audiência redesignada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Intime-se a parte ré acerca da redesignação do ato, via sistema, restando, desde já, advertido aos patronos de ambas as partes que, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, aos advogados caberá providenciar a intimação e o comparecimento das testemunhas por cada parte arroladas, à audiência redesignada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça ao ato (parágrafo 2º do artigo 455).

Outrossim, ante ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 16419092), fica postergada, para momento oportuno, a remessa para apreciação pelo órgão julgador competente, ocasião em que deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS NEI CUSTODIO LINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A documentação colacionada aos autos não esclarece suficientemente a atividade de menor aprendiz do Autor, no período de 20/01/1972 a 31/12/1973, pelo que entendo necessária a sua complementação.

Sendo assim, designo o dia 21 de outubro de 2019, às 14h30min, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas, **eventualmente arroladas**, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 19 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-76.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA SEVERINO, CAMILA ANDREIA CORREA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-39.2018.4.03.6108

AUTOR: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-91.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMAO MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A, da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nesta data, esta magistrada requisitou a Certidão de Óbito, conforme segue anexa.

Observa-se que o executado faleceu em 28/02/2015, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta execução.

Desse modo, manifeste-se a exequente acerca da ilegitimidade passiva ou mesmo da falta de pressuposto processual, pois, no momento do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido, o que inviabiliza a sucessão pelo espólio ou eventuais sucessores, em 15 dias.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA, CAMILA LIMA HERCOS, GUILHERME SILVA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s) COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA e CAMILA LIMA HERCOS, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação do coexecutado GUILHERME SILVA LIMA.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12292

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004514-92.2014.403.6108 - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A impetrante requer a desistência da execução do título judicial e do prazo recursal, a fim de viabilizar a habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, fundada no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 (fls. 688/689). Diante do exposto, homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, na via judicial, com fundamento nos arts. 775, do CPC e 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717. A homologação da desistência não obsta a que a sentença seja executada na via administrativa. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-05.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 9/977

EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME, JOSE CARLOS PINTO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16107062), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006975-52.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON BEZERRA, MARIA TELES DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 18212458), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ré acerca dos embargos declaratórios opostos.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 17/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 19621163, CP 18/2019-SM02), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102721-64.1993.403.6108 (93.0102721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO IZZO FILHO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Despacho de fl.1262: FL1261: diga o advogado subscritor o que de direito em até cinco dias.

Nada requerido, rearquívem-se estes autos.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000533-65.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, ANTONIA DE LOURDES MONTANHERO DAL BEN

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem outras provas a produzir, consoante determinado no despacho ID 16898983.

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001381-42.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos no aguardo do pagamento do precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-17.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-18.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B, CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

REQUERENTE: VANEI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente postulada por **Vanei Martins da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal** em que postula a: (i) sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal para garantir futuro pedido declaratório de nulidade da cláusula de alienação fiduciária em garantia e (ii) que não seja apontado ou negativedo no Serviço de Proteção do Crédito, SPC, SERASA e CADIN.

Sustenta ilegalidades dos encargos previstos no instrumento particular de compra e venda de terreno e construção Carta de Crédito Individual – Minha Casa Minha Vida, por financiamento imobiliário garantido por Alienação Fiduciária No. 844440800607, firmado em 22/12/2014, consubstanciadas nos juros contratuais abusivos, na utilização da tabela *price* e na forma de amortização, que devem ser objeto de revisão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Entretanto, o autor não demonstrou nenhum interesse em purgar a mora.

Também, não trouxe elementos que permitam aferir, de plano, ilegalidades contratuais que pudessem ensejar o acolhimento e tornar sem efeito a consolidação da propriedade.

Não, vislumbro, por ora, nenhum elemento a permitir a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome no cadastro restritivo do crédito, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1061530/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *“a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”*

No caso, o pedido de revisão funda-se, essencialmente, em ilegalidades contratuais, o que não é motivo suficiente a permitir, unilateralmente, a modificação das cláusulas contratuais, ainda mais após a consolidação da propriedade.

O autor também não promoveu o depósito da parte que entende incontroversa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que o depósito do valor que entende devido, prescinde de ordem judicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 02/09/2019, às 11h00min.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, promova o autor a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para: (i) atribuição adequada do valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; (ii) nos termos do disposto no art. 303, § 1º, I, do CPC, complementar a sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar pedido de tutela final e (iii) exibição da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato.

Concretizada a emenda à petição inicial, cite-se e intime-se a ré, bem como ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - SOBRESTAMENTO EM SECRETARIA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "g", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo anotação, no sistema processual pertinente, do sobrestamento em secretaria deste processo, no qual se aguarda o pagamento de ofício precatório.

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção, etc.

Em 15 dias:

- (i) Atribua corretamente valor à causa e promova o recolhimento complementar das custas iniciais;
- (ii) Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Após, tornem conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-22.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JORGE DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça a postulante se subsiste interesse de agir, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem mérito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-08.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **José Carlos Rigoni de Freitas** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Franca/SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-12.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MORAES DA SILVA

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa, antes mesmo da citação nestes autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-45.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Loja da Usinagem Ltda**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Marília/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Marília/SP, cidade sede da 11.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-16.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILSON VALDERRAMA DE FAVARI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o término do período de suspensão deferido na audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve realização de acordo extrajudicial.

Em sendo a resposta negativa, ou transcorrido o prazo em branco, defiro o pedido ID 12273834, e suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003265-79.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II

REPRESENTANTE: CLAUDIA CRISTINA CAMPACHE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos.

Diante do depósito integral do valor postulado nos autos da execução de título extrajudicial, nº 5002036-84.2018.4.03.6108, determino sua suspensão, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista que a embargada já apresentou defesa, deixo de intimá-la para tal finalidade.

Deixo, ainda, de designar audiência de conciliação em razão da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF.

Destarte, em prosseguimento, em o desejando, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, indicando desde já rol de testemunhas, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-19.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: ORO ANJU FOLHEADOS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em cidade sede de outra Subseção Judiciária, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-78.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: SANTO ROCK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em cidade sede de outra Subseção Judiciária, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-47.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio em cidade sede de outra Subseção Judiciária, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000868-13.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por tempestivos, recebo os embargos à execução.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, à míngua da verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes da garantia do juízo.

Certifique-se nos autos da execução os efeitos em que recebidos estes embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007460-13.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GERALDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS DA SILVA, LAIRA STEFANI CAMARGO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido ID 13178884, defiro unicamente nova tentativa de citação dos executados no endereço Rua José Aiello, nº 4-60, Centro, Bauru/SP, CEP 17014-270, pois os outros dois endereços indicados já foram diligenciados com resultado negativo, conforme já deliberado anteriormente.

Para aproveitamento do ato, em observância ao princípio da economia, já que obtido outro endereço na cidade de Bauru sem que tenha sido diligenciado anteriormente, determino que a tentativa de citação também seja realizada no endereço Rua Antonio José Parente, nº 4-48, Vila Garcia, Bauru/SP, CEP 17021-780.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Citação dos executados nos endereços indicados.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3249C273B>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-88.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E SILVA STILO' S MODA E CONFECÇOES LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a exequente o valor atualizado do débito.

Fixo os honorários advocatícios em 10% ante a ausência de embargos.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCLIDES FRANCISCO DA COSTA FILHO

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Acolho o requerimento da exequente do ID n.º 17347612, para, diante da incorporação das parcelas em atraso aos saldos devedores dos contratos, declarar extinta a execução por falta de interesse de agir, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003926-51.2015.4.03.6108

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-27.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

Endereço: RUA JOAO CARLOS PERAZZO, S/N, NUCLEO RES PRESIDENTE GEISEL, BAURU - SP - CEP: 17033-750

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18122709474200000000012518336
Outros Documentos	Outros Documentos	18122714042300000000012518339

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-15.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECCOLOJA NIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA, CELSO YOSHIO FURUYA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da CEF e determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-20.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

RÉU: JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JOAO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

No mais, promova a CEF o depósito dos honorários advocatícios do advogado dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 11528904, em relação a qual não houve impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001965-07.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DURVAL SABATINI, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Escoado o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004256-87.2011.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA MARTINS LAUDELINO, FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES, NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO ALFERES - SP124195

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO ALFERES - SP124195

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o decurso do prazo para pagamento, concedo a CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para pagamento do débito indicado no ID 12330189, atualizado até a data da efetivação do cumprimento.

Transcorrido o prazo em branco, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor atualizado pela Tabela d Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, na data do cumprimento, a serem depositados em conta de titularidade do beneficiário RODRIGO AUGUSTO ALFERES, OAB/S 124.195, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na deliberação ID 11302437 (fl. 206).

Indique o advogado beneficiário conta corrente ou poupança, de sua titularidade, para depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004808-13.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGDALENA DE GASPERI TONINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da CEF de inclusão no sistema processual do nome do advogado indicado, em razão de convênio firmado entre a empresa pública e a Justiça Federal, o qual prevê que as publicações serão dirigidas unicamente ao departamento jurídico.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca da não comprovação do pagamento pelo executado das derradeiras últimas parcelas do parcelamento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, em 48 horas, se o pedido de ID 17922726 implica a desistência dos leilões sucessivos já marcados, sendo o último designado para o dia 29/07/2019.

Havendo confirmação da desistência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de adjudicação formulado pela CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001570-83.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALIZE BISPO CONFECÇÕES LTDA - ME, SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA, SHANDREA PRISCILA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o silêncio da exequente, promova-se o levantamento da restrição lançada à fl. 144 no sistema RENAJUD.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009959-38.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. LOBATO JAU - ME, ANA CLAUDIA LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o mandado de penhora não foi integralmente cumprido em virtude da não localização de alguns coproprietários, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente novos endereços para intimação de JOSE ROBERTO LOBATO e CÉLIA CRISTINA LOBATO.

No mesmo prazo, deverá a empresa pública se manifestar acerca da impugnação à penhora e ao valor da avaliação apresentada pela defesa (ID 10891055 - pág 22-31), sob pena de acolhimento do valor indicado pela defesa ou cancelamento do gravame, se o caso.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002096-16.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO ANTONIO

Advogado do(a) RÉU: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da busca e apreensão.

Escoado o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004684-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID METAIS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTINEZ, PAULO CESAR MARTINEZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprovando a distribuição da CP 162/2018-SM02, sob pena de recolhimento do mandado e levantamento da construção no sistema RENAJUD referente ao veículo a ser penhorado.

No mais, diante das pesquisas de endereço realizadas, promova a CEF a indicação de novo endereço para citação do coexecutado Marco, no mesmo prazo, sob pena de sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 921, §2º, CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000123-33.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO STEFANELLI, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

Defiro a gratuidade de justiça unicamente aos embargantes pessoa física, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO e CRISTIANO STEFANELLI.

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA

Endereço: RUA PROF ANTONIO GUEDES DE AZEVEDO, 11-82, - de Quadra 11 ao fim, VILA INDUSTRIAL, BAURU - SP - CEP: 17055-310

Nome: CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR

Endereço: JORDANO SANZOVO, 350, JARDIM NETINHO, JAÚ - SP - CEP: 17208-110

Nome: REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON

Endereço: RUA FRANCISCO LEMOS DE ALMEIDA, 5-32, - de Quadra 4 ao fim, VILA SANTA ROSA, BAURU - SP - CEP: 17063-420

Nome: ROBERTO STRAPASSON

Endereço: AVENIDA GUSTAVO CHIOZZI, 525, JARDIM NETINHO PRADO, JAÚ - SP - CEP: 17208-088

Nome: CLAUDIO STRAPASSON NETO

Endereço: RUA FRANCISCO LEMOS DE ALMEIDA, 5-32, - de Quadra 4 ao fim, VILA SANTA ROSA, BAURU - SP - CEP: 17063-420

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação, a ser cumprido nas cidades de Bauru e Jaú.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19011013023100000000012652968
Procuração	Procuração	19011013033100000000012652969
Outros Documentos	Outros Documentos	19011016033300000000012652970
Outros Documentos	Outros Documentos	19011016034000000000012652971
Outros Documentos	Outros Documentos	19011016035600000000012652972
Outros Documentos	Outros Documentos	19011016112500000000012652974
Custas	Custas	19011513043100000000012652975
Outros Documentos	Outros Documentos	19011516551200000000012652976
Certidão	Certidão	19011715465304200000012700543
Certidão	Certidão	19012219522911700000012797732

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 31/977

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Campinas, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artig 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002034-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & RODOLFI CONSTRUTORA LTDA - ME, WESLEY GOMES RODOLFI, JAIR GOMES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GOMES & RODOLFI CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: RUA ANGELO TAMAROZZI, 11-28, VILA SAO FRANCISCO, BAURU - SP - CEP: 17054-010

Nome: WESLEY GOMES RODOLFI

Endereço: RUA TAMANDARE, 01-63, - até Quadra 7, VILA INDEPENDENCIA, BAURU - SP - CEP: 17054-265

Nome: JAIR GOMES

Endereço: RUA TAMANDARE, 63-01, - até Quadra 7, VILA INDEPENDENCIA, BAURU - SP - CEP: 17054-265

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Atente-se a CEF para que o peticionamento eletrônico seja realizado apenas por advogado constituído nos autos.

Regularizada a inicial, determino o prosseguimento do feito.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1808060930410000000009257171
Procuração	Procuração	1808021407270000000009257180
Outros Documentos	Outros Documentos	1808021407500000000009257173
Outros Documentos	Outros Documentos	1808021408150000000009257175
Outros Documentos	Outros Documentos	1808021408170000000009257176
Outros Documentos	Outros Documentos	1808021409160000000009257178
Outros Documentos	Outros Documentos	1808061613080000000009257179
Custas	Custas	1808061613590000000009257172
Certidão	Certidão	1808071045017330000009272833
Certidão	Certidão	1808071614166090000009288836
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18121312005323200000012154417
extrato conta corrente	Outras peças	18121312005410200000012154421
demonstrativo de débito atualizado 12-12	Outras peças	18121312005481400000012154420

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001141-26.2018.4.03.6108**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****RÉU: ARIANE MORAES RODRIGUES - ME, CLOVIS APARECIDO SANCHES, ARIANE MORAES RODRIGUES****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da contratante beneficiária e de seus avalistas, tendo como objeto contratos distintos.

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que em um dos contratos somente um dos requeridos figura na condição de avalista.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA E INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de contratos diversos com avalistas distintos, restará configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cópias ou mesmo limitar a ação aos contratos com participantes comuns, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, restrinja o polo passivo ao avalista comum a todas as cópias ou mesmo limite a ação aos contratos com participantes comuns, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF nos termos da deliberação ID 12802375, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento das constrições existentes e consequente sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003170-49.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MASSAMI YANAGUI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MASSAMI YANAGUI

Endereço: Rua Joao Abo Arrage, 2-75, - de Quadra 13 a Quadra 23, Jardim Carvalho, BAURU - SP - CEP: 17030-743

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada pelo link abaixo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 35/977

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18120708400785100000012035257
PETIÇÃO INICIAL - MASSAMI YANAGUI	Petição inicial - PDF	18120708400800100000012035258
Ata	Outros Documentos	18120708400804500000012035259
CERTIDÃO DE DÉBITO - MASSAMI YANAGUI	Outros Documentos	18120708400810300000012035260
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Outros Documentos	18120708400815900000012035261
PROCURAÇÃO - MASSAMI YANAGUI	Procuração	18120708400823800000012035262
Resolução	Outros Documentos	18120708400829200000012035263
Certidão	Certidão	18121214422248000000012165850
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19013014154783000000012967955
Petição Juntada de Custas - MASSAMI YANAGUI	Petição Intercorrente	19013014154794800000012967959
1483.2018	Custas	19013014154801600000012967960
Certidão	Certidão	19013015372721100000012973320

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCE CAPELLA DE CAMPOS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: NILCE CAPELLA DE CAMPOS

Endereço: Rua Mariano Orlandi, 1-31, Jardim Nova Esperança, BAURU - SP - CEP: 17065-203

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada pelo link abaixo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1812071512410000000012049873
Ata (1)	Outros Documentos	1812071512414060000012049874
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (1)	Outros Documentos	1812071512414840000012049875
Resolução (1)	Outros Documentos	1812071512415610000012049876
CERTIDÃO DE DEBITO - NILCE CAPELLA DE CAMPOS	Outros Documentos	1812071512416470000012049878
PETIÇÃO INICIAL - NILCE CAPELLA DE CAMPOS	Petição inicial - PDF	1812071512417350000012049879
PROCURAÇÃO - NILCE CAPELLA DE CAMPOS	Procuração	1812071512418140000012049880
Certidão	Certidão	1812121453424230000012166642
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1901301418323930000012968136
Petição Juntada de Custas - NILCE CAPELLA DE CAMPOS 1501.2018	Petição Intercorrente	1901301418335500000012968141
Certidão	Custas	1901301418336220000012968142
Certidão	Certidão	1901301539304540000012973962
Certidão	Certidão	1906222111275300000017155092

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SHINDY TERAOKA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SHINDY TERAOKA

Endereço: Rua Antônio dos Reis, 4-86, - até Quadra 8, Alto Higiênópolis, BAURU - SP - CEP: 17013-024

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada pelo link abaixo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18121013242598600000012086212
CERT. DEB - SHINDY TERAOKA	Outros Documentos	18121013242606900000012086214
PET. INIC - SHINDY TERAOKA	Petição inicial - PDF	18121013242612000000012086215
PROC - SHINDY TERAOKA	Procuração	18121013242616700000012086216
Ata (1)	Outros Documentos	18121013242621600000012086218
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (1)	Outros Documentos	18121013242626200000012086220
Resolução (1)	Outros Documentos	18121013242630000000012086221
Certidão	Certidão	18121215173163700000012167821
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19013014205593700000012968165
Petição Juntada de Custas - SHINDY TERAOKA	Petição Intercorrente	19013014205622800000012968166
1785.2018	Custas	19013014205628700000012968167
Certidão	Certidão	19013015405623500000012973970

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO DALLA RU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANTONIO DALLA RU

Endereço: Rua Manoel da Silva, 1-43, Núcleo Eldorado, BAURU - SP - CEP: 17024-780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada pelo link abaixo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18120610550817100000011996610
Inicial	Petição inicial - PDF	18120610550837700000011996611
Procuração	Procuração	18120610550844200000011996612
Ata	Documento de Identificação	18120610550852800000011996614
CNPJ	Documento de Identificação	18120610550857500000011996615
Resolução	Documento Comprobatório	18120610550865000000011996616
Certidão de Débito	Documento Comprobatório	18120610550869500000011996617
Certidão	Certidão	18120616233604200000012017950
Certidão	Certidão	18121118400367200000012146223
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19013016274330500000012977930
Petição Juntada de Custas - ANTONIO DALLA RU	Petição Intercorrente	19013016274366500000012977931
1629.2018	Custas	19013016274378200000012977932
Certidão	Certidão	19013111541053800000012996244

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-53.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Gráfica Centenário Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, postulando a concessão de medida liminar para:

(1) O afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais patronais, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas de i) adicional de horas extras[1], ii) férias[2], iii) adicional de férias, iv) férias indenizadas, v) participação nos lucros e resultados, vi) vale transporte, vii) aviso prévio indenizado, viii) auxílio alimentação *in natura*, ix) auxílio alimentação em pecúnia, x) auxílio creche, xi) seguro de vida em grupo, xii) **abono único**, xiii) auxílio educação, xiv) auxílio doença, e xv) salário maternidade, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991;

(2) Que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar Auto de Infração e/ou fazer lançamento de créditos e/ou promover todo e qualquer forma de cobrança e/ou realizar inscrição em dívida ativa e/ou negar a expedição de Certidão Negativa de Débito em face da Impetrante, até decisão final.

A inicial veio instruída com documentos e as custas do processo foram recolhidas.

É s síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença, auxílio-alimentação *in natura*, férias indenizadas, adicional de férias, vale transporte, auxílio-educação e auxílio-creche**, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, § 9º, incisos I, III, IV, VI, XIX, XXIII do Decreto n.º 3.048/99[3], sua não-incidência.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, já transitado em julgado, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Por fim, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

No mesmo julgamento, quanto ao **salário-maternidade**, decidiu pela natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G1 PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

[...]

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Consoante o disposto no art. 28, §9º, 'j', da Lei n.º 8.212/91, não incide a contribuição questionada sobre a importância paga a título de **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, no caso a Lei n.º 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), já que, nos termos da sua regulamentação, não serve para complementar nem substituir a remuneração devida ao empregado (art. 3º, caput).

No presente caso, contudo, a impetrante não trouxe documentos que comprovem que paga verba a título de participação nos lucros e resultados, nos moldes previstos na Lei n.º 10.101/2000, pois não juntou aos autos demonstrativos da existência de plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo ou de negociação entre a empresa e seus empregados, com a formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, nem de pagamento na periodicidade determinada por aquele diploma legal.

Logo, não há, a princípio, como acolher o seu pleito.

Em sentido semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/00. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO: INOBSERVÂNCIA.

I - Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea "j", a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "quando paga ou creditada de acordo com a lei específica".

II - A legislação específica que rege o tema é a Lei nº 10101/2000, que prevê em seu artigo 2º, que o pagamento do benefício será objeto de negociação coletivas entre as partes, da qual constará a definição de regras claras e objetivas segundo critérios relacionados ao atingimento de metas, qualidade e produtividade do trabalho e lucratividade da empresa, dentre outros.

III - Do Acordo de Participação nos Lucros firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo verifica-se ter sido estabelecido um valor fixo a ser pago a cada funcionário, com a única condição de que o funcionário tenha laborado naquele exercício fiscal, sem qualquer menção a critérios objetivos de concessão relacionada à produtividade ou às metas e objetivos da empresa; portanto, não atende à Lei 10.101/00.

IV - É imprescindível que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que inexistiu na hipótese. (Precedente STJ: Resp 1.574.259/RS).

V - Apelação desprovida.”

(TRF3, Processo 00076751220114036110, AMS 342403, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic 12/08/2016).

Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar, para afastar, doravante, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em relação à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] No julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

[2] Por meio do Recurso Especial n.º 1.517.633-PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, a corte pacificou que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do Art. 148 da CLT, e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

[3] Art. 214, § 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

III - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA VIEIRA - SC34767
EXECUTADO: MARGARETE DUBIELA

DESPACHO

Ciência ao exequente quanto à redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, depreque-se a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a proceda a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciado após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EPAMINONDAS ALVES, NILZA RAFAEL MOREIRA MAGALHAES, MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO, WILMA ANDRADE DA SILVA, JONAS GOVINHO, ANGELO DIRCEU FARIA, APARECIDO PEREIRA, LINDAURIA LUIZA DA SILVA, ANDRE LUIZ CESAR, LUCIANA PERES BELORIO, LETICIA DA SILVA REDECOPA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA DE OLIVEIRA, ALDEVINA DE SOUZA FERRARI, LUIZ CARLOS ARVELINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PILATOS, ELEAZAR ANTONIO DA SILVA, MARCIA APARECIDA ALBINO DA SILVA, LUCILE CARPANEZE, MARIA DE FATIMA MOREIRA, FRANCISCO DONISETE BARDELA, MARIA ANTONIA ROMAO, ADAO CARDOSO DA SILVA, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA EUNICE SOARES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA ISABEL SATO, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia**.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos**, que comprovem com relação a cada autor:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);

b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

Bauru, 18 de julho de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Iacanga/SP a oitiva das testemunhas do Juízo (Sheila Cristina do Valle e Flavia Maria Nunes dos Santos), nos endereços informados pelo MPF às fl. 384 e 385. Caso a testemunha Sheila não seja intimada, depreque-se a sua oitiva à Justiça Estadual da Comarca em Matão/SP e, restando infrutífera, intime-se-a no endereço em Bauru (endereços fornecidos pelo MPF à fl. 384). Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Ibitinga a oitiva da testemunha do Juízo (Flavia Maria Nunes dos Santos), nos endereços fornecidos pelo MPF à fl. 385). Caso a testemunha Flavia não seja intimada, depreque-se a sua oitiva à Justiça Estadual da Comarca em Borborema (endereço fl. 385). Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a Defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência, no Juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RENATO PINHEIRO ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13741904: ciência ao autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre a ausência de prévio requerimento administrativo.

Bauru, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DELGLA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando a anulação de ato administrativo de concessão de pensão por morte de seu cônjuge falecido à ex-esposa Jocelina Maria de Oliveira (Doc. 16389238).

Instado a se manifestar sobre a tutela de urgência, o INSS aduziu que o procedimento administrativo referido contém os elementos que autorizavam a concessão de pensão por morte, em rateio, à corré Jocelina e que a autora está amparada pela cota da pensão no valor de R\$ 2.766,39 e por salário junto à empregadora Unimed Bauru no valor de R\$ 4.990,82, não estando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida (Doc. 17223712).

Decido.

Conforme o art. 303 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo de amplo contraditório, principalmente antes da oitiva da outra ré, porquanto a parte autora não está desamparada de renda para sua sobrevivência enquanto aguarda o julgamento; ao contrário, pois recebe, além de R\$ 2.766,39 a título de pensão, salário junto à empregadora Unimed Bauru no valor de R\$ 4.990,82 (docs. 17223744 e 17224113).

Também não há que se falar em dano ao erário público, em caso de concessão indevida do benefício à requerida, pois, sendo anulado o ato administrativo, o INSS continuará pagando o valor integral do benefício, extinguindo-se somente o rateio.

Por fim, os documentos acostados à inicial não são suficientes para incutir o convencimento quanto ao direito da autora neste momento de cognição superficial nem para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que deferiu a cota parte de pensão à corré Jocelina, a qual, ao que tudo indica, recebia pensão alimentícia do ex-marido por força do acordado na separação e no divórcio (doc. 16391064, p. 15, 24 36).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Citem-se.

Apresentadas contestações, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte requerente cópia digitalizada da Portaria que instaurou o Inquérito Policial, bem como das demais peças constantes dele e de interesse da parte, inclusive daquelas cujas cópias foram fotografadas e juntadas.

Após, tornem conclusos.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617273-44.1997.403.6105 (97.0617273-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON RAIMUNDO MACHADO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO SIQUEIRA COUTINHO(SP193980 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CARLOS VIEIRA DE VASCONCELOS(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X DANIEL ROBERTO COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELIZABETH PACHECO DOS SANTOS(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO(SP232371 - LUCIANO CRUS) X JOSE BENEDITO MARCOLINO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X JOSE MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X KOICHI KAWAKAMI(SP239449 - LUCIANA BUZZATTO PERES) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X NATALIN PAGANI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X SERGIO DO NASCIMENTO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X ANTONIO BELARMINO ROSOLEM(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO RÉU JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO - Ante a certidão de fls. 1545, intime-se a Defesa do réu Joaquim Vicente Nepomuceno a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se ainda existe interesse na retirada da CTPS 43055 e, em caso positivo, compareça neste Juízo no mesmo prazo acima mencionado, com procuração com poderes específicos para retirada da mesma.

Expediente Nº 12870

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Ante a informação prestada pela Azul Seguros às fls. 608/609, intime-se a Defesa da acusada Alessandra Aparecida Toledo para que providencie junto à seguradora, no prazo de vinte (20) dias, a regularização das pendências relacionadas, à exceção da baixa de restrição, devendo comunicar este Juízo tão logo efetivar a regularização.

Expediente Nº 12871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI(SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 315 e verso, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27.11.2019. Devidamente intimada (fls. 327), decorreu o prazo da defesa para apresentação de resposta à acusação ou ratificação da defesa preliminar, conforme certificado às fls. 335. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Fls. 330/334 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 18408590), com o requerimento da impetrante (id 17333052), homologo o seu requerimento.

Conforme requerido em id 17132470, expeça-se certidão de inteiro teor.

No mais, tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 18408590), homologo o pedido da impetrante para o reembolso das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69 ecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme id 17132470, informando a União que o valor está atualizado até maio de 2019 (id 18408590).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da impetrante, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos res requisitados.

Após a comprovação do levantamento do valor a ser requisitado, dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIL SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao falecido Edes Campos, CPF 467.557.218-91.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, inclusive sobre a manifestação e documentos juntados pelo INSS em id's 16190390, 16190391, 16190392, 16190393 e 16190394.

Em seguida, abra-se o mesmo prazo ao INSS para manifestação.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Após, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
5000701-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA ANHANGUERA, 1100, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Terceiro Interessado, Banco Bradesco S/A, para levantar o bloqueio de transferência do veículo Renault/Master, ano 2011, placa EVJ4158, tendo em vista que o veículo encontra-se com alienação fiduciária ao referido Banco. Inclua-se no autos o nome do patrono do terceiro interessado para sua devida intimação.

2. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, requerida pela CEF, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJU e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para quem querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo embargado, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5003464-86.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: TAMARA NOGUEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 17926357), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.C. DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455
Advogados do(a) EXECUTADO: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **KD da Silva Locadora de Veículos e Kelly Cristina da Silva Monteiro de Carvalho**, objetivando o recebimento de valores devidos em face de Contrato de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 nº **24030473400088736**.

A parte executada foi citada e intimada para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, sendo deferido o bloqueio de eventuais ativos financeiros pertencentes aos executados através do Sistema BacenJud (Id. 9691628), que resultou negativo (Id. 10258356).

Após o bloqueio e penhora de veículos, a parte executada noticiou que as partes firmaram acordo para pagamento da dívida (Id. 16548773).

Instada, a Caixa Econômica Federal confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito com o cancelamento das constrições. Esclareceu que os honorários advocatícios e as custas processuais foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id. 16947183).

Desse modo, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos VW/POLO SENIOR GVO, placa CVP 3388, MARCOPOLO VOLARE, placa CXA 5408, M.BENS/O 400RSE PL, placa BPZ 3329, IMP/BMW, placa GAB 0004 e I/MERCEDES C180 HA18W, placa DCX 3597, pertencentes ao executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO COELHO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0001481-90.2007.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópia da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de concessão/revisão do benefício NB 077.564.532-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA - MG178079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0002835-09.2014.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópias da petição inicial, da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA MARTINS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa equivalente a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal des Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TATIANA ELIZABETE FIGUEIREDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal des Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do mês 06/2018 cumulado com pedido de indenização por danos morais de R\$ 40.000,00, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 60.721,14 (retificado – id. 18123213).

Intimada para adequar o valor da causa, com limitação do valor dos danos morais ao montante das prestações vencidas e vincendas do benefício visado, a autora quedou-se inerte (id. 18165226).

Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos aos parâmetros legais.

Havendo cumulação de pedido de indenização por dano moral, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, que equivale à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, que na hipótese dos autos corresponde a R\$ R\$ 20.721,40, conforme cálculo apresentado na petição id. 18123213.

Assim, o valor da causa não pode ultrapassar R\$ R\$ 41.442,80, que representa a soma das prestações vencidas, vincendas e do dano moral.

Portanto, justifica-se a redução do *quantum* fixado a título de danos morais para que corresponda ao valor do benefício previdenciário visado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁG 1997).

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 41.442,80 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centados)** e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos eletrônicos a petição inicial, inexistente nos autos conforme certidão id. 19172213, sob pena de extinção do processo.

Juntada a petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para verificar eventual prevenção.

Intime-se, cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAIKA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia o ressarcimento com os gastos com deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice versa, atribuindo à causa valor aleatório de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor da causa é requisito da petição inicial e critério de fixação de competência de caráter absoluto (parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, equivalentes à soma dos valores pretendidos a título de parcelas vencidas acrescidos de doze vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove a autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando a sua remuneração constante nas fichas financeiras anexadas aos autos eletrônicos, ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR RAFACHINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da juntada aos autos eletrônicos dos arquivos gravados em mídia digital apresentada pela ré e arquivada em secretaria, referentes às gravações dos movimentos nos caixa eletrônicos dos dias 07, 08 e 09/01/2017.

Determino à secretaria que mantenha a mídia original acautelada em secretaria, para fins de eventual consulta.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO MARIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo na seara administrativa, ocorrida em 14.11.2018.

Informa ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho, tendo formulado novo requerimento administrativo em 24.04.2019, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que houve agravamento de suas patologias, persistindo a incapacidade. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0001424-23.2017.4.03.6318 (Id. 17058723).

Instado, o autor manifestou-se por meio de petição de Id. 18714114.

Foi concedido prazo para juntada de cópia do processo administrativo, ocasião em que foi afastada a prevenção apontada (Id. 19038350).

O autor colacionou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 19393479 e 19393480).

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade, mormente considerando que o autor foi submetido à perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Daniel Machado**, ortopedista e traumatologista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a prescrição alegada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor, proferida em 11.06.2015 (Id. 14683442 – pág. 86) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 08.08.2018.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, do período de atividade especial alegado na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova oral e pericial.

Quanto ao período de trabalho como rurícola sem registro, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, designando o dia **11 de setembro de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Considerando que o autor já arrolou testemunhas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Por outro lado, quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, de modo que desnecessária a realização de perícia na empresa que se encontra em funcionamento.

Assim, o PPP juntado aos autos emitido pela Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. será analisado por ocasião da prolação da sentença

Intimem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

*ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3757

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002246-94.2007.403.6113 (2007.61.13.002246-5) - SUNICE IND/ E COM/ LTDA ME/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**0001674-36.2010.403.6113** - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Autos desarmados em razão da petição de fls. 620/622. Expeça-se a certidão requerida, cabendo ao requerente o recolhimento das custas pertinentes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**0000356-81.2011.403.6113** - IMPEC IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAÍDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 328: Defiro o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Fls. 330: Defiro o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional para determinar a expedição de mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal em Franca/SP, acerca do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**0002214-40.2017.403.6113** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação Brasileira de Contribuintes Tributários - ABCT contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende seja assegurado aos seus associados (atuais e futuros) o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajustamento da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincêndos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/38). Instada, a impetrante emendou a inicial (fls. 40/48 e 70/77). Em juízo de retratação, foi anulada a sentença proferida à fl. 72 que extinguiu o presente mandamus em razão de litispendência em relação aos autos n. 0002213-55.2017.403.6113. Foi indeferida a liminar pleiteada (fl. 72). Em embargos de declaração, a Advocacia-Geral da União asseverou que a decisão supra citada foi omissa quanto à alegação de litispendência com o mandado de segurança n. 0007928-46.2017.4.02.5001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Vitória-ES (fls. 156/160). Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou, em preliminar, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. No mérito, asseverou que não há ilegalidade ou abuso de poder quanto a cobrança dos tributos questionados. Pugnou, em caso de procedência, que os efeitos da demanda alcancem somente os associados à época da impetração do writ e aos que demonstrarem que permaneceram nessa condição (fls. 165/177). Intimada a se manifestar sobre os aclaratórios, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, a impetrante pugnou pelo seu desprovemento (fls. 180/182). Os embargos de declaração não foram acolhidos (fl. 183). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 185/186). Foi determinado à impetrante que apresentasse relação de associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição desta Subseção Judiciária (fl. 192), o que não foi cumprido. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerar-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início, verifico que a impetrante não logrou demonstrar legitimidade extraordinária ativa para propositura da presente ação coletiva, a teor do regramento constitucional previsto no art. 5º, LXX, b, porquanto esta somente se perfaz quando evidenciada, de fato, a defesa de interesses dos associados. Art. 5º (...XX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Não foi discriminada nos autos a composição da associação, e os documentos juntados demonstram apenas quem são o presidente e vice presidente da mesma. Assim, não houve demonstração do interesse na discussão das exações aqui impugnadas, na medida em que não foi comprovada a existência de associados regularmente admitidos que possam ser atingidos pela suposta cobrança indevida de tributos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que intimada a apresentar lista de associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a impetrante quedou-se inerte. Além disso, anoto que consta da peça inicial que o estabelecimento matriz da impetrante situa-se no município do Rio de Janeiro-RJ, não se encontrando, portanto, sob a competência administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. Ora, a associação deve comprovar, por ocasião da propositura da ação que possui, nos seus quadros, associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, o que não foi cumprido pela impetrante, nem mesmo após a concessão de prazo para tanto, repito. Assim, deparamo-nos com um caso tanto de ilegitimidade ativa da impetrante quanto de ilegitimidade passiva da impetrada, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004676-04.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Sérgio Luiz Coelho, a quem se imputa o crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 17 de junho de 2015, em um bar na cidade de Ituverava-SP, o réu foi surpreendido mantendo em depósito 10 (dez) maços de cigarros de fabricação paraguaia, das marcas R7, Mill e Paladium, para fins comerciais. (fls. 81/82). A denúncia foi rejeitada em decisão de 06 de dezembro de 2016, às fls. 84/87, que concluiu inexistir justa causa para a ação penal em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Dessa decisão o MPF interps recurso em sentido estrito às fls. 90/97, que foi recebido e processado pelo despacho de fls. 98, tendo o acusado apresentado suas contrarrazões às fls. 109/113. Em juízo de retratação, este Juízo manteve a decisão recorrida, determinando-se a subida dos próprios autos ao E. TRF da 3ª. Região (fls. 114). O MPF em 2ª Instância opinou pelo provimento do recurso (fls. 117/118), o que foi acolhido pela E. 5ª. Turma do TRF da 3ª. Região em v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Maurício Kato (fls. 129/132). O referido acórdão recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal em primeiro grau, o que foi cumprido a partir do despacho de fls. 143. Nomeado advogado dativo, este apresentou defesa preliminar, requerendo, de forma genérica, a absolvição do réu (fls. 166). Agastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para o dia 08/11/2018 (fls. 169), quando foram juntados documentos; ouvida uma testemunha arrolada por ambas as partes e redesignado o interrogatório do réu, uma vez que este não compareceu por motivo de saúde (fls. 180/195). Em 14/02/2019 não foi realizado o interrogatório do réu em razão da declaração de impedimento do representante do MPF (fls. 201), tendo o ato se efetivado no dia 21/03/2019, quando as partes prescindiram de diligências instrutórias complementares, anotando-se prazo para alegações finais (fls. 204/206). Alegações finais da acusação às fls. 208/213, onde sustentou o pedido condenatório, considerando que restou provada a materialidade e a autoria e afastando a aplicação do princípio da insignificância. Já a defesa pleiteou a absolvição sustentando a atipicidade da conduta em virtude da incidência do princípio da insignificância (fls. 214/218). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que restou suficientemente comprovado que os 10 maços de cigarros apreendidos no bar do acusado eram de sua propriedade e que lá estavam para serem comercializados. Com efeito, ainda que o acusado tenha declarado que os cigarros eram para o seu consumo pessoal, observo que os dez maços apreendidos estavam dentro de um freezer num cômodo que servia de depósito para o estabelecimento comercial. Logo, é de se presumir que se destinava ao comércio, notadamente porque os dez maços estavam divididos em três marcas diferentes, quando é costume corrente que os adeptos do tabagismo devam relativa fidelidade à marca do cigarro que consomem. Tal alegação contradiz a tese de defesa de que o responsável pelos cigarros era o seu pai, proprietário do bar. A par da alegação de que era para o seu consumo pessoal, a prova produzida nos autos revela que o réu era o gerente e quem efetivamente administrava o bar, de sorte que não resta dúvida de que era o responsável pela aquisição do depósito dos cigarros estrangeiros. Tanto que declarou perante a autoridade policial que havia comprado tais cigarros de um rapaz de Ribeirão Preto-SP ou Bebedouro-SP (fls. 15) e não fez qualquer ressalva em sua resposta à acusação (fls. 166), quando poderia pontuar e trazer provas documentais de que o responsável pelos cigarros era o proprietário do bar - o seu pai. Portanto, materialidade e autoria restaram demonstradas, notadamente no boletim de ocorrência policial (fls. 06/07); no auto de exibição e apreensão (fls. 08); no termo de declarações (fls. 15); no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 30/37) e no laudo merceológico (fls. 66/68). No tocante à tipicidade, passo a examinar a alegada insignificância da conduta. Como é cediço, a quantidade de cigarros apreendida nestes autos (10 maços) é absolutamente insignificante, o que exclui a tipicidade do fato, ou seja, o fato, embora formalmente se amolde à descrição contida no tipo penal, materialmente não corresponde a um delito, que se pressupõe fato grave que reclama a sanção estatal. Incide, neste caso, o princípio de insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Conforme anotado por Celso Delmanto em seu Código Penal Comentado e Legislação Complementar; 5ª. edição, ano 2000; pág. 19: Princípio da insignificância: É um instrumento de interpretação restritiva, por intermédio do qual se alcança a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saravia, 1994, p. 58; nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni, Manual de Derecho Penal - Parte General, Buenos Aires, Ediar, 1977, p. 405). Fundamenta-se nos princípios da intervenção mínima do direito penal e da proporcionalidade da pena em relação à gravidade do crime. Ex: a pessoa que furtava uma fita de plástico de uma loja de departamentos. Assim, podemos concluir que o fato é tão irrelevante que deixa de ser crime, nada obstante corresponder a uma conduta prevista em lei como tal. Sendo o crime um fato típico e antijurídico, excluindo-se a tipicidade pela incidência da insignificância, o fato deixa de ser crime. In casu, não é necessário alongar-se na explicação de que manter em depósito apenas dez maços de cigarros do Paraguai seja insignificante, além de ser absolutamente desproporcional o desenvolvimento de um processo criminal e eventual aplicação de pena. Convenhamos, não se trata de entorpecente ilícito. Trata-se, somente, de cigarro de péssima qualidade e que, por isso, não conta com a autorização sanitária do Brasil. É, portanto, um pouco mais mafioso para a saúde que os cigarros fabricados no Brasil, o que não exclui os malefícios destes. Assim, em tese, o contrabando de cigarros do Paraguai não atinge somente os interesses do Fisco. Vulneta também a saúde pública e os interesses da indústria nacional. Mas, quando se trata de quantidade tão pequena, tão irrisória, prevalece o sentimento de desproporção de um processo criminal, cuja pena mínima é de reclusão de 2 anos! Tanto é coerente esse entendimento, que a E. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação n. 25/2016, considerando a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços, orienta os membros do MPF a procederem ao arquivamento de investigações criminais quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. O MPF adotou esse número a partir de pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, a qual chegou à conclusão que o brasileiro fuma, em média, 17 cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de aproximadamente seis meses. Logo, a quantidade apreendida nestes autos (dez maços) é consumida, pelos adeptos comuns, em cerca de onze dias, o que reforça a idéia de insignificância, seja do ponto de vista econômico, tributário e de saúde. Como é cediço, o cigarro traz complicações à saúde se consumido por anos a fio. Mas a quantidade aqui apreendida não seria suficiente para o consumo (médio) por mais de 11 dias! Portanto, não tenho dúvida quanto à insignificância deste fato: ele é tão insignificante que o Ministério Público Federal admite que uma quantidade 15 vezes maior também seja considerada insignificante! Não se ignora que existe entendimento jurisprudencial que afasta por completo a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros; outros entendem que a habitualidade nesse tipo de delito exclui tal benesse, inclusive contentando-se com o mero arquivamento de inquérito anterior como impeditivo de nova aplicação da insignificância. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a incidência do princípio da insignificância de modo bastante restrito, exigindo as seguintes condições objetivas, cumulativamente: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Serão vejamos (grifos meus). Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (Processo HC 100367; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma do STF; 09.08.2011) Com efeito, a presente apreensão (10 maços) atende a todas essas condições. Nada obstante, o MPF sustenta a inaplicabilidade de teoria sobre o caso vertente em razão da existência de outro processo que trata de fatos similares: apreensão de 434 maços em 25/06/2014. Tal circunstância, como consta na denúncia, impediu que o MPF requeresse o arquivamento destes autos, bem como o motivou a interpor recurso em sentido estrito contra a rejeição da denúncia. Como já dito anteriormente, o fato aqui apurado (apreensão de 10 maços em 17/06/2015) é tão insignificante que deixa de ser crime, incidindo a causa supralegal de exclusão de tipicidade. Assim, e considerando que o julgamento acima não é vinculante, ou discordar do entendimento de que O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Como é cediço, um fato anterior (e aqui não se cogia de continuidade delitiva) não repercutiu de

nenhuma forma na tipicidade de um fato posterior. Tal repercussão somente teria cabimento na respectiva (futura e eventual) dosimetria da pena. Como a incidência do princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, o mesmo não se qualifica como crime. Ora, um fato anterior não pode transformar em crime fato que não é crime por falta tipicidade. Quando muito, ele poderia aumentar a reprimenda do fato posterior, se este fosse crime. Mas não é. Ainda que se entenda que o cometimento de contrabando anterior implicaria maior grau de probabilidade da conduta seguinte, vejo que o STF fixou a reincidência como parâmetro objetivo dessa habitualidade criminosa como impeditivo da incidência da insignificância. No presente caso, o fato deste processo foi praticado em 15/06/2015. O fato anterior é de 25/06/2014, cuja sentença condenatória foi publicada em 13/06/2019. Portanto, não há trânsito em julgado, tampouco reincidência. Logo, o fato anterior não tem o condão de transformar em crime o fato aqui apurado. Enfim, ainda que supere hipoteticamente o meu entendimento de total autonomia entre os fatos (e aqui não se cogita de continuidade delitiva), a jurisprudência está a exigir a reincidência (na acepção técnica do termo) como circunstância configuradora do maior grau de probabilidade do segundo fato para impedir a incidência da insignificância. Assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (grifos meus) EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENHIDA DE VALOR INEXRESSIVO. LEI 11.033/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 4. Não há tributação sobre contrabando de cigarros, eis que impossível a cobrança de tributo sobre mercadorias de internação comercial proibida. 5. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando ante o caráter fragmentário e subsidiário, de intervenção mínima, do Direito Penal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Apelação não provida. (Processo ACR 2008.37.00.004736-0; Relator Desembargador Federal Tourinho Neto; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte e-DJF1 Data:11/11/2011 Página:901) Por mais teorias que se cogitem, não consigo entender significativo o fato de se ter em depósito, ainda que com intento comercial, apenas 10 maços de cigarros de origem paraguaia. Certamente o (insignificante) mal feito à sociedade já foi compensado pelo prejuízo correspondente à apreensão da mercadoria e pelos transtornos em responder a um processo criminal. Logo, concluo pela atipicidade da conduta em razão da insignificância do fato. Diante dos fundamentos expostos, absolvo o réu da acusação relativa à conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000201-25.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RODOLFO DINIZ COSTA X REYTON MORALES DE OLIVEIRA(SP385438 - LETICIA BURANELLO MOURA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Rodolfo Diniz Costa e Reyton Morales de Oliveira por realizarem a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Segundo a acusação, os réus, na condição de sócios e administradores da empresa Studio 5 Telecom - Serviços de Telecomunicações Ltda., reduziram tributo mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Ainda segundo a acusação, os réus declararam ao Fisco a inatividade da empresa nos anos-calandário de 2003 a 2005 e, no ano-calandário de 2006, apresentaram declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica zerada, deixando, assim, de recolher os tributos que eram devidos no período mencionado (fls. 99/102). Arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 19/05/2017, às fls. 104. Reyton foi citado às fls. 137. Rodolfo compareceu espontaneamente nos autos às fls. 145/147, após ter sido tentada a sua citação em Franca e também em Barra Velha-SC. Ao correru Reyton foi nomeada advogada dativa às fls. 148, a qual apresentou resposta à acusação, alegando atipicidade da conduta imputada ao acusado; inépcia da denúncia, ante a narrativa genérica e, no mérito, sustentada de fato exercia somente atividades inerentes à área de vendas, sem qualquer conhecimento da situação fiscal e tributária da empresa, pelo que pediu sua absolvição e arrolou uma testemunha (fls. 154/167). O correu Rodolfo apresentou resposta à acusação optando por se manifestar somente em alegações finais, além de apresentar a renúncia de seu advogado constituído (fls. 170). Afiançada a hipótese de absolvição sumária (fls. 171/172), foi designada audiência instrutória e determinado ao correu Rodolfo que constituísse novo defensor. A testemunha Celise Delmínio Diniz Costa, domiciliada em Barra Velha-SC, requereu sua dispensa em razão de ser esposa do correu Rodolfo (fls. 194/195), com o que não concordou o MPF (fls. 198), mas foi acolhido por este Juízo (fls. 200). As fls. 201 foi certificado que o correu Rodolfo fora intimado para o seu interrogatório na Comarca de Barra Velha-SC, o que efetivamente ocorreu em 12/11/2018 (fls. 218/219). Em audiência realizada neste Juízo aos 08/11/2018, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o correu Reyton, o qual desistiu da oitiva de sua testemunha (fls. 205/209). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 221; 226 e 230). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de ambos os acusados (fls. 232/238). O correu Reyton, em alegações finais, basicamente repisou os argumentos utilizados na defesa escrita, reforçando que suas atividades se limitavam à área de vendas e que o verdadeiro dono da empresa era o correu Rodolfo. Por fim, pleiteou a absolvição (fls. 240/249). O correu Rodolfo apresentou alegações finais sustentando o seu pedido absolutório na falta de dolo em sua conduta, a qual sempre se pautou pela boa-fé e pela intenção de manter a empresa e seus empregados (fls. 254/259). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, tenho que restou satisfatoriamente comprovado que a empresa Studio 5 Telecom - Serviços de Telecomunicações Ltda. sonegou tributos federais como o imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS nos anos-calandário de 2003 a 2006. A materialidade se encontra perfetibilizada no processo administrativo-fiscal n. 13855.003292/2007-16, que teve trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, onde restou amplamente comprovado que durante esse período a empresa não informou nenhum rendimento, seja pelas declarações de inatividade de 2003 a 2005, seja pela declaração zerada de 2006. Nada obstante tais declarações, restou exaustivamente comprovado um alto fluxo de recursos na conta bancária da empresa mantida junto ao Banco Bradesco S/A, onde se apurou a existência de altos valores depositados pelas seguintes pessoas jurídicas: Tess S/A (CNPJ 02.093.211/0001-41; Alpaymo Telecomunicação e Participações S/A (CNPJ 06.102.004/0001-67 e BCP S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47. Da mesma conta saíam constantes valores para as contas dos correus, das empresas Dancar Agência de Cobranças Ltda. (do ex-sócio Sebastião Francisco Alves); Dancar Veículos Ltda. (supostamente dos filhos do ex-sócio Sebastião Francisco Alves); Celise Delmínio Diniz Costa (sócia da empresa e esposa do correu Rodolfo) e várias pessoas designadas como colaboradores que recebiam suas comissões pelas vendas de planos de telefonia celular, atividade principal da empresa. De uma forma bem simples, foi apurado que a empresa Studio 5 Telecom - Serviços de Telecomunicações Ltda. vendia planos de telefonia celular, notadamente (ou exclusivamente) para a operadora Claro, recebendo sua contraprestação em forma de comissões que eram depositadas na conta mantida junto ao Banco Bradesco. Dessa conta saíam os valores para o pagamento das despesas ordinárias, para as comissões dos vendedores - cuja equipe chegou a 120 profissionais, segundo o correu Reyton - além das retiradas dos sócios. Diante das apurações efetuadas pela Receita Federal, a empresa, mediante correspondência assinada pelos sócios Celise e Reyton em 24/07/2007, confirmou o recebimento dos valores declarados como pagos a ela e afirmou que, por falta de instruções contábeis, foram entregues declarações de inatividade da pessoa jurídica e não apresentou os documentos comprobatórios exigidos pela fiscalização. Em outras palavras, confessaram expressamente o recebimento das comissões e, da forma mais pueril possível, justificaram a sonegação por falta de instruções contábeis. Como é cediço, a escrituração contábil das pessoas jurídicas é exigida por lei e de conhecimento corrente, restando claro o intuito de sonegar as informações ao Fisco com o propósito de não recolher os tributos devidos. Veja-se que, em valores de 29/11/2007, os quatro tributos sonegados somavam R\$ 1.225.557,27. Acrescidos de multa e juros até 29/11/2007, o respectivo crédito tributário montava em R\$ 3.363.867,31. O respectivo crédito tributário foi objeto de impugnação e recurso voluntário no âmbito administrativo, tendo sido lançado em definitivo. Logo, a materialidade do crime de sonegação fiscal é indubioso. Em relação à autoria, ouso divergir parcialmente da conclusão a que o Ministério Público chegou: a prova produzida nos autos é farta em relação ao correu Rodolfo, mas é insuficiente no tocante ao acusado Reyton. Senão vejamos. Primeiramente, observo que tanto a Receita Federal quanto o Ministério Público Federal têm razão quando apontam Rodolfo Diniz Costa como verdadeiro proprietário das quotas sociais em nome de sua esposa Celise Delmínio Diniz Costa. Não há nenhuma voz em contrário. O próprio correu confessou ser o administrador de fato da empresa, o que fez com exclusividade até a entrada de Reyton na sociedade em 14/09/2005. As provas eram tão claras que a Receita Federal lavrou termo de sujeição passiva solidária em desfavor de Rodolfo aos 30/11/2007, quando foi lavrado o auto de infração fiscal. O sócio de fachada José Augusto Delmínio, irmão de Celise e cunhado de Rodolfo, confirmou em Juízo que o dono da empresa sempre foi o Rodolfo. O sócio minoritário Sebastião Francisco Alves, detentor de 25% entre 14/09/2005 e 25/04/2008, disse em Juízo saber que Rodolfo e a esposa eram sócios. Mencionou que Reyton era o administrador, porém o fez sem qualquer convicção (como pode ser visto na respectiva gravação), afirmando, em seguida, não saber o que Reyton fazia na empresa. Reyton sempre afirmou, seja na fase policial, seja em Juízo (na resposta escrita, no interrogatório e em alegações finais), que o único administrador de fato era Rodolfo. Rodolfo, em seu interrogatório, diz que era o único administrador até a entrada de Reyton, quando passou a compartilhar a administração com ele. Os extratos bancários revelam que as maiores retiradas dos sócios eram de Rodolfo, sendo modestas as retiradas em nome de Celise. As retiradas de Rodolfo eram bem maiores que as de Reyton e que as de Sebastião. Portanto, nenhuma dúvida subsiste em que Rodolfo era o verdadeiro dono das quotas sociais subscritas por sua esposa Celise, além de ser administrador de fato da referida empresa durante todo o período de sonegação: de janeiro de 2003 a dezembro de 2006. Já em relação ao correu Reyton, tenho que a prova produzida nos autos não demonstra com a necessária segurança que tal sócio praticasse atos típicos de gestão, como as decisões ordinárias do funcionamento da empresa, tampouco de decisões extraordinárias, como sonegar toda a movimentação financeira da empresa a fim de não pagar os tributos, ainda que fosse beneficiário do ilícito. Reyton sempre sustentou que ingressou na referida sociedade (em 14/09/2005) com o propósito de alavancar as vendas da empresa e expandi-la, dada a sua expertise em vendas, já que trabalhava com o comércio de veículos. Tal se verificou na prática, porquanto a empresa abriu quatro filiais após o ingresso de Reyton na sociedade, além de experimentar um significativo aumento de faturamento, o que se verifica, por exemplo, no demonstrativo de apuração da COFINS (fls. 667/671 do processo administrativo digitalizado). Portanto, diante dos resultados apurados pela Receita Federal, é crível que o correu Reyton estivesse focado exclusivamente nas vendas, já que gerenciava cerca de 120 colaboradores em seis unidades da empresa espalhadas pelo interior paulista. José Delmínio, que foi sócio de fachada, declarou em Juízo que tinha intimidade com Rodolfo e sempre estavam conversando e tomando umas cervejas, quando Rodolfo falava sobre a empresa, mas nunca mencionou ter sócio (já que José Delmínio era só de fachada) e nunca tocou no nome de Reyton. Ora, é notório que quase toda sociedade comercial tem problemas de relacionamento entre sócios, ou, ao menos, divergências na condução dos negócios. Portanto, seria bastante natural que Rodolfo mencionasse alguma situação com o sócio Reyton nessas conversas informais e descontraídas com o seu cunhado. O outro sócio minoritário, Sebastião, não sabia o que Reyton fazia na empresa. Por outro lado, não há nenhum documento que materialize algum ato de gestão por parte de Reyton, por mais ordinário que seja, como a assinatura de cheques, procurações, cartas, etc. É importante que se observe que os documentos assinados por Reyton são todos posteriores ao ano-calandário de 2006: Reyton assinou o recebimento do auto de infração em 30/11/2007; Reyton outorgou procuração ao contador em 29/10/2007; Reyton recebeu a decisão da Receita Federal em 02/10/2008. Reyton assinou o recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes em 28/10/2008. Tais provas dão coerência ao alegado por Reyton de que somente tomou conhecimento e passou a cuidar dessa área da empresa quando teve início a fiscalização. Diante de todos esses portmores, tenho que o correu Reyton, embora fosse sócio no papel e na realidade, trouxe elementos que demonstram que ele não exercia a gerência plena da empresa, limitando-se a sua atuação na área de vendas. Todos os documentos que poderiam demonstrar que ele participava da administração da empresa são posteriores ao início da ação fiscal. E o fato mais relevante que está a abonar a sua alegação é que o esquema de sonegação como apurado já estava instalado na empresa desde 2003, sendo que ele ingressou na sociedade apenas em 14/09/2005. É bem verdade que ele pode ter ingressado na empresa e ter aderido ao esquema ilícito. Mas também é possível que ele não tenha se inscrito na administração fiscal, porquanto a instrução probatória realmente deixou uma impressão forte de que Rodolfo era soberano na administração da empresa, a qual já existia desde 1998. Assim, diante da coerência da alegação do correu, concluo que não se logrou comprovar que Reyton tenha realizado a conduta imputada na denúncia, lembrando-se que o nosso ordenamento penal repudia a responsabilidade objetiva. Logo, o único fato que poderia levar à incriminação de Reyton seria a presunção de que ele teria praticado a sonegação pelo exclusivo fato de constar como sócio gerente no contrato social da empresa. Tal seria, sem dúvida, uma forma de responsabilização objetiva, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, concluo não haver prova suficiente de que Reyton tenha participado do crime de sonegação fiscal, da mesma forma que outros sócios como Celise, José Delmínio e Sebastião, cuja persecução penal não foi cogitada nestes autos. Concluo, portanto, que o correu Rodolfo Diniz Costa praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. a) Pena de Rodolfo Diniz Costa: Com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, aplica a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho por suficiente e adequada a pena mínima, já que as consequências do crime, neste caso, devem ser valoradas como causa de aumento de pena previsto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Em relação à circunstância atenuante da confissão, observo que a jurisprudência é mansa e pacífica quanto à impossibilidade de atenuante diminuir a pena para aquém do mínimo. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90 e a outra no art. 71 do Código Penal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime de menor consequência várias vezes com aquele que o pratica com consequências mais graves. Ora, a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90 traz como mensagem preventiva que sonegar valores maiores é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que sonegar pequenas somas. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apurado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de 2 anos de reclusão. Portanto, reconheço a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, já que as consequências do crime, neste caso, são mais graves do que de ordinário. Com efeito, o valor dos tributos sonegados alcançou, em 29/11/2007, R\$ 1.225.557,27, o que correspondia a 3.225 salários mínimos da época (R\$ 380,00). Sem dúvida, é uma sonegação que extrapola o ordinário, embora não alcance os níveis estratosféricos que costumamos ver em relação a grandes empresas. Desse modo, entendo por razoável a aplicação do aumento mínimo de 1/3, ou seja, o acréscimo de 8 meses. Já o aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante a omissão de informações mensais ao Fisco durante quatro anos consecutivos, sonegando 4 tributos a cada mês, cometeu vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de condenações autônomas. Dessa forma, acrescente mais 8 meses à pena da segunda fase. Assim,

fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituído a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, à razão de 1.200 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 20 (vinte) cestas básicas do Modelo Econômico (mínimo 13kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 40 (quarenta) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 16 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica atual do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2006), momento em que cessou a consumação do delito, corrigido monetariamente. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) condenar RODOLFO DINIZ COSTA a três anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos acima especificadas, mais 16 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; b) absolver REYTON MORALES DE OLIVEIRA das acusações formuladas nestes autos, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome de Rodolfo Diniz Costa deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Retifique-se, no sistema processual, para sigilo de documentos, em razão da existência de documentos acobertados pelos sigilos bancário e fiscal dos condenados. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-65.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CRISTINA DA SILVA X FABERVAL DE OLIVEIRA CAMPOS(SPI07560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Andréia Cristina da Silva e Faberval de Oliveira Campos pela prática da conduta típica do art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, a denunciada Andréia, com a colaboração de Faberval, simulou casamento com o pai deste, a fim de fraudar a Previdência Social obtendo pensão por morte indevida. Alegou que os acusados conviviam maritalmente na mesma época do casamento simulado (fls. 150/156). A denúncia foi recebida à fl. 158. O acusado Faberval foi citado às fls. 164/165 e a corré Andréia às fls. 166/167. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 192/200, onde sustentando que o casamento de Andréia com Faber, pai do corré Faberval, foi legítimo, negando qualquer ilicitude no pedido de pensão por morte. Juntaram documentos e arrolaram testemunhas. As fls. 201 este Juízo proferiu decisão rejeitando a absolvição sumária e designou audiência instrutória. Na audiência instrutória realizada em 26/10/2018 foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos acusados, bem ainda concedido prazo para as partes se manifestarem sobre eventuais atos instrutórios complementares (fls. 227/234). Os corréus juntaram declaração do hotel onde Faberval residiu de 13/07/2011 a 26/07/2012 (fls. 238/239). Em alegações finais, o Parquet Federal manifestou-se pela absolvição dos acusados, entendendo que não houve prova que confirmasse a fraude descrita na denúncia (fls. 247/249). A defesa apresentou suas alegações finais endossando o pedido de absolvição do MPF (fls. 252/253). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, tenho que realmente não restou confirmada a fraude descrita na denúncia, aderindo ao posicionamento do MPF quando de suas primeiras alegações finais. Com efeito, o ardl seria o casamento de fãchada, porquanto havia suspeitas de que a acusada Andréia havia se casado com Faber enquanto mantinha união estável com o filho deste, o corré Faberval. Ocorre que não houve prova segura da concomitância dos dois relacionamentos. Em primeiro lugar, observo que os réus nunca negaram que mantiveram união estável por cerca de um a dois anos, quando moraram na cidade de Aramina, por volta de 2001 a 2003. Também devo observar que Faber, embora com idade avançada e problemas pulmonares crônicos, mantinha perfeita saúde mental, o que foi largamente comprovado nos depoimentos prestados nestes autos, ou seja, pelos próprios filhos (aí incluído Faberval), por Andréia e por sua mãe, a testemunha Adriana. Ademais, o casamento se deu com absoluta observância dos preceitos da lei civil, precedido da devida habilitação, publicação dos proclamas e presença de testemunhas na frente do Juiz de Paz, sem ter havido qualquer impugnação (fls. 110/121 e 132). Faber foi descrito pelos filhos, entre eles o corré Faberval, e também pela acusada Andréia, como uma pessoa fechada, que não aceitava palpaties em sua vida pessoal, não abrindo oportunidades para conselhos e nem contestações, o que sempre foi respeitado pelos filhos e pela última esposa. E com o casamento também ocorreu da mesma forma. Tanto que os filhos do casamento com Aveni declararam que somente ficaram sabendo do casamento depois de seu falecimento. A higidez mental de Faber também restou evidenciada quando os filhos, aí incluído Faberval, em voz uníssona declararam que ele continuou morando em Igarapava mesmo após a morte de sua esposa Aveni em 31/08/2006 (fls. 114). Dirija-se a Uberlândia-MG apenas para fazer os tratamentos de saúde que necessitava, notadamente porque o filho Dagoberto exercia (e ainda exerce) a medicina naquela cidade. Portanto, o casamento foi realizado de forma legítima, devendo surtir todos os efeitos legais dele decorrentes, entre eles o eventual direito à pensão por morte no âmbito da Previdência Social. Observe-se que para ter direito à pensão o cônjuge sobrevivente deve comprovar o casamento, sendo a dependência econômica presumida jure et de jure, ou seja, não é preciso comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado falecido. Assim, se o casamento foi legítimo de acordo com a lei civil, torna-se irrelevante qualquer diferença de idade, duração do matrimônio, enfermidade física ou frequência da atividade sexual, temas que foram abordados neste processo. A toda evidência que, se houvesse um casamento ou união estável existente com o corré Faberval ao tempo do casamento de Andréia e Faber, poder-se-ia perquirir da nulidade do casamento, se este tivesse ocorrido com o único propósito de obtenção da pensão por morte. Ocorre que o casamento efetivamente ocorreu. Inclusive há depoimento da mãe de Andréia (Adriana) e do próprio Faberval de que houve uma cerimônia simples, bastante íntima, realizada na casa de Faber em Igarapava, onde os nubentes já estavam morando juntos antes mesmo do casamento. O fato de Faber ter se tornado viúvo em 31/08/2006 e se casado com Andréia em 05/01/2007, não é proibido e não torna o casamento inválido. Tampouco induz, necessariamente, ao propósito ilícito que se imputa nestes autos. Como descrito pelas testemunhas (filhos de Faber), Faberval foi fruto de um relacionamento extracônjugal de Faber na constância do casamento com Aveni, o que o próprio Faberval admitiu e acrescentou que ambas as famílias tinham conhecimento da existência uma da outra, embora não houvesse convivência. Logo, não vejo nada de excepcional em Faber se casar novamente cerca de cinco meses após a viuvez e nem de querer que a esposa tenha segurança e conforto financeiro com a sua morte. Aliás, a pensão por morte foi idealizada e instituída legalmente exatamente para isso. Em relação ao seu estado de saúde, não há prova segura de que Faber estivesse tão ruim, à beira da morte, quando decidiu se casar com Andréia. Com efeito, foram juntados dois prontuários de Faber junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia: um que descreve a internação em 22/03/2007, ultimado com o óbito ocorrido em 24/03/2007 (fls. 100/106) e outro que revela que Faber já tinha DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) desde 04/03/1993. Portanto, Faber convivia com essa doença desde, pelo menos, 1993, de maneira que não se pode presumir, nesse contexto probatório, que Faber estivesse à beira da morte quando se decidiu casar com Andréia, observando-se que deram entrada no pedido de casamento em 15/12/2006. O outro fato que alceja a acusação de fraude é o suposto relacionamento marital entre Andréia e Faberval na constância do casamento com Faber. Este fato também não restou suficientemente comprovado, mesmo depois do reintergatório dos réus. Com efeito, a única prova direta seria o depoimento de Maria Vitória da Silva dos Santos, filha de Andréia, prestado à Polícia Civil em Igarapava em 07/01/2016, porém não repetido em Juízo, o que já encontraria óbice em fundamentar uma condenação segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal. Não fosse essa questão formal, o conteúdo do depoimento não tem condição de se firmar como prova forte. Pelo contrário, se mostra frágil. Senão vejamos. O depoimento foi prestado em 2016, tratando de fatos ocorridos entre 2001 e 2007. Quando foi prestado o depoimento, Maria Vitória tinha apenas 19 anos de idade e estava depondo sobre fatos ocorridos quando ela tinha entre 5 e 11 anos de idade, o que, por si só, já mitiga a força probante de qualquer depoimento. No referido depoimento se utilizou da técnica de misturar fatos fictícios relacionados a tráfico de drogas, o que deve assustar qualquer jovem de 19 anos, mitigando a eficácia probante do depoimento. Por fim, o depoimento é contraditório com a tese acusatória. No item 2 consta, expressamente, que Faberval de Oliveira Campos foi convivente de sua genitora por aproximadamente 13 (treze) anos, sendo que neste período, não se recorda quantos anos, apenas moravam no mesmo imóvel, não possuindo nenhum relacionamento amoroso (grifos meus). Ora, a testemunha discerniu entre morar no mesmo imóvel e ter relacionamento amoroso. Portanto, não se trata e nunca se tratou de prova direta - e nem mesmo indireta - de que houve concomitância entre os dois relacionamentos em debate. Mesmo testada pela autoridade policial, a jovem reaffirmou isso nos itens 5 e 6: Que Faberval e sua mãe moraram no mesmo imóvel por aproximadamente 13 (treze) anos; Que não sabe informar o início e o término do relacionamento dos dois, mas sabe que Faberval e sua mãe começaram a morar em endereços distintos no ano de 2013. Além desse depoimento não comprovar que houve concomitância dos relacionamentos, ou seja, que Faberval e Andréia estivessem em união estável entre 15/12/2006 (data de entrada do pedido de casamento com Faber) e o falecimento de Faber (24/03/2007), não se pode descartar eventual confusão entre 2003 e 2013. Na experiência deste Magistrado, não é raro que testemunhas se confundam dessa forma, havendo necessidade de se reperguntar diante de outras evidências nos autos, algo que, aparentemente, não ocorreu no depoimento policial. Enfim, todos esses pormenores e circunstâncias mitigam sobremaneira a força probante desse depoimento, o qual, seria, em tese, a prova mais forte, mais direta, da tese da acusação. Por outro lado, os demais elementos de convicção são extremamente frágeis, podendo se resumir a identidade de endereços em bancos de dados de órgãos públicos, quando é público e notório que muitas pessoas indicam endereços de outras pessoas quando lhes aparenta mais conveniente para determinada necessidade ocasional. É comum que deem endereço em outra cidade para votar em sua cidade natal; em outro Estado para pagar menos IPVA de seu veículo; de outra pessoa quando faz uma compra pela Internet e sua casa fica sempre vazia durante o horário comercial, quando o produto poderá ser entregue, etc. Enfim, há uma série interminável de razões - umas lícitas, outras não - para que as pessoas informem endereços que não correspondam à sua efetiva residência. Portanto, endereços obtidos em cadastros públicos não podem ser tidos como prova idônea e cabal do endereço da pessoa, até porque elas podem simplesmente se mudar daquele local e esquecer de atualizar os cadastros. Nesse sentido, vejo que a acusação não logrou trazer nenhum documento que efetivamente comprovasse a coabitação de Andréia e Faberval na constância do relacionamento de Andréia com Faber. Documentos como contas de água, luz, gás, ou quaisquer outros que comumente são utilizados para a comprovação de residência, não foram trazidos. O depoimento de Maria Vitória não foi confirmado em Juízo. As testemunhas formais do casamento não foram ouvidas na fase policial e nem na fase judicial. Os próprios endereços existentes nos cadastros públicos ora convergem ora divergem: Após uma denúncia anônima que o Ministério Público Federal recebeu em Uberlândia (fls. 05), teve início o anexo inquérito policial, cuja primeira pesquisa não obteve nenhum endereço de Faber e nem de Andréia, logrando apenas a informação de que havia uma Andréia de Igarapava, não existindo nenhuma em Aramina (fls. 08), quando é certo que Faber vivia em Igarapava e Andréia já morou em Aramina. Na sequência, consta que em pesquisas realizadas em fonte aberta da Internet (altamente genérico) foi verificado como endereço de Faber a Rua Francisco Gama n. 604 em Aramina (fls. 12), endereço que apareceu, depois, como vinculado a Faber, somente no sistema do INSS. Na consulta à Receita Federal o endereço de Faber era na Av. Coronel José Alves Ferreira, 531, em Igarapava. No despacho de fls. 18 consta que em consulta a bancos de dados disponíveis (mais uma vez extremamente genérico) o endereço de Andréia seria na Av. Pereira Rebouças n. 1956, Igarapava (fls. 18). Veja-se que são endereços pesquisados em 2015, sendo que os fatos aqui tratados, no que mais interessa ao presente feito, se deram basicamente entre 15/12/2006 e 24/03/2007. Nos documentos de fls. 21, 22, 24 e 26, que são extratos do sistema único de benefícios da Previdência Social e o requerimento da pensão por morte, aparece como endereço para correspondência de Andréia a Rua Francisco Gama n. 604 em Aramina, quando se sabia que tal endereço era da casa de Faberval. Esse foi o motivo para que este Juízo reinterrogasse os acusados, uma vez que tal detalhe não foi objeto de questionamento específico na primeira audiência. Nessa segunda oportunidade, observo algumas contradições entre os acusados: Faberval justificou o fato de Andréia ter dado o endereço de Aramina porque estava com dificuldades para arrumar casa em Igarapava, mas não sabia que ela tinha feito isso. Como estava morando e trabalhando em Goiânia, o imóvel estava desocupado. Andréia justificou tal fato porque as filhas não se adaptaram em voltar para Igarapava e, como Faberval estava morando fora, ele cedeu o imóvel para ela e as filhas. As justificativas não foram exatamente as mesmas, mas guardam certa coerência e não se excluem por completo. Quanto ao fato de Faberval ter fornecido o endereço de Andréia em Igarapava, temos as seguintes versões: Faberval disse que precisava dar o endereço de Igarapava à Justiça Eleitoral por volta de 2011/2012, sendo que na época estava morando em um hotel em Igarapava, referindo-se ao documento que havia juntado logo após a primeira audiência (fls. 239). Também referiu que antes disso estava morando com Wilson, o que foi confirmado pela referida testemunha perante este Juízo (fls. 227/234). Alegou que foi uma troca de favores e que Andréia era a única pessoa em Igarapava que ele teria liberdade para fazer um pedido desses. Observe-se que na pesquisa que o MPF fez às fls. 140, consta que o endereço de Igarapava foi fornecido ao TRE em 07/10/2011, o que guarda coerência com o que foi dito por Faberval em seu reintergatório. Andréia disse que foi um mero favor, pois ele morava em um hotel, muito depois, na cidade de Igarapava. A testemunha Danilo, além de confirmar que Faberval morou com a testemunha Wilson por volta de 2010, quando conheceu Faberval, manteve relacionamento comercial com o mesmo e mencionou que nunca o viu com nenhuma namorada, mesmo conhecendo Andréia de vista. Portanto, no ponto que este Juízo não alcança a convicção na primeira audiência, o reintergatório não trouxe maiores luzes ao processo, sendo que as justificativas para a indicação dos endereços acima apresentam pequenas contradições que até o próprio decorrer do tempo (afinal, estamos tratando de fatos de 2006 e 2007) contribui para que aconteça. Por exemplo, em relação a quem teria fornecido a certidão de óbito de Faber para Andréia, entraram em contradição, porquanto Andréia disse ter recebido de Faberval e este negou num primeiro momento, tergiversando na sequência. Mas, quanto aos demais fatos, mais relevantes que este, prevalece a coerência entre os acusados. Destruído todo o quadro probatório, concluo, da mesma forma que o Ministério Público Federal em suas primeiras alegações finais, que não há prova suficiente do ardl, ou seja, do casamento de fãchada com o propósito de fraudar a Previdência Social. Tenho que o reintergatório não trouxe elementos que possam infirmar essa convicção. Pelo contrário, até demonstrou razoável coerência nas explicações buscadas com essa nova prova, mesmo depois de tantos anos do fato perquirido. As presentes observações não chegam ao ponto deste Juízo poder afirmar que não houve crime, até porque reconheço que os fatos são incógnitas, suspeitos e de difícil comprovação, sobretudo depois de tantos anos. No entanto, sinto-me fortemente convencido de que a prova produzida nos autos é insuficiente - e até frágil - para sustentar uma sentença condenatória, devendo ser aplicada a máxima in dubio pro reo. Até porque a comunicação do fato me parece bastante suspeita, porquanto, para além de ser anônima, partiu de alguém de Uberlândia - presume-se - sendo que os fatos principais se deram em Igarapava e Aramina. Ademais, nem Faber e nem os réus moraram nessa cidade mineira, embora Faberval tenha realizado alguns trabalhos nela e Faber a frequentasse eventualmente para tratamentos de saúde. Enfim, não comprovado suficientemente o ardl, a vantagem - que é a pensão por morte instituída por Faber em favor de Andréia - é devida, resultando em atipicidade da conduta. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo os acusados da imputação do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 13783176 e 13783182), comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à exequente para que cumpra o despacho ID 17945308, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-50.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: AUDMED - EXAMES OCUPACIONAIS, FONOAUDILOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

1. Diante da manifestação do Conselho exequente, conforme ID 18246745, determino nova citação e intimação do executado no NOVO endereço apresentado acerca da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira), às 15h30min** a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HERNANDO GOMES CUSTODIO

DESPACHO

1. Diante da manifestação do Conselho exequente, conforme documento de ID 18310040, na qual requer a suspensão do feito, **cancelo a audiência designada para o dia 27/06.2019, às 14h00min**, haja vista a perda de seu objeto e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.
2. Intimem-se, com urgência.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

1. Diante da informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme certidão de ID 18340979, redesigno a audiência de conciliação para o dia **06 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira), às 16h00min**.
2. Cite-se e intimem-se, COM URGÊNCIA.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-42.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA DEOLINDO CARDOSO

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, conforme documentos de ID 18883504 e 18882895, na qual informa que as partes realizaram acordo administrativo para quitação da dívida, e requer a suspensão do feito. Diante disso, perde-se o objeto da realização de audiência de conciliação e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-80.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se, **COMURGÊNCIA**, a exequente acerca da possível prevenção apontada pelo Distribuidor em relação ao processo nº 0000380-21.2016.403.6118 (ID: 18483996).

1.1. PRAZO: 05 (cinco) dias.

2. Comprovado pela exequente que esta demanda trata-se de objeto diferente da acima mencionada, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal, cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-06.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 16104731:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de cumprimento de decisão judicial anexado ao processo pela APSADJ (INSS) sob o ID 19284875.

No mais, manifeste expressamente a parte exequente se mantém os cálculos informados na petição de ID 15653687, ou se irá retificá-los, ou ainda, se entende conveniente a realização da chamada "Execução Invertida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JURANDIR VITO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCO AURELIO LIMA MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO AURELIO LIMA MONTENEGRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 13016303.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Guaratinguetá/SP, que é sede da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017295-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIL CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5018064-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DO ROSARIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias, a fim de que seja cumprida a determinação judicial constante no despacho anteriormente proferido neste feito.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018106-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017513-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-81.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE OSWALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018195-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017570-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)
5001685-81.2018.4.03.6118
AUTOR: MELLYNA NUNES MITCHELL, MAYSA NUNES ALVES, MAGALY NUNES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.STJ, sobre a qual, no entanto, pende efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.
3. Ao contrário do alegado pela autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação de julgado, vez que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são essenciais à verificação do *quantum debeatur*, o que se pretende com a presente liquidação.
4. Assim, aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232.
5. Cumpra-se, intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)
5001781-96.2018.4.03.6118
AUTOR: MARIA SUELI CUSTODIO DE SOUZA, GUSTAVO DOMICIANO DE CASTRO, AMANDA DOMICIANO DE CASTRO, RENATO DOMICIANO DE CASTRO, BENEDITO DOM CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação.

2. Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.STJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

3. Ao contrário do alegado pela autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação de julgado, vez que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são essenciais à verificação do *quantum debeat*, o que se pretende com a presente liquidação.

4. Assim, aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232.

5. Cumpra-se, intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001543-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no tocante ao montante principal, devido à parte exequente (ID 13751831), bem assim os cálculos apresentados pelo advogado atuante na causa, relativamente aos honorários sucumbenciais que lhe são devidos (ID 13897364). Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO:

1.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, relativos aos valores principais da condenação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

1.2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

1.4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

1.5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

2.1. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que o acordo homologado assim estabeleceu: "*honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento (...)*". (ID 15064259)

2.2. O acórdão, por sua vez, assim determinou: "*Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º e.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC*". (ID 15064252)

2.3. Sendo assim, considerando que o acórdão determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, passo a decidir a respeito.

2.4. **Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até o acórdão, conforme determinado pelo Tribunal em sede recursal.**

2.5. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

2.6. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DECISÃO

ID. 19505356: Trata-se de pedido da parte executada solicitando o imediato desbloqueio dos valores constritos, e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento efetivado entre as partes.

ID. 19582356: A exequente manifestou-se pela concordância com a liberação dos valores bloqueados e pela suspensão do feito por 180(cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do crédito e informa que a executada tem cumprido com o pagamento das parcelas.

DECIDO.

Consta no presente caso a adesão ao parcelamento pelo(a) executado(a) antes do bloqueio dos valores, ainda que após o pedido de bloqueio pela Exequente, o que implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, defiro o pedido do executado, em relação à(s) conta(s) bloqueadas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Outrossim, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVANILAIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-85.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: PEDRO PAULO VAL DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-09.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOAO PAULO II

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

ID: Manifeste-se o(a) exequente.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR VALDEMR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do INSS nos autos, comprove o Autor ter apresentado os PPP's no processo administrativo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 40.242,60 (quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-deença a contar de 19 de janeiro de 2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.242,60 (quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas ao benefício do autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Considerando-se os dados constantes no comprovante de rendimentos Id 18033190, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Detemino o **sigilo** do referido documento e dos Ids 18034408 e 18034412. Anote-se.
3. No mesmo prazo, apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Considerando-se os dados constantes no comprovante de rendimentos Id 18109430, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Detemino o **sigilo** do referido documento e dos Ids 18109697 e 18110112. Anote-se.
3. No mesmo prazo, apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Considerando-se os dados constantes no documento Id 18135907, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo, apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Detemino o **sigilo** dos documentos Ids 18135907, 18135915 e 18135916. Anote-se.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA FORNARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), Tarje-se.
2. Considerando-se os dados constantes no documento Id 18279372, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo, apresente a autora planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Determino o sigilo dos documentos Ids 18279372, 18279376, 18279377, 18279378, 18279379 e 18279380. Anote-se.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, expressamente, quanto à Proposta de Transação apresentada pelo réu no Id 12341402.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ELAINE PEREIRA - SP402811, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça requerida.
2. Esclareça o autor se, quando do requerimento de aposentadoria apresentado no Id 14974260, foram juntados os documentos constantes nos Ids 14974263, 14974267, 14974271, 14974272 e 14974273 para serem apreciados pela autarquia, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ WALDIR MOREIRA LOPES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 15477019 17990408.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 18978880).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19519665).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que "o processo foi protocolado sob o nº 704.210.251-8 encontra-se no atual momento, aguardando a realização de Avaliação Social e Médica da interessada que está agendada para o dia 26/07/2019 na Agência em Taubaté nos horários das 11 e 12:30, respectivamente" (ID 19519665).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003330-55.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

ID 18230323: acolho como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição de emenda à inicial (ID 18230323), CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001062-80.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme petição inicial. Nos termos da Tabela de Custas do Anexo I das Resolução PRES n. 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais nas ações cíveis em geral será de 1% do valor da causa, observando-se o valor mínimo de 10 (dez) UFIR's o que equivale a R\$ R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Nos termos do item 2, sob o título "Pagamento" da Resolução acima referida, o subitem 2.1.2 disciplina que quando o valor da custas corresponder ao mínimo da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), o valor a ser recolhido, quando da distribuição do feito, será de metade desse valor mínimo. Desta forma, no caso do presentes autos, as custas iniciais para distribuição da ação corresponde ao valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). Por fim, em se tratando de processo de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09, não cabem honorários sucumbenciais na referida ação.

Nestes termos, a despeito da declaração de hipossuficiência anexada no ID 19405141, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais.

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19022790, em relação aos autos 5000120-82.2018.403.6118 e 5002486-76.2017.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial do presente feito, a parte impetrante traz como fato a interposição de recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu pedido final, letra "c", requer a procedência da demanda, para que seja determinada a conclusão do procedimento de reabilitação. Desta forma, em face do exposto, esclareça a parte impetrante a divergência entre os fatos alegados e o seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ SALGADO CESAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da argumentação da parte impetrante no **ID 18481767**, mantenho a decisão **ID 18332057**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no importe de **RS 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos)** no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000822-91.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO DA FONSECA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC** e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO VICENTE BARBOSA

DESPACHO

Diante da manifestação **ID 18060309**, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Cumpra a parte impetrante integralmente o despacho **ID 17585462**, no que se refere à prevenção apontada nos autos, conforme informação **ID 17486321**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JACKSON AYRES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto no **ID 18746009**, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de legal, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-77.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MENINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 19605842**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001116-46.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ORTIZ, REBELLO E PAZZINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC**, **DECLARO** incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária Cível de São Paulo-Capital**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, **17 de julho de 2019**.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001242-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES LEONEL - SP 232700

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista à parte ré e à assistente da parte autora, Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, **18 de julho de 2019**.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001242-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES LEONEL - SP 232700

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista à parte ré e à assistente da parte autora, Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, **18 de julho de 2019**.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000074-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do quanto deliberado nos autos **0014183-33.2013.403.6100**, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição.

Int-se.

GUARATINGUETÁ, **18 de julho de 2019**.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014183-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Diante da digitalização dos autos físicos, intimem-se as partes nos termos dos **artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, para **conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**.

Diante da informação **ID 11472663**, de que o presente feito foi distribuído em duplicidade com os autos **5000074-93.2018.403.6118** e, tendo em vista que naqueles autos houve a determinação para a parte autora regularizar os documentos digitalizados do processo físico, que estão em desacordo com o que dispõe a Resolução acima referida, remeta-se aquele feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ISAIAS SOARES PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19598658: defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias requerida pela parte impetrante.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-22.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MAURO BENEDITO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 19604414**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-64.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEMES DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 19605256**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MENINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 19605842**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito em dinheiro efetivado para garantia do débito, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos pertinentes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA FIALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas ao recebimento de indenização por danos morais e materiais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 15714895.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende receber da Ré indenização por danos morais e materiais.

Sustenta ter adquirido um imóvel localizado no município de Guaratinguetá/SP, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que foram apurados diversos vícios de construção no imóvel.

Intimada por duas vezes a apresentar contrato firmado com a Ré, a Autora embora tenha se manifestado às fls. 16956787 e 18971647, deixou de cumprir o determinado.

Entendo, com isso, não estar presente a verossimilhança do direito invocado pela Autora a impor a antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO BRASILEIRO GOMES

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CREMILDA ROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados.

2. Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A justa atribuição ao **valor da causa** é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora.

Sendo assim, justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora o valor da causa, justificando um valor atribuído compatível, conforme as regras do artigo 292 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos argumentos e documentos trazidos pela parte autora, defiro a gratuidade.

Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIRCEU LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DOMINGOS DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19607055) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-83.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: DURVAL ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19612655) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-61.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: HELENA MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19614351) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-96.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19613012) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-81.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19613047) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-74.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: VICENTE SALGUEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 19616797**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-33.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIO INOCENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-55.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-15.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-20.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-88.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ESPEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-80.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-51.2018.4.03.6118

INVENTARIANTE: OSVALDO LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-68.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FARIA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5656

EXECUCAO DA PENA

0001510-46.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE SOUZA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

1. Considerando o reiterado silêncio da municipalidade de Cruzeiro/SP, apresente a defesa técnica, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do regular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo para tanto juntar aos autos a folha de frequência a partir de março/2018.

2. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000742-86.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCOS GALHARDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

DespachoFls. 132/150: Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Fls. 604/605: Apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu, para fins de intimação pessoal acerca do inteiro teor da sentença condenatória.

2. Decorrido o prazo supra, restando silente, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceda a secretaria a consulta aos sistemas disponíveis para eventual localização do acusado.

3. Se ainda infrutíferas as diligências, proceda a intimação do réu, via edital, nos termos do art. 392 do CPP.

4. Recebo o recurso interposto a fl. 606 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Fl. 386: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfr; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.

2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-25.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X GILBERTO ROMERO DE ARAUJO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA)

1. Fl. 226: Espeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) VALMIR DE JESUS, NÉLIO IPÓLITO DOS SANTOS e JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA, arroladas pela acusação.

2. Designo para o dia 03/12/2019 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas SALVADOR CORREIA ALVES e MARCO AURÉLIO PERES, arroladas pela acusação, a serem inquiridas através do sistema de videoconferência.

- Promova a secretaria a expedição do necessário.
- Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAYTON NASCIMENTO DOS SANTOS(RJ152188 - DANIEL SIPPERT) X ALMIR CIARAMELLO FERNANDES(RJ152188 - DANIEL SIPPERT)

- Fls. 313/314 e 315/316: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
- Fls. 317/318 e 320/323: No que concerne ao pedido da defesa pela aplicação da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação Ministerial, ficando prejudicado o oferecimento de proposta, tendo em vista que o réu ALMYR encontra-se processado perante a E. Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 321/323) e o acusado CLAYTON, ao menos neste exame perfunctório, consoante alegação do parquet não atende a condição prevista no art. 77, II do CP.
- Expeça-se ofício, conforme requerido pelo MPF (fl. 320v).
- Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PR(S) JOSUÉ JORGE CORREEA e PAULO ANTONIO MORIERA DE LUCENA - AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA/SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 191/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.
- Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
- Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
- Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-85.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096

DESPACHO

- Diante da criação do processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente (União Federal-AGU) a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGS AEROHOSES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AGS AEROHOSES S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente como garantia de contrato, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, até o término do processo, bem como a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que lhe seja concedido o direito de preferência, na forma da lei 9.514/97.

Custas recolhidas (ID 16103867)

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora narra que em 24 de junho de 2016, firmou com a Ré Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 25.0360.690.0000143-19, no importe de R\$ 816.775,54 (oitocentos e dezesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), consolidando os contratos nº 25.0360.702.00001549-91, 25.0360.734.0001048-79 e 00.0360.003.0000247-19, alienando fiduciariamente em garantia imóvel de sua propriedade.

Informa que se tomou inadimplente, e que a Ré consolidou sua propriedade em 12/03/2019, sem dar qualquer chance para que quitasse sua dívida.

Alega que a Ré se utilizou do instituto da novação para acobertar ilegalidades praticadas em contratos anteriores renegociados; que havia possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação prevista na Lei 9.514/1997, o que entende que deve ser reconhecido, não obstante o teor da Lei 13.165/2017; que na Lei 13.165/2017 o direito de preferência é muito lesivo ao mutuário, que deve participar do leilão e antes de qualquer lance e pagar o saldo devedor integral do contrato além das despesas com a execução, incluído ITBI; que há inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e no DL 70/66.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Ademais, considerando que a obrigação foi pactuada livremente, ou seja, não restou demonstrada de forma inequívoca a incidência de vício de vontade ou social a comprometer o contrato firmado, não vislumbro provável o direito invocado pela parte Autora, pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, e somado ao fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SILVERIO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SILVERIO MENDES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18438048: expeçam-se os ofícios, conforme já deferidos no ID 17603324 - Pág. 2.

Juntados documentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, após, conclusos.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 19129447 - Pág. 1: Tendo em vista que a Caixa Seguradora informa que "ainda pretende a realização da pericia técnica", deve ser intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais fixados (ID 17707005 - Pág. 1), **no prazo de 5 dias**, sob pena de preclusão da prova pericial e descumprimento do ônus probatório fixado em saneador (ID 14332481 - Pág. 3).

Comprovada a realização do depósito no prazo assinalado, intime-se o perito para início dos trabalhos. Decorrido o prazo sem realização do depósito, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, nos termos do art. 523 do CPC, o depósito judicial conforme informado na petição de Id 19191237. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido em face da INFRAERO.

Intimada a parte contrária para ciência e manifestação (ID 16633246).

A INFRAERO apresentou impugnação afirmando que não é possível certificar a regularidade do procedimento e que não foi intimada do acórdão do Tribunal.

A exequente requereu a intimação da executada a depositar em juízo valor da condenação (ID 17268255).

Determinada a intimação da Infraero a pagar ou apresentar impugnação.

A Infraero apresentou impugnação requerendo suspensão da decisão até que sobrevenha decisão pelo TRF3 quanto ao pedido de devolução do prazo. Alega, ainda, que é empresa pública federal, devendo o pagamento de condenação ocorrer por meio de precatórios.

Determinado o prosseguimento da execução (ID 18854234).

A INFRAERO peticionou reiterando que por se tratar de empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais de competência da União, o pagamento do débito deve ocorrer por meio de precatório (ID 19016098).

Manifestação da exequente no ID 19528276 alegando, preliminarmente, preclusão. No mérito afirma que em todos os processos em que foi executada a Infraero costumeiramente deposita em juízo os valores a que foi condenada, assim, caso se decida pela execução através de precatório, requer a expedição de ofício à Polícia Federal e ao MPF para apuração de crime de responsabilidade e improbidade administrativa contra os funcionários públicos que autorizaram o pagamento do débito nos outros processos. Alega, ainda, inexistência de monopólio da Infraero, que ela exerce atividade eminentemente econômica e que existe concorrência (ID 19528276).

Passo a decidir.

Já decidiu o STF, na ADPF 387 que “é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial”:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade Precedentes. 4. **É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.** 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - Tribunal Pleno, ADPF 387 Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-20 destaques nossos

É pacífico no STF também o entendimento de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis aos entes públicos que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”, mas que em se tratando de entidade que “presta serviços públicos essenciais” sem demonstração de que “competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros” é aplicável o regime de precatórios:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PR ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. **Privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.** Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RT. 00223-01 PP-00602) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Segunda Turma, RE 852527 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRE APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, **trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros.** Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - Segunda Turma, RE 592004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012) – destaques nossos

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. **Substrato, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros.** Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. **É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.** 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (STF - Primeira Turma, RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERT BARROSO, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017) – destaques nossos

No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Infraero, existem diversos precedentes jurisprudenciais admitindo extensão de prerrogativas da Fazenda Pública, por se tratarem de empresas públicas que não exercem atividade econômica e prestam serviço público de competência da União Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONS FEDERAL. 1. **A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.** Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. **Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório** sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno, RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00123 EMENT VOL-02096-05 PP-00928)

INFRRAERO EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO EXCLUSIVO (ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO (ART. 170, IV) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTIICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADAS POSTULADA DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTIICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inc quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. **STF - Segunda Turma, RE 363412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/08/2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imunidade recíproca. **INFRAERO. Empresa pública prestadora de serviço público. Imunidade recíproca. Extensão** Data do fato gerador. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. **1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou seu entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. 2. Acórdão recorrido que registrou serem os períodos questionados, anteriores à Lei nº 12.648/2012. Necessidade de reanálise da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Determino a majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF - Segunda Turma, ARE 987398 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)**

Verifica-se, desta forma, que a INFRAERO executa serviço público, mediante outorga da União Federal e tem por atividade-fim a administração/supervisão de aeroportos sob sua jurisdição, prestando serviço público típico.

A contratação de particulares para realizarem serviços (públicos) por meio de concessão ou permissão não desonera o dever e a titularidade de supervisão pelo Estado, sendo esse serviço realizado pela INFRAERO no caso dos aeroportos, não desnaturando, portanto, as prerrogativas que lhe são conferidas. Nesse sentido, o voto monocrático proferido no RE 605630, pelo Min. Dias Toffoli, que declarou serem impenhoráveis os bens da Infraero, com sujeição da execução ao regime de precatórios (RE 605630, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013). Até porque as concessões são concedidas pontualmente, não havendo interferência por parte das concessionárias particulares em relação ao serviço prestado pela INFRAERO, que permanece na forma de monopólio nos aeroportos não privatizados.

Inadequada, portanto, a execução com proposta, devendo a parte exequente, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, para adequação do pedido executivo, observando-se que em decorrência do trânsito em julgado verificado (ID 19563116 - Pág. 2), não mais se trata de hipótese de execução provisória.

Após, se em termos, proceda-se a nova intimação da Infraero.

Ante o acima exposto, por serem impenhoráveis os bens da INFRAERO, indefiro o pedido de penhora via Bacenjud formulado pela parte exequente (ID 19528276 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 19569175 como "Apelação".

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.589.202/0001-49, objetivando a cobrança valor financiado pela parte ré. Verifico que o réu foi regularmente citado (Id 18361314), sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Ante o exposto, especifique, o autor, as provas que pretende produzir, consoante art. 348 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o valor apresentado na planilha de cálculos (Id 18086824) diverge do valor da causa, medida necessária para definir critérios de competência.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

DESPACHO

Observando uma diligência positiva de citação (ID 17576727), intime-se CEF a requerer o necessário para andamento processual, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
--

DEPRECADO: Justiça Estadual de ARUJÁ – SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: HIPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JAIRO BERGAMO, RODRIGO BATISTA BERGAMO

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. RODRIGO BATISTA BERGAMO, CPF/CNPJ: 3369/ Endereço: RUA ARAGONITA, 91, Bairro: JARDIM FAZENDA RINCÃO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP:07428185; bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) HIPER COMERCIO DISTRIBUIDORA D,CPF/CNPJ: 17020699000154, Endereço: AVENIDA ESPERANÇA, 566 APTO. 113, Bairro: CENTRO, Guarulhos/SP, CEP:07095-005 e JAIRO BERGAMO,CPF/CNF 24028851904 Endereço: AVENIDA SÃO MIGUEL, 9589, Bairro: VILA NORMA, Cidade: SÃO PAULO/SP CEP:08070-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8235C995B>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda forneceu novo PPP no ID18553783 - Pág. 1 com informações divergentes do próprio esclarecimento prestado (ID18553782). Esse novo PPP fornecido também não possui data de emissão, carimbo da empresa, nem assinatura do emitente.

Assim, **oficie-se** novamente o Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda para que, no prazo de 10 dias: a) forneça novo PPP com adequado/correto preenchimento, b) Forneça cópia de laudo técnico que tenha avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelos profissionais: *motorista, porteiro e segurança*.

Instrua-se o ofício com cópia do ID 17860076, ID 18553782 e ID 18553783, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

ID 18310010 - Pág. 1: Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, comprovar a certificação/intimação das testemunhas arroladas para a audiência designada no ID 17860076 - Pág. 2.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retomo dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido *in albis* o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15293

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TORRES DE CASTRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-10.2011.403.6119 - TOSHIO ODA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-97.2011.403.6119 - PAULO DE SOUZA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0010330-27.2011.403.6119 - CICERA CRISTINA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-75.2012.403.6119 - OTTO FREDERICK POLANSKY(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-62.2012.403.6119 - MARIOZAN NERES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-65.2012.403.6119 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flan (Rua Tenry, 175, bloco 03-B, apto. 41), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, foi retirada de sua residência, ficando em hotel até solução final do problema. Relata problemas por ter ficado no hotel: não teve autorização de retirar o que havia no apartamento; vida cotidiana muito abalada; não conseguiu adquirir medicamentos sem receita sem que estavam em sua casa, não tendo recebido atendimento médico. Após 27 dias, encontrou o apartamento em estado deplorável, agravando seu estado depressivo.

Ao final, pede condenação das rés ao pagamento de R\$30 mil reais a título de indenização por danos materiais; outros R\$30 mil por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF contesta. Em preliminar, CEF alega ser parte ilegítima. No mérito, entende que o FGAB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responsa por danos uma vez que não é seguradora.

Realizada audiência de conciliação sem sucesso.

QUALYFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma já estar atestado tecnicamente não haver risco de desabamento, não havendo sinais de abalo ou adulteração. Discorda das pretensões indenizatórias.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Impugna o valor da causa. Em preliminar, diz ser parte ilegítima; defende haver falta de interesse processual. No mérito, afirma não ter dado causa a qualquer fato danoso, não havendo nexo causal que a ligue aos fatos narrados na inicial.

Autora pede produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Manifesta-se sobre contestações.

QUALYFAST pede produção de prova testemunha, já apresentando rol.

Autora pede retificação do valor da causa para 80 mil reais. Dada vista às partes. CEF discorda de desistência de parte do pedido.

Deferida nova remessa à CECON. Não houve sucesso na nova tentativa de conciliação. Processo restou suspenso no período que permaneceu na CECON.

QUALYFAST diz que a CEF promoveu acompanhamento da construção. Juntou contrato, no qual se lê dever de acompanhar a obra na cláusula décima (ID 16383972 - Pág. 10). Informa haver outro processo da autora na Justiça Estadual, apenas em face da QUALYFAST, pedindo indenização/compensação pelos mesmos fatos. Alegou litispendência junto ao juízo estadual (ID 16383973 - Pág. 58).

Autora reitera responsabilidade solidárias dos réus; ainda, reforça pedido de prova pericial. QUALYFAST entende não ser necessária produção de prova.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Alegada pela CEFA CEF é parte legítima para responder neste feito, conforme expressa previsão contratual (ID 16383972 - Pág. 10), não atuou como mero agente financeiro. Incide, na hipótese, entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEI DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS B CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/ST REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria a constatação de deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRES 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2017, destaques nossos)

Alegadas pela QUALYFAST. Impugnação ao valor da causa. Com razão, a impugnante. O valor da causa deve ser apresentado conforme pretensão econômica desejada. No caso, nos termos da inicial e consoante se lê do pedido inicial, pede-se condenação como segue:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 30.000,00 (trinta mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença (673853 - Pág. 10)

Fácil de ver, assim, que o valor da causa, concretamente, deverá ser a soma de ambos os pedidos constantes da inicial (art. 292, V, CPC): no total de R\$60 mil. Desse modo, concedo provimento à impugnação, retificando o valor da causa para R\$60 mil.

Concessão da justiça gratuita. Indeferido o pedido apresentado pela ré. É que, relativamente à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC). Tendo isso em mente, leio que a argumentação constante da contestação é demasiadamente genérica, deixando de fundamentar concretamente o pleito. Observe-se:

Pela documentação ora carreada aos autos, inviduoso que a Ré não possui recursos financeiros para custear as despesas processuais, sendo assim, requer que seja deferida a gratuidade da justiça por ser pessoa pobre na acepção jurídica. (ID 1798768 - Pág. 3)

Alegadas pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS legitimidade passiva. Pois bem, a análise da legitimidade para responder por uma ação judicial depende da análise concreta do que se pede. Na inicial (ID 673853 - Pág. 10/11), único pedido que constato em relação ao Município é o de impor produção de laudo pericial, fazendo menção a risco iminente.

Ocorre que a ação foi proposta em 2017, e não existe notícia de que o imóvel desabou; mais, consta informação na ação estadual (ID 16383973 - Pág. 3) de que a autora vive normalmente em seu apartamento; ainda que retorno ao imóvel em 18/02/2017. Ou seja, fácil de ver que não consta vínculo minimamente claro entre Município e os pedidos declinados na inicial. E o pedido de produção de laudo pericial em função de risco iminente já está prejudicado pelo decurso de tanto tempo.

Em suma, o contexto permite concluir pelo necessário afastamento do Município, tanto por aparentar ser parte ilegítima para responder aos pedidos iniciais, quanto porque, pelo tempo já decorrido, resta evidente perda de objeto da única pretensão apresentada na inicial relativamente à municipalidade.

Disso, extingo o feito relativamente ao Município (art. 485, VI, CPC). Condono a autora ao pagamento de custas, no valor mínimo legal (10% do valor da causa), com exigibilidade suspensa devido à gratuidade já concedida.

Prejudicada a impugnação ao valor da causa, já analisada.

Desistência de parte do pedido. Considerando pedido de alteração do objeto do feito (ID 2829328 - Pág. 1), não tendo havido concordância das partes já citadas, **indeferir a desistência parcial.**

Litispêndência. Observando que este feito é mais antigo, a litispêndência deve ser analisada na Justiça Estadual (onde tramita o mais recente).

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Os fatos dizem respeito a danos materiais e morais enfrentados pela autora em virtude de período de afastamento compulsório de seu apartamento em função de interdição. Devem ser provados respectivos prejuízos, de forma a quantificá-los.

Relativamente aos morais, normalmente, não se necessita de prova. Contudo, a meu ver, observado sempre peculiaridades concretas, a parte poderá pedir produção de prova, justificando-se.

A questão de danos materiais encontra-se preclusa, diante de manifestação expressa pela autora (ID 2829328 - Pág. 1).

Resta, assim, tão somente prova de danos morais.

Tendo sido pedida produção de prova oral pela autora e QUALYFAST, defiro sua produção. Ainda, determino seja a autora ouvida em depoimento pessoal, especialmente, em função de aparentes divergências entre este feito e o que foi relatado no estadual.

Indeferir produção de prova pericial, sem qualquer relação com os danos morais pedidos.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não vejo cabimento de aplicação do CDC ao caso, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de

1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de
2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.
3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que
4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carenciadas à moradia.
5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem**
6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre o financiamento.
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender,
8. E nem se menciona o plausível argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de obra.
9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.

11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões ventiladas dizem respeito à interpretação de contrato firmado entre as partes e condenação por danos materiais e morais.

V - Audiência de instrução e julgamento

Diante dos pedidos apresentados pelas partes, defiro seja realizada audiência de instrução e julgamento: **defiro** oitiva de testemunhas pelas partes, além de **determinar** que a autora seja ouvida em depoimento pessoal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 16 horas.

Fixo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

VI – Decisão de urgência

Diante do laudo pericial já produzido, vejo necessidade de rever conclusão da decisão ID 9778601. Neste contexto, faz-se indispensável afastar ocorrência de desmoroamento, cujo risco mostra-se presente. Assim, ocorrem os requisitos do art. 300, CPC: especialmente, risco de desmoroamento (e provável responsabilidade pela CEF Seguradora), consoante narrado pela autora (ID 9454761 - Pág. 29).

Em conclusão, concedo a tutela de urgência pedida, para, mantendo-se responsabilidade pelo pagamento de aluguel pela CEF Seguradora, determinar a CEF Seguradora que providencie com a máxima urgência as obras emergenciais, de maneira a impedir desmoroamento. Deverá fazer prova do início das obras e previsão de finalização no prazo de 10 (dez) dias.

VII – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Repise-se: houve julgamento em face do Município de Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Alexandre Souza Bossoni, CREMESP 139.466, médico neurologista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 28 de outubro de 2019, às 15:30 h., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Alvorada 48, Conj 61/62 - Vila Olímpia, São Paulo SP, CEP 04556-100., para realização de perícia médica.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 15318

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias das fls. 169/171, 156/157, 137/142, 111/112 e 103/104, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0001937-55.2007.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles. Desapensem-se os presentes autos dos autos principais, procedendo-se as devidas anotações e após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 15357

EXECUCAO DA PENA

0009687-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009687-5) - JUSTICA PUBLICA X TLANR KREM FLEH

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.001272-5, pela qual TLANR KREM FLEH foi condenada à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Deprecado o cumprimento das penas restritivas de direito. Informação do Juízo deprecado que houve o integral cumprimento (fl. 85/108). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 110/110v). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 81/108. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TLANR KREM FLEH, iraquiano, portador do passaporte nº 003197331, nascido 12/11/1976, filho de Crem Flah e Smith Shucr. Tendo em vista a determinação de conversão do valor da fiança, para abatimento da prestação pecuniária (fls. 85/86), determino seja realizada a transferência de referido saldo (fl. 64/65) para a conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0005569-16.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA GUSMAO

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.001479-1, pela qual SILVANA GUSMÃO foi condenada à pena de 02(dois) anos e 02(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 21(vinte e um) dias-multa, substituída por uma pena de prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 48/50). Deprecado o cumprimento das penas restritivas de direito. Informação do Juízo deprecado que houve o integral cumprimento (fl. 104). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 105). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 104. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA GUSMÃO, brasileira, filha de Maciel Gusmão e Margarida Monteiro de Lima, nascida em 02/03/1980, em Suzano/SP, portador do RG nº 34.319.062-X e do CPF nº 222.088.588-74. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELCIDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de "revisão de vida toda"). Alega que: "O cálculo do benefício concedido à parte autora foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, ou seja, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário. Contudo, além de aplicar indevidamente o fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício concedido ao segurado, já que o benefício concedido foi a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS computou no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data, como verifica-se na carta de concessão que segue anexa. Ocorre que no caso da autora, a aplicação da REGRA DE TRANSIÇÃO prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99: "Art. 3.o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.o 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei"; É DESVANTAJOSA. De fato, para autora é mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91: "para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)", conforme faz prova cálculo da RMI que segue anexo à inicial."

Contestação do INSS na petição ID 18111464.

Pedido de perícia contábil pela parte autora na petição ID 18866077.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova contábil, uma vez que se trata de controvérsia unicamente de direito, sendo dispensável, portanto, a prova pericial.

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender "todo o período contributivo" do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

A forma de cálculo anterior à Lei 9.876/99 não refletia adequadamente o histórico contributivo do segurado, vindo a alteração legislativa a beneficiá-lo, desde que existam contribuições no novo período básico de cálculo estabelecido. A lógica é beneficiar aquele que mais contribuiu no período básico de cálculo.

É certo, no entanto, que em algumas situações a opção legislativa pode ser prejudicial ao segurado, especialmente na regra do § 2º do artigo 3º, da Lei 8.213/91, nas hipóteses em que o número de contribuições posteriores a julho de 1994 seja pequeno, por exemplo; porém, mesmo para essas situações, já decidiu o e. STJ acerca da validade da norma de transição:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTABILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. A tese do recorrente é que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições. Tal tese não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ. 3. Ficou consignado no julgamento do REsp 1.141.501/SC, em que se analisava hipótese análoga à presente, que "após o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício, de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 3º da citada lei. Nesse período, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (...). Assim sendo, no caso do segurado não ter contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição vertidos entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo". 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO / PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgR no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, cc a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. **Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.** 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. **O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.** 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. **Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.** 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APU CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

Portanto, não existe amparo legal para se afastar a regra de transição que expressamente disciplina a situação do caso concreto. A propósito, observo os motivos expostos pelo Ministro Francisco Falcão no Resp 163.618-8, *in verbis*:

Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada, sendo considerada válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas se trata de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

A alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa

lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porque a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros.

(STJ, trecho do voto monocrático do Min. Francisco Falcão no RESP 163.618-8, publicação: 31/08/2017).

Observados esses termos, não restou comprovado o direito revisional alegado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DECISÃO

CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flan (Rua Tenry, 175, bloco 03-B, apto. 41), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, foi retirada de sua residência, ficando em hotel até solução final do problema. Relata problemas por ter ficado no hotel: não teve autorização de retirar o que havia no apartamento; vida cotidiana muito abalada; não conseguiu adquirir medicamentos sem receituários que estavam em sua casa, não tendo recebido atendimento médico. Após 27 dias, encontrou o apartamento em estado deplorável, agravando seu estado depressivo.

Ao final, pede condenação das rés ao pagamento de R\$30 mil reais a título de indenização por danos materiais; outros R\$30 mi por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF contesta. Em preliminar, CEF alega ser parte ilegítima. No mérito, entende que o FGAB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responsa por danos uma vez que não é seguradora.

Realizada audiência de conciliação sem sucesso.

QUALIFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma já estar atestado tecnicamente não haver risco de desabamento, não havendo sinais de abalo ou adulteração. Discorda das pretensões indenizatórias.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Impugna o valor da causa. Em preliminar, diz ser parte ilegítima; defende haver falta de interesse processual. No mérito, afirma não ter dado causa a qualquer fato danoso, não havendo nexo causal que a ligue aos fatos narrados na inicial.

Autora pede produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Manifesta-se sobre contestações.

QUALIFAST pede produção de prova testemunha, já apresentando rol.

Autora pede retificação do valor da causa para 80 mil reais. Dada vista às partes. CEF discorda de desistência de parte do pedido.

Deferida nova remessa à CECON. Não houve sucesso na nova tentativa de conciliação. Processo restou suspenso no período que permaneceu na CECON.

QUALYFAST diz que a CEF promoveu acompanhamento da construção. Juntou contrato, no qual se lê dever de acompanhar a obra na cláusula décima (ID 16383972 - Pág. 10). Informa haver outro processo da autora na Justiça Estadual, apenas em face da QUALYFAST, pedindo indenização/compensação pelos mesmos fatos. Alegou litispendência junto ao juízo estadual (ID 16383973 - Pág. 58).

Autora reitera responsabilidade solidárias dos réus; ainda, reforça pedido de prova pericial. QUALYFAST entende não ser necessária produção de prova.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Alegada pela CEF. A CEF é parte legítima para responder neste feito, conforme expressa previsão contratual (ID 16383972 - Pág. 10), não atuou como mero agente financeiro. Incide, na hipótese, entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEI DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS B CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/ST REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria a consubstanciação da deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atrelando a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRES 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/20 destaques nossos)

Alegadas pela QUALYFAST. Impugnação ao valor da causa. Com razão, a impugnante. O valor da causa deve ser apresentado conforme pretensão econômica desejada. No caso, nos termos da inicial e consoante se lê do pedido inicial, pede-se condenação como segue:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 30.000,00 (trinta mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença (673853 - Pág. 10)

Fácil de ver, assim, que o valor da causa, concretamente, deverá ser a soma de ambos os pedidos constantes da inicial (art. 292, V, CPC): no total de R\$60 mil. Desse modo, concedo provimento à impugnação, retificando o valor da causa para R\$60 mil.

Concessão da justiça gratuita. Indeferido o pedido apresentado pela ré. É que, relativamente à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC). Tendo isso em mente, leio que a argumentação constante da contestação é demasiadamente genérica, deixando de fundamentar concretamente o pleito. Observe-se:

Pela documentação ora carreada aos autos, indubitável que a Ré não possui recursos financeiros para custear as despesas processuais, sendo assim, requer que seja deferida a gratuidade da justiça por ser pessoa pobre na acepção jurídica. (ID 1798768 - Pág. 3)

Alegadas pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Legitimidade passiva. Pois bem, a análise da legitimidade para responder por uma ação judicial depende da análise concreta do que se pede. Na inicial (ID 673853 - Pág. 10/11), único pedido que constato em relação ao Município é o de impor produção de laudo pericial, fazendo menção a risco iminente.

Ocorre que a ação foi proposta em 2017, e não existe notícia de que o imóvel desabou; mais, consta informação na ação estadual (ID 16383973 - Pág. 3) de que a autora vive normalmente em seu apartamento; ainda que retorno ao imóvel em 18/02/2017. Ou seja, fácil de ver que não consta vínculo minimamente claro entre Município e os pedidos declinados na inicial. E o pedido de produção de laudo pericial em função de risco iminente já está prejudicado pelo decurso de tanto tempo.

Em suma, o contexto permite concluir pelo necessário afastamento do Município, tanto por aparentar ser parte ilegítima para responder aos pedidos iniciais, quanto porque, pelo tempo já decorrido, resta evidente perda de objeto da única pretensão apresentada na inicial relativamente à municipalidade.

Disso, extingo o feito relativamente ao Município (art. 485, VI, CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas, no valor mínimo legal (10% do valor da causa), com exigibilidade suspensa devido à gratuidade já concedida.

Prejudicada a impugnação ao valor da causa, já analisada.

Desistência de parte do pedido. Considerando pedido de alteração do objeto do feito (ID 2829328 - Pág. 1), não tendo havido concordância das partes já citadas, indefiro a desistência parcial.

Litispendência. Observando que este feito é mais antigo, a litispendência deve ser analisada na Justiça Estadual (onde tramita o mais recente).

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Os fatos dizem respeito a danos materiais e morais enfrentados pela autora em virtude de período de afastamento compulsório de seu apartamento em função de interdição. Devem ser provados respectivos prejuízos, de forma a quantificá-los.

Relativamente aos morais, normalmente, não se necessita de prova. Contudo, a meu ver, observado sempre peculiaridades concretas, a parte poderá pedir produção de prova, justificando-se.

A questão de danos materiais encontra-se preclusa, diante de manifestação expressa pela autora (ID 2829328 - Pág. 1).

Resta, assim, tão somente prova de danos morais.

Tendo sido pedida produção de prova oral pela autora e QUALYFAST, defiro sua produção. Ainda, determino seja a autora ouvida em depoimento pessoal, especialmente, em função de aparentes divergências entre este feito e o que foi relatado no estadual.

Indefiro produção de prova pericial, sem qualquer relação com os danos morais pedidos.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não vejo cabimento de aplicação do CDC ao caso, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTuo HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do imóvel.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que
4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais care
5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem**
6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do *Código de Defesa do Consumidor*. Os valores pagos indevidamente pela mutuaría a título de encargos incidentes sc
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender,
8. E nem se menciona o puído argumento do "sonho da *casa própria*", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de
9. Portanto, de rígor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidad
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.
11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões ventiladas dizem respeito à interpretação de contrato firmado entre as partes e condenação por danos materiais e morais.

V - Audiência de instrução e julgamento

Diante dos pedidos apresentados pelas partes, defiro seja realizada audiência de instrução e julgamento: **de firo** oitiva de testemunhas pelas partes, além de **determinar** que a autora seja ouvida em depoimento pessoal.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 16 horas**.

Fixo o **prazo de cinco dias** úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

VI – Decisão de urgência

Diante do laudo pericial já produzido, vejo necessidade de rever conclusão da decisão ID 9778601. Neste contexto, faz-se indispensável afastar ocorrência de desmoroamento, cujo risco mostra-se presente. Assim, ocorrem os requisitos do art. 300, CPC: especialmente, risco de desmoroamento (e provável responsabilidade pela CEF Seguradora), consoante narrado pela autora (ID 9454761 - Pág. 29).

Em conclusão, **concedo a tutela de urgência pedida, para, mantendo-se responsabilidade pelo pagamento de aluguel pela CEF Seguradora, determinar a CEF Seguradora que providencie com a máxima urgência as obras emergenciais**, de maneira a impedir desmoroamento. Deverá fazer prova do início das obras e previsão de finalização no prazo de 10 (dez) dias.

VII – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Repise-se: houve julgamento em face do Município de Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 09/04/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 4. CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de exercício em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO (RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE DE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifico do ID 16487974 - Pág. 1 que o período de 10/05/1991 a 28/02/1997 (PQ Silicas do Brazil Ltda. – ID 16487980 - Pág. 10) foi convertido na via administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Norton S.A. (Saint-Gobain Abrasivos Ltda.) de 30/09/1986 a 05/10/1988**, como auxiliar de produção e ajudante de máquina de conversão (ID 16487980 - Pág. 1 e ss., 16487978 - Pág. 36 e ss.)
- b) **Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A. de 13/02/1989 a 08/01/1990**, como carregador (ID 16487980 - Pág. 6 e ss., 16487978 - Pág. 38 e ss.)
- c) **Prosecur Brasil S.A. de 01/10/2001 a DER**, como vigilante (ID 16487980 - Pág. 30 e ss., ID 16487978 - Pág. 46 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 30/09/1986 a 05/10/1988 e 13/02/1989 a 08/01/1990 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 30/09/1986 a 05/10/1988 e 13/02/1989 a 08/01/1990 em razão da exposição ao ruído.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).

Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 – destaques nossos)

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (creditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" considerando perigosa "as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:

Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação dovigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 – destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...) IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V (...) XI- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que o período de 01/10/2001 a 03/04/2018 atende às especificações mencionadas tendo em vista que o PPP informa o uso de "arma de fogo" no exercício das atividades (fator caracterizador da periculosidade, conforme explanado acima), menciona "Responsável por Registros Ambientais" e, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. À mingua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, a parte autora perfaz **25 anos, 2 meses e 24 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 Norton - CP+CNIS		30/09/1986	05/10/1988	2	-	6
2 Nadir - CP+CNIS		13/02/1989	08/01/1990	-	10	26
3 PQ Silicas - CP+CNIS		10/05/1991	28/02/1997	5	9	19
4 Prosegur - CP+CNIS		01/10/2001	03/04/2018	16	6	3
Soma:				23	25	54
Correspondente ao número de dias:				9.084		
Tempo total :				25	2	24
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	24

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** direito à conversão especial dos períodos de 30/09/1986 a 05/10/1988, 13/02/1989 a 08/01/1990 e 01/10/2001 a 03/04/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/04/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico em embora a CEF tenha prestado informações, não cumpriu o determinado no despacho 18430736, deixando de juntar a **planilha de evolução do financiamento para verificação dos pagamentos realizados pelo embargante. Assim, dê-se vista à CEF da petição 19366256 pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo juntar a referida planilha.**

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA ARTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a documentação juntada pela autora demonstra que está em estado deficitário (ID 8939011 e ss.), aliada aos extratos bancários e cartas de cobrança juntadas com a inicial, que indicam dificuldades financeiras, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, pois determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

Assim, CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, **para audiência de conciliação no dia 27/08/2019 às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Exequente para que informe se dá por satisfeita a Execução.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

intimem-se as partes para manifestação sobre prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 15358

EXECUCAO DA PENA

0006602-36.2015.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X JOSE INACIO MEDICI BERMEDES JUNIOR(ES010710 - ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008036-70.2009.403.6119, pela qual JOSÉ INÁCIO MEDICI BERMEDES JUNIOR foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.46). Expedida carta precatória para o executado iniciar o cumprimento da pena imposta (fls. 66).A defesa requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 47/52). À fl. 71/72 foi proferida decisão não reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória.As fls. 77/78 a defesa requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. À fl. 82 foi mantida a decisão de fls. 71/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos.As fls. 87/90 foi informado pelo juízo deprecado (7ª Vara Criminal de Vitória) que foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do executado pela prescrição executória.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da

punibilidade do executado, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 99v). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que foi expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena em 27/09/2016 (fl.66), contudo, o Juízo deprecado, proferiu sentença em 30/11/2017 extinguindo a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando o trânsito em julgado para Ministério Público Federal em 01/10/2012, sem comunicar a este Juízo (fls. 88/90). Anoto que foi deprecado apenas a fiscalização das penas impostas, sendo o Juízo deprecado incompetente para a prolação de quaisquer decisões no feito. Mas a mais, houve decisão proferida por este Juízo não reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, uma vez que à época do trânsito em julgado da acusação nestes autos (01/10/2012) não era possível dar início à execução provisória (fls. 71/72). Contudo, verifico que o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 28/04/2015 - fl. 40v. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 28/04/2019, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ INÁCIO MEDICI BERMUDEZ JUNIOR, brasileiro, nascido em 24/11/1979, CPF nº 087.190.507-80, RG nº 1.721.047 SSP/ES, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intím-se.

EXECUCAO DA PENA

0006790-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MANTOVANI(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2004.61.19.008500-4, pela qual MILTON MANTOVANI foi condenado à pena de 03 anos, 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Expedida carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo para realização de audiência admonitória (fl. 43). Audiência realizada em 04/06/2018 (fls. 47/49), ocasião em que a defesa requereu a readequação do valor da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de prestação de serviços, em razão do estado de saúde do executado. À fl. 68, foi deferido o requerimento do MPF para que a defesa apresentasse laudo médico que atestasse qual o quadro de saúde atual do executado, destacando eventuais atividades que lhe são restritas, no prazo de 10(dez) dias. Decorreu o prazo, sem manifestação da defesa (fl.70). Foi determinado o aditamento da carta precatória para realização de entrevista psicossocial do executado junto à CEPEMA, bem como foi estabelecido parcelas mensais, a princípio de R\$ 700,00, para fins de cumprimento da prestação pecuniária, ficando autorizado ao juízo deprecado parcelar de outro modo, caso necessário (fl. 79). Às fls. 86/88 a defesa peticionou requerendo, em síntese, a redução do valor das parcelas mensais a título de prestação pecuniária, sustentou que possui problemas de saúde o que limita sua capacidade para prestação de serviços à comunidade. Relatório da entrevista psicossocial junto à CEPEMA juntado à fl. 113. Em vista, o MPF requereu, em resumo, seja readequado o valor das parcelas relativas à pena de prestação pecuniária para o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e que seja nomeado perito médico judicial a fim de avaliar as condições de saúde do executado (fls. 15/17). Decido. Inicialmente, tendo em vista o relatório da entrevista realizada junto à CEPEMA (fl. 113), bem como o requerimento do MPF, determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do executado. Providencie a secretaria o aditamento da carta precatória para realização da perícia médica, tendo em vista que o executado reside em São Paulo. Deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo e do MPF (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 2. Essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3. Positiva a resposta ao item anterior, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? Faculto à defesa a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com relação ao pedido de readequação da pena pecuniária, acolho o requerimento do MPF e determino que as parcelas mensais sejam no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a qual deverá ser depositada em conta judicial conforme decisão de fls. 79. Comunique-se ao Juízo deprecado da presente decisão. Cópia da presente decisão servirá como aditamento da carta precatória. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar o cumprimento da Hasta Pública.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

17410594 - Pág. 1: Verifico que já foi juntada resposta ao ofício enviado à empresa World Post no ID 17349792 - Pág. 1 e ss.. Assim, defiro prazo de 10 dias para manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa.

ID 18189747: Defiro a expedição de mandado de intimação para o diretor presidente da empresa Cia. Industrial Zornita Equipamentos de Gerencia (Nelson José Alves de Oliveira) no endereço fornecido pelo autor (ID 18189747 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o mandado com cópia do documento de identificação (RG) e do respectivo registro na CTPS. Indefiro a prova pericial indireta requerida em relação à Zornita pois não foi comprovado que a empresa indicada (Arte Pasta) tenha mínima similaridade com a empresa em que o autor trabalhou.

Indefiro a prova pericial indireta requerida em relação à empresa Fundação Americana pois não foi comprovado que a empresa indicada (Usinagem Americana) tenha mínima similaridade com a empresa em que o autor trabalhou.

O autor juntou documento que evidencia falência da empresa Wanplast (ID 18190154 - Pág. 1). Pelo que consta em ficha cadastral da Jucep e cadastro CNPJ essa empresa possuía a mesma atividade econômica principal da empresa Globo Embalagens ("fabricação de embalagens/artefatos de material plástico"). Ocorre que para o cargo de "impressor" é cabível análise de enquadramento por categoria profissional no período em que desempenhou essa função na empresa (01/09/1987 a 20/09/1988, 01/02/1989 a 22/05/1991 e 03/01/1994 a 15/04/1994), a dispensar a necessidade de realização de prova pericial. Quanto ao período de trabalho como "ajudante geral" (02/12/1985 a 14/03/1986 e de 02/05/1986 a 01/09/1987 - ID 1011993 - Pág. 9, 10 e ID 1012002 - Pág. 5), tenho que se trata de cargo inespecífico (sem especificação de atividades e que pode ser exercido em diversos setores diferentes da empresa, inclusive administrativos), sendo inadequada mera declaração do autor para elucidação desse ponto. Assim, deverá o autor produzir outras provas, especialmente testemunhal, para delimitar/especificar quais eram as atividades por ele exercidas, setores em que trabalhou e outros elementos que possam fornecer mínimo subsídio para avaliação de futura adequação da prova pericial para o caso. Em razão disso, defiro prazo de 10 dias para juntada de outros documentos e indicação de testemunhas em relação a essa empresa, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-60.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOES GURGEL DO AMARAL PEIXOTO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X SAMARA DA SILVA GOMES(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de THIAGO GOES GURGEL DO AMARAL PEIXOTO E SAMARA DA SILVA GOMES em que se imputa a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 7 de DEZEMBRO de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os acusados foram presos em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentavam embarcar no VOO TP 84, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, 3,029 e 5,300 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fl. 82/83; denúncia. Fl. 94/95, 166/169, 171/172; folha de antecedentes. Fl. 109/112; resposta à acusação. Fl. 115/116; denúncia recebida com baixa em cartório em 11/04/2019. Fl. 160/163; laudo toxicológico definitivo. Fl. 205/206; certidão de movimentos migratórios. Fl. 207/214; audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas e os interrogatórios dos réus, sem requerimentos de diligências finais. Fl. 221/229; alegações finais do MPF. Fl. 215/219; alegações finais da ré SAMARA. Fl. 250/254; alegações finais do réu Thiago. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio dos laudos toxicológicos acostados (fl. 160/163), que resultaram positivo para cocaína na quantidade encontrada com os acusados indicada na denúncia, totalizando 8,329g (fl. 162). As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse o APF Bruno que abordou os acusados na fila de check in da TAP após desconfiar do aparente nervosismo dos mesmos. Que após alguns respostas confusas e contraditórias, decidiu passar as malas pelo raio-x, ocasião em que se verificou existir material orgânico na mala, sendo apresentado o material ao perito que atestou tratar-se de cocaína. As testemunhas Roberto e Gisele, agentes de proteção, foram as testemunhas que acompanharam o policial no flagrante e confirmaram a versão do condutor. Os acusados confessaram a autoria do delito, alegando dificuldades financeiras. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar THIAGO GOES GURGEL DO AMARAL PEIXOTO E SAMARA DA SILVA GOMES, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Os réus foram presos transportando em conjunto mais de oito quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, a quantidade a ser considerada na dosimetria deve ser a total encontrada, já que o dolo recaí sobre o todo transportado, já que se apresentavam ao público com um casal. Assim, fixa-se a pena base em 6 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, além de 650 dias-multa. Os réus confessaram o crime por ocasião dos interrogatórios, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária, sem situação de pressão, em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena de ambos os réus para 6 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão, e 595 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelos réus tornam duvidoso o fato de integrarem organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, pois não ostentam outras viagens internacionais no controle de imigração da PF, faltando assim habitualidade e permanência da conduta típica. Portanto, sendo os réus agentes primários, de bons antecedentes, que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, pode ter a pena diminuída. Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019). Neste ponto, a pena fica em 5 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 495 dias-multa. Incide no caso de ambos a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Finalizada a dosimetria da pena na terceira fase, fica a pena definitiva de ambos os réus fixada em 5 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, CP), mais pagamento de 577 dias-multa. Não havendo nos autos melhores elementos

acerca da situação econômica, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal, já que aqui fica inalterado o regime legal pela quantidade de pena aplicada. O réu THIAGO não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, além do que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019), sendo que a própria execução provisória da pena em regime semiaberto já proporcionará certo grau de liberdade física. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 15/17 do IPL, mais os valores reembolsáveis das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. Expeça-se guia de execução provisória. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAISY BRECCO FRANCO CONFECCOES - ME, DAISY BRECCO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

... " 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int. "

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MACHADO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autor foi intimado doc. 18, para atribuir valor à causa compatível a data do requerimento do benefício junto ao INSS e, atribuiu à causa o valor de R\$ 44.966,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.966,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5003979-69.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIANE DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002708-25.2019.4.03.6119

AUTOR: LAZARO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 18986058: Em impugnação à proposta de honorários periciais, a parte embargante alega que o ônus da prova é da CEF, devendo o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, requer a redução dos honorários propostos.

Não há que se falar aqui em inversão do ônus da prova, cabendo à parte requerente o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

No mais, considerando a razoabilidade da proposta de honorários (R\$ 5.800,00) em face do valor do contrato (R\$ 491.467,22), mantenho o montante apontado pela Perita Judicial.

Intime-se o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Inicialmente, **indefiro o pedido de AJG, para a pessoa jurídica**, eis que não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes para demonstrar as alegadas dificuldades financeiras.

A petição inicial é inepta.

Tendo em vista que há alegação de excesso de execução, **intime-se o representante judicial da embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado apontando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-87.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.
- 6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-36.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JORGE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/163.463.970-4 – id. 17899861, pp. 144-148).

Intime-se o representante judicial do INSS para que, em querendo, promova a execução invertida, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cancelamento do ofício precatório transmitido, em virtude de já constar requisição em favor da exequente expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, SP, nos autos n.200963090012480.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Petição Id. 19028700 e Id. 19029063: **Intime-se o representante judicial da União** (PFN), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação dos honorários advocatícios que lhe são devidos.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve impugnação à minuta do ofício RPV expedido para pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do representante judicial da parte autora, **providencie a Secretaria o necessário para imediata transmissão definitiva do requisitório**.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 19264599 e 19269860: tendo em vista a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, **intime-se o representante judicial do segurado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, referente aos honorários que lhe são devidos.

A minuta do ofício requisitório do valor devido à parte autora deverá constar que o valor seja colocados à disposição deste Juízo, a fim de que posteriormente seja possível o abatimento dos honorários.

Expeçam-se as minutas dos RPVs, conforme já determinado nos autos, indicando tratar-se de valores complementares, a fim de que os ofícios mantenham a mesma natureza dos requisitórios principais já pagos.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Petição id. 16057341: a CEF requer seja determinado o arresto “online” de ativos financeiros da parte executada.

O “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO O POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. **Arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, CNPJ: 22.574.469/000 MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CPF: 591.488.103-04, e CARLOS MALEI SABINO, CPF: 707.247.811-61, até o valor do débito indicado na inicial, a saber 642.726,05 (seiscentos e quarenta e dois mil e setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Tendo em vista a citação pessoal da representante legal da coexecutada pessoa jurídica (id. 8332253, p. 11), **considero esta igualmente citada.**

Id. 16378523: a CEF requer sejam realizadas pesquisas eletrônicas de bens via sistemas *Bacenjud*, *Renajud* e *Infojud*, para, com os resultados, promover o regular andamento do feito.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas *Bacenjud*, *CNIS*, *Siel* e *Webservice* quanto ao coexecutado ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA (id. 8908067), e as diligências restaram negativas (id. 10893134, 12423958 e 16692201).

O “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. **Arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA CPF: 054.875.567-17, bem como realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME CNPJ: 12.886.749/0001-67, e RENATA DIAS ESTEVES CPF: 334.021.338-06, devidamente citada (id. 8332253, p. 11), por meio do sistema *Bacenjud*, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 65.063,13 (sessenta e cinco mil e sessenta e três reais e treze centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as que postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: STEFAN HOLZAPFEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DOS REIS COIMBRA - SP393768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da União (PFN) para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido na petição id. 19067974, apresente as informações complementares noticiadas na contestação (Id. 16367925, p. 7), **sob pena de preclusão**.

Com a juntada de novos documentos, intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003557-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ALECSANDRO GOMES PINTO

Petição id. 18988321: concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 18179473, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-49.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição id. 18170821: **Defiro o pedido de expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Guarulhos, SP**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o executado é ou foi funcionário da instituição, bem como para que seja indicado seu último endereço residencial cadastrado.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Id. 18193908: Manifeste-se a CEF sobre o contido no Id. 14579609, bem como sobre acertidão negativa exarada pela senhora Oficial de Justiça (Id. 16972651), devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 19551448 – tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (Id. 19551448), dando provimento ao recurso, dou por **inexistente** a sentença de indeferimento da exordial proferida no Id. 12425967.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, pelo TRF3, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como informe desde quando estão inadimplentes e se pretendem purgar a mora, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da **União** pela **Yamaha Corretora de Seguros Ltda.**

A parte exequente apresentou cálculo (Id. 14539013 e Id. 14539025) com os quais a União concordou (Id. 15665071).

Decisão homologando os cálculos da parte exequente (Id. 15980170).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 17078534-17078535), sobreveio a notícia de pagamento (Id. 18982579-Id. 18982583).

Intimado o representante da parte exequente a se manifestar (Id. 18982573), permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004486-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROCCO NUZZO BARBARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA BARROS BARBARO - SP250409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rocco Nuzzo Barbaro** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1392932835, datado de 06.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19051649).

A autoridade informou que o benefício (NB 42/192.250.971-7) foi concedido em 18.07.2019 (Id. 19579743).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no deferimento do pedido de benefício do impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-43.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS indicou que a averbação dos períodos não resultou em alteração da RMI, não existindo valores atrasados devidos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para ciência, e, em caso de discordância, para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON MESSIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que o benefício foi revisto nos termos do acórdão (Id. 19404344), **intime-se o órgão de representação judicial do INSS** para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos, dando início à execução invertida.

Não havendo interesse, tal fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003482-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

Id. 18248487: Tendo em vista que houve indicação de saldo devedor, por ora, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o pagamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Petição Id. 16960060: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Tendo em vista que nada de útil foi requerido pela CEF na manifestação de Id. 18015061 mantenho a suspensão da execução determinada no Id. 17909469.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17362637: Diante da concordância da exequente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 16568880), no valor total de **R\$ 51.753,03 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos)**, para março/2019, sendo R\$ 47.048,21 (quarenta e sete mil e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 4.704,82 (quatro mil, setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência

Para que de que verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados BRASIL E BRASIL ADOVADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, requirite-se o valor dos honorários em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Alclare Pinturas Industriais e Anticorrosivas Ltda. objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.859,00.

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado/não-formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5057350).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 5264993).

Diante da não localização da empresa ré no endereço inicialmente fornecido, foi cancelada a audiência designada (Id. 8965893) e determinado que fosse fornecido novo endereço para a citação.

A CEF informou o nome de novos “executados” (Id. 1013492), sendo determinada tentativa de citação da empresa nos endereços dos sócios indicados (Id. 11682897).

A empresa foi citada na pessoa da representante legal Rosana Pinheiro Sant’ana Potenza (Id. 16612476).

Foi determinado à CEF que comprovasse documentalmente a disponibilização do valor cobrado em favor da parte ré (Id. 17540593), e a requerente informou que os valores cobrados não foram creditados em conta por não se tratarem de empréstimo, mas de renegociação de dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte requerida tendo em vista a citação ocorrida conforme Id. 16612476.

No mais, em se tratando de dívida oriunda de renegociação de outra dívida, evidente que deve ser demonstrada a primeira disponibilização de recursos pela CEF para a requerida.

Em face do exposto, **concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para a requerente** apresentar documento hábil a demonstrar a primeira disponibilização de recursos para a requerida, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16527530 e Id. 17500913 - Tendo em vista o pedido expresso do INSS no sentido de ser prestado depoimento pessoal pela autora e a petição da autora alterando seu rol de testemunhas, deiro ambos os pedidos: de depoimento pessoal da autora e de oitiva das testemunhas de Id. 17500913 durante a audiência designada para amanhã, dia 23.07.2019.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

Diante dos resultados negativos das diligências, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado do **corrêu pessoa física**.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação dos réus, para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Não sendo obtidos novos endereços, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANIBAL MARTINS DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Anibal Martins da Silva Cruz ajuizou ação em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP** objetivando a declaração de prescrição dos débitos exigidos até o exercício de 2014, a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos à anuidade/multa do período de 2004 a 2019 e o cancelamento da inscrição do autor junto àquele órgão de forma retroativa.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.143,63** (doze mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002711-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO A VAMILLER DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR - SP266934, ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em favor da **União** (Id. 11970627).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 338,07 (Id. 11970633).

Regularmente intimada (Id. 13460583), a parte executada quedou-se inerte.

Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento (Id. 14538282), a União requereu a inclusão de multa e honorários ao montante da dívida e que fosse realizada penhora nas contas bancárias da executada.

Determinado à exequente que apresentasse cálculo atualizado da dívida (Id. 14686733), foi cumprido (Id. 14772356).

Deferidos os pedidos de penhora “online” e de conversão em renda do depósito judicial (Id. 14845646).

A União se manifestou no sentido de que o numerário bloqueado era suficiente para a quitação do débito (Id. 16337085).

Os valores foram convertidos em renda (Id. 19265055 e Id. 19308276).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitoria em face de **Santana Confeccões Ltda.-ME, Daniela Silva Araújo e José Santana de Araújo**, em razão de débito no valor de R\$ 111.606,68.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação dos réus (Id. 10003418).

Os corréus **Santana Confeccões Ltda.-ME e José Santana de Araújo** foram citados (Id. 13830772). No entanto, a corré **Daniela Silva Araújo** não foi citada.

Intimada a parte autora para manifestação (Id. 18195372), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito, em relação a **Daniela Silva Araújo**, após as diligências realizadas para citação obterem resultado negativo, quedando-se inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual em relação à referida corré.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente **em relação à corré Daniela Silva Araújo**.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

No mais, com relação aos corréus **Santana Confeções Ltda.-ME** e **José Santana de Araújo**, deve ser dito que o § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que **não** houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em razão do julgado de Id. 15471790, que julgou procedente o pedido realizado em ação monitória, reconhecendo a eficácia de título executivo de contrato de renegociação de dívida firmado entre a **Caixa Econômica Federal - CEF** com **Araújo e Bravo Consultório Odontológico Ltda.-ME, Helton Levy Araújo Bravo e Maria Fabiana de Sousa Bravo**.

A CEF requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud (Id. 16849459), bem como a busca de bens por meio do RenaJud e do InfoJud.

Determinada a intimação da parte executada para efetuar o cumprimento da obrigação (Id. 17647067), esta informou que firmou acordo com a exequente (Id. 18329265).

Determinada a intimação da CEF para manifestação (Id. 18360265), a exequente informou que, embora tenha se realizado o acordo, o boleto com vencimento em 04.07.2019 ainda não havia sido pago (Id. 18736412).

Na sequência, a CEF requereu a extinção do cumprimento de sentença (Id. 19211930).

Os executados requereram a juntada de comprovante de pagamento e reiteraram pedido de homologação de acordo com o consequente arquivamento do feito (Id. 19214330).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E FILIAIS PRÓPRIAS** face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a não inclusão do PIS e da COFINS de sua base de cálculo ou a inclusão do PIS sobre a COFINS e a COFINS sobre PIS.

Requer, ainda, a compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade de uma base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18036652). Contra essa decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5015952-45.2019.403.0000.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 18535109.

Informações prestadas pela impetrada (ID. 18648097) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, destacou a necessidade de comprovação posterior dos demais requisitos ao indébito tributário, como a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do artigo 166 do CTN. Defendeu a inaplicabilidade do entendimento exarado pelo STF no RE 574.706 por se tratar de matéria diversa e por não ter transitado em julgado, tendo argumentado que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e a Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercute no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente, foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS, subsidiariamente, não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. O mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, bem como de exclusão do PIS da base de cálculo da COFINS e vice-versa.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5015952-45.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de realizar a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas sistemáticas de apuração cumulativa e não cumulativa, bem como para que sejam declarados compensáveis os créditos decorrentes do pagamento de PIS/COFINS em função desta inclusão desde Março/2012.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica e, no desenvolvimento de sua atividade, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre sua receita, e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Sustenta que, no julgamento do RE 240.785, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato de esse imposto não compor o conceito de faturamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15345992 e ss), complementados pelos de ID. 16487501 e seguintes.

A impetrante retificou o valor da causa (ID 17546805).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Em sede de informações preliminares, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ISS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ISS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos, dando eficácia *pro futuro* (ID 18049141).

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que, doravante, exclua o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título (ID 18197937).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo (ID 18535113).

Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ISS, tributos indiretos, para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ISS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ISS, e não destes tributos indiretos.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e a COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caídas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 13.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que, mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. No mais, deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 15 de março de 2014.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, **observada a prescrição quinquenal**, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custa na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, movida por JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez retroativa à data da concessão do benefício NB 92/164.654.195-0 (DIB em 02/07/2008), com compensação dos valores já pagos pelo INSS no período 01/05/2013 a 31/10/2016.

Afirma a parte autora que trabalhava na empresa RESUTO E RESUTO LTDA e que, durante uma entrega, se lesionou ao pegar caixas com peso elevado.

Após o INSS ter indeferido o auxílio-doença, ingressou com a ação 0018509-34.2011.8.26.0053 perante a Justiça Estadual, tendo a sentença lhe concedido a aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/164.654.195-0, requerida administrativamente em 02/07/2008, e com início de vigência em 11/06/2013.

Informa que o INSS recorreu da sentença, ocasião em que foi realizado novo laudo pericial e constatada a incapacidade, sendo que, no entanto, a doença adquirida não teria sido em razão do seu trabalho. Assim, o E. TJ/SP reformou a decisão e deu provimento ao apelo da autarquia previdenciária, tendo a decisão transitado em julgado em 26/09/2017, sendo que o demandante recebeu a última parcela do benefício em 08/11/2016.

Inicial com procuração e documentos de ID. 9927879 e ss, complementados pelos de ID. 11017231 e seguintes.

Emenda à inicial sob ID. 12033907, tendo sido retificado o valor atribuído à causa.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia (ID. 12118619).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 14053330, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Laudo médico pericial com foco na área de ortopedia (ID. 15313200), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo fossem considerados os dois laudos acostados na exordial (ID. 16245730).

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro clínico de lombalgia, cervicalgia e artralgia em joelho esquerdo, sem sinais clínicos de agudizações. **portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.***

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

Não necessita de perícia em outra especialidade." (grifamos) (ID. 15313200)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

JOAO BOSCO ALVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suma, alegou que padece de doença grave do coração, sendo portador de HAS dislipidemia e DM. Assim, passou a receber o auxílio-doença NB 552.699.149-7 em 02/08/2012, tendo a autarquia previdenciária indevidamente o cessado em 10/01/2013, apesar de continuar com grave quadro patológico.

Sustenta que não consegue realizar as funções rotineiras de trabalho devido a gravidade da doença e que não tem condições financeiras para sobreviver, sendo que não obteve alta do tratamento da doença de CID I 25.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 9728969 e ss), complementados pelos de ID. 11020787 e seguintes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ao passo que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica (ID. 11093562).

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que o benefício foi mantido até 10/01/2013, quando foi cessado por alta médica, em sede de pedido de prorrogação. Defende que se o autor está, atualmente, trabalhando, não há se cogitar em incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 quanto à fixação de juros (ID. 12187708).

Laudo médico judicial acostado sob ID. 15182565, tendo o demandante apresentado impugnação (ID. 15308994), e o INSS, concordância (ID. 15325717).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito (ID. 15378408).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito constatou que o autor é portador de cardiopatia isquêmica manifestada em 2012. Porém, foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade para a atividade atual:

*"Dessa maneira, devido à cardiopatia fica definida uma **incapacidade laborativa parcial e permanente**, com restrições para o desempenho de atividades que imponham sobrecarga para o aparelho cardiovascular.*

***Não há restrições para a função habitual**, tanto que o periciando encontrase exercendo suas atividades laborativas no momento.*

[...]4.3. Essa doença, lesão ou sequela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de sequela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? R: Não." (ID. 15182565) (grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais de supervisor, havendo restrições somente para atividades que sobrecarreguem o aparelho cardiovascular, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido por dois peritos da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa do autor em relação às suas funções habituais.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos juntados no ID 19599781.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

GIVANDO BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/02/2016. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas deste então.

Afirma que, em 18/02/2016, ingressou com o requerimento administrativo NB 176.122.792-8, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Aduz que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/96 a 21/09/04 (Wiest Tubos e Componentes) e de 19/01/05 a 18/02/16 (Metalúrgica Golin), em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos.

Requer, ainda, sejam computados os períodos comuns, de 14/10/84 a 26/01/98 (Brasmec Ind. Metalúrgica S.A) e de 01/09/95 a 06/02/96 (Componentes Eletrônicos Tursini Ltda).

Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17 a 83.

Determinado ao autor que apresentasse cálculo do valor atribuído à causa e documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 85), cumpriu a providência (fls. 88/96).

Pela decisão de fls. 97/98-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor recolheu as custas do processo (fls. 101/102).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao período de 01/06/96 a 05/03/97, já enquadrado na esfera administrativa. No mérito, afirmou que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, aduzindo ainda que o formulário é omissivo quanto à técnica utilizada no tocante ao agente agressivo ruído e que a utilização de EPI eficaz afastaria a especialidade. Aduziu, quanto aos períodos comuns, não haver prova a respeito. Pelo princípio da eventualidade, teceu consideração a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (fls. 104/108-verso).

Réplica às fls. 115/122.

À fl. 138 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Wiest Tubos e Componentes Ltda, bem como a apresentação de documentos pelo autor no tocante aos períodos comuns.

O autor apresentou documentos (fls. 152/159), e a empresa Wiest apresentou informação (fl. 164). Por fim, as partes tiveram ciência a respeito.

O julgamento foi novamente convertido em diligência (fls. 170), determinando-se ao autor a prestação de esclarecimentos e a juntada de documentos.

O demandante se manifestou às fls. 171 a 256, requerendo a desistência com relação ao período trabalhado na empresa BRASMEC. Apesar de intimado, o INSS não se manifestou (fls. 259).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1996 a 05/03/1997, há ausência de interesse processual, considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme fl. 28 destes autos.

Além disso, intimado a esclarecer se teria havido trabalho concomitante prestado às empresas Brasmec (14/10/1984 a 26/01/1998) e Açoplast (02/05/1985 a 20/01/1989), o demandante abriu mão do pleito de reconhecimento do tempo comum laborado à Brasmec (fls. 171).

Não tendo ocorrido oposição pelo INSS (fls. 259), e estando a subscrevente de fls. 171 munida de poderes para desistência (fls. 58), homologo a desistência quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum de contribuição laborado à Brasmec, de 14/10/1984 a 26/01/1998.

No mais, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

2.2) Do reconhecimento de vínculos

Requer o autor seja computado, como tempo comum de contribuição, o período laborado de 01/09/1995 a 06/02/1996 (Componentes Eletrônicos Tursini Ltda).

As anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Segundo a cópia da CTPS de fls. 39, foi firmado vínculo de emprego com a TURSINI de 01/09/1995 a 06/02/1996, tendo o autor sido contratado para o exercício do cargo de plainador.

No mesmo documento, também foi realizada anotação com relação à opção pelo FGTS, conforme cópia de fls. 49.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/09/1995 a 06/02/1996.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fidel transcrição dos registros administrativos; e
 - veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.
Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.
A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretezo o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 21/09/2004 e de 19/01/2005 a 18/02/2016. Passo a analisá-los.

1) 06/03/1997 a 21/09/2004 (WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA)

Foi apresentado o PPP de fls. 67/68, subscrito por preposto com poderes para tanto, nos moldes da procuração de fls. 69.

O documento indica a existência de responsável pelos registros ambientais somente em 2002, tendo suas informações sido baseadas em laudo produzido em Janeiro daquele ano (fls. 71).

Oficiada para prestar esclarecimentos, a antiga empregadora informou que nunca houve alteração de layout, nos maquinários e nos equipamentos, sendo que somente passou a ter responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2002, e que as exposições constantes no PPP seriam habituais e permanentes (fls. 164).

Assim, considerando as informações prestadas pela própria empresa e o desempenho laboral do autor no mesmo cargo e no mesmo setor durante toda a contratualidade, entendo como válidas as informações contidas no formulário.

A seção de registros ambientais indica a exposição a ruído de 86dB(A), a calor de 20,5°C e a óleo de corte ou solúvel, havendo EPIs eficazes com relação ao contato com o ruído e com o agente químico.

Considerando a existência de EPI eficaz, no tocante ao agente químico, tenho que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade.

Do mesmo modo, não há como proceder ao enquadramento da especialidade com relação ao agente calor, na medida em que não foram superados os limites estabelecidos pelo Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15. Por outro lado, o segurado esteve exposto a ruído acima do limite vigente de 19/11/2003 a 21/09/2004, devendo o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade deste lapso.

2) 19/01/2005 a 18/02/2016 (METALURGICA GOLIN S/A)

O demandante apresentou o PPP de fl. 73, emitido em 11/08/2015, assinado por representante da empresa com poderes para tanto (fls. 74).

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais, e indica a exposição a (1) ruído de 88,6dB(A) e agentes químicos óleo lubrificante, solúvel e de corte, de 19/01/2005 a 31/10/2010; e (2) ruído de 87,4dB(A) e agentes químicos óleo lubrificante, solúvel e de corte, de 01/01/2011 a 11/08/2015, sempre com EPIs eficazes.

Conquanto não haja informações com relação ao período de 01/11/2010 a 31/12/2010, tenho que, no caso, a ausência dessa informação não prejudica o reconhecimento da especialidade de todo o período, considerando que tal lapso é curto, bem como que a parte autora permaneceu no exercício das mesmas atividades e nos mesmos setores.

Tem-se, então, que o demandante sempre esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância vigentes durante o vínculo. No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de fls. 83.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 19/01/2005 a 11/08/2015, data da emissão do PPP, sendo que não houve prova com relação ao período posterior à sua emissão.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (02/05/1985 a 20/01/1989 e 01/06/1996 a 05/03/1997), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/2003 a 21/09/2004 e 19/01/2005 a 11/08/2015, além de computado, como tempo comum de contribuição, aquele laborado de 01/09/1995 a 06/02/1996.

Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza 34 anos, 08 meses e 07 dias como tempo de contribuição na DER (18/02/2016), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição comum de 14/10/1984 a 26/01/1998, homologando o pedido de desistência; e

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum aquele trabalhado de 01/09/1995 a 06/02/1996, bem como averbar o caráter especial dos períodos laborados de 19/11/2003 a 21/09/2004 e de 19/01/2005 a 11/08/2015.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de Julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012406-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ()) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 117/119 que indeferiu o pedido de suspensão da execução em relação aos avalistas Cibelle Mazia Barata Cunha e Douglas Rodrigues Krauskopf, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, bem como indeferiu a produção de prova pericial.

Afirma a embargante, em suma, que a prova pericial é essencial para dirimir a controvérsia fática, especialmente quanto à existência ou não da cobrança de encargos abusivos, razão pela qual pugna pela alteração da decisão.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, foi dada oportunidade de manifestação à Caixa Econômica Federal, que requereu a manutenção da decisão embargada e a rejeição dos embargos à execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada.

Com efeito, a suposta omissão apontada não representa, de fato, omissão, pois houve pronunciamento judicial quanto à realização da perícia, sendo indeferida pelos motivos consignados na decisão recorrida. Deveras, a discordância no tocante à análise judicial do pedido implica a reforma da decisão, o que não é objeto dos embargos de declaração.

Assim, a reforma da decisão, uma vez ausentes os requisitos de cabimento dos embargos de declaração, deveria ter sido requerida pelos meios recursais próprios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Dê-se baixa na rotina MV-ES.

P. R. I.C

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-58.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO GERALDO CHAMARICONI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da restrição anotada no Sistema RENAJUD e dos termos do r.despacho id 19567540.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ALICE LUCHEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KETTAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET A VIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISA WA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

DESPACHO

ID 19558744:

Conquanto tenha o Banco Santander referido a mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo e que não teria sido “juntada” aos autos, não comprovou o referido encaminhamento.

Com efeito, a ordem judicial foi recebida pelo Gerente WILLIAMS GOMES DE CAMARGO, em **25/04/2019**, de acordo com a certidão constante do ID 16675837.

De fato, o Banco enviou solicitação dos números dos CPFs e dos CNPJs das executadas.

A solicitação foi devidamente atendida, em 09/05/2019, conforme IDs 17139129, 17139135, 17112718, 17112743 e 17112744.

Demais, em 30/05/2019, foi solicitada informação quanto ao cumprimento da ordem, conforme IDs 178 73491, 178 73499 e 178 74254.

Por despacho de 30/05/2019 (ID 178 96426), diante da inércia, determinei a reiteração do encaminhamento da ordem de transferência ao Banco Santander, sob pena de multa diária:

*"Aguarde-se pela resposta ao **DESPACHO-MANDADO** encaminhado (ID 16549620), por 48 (quarenta e oito horas). Ausente notícia de cumprimento, reitere-se o encaminhamento do **DESPACHO-MANDADO**, para cumprimento no mesmo prazo acima, sob as sanções já cominadas no despacho de ID 16135855, em especial, responsabilidade por multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência. Ressalto que a relação de executados, com os respectivos CPFs/CNPJs, já foi encaminhada ao Banco, conforme ID 17112718. A entrega deverá ser efetuada na pessoa do mesmo Gerente do **BANCO SANTANDER DE JAÚ** indicado na certidão constante dos autos, Sr. Williams Gomes de Camargo."*

O Banco Santander foi novamente intimado, na pessoa do gerente WILLIAMS GOMES DE CAMARGO, em 07/06/2019, consoante certidão sob ID 18189826.

A Fazenda Nacional reiterou (petição de ID 18372517) o requerimento outrora formulado quanto à imposição da sanção antes cominada, cuja apreciação foi postergada pelo Juízo.

Por decisão proferida sob ID 19186704, de 12/07/2019, determinei o bloqueio de valor correspondente à multa imposta pelo desatendimento em desfavor do Banco Santander e do Banco Itaú, bem como em face dos respectivos gerentes.

O cumprimento da determinação judicial a destempo – depois de decorridos quase três meses – não autoriza seja relevada a sanção, pelos fundamentos já explicitados na aludida decisão que a cominou.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário atingido na conta do gerente WILLIAMS GOMES DE CAMARGO, o que poderá ser reapreciado oportunamente, acaso promovido pelo Banco Santander o depósito de quantia equivalente ao montante integral da multa (R\$ 23.000,00), consoante o comando sob ID 19462954, de 16/07 próximo passado.

Em prosseguimento:

1 - Determinei ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do numerário depositado na conta 2742.005.86400787-7 (ID 19558749) para a conta de depósito n. 2742.635.00000820-7, sob código de receita 7525, tendo como referência a certidão de dívida ativa n. 802150054030-2. Serve este como OFÍCIO;

2 – Proceda-se à transferência dos R\$ 29.000,00 bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco S/A (ID 19442638), via Bacenjud;

3 – Intime-se o Banco Santander acerca desta decisão, oportunizando-lhe, como acima exposto, o depósito da pena de multa aplicada por este Juízo em conta judicial, a fim de levantar os valores bloqueados em conta de titularidade de WILLIAMS GOMES DE CAMARGO;

4 – Decorridas 72 (setenta e duas) horas da ciência do Banco, e não havendo o depósito complementar ou integral da multa, providencie-se nova requisição, via Bacenjud, conforme determinado no despacho sob ID 19462954;

5 – Verificada a inércia do Bando Santander, proceda-se à transferência dos R\$ 4.742,40 bloqueados na conta de WILLIAMS GOMES DE CAMARGO (ID 1944264 para a mesma conta 635, via Bacenjud;

6 - Aguarde-se pelo cumprimento do DESPACHO-OFÍCIO encaminhado à CEF (ID 19404078);

7 – Por fim, intime-se a Fazenda Nacional.

Jahu, 19/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intimem-se os executados quanto ao bloqueio de valores em contas das coexecutadas Embrasil e Transpotadora Terra Roxa, junto ao Banco Bradesco (ID 19430032).

Intimem-se os executados quanto ao bloqueio de valores em contas das coexecutadas Impressora Brasil e Isabel Aparecida Amelia Cassaro de Tulio, junto ao Banco Itaú. (ID 19557860).

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício de transformação em pagamento encaminhado à CEF (IDs 19410913 e 19529027), bem como pelo cumprimento do mandado de penhora de percentual de faturamento expedido (ID 19412598).

Comunicados os cumprimentos, intime-se a exequente.

Jahu, 18/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntadas, fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
RECONVINTE: JOSE OLIMPIO CARDERAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

No mais aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PASCOAL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO SEGURA BALLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI, JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participação Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva, em razão de vícios de construção – notadamente, rachaduras e infiltrações - existentes nas unidades habitacionais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP, cujas obras foram iniciadas em agosto de 2014 e encerradas em abril de 2016.

Em 18/03/2019, adveio aos autos o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, em que foi deferido efeito suspensivo à decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Posteriormente, sobreveio decisão suspendendo os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 14136226), até ulterior deliberação deste Juízo Federal, ao fundamento de que não se afigurava prudente compelir os demais réus a adotar as providências determinadas na decisão concessiva de tutela, sobretudo quando o outro réu (Jorge) igualmente interpôs Agravo de Instrumento (nº 5003664-65.2019.4.03.0000, também de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Wilson Zaulny), cujo efeito suspensivo ainda pende de apreciação (ID 16053894).

Aos 06/06/2019, juntou-se aos autos a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000, interposto pelo corréu Jorge Rossello Salva, indeferindo a suspensão da decisão que concedeu tutela provisória de urgência (ID 18127225).

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANACOR, representado pelo síndico, Rodolfo Daniel Ferreira, juntou aos autos imagens que evidenciam agravamento dos vícios construtivos, para justificar manutenção da tutela de urgência (ID 19482270 e 19482271).

Nesta data, o corréu Jorge Rossello Salva noticiou a interposição de agravo regimental contra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a suspensão da decisão concessiva de tutela de urgência, obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustentou sua ilegitimidade e postulou sua exclusão do polo passivo, defendendo a ausência de responsabilidade. Ao amparo de sua pretensão, invocou os argumentos abaixo transcritos:

(i) *O Sr. Jorge, detentor de apenas 0,5% das quotas da SPE, deixou a sociedade 2 (dois) anos antes de sua dissolução regular e, ainda, mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento da presente ação, o que, nos termos dos artigos 1.010 e 1.032 do Código Civil, elide a sua responsabilização;*

(ii) *Inexiste pedido de descon sideração da personalidade jurídica, alegação de abuso de personalidade ou qualquer fundamento que afaste a personalidade jurídica da SPE e permita a responsabilização de sócio, que sequer figurava na sociedade à época de sua extinção;*

(iii) *Os vícios alegados pelo Parquet não podem ter se originado de atos praticados no período em que o Sr. Jorge detinha participação societária na SPE, uma vez que dizem respeito às etapas finais de acabamento das obras, encerradas apenas um ano após a sua saída da sociedade;*

(iv) *A sua condição de fiador de contrato de abertura de crédito mantido com a Caixa e a SPE não atrai a sua responsabilidade para reparar os supostos vícios construtivos do Condomínio. A fiança a que se obrigou o Sr. Jorge limita-se às obrigações da abertura de crédito perante a Caixa, o que deve ser interpretado restritivamente (CC, art. 819);*

(v) *O Sr. Jorge não integra relação ou cadeia de consumo com os adquirentes das unidades condominiais, sendo inaplicável a sua responsabilização nos termos do CDC. O fato de figurar como fiador igualmente não lhe acarreta responsabilidade solidária com os demais Réus, perante a coletividade substituída, uma vez que a garantia foi prestada exclusivamente para o objeto contratado (abertura de crédito), perante a Caixa;*

(vi) *A ausência de responsabilidade da Caixa pelos fatos narrados na inicial, caso confirmada pelo E. Tribunal Regional, necessariamente afastará qualquer imputação de responsabilidade ao Sr. Jorge, originada da sua condição de fiador (afinal, "o acessório segue o principal"); e*

(vii) *O argumento esposado pelo E. Tribunal, no sentido de que o fiador garantiria inclusive obrigações não pecuniárias assumidas pela SPE perante a Caixa, não elide tais conclusões, uma vez que (a) não afasta a limitação de responsabilidade do fiador ao a fiança e (b) os vícios suscitados na inicial não dizem respeito à solidez e segurança da obra, conforme dispõe a cláusula 16 do Contrato.*

Ao final, em caso de indeferimento do pedido de exclusão do polo passivo, requereu a manutenção da suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 19492707).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

As questões de ilegitimidade passiva de Jorge Rossello Salva e da suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência foram objetos de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000, por ele interposto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu o pedido de efeito suspensivo pelos fundamentos a seguir expostos:

(...)

Tampouco acolho a alegação de ilegitimidade passiva do agravante.

Examinando os autos do feito de origem, verifico que o agravante figurou como fiador no Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGS que entre si celebraram Manacor Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal – no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, conforme se verifica no documento Num. 14974270 – Pág. 1/19 do processo de origem.

Segundo consta da cláusula nova do instrumento (Num. 14974270 – Pág. 10 do processo de origem), os fiadores "se constituem, perante a CAIXA, principais pagadores e solidariamente responsáveis pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo DEVEDOR por força deste Contrato, (...) comprometendo-se (...) o integral cumprimento das obrigações não-pecuniárias estabelecidas neste contrato". Conforme o parágrafo primeiro da cláusula, os fiadores ainda renunciaram ao benefício previsto pelos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil.

Ao mesmo tempo, a cláusula décima sexta do contrato estabelece que os devedores e a construtora responderão pela solidez e segurança da construção, observando as leis, regulamentos, normas e posturas relativas à obra e à segurança pública, normas técnicas da ABNT e exigências do CREA/CAU (Num. 14974270 – Pág. 12 do processo de origem).

Considerando, ademais, que nos termos do artigo 818 do Código Civil, no contrato de fiança "uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra", tenho que ao assumir a qualidade de fiador da devedora Manacor Empreendimentos Imobiliários, o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Registro, quanto ao tema, que se mostra irrelevante a alegação de que deixou o quadro societário da empresa incorporadora/devedora, tendo em vista que não comprovou ter se exonerado da fiança prestada.

Sem razão o agravante ao pleitear a inversão do ônus da prova ao argumento de que é empresário e pessoa física, hipossuficiente técnico.

Ao tratar dos direitos básicos do consumidor, o artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 trata da "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Note-se que a inversão do ônus da prova, quando cabível, ocorre em benefício do consumidor hipossuficiente.

No caso em debate, contudo, o agravante é devedor solidário do fornecedor – incorporadora – não se aplicando neste caso a pretendida inversão. Ainda que assim não fosse, não restou comprovada a alegada hipossuficiência técnica a autorizar a inversão pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

(...)

Diante disso, não cabe a este Juízo Federal dirimir questão já decidida pelo E. Tribunal Regional Federal e devolvida para seu reexame por intermédio de recurso (agravo regimental), com fundamento no art. 505 do novo Código de Processo Civil (art. 471 do Código de Processo Civil de 1973).

Nesse sentido, confira-se a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.321.383/MS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 25/09/2018:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEFININDO A NATUREZA DO CRÉDITO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O processo é um trilhar para a frente e, como se infere da fundamentação da decisão monocrática ora recorrida, o ponto central é a existência de preclusão pro judicato, visto que a matéria acerca do privilégio dos honorários advocatícios, já havia sido dirimida pelo Tribunal de origem.

2. Com efeito, "[a]inda que as matérias de ordem pública [...] não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC/73)". (AgInt no REsp 1576743/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

3. Agravo interno não provido. (grifos nossos)

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de exclusão do pólo passivo e de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência, ambos formulados pelo corréu Jorge Rossello Salva.

Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5005030-42.2019.4.03.0000, interposto pela CEF.

Tendo em vista o indeferimento da suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000, interposto por Jorge Rossello Salva, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu 17 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ESIQUEL APARECIDO BARGAS VENTURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS MANDAGUAHY LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: FABRICIO MARK CONTADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a(s) informação(s) juntada(s), fica a parte autora intimada acerca do(s) pagamento(s) realizado(s), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO BRUMATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO APARECIDO BRUMATIN face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURÃO. O impetrante pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo 880715398, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/04/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento a distância, materializado com o protocolo do requerimento administrativo, ocorreu em 10/04/2019 e o atendimento presencial foi realizado aos 25/04/2019. Ademais, aos 03/07/2019, há documentação comprobatória de que o impetrante consultou o andamento de seu pedido, que se encontra pendente de análise na Gerência Executiva de Baurão.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 880715398, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes, porém, tendo em vista que não houve recolhimento do valor mínimo (certidão ID 19148665), deverá o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar e indeferimento da petição inicial, com o consequente cancelamento da distribuição.

Comprovada o pagamento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 05 de julho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: ELZA APARECIDA UNIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURURU-SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELZA APARECIDA UNIDA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURURU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de retificação da data do início do pagamento do benefício previdenciário (DIB), a ser fixada na data do início do benefício (DIB), alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se à impetrante que juntasse os documentos imprescindíveis para a propositura da demanda, o que restou satisfeito.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 1023313624.

Notificada, a autoridade apontada coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP, prestou informações. Esclareceu que o requerimento de revisão de benefício objeto do presente *mandamus* foi processado e concluído em 23/04/2019.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual, sem pronunciamento do órgão ministerial, vez que inexistente o interesse público primário imprescindível a justificar sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 1023313624.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 1023313624, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu ao exame do pedido administrativo, cuja conclusão deu-se na data de 23/04/2019.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"(...) Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandato de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo a garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandato de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.471.248-4) protocolado em 10/10/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em 10/10/2018.

Ademais, aos 12/12/2018, há documentação comprobatória de que a impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária.

Objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

'Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**. (...)"*

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 15/05/2019, foi dado andamento ao pedido administrativo formulado pelo impetrante, em 10/10/2018, e paralisado injustificadamente desde 12/12/2018. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 03 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ TIEZZI VERGARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA BEATRIZ TIEZZI VERGARA** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE D BRASIL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine ao agente coator a validar a transferência do Financiamento Estudantil – FIES junto ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Sustenta a impetrante que se matriculou em curso da Universidade Brasil, tendo obtido o Financiamento Estudantil – FIES. Posteriormente, aprovada no vestibular para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE - Jahu/SP, solicitou transferência do FIES. Todavia, até a presente data, a Universidade Brasil não validou a transferência pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Aduz que a transferência é ato simples do agente apontado coator por intermédio do sistema de informática do FIES (SisFIES), liberando a alteração de ensino no cadastro da impetrante. Assim, o FIES deixará de financiar o curso da Universidade do Brasil e passará a financiar o curso de Medicina da UNOESTE de Jahu.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLIÇÃO ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, a impetrante se encontra domiciliada nesta cidade de Jahu/SP, conforme comprovante de endereço acostado à petição inicial (ID 19435992).

Sendo assim, **reconheço** a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Passo ao exame dos requisitos *periculum in mora* e plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais, pelo regime FIES, compreende duas fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; e ii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de utilização.

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÉ INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil.

No presente caso, a impetrante busca sanar omissão emanada de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público – diretor(a) da Universidade Brasil, consistente na falta de validação da transferência do curso de Enfermagem da Universidade Brasil, unidade Guarulhos/SP, para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista, unidade Jahu/SP.

A impetrante firmou o contrato nº 24.0315.187.0000053-29, de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, mediante concessão de crédito global para financiamento do curso de ensino superior em Enfermagem, na instituição de Ensino Superior Faculdade de Guarulhos, mantida pela entidade inscrita no CNPJ sob o nº 19.347.410/0001-31, durante dez semestres, no valor total de R\$130.532,96 (cento e trinta mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) (ID 19435993).

O contrato prevê a possibilidade de transferência de curso ou de IES. Segundo dispõe a cláusula décima primeira (ID 19435992), o financiado poderá solicitar formalmente a transferência de curso ou de IES junto ao Agente Operador, observado o prazo regulamentar e mediante validação pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSA de origem e de destino.

O parágrafo segundo da cláusula décima primeira permite o financiado que efetuar a transferência de curso ou de IES permanecer com o financiamento, desde que no momento da solicitação da transferência a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino esteja com a adesão ao FIES vigente e regular, e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, na forma do regulamento do FIES.

Já o parágrafo quarto estabelece que, caso a solicitação de transferência de IES ocorra após dezoito meses do início da utilização do FIES, o financiado deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais decorrentes da elevação do prazo remanescente para conclusão do curso destino, se houver.

Por sua vez, nos termos dos parágrafos quinto e sexto, o financiado poderá transferir-se de instituição de ensino com ou sem mudança de curso uma única vez a cada semestre e, nesta hipótese, não será considerado como transferência de curso e a transferência somente poderá ser solicitada no período de aditamento, desde que não tenha sido iniciada a formalização do aditamento de renovação semestral ou de suspensão temporária da utilização do financiamento para o semestre referente à solicitação.

Analisando as cláusulas contratuais acerca da transferência de curso ou IES e a documentação que instrui a petição inicial, o financiado pode solicitar a transferência de curso ou IES. Para isso, a solicitação de transferência de curso ou de IES é ato a ser formalizado junto ao Agente Operador, observado o prazo regulamentar e mediante validação pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSA de origem e de destino.

Importante sublinhar que a CPSA é um órgão formado por membros da instituição de ensino superior participante do FIES, sendo responsável pela validação das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição, incumbindo-lhe auxiliar o estudante e validar, confirmar e retificar os dados transmitidos ao sistema informatizado do FIES (SisFies), bem como dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento.

Contudo, conquanto tenha acostado à petição inicial o contrato de financiamento firmado com a CEF, o documento de regularidade de inscrição no FIES, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a Associação Prudentina de Educação e Cultura – UNOESTE (curso de Medicina) e a mensagem eletrônica enviada à funcionária da Universidade Brasil solicitando a regularização de seu processo de validação de transferência para UNOESTE, a impetrante não comprovou documentalmente ter solicitado a transferência de curso e IES à Faculdade de Guarulhos. Consequentemente, não também não comprovou a validação da transferência pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSA de origem e de destino.

Nesta análise sumária, não verifico, de plano, a probabilidade do direito material invocada pela impetrante. Embora a mensagem eletrônica aponte indicio da existência de processo de validação de transferência de financiamento para a UNOESTE (ID 19435997), há de prevalecer, ao menos nesta fase processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelo agente apontado coator – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato atacado.

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se o agente impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito já nomeado, Dr. Rúbio Bombonato, Médico Cardiologista, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie o laudo pericial, que deverá ser elaborado por meio de perícia indireta (somente através dos documentos juntados), tendo em vista que o sr. Luiz Claudio de Oliveira faleceu.

Antes, porém, faculta às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não apresentados, deverão ser enviados os quesitos anteriormente apresentados pelas partes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de nova perícia, com perito especialista em ortopedia, distinto daquele que realizou a perícia anteriormente.
- Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Ortopedia.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILZA BARBOSA BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária, apresentando demonstrativo discriminado e atualizada do crédito, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
 5. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.
- Int.
- Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
- Int.
- Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DEVELIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção de prova pericial médica.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo serão os do item VI do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Ortopedia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCILENA CECCI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA GONCALVES SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente manifeste acerca da informação juntada pela APSADJ (Id. 14663661, pág. 1), dando conta de que não foi alcançado o tempo mínimo para a aposentadoria especial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (Id. 18802626), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 18815469), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-48.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DIONIZIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de reiteração e tendo já decorrido o prazo requerido através da petição de Id. 18822684, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o motivo de ainda não ter sido juntado o formulário PPP mencionado no Id. 15575958, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-22.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de reiteração e tendo já decorrido o prazo requerido através da petição de Id. 18822693, sobreste-se o feito até que a parte exequente faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-37.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VAGNER ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 18855671), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-21.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAGONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face à apresentação dos cálculos dos valores atrasados (Id. 18941684), intime-se a parte exequente para fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Optando pelo benefício concedido judicialmente, deverá a parte exequente trazer a anuência do autor ou juntar aos autos procuração com poderes para renunciar ao benefício concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id. 18850689), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-15.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do relatório, voto e acórdão que julgou o recurso de apelação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCI JOSE DE CARVALHO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 18983072), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio, será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual receituário médico, que justifique a alegação contida na petição de Id. 16469681.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 18989600, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca de suas alegações contidas na petição de Id. 16023133, vez que de acordo com o extrato de Id. 15939011, pág. 01/02, o valor total depositado em favor de Hilário Antonini é de R\$ 2.808,87, bem como o valor total depositado em favor de Jose Joaquim Chagas é de R\$ 9.160,28, conforme extrato de Id. 15939011, pág. 03/04.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ELOI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por n qual postula o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que titularizava desde o ano 2006 e cessado pela autarquia previdenciária em 03/08/2017. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtorno mental incapacitante (esquizofrenia), não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004419-34.2006.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 1796852; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Notícia do cumprimento da tutela deferida veio anexada no Id 2229020.

Lauda pericial veio aos autos (Id 3648106).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4726924) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora.

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5548788), pugnano pela realização de nova perícia médica, a qual foi deferida nos termos de decisão de Id 7764246.

Novo laudo pericial foi acostado no Id 15793406; sobre ele disse apenas o autor (Id 17281223); o INSS ficou-se em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação, tendo em vista que o autor esteve no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de **25/01/2006 a 03/08/2017**, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1796880.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 15793406, datado de 19/03/2019 e lavrado por especialista em psiquiatria, o autor é portador de Esquizofrenia residual (CID F20.5), patologia incurável, necessitando de tratamento por tempo indeterminado.

Relatou o digno perito por ocasião do exame psíquico: *“Estava adequadamente vestido, sempre evitando contato visual e olhando sempre para baixo; pensamento empobrecido e com conteúdo delirante paranoide; orientado no tempo, espaço e em relação a si mesmo; pensamento concreto, afeto e humor hostil quando fala da Jacto; memória ligeiramente comprometida para fatos passados; linguagem sem alterações; no momento da entrevista não apresentou alterações de senso percepção”*.

Esclareceu, ainda, o louvado: *“A incapacidade é total e relacionado a capacidade laboral, pois a mesma exige do periciando uma função executiva íntegra. Na esquizofrenia residual tal função encontra-se comprometida. O esquizofrênico residual tem dificuldade de manter uma atividade que necessita de hierarquizar funções, tem dificuldade com memória e atenção, e além disto perde a iniciativa”*.

Diante do quadro clínico observado, concluiu o louvado que o autor encontra-se **total e definitivamente incapacitado** para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Quanto ao início da doença e da incapacidade, afirmou o experto não ser possível determiná-lo.

Não obstante, vê-se da cópia da sentença proferida no bojo dos autos nº 2006.61.11.004419-0, o qual tramitou perante a 3ª Vara local, que o autor foi considerado **total e permanentemente incapacitado** para o trabalho em virtude de ser portador de **esquizofrenia**, sendo determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2006.

De tal modo, restou demonstrado que o autor apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão da **aposentadoria por invalidez**, sendo devido o seu restabelecimento.

Outrossim, vê-se do extrato de Id 1796884 que o autor estava recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses; assim, é devido o pagamento retroativo do benefício a partir da incidência da redução prevista no artigo 47, II, alíneas “b” e “c”, tendo em mira a data da cessação efetivada em 03/08/2017.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JOSÉ ELOI DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 541.580.412-5)** desde a sua cessação, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida no Id 1796852.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSÉ ELOI DOS SANTOS RG: 52.579.070-6 SSP/SP CPF: 630.161.504-25 Mãe: Beatriz Maria da Conceição End: Rua Izaías Profeta do Espírito Santo nº 152, Bairro Jd. Cavallari, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício:	Restabelecimento NB 541.580.412-5
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GERALDO SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

(tipo C)

Vistos.

Tendo em conta que não é necessária a oitiva da parte impetrada para homologar a desistência do *writ*, mormente porquanto *in casu* a autoridade impetrada sequer chegou a ser notificada, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação pelo impetrante e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita, o qual ora defiro.

Sem honorários.

P. R. I.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARLINDO BARBOSA FILHO - ME, ARLINDO BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLINDO BARBOSA FILHO – ME e ARLINDO BARBOSA FILHO, por meio pretende a exequente receber a quantia de R\$ 44.834,55, posicionada para 11/10/2017, referente a valores devidos em decorrência do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24030569000006527 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - G FÁCIL OP. 734 – contrato nº 240305734000050645.

Citado, o executado veio informar a liquidação de seus débitos referentes aos contratos de nº 24030569000006527 e 240305734000050645, com pagamento da quantia de R\$ 4.814,83 em 31/10/2018 (id. 12120988). Juntou cópia do extrato de pagamento (id. 12120994).

A CEF, por sua vez, informou ter havido solução extraprocessual da lide e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (id. 12102657).

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, como noticiado pelas partes, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** com fundamento nos artigos 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do pedido de extinção formulado pela CEF, sem ressalva quanto à verba honorária, deixo de impor ao executado condenação em honorários advocatícios.

Custas remanescentes pelo executado.

Outrossim, tratando-se de processo que corre em meio eletrônico, nada a decidir quanto ao pedido de desentranhamento de documentos originais formulado pela CEF

Registro, por fim, que embora não tenha o executado comparecido na audiência de conciliação designada (id. 12518483), deixo de aplicar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, uma vez que veio comunicar o pagamento do débito em momento antecedente à realização de tal ato.

No trânsito em julgado, com recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005386-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de id 17384495, que julgou **parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 24/06/1976 a 30/04/1978 e de 01/09/1989 a 05/03/1997. À minguia, todavia, de tempo suficiente para tanto, o pedido de concessão da aposentadoria especial resultou rechaçada pelo Juízo.

Em seu recurso (id 17611927), sustenta o embargante que, em que pese haver-se consignado na r. sentença que a análise da prescrição quinquenal resultou prejudicada diante da improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, tal matéria não foi objeto de contestação pelo INSS.

Contudo, cuida-se a prescrição de matéria de ordem pública, a teor do artigo 487, II, do CPC, e, portanto, sujeita à análise pelo Juízo independentemente de provocação nos autos. Ainda que assim não fosse, observo que a insurgência do embargante em nada altera o desfecho conferido na r. sentença hostilizada.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020423-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDEMAR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Vistos.

I – RELATÓRIO

WALDEMAR JOSÉ FERNANDES move ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a aplicação dos tetos ao salário-de-benefício modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir de sua publicação, com pagamento das diferenças verificadas, respeitada a prescrição referente ao quinquênio do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) ou da citação ali ocorrida (30/08/2011), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 16804056), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de benefício pago com complementação por entidade de previdência complementar. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não podem ser aplicados aos benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Entre outros documentos, trouxe cópia dos cálculos realizados quando da concessão do benefício.

Réplica foi apresentada (id. 18372918).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 19463756), sem adentrar no mérito do pedido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro a realização de prova pericial contábil, tal qual postulado em réplica, uma vez que a questão jurídica debatida independe de sua produção e eventuais diferenças a executar poderão ser discutidas na fase de liquidação do julgado.

Assim, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida na contestação, convém esclarecer que o que aqui se pretende é a revisão do benefício previdenciário pago pelo INSS ao autor, e não de eventual complementação paga por entidade de previdência privada. Logo, é a autarquia previdenciária parte passiva legítima para responder à presente ação.

Quanto à prescrição, em decorrência das alegações do autor na inicial, insta mencionar que em 05/05/2011 foi proposta a Ação Civil Pública – ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pleiteando a aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios limitados ao teto na data de sua concessão, o que interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, não há como ser considerada, para efeito de prescrição da pretensão de recebimento de parcelas vencidas, a data do ajuizamento ou da citação na ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON D LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Dessa forma, para o pagamento das parcelas atrasadas deve-se observar o ajuizamento desta ação como marco interruptivo da prescrição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1175602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente. 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise de mérito.

A parte autora postula o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, utilizando como limitador em dezembro de 1998 o teto da EC nº 20/98 e a partir de janeiro de 2004 o teto estabelecido pela EC nº 41/03. Pede, assim, seja observado, nos reajustamentos, o valor integral do salário-de-benefício, que deverá ser limitado ao teto apenas por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeito de pagamento e salário-de-benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário-de-benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R\$ BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA O RECURSO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a **majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada**, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidia o antigo redutor.

Esse mesmo posicionamento deve ser aplicado tanto para os benefícios concedidos na época do Buraco Negro quanto àqueles concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIO PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DA 19/10/2018)

Assim, se verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, é possível a aplicação da tese objeto do RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Caso dos autos.

O autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 077.080.441-1) com data de início em **09/01/1987** (id. 12870983), portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto nº 89.312/84, vigente à época, apurando-se o valor do benefício na forma dos seus artigos 21 e 23, quando vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

De acordo com o cálculo do benefício apresentado pelo INSS (id. 16804057), observa-se que a soma dos salários-de-contribuição alcançou a importância de \$621.209,89, de modo que a média (\$621.209,89/36 = **\$17.255,83**) superou o menor valor-teto da época (**\$7.332,00**), sendo, desse modo, o salário-de-benefício dividido em duas parcelas (art. 23, II, do Decreto nº 89.312/84): a primeira, igual ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente (86%); a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira, multiplicado, no caso, pelo coeficiente 11/30 (onze trinta avos), considerando a existência de 132 contribuições acima do menor valor-teto, como informado pelo INSS na contestação. A soma das parcelas calculadas corresponde ao valor da renda mensal inicial (**\$8.991,93**).

Portanto, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de modo que negável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354.

Todavia, para saber se o benefício de aposentadoria do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão de limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajuste à média dos salários-de-contribuição sem limitação a qualquer teto, tal como também estabelecido na ação civil pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183**, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Como acima mencionado, a média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação, alcança a importância de **\$17.255,83**. Assim, aplicando sobre tal valor todos os índices de reajuste regularmente estabelecidos desde a concessão da aposentadoria (DIB **09/01/1987**), obtêm-se os seguintes valores em cada competência (cálculo realizado pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV – CONREAJ):

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
09/1991	304.045,00	2,470600	751.173,57	
01/1992	751.173,57	2,198234	1.651.255,28	
05/1992	1.651.255,28	2,303616	3.803.858,08	
09/1992	3.803.858,08	2,247869	8.550.574,65	
01/1993	8.550.574,65	2,412128	20.625.080,52	
03/1993	20.625.080,52	1,366700	28.188.297,54	
05/1993	28.188.297,54	1,917074	54.039.052,31	
07/1993	54.039.052,31	1,404590	75.902.712,48	
08/1993	75.902.712,48	1,192600	90.521.574,90	
08/1993	90.521.574,90	/1000	90.521,57	C. MOEDA
09/1993	90.521,57	1,707363	154.553,17	
10/1993	154.553,17	1,251700	193.454,20	
11/1993	193.454,20	1,249200	241.662,98	
12/1993	241.662,98	1,248900	301.812,89	
01/1994	301.812,89	1,752841	529.030,00	
02/1994	529.030,00	1,302500	689.061,57	
03/1994	689.061,57	/661,0052	1.042,44	C. MOEDA
05/1995	1.042,44	1,428572	1.489,20	
05/1996	1.489,20	1,150000	1.712,58	
06/1997	1.712,58	1,077600	1.845,47	
06/1998	1.845,47	1,048100	1.934,23	
06/1999	1.934,23	1,046100	2.023,39	
06/2000	2.023,39	1,058100	2.140,94	
06/2001	2.140,94	1,076600	2.304,93	
06/2002	2.304,93	1,09200	2.516,98	
06/2003	2.516,98	1,197100	3.013,07	
05/2004	3.013,07	1,045300	3.149,56	

Verifica-se, assim, que se alcança a importância de **RS1.934,23** a partir de **06/1998**, valor superior ao teto vigente à época de **RS1.081,50** no período de **06/1998 a 12/1998** e superior também ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de **RS 1.200,00** (mil e duzentos reais). Do mesmo modo, em **06/2003** o valor apurado é de **RS3.013,07**, igualmente superior ao teto da época, de **RS 1.869,34** a partir de **06/2003**, e também superior ao teto estabelecido pela EC 41/2003, de **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

Dessa forma, cumpre concluir que o autor **faz jus à revisão postulada**, a fim de que se considere, na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 077.080.441-1), os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, respectivamente.

O pagamento das diferenças, a ser apurado em liquidação, deve observar a prescrição quinquenal, portanto, como acima estabelecido, são devidas apenas as diferenças verificadas a partir de **06/12/2013**, considerando o ajuizamento da ação em **06/12/2018**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I e II, do CPC, para condenar o réu a ADOTAR OS NOVOS TETOS CONSTITUCIONAIS: benefício da parte autora (NB 077.080.441-1), introduzidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual decorrente da adoção dos novos tetos constitucionais, a partir do vencimento de cada uma delas, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal (06/12/2013).

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, apenas quanto à contagem do prazo prescricional, a sucumbência é do polo passivo (art. 86, par. único, do CPC). Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), considerando que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA RODRIGUES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-35.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-42.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME, CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a exequente, com a petição de ID 13801859, anexou a estes autos eletrônicos cópia digitalizada de parte dos autos físicos, conforme IDs 13804656, 13804652 e 13804654. Ocorre que os autos físicos foram virtualizados de forma integral pela Central de Digitalização, conforme ID 13367677.

Desta forma, para facilitar a consulta aos autos e evitar eventuais equívocos, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de ID 13804656, 13804652 e 13804654.

No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a devolução da Carta Precatória 69/2018 (ID 16116207) sem cumprimento.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Considerando a necessidade de haver prévio requerimento da exequente e intimação da executada para que o prazo previsto no caput do art. 523 do CPC comece a fluir e a multa de dez por cento e os honorários de dez por cento se tornem exigíveis, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo com o valor de seu crédito, referente aos danos morais fixados na sentença, devidamente atualizado (art. 524, do CPC).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente o valor da integralidade do montante desembolsado pela autora, ora exequente, para cumprimento das obrigações contratuais (encargos), bem como dos demais serviços contratados, decorrentes da concessão do mútuo, tais como conta corrente, seguros adicionais, por meio da planilha de evolução do financiamento, extratos de conta corrente e demais contratos de serviços, se for o caso.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do valor a ser restituído e dos honorários de sucumbência.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Intime-se o Município de Marília para providenciar a minuta dos editais, mencionados na proposta apresentada no ID 18830928, e juntá-los tão logo redigidos e assinados para ciência do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 132/133 do processo físico (ID 13358431).

Após, analisarei o pedido de ID 19077747.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Id 18846847 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora trabalhou no período de 21/04/1987 a 19/03/2018 na mesma atividade especial (fls. 149/150 e 158/159 do processo físico - IDs 11506931 e 11079929) e que é vedada, pela legislação, a continuidade da atividade que gerou a concessão da aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 9.213/91), nada é devido à autora no período de 04/12/2012 a 24/05/2013, mencionado na petição de ID 16037061.

Dessa forma, não há valores atrasados nem honorários a serem recebidos, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo para verificar o cálculo apresentado pela parte exequente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, embora intimada nos termos do art. 535 do CPC, não impugnou a execução.

Diante da divergência do cálculo apresentado pela Contadoria (R\$ 18.915,50) e da parte exequente (R\$ 8.490,97), as partes foram instadas a se manifestarem.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a parte exequente objetiva a homologação dos cálculos da Contadoria, eis que apurado valor superior ao por ela pleiteado.

No entanto, deve-se obedecer o valor exequendo ao montante pleiteado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC.

Dessa forma, dou como corretos os cálculos apresentados no ID 10375251, homologando-os.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante mencionado na petição de ID 19064521.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-08.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI MARIA BRANDAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a impugnação (ID 16911132) e sobre a informação da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 19437039, defiro o requerido pela executada em sua petição Id 18676222 e determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a tramitação da ação anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100 perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 19447814.

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento da dívida, ora executada, tendo em vista a caracterização do sinistro, em exegese da cláusula 6.1, alínea "a", das condições especiais da apólice do seguro garantia, e do art. 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo da sujeição da efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos à execução, a teor do disposto no parágrafo 2º do art. 32 da mesma Lei.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 18311607, visando suprir a omissão do referido despacho, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido de abstenção dos efeitos do protesto e da abstenção de inscrição do nome da embargante junto ao CADIN referente aos títulos discutidos, visto que a execução encontra-se garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 24/06/2019 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 27/06/2019 quinta-feira).

A executada ofereceu apólice de seguro garantia, sendo aceita pelo exequente e deferida por este Juízo, conforme despacho ID 18311607, "in litteris": "*Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, defiro a suspensão do feito em relação às CDA's nº 10, 13 e 16, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, visto que as mesmas estão sendo discutidas nos autos da ação anulatória nº 5026959-04.2019.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Prossiga-se a execução em relação às demais CDA's. Intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias*".

De fato, houve omissão deste Juízo, quanto ao pedido de abstenção dos efeitos do protesto e da abstenção de inscrição do nome da embargante junto ao CADIN referente discutidos na presente execução, visto que a execução encontra-se devidamente garantida.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, **edou-lhe provimento**, a fim de suprir a omissão contida no despacho ID 18311607, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o pedido da executada e determino ao exequente que se abstenha de levar a protesto as CDA's que fundamentam a presente execução, bem como que se abstenha de inscrever o nome da executada no CADIN, tendo em vista que a execução encontra-se garantida".

Outrossim, no tocante a alegação de obscuridade quanto ao prosseguimento da execução em face das CDA's 196, 38, 185 e 190, não conheço dos embargos, uma vez que a suspensão da execução em relação a essas CDA's depende da oposição dos embargos à execução, sendo que com o seu recebimento a execução será suspensa.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DENIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DENIS DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6668619.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19252189).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE BARBOZA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE BARBOZA SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 9078470.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 19251698) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 5003051-79.2018.4.03.6111, objetiva **1º)** “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração dos processos administrativos, diante da ausência do comunicado de perícia no processo administrativo 52636.001281/2016-21 dos equivocados preenchimentos incorretos dos ‘Quadros Demonstrativos de Penalidades’, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; **2º)** “Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “autos de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas o Auto de Infração nº 2808259 é nulo pelas seguintes razões (id 17797022):

- a) da ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia: “que o único documento que supostamente demonstraria a intimação da Embargante, trata-se de um comprovante de envio de fax, sendo que não existe no processo administrativo o comprovante de entrega e, menos ainda, o comprovante de recebimento/ciência”;
- b) do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades: “de uma simples análise do referido documento dos Processos Administrativos presentes na demanda, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade do documento, o qual deverá culminar no reconhecimento da nulidade e consequente extinção da presente ação”;
- c) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a ‘Data de Fabricação’, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;
- d) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- e) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- f) da ausência de infração à legislação vigente – infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- g) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- h) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- i) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- j) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- k) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: **1)** disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; e **2)** disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- l) da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 18320492):

- a) da comunicação da data da perícia: “seu envio ocorreu no dia 08 de abril de 2016”;
- b) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- c) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu: a) prova emprestada; b) prova documental suplementar; e c) realização de prova pericial (id 19193057).

A embargada nada requereu (id 19403276).

É o relatório.

DECIDIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, o Auto de Infração originário da execução fiscal considerara as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 25/03/2019, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000559-80.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 13.689,00 (treze mil seiscentos e oitenta e nove reais), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 176, referente ao Processo Administrativo nº 52636.001281/2016-21, resultado de 1 (um) Auto de Infração de nº 2808259, lavrado conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 17797027):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEC QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

A primeira alegação da embargante é a nulidade do processo administrativo, pois não foi comunicada da realização da perícia, afirmando ser "possível verificar da própria cópia trazida aos autos que não consta qualquer confirmação de ciência da perícia a ser realizada" (id 19193057).

Acerca da realização do exame técnico, o artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, determina que a intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento. Verifico ainda que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, não delimita meio específico para a intimação do administrado, exigindo apenas que ele assegure a certeza de recebimento pelo destinatário:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Desse modo, entende-se que não há forma prescrita para o ato que comunica o administrado da realização de diligências no processo administrativo, bastando que, pelo meio adotado, o interessado tenha ciência.

No caso dos autos, houve comunicação via fax.

Portanto, a transmissão via telefax constitui meio idôneo de intimação, desde que alcance a finalidade que lhe é colimada.

Do processo administrativo se extrai que foi expedido via fax Comunicado de Perícia no dia 08/04/2016, constando do documento o nome da empresa, mas em relação ao número do fax, consta o número "0" (id 17797028 - fls. 06/07).

O Log de transmissão acostado à fls. 07 não permite concluir que a comunicação foi efetivada, pois o INMETRO não comprovou que o número para o qual o fax foi enviado pertencia à embargante.

Com efeito, o INMETRO não comprovou que o telefone nº1155052824, que consta do Log de transmissão, pertence à NESTLÉ BRASIL LTDA. ou à pessoa jurídica integrante do grupo empresarial composto também pela embargante, lembrando que o DDD da cidade de Marília/SP é 14.

Portanto, considerando a prova documental que consta dos autos, é possível concluir que não houve efetivamente a notificação da embargante acerca da perícia, o que a impediu de acompanhar a verificação dos produtos e poder realizar a correspondente contraprova.

Logo, deve ser declarada a nulidade do processo administrativo nº 52636.001281/2016-21 afastando-se, por conseguinte, a aplicação da penalidade imposta, em virtude da ocorrência da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a NESTLÉ BRASIL LTDA. não teve a oportunidade de participar da produção da perícia que teria dado ensejo à autuação.

Nesse sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MULTA. CONTRAPROVA. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. I CONGELADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DA CORTE

É indispensável que a parte sob investigação tenha a oportunidade de realizar a contraprova sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Apelação conhecida e provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.042711-8/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 14/02/2007).

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO CAUTELAR E DA PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE I CONGELADO. DRIP TEST. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA OU DE ACOMPANHAMENTO DA ANÁLISE FISCAL EMPRESA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. O art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69, não faz nenhuma diferença entre testes dirigidos à análise do produto ou do processo tecnológico utilizado pela empresa. Ele exige que se dê sempre ao administrado a possibilidade de contraprova ou, não sendo esta viável, que a análise fiscal seja acompanhada pelo responsável pelo produto. Isso é essencial para possibilitar o exercício da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, CF/88). Sem que seja possível a contraprova ou a presença do responsável quando da realização da análise fiscal, não há como o administrado se defender, pois não tem como impugnar o resultado da perícia, o que só seria possível mediante a feitura de perícia na contraprova ou mediante a presença de perito de sua confiança durante a análise fiscal. Desse modo, tenho que a obediência ao previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69 era essencial para a regularidade dos autos de infração lavrados contra a autora, sob pena de infração ao princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo, o que leva à nulidade dos autos de infração ora examinados.

2. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região - ACREO nº 0014995-45.2005.404.7000/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 07/02/2012).

ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 176, referente ao Processo Administrativo nº 52636.001281/2016-21, resultado de 1 (um) Auto de Infração de nº 2808259 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, condeno o embargado a pagar honorários à parte adversa, estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos embargos corrigido na forma da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça pela variação do IPCA-e.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500747-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CASA DOS BATES DE MARÍLIA EIRELI - ME

REPRESENTANTE: SAMIR GROPPI MASON

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658,

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa CASA DOS BATES DE MARÍLIA EIRELI ME em face INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - e UNIÃO FEDERAL, objetivando *anulação* auto de infração emitido pela autarquia requerida, bem como, para que sejam tornadas sem efeito todas as penalidades que decorram de tal ato, haja vista a patente ilegalidade que eiva de vício o referido feito”.

A autora alega que no dia 08/11/2017 foi autuada pelo IBAMA por “Receber para fins comerciais 20,032 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pela Guia Florestal 525, ideologicamente falsa, oriunda da empresa Portal da Amazônia Comércio e Transportes Ltda. – CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como inexistente (fantasma) (auto de infração nº 9144544/E)”. A autora sustenta que “adotou todas as cautelas necessárias na ocasião da compra, procedendo, por meio de órgãos oficiais, a verificação dos documentos e certificações exigidos pela legislação e que davam conta da real existência da empresa fornecedora (Portal da Amazônia Comércio e Transportes Ltda.)”, concluindo que não agiu de má-fé.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 16597677).

Regularmente intimado, o IBAMA apresentou contestação sustentando que “a autuação lavrada em desfavor da empresa autora foi efetuada considerando que esta foi diretamente beneficiária desta fraude, já que recebeu em 05/03/2014 uma carga de 20.032 m³ acobertada pela Guia Florestal 525, materialmente verdadeira já que foi emitida normalmente no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Pará (SISFLORA/PA), porém ideologicamente falsa, já que nunca existiu qualquer produto florestal saindo deste páteo madeireiro fictício em Itaituba/PA” (id 18073962).

A UNIÃO FEDERAL sustentou ser parte ilegítima para contestar a ação (id 18465531).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e documental (id 19356518).

É o relatório.

D E C I D O .

Inicialmente, no caso dos autos, entendo desnecessária a dilação probatória uma vez que os autos já se encontravam com elementos suficientes para o julgamento da lide. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

A pretensão autoral é a declaração de nulidade do auto de infração nº 9144544 lavrado pelo IBAMA por ter a autora infringido o artigo 70, § 1º, artigo 72, inciso II, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, e artigo 3º, inciso II, e 47, ambos do Decreto nº 6.514/08 (id 16493253).

No caso, o auto de infração foi lavrado pelo IBAMA, autarquia federal, que tem personalidade jurídica própria.

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, uma vez que incumbe a quem efetuou o auto de infração responder, em juízo, pela sua validade.

Dispõem os artigos 70, § 1º, e 72, inciso II, ambos da Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

Por sua vez, o artigo 3º, inciso II, e artigo 47, ambos do Decreto nº 6.514/08, têm a seguinte redação:

Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

Conforme Relatório de Fiscalização nº 98/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, apurou-se o seguinte em relação à autora (id 18073963):

“3 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de desdobramento de ação iniciada no âmbito da Gerência Executiva do IBAMA em Santarém/PA baseada no PAR. 02048.000017/2015-31 SEAMB SANTARÉM/PA/IBAMA que identificou irregularidades na autenticidade dos documentos vistoriados no momento da ação fiscalizatória realizada pelo IBAMA com apoio da Polícia Federal. Decorrente deste procedimento, a empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda., CNPJ: 12.533.462/0001-53 sofreu autuação (AI nº 9091386- E) em 13/05/2015 por "Apresentar informação falsa nos sistemas oficiais de controle - GF nº 494 vinculada a NF 000.000.1031 - não correspondente às informações constantes no SISFLORA/PA". Em julho de 2015 foi constatada a inexistência física da empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda. (CNPJ 12.533.462/0001-53), conforme Relatório de Fiscalização de lavra dos agentes ambientais federais Orivaldo José de Paula, Marilda Corrêa Heck e Marcel Zanetti Leite (cópia anexa). O relato dos Agentes do IBAMA mostra claramente que no local indicado como sede das empresas não existia nenhuma atividade relacionada ao beneficiamento de produtos florestais realizado pela empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda. Dessa forma, a referida empresa seria utilizada exclusivamente para fraudar o sistema de controle de madeira - SISFLORA, gerando Guias Florestais ideologicamente falsas a fim de acobertar a exploração ilegal de madeira nativa na região amazônica. Diante desse fato foi realizada análise de todas as operações registradas junto ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) pela empresa, no período de 21/09/2010 a 21/09/2015, sendo que a empresa realizou movimentações efetivamente entre 27/08/2012 e 24/07/2015, período entre o início das atividades e data do bloqueio DOF. O objetivo dessas análises de movimentações foi verificar a origem dos créditos consignados nas guias emitidas para a empresa assim como o destino dado a esses créditos, que foram considerados ideologicamente falsos, pela inexistência física da mesma, conforme DESPACHO 02048.001016/2015-11 SEAMB SANTARÉM/PA/IBAMA (anexo). Conforme relatado na NOT. TE 02048.000009/2016-75 SEAMB SANTARÉM/PA/IBAMA, para o período analisado, foi possível observar que a empresa recebeu créditos de 61 empreendimentos, todos dentro do estado do Pará. Neste período constatou-se a entrada de um volume de 10.083,7647 m³ de madeira serrada de diversas essências/produtos. Conforme DESPACHO 02048.001016/2015-11 SEAMB SANTARÉM/PA/IBAMA foram identificadas inúmeras movimentações irregulares, como fluxo inverso e/o movimentação de créditos com empresas comprovadamente sem base física (empresas fantasmas), tais fatos somados a constatação da inexistência física da empresa no endereço fornecido configuram evidência do recebimento irregular de créditos de origem florestal. No período analisado constatou-se a comercialização irregular de créditos de saída com 297 empreendimentos, sendo 22 dentro do estado do Pará e o restante em outros estados. O volume total de créditos de saída irregulares foi de 9.764,1238 m³. Em continuidade aos procedimentos administrativos já adotados no âmbito da GEREEX/Santarém/PA, todas as empresas que realizaram comercialização de produtos florestais com a empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda., CNPJ: 12.533.462/0001-53, tiveram sua movimentação no Sistema DOF analisadas visando a adoção das medidas administrativas cabíveis. Dentre as empresas que receberam produtos florestais da empresa fantasma Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda., CNPJ: 12.533.462/0001-53, no período de 27/08/2012 e 24/07/2015, temos a empresa Casa dos Batentes de Marília Eireli ME, CNPJ 17.718.716/0001-21. Verificou-se que esta empresa recebeu uma Guia Florestal ideologicamente falsa, totalizando 20,032 m³ de madeira, conforme tabela abaixo:

GUIA FLORESTAL	VOLUME (m³)	DATA EMISSÃO	DATA RECEBIMENTO
525	20,032	24/02/2014	05/03/2014

Conclui-se que o recebimento de madeira nativa através de guias florestais ideologicamente falsas configura infração ambiental, uma vez que não é possível atestar a legalidade na origem dos créditos florestais utilizados para acobertar exploração da madeira nativa e, posteriormente, a transação comercial. Ou seja, a comercialização de madeira nativa com a utilização de guias ideologicamente falsas fomenta a exploração irregular da floresta amazônica nativa. Dessa forma, por ter recebido, para fins comerciais, 20,032 m³ de madeira nativa por meio de guia florestal ideologicamente falsa, foi lavrado auto de infração em desfavor da empresa receptora:”

A julgar o recurso da autora, o IBAMA decidiu o seguinte (id 18073965):

“As argumentações trazidas nas peças de defesa da pessoa jurídica autuada versam basicamente pela validade da Guia Florestal nº 525 por ela recebida e da legalidade da empresa emissora. Tais alegações mostram-se frágeis uma vez que resta comprovado pelos documentos constantes do processo a total inexistência, verificada por vistoria presencial do IBAMA, da pessoa jurídica Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda. - CNPJ 12.533.462/0001-53, empresa fantasma responsável pela emissão de Guias Florestais ideologicamente falsas utilizadas para o acobertamento de subprodutos florestais amazônicos sem origem legal. A pessoa jurídica autuada jamais adquiriu os 20,032 m³ de subprodutos florestais originários deste estabelecimento e, portanto, não há como ter feito transações financeiras no montante de R\$ 9.206,91, conforme descrito nos documentos, com esta empresa irreal.

Diante do exposto decidido pela homologação do auto de infração 9144544/E, visto que, assegurados o contraditório e ampla defesa, autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epígrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal e a dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada.

Decido também pela necessária instauração de procedimento administrativo de cobrança para reparação, pelo autuado, do dano ambiental indireto associado a infração tipificada no auto de infração, em obediência aos critérios de comutação estabelecidos na Instrução Normativa IBAMA nº 02/2016”.

Com observou o IBAMA, a norma que regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOC -, que é o sistema eletrônico federal responsável pelo controle de movimentação e subprodutos florestais, e a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24/12/2014, alterada pela IN 09, de 12/12/2016, do qual se extrai que, para comercializar esses produtos, as empresas do ramo devem regularmente cadastradas e habilitadas a sua operação, o que implica que estejam trabalhando em consonância com as normas legais. Toda transação comercial e de transporte devem ser informadas no sistema, de forma que possam ser auditadas a qualquer tempo. O acesso ao sistema eletrônico se dá por meio de certificação digital. Tais informações lançadas no sistema são de responsabilidade dos usuários, os quais estão sujeitos à fiscalização e às sanções previstas na legislação ambiental vigente para eventuais irregularidades.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014:

Art. 1º - Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA.

A autora alega, objetivando a declaração do auto de infração, a sua suposta boa fé, na medida em que teria se valido dos instrumentos virtuais aplicáveis para se resguardar de irregularidades da empresa remetente.

De fato, pelo que se tem dos autos, a autora teria diligenciado a respeito, mas como restou explanado no relatório de fiscalização, a fraude estava, justamente, no acobertamento da ilicitude pelos sistemas de controle, na medida em que não tinham sucesso em confirmar a origem lícita da madeira, como previsto nas normas aplicáveis.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Nessa toada, pertinente o julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LEGALIDADE DA MULTA. INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE DE DEPÓSITO DE PRODUTOS PERIGOSOS (PO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES) E POSTO DE LAVAÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIDADE. MANUTEN SENTENÇA.

1. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, considerando que o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para intervenção. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo que, no caso, observou estritamente os elementos e os parâmetros legais, embasados nos artigos 72, inciso II da Lei 9.605/98, art. 3º, III e IV e 66 do Decreto nº 6.514/2008.

2. A autora fez funcionar a atividade de depósito de produtos perigosos (posto de combustíveis e lubrificantes) e posto de lavagem de veículos, sem licença de operação. E mesmo tendo pactuado anteriormente Termo de ajustamento de conduta, como referido, o mesmo não foi cumprido. Assim, a atividade da empresa não poderia prosseguir sem a obtenção da Licença, haja vista seu alto potencial de poluição.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5013914-58.2014.404.7000 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 06/09/2016 - grifei).

Portanto, compulsando os autos, temos que não há provas que permitam desconstituir a presunção de legitimidade e de veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

ISSO POSTO, decido:

a) determinar a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda por ilegitimidade passiva e, como consequência, em relação à UNIÃO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil;

b) julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

ID 19509175 - Defiro pelo prazo requerido.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 263546930, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 28/11/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 263546930, do segurado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CP063.796.478-05, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Indefiro a cominação de multa, valendo por si a decisão.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. C. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000451-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que requeira o Cumprimento de Sentença e promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ACACIO BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme requerido pelo autor na inicial, o pleito antecipatório será apreciado por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

P. I. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros JOSÉ PAULO BISPO PINHEIRO, CPF(MF) nº 246.656.918-35; LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, CPF(MF) nº 121.080.758-01 e VINICIUS UBI BISPO PINHEIRO, CPF(MF) nº 117.269.028-62. Inclua-se na autuação.

No entanto, constato que não houve a habilitação da viúva meira, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que se manifeste a respeito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-66.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifesta concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o destaque.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001723-75.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0001723-75.2013.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte exequente para, nos termos do dispositivo sentencial, apresentar demonstrativo do valor atualizado da dívida.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465, IVAM RODRIGUES DA SILVA - SP103882

DESPACHO

Em face da manifestação Id 19077702 e a fim de evitar tumulto processual, reconsidero a decisão Id 18683993 e determino que o presente cumprimento de sentença tenha prosseguimento nestes autos (PJE nº 5003000-31.2019.6112).

Encaminhe-se o processo nº 1202665-34.1998.4.03.6112, convertido por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito físico nº 12026653419984036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Intime-se pessoalmente o **Presidente da CESP, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, São Paulo** para cumprimento do acordo homologado judicialmente, item 18.5, em especial, para que no prazo de 120 dias, providencie os reparos dos pontos de pesca danificados, com apresentação de cronograma de conservação das estruturas e Plano de Trabalho, além da definição e implantação, em conjunto com a Colônia de Pescadores e IBAMA, de um outro ponto de pesca, com exclusão do ponto Xavantes e execução da infraestrutura (poço e sanitário) do ponto Caiuzinho, com via deste despacho servindo de Mandado.

Depreco a intimação da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, acerca da propositura da presente execução de obrigação de fazer, facultando-se sua intervenção no processo, servindo via deste despacho de **Carta Precatória nº 324/2019**, para ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, com prazo de cumprimento de 30 trinta dias.

Intime-se o IBAMA, para que se manifeste expressamente quanto aos termos do presente processo.

Sigue link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A392FA81>

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003126-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a parte embargante a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual excesso e supostos abatimentos pelo Embargante.

Entretanto, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cercear defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação N Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EM MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO I CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRA DOS SANTOS CASTILHO - SP296722, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata exclusão do valor relativo ao ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, relativamente aos débitos vincendos. Ao final, a declaração e ordem judicial de que os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos a título de CPRB (com valor do ICMS, PIS e COFINS erroneamente composto a base de cálculo) foram feitos de forma indevida, possibilitando à Impetrante que utilize esses créditos mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, utilizando-se da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros desde a data do pagamento indevido.

Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, alínea 'b', do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz que a segurança pleiteada está alinhada ao que o Poder Judiciário já definiu por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral; e do julgamento do REsp nº 1.624.297/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. Portanto, é líquido e certo o direito da Impetrante de não incluir os valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do CPRB, devendo ser sumariamente afastado o ato coator tendente a impedir a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, a ser efetuada por meio da compensação com débitos de tributos federais.

Custas judiciais recolhidas em 50% (IDs 19366423 e 19372190).

Apontada possibilidade de prevenção.

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial que autorize a Impetrante a recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta excluindo-se de sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, PIS e COFINS e ao final seja permitido a compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado perigo da demora. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado, dada a celeridade do rito do mandado de segurança.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, comprove a impetrante a inexistência de litispendência ou prevenção relativamente aos feitos indicados na aba Associados, em cinco dias.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA S OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando à condenação da seguradora-Ré no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação dos imóveis sinistrados, todos localizados no bairro "Jardim Jequitibás", nesta cidade de Presidente Prudente (SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação.

Alegam que são mutuários do SFH e que aderiram aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto a Companhia Excelsior de Seguros.

Afirmam que decorrido certo tempo da aquisição do imóvel passaram a notar a ocorrência de problemas físicos no mesmo, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando o uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tais como: rachaduras em diversos pontos da casa, desprendimento do reboco – esfalfando ou em placas -, umidade que gerou manchas escuras na alvenaria, apodrecimento progressivo do madeiramento do telhado, rachaduras no piso etc...

Asseveram que premidos pela necessidade, foram reparando os estragos que surgiam na esperança de que cessariam, mas, no entanto, isto não ocorreu.

Dizem que os defeitos físicos foram se afluando com o tempo em todas as residências do conjunto habitacional, evidenciando que houve falta de recalques, fundações mal executadas e quantidade inadequada de cimento na massa do reboco, danos diretos que acabaram por ocasionar danos indiretos consistentes no rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goteiras, bolores, surgimento de insetos e problemas nas instalações elétricas, dentre tantos outros, razão que os trazem a Juízo para deduzirem pretensão de indenização securitária para reparo dos imóveis.

Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes. (id 4581687, folhas 38/148; id 4581697, folhas 01/21).

Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da 3ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente (SP), aos demandantes foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da ré. (Id 4581697, folha 23).

Citada, a seguradora ré apresentou contestação acompanhada de documentos. (Id 4581697, folhas 26 e 27/100; id 4581706, folhas 04/175; id 4581720, folhas 05/120).

Instados, os autores apresentaram réplica; espancaram as preliminares arguidas e reafirmaram a essência da pretensão deduzida. Anexaram documentos. (Id 4581720, folhas 121, 128/216 e 217/218; id 4581829).

Visando à análise da preliminar arguida pelo requerido (Companhia Excelsior de Seguros), o Juízo determinou a intimação da CEF e da União Federal para manifestarem interesse na lide. (Id 5005826, folha 08).

A CEF juntou instrumento de mandato, requereu e teve deferido prazo para análise do objeto da demanda, de modo a justificar seu ingresso no feito; posteriormente, apresentou manifestação acompanhada de documentos. (Id 5005826, folhas 16/19).

A União também requereu e teve deferido prazo para manifestar-se. (Id 5005826, folhas 21/23).

Sobreveio manifestação da CEF, argumentando sua legitimidade para atuar no feito conforme preceitos insculpidos na Lei nº 12.409/2011. Discorreu acerca das espécies de seguro – ramo 66 e 68 – público e privado, respectivamente –, somente havendo responsabilização do FCVS nos da espécie 66, cujos interesses são por ela representados. Afirmou que as apólices de seguro dos autores seriam da espécie 66 e pugnou pelo desmembramento dos autos em relação a eles e a remessa destes à Justiça Federal. Discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC em contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública, do ramo 66; a ilegitimidade ativa *ad causam* dos coautores Ivanil e José Roberto para pleitearem indenização porque os contratos são personalíssimos e só podem ser transferidos com anuência do agente financeiro e, no caso, a apólice do seguro habitacional relativa a Ivanil foi contratada por José Roberto da Silva, sendo certo que os “contratos de gaveta” só geram efeitos entre os contratantes; falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e prescrição ádua. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil por vícios construtivos, acerca da inaplicabilidade da multa decenal no caso. Pugnou pelo acolhimento das preliminares 4 e 5 com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição ou, superadas as prefaciais, a total improcedência da demanda. Anexou documentos. (Id 5005826, folhas 27/44 e 45/56).

Ante o conteúdo da manifestação da CEF, sobreveio aos autos manifestação dos autores (Id 5005826, folhas 58, 60/100).

A requerimento da Seguradora foi deferido prazo e sucedeu-se manifestação da Seguradora-Ré quanto à matéria trazida aos autos pela CEF. Fez-se acompanhar de documentos. (Id 5005826, folhas 101/102, 104/121 e 122/138).

Reintimada, a União Federal apresentou sua manifestação de interesse no processo em relação a alguns contratos e postulou a remessa do processo à Justiça Federal e requereu sua intervenção na lide na condição de assistente simples da ré, ou da CEF se esta integrar a lide. Apresentou documentos. (Id 5005826, folhas 146/155 e 156/169).

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (SP) declarou-se incompetente para conhecer, processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, decisão mantida ao rejeitar os embargos declaratórios interpostos pelos autores, que, transitada em julgado, foi efetivamente cumprida pela serventia. (Id 5005826, folhas 173/175, 177/200; id 5005831, folhas 01/04; 06/07, 10/14).

Aqui recebidos os autos, determinou-se a inclusão da CEF no polo passivo processual e da União na condição de assistente da Ré; mesma manifestação judicial, as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos à esta Vara e instadas à especificação de provas. (Id 5005831, folha 16).

Antes mesmo da manifestação das partes, este Juízo entendeu por bem declinar da competência e remeter os autos ao JEF local, decisão mantida em resposta a embargos declaratórios interpostos pelos demandantes que, concomitantemente, especificaram provas. (Id 5005831, folhas 18/19, 22/51, 52/54 e 55).

Em face disso, os autores interpuseram agravo de instrumento, mas ao recurso foi negado seguimento, tendo se efetivado a remessa dos autos ao JEF local. (Id 5005831, folhas 57/103, 104/108, 111/127 e 128).

Naquele Juízo, por vedação legal, foi indeferida a integração da União Federal como assistente da Ré. No mesmo azo, oportunizou-se a manifestação da parte autora, que pugnou pela declaração de incompetência daquele Juízo com a remessa dos autos à Justiça Estadual ou o retorno dos autos à uma das Varas Federais de Londrina (PR), com a alteração do rito processual, para análise de competência quanto ao julgamento do objeto da lide. (Id 4581841, folhas 05/12).

A União se manifestou aduzindo não ter pleiteado intervenção nestes autos, seja como assistente simples da CEF ou da parte ré, haja vista a natureza privada (ramo 68) da apólice de seguro a que se refere o contrato celebrado entre as partes. Reiterou a inexistência de interesse no feito. (Id 4581841, folha 13).

Sobreveio sentença que excluiu do polo passivo processual a Companhia Excelsior, por ilegitimidade de parte, e a União Federal, por imperativo legal da Lei 9.099/95 e, no mérito, julgou improcedente a pretensão autoral. (Id 4581841, fls. 14/19).

Os autores interpuseram recurso inominado que foi contra-arrazoado. Na sequência, apresentaram manifestação, pugnano pela a intimação da CEF para informar se ainda possuía interesse em ingressar na lide, e em caso positivo comprovar documentalmente o referido interesse. (Id 4581841, folhas 23/30, 31, 33/40, 43, 45/51, 52/63 e 66/75).

Os autos foram remetidos às Turmas Recursais dos JEFs, onde, depois de regularmente processado, ao recurso dos autores foi dado parcial provimento, anulando-se a r. sentença prolatada e determinando-se a redistribuição do feito à Vara Federal competente, para processamento e julgamento da demanda. (Id 4581841, folhas 76/118, 119/126 e 127/237).

Recebidos os autos no JEF local, foram as partes intimadas acerca do seu retorno e do parcial provimento do recurso dos autores e, posteriormente, cumprindo a determinação nele contida, foram redistribuídos a esta Vara. (Id 4581841, folhas 238/243).

Aqui recebidos os autos, foram as partes cientificadas de sua redistribuição a esta Vara Federal e, em face do contido no v. acórdão, determinou-se a retificação da autuação para incluir todos os autores constantes da inicial no polo ativo da ação; constar somente a Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo e cadastrar a Caixa Econômica Federal – CEF como assistente da parte ré. No mesmo azo, as partes foram instadas a especificar provas. (Id 5022455).

Sobrevieram manifestações da Companhia Excelsior, dos autores especificando provas. Decorreu o prazo sem que a CEF especificasse provas. Autor, Companhia Excelsior de Seguros e CEF apresentaram quesitação e indicaram assistentes-técnicos. (Ids 5213918; 5234434; 5853204; 6990185; 6990199; 8553667; 8553668; 8599569 e 8922009; 9245682; 9245685).

Este Juízo deferiu a produção da prova pericial e, realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e acerca deste se manifestaram as partes, trazendo aos autos pareceres de seus respectivos assistentes técnicos. (Ids 7690601; 15578506; 16625421 e 16625422).

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual referente ao interesse da Caixa Econômica Federal restou superada.

1. Da inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo

A preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de comprovação de pedido administrativo, deve ser afastada.

Observe-se que os autores comunicaram o sinistro à companhia seguradora (Id 4581697, folhas 08/21), mas não obtiveram resposta, o que ensejou a propositura da ação.

Além disso, pelo teor da contestação apresentada, vê-se que o requerimento administrativo de cobertura securitária não seria aceito, daí a evidência do interesse processual.

De todo modo, a ausência de requerimento administrativo para solucionar as questões referentes ao contrato não conduz à carência de ação.

2. Da inaplicabilidade do CDC.

Não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do C. STJ. [\[1\]](#)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicam-se as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

3. Da ilegitimidade ativa “ad causam”

A ré e a assistente alegam a impossibilidade dos coautores **Manuel Calles de Oliveira, Luzia Surdino de Oliveira e Silvana dos Santos Caetano** requererem a cobertura securitária, porque não seriam mutuários, possuindo apenas “contrato de gaveta”. Demonstrou que os contratos de financiamento habitacional e apólices de seguro foram assinadas por outras pessoas, ou seja, pelos mutuários: José Antônio de Souza (que repassou o imóvel para a 2ª adquirente Margarete Leite de Oliveira, que também o repassou), Irineu de Souza Lins e Antônio Carlos Tosta, argumentando que a transferência não é válida sem a anuência do agente financeiro, no caso, a CEF.

A questão da ilegitimidade passiva nos “contratos de gaveta” foi abordada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ARTIGO 487, II DO CPC. PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ARTIGO 1.307 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. TRANSFERÊNCIA. “CONTRATO DE GAVETA”. LEIS Nº 8004/90, ART. 1º E Nº 10.150/2000. REGULARIZAÇÃO 25/10/1996 SEM INTERVENÇÃO DA CEF. POSSIBILIDADE. REPS Nº 1150429. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, inc. VI DO CPC.

1. A autora adquiriu de terceiro imóvel que havia sido financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Contudo, o terceiro vendedor, adquiriu o bem mediante a celebração em 24/11/1994 de “contrato de gaveta” com o mutuário, não tendo regularizado referido contrato junto à CEF, nos termos da permissão contida na Lei nº 10.150/2000, desse modo, posteriores cessões padecem de validade junto ao agente financeiro.

3. Destarte, não tem a autora legitimidade para propositura da presente demanda na qualidade de terceiro juridicamente interessado.

4. Reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para a presente ação rescisória, extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1 – O regramento atinente ao Sistema Financeiro de Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90.

2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, bem como procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996 o que não ocorreu no presente caso.

3. Nas cessões de financiamento imobiliário fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a quitação do contrato pelo FCVC.

4. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apelação da ré prejudicada.

As Leis nºs 8.004/90 e 10.150/00 exigem que a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação observe o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do polo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, será possível atribuir aos cessionários do financiamento a legitimidade postulatória.

No presente caso, os coautores **MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA e SILVANA DOS SANTOS CAETANO** são os mutuários dos contratos de financiamento, mas apenas firmaram “contrato de gaveta” com os mutuários José Antônio de Souza (ou Margarete Leite de Oliveira), Irineu de Souza Lins e Antônio Carlos Tosta, não tendo comprovado a intervenção e anuência da CEF na transferência, sendo esta condição essencial estabelecida na Lei nº 8.004/90 a fim de que o cessionário tenha legitimidade ativa para postular em Juízo.

Portanto, o “compromisso particular de compra e venda”, não regularizado perante o agente financeiro, lhe retira a legitimidade ativa para discutir a cobertura securitária do imóvel.

Assim, resta evidente que os coautores Manuel Calles de Oliveira, Luzia Surdino de Oliveira e Silvana dos Santos Caetano estão pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

Destarte, acolho a preliminar para decretar a carência da ação em relação aos coautores **MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA e SILVANA DOS SANTOS CAETANO**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação a elas, de acordo com o artigo 485, VI, c Código de Processo Civil.

4. Da prescrição.

Acolho a prefacial de mérito de prescrição em relação aos autores remanescentes, **JOSÉ MANTOAN, ANTÔNIO PEREIRA DUTRA, JO GONÇALVES DE SOUZA, LUÍS PAULO RODRIGUES, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ ARAÚJO, e JARBAS HARUO KURAMOTO.**

Nos termos da Cláusula 1ª das *Condições particulares para os riscos de danos físicos* aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados **segurados**.

Sendo assim, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 206, §1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, §6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, **01 ano**.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento, sendo certo, ainda, que eventual alegação de desconhecimento dos seus direitos não ampara a pretensão deduzida, face ao princípio da inescusabilidade insculpido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LIND, (Art. 3º), segundo a qual "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15 – Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro."), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal,

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, os autores notificaram a seguradora apenas em 13/04/2012, acusando-se o recebimento no "AR" no dia 25/05/2012 (id 4581697, folhas 07/21), ou seja, decorreu lapso temporal significativamente superior a um ano desde a ciência dos danos e a notificação da Seguradora, levando à conclusão de que o dano, se existiu, ocorreu muito tempo antes da notificação, tendo em conta que os contratos dos autores já se encontravam inativos há muito mais de uma década antes da cientificação da Seguradora acerca dos danos na medida em que foram liquidados, respectivamente nos anos 1990, 1991 e 2000, mais de uma década antes do ajuizamento da demanda. (id 4581706, folhas 10/28).

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou relativamente aos contratos dos autores, cujos contratos já se encontravam inativos quando do ajuizamento desta demanda. (id 4581706, folhas 10/28).

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os precedentes jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel-prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Ante do exposto:

(I). Extingo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte ativa, em relação aos coautores, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, LUZIA SURDI DE OLIVEIRA e SILVANA DOS SANTOS CAETANO, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(II). Extingo o processo com resolução de mérito pela prescrição, em relação aos coautores JOSÉ MANTOAN, ANTÔNIO PEREIRA DUTRA, JO GONÇALVES DE SOUZA, LUÍS PAULO RODRIGUES, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ ARAÚJO, e JARBAS HARUO KURAMOTO, o que faço com no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Sem custas em reposição, porquanto demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o trabalho realizado e sua complexidade, o grau de especialidade do perito, fixo seus honorários profissionais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente. Requistem-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica registrada do sistema.

[11](#) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Mn. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500492-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SIDNEI RODRIGUES TREVISANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 421675940, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 23/01/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração preferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 421675940, do segurado SIDNEI RODRIGUES TREVISANI - CPF: 204.707.201-82, prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP351195 - KELVIN FUZZI ALVES DA SILVA E SP341812 - GABRIELA ARAUJO DAS NEVES) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Observe que já foram devolvidas e juntadas todas as deprecaturas expedidas às fls. 1576/1581 para oitiva das diversas testemunhas arroladas pelas partes. Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação, exceto JOSÉ PAULO FERREIRA, que não foi localizado e cuja desistência de inquirição restou expressa à fl. 1667. As três testemunhas arroladas pela defesa de IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO foram inquiridas na Comarca de Teodoro Sampaio. Foi inquirida também em Teodoro Sampaio a testemunha JOSÉ ADEMIR INFANTE GUTIERREZ, constante do rol do correu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO. Quanto à outra, ROBERTO RIVELINO HIPOLITO, não foi localizada (fl. 1693-verso). O correu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES arrolou oito testemunhas, das quais seis foram ouvidas por cartas precatórias. Não foram encontrados VAGUIMAR NUNES DA SILVA e JOÃO DANTAS FILHO (fl. 1687). A acusada HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO requereu a oitiva de oito testemunhas. Três foram ouvidas. Quanto às demais, consta dos autos: que EGIDIA ARRAES (fl. 1694-verso) e REGINALDO SILVA (fl. 1695) não foram localizados; que APARECIDO SERGIO DOURADO teria falecido (fl. 1695-verso); por fim, que JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES (fl. 1691-v), OSVALDO FRANCISCO CHAGAS (fl. 1688) e GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS não foram encontrados, sendo que já houve preclusão quanto à oitiva deste último, tendo em vista o teor do despacho à fl. 1603. O último correu, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, apresentou sua defesa por meio de defensor dativo. A testemunha MARIA EUNICE DE SÁ (fl. 1674) não foi encontrada. Quanto à outra testemunha, MARIA JOSÉ DE SÁ, ao que parece, por equívoco, não houve tentativa de intimação pelo Juízo Deprecado (fls. 1645/1658). Os réus também não foram localizados para intimação pessoal (fls. 1689, 1691, 1691-v e 1692), com exceção de JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA (fl. 1675). Ressalto que as defesas arrolaram diversas testemunhas (fls. 1447/1448, 1460/1461, 1463/1464, 1558), sem que houvesse requerimento justificado para a necessidade de intimação pessoal pelo Juízo, conforme disposto na parte final do artigo 396-A do CPP. Os respectivos advogados de defesa também foram intimados com antecedência dos atos realizados pelos Juízos Deprecados. A princípio, pelo menos, não promoveram o comparecimento em audiência de boa parte das testemunhas que arrolaram, ou sequer comunicaram qualquer alteração em seus endereços. Por fim, levando-se em conta as cartas precatórias para inquirição das testemunhas foram expedidas em outubro de 2017, deve o feito prosseguir em direção ao julgamento definitivo. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação da defesa dos réus GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO e JOSÉ CLAUDIO VIEIRA para que se manifestem acerca das testemunhas não localizadas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ressalto que a defesa deverá demonstrar a pertinência da oitiva das testemunhas, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito. Saliento que as testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATO NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha abonatória de conduta), deverão ter seus depoimentos substituídos por declaração por escrito. Intime-se, também, a defesa dos réus GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO para que juntem aos autos o endereço atualizado dos referidos acusados no mesmo prazo. Após, independentemente de manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retomem os autos prioritariamente conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA
CURADOR: MARIA NEIDE MOREIRA NIZIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **EDINICE MARIA SOUZA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 170.555.626-1), decorrente do falecimento de sua genitora, **Vilma Niza Moreira**, em 29 de março de 2011. Explica que o benefício foi indeferido em razão do INSS não ter reconhecido a sua condição de dependente. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2705531).

O INSS apresentou contestação discordando sobre os requisitos de concessão da pensão por morte e argumentando que o evento que incapacitou a autora foi posterior ao implemento de sua emancipação em razão da idade (Id 3397012).

Réplica veio aos autos (Id 3936844).

Deferida produção de prova pericial (Id 3840570), sobreveio laudo técnico foi juntado como Id 5178403, sobre o qual a autora se manifestou (Id 5559208).

O Ministério Público Federal requereu que o INSS fosse compelido a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo (Id 8280712), o que foi deferido (Id 8298832) e atendido pelo INSS (Id 8372572).

Pela manifestação Id 19208417, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

2. Decisão/Fundamentação

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Vilma Nízia Moreira, genitora da autora, ocorreu em 29/03/2011, é questão incontroversa (Id 2611230).

A qualidade de segurada da *de cuius*, igualmente restou comprovada, tendo em vista que a falecida mantinha recolhimentos como segurada facultativa, tendo por último efetuado recolhimento em janeiro de 2011.

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação à falecida, posto que, nascida em 20/07/1973, já tinha atingido a maioridade quando do falecimento da genitora.

Com efeito, vale lembrar que a condição de dependência do filho maior deve ser comprovada, ou seja, a autora deve demonstrar sua condição de inválida desde a época do falecimento.

Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está comprovada, posto que conforme laudo pericial juntado como Id 5178403, a autora é portadora de deficiência mental leve, com comprometimento significativo de suas funções cognitivas. Ao que consta, frequentou a APAE, é semi-alfabetizada e nunca trabalhou regularmente.

Segundo o perito, a deficiência mental da autora prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Ao ser questionado quanto ao início da doença, disse entender que a autora nunca apresentou plenas capacidades psíquicas.

Ora, não há como deixar de reconhecer a dependência econômica da autora. Mesmo que se trate de retardo mental leve, trata-se de pessoa que sequer conseguiu se alfabetizar e, de acordo com o perito, não apresenta condições de trabalhar e manter seu sustento.

Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, na condição de filha inválida, desde o óbito da segurada instituidora.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a data do óbito (29/03/2011 – Id 2611230). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Processo Civil

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 300 do NCPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, **com efeitos financeiros futuros**, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do beneficiário: EDINICE MARIA SOUZA
2. Nome da mãe: Vilma Nizia Moreira Souza
3. Data de nascimento: 20/07/1973
4. CPF: 233.293.088-42
5. RG: 26.531.165-2 SSP/SP
6. PIS:
7. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 170.555.626-1) – Id 2611230 – Pág. 3
8. DIB: 29/03/2011 (data do óbito – Id 2611230)
9. Data do início do pagamento: 01/07/2019 (antecipação de tutela ora concedida)
10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
11. Dados do instituidor do benefício:
12. Nome: Vilma Nizia Moreira
13. Nome da mãe: Izabel Gonçalves dos Santos
14. CPF: 017.664.938-74
15. PIS: 12038591948
16. Data de nascimento: 06/10/1953
17. Data do óbito: 29/03/2011
18. Dados da Certidão de óbito:
19. Óbito nº 121426 01 55 2011 4 00116 110 0046683 14
20. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais – Comarca de Araçatuba/SP
21. Data de registro: 11/04/2011

Anexo a presente sentença cópia do CNIS a instituidora do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OZIDIO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

OZIDIO CASSIANO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com a petição Id 18598687 a parte autora requereu a desistência da ação, com o que o INSS concordou (Id 19238008).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré expressamente concordou com o pedido de desistência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005376-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889
EXECUTADO: OCHELIS JAIRO OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA - SP361615, IVAN DOS SANTOS CARVALHO - SP366498

D E S P A C H O

Diga o exequente sobre o depósito dos honorários.

Concordando, defiro o levantamento, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILA PASSOS FERRAIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para confirmar o acordo noticiado pela parte executada. Silente, venham para homologação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008335-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALKIRIA GIRALDI AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848, MICHELE DE ANDRADE LIMA - SP194247
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Divergindo as partes em torno do valor efetivamente devido, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (R\$ 44.204,60 (Créd. Autor = R\$ 40.186,00 e Hon. Adv. = R\$ 4.018,60) em 05/2019).

Não havendo recurso de lado a lado e ante pedido de levantamento do depósito, até o valor homologado, defiro-o, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA - SP264828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação da CEF - ID 19585961 - , bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GOMES E VEDOVELLI LTDA EPP e OUTROS, objetivando recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 18158694, a CEF informou que a dívida objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requereu a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelos despachos Id's 18261991 e 19025293, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, com o que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4060

ACAO CIVIL PUBLICA
0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 466-V.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001358-21.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI X ARMANDO NARDI FILHO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-83.1999.403.6112 (1999.61.12.007710-0) - PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA X BOIN & CAMPIOLO LTDA X LINO BOIN & CIA LTDA X CAZUO SAITO & CIA LTDA ME(Proc. ADV. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JAO FILMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001497-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, procedendo-se o necessário para revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) ora reconhecido(s).

Comunicada a implantação/revisão do benefício e apresentação de Renda Mensal Inicial - RMI, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do contido no Ofício n. 00943-2019 juntado às fl. 255 e do indeferimento do pedido liminar proferido no Agravo de Instrumento n. 50039348920194030000 noticiado às fls. 256-257.

Encaminhe-se ao Exmo. Relator do agravo cópia do referido ofício, para conhecimento.

Não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 245: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003214-8) - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-13.2010.403.6112 - GETULIO MARTINS DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à instituição financeira/réu para cumprir o que restou decidido nos autos.

Com a resposta, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-52.2011.403.6112 - FATIMA CESCO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 104: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-80.2012.403.6112 - EDNA MARIA PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-12.2013.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Folha 107: Anote-se para fins de publicação.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-17.2013.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES COUTINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Folha 49-51: Anote-se para fins de publicação.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-63.2013.403.6112 - DAMIANA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente opção ou não pela execução do julgado, nos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado.
Havendo interesse na execução do julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo a parte exequente, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
À secretaria do juízo para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-80.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-36.2014.403.6112 ()) - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Em decisão proferida no recurso de Agravo em Recurso Especial n. 1.406.467-SP (fls. 1077/1079), o i. STJ reconheceu que a matéria em discussão no Agravo de Instrumento n. 00022465120174030000 versa sobre tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 827.996/PR, o que impede a sua análise neste momento processual, e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem enquanto pendente a decisão da Suprema Corte.
Desta feita, aguarde-se o desfecho do agravo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-29.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a homologação de acordo firmado pelas partes às fl. 233, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos à autora.
Após, vistas às partes sobre os cálculos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004959-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, digam as partes sobre as tratativas de composição amigável.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007894-34.2002.403.6112 (2002.61.12.007894-4) - MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLÉS) X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Folha 196: Anote-se para fins de publicação.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Ante a manifestação do Exequente às fl. 553 e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 4º do art. 535 do CPC que, se houver impugnação parcial quanto à execução, a parcela não questionada pela executada será objeto de cumprimento.

Pois bem, ante a informação de que o agravo de instrumento n. 00160286220164030000 encontra-se sobrestado aguardando julgamento definitivo do STF/RE 870.947/SE, com vistas a conferir maior efetividade a presente execução, determino a expedição de ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, relativamente aos valores incontroversos (valores apurados pelo INSS às fls. 362-369), observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, cientifiquem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

No mais, aguarde-se a decisão final do recurso noticiado.

Junte-se aos autos extrato de acompanhamento processual de referido recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 100: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Vistos em decisão. Tendo em vista a composição noticiada pelas partes na petição de fls. 174/175, onde a parte requerida se comprometeu a pagar de forma parcelada a importância cobrada pela CEF, homologo o acordo firmado entre as partes. Diante disso, suspendo o andamento do processo pelo prazo estipulado para pagamento do débito ou até ulterior provocação das partes, bem como revogo a determinação contida no despacho de fl. 148, onde fora determinada a designação de hasta pública do bem penhorado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do que restou decidido no agravo de instrumento juntado às fl. 547-553.

Ante o trânsito em julgado do referido recurso, expeça-se o necessário para correção do ofício requisitório às fl. 538, retirando-se a observação nela registrada (à disposição do juízo).

Após, intimem-se as partes e, não havendo objeções, retomem para transmissão.

Quanto a petição de fl. 545, nada a deferir tendo em vista o requerido já foi atendido, conforme certificado à fl. 544.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar nos autos, em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 84-85: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5010423-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, dada pelo auxiliar do juízo, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Frustradas todas as diligências de pesquisa de bens, suspendo o andamento desta ação, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HENRO CONFECCOES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENA MUSSI JORGE CALEGARI

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visto em decisão.

Melhor analisando o feito, verifica-se que o título executivo que fundamenta esta execução é objeto de Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) ajuizada pela União perante o Superior Tribunal de Justiça, onde foi deferido pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Com efeito, embora a decisão da Corte Superior seja expressa em suspender apenas o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a conclusão da Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) afetará o próprio mérito dessa ação de cumprimento de sentença, atento ao princípio da economia processual, tem-se por conveniente, à luz do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspender do andamento do processo, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo o respectivo andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 17649362 e a manifestação da impetrante, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Porto Velho/RO, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOQUEIRA DE SA - SP346522, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo pericial.

Por fim, intime-se o INSS para que cumpra o despacho id 16102403, juntando aos autos cópia integral dos processos administrativos de todos os benefícios gozados pela autora, no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, atribua correto valor à causa.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALELUCIA MARTINS GUJJARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 18535916), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique agência e conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos os valores recolhidos pela executada.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para transferência dos valores.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LAZARO ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente se manifeste nos termos do despacho id 17071734.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NICILENE HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-08.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANE CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

Tendo em vista o depósito id 17743451, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando como o valor depositado, no mesmo prazo, informe os dados necessários para conversão do depósito em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GYORFI - SP293776
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MURILO DE LIMA MÁXIMO** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando, em sede liminar, ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a inscrição do impetrante em curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilante com fundamento na existência de condenação criminal transitada em julgado proferida na ação penal nº 0024286-95.2016.8.26.0482, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Aduz, em síntese, o impetrante, que é pessoa honesta e bom cidadão, sendo que essa condenação é fato episódico, constituindo único deslize do impetrante e que existem outros relatos que desabonem sua conduta profissional e social, não devendo ser impeditivo para sua inscrição em curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilante, que é a sua profissão. Alega que a negativa da autoridade impetrada se traduz em violação a direito líquido e certo.

O impetrante instruiu a inicial com procuração e documentos que entendeu pertinente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar foi postergada para análise em sentença.

Informações pela autoridade apontada como coatora, informando que a inscrição do impetrante foi negada, tendo em vista que o mesmo não preenche os requisitos exigidos pela portaria reguladora da profissão para o exercício da atividade de vigilante - *id. 19268031*.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, tendo em vista a inexistência de ato coator a ser combatido - *id. 19418764*.

A União Federal manifestou seu interesse no feito - *id. 19605755*. Alegou inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II

A preliminar de inadequação da via eleita, alegada pela União, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao mérito.

É certo que o livre exercício da profissão é um direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, XIII, CF/88). Contudo, pode ser restringido por lei que venha a regular seu âmbito de atuação em defesa do interesse da sociedade, sem que se traduza em inconstitucionalidade, pois se tratar de norma de eficácia contida.

Nesse aspecto, a lei 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e é clara ao dispor traz em seu art. 16, VI que:

"Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

VI - não ter antecedentes criminais registrados;"

Diante dessa norma legal, não se pode falar em equívoco da autoridade impetrada, vez que, do ponto de vista normativo jurídico, sua condenação é motivo hábil a embasar negativa de inscrição em curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilante. Observo que não houve reabilitação criminal, nem decorreu período superior a 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou extinção da pena imposta.

Em que pesem sejam relevantes os fundamentos da impetração, é de se reconhecer que a tendência jurisprudencial majoritária caminha em sentido contrário à tese esposada. Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO MATRICULAR-SE NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. CONDE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal a obstar a matrícula em curso de reciclagem para vigilante, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Precedentes: AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no ARE 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 1.477.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, e REsp 1.241.482/SC, R. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011. 2. Contudo, neste caso específico, em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, deve o recorrido ser impedido de exercer a profissão de vigilante, inclusive de inscrever-se no curso de formação, pois existentes antecedentes criminais que desabonam o exercício dessa profissão. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1597088 – STJ – SEGUNDA TURMA – REL. MIN. HERMAN BENJAMIN – DATA 15/08/2017 – DJE DATA 12/09/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO PARA INSTRUTOR DE TIRO. PROCESSO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. RES EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A Lei nº 7.102/83, que trata da constituição e do funcionamento de empresas de segurança, confere ao Ministério da Justiça, por meio de seus órgãos, dentre eles a Polícia Federal concessão para o funcionamento das empresas de cursos de formação de vigilantes. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante. 3. Verifica-se que o inciso I, do §1º do art. 47 da Portaria 387/06 DG/DFP, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº 7.213/1983 e embora não haja legislação em estrito senso sobre o assunto, a regulamentação da atividade de instrutor de tiro por Portaria não fere os ditames constitucionais, principalmente se as exigências por ela estabelecidas atentem para o princípio da razoabilidade. Ademais, a regulamentação, por si só, não configura em restrição ou mesmo violação de direitos. 4. No caso dos autos, a certidão de objeto e pé colacionada as fls. 26/27 expedida pela 2ª Vara Criminal de Taubaté/São Paulo, noticia a existência de processo de execução nº 894789 e condenação nº 16090/2005, onde o impetrante figura como réu, tendo respondido pelo uso de documento falso (art. 304 do CP), sendo condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo), cuja sentença condenatória transitou em julgado para o MP em 21/01/2010 e para o réu em 29/01/2010. 5. Ora, a existência de sentença penal condenatória, transitada em julgado, independente do tipo e da gravidade do crime praticado, tem o condão de impedir o credenciamento do impetrante como instrutor de tiro, pois indispensável ao exercício de suas atividades profissionais não ter antecedentes criminais registrados. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 00049991520114036103 – TRF3 – QUARTA TURMA – RE DES. FED. MARCELO SARAIVA – DATA 16/05/2018 – DJF3 JUDICIAL IDATA: 20/06/2018).

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. LEGALIDADE D ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO CABIVEL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: é livre o exercício qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 3. Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores elenca, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados. 4. Importante observar que o curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importamno porte e uso contínuo de arma de fogo. Desta forma, a Lei nº 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. No caso em espécie o impetrante incorreu no delito tipificado no art. 155, §1º do Código Penal ou seja, furto agravado pela prática durante o repouso noturno. Condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 15 dias multa, cumpriu a pena aplicada em feito transitado em julgado, no qual foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 19/22). 6. Muito embora o impetrante tenha cumprido totalmente a pena imposta não é possível afastar a existência de registro de antecedente criminal. Assim, o impetrante não atende os requisitos da legislação acima mencionada, em especial o art. 16, VI, da lei nº 7.102/83, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem. 7. Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 00207995320154036100 – TRF3 – SEXTA TURMA – REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA – DATA 07/11/2016 – JUDICIAL IDATA: 07/11/2016).

Nesse passo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, sendo, de rigor, improcedente o pedido inicial.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas pelo impetrante, observado o teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELITA ALVES MORENO, EUZALTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 15205005 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENTENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ARCANDELO - SP150643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 18173237, limitado a 20 % (vinte por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

1. Petição ID nº 18776087: Tendo em vista a concordância da Exequite conforme petição ID nº 19404531, promova a serventia, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento das restrições que recaíram sobre os 10 (dez) veículos constantes na petição retro mencionada, inseridas conforme extratos ID's nº 11481548 e 11481546.

2. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequite, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequite, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004004-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de eventual cálculo de liquidação.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido retro do Senhor Perito nomeado: intime-se a parte autora para providenciar e juntar aos presentes autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas à impetrante acerca das informações prestadas – ID 18988786.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMAO, LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO, MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pedido de suspensão do processo pela CEF: vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006288-78.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistas à exequente das manifestações da CEF ID.15250223, ID.15345605, bem como da certidão ID.17542972.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000389-75.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.133,28, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, devendo proceder ao depósito vinculado a este processo e Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Ferreira de Oliveira e Cleyton Akinori Ito, visando à cobrança de créditos oriundos de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0291.160.000943-27.

Antes mesmo da citação, o requerido (id 9089874) e a CEF (id 9180417) informaram o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

DECIDO.

Recebo a petição id 91880417 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Janemara Andrade Villela e Gustavo Enrique Villela, qualificados na inicial, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender leilão para alienação de bem imóvel e cancelar a consolidação da propriedade que fora objeto de garantia em contrato de cédula de crédito imobiliário (contrato nº 1.4444.0413891-0). Em ordem sucessiva, pretendem obter indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel e pelas quantias pagas com recursos próprios e pelas parcelas pagas.

Sustentam a ilegalidade na condução da expropriação do imóvel, em especial a ausência de intimação e o valor irrisório atribuído ao bem para fins de lance mínimo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Tutela provisória indeferida, ocasião em que concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1489797).

Citada, a CEF contestou o pedido (id 2090007). Impugnou os benefícios da justiça gratuita e arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação à revisão de cláusulas contratuais, ante à consolidação da propriedade imobiliária em seu nome. Sustentou a impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito e defendeu a consolidação da propriedade. Requereu o julgamento de improcedência do pedido, inclusive quanto aos pedidos subsidiários.

A CEF juntou cópias do processo de consolidação da propriedade (id 2441424).

Posteriormente, juntou aos autos cópia de acordo entabulado entre os autores e os adquirentes do imóvel levado a leilão extrajudicial, salientando que, no acordo, os autores teriam renunciado aos direitos desta ação (id 2440957).

Foi determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre o acordo e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (id 5570690), inclusive pessoalmente (id 13814277), porém a diligência restou negativa (id 15662794).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita. A alegação da CEF para impugnar o benefício deferido tomou por base a renda declarada na ocasião em que o contrato foi firmado, após o que os autores ficaram inadimplentes e perderam o bem dado em garantia. Não há, portanto, razão para revogação do benefício.

Conforme documento id 5543979, os autores firmaram acordo com os adquirentes do imóvel para sua desocupação e teriam renunciado ao direito em que se funda a ação, o que caracteriza falta de interesse de agir, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação.

Ressalto que os autores não foram mais encontrados no endereço do imóvel em questão para serem intimados (id 15662794, pp. 01/04), pelo que se infere que de fato desocuparam o imóvel e cumpriram o acordo.

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, se constata não mais existir interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida. Lembro que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 10º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tal condenação com fundamento no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRMAOS CARVALHO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS CARVALHO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA contra ato reputado ilegal do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos, que lhe havia sido negada em razão de inscrição em dívida ativa sob nº 80.4.02.025542-39, que alega pertencer a pessoa jurídica distinta.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual (id 9649526).

O pedido de liminar foi indeferido (id 10505800).

Em informações, a autoridade impetrada afirmou que o débito inscrito em dívida ativa pertencia à empresa individual Lucas Luiz de Carvalho, que, por transformação, deu origem à impetrante, sob a forma de sociedade limitada. Esclareceu, contudo, que a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado, não havendo mais óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (id 10725612).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 11540561).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme documento id 10725617, a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002 em relação à CDA nº 80.4.02.025542-39, de modo que não há mais empecilho à emissão da certidão negativa de débitos pretendida.

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional, ante a perda de seu objeto. Lembro de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO CASA GRANDE IKUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA GONCALVES - SP393743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente da manifestação da CEF (ID 17740221), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARINALVA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença está sendo promovido pelo espólio da segurada, concedo o prazo de cinco dias para que Marinalva da Silva dos Santos comprove documentalmente sua qualidade de inventariante, ou seja adequado o pólo ativo, incluindo-se todos os sucessores de Maria Ferreira da Silva.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONICE BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que consta como autora Leonice Borges, enquanto que na inicial figura o nome de Aparecida Mieli Borges, cujo número do CPF, inclusive o indicado na procuração, não corresponde àquele que figura nos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500292-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8588762: as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 04.02.1985 a 11.07.1990 (formulário previdenciário e laudo – ID 4371004, páginas 8/11), de 22.04.1991 a 08.08.1991 (formulário previdenciário – ID 4371104, página 13/14), de 09.12.1991 a 08.03.1993 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 16/17), de 28.06.1994 a 26.08.1994 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 15), de 20.09.1994 a 13.04.1998 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 18/19), de 13.08.1998 a 27.06.2013 (formulário previdenciário – ID 4371004, páginas 20/21) e de 03.07.2013 a 03.05.2017 (formulário previdenciário – ID 4371004, página 22), pelo que indefiro a realização da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 443, II e 464, II, do Código de processo civil.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO RODRIGUES CORREA, NAIARA MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17088134: dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 1711363: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à agência concessora do financiamento para a análise financeira e cadastral, como informado pela CEF na contestação.

Intime-se a CEF, por meio do chefe do departamento jurídico, para que providencie junto à agência concessora do financiamento a análise financeira e cadastral do autor, informando a possibilidade de transferência do financiamento habitacional da co-mutatória, Naiara ao autor, na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, após o comparecimento da parte autora na agência.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NATALIA GABRIELA JESUS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das preliminares arguidas na Impugnação ID 3392158, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

"(...) 3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.(...)

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 8871853: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.

Fica indeferida a requisição de documentos uma vez que a própria parte pode obtê-los diretamente com a autarquia, sem a intervenção deste juízo.

Documentos podem ser trazidos a qualquer tempo, até a sentença.

Providencie a ANS a juntada do procedimento administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, neste prazo se manifestar sobre ID 8871856/8871874.

Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARMANDO ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que nos autos principais (Processo n. 95.0305992-5) aguarda-se o encaminhamento de documentos pela Universidade para que a parte elabore os cálculos para execução do julgado, aguarda-se atendimento.

Oportunamente, requeira o exequente o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA CRUZ DE SOUZA BENEVIDES

DESPACHO

Ante a certidão - Id 18010972 -, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA CARREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18392617: ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Id 15983901: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento – Id 15344189/15344191 -, intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se." ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, integrante da União, e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, requerendo seja declarada a inexigibilidade da contribuição salário-educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Requereu, ainda, seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título da contribuição ao salário-educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, pela via da compensação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Distribuídos inicialmente perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão de prevenção (id 3289569 e 3431501).

Recebidos os autos, foi determinado recolhimento das custas judicial (id 3545539), que foi cumprido (id 4032238).

A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (id 4166725).

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação. Successivamente, em caso de procedência, requereu que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e/ou cobrança da contribuição questionada. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, sob o argumento de que a Constituição Federal remete à legislação ordinária, sem qualquer restrição, a definição da base de cálculo, o que resulta na constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 8.424/1996, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 33/2001 (id 4232660).

O FNDE, citado, apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, por se tratar de contribuição social cuja titularidade e capacidade tributária ativa são da União (id 4384260).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito, por entender não ser obrigatória sua participação em razão do objeto da ação (id 4734033).

É o relatório. **DECIDO.**

Consigno, inicialmente, ser incabível a suspensão processual do feito, em decorrência da tramitação do RE 603.624, como pleiteado na inicial, uma vez que embora reconhecida a repercussão geral, não houve determinação de suspensão nacional dos feitos.

Quanto às ilegitimidades passivas arguidas, verifico que a União possui, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atribuições de fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição do salário-educação, nos termos do artigo 2º, combinado com o artigo 3º, caput e § 6º, ambos da Lei 11.457/07, cujo titular da receita é o FNDE (Lei 9.424/96).

Nesse contexto, portanto, a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus* em relação à discussão sobre a exigibilidade ou não do salário-educação.

Quanto ao pedido de compensação, responde o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Serviço Social do Comércio – FNDE, uma vez que o produto arrecadado é repassado aos seus cofres.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a exigibilidade do salário-educação, após 12 de dezembro de 2001, sob o argumento de falta de fundamento legal nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, tendo em vista a alegada da inconstitucionalidade superveniente, ou até mesmo sua revogação, diante da Emenda Constitucional nº 33/2001

Sobre o salário-educação, o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhido pelas empresas **na forma da lei.**" (negritei)

No plano infraconstitucional, a Lei 9.424/96 dispõe em seu artigo 15 que:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Sobre a constitucionalidade do salário-educação, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por meio do Enunciado da Súmula n. 732: "*É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996*".

Sustenta a impetrante, no entanto, que com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, houve modificação da base de cálculo da contribuição do salário-educação, não constando a folha de salários da empresa contribuição, razão pela qual teria havido a inconstitucionalidade superveniente do art. 15, da Lei 9424/1996, pela inexistência de critério material válido para a sua incidência.

Pois bem. A Emenda Constitucional n. 33/2001 trouxe nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, que passou a ser:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (negritei)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Como visto, a redação trazida pela EC 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário-educação. O que houve é que o art. 149, § 2º com a redação atual, passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico pudessem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas, que inclusive já tiveram sua constitucionalidade confirmada (Enunciado n. 732, da Súmula do STF).

O objetivo do constituinte derivado foi o de assegurar a possibilidade de imposição fiscal, sem prejuízo daquelas já previstas na lei.

Cumprir registrar que embora ainda não tenha sido julgado o recurso com repercussão geral reconhecida (RE nº 603.624), que trata sobre as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI sobre a folha de salários, a cobrança da contribuição com base na folha de salários está sendo mantida pelo Supremo Tribunal Federal por meio de decisão monocrática, como se vê:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDA COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. 1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. A exação recolhida em favor do SEBRAE - APEX - ABDI constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar. 3. Em se tratando de exação de contribuição de intervenção que objetiva incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 170, IX, e 179 da CF, prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 149, §2º, III, a, da Carta. A parte recorrente sustenta a inexistência da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários após a EC 33/2001. Defende que tendo a EC nº 33/2001 estabelecido taxativamente no inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal as bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a folha de salários, terminou por restringir a competência tributária do legislador e retirar o embasamento constitucional da contribuição ao SEBRAE - APEX ABDI. Aduz que há necessidade de lei complementar para instituir o tributo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de parcela da questão ora discutida. A discussão central nestes autos é semelhante àquela do RE 630.898-RG, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 495), consoante extrai-se do seguinte trecho da manifestação do relator: [...] Entretanto, no caso em tela, a questão constitucional trazida ao crivo desta Corte, além de abranger a discussão sobre a chamada referibilidade da contribuição para o INCRA de modo a refletir sobre a esfera de direitos de empresas urbanas -, transcende os limites e interesses dessas empresas, envolvendo discussão mais ampla, que reside em saber se a mencionada contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e qual a sua natureza jurídica, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/01. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a interpretação restritiva das bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se pretende atribuir ao § 2º, III, alínea a, do art. 149 da Constituição demanda uma nova apreciação da constitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, como é o caso da CIDE ao Sebrae. No RE 630.898-RG, será apreciada a questão semelhante à dos autos, relativa às contribuições instituídas pela União Federal com bases de cálculo distintas daquelas previstas no inciso III do § 2º da citada norma constitucional, pois referida emenda constitucional trouxe substanciais inovações no regramento das contribuições, delimitando e estabelecendo rigidamente as bases materiais suscetíveis de sua incidência. Vide que parte da matéria discutida nestes autos é justamente a base de cálculo prevista no art. 149 da Constituição após a EC 33/2001. Confirma-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido: Ocorre que esse dispositivo constitucional foi objeto de alteração pela EC nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor: (...). Resta saber se a modificação afastou o fundamento constitucional da contribuição. Tenho que a resposta à proposição deve ser negativa. É que não diviso qualquer incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que pretende dar a apelante por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos. De sorte que, na linha do que ensina Paulo de Barros Carvalho, entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos. () Do exposto, não diviso qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE - APEX - ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva. Por outro lado, também devem ser rejeitados os demais argumentos relativos à necessidade de lei complementar para instituir a contribuição e à sua referibilidade. O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a questão quando do julgamento do já citado RE 396266/SC, em 26-11-2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14-04-2004, decidindo pela constitucionalidade da aludida contribuição. Nesses pronunciamentos, a Excelsa Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). Ademais, entendeu que, em se tratando de contribuição de intervenção no âmbito econômico, dedicada a incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos arts. 170, IX, e 179 da CF, não se mostraria lógico que fosse arcada, de forma exclusiva, justamente pelo segmento econômico a que se visa impulsionar. Reafirmou o Tribunal, assim, que tal espécie de tributo prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação, exigindo-se apenas a adequação aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da CF). Rechaçou-se, dessarte, a alegação de que a contribuição não poderia ser cobrada de empresas de médio e grande porte. A jurisprudência desta Corte também é uníssona ao afirmar a constitucionalidade do tributo, consoante se extrai, a título exemplificativo, dos seguintes precedentes: AC nº 2002.71.00.013355-4/RS, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, D.E. de 09-04-2007; AC nº 2004.70.06.002277-9/PR, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.J.U. de 16-11-2006; AC nº 1999.71.00.024418-1/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, D.J.U. de 06-09-2006. Legítima, portanto, a exigência da contribuição, devendo permanecer inalterada a decisão singular que julgou improcedente o pedido inicial. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, mantenho o sobrestamento, todavia determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 603685, Relator(a): Min ROBERTO BARROSO, julgado em 21/06/2017, publicado em DJe-139 DVULG 23/06/2017 PUBLIC 26/06/2017)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do salário-educação questionada nestes autos. Nesse sentido há vários julgamentos no TRF3 (cf. Ac 5001395-42.2017.4036105 – Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, decisão disponibilizada em 29.03.2010 e AC 5000520-03.2017.403.6128, decisão publicada em 11.12.2018)

Portanto, não assiste razão à impetrante, não havendo respaldo para o afastamento da cobrança questionada.

Resta prejudicada a pretensão de compensação.

Ante o exposto, **denego a ordem, julgando improcedentes os pedidos**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA PERNA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALAN SOLDERA - SP243516
EXECUTADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002468-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Ante a certidão - Id 17340420 -, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Verifico que baixei os autos à Secretaria, sem juntar a sentença (Id [17776268](#) - Sentença). Fica sem efeito aquele movimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CSM Central de Software Municipal Ltda-EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, inclusive com pedido de liminar, a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Informa ter migrado do parcelamento tributário ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, para o PRT em fevereiro de 2017 e estar pagando regularmente as parcelas devidas. Não obstante, segundo a impetrante, a Receita Federal aponta os débitos transferidos como pendentes. Justifica a urgência da medida em face de processo licitatório de que participará e que demanda a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Junta documentos com a petição inicial.

Juntou os documentos pertinentes e recolheu custas.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário regularmente incluído no PRT, salvo se outro motivo houver que impeça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui mencionado e que não seja decorrente dos trâmites regulares da adesão ao parcelamento tributário (id 4007498).

Notificada, a autoridade coatora informou que: "os sistemas informatizados de cobrança foram atualizados, de forma que os débitos que antes obstavam a emissão da certidão pretendida encontram-se agora com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Por consequência, a emissão da certidão pretendida (cópia anexa), deu-se em 26.12.2017, por meio do Site Eletrônico da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores (id 4051888).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 4623767).

A União se manifestou, requerendo apenas seu ingresso no feito (id 4659048).

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, pretendia a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no Programa de Regularidade Tributária, e com parcelas regularmente pagas, uma vez que, embora tenha feito a adesão ao PRT em fevereiro de 2017, até a impetração deste *mandamus*, em dezembro daquele ano, ainda constavam como pendentes.

Segundo a impetrante, de acordo com a Receita Federal deveria aguardar a realização de multirão para a atualização cadastral e, com isso, regularizar a situação. No entanto, defendeu a impetrante que necessitava do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, para que fosse expedida a CPEN a fim de participar de licitação e continuar suas atividades.

Deferida a liminar para determinar a suspensão dos créditos parcelados, veio a autoridade impetrada informar que os sistemas informatizados foram atualizados, com a suspensão da exigibilidade dos créditos que antes constavam como pendentes, inclusive com a expedição da certidão pretendida.

Tal fato, implica no reconhecimento do pedido, uma vez que inexistiam irregularidades que pudessem impedir a suspensão da exigibilidade, mas apenas a demora na atualização do sistema, não sendo razoável a espera indeterminada para a regularização da situação cadastral da impetrante.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, com supedâneo no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário regularmente incluído no PRT, tal como requerido na inicial, tornando definitiva a liminar deferida.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vanessa Caroline Ferreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a autora, devidamente qualificada, objetiva o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a suspensão do adicional de insalubridade, com o restabelecimento dos pagamentos e o recebimento dos valores pretéritos desde a data da respectiva supressão (agosto/2013).

Relata a autora, servidora lotada na Agência da Previdência Social (APS) de Ribeirão Preto/SP, que recebia o adicional de insalubridade, uma vez que *“lidavam e lidam constantemente com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas e portadoras de diversos males transmissíveis no protocolo cotidiano de auxílio doença e outros benefícios por incapacidade, que ocupam a maior parte dos agendamentos diários”*. No entanto, a partir de agosto de 2013, com base no Memorando Circular nº 24/DGP/INSS e no Memorando Circular nº 14 CADC/CGGP/DGP/INSS, houve a suspensão do pagamento do adicional sem qualquer notificação prévia ou elaboração de laudo técnico individual que justificasse tal medida.

Com a inicial, juntou documentos (Id. 581351).

Em cumprimento à decisão Id. 586691, a autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e anexou comprovante de recolhimento das custas processuais complementares (Id. 635730).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id. 688286).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 919472), por meio da qual sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que a cessação do pagamento se deu com base no princípio da legalidade e no poder de autotutela da Administração, uma vez que foi constatado pelo setor técnico da Autarquia que os servidores administrativos da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP não se enquadravam nas situações que permitiriam o pagamento do adicional de insalubridade.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 3100993), as partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (Id. 3389503 e 3627893)

Sobreveio réplica (Id. 3627893).

Na sequência, a autora informou que o direito ao recebimento do adicional foi reconhecido pela Administração, todavia a adesão aos termos da decisão administrativa foi condicionada à inexistência ou desistência da ação judicial (Id. 11864941).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Postula a autora, servidora administrativa da Gerência Executiva do INSS, lotada na Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, o restabelecimento do adicional de insalubridade, cujo pagamento foi suspenso por força do Memorando Circular nº 24/DGP/INSS e Memorando Circular nº 14 CADC/CGGP/DGP/INSS.

O direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais está disciplinado nos artigos 68 a 70 da Lei 8112/90, nos seguintes termos:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

"Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos."

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.270/1991, dispõe sobre a gradação da insalubridade e os percentuais do adicional a que fazem jus os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:"

"I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;"

(...)

No âmbito da Administração Pública Federal o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade foi regulamentado no Decreto nº 97.458/1989, que dispõe sobre os critérios de classificação da insalubridade e a exigência de laudo técnico pericial para a sua caracterização e concessão.

Visando a uniformização do entendimento sobre a concessão dos adicionais de que trata a legislação supracitada, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) expediu a Orientação Normativa nº 06/2013, que revogou a Orientação Normativa SRH nº 02/2010, dispondo sobre a caracterização da insalubridade no seu art 10, nos seguintes termos:

"Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978."

Por sua vez, a Norma Regulamentadora nº 15, à qual remete o dispositivo supramencionado, da ON/MPOG nº 06/2013, dispõe que:

"15.4.1.2 - A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador."

Da leitura da legislação acima mencionada, observo que a avaliação da insalubridade ou periculosidade exige a realização de perícia técnica, não se mostrando legítima a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade sem a realização do laudo que ateste a modificação das condições que outrora foram consideradas suficientes para a caracterização e o pagamento da referida vantagem.

Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMA MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. 1. O cerne da questão posta a deslinde consiste em sa a parte autora, Técnica do Seguro Social do INSS, faz jus ao restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade que lhe foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 06/2013, do Ministério do Planejamento. 2. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 3. Entretanto, na hipótese vertente, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. 4. Com efeito, consta dos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da Agência de Previdência Social Anagé - BA que conclui (fl. 24), em síntese que "O contato com o agente biológico acontece de forma permanente, em grau moderado, conforme a Orientação Normativa nº 06 SGP/MPOG de 18 de março de 2013, no grupo 03 (GHA)". 5. Contudo, a parte ré deferiu a concessão do adicional de insalubridade em tela tão só "para os Peritos médicos Previdenciários que estejam atendendo à segurados pericando, excluindo-se apenas aqueles em atividade administrativa". 6. Assim, correta a sentença recorrida que reputou "arbitrária a decisão administrativa que, desconsiderando o laudo, determinou a cessação do adicional da autora." 7. Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim - inclusive - de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplicam-se os índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (até, portanto, a homologação dos cálculos). 8. A expressão "versão mais atualizada" se deve compreender não apenas quanto às alterações legislativas, mas mesmo para além do sentido formal, com o ora pré-autorizado influxo (em técnica de adoção de "cláusula geral/aberta") das eventuais supervenientes posições do STF e do STJ havidas (de já até lá), sumuladas ou não, oriundas de "recurso repetitivo", de "repercussão geral" ou de "controle concentrado de constitucionalidade" (ADIN, ADC, ADPF), atendidas as possíveis modulações temporais e circunstanciais, nada havendo de censurável em tal critério, que, antes o contrário, curva-se à unidade do ordenamento, é preventivo, ponderado e eficiente. 9. É que o art. 100 da CF/88 irradia regra de necessária isonomia/igualdade, que afasta casuísmos de tempo/espaço no trato do tema (flutuações jurisprudenciais), não podendo tais vetores (atualização monetária e juros) serem definidos com oscilações indesejáveis que estabeleçam tratamentos díspares na fixação das dívidas do Erário. 10. É de se considerar-se, a necessidade de atenção aos vetores estipulados pelo art. 926 do CPC/2015 (estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência) e de respeito à força normativa da Constituição Federal e à uniformidade da legislação federal. 11. Em tal mesma linha de argumentação, o (sempre polêmico) trato da atualização monetária ou dos juros de mora entre a expedição do precatório ou da RPV e seu efetivo pagamento igualmente seguirá, seja para os aplicar, seja para os repudiar, as definições do Manual de Cálculos em suas versão então mais atualizada em tal instante, com o perpassar, pois, do paulatino palmilhar da jurisprudência qualificada do STJ/STF (como acima detalhada). Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim - inclusive - de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplica-se o Manual/CJF, em sua "versão mais atualizada" (nos termos detalhados no voto). 12. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, tão somente em relação à correção monetária e aos juros de mora."

(AC 0001856-45.2016.4.01.3307, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 16/05/2018 PAG.)

Ademais, a própria Administração reconheceu o direito dos servidores administrativos do INSS ao restabelecimento do adicional de insalubridade, até a data de emissão novos laudos a fim de atestar inexistência das condições que antes autorizavam o seu pagamento, conforme demonstra o Memo-Circular nº 06/INSS/GEX/SO GP/INSS de 28.05.2018, encaminhado aos servidores vinculados à Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP (Id. 11864942).

Desse modo, demonstrada a suspensão indevida do pagamento da rubrica, em face da inexistência de laudo técnico pericial, a ação deve ser julgada procedente, para o fim de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade até a emissão de novo laudo pericial que ateste o desaparecimento das condições que antes ensejaram o seu pagamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade devido à autora, nos mesmos percentuais antes mantidos, até a elaboração de novo laudo técnico que aponte a inexistência de fundamentos para tanto, e a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação do pagamento (agosto/2013).

-

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Arcará o réu com o reembolso das custas adiantada pela autora e honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença referente a honorários advocatícios que a CEF foi condenada a pagar.

Considerando a concordância do exequente com os valores apurados e depositados pela CEF, tendo sido expedido e entregue alvará de levantamento das quantias devidas, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SERMED-SAUDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde.

A autora aduz, em síntese, que i) foi notificada do suposto débito a ser ressarcido ao SUS, no valor de R\$ 137.640,06, apurado no processo administrativo n. 33902219004201540; ii) o Supremo Tribunal Federal definiu que o ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.868/1998, não atinge os contratos anteriores a 1998; iii) os procedimentos realizados não tem cobertura contratual; iv) os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência contratual; e v) os valores ressarcidos devem ser limitados aos valores praticados pela operadora de plano de saúde, afastada aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, mediante o depósito do valor do débito, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa.

Juntou documentos.

A autora juntou a guia de depósito judicial do valor integral do débito (id. 18328378 e 18328380).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Por meio do Ofício n. 581/2015, a parte autora recebeu a Guia de Recolhimento da União para pagamento do valor de R\$ 137.640,06, referente a atendimentos do ABI n. 54 (id. 18095401).

Observe que, nestes autos, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor integral do débito, realizado em 6.6.2019 (id 18328378 e 18328380).

Com efeito, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que sejam garantidas as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF/2ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190)

É possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mediante o depósito integral de seu valor, por aplicação analógica da norma consignada no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da decisão.

Posto isso, **deiro** a tutela provisória para declarar suspensa a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo n. 33902219004201540 – 54.º ABI, no valor de R\$ 137.640,06, e determinar a parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.

Retifique a Secretaria a classe processual para procedimento comum.

Cite-se a ré para que ofereça contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500821-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ADÃO FERREIRA DE FREITAS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento, processamento e julgamento da impugnação administrativa por ele apresentada, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade da certidão de dívida ativa.

O autor aduz, em síntese, que a) a Receita Federal do Brasil emitiu, em 19.9.2016, notificação da do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 15956.720.180/2016-01; b) a intimação foi recebida por outra pessoa, uma vez que ocorreu em local onde não mantém domicílio; c) em razão da intimação irregular, apresentou impugnação administrativa fora do prazo, sustentando, em sede de preliminar, a tempestividade da manifestação; d) nos termos do artigo 56, § 2º, do Decreto nº 7.574-2011, a petição apresentada fora do prazo pode ser apreciada quando suscitada a tempestividade em sede de preliminar; e) o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, sem a apreciação da impugnação administrativa.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 1184957 deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando o processamento da impugnação administrativa apresentada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15956-720.179/2016-79. A referida decisão ensejou o pedido de reconsideração Id 1411704 e a posterior manifestação Id 1463233.

A União comunicou o cumprimento da tutela provisória concedida, de forma que o crédito tributário objeto da CDA 80.1.16.16109-99 retornou à fase administrativa, onde a impugnação ao lançamento formulada pelo contribuinte será conhecida e julgada pela Autoridade Fiscal (Id 1532770).

Em atendimento ao despacho Id 2777042, a União apresentou os documentos Id 2958712, 2958714 e 2958718, o que deu ensejo à nova manifestação da parte autora (Id 3166076).

Em atendimento ao despacho Id 16116831, a parte autora manifestou seu interesse na extinção do presente feito (Id 16599892).

Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.

Da análise dos autos, verifico que, após o reconhecimento da tempestividade da impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 15956-720.179/2016-79 (Id 3166134), o autor parcelou a dívida tributária discutida nos mencionados autos, conforme informado na petição Id 9274933.

Posteriormente, o autor consignou não mais ter interesse no prosseguimento deste feito (Id 16599892).

Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Ante ao exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000721-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADSON JERONIMO DE SOUZA

SENTENÇA

Não tendo a requeinte possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 14912747 e 15950847), **JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO D MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001 e que autorize a restituição dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição tem o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas, de modo que houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; e d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição, ainda que seja mediante o depósito judicial do respectivo valor.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 11791894 indeferiu a medida provisória pleiteada.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 12801506, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários.

Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de sessenta meses (§ 2º, art. 2º, LC nº 110-2001).

Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.556, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido."

(TRF-3ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social não tem finalidade estipulada. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.

2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AMS 00047913520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10.8.2015)

Assim, a contribuição em questão só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, também na ADIn nº 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 incluiu o parágrafo § 2º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo:

"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas *ad valorem* incidentes sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo “poder”, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 33-2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, AMS 00147993220094036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012)

Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no § 2º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota *ad valorem*, tendo por base “o valor da operação”.

Conforme artigo citado por Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* (2015, p. 151), “podem assumir o caráter de ‘operação’, o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Danny Monteiro da. Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente? RDDT 229/16, out/2014)”.

Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001.

Impõe-se, destarte, reconhecer a exigibilidade da contribuição em questão.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o erro material na sentença proferida em audiência (id 18441976), retifico o trecho "determino a retificação do polo passivo, mediante a inclusão das autoras Maria José Soares e Maria Zélia Gouveia Bombonato" para que passe a constar "determino a alteração do polo **ativo**, mediante a inclusão das autoras Maria José Soares e Maria Zélia Gouveia Bombonato".

Prossiga-se no cumprimento do determinado em sentença.

2. Dê-se ciência à parte autora do teor da petição da CEF "id 18846242", para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA ROCHA - SC21560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Manifeste-se a União (PGFN) acerca do recolhimento espontâneo, pela parte autora, da multa (ID 19512221), informando sobre o integral cumprimento requerido na petição ID 18298908.
2. Intime-se a parte autora para apresentar planilha com a relação com os dados das contas judiciais e respectivos depositantes, indicando, ainda, o respectivo CPF. Indefiro o pedido de ofício à CEF, uma vez que o patrono pode obter essas informações diretamente junto à CEF ou nos autos suplementares em apenso aos autos físicos, que ainda se encontram na Secretaria deste Juízo.
3. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União na petição ID 19440794.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas diretamente junto ao Juízo deprecado, conforme comunicação digital juntada aos autos ("id 18917458").

Após, prossiga-se no aguardo do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-15.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão "id 19562724" bem como do respectivo traslado do despacho exarado à f. 488 dos autos físicos, considero prejudicado o cumprimento do ordenado no despacho "id 19524553" e determino o arquivamento destes autos eletrônicos, evitando-se assim a duplicidade de tramitação.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que, dentre os pontos controvertidos, está a alegação do autor no sentido de que teria desempenhado atividades rurais em regime de economia familiar no período de 1.1.1966 a 30.4.1979. Relativamente a esse ponto, observo que o autor nasceu no dia 20.10.1954 e, a título de início de prova material, juntou somente a certidão do seu casamento, ocorrido no dia 19.4.1979, ou seja, poucos dias antes do termo final do tempo rural alegado. Lembro, em seguida, que o início de prova material deve ser contemporâneo ao tempo alegado e, no caso dos autos, o que existe quanto a isso até o momento é suficiente para amparar o reconhecimento a partir de 19.4.1979.

Diante do exposto, e com o objetivo de realizar no grau máximo a verdade real, determino a intimação do autor, para que, em até 10 (dez) dias, possa juntar outros elementos a título de início de prova material, sendo admissíveis, para o período em que era menor de 18 anos, documentos em nome de qualquer dos ascendentes, e, a partir do momento em que se tomou maior (18 anos), documentos em nome próprio.

Caso o prazo transcorra sem a juntada de documentos, voltem conclusos para sentença. Caso ocorra a juntada, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, tomando em seguida os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. No caso dos autos, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados às f. 28-29 do Id n. 12519580 e às f. 1-2 do Id n. 14386593 não indicam o responsável técnico ambiental, referidos documentos não são aptos a demonstrar que o autor ficou devidamente exposto a agentes nocivos, de maneira habitual e permanente, no período de 1º.11.1986 a 14.6.1988.

Desse modo, tendo em vista que mencionados documentos apresentam-se irregulares, intime-se a parte autora a juntar aos autos novo "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", devidamente preenchido, com a indicação do responsável técnico da perícia ambiental, a fim de que, efetivamente, possa comprovar que o período de 1º.11.1986 a 14.6.1988 foi exercido em atividade especial (prazo: 30 dias).

4. Sem prejuízo do acima exposto e, no mesmo prazo, deverá juntar ainda documento apto a demonstrar a especialidade da atividade exercida no período de 17.8.2016 a 14.12.2017.

5. Adimplida as determinações, dê-se vista ao INSS.

6. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO JOSE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 29.1.2018, f. 14 do Id n. 15356431), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 21.8.1989 a 11.10.2000 e de 1.º.8.2004 a 21.12.2017. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi alterado, de ofício, para R\$ 94.970,47, conforme cálculos da Contadoria (Id n. 13549968), bem como foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id n. 13559767).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 15356419). Juntou documentos.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 16670019.

A parte autora impugnou a contestação, reiterando o pedido de realização de prova pericial (Id n. 16991095).

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INE) CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.1.2018 (f. 14 do Id n. 15356431), até o ajuizamento da ação, em 28.8.2018.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 4-8 do Id n. 16670026), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 1-2 do Id n. 10449469 e f. 1-2 do Id n. 10449168 (Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que durante o período de 21.8.1989 a 11.10.2000, o autor trabalhou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, e durante o período de 1.º.8.2004 a 21.12.2017, trabalhou na empresa ACEF S.A..

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 1-2 do Id n. 10449169, no período de 21.8.1989 a 11.10.2000, o autor, exercendo as funções de “técnico de laboratório” e “químico superior”, realizou, em síntese, as seguintes atividades: “*Proceder à purificação e manipulação de solventes e reagentes em graus especiais de pureza, utilizando-se métodos e técnicas indicadas; (...) planejar e desenvolver treinamentos, palestras e outros eventos, sobre sua especialização, sob orientação de docentes, promovendo divulgação dos trabalhos desenvolvidos; colaborar com docentes e alunos em publicações de trabalhos técnicos e científicos; apoiar os docentes em suas atividades de pesquisa e extensão, sendo vedadas as atividades didáticas, exceto aquelas de apoio laboratorial*” (f. 1 do Id n. 10449169). Assim, verifica-se que a exposição do autor ao agente nocivo químico não aconteceu de forma habitual e permanente, como é exigido pela legislação previdenciária, mas sim de modo ocasional e intermitente. Desse modo, este período deve ser considerado como tempo comum.

Igualmente, no período de 1.º.8.2004 a 21.12.2017, na função de pesquisador, embora o PPP das f. 1-2, do Id n. 10449168 mencione a exposição do autor ao agente nocivo químico, referido tempo também não pode ser reconhecido como especial. Isso porque, de acordo com a descrição da atividade exercida pelo autor (“*ministrar aulas teóricas e práticas nas disciplinas de Graduação em química, engenharia de produção civil e química. A cada quinze dias, ministrar aulas práticas na disciplina de química analítica instrumental (...orientar alunos da Iniciação Científica dos cursos de mestrado e doutorado, em desenvolvimento técnico e prático relacionados à pesquisa)*”, a exposição ao agente nocivo químico não ocorreu de modo habitual e permanente, mas sim de maneira ocasional e intermitente. Portanto, este período também deve ser computado como tempo comum.

Em razão do não reconhecimento dos mencionados períodos como tempo especial, tem-se que o autor, na data da DER 29.1.2018 (f. 14 do Id n. 15356431), não conseguiu atingir o tempo de serviço exigido para a concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON DE BARROS LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.6.2017, f. 1 do Id n. 9820380), mediante o reconhecimento dos períodos de 16.3.1994 a 1.º.6.1999 e de 2.6.1999 a 13.3.2017, como exercidos em atividade especial, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (Id n. 9836756).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id n. 9836756). Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id n. 17225202).

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEÞ CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em condições especiais.

Passo à análise do **mérito**.

Da atividade especial

Verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 47-48 do Id n. 9820380), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 35 e 36 do Id n. 9820380 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n.4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico, de acordo com os PPPs juntados às f. 35-36 do Id n. 9820380, nos períodos de 16.3.1994 a 1.º.6.1999 e de 2.6.1999 a 13.3.2017, ambos, na atividade de “mecânico”, que o autor ficou exposto a agentes nocivos químicos (óleo diesel e graxas), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, esses períodos devem ser considerados como tempo especial, por enquadramento da exposição a agentes nocivos, nos moldes do item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/1964 e do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/1979 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 16.3.1994 a 1.º.6.1999 e de 2.6.1999 a 13.3.2017.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, reconhecidos na esfera administrativa e nesta decisão, convertidos em tempo comum, com os demais períodos de tempo comum, tem-se que autor, na data da DER (14.6.2017, f. 1 do Id n. 9820380), possuía 40 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	01/08/1985	25/04/1986	1,0000	267	0	8	27
2	01/08/1986	14/12/1988	1,0000	866	2	4	16
3	05/07/1989	18/08/1989	1,0000	44	0	1	14
4	01/02/1990	07/04/1993	1,4000	1.625	4	5	15
5	01/10/1993	11/03/1994	1,0000	161	0	5	11
6	16/03/1994	31/03/2017	1,4000	11.782	32	3	12
7	01/04/2017	14/06/2017	1,0000	74	0	2	14
				14.820	40	7	10

Da análise da planilha acima, verifica-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **reconhecer** como tempo especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 1.º.2.1990 a 7.4.1993), os períodos de 16.3.1994 a 1.º.6.1999 e de 2.6.1999 a 13.3.2017, bem como para **determinar** ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 14.6.2017 (f. 1 do Id n.9820380).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/183.606.649-7;
- nome do segurado: Anderson de Barros Leite Ribeiro;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 14.6.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (id. 19364619) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão Id 9454279 determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.810.557-7), concedido administrativamente, consignando que devem ser compensados eventuais valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.978.181-0), que foi concedido judicialmente e que deverá ser cessado.

A referida decisão ainda condicionou o seu cumprimento ao decurso o prazo recursal.

Houve interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos (Id 10102834).

Posteriormente, foi juntada a decisão proferida no mencionado recurso (nº 5019530-50.2018.403.0000), negando-lhe provimento (Id 18065635).

Em consulta ao PJe de 2º grau, observo que foi interposto Recurso Especial do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5019530-50.2018.403.0000 (Id 75058730).

Nesse contexto, esclareça a parte exequente o seu pedido de intimação do INSS para que cumpra a decisão Id 9454279, uma vez que existe recurso pendente de apreciação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EULEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

5. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega que o cálculo do benefício deve levar em consideração os recolhimentos decorrentes de atividades concomitantes.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no Id 4090595.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou-se a citação (Id 5013799).

Em contestação do INSS impugnou a concessão da assistência judiciária, alegou falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pediu pela improcedência dos pedidos (Id 6909606). Juntou documentos no Id 6909607.

Consta réplica no Id 8394960.

As partes não especificaram provas. A autora apresentou alegações finais no Id 9089789.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo judicial que deu origem ao benefício questionado, a fim de se constatar provável ocorrência de coisa julgada (Id 10986975).

A demandante juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica.

Tratando-se de pedido de revisão de renda mensal inicial para inclusão de recolhimentos já existentes e de conhecimento da autora à época da propositura do processo que concedeu o benefício aqui discutido[1], **está configurada** a coisa julgada.

O cômputo ou não de recolhimentos constitui fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento e/ou cumprimento de sentença - tanto que o foi [2], sem que tenha havido irrisignação oportuna.

Ademais, a utilização dos salários de contribuição “*efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos*” para o cálculo da RMI foi expressamente determinada na sentença[3].

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência de coisa julgada e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

[1] Processo nº 0001765-49.2007.4.03.6302, do *Juizado Especial Federal* desta Subseção Judiciária.

[2] Id 12286394, p. 305.

[3] Id 12286394, p.73.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar o "pagamento do prêmio do bilhete premiado ao autor referente ao concurso da QUINA número 4.521". O valor da pretensão perfaz **RS 5.670.480,48** (cinco milhões e seiscentos e setenta mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

O autor afirma que é o único ganhador do prêmio. Todavia, por engano, teria "perdido/extraviado" o bilhete premiado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi concedido (Id 4381920).

Em face dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração (Id 5432849), ao qual foi negado provimento (Id 5446093).

A CEF apresentou contestação alegando ausência de interesse de agir. No mérito requer a improcedência do pedido (Id 5862674).

O autor interpôs agravo de instrumento (Ids 7773175 e 7773198), que teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 9240991). No mérito, o recurso não foi provido (Id 12893515).

Constam réplica e documentos nos Ids 8946768, 8947157, 8947161, 8947171 e 8947173.

O autor especificou provas no Id 9344514. O pedido restou indeferido (Id 10949248). O requerente interpôs agravo de instrumento (Id 12127821), que não foi conhecido (Id 12239451).

Alegações finais no Id 9280559.

É o relatório. Decido.

Há interesse processual, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar receber o prêmio decorrente do Concurso 4.521 do jogo da Quina.

No mérito, a ação não merece prosperar.

Reporto-me integralmente às decisões nas quais indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (Ids 4381920 e 5446093) e o requerimento de provas formulado pelo autor (Id 10949248) para **reafirmar** que o demandante **não faz jus** à inversão do ônus da prova, à nítida de elementos que evidenciam a sua necessidade.

Também não é o caso de exibição de documentos pertinentes ao bilhete premiado e dos vídeos de segurança do supermercado vizinho e da própria casa lotérica, pois não se prestam para comprovar o direito alegado.

No mais, os elementos dos autos **não são suficientes** para demonstrar minimamente a *legitimidade* da pretensão.

O bilhete de loteria é título ao portador[1], de modo que se faz necessária a sua apresentação para sacar o valor do prêmio[2].

No caso, o autor **não exibiu** o título e, desse modo, não há crédito a ser recebido.

As justificativas apresentadas não merecem credibilidade e não encontram respaldo fático.

O autor nem ao menos logrou demonstrar que realizou a aposta no certame.

A comprovação de eventual comparecimento à agência lotérica **não demonstra** a efetivação da aposta ou que seria esta a vencedora.

Sob diversos ângulos, a pretensão não merece guarida.

Por fim, observo que a produção de qualquer outra prova **não** supre a necessidade de exibição do documento (bilhete premiado) [\[1\]](#) para o recebimento do prêmio.

Também se mostra desnecessária, impertinente e indevida a exibição dos dados de quem recebeu o prêmio: trata-se de informação resguardada por sigilo bancário, que deve ser protegido se não existirem evidências de ato ilícito ou abuso - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4381920).

Deverá a Secretaria providenciar a juntada de cópia da presente sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 6º e 16 do Decreto-Lei nº 204/67.

[\[2\]](#) REsp nº 902.158/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06.04.2010; AgrG no REsp nº 1187972/DF, Rel. Min. Visco Della, 3ª Turma, j. 02.09.2010; Apel. Cível nº 20348 - 90.03.006322-2, Rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, j. 25.07.2007; Apel. Cível nº 388338, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, TRF da 3ª Região, 6ª Turma, j. 18.04.2007.

[\[3\]](#) Art. 11 do Decreto-Lei 204/67.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15483883, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo COMPLETO juntado no PJE a seguir (Obs: Laudo Id 19361894 está incompleto). Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE GOES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CHAVES MAGALHAES - SP255484

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito do segurado *Eugênio de Souza Barros*, ex-servidor público da Marinha.

A autora alega que é filha solteira do falecido, maior de 21 anos, e não ocupa cargo público, o que lhe dá direito à percepção do benefício, nos termos da Lei nº 3.373/58.

A decisão de Id 1796368 denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.

Em contestação, a União alega a ocorrência de *prescrição*. No mérito, requerer a improcedência do pedido (Id 2270731). Juntou documentos no Id 2270852.

Consta réplica no Id 5164606.

Alegações finais da União no Id 8502151.

A autora pugnou pela produção de prova oral (Id 8572908), que foi indeferida (Id 9052977).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que a matéria há de ser regida pela legislação vigente a época do óbito^[1].

Recomendações do Tribunal de Contas da União, embora pertinentes, não se sobrepõem à lei ou afastam a sua aplicação.

Nesse sentido, a Lei nº 3.373/58 elenca como requisitos para a pensão por morte de servidor da Marinha: a qualidade de filha solteira do instituidor e não ser ocupante de cargo público.

No caso, entendo que a filiação **não restou** devidamente comprovada nos autos.

O reconhecimento de paternidade está disciplinado pela Lei nº 6.015/73, em especial no art. 59 que dispõe: "*Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas*".

Nos autos, **não há prova** de que o Sr. *Eugênio de Souza Barros*, espontaneamente ou mediante decisão judicial proferida em *devido processo legal*, reconheceu a paternidade da autora.

A simples *declaração unilateral* de filiação realizada pela autora **não encontra** respaldo legal, ainda que direcionada a juiz de direito.

Trata-se de mera assertiva reduzida "*a termo*", com a finalidade de *regularizar* o registro de nascimento, tal como dispõe o Decreto-Lei nº 765/49 - e **não constitui** ato de reconhecimento de paternidade.

Outrossim, anoto que não se trata de negar fé a documento público, mas sim de atribuir a ele o devido valor, em análise sistêmica.

Por fim, observo que a declaração funcional de Id 1777889, p.1, não foi firmada pelo falecido e, portanto, **não afasta** as formalidades previstas na legislação para o reconhecimento da paternidade.

Ademais, há diversos documentos funcionais acostados aos autos em que a autora **não** aparece como dependente[2].

Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, o pedido **não merece** ser provido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e §3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 1796368).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 10.03.1987, Id 1777843.

[2] Ids 1777873, 1777880 e 2270852, p. 18/19.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-29/2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGIR LOCACOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial[1]. O débito perfaz **R\$ 51.721,98**, em setembro/2017.

Afirma-se que a requerida procedeu à abertura de conta bancária e firmou *contratos de conta corrente e de cheque empresa*.

A CEF alega que a requerida deixou de realizar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o dever de reparar os prejuízos experimentados. Também se afirma que o contrato foi extraviado.

Devidamente citada (IDs 11806963, 11806964, 15115421 e 15115422), a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação. Em razão disso, decretou-se a revelia (ID 16723755).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 16915554).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados (documentos pessoais das representantes legais da requerida - IDs 10632174 e 10632175; *Ficha de abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica*- IDs 10632177 e 10632181; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* – ID 10632179; e *Notificação Extrajudicial 10632180*), **evidenciam** que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes: o *modelo-padrão* do contrato não honrado (“*Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA Pessoa Jurídica*”) **está em conformidade** com discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco - e **merecem** credibilidade.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprem** a ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar a dívida ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas, limitando spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos^[2].

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão^[3].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados^[4].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré pague à autora a quantia de **RS 51.721,98** (cinquenta e um mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de setembro/2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Relacionamento Conta Corrente nº 423800300006041 e Contrato de Relacionamento Cheque Empresa nº 423819700006041.

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[3] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 10632179, a CEF não está cobrando “despesas de cobrança”

[4] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 10632179, a CEF cobra apenas multa contratual de 2%.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MACEDO LIPORACI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVELISE BONTEMPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANDREA TRALDI

DECISÃO

Vistos.

A demonstração de todos os requisitos para a concessão de *pensão por morte* está a exigir instrução probatória, com a oitiva das partes contrárias.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar necessidade econômica não aferível de plano.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500472-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTO DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora não regularizou o valor da causa, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré, com base nas informações fiscais disponíveis, indique o valor da pretensão econômica para que o juízo possa avaliar adequadamente a impugnação.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-07.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
SUCESSOR: SERGIO FIOREZE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 09h30min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004415-43.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA - SP355439, VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 10h45min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-63.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOSE GONCALVES RODRIGUES, LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654
Advogado do(a) SUCEDIDO: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 11h.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006127-78.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ALCOL ALGODOEIRA COLINA LIMITADA - ME, RAUL FRANCISCO JORGE, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 14h15min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010784-29.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBA RODRIGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 16h30min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF” desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 10h30min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF” desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 10h15min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF” desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 11h30min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DUARTE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF” desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 11h45min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h30min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h45min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 10h45min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA PEDRO SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h00min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada (ID 12010173) para discussão, devendo a Secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002249-72.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA - SP395551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-41.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: C.L. CRIVELLARO - ME, CLAUDIO LUIZ CRIVELLARO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM SILVA FRANCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-74.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002877-88.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANILDA MARTINS COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-17.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002961-89.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CRISTINA SOARES DA SILVA AOKI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-14.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CRISTINA SOARES DA SILVA AOKI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002965-29.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE GOMES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397, MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-89.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003121-17.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003122-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/08/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/08/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de julho de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO HORVATH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora no exame de pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERISVALDO LIMA SANTOS em face do ~~DE~~ERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em CAETANO DO SUL, objetivando, liminarmente, a imediata entrega de cópia do processo referente ao benefício assistencial formulado em 12/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15964695.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, destacando que os documentos e informações constantes do PA 702.435.898-0 se encontram no PA 702.522.507-0, cuja cópia se pleiteia neste feito.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Deferida a liminar, os documentos requeridos foram anexados aos autos.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve o fornecimento das cópias do processo administrativo indicado.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André narrando que: no exercício de sua empresa sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob regime de apuração do lucro presumido; a base para a presunção do lucro e, por sua vez, para a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é a receita bruta; por exigência da autoridade impetrada vem sendo obrigada ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante do ICMS, por sua vez embutido na receita bruta sobre a qual se calcula o lucro presumido. Sustentou que, segundo regulamentação de regência, em nenhuma hipótese o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que seu montante não integra o faturamento ou a receita bruta das empresas contribuintes. Requereu ordem para que a autoridade fiscal se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como acate a compensação dos valores recolhidos a maior desde os cinco anos que antecederem ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade da cobrança impugnada.

A União manifestou interesse em ingressar no processo, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

A Lei 12.546/2011 instituiu para determinadas empresas, discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A empresa autora defende que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) ofende as disposições da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Sem razão, entretanto.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ICMS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu art. 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ICMS integra o preço final da mercadoria, ou seja, incide por dentro, de forma que há de ser observado o entendimento há muito firmado pelo STF no sentido de que "o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas [...] (RE n. 150764, voto do Ministro ILMAR GALVÃO). O destaque de seu montante na nota fiscal tem como escopo único fins de controle pelo fisco estadual, não existindo motivo para afastar a exação da totalidade da receita bruta da empresa.

Assim, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo estadual seja excluído como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obs sentença rejeitada, uma vez que este tópicio deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 363806/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUE YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. OI CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regim improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB.

A liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante a matéria esteja pacificada no âmbito do STJ, conforme tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.624.297 *dos valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados.

Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto.

No mais, não se aplica a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, tendo em vista a concessão de liminares, neste rito, ser disciplinada por lei específica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

SENTENÇA

COMAU FACILITIES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede liminar, que o impetrado se abstenha de observar a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL), prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, ante sua inconstitucionalidade incidental, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme dispõe o art. 151, inciso IV, do CTN. Pleiteia, ainda, autorização para compensação/restituição do tributo pago de maneira indevida nos últimos cinco anos.

A decisão ID 18305341 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a validade da vedação de ajuste superior a 30%, prevista na lei específica (Lei 8.981/1995).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso na União, na forma requerida.

Insurge-se a empresa impetrante em face da compensação de prejuízo fiscal que se dá na própria escrita contábil, sujeitando-se ao limite de 30% do lucro real antes da compensação em cada exercício, consoante previsão do 42 da Lei 8.981/95 e artigo 15 da Lei 9.065/95.

A questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.981/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.)

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, conforme ementa que transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

O simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.340 e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento.

O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterada quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante.

Tampouco há de falar em violação aos conceitos de renda e lucro como acréscimo patrimonial, pois a compensação resta assegurada, porém, com diferimento do benefício no tempo, de forma a resguardar o direito a sua fruição de forma gradual todas as pessoas jurídicas em igual situação.

Por fim, cumpre rechaçar a alegação de violação aos princípios constitucionais de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88 ou ainda isonomia (art. 150, II da CF/88), uma vez que houve mitigação da benesse fiscal; assegurada de maneira igualitária a todos os contribuintes.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CAPATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA APARECIDA CAPATTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata análise do procedimento administrativo nº 1119340285.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 16200200.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, destacando que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 15/05/2019.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a análise do processo administrativo concessório.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta com o intuito de compelir a Caixa Econômica Federal a exibir documentos relativos a débitos do FGTS.

A parte autora requereu a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não há perigo de dano irreparável a justificar a concessão de medida liminar. Tampouco se tem por comprovada a plausibilidade do direito, mormente diante da presunção de exigibilidade das certidões de dívida ativa.

Assim, indefiro a liminar.

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, do documentos pleiteados pela autora.

Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2018.4.03.6126

AUTOR: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18713829 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ARLINDO FERREIRA FILHO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORESPs qualificado, em face de **ARLINDO FERREIRA FILHO - ME**, consistente no registro da empresa nos cadastros da parte autora, em cumprimento ao artigo 2º da Lei 4886/65.

Juntou documentos.

Antes de aprofundada a triangulação processual, o autor informou (id 18172811) que, aos 08/05/2019, o representante do réu se dirigiu administrativamente até a sede desse Conselho, para a efetivação do registro da empresa, sob o nº **0303761/2019 - ARLINDO FERREIRA FILHO**. Em razão disso, requereu a extinção sem resolução do mérito do presente feito, ante a perda do objeto da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Homologo o pedido de desistência da ação, pois verificada hipótese de extinção deste processo em razão da perda do objeto da ação.

Com efeito, a parte autora informou que o representante da ré efetuou o registro da empresa junto ao Conselho. Assim inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência superveniente de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Recolha-se o mandado de citação, independente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA CERCA LOPEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento id 16594032).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor comparecerá, designo o dia 02 de setembro de 2019 às 14h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem com alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2019 às 13:40 horas.

Aguarde-se a sua realização.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-08.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação anulatória em 03/2/2017, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado em CDA objeto da execução fiscal nº 0006909-03.2014.403.6126, em trâmite na 3ª Vara Federal nesta Subseção, distribuída em 10/12/2014.

Em que pese a jurisprudência ter oscilado por algum tempo sobre a matéria, é de se ver que a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de conexão e a necessidade de reunião do feito perante o Juízo preventivo, isto é, o juízo que processa o feito executivo.

Assim, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara Federal.

Este é o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema retratado, consoante ementas que seguem:

*Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA
Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009
Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPET JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, consta conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.*

“Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante” - grifei. (Conflito de Competência 89267 - autos n.º 200702053565/SP, Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki)

Posto isto, converto o julgamento em diligência, e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal nesta Subseção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

AUTOR: ALEXANDRESMAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID - 17405208 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a sentença carreada encontra-se incompleta, fato que impede a expedição dos requisitos.

Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS PREVITAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSE CARLOS PREVITAL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.558.790-4), requerida em 25/05/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora GM BRASIL SCS (06/03/1997 a 27/04/2015), por exposição ao agente físico ruído, hidrocarbonetos aromáticos e risco de explosão.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o PPP trazido aos autos não comprova a especialidade dos períodos alegados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido vez que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício.

Houve réplica.

Foi requerida a produção das provas pericial e testemunhal ou oficiamento à empregadora para que retifique o PPP, nos termos do quanto decidido na ação trabalhista por ele movida, sendo que os requerimentos foram indeferidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BI JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUAMENTE APLICADA A RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO AGENTE AGRESSIVO.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO NÃO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPUTADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção com pá). Trabalho faticante.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora GM BRASIL SCS (06/03/1997 a 27/04/2015), por exposição ao agente físico ruído, hidrocarbonetos aromáticos e risco de explosão.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 05/05/2015, indicando que, no período de 06/03/1997 a 27/04/2015, houve exposição ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB(A), aferido pela técnica prevista na NR-15.

Com relação ao período de 19/01/1998 a 19/01/1999, também há indicação de exposição a calor de 26,7°C. Segundo descrição das atividades desempenhada, o autor, nesse período, executava "serviços de funilaria em veículos acidentados. Desmontar, remendar ou substituir peças danificadas que não se prestam a serviços de reparo. Efetuar trabalhos de remontagem de veículo, para permitir a pintura. Executar pequenos reparos, montagem e desmontagem da parte de tapeçaria, elétrica e mecânica. Retrabalhar componentes de aço com uso de estanho e lima", atividade que reputo de moderada intensidade.

Assim, nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista que a intensidade da exposição a ruído e a calor é inferior ao tolerado, consoante fundamentação.

Ademais, não houve comprovação da efetiva exposição a hidrocarbonetos aromáticos ou a risco de explosão.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar prévia ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser entregue ao empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, nos termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica e de prova testemunhal, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA LETTE DA ROCHA - SP98081, MOACIR ANSELMO - SP50678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ações de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANDREA SIQUEIRA NUNES**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo, em síntese, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas que desconhecia as dívidas indicadas, consubstanciadas no valor de R\$ 2.876,44 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Acrescenta que enviou notificação à CEF, a fim de que lhe fosse apresentada a cópia do título que originou a cobrança, mas que não obteve resposta.

Pleiteia, portanto, a declaração da inexigibilidade dos títulos cobrados, e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de quarenta salários mínimos.

Acostou documentos.

Através da manifestação de ID 11536668, a autora emendou a inicial, para modificar o *quantum* indenizatório para R\$ 57.123,53 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação designada, esta foi cancelada.

Citada, a ré contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, na medida em que a autora omitiu ter contratado financiamento educacional FIES (contrato nº21.1573.185.0003570/17) e, portanto, são devidos os valores cobrados.

Houve réplica, na qual a autora não infirma a existência da dívida perante a CEF, mas argui que da soma simples das parcelas devidas o montante apurado seria de R\$ 2.653,73 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), afirmando que está divergência implicaria na necessidade de cancelamento da inscrição da autora junto aos órgão de proteção ao crédito.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade da relação processual.

Aduzia a autora ter sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem que tivesse contraído dívida junto à CEF. No entanto, em sua réplica, a autora não infirma a existência da dívida perante a CEF, mas argui que da soma simples das parcelas devidas o montante apurado seria de R\$ 2.653,73 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), afirmando que está divergência implicaria na necessidade de cancelamento da inscrição da autora junto aos órgão de proteção ao crédito.

Assim, é fato incontroverso para as partes a existência da dívida proveniente do contrato de financiamento estudantil nº 21.1573.185.0003570/17, permanecendo a controvérsia apenas com relação ao *quantum* devido no momento da inscrição da autora junto ao SERASA e ao BOA VISTA.

Muito embora a soma das parcelas vencidas represente, conforme alega a própria parte autora, o valor de R\$ 2.653,73 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), depreende-se da nota de débito (ID 13775833) que a autora deixou de honrar com os pagamentos do financiamento desde 05/04/2013. Assim, são devidos os encargos decorrentes da mora, nos exatos termos do contrato de FIES (ID 13775832), e que não está sendo questionado pela parte autora.

Diante da legalidade da cobrança dos valores pelo crédito efetivamente disponibilizado pela ré, improcede, portanto, o pedido sucessivo de condenação em danos morais.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado às correções, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS CABRAL - SP409273, MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de inteiro teor trazida pelo autor não atende à determinação contida no despacho ID 16869354.

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2018.4.03.6126

AUTOR: ALMIRO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CERVIGLIERI ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO LETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 19068773 - Dê-se ciência ao autor.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-88.2019.4.03.6126

AUTOR: GILVAN MARQUES BEZERRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ANTONIO MENDES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.707.937-2), requerida em 23/11/2015.

Preende, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos em que trabalhou nas empresas VOLKSWAGEN, de 22/01/1979 a 31/12/1980, MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA, de 02/01/1987 a 17/07/1987, e na SANED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/08/1994 a 28/08/1997.

Por fim, pleiteia o autor a homologação dos períodos já reconhecidos como especiais no processo administrativo nº 46/ 174.707.937-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a técnica utilizada para a aferição do agente ruído não obedeceu às disposições legais. Ademais disso, sustenta a ausência de laudo pericial complementar ao formulário, que o PPP apresentado é extemporâneo e a utilização do EPI eficaz neutraliza a exposição ao agente agressivo ruído.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requereu o autor a produção das provas documental, pericial, testemunhal e expedição de ofício para complementação dos documentos trazidos aos autos. Restaram indeferidas as provas pericial, testemunhal e de expedição de ofício, sendo deferido prazo ao autor para juntada dos documentos que reputasse necessários, sendo que nenhum documento novo foi trazido aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada, mormente porque o pedido engloba também períodos diversos.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de trabalho empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observada a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortearia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BIJULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE ENTÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPUTADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpra observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que, muito embora o INSS alegue já ter enquadrado parte dos períodos requeridos pelo autor, verifico que não houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos indicados nesta demanda.

Já com relação ao pedido de homologação dos períodos já reconhecidos como especiais no processo administrativo nº 46/174.707.937-2, verifico que, nesse ponto, carece o autor de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas VOLKSWAGEN, de 22/01/1979 a 31/12/1980, MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA, 02/01/1987 a 17/07/1987, e na SANED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/08/1994 a 28/08/1997.

VOLKSWAGEN, de 22/01/1979 a 31/12/1980

A fim de comprovar a especialidade do labor neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado em 25/07/2014, indicando que, no período de 22/01/1979 a 31/12/1980, exerceu a função de “aprendiz mecânico geral”, com indicação de exposição a ruído em intensidade de 82 dB(A), aferido pela técnica “dosimetria”. Assim, o período de 22/01/1979 a 31/12/1980 deve ser considerado especial, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação.

MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA, de 02/01/1987 a 17/07/1987

A fim de comprovar a especialidade do labor neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, elaborado em 11/04/2014, indicando que, no período em questão, exerceu a função de “fresador”, com indicação de exposição a ruído em intensidade de 91 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR-15. Assim, o período de 22/01/1979 a 31/12/1980 deve ser considerado especial, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação. Ademais, a atividade exercida pelo autor também ensejaria o reconhecimento da especialidade do período, em razão do desempenho da função de fresador e seu enquadramento, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

SANED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/08/1994 a 28/08/1997

A fim de comprovar a especialidade do labor neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 46/174.707.937-2 cópia do PPP, elaborado em 07/05/2014, no qual não há indicação do responsável pelo monitoramento ambiental e, por esse motivo, não pode ser aceito como prova da exposição a agentes nocivos. Apresentou também o autor cópia da sua CTPS, indicando que, no período de 01/08/1994 a 28/08/1997, trabalhou na função de “fresador oficial”.

Já no requerimento administrativo de nº 46/182.135.914-0, requerido em 05/05/2017, apresentou o autor o PPP elaborado em 29/05/2017, com indicação do responsável pelo monitoramento ambiental. Nesse documento, consta que o autor esteve exposto, no período de 01/08/1994 a 28/08/1997, a ruído em intensidade de 86,3 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR-15.

Assim, o período de 01/08/1994 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação. Salienta-se que o desempenho da função de fresador também enseja o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1994 a 28/04/1995, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

Computando o tempo especial do autor até a DER (23/11/2015), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos especiais incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Volkswagen		22/01/79	31/12/80	E	1	11	9		24
2	Volkswagen		01/01/81	04/08/82	E	1	7	4		20
3	Zf		17/12/84	03/04/86	E	1	3	17		17
4	Modelação Santa Rita		02/01/87	17/07/87	E	0	6	16		7
5	Saned		01/08/94	05/03/97	E	2	7	5		32
6	Manserv		09/11/98	25/11/00	E	2	0	17		25
7	Tupy		01/12/00	23/11/15	E	14	11	23		180
									Soma	305
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 0m 1d)	25a	0m	1d						
	Tempo total	25a	0m	1d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Tendo em vista que o autor computou 25 anos e 01 dia de tempo especial até a data da entrada do requerimento (23/11/2015), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido de homologação dos períodos já reconhecidos como especiais no processo administrativo nº 46/ 174.707.937-2, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES demais pedidos, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas VOLKSWAGEN, de 22/01/1979 a 31/12/1980, MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA, de 02/01/1987 a 17/07/1987, e na SANED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/08/1994 a 05/03/1997, bem como determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, de data do requerimento administrativo (23/11/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o autor faz jus ao recebimento do benefício desde a DER, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma: Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/174.707.937-2;
2. Nome do beneficiário: ANTONIO MENDES DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (23/11/2015);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 069.358.918-33;
9. Nome da mãe: Maria Socorro de Sousa;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Mamede Rocha, 579, casa 01, Vila Palmares, Santo André/SP, CEP 09061-710.

Publique-se e Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE ROSA DE ARAÚJO CAMARGO** autos qualificada, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária.

Alega que, em 2012, firmou o contrato de financiamento imobiliário nº 155552191912 com a CEF, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 76.037,14 (setenta e seis mil e trinta e sete reais e quatorze centavos), para compra do imóvel de matrícula 80.240, situado neste município de Santo André.

Aduz que em razão das dificuldades econômicas não logrou cumprir com as prestações que se acumularam.

Sustenta que no mês de junho foi notificada para quitar as prestações em atraso sob pena de consolidação da propriedade em mãos da CEF. Assim, em 14/09/2017 a autora compareceu a uma das agências da ré para celebrar um acordo visando quitar todas as parcelas vencidas, tendo a preposta da ré informado que o pagamento somente poderia ser feito à vista.

Afirma que, em 14/09/2017, foi emitido um boleto, com vencimento para a referida data, no valor de R\$ 6.923,79 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), tendo a parte autora efetuado o referido pagamento.

Alega que compareceu perante o cartório de registro imobiliário onde foi informada que o imóvel já havia sido "expropriado" (sic) pela ré.

Diante de tal informação voltou à agência bancária onde foi informada pela funcionária que havia se esquecido de consultar o cartório e que a averbação já havia se consolidado, razão pela qual não poderia fazer mais nada.

Requeru a tutela de urgência a fim de que fosse a CEF intimada a emitir os boletos de pagamento das prestações vencidas em tempo hábil, bem como para que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de modo a que seja suspensa a consolidação da propriedade em nome da ré.

Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse garantido à parte autora o prosseguimento do contrato, independentemente do registro da consolidação da propriedade, devendo a ré abster-se de dar prosseguimento a quaisquer atos de alienação do imóvel objeto da presente lide, com a realização de leilão extrajudicial do imóvel, ficando assim suspenso os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção do contrato, ante a inadimplência da autora. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a legalidade das cláusulas contratuais. Apresentou documentos.

Houve réplica.

As partes não se compuseram na audiência de conciliação realizada.

A CEF requereu fossem autorizados os depósitos judiciais das parcelas em atraso, o que foi deferido por este Juízo.

Ademais, a autora noticiou o depósito nestes autos, no valor de R\$ 15.942,02 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de extinção do contrato confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Colho dos autos que a autora firmou contrato com a CEF de financiamento habitacional nº 155552191912, no ano de 2012, tendo por garantia alienação fiduciária.

Verifica-se que, diante da mora no pagamento das prestações, foi a autora notificada, em 08/08/2017, a quitar as prestações em atraso sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF. Ainda com esta data, foi apresentado termo de ciência de cobrança de custas cartorárias, indicando que, inexistindo informações sobre o valor das custas naquele momento, este seria cobrado posteriormente.

Ademais, do extrato do Sistema Integrado de Gestão de Ativos - SIGA apresentado pela CEF, depreende-se que, em 13/09/2017 e 14/09/2017, a autora entrou em contato com a ré para renegociação da dívida, sendo informada, em ambas as oportunidades, que o contrato estava em "fase final de consolidação" e que, caso tivesse o valor total para pagamento, deveria procurar a agência da CEF e formalizar a proposta, não sendo garantido que será possível reverter a consolidação.

Ocorre que, do documento supramencionado, também é possível verificar que, ainda em 14/09/2017, a autora compareceu à agência para renegociação, e recebeu um boleto emitido pela própria CEF.

A parte autora comprovou o pagamento do boleto emitido pela CEF em 14/09/2017 (ID 2765840), e noticiou que, após esse pagamento, foi informada que a reversão da consolidação da propriedade não seria efetivada. Tais fatos são corroborados pelo extrato do SIGA, no qual, após a informação da retirada do boleto, consta: "foi informado para a cliente que o imóvel já foi consolidado não sendo possível a reversão".

A consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, ocorreu em 13/09/2017, como consta da averbação nº 7, ID 2765794.

Portanto, restou demonstrado que a CEF efetivamente aceitou a renegociação da dívida, mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Ademais, ressalvado o entendimento anterior deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

ReLDESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PRO ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Portanto, considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá à parte autora satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.

Caberá à CEF apurar os valores a serem pagos com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, descontados os valores pagos administrativa e judicialmente, e, com a apresentação do cálculo, a parte autora deverá, **no prazo de 30 (trinta) dias**, efetuar o depósito judicial do seu montante integral das diferenças, caso houverem. Após o efetivo pagamento, ou em não havendo diferenças ainda a serem pagas, será determinado o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, bem como será expedido alvará de levantamento em favor da CEF.

Não havendo a purgação da mora no prazo estabelecido, será considerada de pleno direito a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para possibilitar a purgação da mora pela parte autora, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE ROSA DE ARAÚJO CAMARGO** os autos qualificada, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária.

Alega que, em 2012, firmou o contrato de financiamento imobiliário nº 155552191912 com a CEF, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 76.037,14 (setenta e seis mil e trinta e sete reais e quatorze centavos), para compra do imóvel de matrícula 80.240, situado neste município de Santo André.

Aduz que em razão das dificuldades econômicas não logrou cumprir com as prestações que se acumularam.

Sustenta que no mês de junho foi notificada para quitar as prestações em atraso sob pena de consolidação da propriedade em mãos da CEF. Assim, em 14/09/2017 a autora compareceu a uma das agências da ré para celebrar um acordo visando quitar todas as parcelas vencidas, tendo a preposta da ré informado que o pagamento somente poderia ser feito à vista.

Afirma que, em 14/09/2017, foi emitido um boleto, com vencimento para a referida data, no valor de R\$ 6.923,79 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), tendo a parte autora efetuado o referido pagamento.

Alega que compareceu perante o cartório de registro imobiliário onde foi informada que o imóvel já havia sido "expropriado" (sic) pela ré.

Diante de tal informação voltou à agência bancária onde foi informada pela funcionária que havia se esquecido de consultar o cartório e que a averbação já havia se consolidado, razão pela qual não poderia fazer mais nada.

Requeru a tutela de urgência a fim de que fosse a CEF intimada a emitir os boletos de pagamento das prestações vincendas em tempo hábil, bem como para que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de modo a que seja suspensa a consolidação da propriedade em nome da ré.

Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse garantido à parte autora o prosseguimento do contrato, independentemente do registro da consolidação da propriedade, devendo a ré abster-se de dar prosseguimento a quaisquer atos de alienação do imóvel objeto da presente lide, com a realização de leilão extrajudicial do imóvel, ficando assim suspenso os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção do contrato, ante a inadimplência da autora. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a legalidade das cláusulas contratuais. Apresentou documentos.

Houve réplica.

As partes não se compuseram na audiência de conciliação realizada.

A CEF requereu fossem autorizados os depósitos judiciais das parcelas em atraso, o que foi deferido por este Juízo.

Ademais, a autora noticiou o depósito nestes autos, no valor de R\$ 15.942,02 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de extinção do contrato confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Colho dos autos que a autora firmou contrato com a CEF de financiamento habitacional nº 155552191912, no ano de 2012, tendo por garantia alienação fiduciária.

Verifica-se que, diante da mora no pagamento das prestações, foi a autora notificada, em 08/08/2017, a quitar as prestações em atraso sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF. Ainda com esta data, foi apresentado termo de ciência de cobrança de custas cartorárias, indicando que, inexistindo informações sobre o valor das custas naquele momento, este seria cobrado posteriormente.

Ademais, do extrato do Sistema Integrado de Gestão de Ativos - SIGA apresentado pela CEF, depreende-se que, em 13/09/2017 e 14/09/2017, a autora entrou em contato com a ré para renegociação da dívida, sendo informada, em ambas as oportunidades, que o contrato estava em "fase final de consolidação" e que, caso tivesse o valor total para pagamento, deveria procurar a agência da CEF e formalizar a proposta, não sendo garantido que será possível reverter a consolidação.

Ocorre que, do documento supramencionado, também é possível verificar que, ainda em 14/09/2017, a autora compareceu à agência para renegociação, e recebeu um boleto emitido pela própria CEF.

A parte autora comprovou o pagamento do boleto emitido pela CEF em 14/09/2017 (ID 2765840), e noticiou que, após esse pagamento, foi informada que a reversão da consolidação da propriedade não seria efetivada. Tais fatos são corroborados pelo extrato do SIGA, no qual, após a informação da retirada do boleto, consta: "foi informado para a cliente que o imóvel já foi consolidado não sendo possível a reversão".

A consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, ocorreu em 13/09/2017, como consta da averbação nº 7, ID 2765794.

Portanto, restou demonstrado que a CEF efetivamente aceitou a renegociação da dívida, mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Ademais, ressalvado o entendimento anterior deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

ReLDESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PRO ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, **o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.**

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Portanto, considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá à parte autora satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.

Caberá à CEF apurar os valores a serem pagos com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, descontados os valores pagos administrativa e judicialmente, e, com a apresentação do cálculo, a parte autora deverá, **no prazo de 30 (trinta) dias**, efetuar o depósito judicial do seu montante integral das diferenças, caso houverem. Após o efetivo pagamento, ou em não havendo diferenças ainda a serem pagas, será determinado o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, bem como será expedido alvará de levantamento em favor da CEF.

Não havendo a purgação da mora no prazo estabelecido, será considerada de pleno direito a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para possibilitar a purgação da mora pela parte autora, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **EDUARDO ROQUE DA SILVA**, nos autos qualificada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.990.994-3) em especial.

Pretende, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos em que trabalhou nas empresas BERNARDINI, de 29/01/1987 a 15/12/1989, DALOIA MANUTENÇÃO EM CONSTRUÇÃO LTDA., de 18/11/1991 a 30/06/1992, e INTERPRINT, de 28/07/1999 a 01/08/2000 e de 01/08/2001 a 01/08/2003.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada, com relação ao processo 0007461-40.2015.4.03.6317, que tramitou no JEF dessa localidade, bem como impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Não havendo interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a arguição de coisa julgada com relação ao processo nº 0007461-40.2015.4.03.6317, vez que, nos autos mencionados, pleiteava o autor o reconhecimento da especialidade do período de 23/09/2005 a 17/03/2011, sendo que, no presente processo, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/01/1987 a 15/12/1989, de 18/11/1991 a 30/06/1992, de 28/07/1999 a 01/08/2000 e de 01/08/2001 a 01/08/2003.

Com relação à impugnação da Autarquia da suposta concessão de justiça gratuita, verifico que a citada benesse não foi concedida ao autor, de modo que esse pleito também merece ser afastado.

Entretanto, esse processo há de ser extinto.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária.

Em que pese a inexistência de exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo, isso não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide.

No requerimento administrativo NB 42/156.990.994-3 formulado pela parte autora, em 13/05/2011, sequer houve juntada de documentos relativos aos supostos períodos especiais de 29/01/1987 a 15/12/1989, de 18/11/1991 a 30/06/1992, de 28/07/1999 a 01/08/2000 e de 01/08/2001 a 01/08/2003, nos quais alega que esteve exposto a ruído e à altas tensões. Assim, referidos períodos sequer foram analisados pela Autarquia.

Assim, inviável o processamento da pretensão ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o que configura a falta de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126

AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE

RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) RÉU: ORLANDO ANTONIO BONFATTI
--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **GERSON GIMENEZ LOPEZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a execução definitiva do julgado proferido nos autos da ação de procedimento comum nº 0001099-81.2013.403.6126.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, motivo pelo qual os autos foram remetidos à I. Contadoria Judicial, para parecer. Oportunamente, *expert* informou a existência de outra ação em que havia se manifestado, cujo título judicial também fora extraído do feito acima mencionado e em que aparecem mesmas partes.

Em razão disso, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a informação da I. Contadoria Judicial (id 13645766), confirmada por este Juízo através do despacho id 18468342, do ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir, pedido e partes, tramitando nesta Vara, sob o nº 5001248-71.2018.403.6140.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007101-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 SUCESSOR: RITA ESMERALDINA NEVES SILVA
 Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890
 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos, proceda a secretaria a certificação nos autos físicos.

Restituo às partes os prazos para cumprimento do despacho ID. 18001425.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5064

HABEAS DATA

0000254-15.2014.403.6126 - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES/SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016398-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016398-1) - SOLVAY POLIETILENO LTDA/SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP/SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002027-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002027-1) - OSMAN FRANCISCO SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não deu cumprimento ao julgado, reitere-se o ofício anteriormente expedido para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000710-67.2011.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA/SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001825-89.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A/SP284492 - SIMONY MAIA LINS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança proposto por JOÃO PEREIRA DE SOUSA, objetivando o reconhecimento das atividades especiais exercidas e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/161.656.490-0, indeferido administrativamente. A R. Sentença proferida a fls. 88/92 denegou a segurança. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação. O V. Acórdão de fls. 123/131, transitado em julgado em 14/11/2018, houve por bem dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS à concessão do benefício requerido e fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo. Expedido ofício para cumprimento do julgado, a impetrada informou que o período de 06/06/91 a 23/09/91 foi computado em duplicidade pelo E. Tribunal. Aduz que, após a exclusão desta concomitância, foi encontrado o período de 34 anos 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 10/08/2012, insuficientes para a concessão do benefício (fls. 144/148). Instado a se manifestar, o impetrante alegou que na data do indeferimento administrativo, ocorrido em 04/10/2012, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual pede a reafirmação da DER para 04/10/2012 (fls. 154/156). O INSS, por sua vez, aduziu que o pleito traz inovação à demanda e que o STJ, por meio do tema 995, determinou o sobrestamento de todas as ações relacionadas à reafirmação da DER. É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos lançados pela autoridade coatora, verifico que, conquanto o V. Acórdão 123/131 tenha se baseado em planilha com contagem de tempo em duplicidade, o fato é que há um título judicial, transitado em julgado, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, fixando o termo inicial na data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados deste a data da impetração do presente mandamus. O art. 966 do CPC prescreve que contra decisão de mérito, transitada em julgado, cabe ação rescisória. Assim, entendendo a parte ré que o julgado está baseado em erro no preenchimento da planilha de contagem de tempo, deverá propor a devida ação rescisória. Não cabe ao Juízo de 1º grau corrigir eventuais erros materiais de R. Decisão proferida pelo C. TRF. Não vislumbro, ainda, a possibilidade de proceder à reafirmação da DER requerida pelo impetrante, vez que, como bem observado pelo INSS, tal pedido traz inovação à demanda já transitada em julgado. Caso persista o interesse em tal pleito, deverá ser formulado pelas vias administrativas ou em ação própria. Ante o exposto, indefiro o pedido de reafirmação da DER, bem como determino a expedição de novo ofício à autoridade coatora para que dê total cumprimento ao V. Acórdão de fls. 123/131, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.656.490-0. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000428-58.2013.403.6126 - LAERTE SCAQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003760-33.2013.403.6126 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003835-72.2013.403.6126 - PAULO MANOEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005819-91.2013.403.6126 - ODUVALDO GONCALVES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005857-06.2013.403.6126 - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003701-11.2014.403.6126 - EVANDRO GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004326-45.2014.403.6126 - APPARECIDA CHERUBINE TOZATTO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001055-91.2015.403.6126 - SERGIO INACIO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003634-12.2015.403.6126 - OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRATRAÇÃO TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003835-04.2015.403.6126 - WAGNER DA PIEDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003897-44.2015.403.6126 - GERALDO NUNES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004551-31.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000523-83.2016.403.6126 - SANDEFER-FERRO E ACO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico que a impetrante não comprovou recolhimento de custas para expedição da certidão de inteiro teor.
Desta feita, determino a expedição da certidão de inteiro teor, devendo constar, ainda, o segundo parágrafo da petição de fls. 202/203. Todavia, fica condicionada a entrega da certidão à comprovação de recolhimento das custas recolhidas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.
Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.
Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002412-72.2016.403.6126 - LEDA MARIA CAMPOS PELINSON(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002492-36.2016.403.6126 - MARIDEY SANTOS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002616-19.2016.403.6126 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004196-84.2016.403.6126 - DURVALINO INACIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004197-69.2016.403.6126 - JOAQUIM BARROS DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007026-23.2016.403.6126 - REBAL COMERCIAL LIMITADA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.449.066-1) com a contagem de tempo especial que foi reconhecido em processo administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência da ação. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a análise do processo administrativo NB 172.449.066-1 demonstra que o INSS reconheceu, em análise técnica, o período de 09.10.1984 a 31.12.1995 como atividade especial e indeferiu a aposentadoria especial por falta de tempo mínimo para a concessão (ID 15257924).

O autor interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social e teve seu pleito deferido parcialmente com o reconhecimento dos períodos de 01.01.1996 a 30.06.2000, 19.11.2003 a 30.04.2004, de 01.06.2004 a 04.12.2006, de 04.09.2007 a 02.03.2011, de 11.03.2011 a 25.02.2013 e de 02.07.2013 a 16.09.2014 sem, entretanto, ser concedido o benefício de aposentadoria uma vez que a Relatora entendeu que o autor não faria jus ao benefício.

No entanto, a contagem conjunta do período reconhecido na análise técnica com os períodos reconhecidos no recurso administrativo demonstra que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

Logo, a inclusão dos períodos especiais, reconhecidos em grau de recurso, na contagem administrativa do NB.:46/172.449.066-1, é medida que se impõe.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, somando-se o período especial reconhecido na análise técnica (ID 15257925 p25), com os períodos reconhecidos em grau de recurso administrativo (ID 15257924 p54/55), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem dos períodos de 09.10.1984 a 31.12.1995, de 01.01.1996 a 30.06.2000, 19.11.2003 a 30.04.2004, de 01.06.2004 a 04.12.2006, de 04.09.2007 a 02.03.2011, de 11.03.2011 a 25.02.2013 e de 02.07.2013 a 16.09.2014, já reconhecidos administrativamente como atividade especial, e assim concedo a aposentadoria especial no processo de benefício NB.: 46/172.449.066-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem dos períodos de 09.10.1984 a 31.12.1995, de 01.01.1996 a 30.06.2000, 19.11.2003 a 30.04.2004, de 01.06.2004 a 04.12.2006, de 04.09.2007 a 02.03.2011, de 11.03.2011 a 25.02.2013 e de 02.07.2013 a 16.09.2014, como atividade especial, e conceda a aposentadoria especial no processo de benefício NB.: 46/172.449.066-1, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento demonstrando a quantia mensal percebida pelo Autor.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA, já qualificada, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o terço de férias e o aviso prévio indenizado sobre a folha de salários da autora, bem como para que seja autorizada a retificação da GFIP, para correta apuração do montante devido e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada. O autor interpôs embargos de declaração diante da ocorrência de erro material. Os embargos foram acolhidos. O autor interpôs agravo de instrumento. Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão dos Terceiros no polo passivo e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. O E. TRF3 deferiu a tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, destinada ao SAT/RAT e a terceiros. Proferido despacho saneador rejeitando a preliminar de inclusão dos Terceiros no polo passivo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n.1.230.957/RS), no sentido de **que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado**. (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

No entanto, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRÁ, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, impecce o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas como grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contomo.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV.** - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para desonerar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (IDs 18965249 e 18965801) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794, JOAO DOS REIS NETTO - SP151442

Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Vistos.

O patrono da ré Alessandra Misael Faustino já foi cadastrado nos autos, bem como já fora deferido os benefícios da Justiça Gratuita à ré (ID18519250).

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência pela 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para o dia 01 de agosto de 2019, às 14:30 horas.

Santo André, 18 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara de Pacaembu/SP para o dia 14/08/2019 às 15:00 horas (fs.691).

Outrossim, diante do e-mail da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fs.687, verso), determino o envio deste, que servirá como ofício, àquele Juízo Deprecado para que dê cumprimento integral ao ato tal como deprecado.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, embora recomendável a realização de videoconferência, não há obrigatoriedade, sendo faculdade do juízo deprecante, tampouco compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecada (Conflito de Competência CC165381/MG 2019/0117619-7, Ministro Relator Francisco Falcão, S1 Primeira Seção, Data do Julgamento 12/06/2019, DJe 14/06/2019 e Conflito de Competência CC148747/PR 2016/0241882-7, Ministro Relator Ribeiro Dantas, S3 Terceira Seção, Data do Julgamento 23/11/2016, DJe 30/11/2016).

Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 19476935 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-45.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAQUIM LOPES VICTORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 19483667, anote-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-62.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 19480098 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003356-74.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERNANI MARQUES TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003356-74.2016.403.6126, requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004460-38.2015.403.6126, requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-10.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 19396162, anote-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-22.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO PINTON SARA GIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 19470056, anote-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 19368847 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 19469503, anote-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 19464070, anote-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARTA ANDREA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 19469361, anote-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDILSON NUNES GRACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18556440, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18764652, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: REALIZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REALIZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERA DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: nº. 13820.7201212012-102301 que foi apresentado em 08.02.2012. Com a inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID17933088). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID18662871). Manifestação da Fazenda Nacional requerendo o ingresso na ação. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID18638752)

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados em 08.02.2012.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de restituição de créditos n.: 13820.720121/2012-10, que foi apresentado em 08.02.2012, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-16.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAN OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCÉLIA MARIA NOGUEIRA - SP93070

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: IVAN OLIVEIRA LOBO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 5003134-16.2019.403.6126, requerido em 10/01/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Deferir os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-48.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO Qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 480121877, requerido em 21/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-19.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COMAU FACILITIES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** I SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição SAT/RAT majorada pelo índice FAP, garantindo seu direito de continuar recolhendo a exação com base nas alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a medida liminar.

Prestadas informações defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requer seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ. **A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"**

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contomo.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.**

(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETO 612/92, 2.173/97 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 2º DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARNE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794, JOAO DOS REIS NETTO - SP151442
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a ser realizada no dia 31/07/2019, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha comum Márcio Alves dos Santos (ID19611225).

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19392988: Vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde no arquivo o pagamento pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

ID 19441106 - Ciência ao Executado.

Diante do depósito comunicado nos autos, ID 19463380, defiro o levantamento pelo Exequente do total depositado nos autos, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-88.2019.4.03.6126
AUTOR: RAMON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0002532-18.2016.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/AUTOR para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126
AUTOR: FERNANDES FOLGONI, DIRCE RANJATO FOLGONI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO - SP332825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Há determinação (Petição 12.482/DF-questão de ordem no RESP 1.734.685/SP e outros) de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Og Fernandes, que é o caso dos autos.

Pelo exposto, suspendo o curso da ação até ulterior decisão do E. STJ, sem prejuízo da posterior análise da via correta para eventual cobrança dos valores indicados, tendo em vista a súmula 269/STF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando o reconhecimento da deficiência do autor, computando atividade especial com a conversão para o tempo comum somando-os aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID 19479431, foi contestada a ação conforme ID 19588315.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da deficiência do autor, pelo menos no grau leve e computar como especial o período de atividade de 06/06/1984 a 21/03/1986 com a conversão para o tempo comum somando-os aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos e computados pelo INSS na via administrativa, e por conseguinte, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde de 27/07/2017.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-97.2019.4.03.6126

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte Autora promover a juntada do processo administrativo, ou comprovar eventual impedimento em obtê-lo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2019.4.03.6126
AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE CISAÇÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17684776, foi contestada a ação conforme ID 19494217.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividades especiais, do período laborado de 17/05/1971 a 27/08/1980 de especial em comum, acrescidas de juros, abono anual, honorários advocatícios e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126
AUTOR: CLESIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pelo autor.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude do encerramento da microempresa individual ter ocorrido na época da data de entrada do requerimento administrativo de seguro-desemprego, promova o Impetrante a juntada de cópia da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) referente aos exercícios de 2018 e 2019 como apresentadas à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGLIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação ID 19397152, abra-se vista ao exequente para eventuais regularizações.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO FANTASIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 19536375, vez que ausente referido comando na coisa julgada em execução.

Assim, considerando que restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão em execução, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos 0010239-2002.403.6126, para continuidade da execução, já iniciada pelo cumprimento provisório de sentença nº 0003134-14.2013.403.6126, como ventilado ID 19076502.

Assim, requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a prorrogação do prazo por 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-60.2019.4.03.6126
AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de financiamento 155551683052, cujo a origem dos recursos é SBPE, no valor R\$ 250.000,00, a ser amortizado através do Sistema SAC em 360 meses, e garantido por alienação fiduciária de imóvel.

Determinada citação ID 16460781, a mesma foi positiva.

Contestação ID 19185231, determinada audiência de conciliação, a mesma restou frustrada ID 1985231.

Oportuno ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora (CEF) o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-71.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 10 KM CONFECCAO EIRELI - ME, AMAURI CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Requerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS PINESSO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RUBENS PINESSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao menor valor teto, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17687591.

Contestada a ação conforme ID 19499388.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventilas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, o qual foi limitado ao menos valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MÔNICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Considerando a informação ID 19302397, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Manifeste-se no prazo de 15 dias sobre a notícia de falecimento da autora, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2019.4.03.6126

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Recolhidas as custas, foi analisado o pedido de tutela antecipada que foi indeferido e determinada a citação ID 19246124.

Contestada a ação ID 19246124.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, no intervalo de 08/10/1997 a 28/09/2001, 01/12/2003 a 01/08/2013 e 18/07/2013 a 09/08/2017 que deverão ser convertidos para tempo comum.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE DONIZETE IUPI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 10 dias das informações ID19514782.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de seu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Os processos administrativos não foram juntados integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB 31/541.925.790-0 e 32/547.665.503-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de julho 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO DA COSTA MENECHINE - SP371950

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA APARECIDA P CARNEIRO, FELIPE PORTELLA CARNEIRO, CAMILA PORTELLA CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes do Laudo Social juntado aos autos (ID19484416), bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE EDUARDO BARBIERI GAINO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO BARBIERI GAINO em que objetiva o ressarcimento de valor objeto de contra Empréstimo Bancário não pago no prazo contratado.

Sustenta que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme extratos e demonstrativo de débito. Com a inicial juntou documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação não houve acordo entre as partes diante da falta da ausência do requerido. Citado por hora certa o réu não apresentou resposta.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em que pese a Caixa Econômica Federal noticiar que o contrato original foi extraviado, entendo que outros meios de prova podem embasar a ação de cobrança, conforme já decidiu o E. TRF3: (Processo - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002789-90.2017.4.03.6103 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do Julgamento 19/06/2019 - D: Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

No presente caso a autora juntou notas promissórias (ID 5476489), termo de compromisso de pagamento extrajudicial (ID 5476490) e demonstrativo de débito (ID 5476497).

O réu, citado por hora certa (ID 16462761), não apresentou contestação.

Assim, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendo a parte ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 40.593,42 (em março/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e CONDENO o réu no pagamento da importância de R\$ 40.593,42 (quarenta mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução CJF em vigor.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 18963470) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da garantia do juízo apresentada ID 19476979, determino a suspensão da presente Execução de Título Extrajudicial.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição ID 19030505, os quais não guardam relação com os presentes autos, risque-se.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução distribuído por dependência, nº 5003197-41.2019.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-76.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 18962594) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 18966459) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 19566761, vez que se trata de diligência que a parte poderá efetivar sem a intervenção deste Juízo.

Assim, concedo prazo de 30 dias para a juntada do documento ventilado, ou comprovar eventual impedimento em obtê-lo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

MARCELO FRANÇA DE LIMA já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 189.298.856-6, em 01.08.2018. Com a inicial, juntou documentos. Foi deferida parcialmente as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CEC DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA. em que objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA.

Sustenta que a ré solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Com a inicial juntou documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito no acordo entre as partes (ID 10861782). Citada pessoalmente, a ré não apresentou resposta.

Decretada a revelia da ré. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a ré foi pessoalmente citada (ID 11609366) e não apresentou contestação.

Foi decretada sua revelia (ID 17219957), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 36.917,25 (em maio/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Dispositivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO a ré no pagamento da importância de R\$ 36.917,25 (trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução CJF em vigor.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: VIRGÍNIA FERREIRA TORRES - SP284348

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELLI em que objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA.

Sustenta que a ré solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Com a inicial juntou documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito no acordo entre as partes (ID 15931405). A ré apresentou contestação e alega, em síntese, abusividade dos juros e a inversão do ônus da prova com a aplicação do código de defesa do consumidor..

Decretada a revelia da ré. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em que pese a Caixa Econômica Federal noticiar que o contrato original foi extraviado, entendo que outros meios de prova podem embasar a ação de cobrança, conforme já decidiu o E. TRF3: (Processo - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002789-90.2017.4.03.6103 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do Julgamento 19/06/2019 - Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

No presente caso a autora juntou os extratos do cartão de créditos (ID 9439284) e demonstrativos de débito (IDs 9439282 e 9439283).

Com relação ao contrato celebrado cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pela após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo do contrato em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Em que pese alegue a ré que o valor devido não é o cobrado na inicial, diante dos "juros não pagamento mínimo", a mesma não demonstrou o fato impeditivo nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do contrato de cartão de crédito que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a autora respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela ré com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

A ré alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI-TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juros praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bch.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações da ré não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Assim, entendo a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 45.995,51 (em junho/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Dispositivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, **CONDENO** a ré no pagamento da importância de R\$ 45.995,51 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução CJF em vigor.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Indefiro o pedido de desbloqueio das garantias, diante da ausência de expressa concordância do exequente, vez que realizadas em data anterior ao parcelamento comunicado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004765-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: WAGNER MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 18963489) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 1894853) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 18965212) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ALVARO AVILSON SANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 18969010) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

ID 19526473 - Ciência ao Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GUEDES CERDAN - ME, VERA LUCIA GUEDES CERDAN

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo como determinado no despacho ID 16209265.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRÍCIA DIAS BRAGA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 19477521, concedo o prazo de 15 dias para o Executado comprovar a alegada recuperação judicial, apresentando o referido plano aprovado, bem como os demais dados requeridos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 7077

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007432-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o

limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 7076

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006336-09.2007.403.6126 (2007.61.26.006336-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010226-4)) - IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretária por 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003028-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012815-0)) - MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. O v. acórdão de fls. 263/266 anulou decisão que extinguiu os presentes embargos, determinando o prosseguimento do feito. Porém, às fls. 223/225 há petição do embargante requerendo apenas a condenação do embargado nas verbas honorárias, diante da suspensão da cobrança das CDA's 35.113.693-2 e 35.113.695-9 pelo parcelamento, remanescendo a CDA nº 351136967, a qual foi deferida o desmembramento para novo processo de execução fiscal, por não ter sido contemplado no parcelamento do REFIS. Posteriormente, a Exequente informa às fls. 85 que a CDA 351136967 foi objeto de nova ação de execução fiscal (2005.61.26.004421-0), requerendo a extinção da ação em relação a esta CDA, nos autos da ação de execução fiscal anexa (2001.61.26.012815-0), o que foi deferido às fls. 86 em 15.08.2006. Esta CDA 351136967 foi paga pelo embargante nos autos da ação de execução fiscal 2005.61.26.004421-0, extinta por sentença em 25.10.2006. Portanto, nestes autos, remanesceu apenas decisão sobre honorários advocatícios, ante a extinção do crédito do crédito na ação de execução anexa, conforme descrito pelo Embargante às fls. 223/225. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o requerimento de desmembramento da execução (e não substituição da CDA) em 28.11.2003 (fls. 56 dos autos principais da execução fiscal anexa), erroneamente decidido pelo juízo como substituição da CDA às fls. 65 dos autos principais em 03.07.2004, mas devidamente corrigido por decisão de fls. 86 dos autos principais em 15.08.2006, os atos processuais anteriores foram anulados, prevalecendo a decisão de fls. 86. Portanto, os presentes embargos foram propostos em 10.06.2005 somente contra a CDA 351136967 (crédito não incluído no REFIS), considerando que os demais créditos estavam suspensos pelo parcelamento. Porém, a CDA nº 351136967 foi extinta por pagamento nos autos da ação nº 2005.61.26.004421-0, mediante sentença de 25.10.2006 desta 3ª Vara Federal, fato não relatado pelo embargante, motivo pelo qual perdeu-se o objeto. Não havendo mais objeto a ser impugnado nos autos, em decorrência do pagamento da CDA pelo embargante, ainda que em outros autos, conforme sentença de extinção, fato não relatado na petição de fls. 223/225, a embargante tenta induzir o juiz a erro, alterando a verdade dos fatos, eis que a CDA impugnada não foi anulada nem houve desistência da ação pelo Exequente, tal como alegado às fls. 506. Diante da notícia do pagamento do crédito, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 242/245. Trata-se de pedido da embargante por isenção do pagamento de honorários advocatícios. A exequente manifestou-se contrária ao pedido, aludindo que não há relação entre as verbas sucumbenciais e a opção de parcelamento do débito. Assim, considero que cabe razão à embargante, nos termos da Lei 13.496/2017, que rege que a desistência da ação exime o autor do pagamento de verbas sucumbenciais, parágrafo 3.º, art. 5.º. Defiro o quanto requerido pela embargante. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003865-78.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005815-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELLI GONCALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante da inserção dos metadados referentes a estes autos no sistema PJ-e, os quais ficarão à disposição para virtualização dos documentos pertinentes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004016-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargante proceder a digitalização dos presentes autos. Ciência também ao embargante da inserção dos metadados efetuada pela Secretária da Vara, procedendo assim, por meio do número do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126 () - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente do pedido deduzido. Alega que a sentença é omissa quanto ao (...) ao segundo argumento trazido na peça inaugural, de que os valores pagos pela Embargante deveriam ser utilizados (reconhecidos) para fins de compensação com o valor da CIDE apurada na competência subsequente, sendo certo que, ao contrário da própria lógica que motivou a lavratura dos Autos de Infração, a fiscalização deixou de considerar os efeitos tributários do próprio lançamento fiscal. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126 () - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARG)

Determino o prazo de 10 (dez) dias para o embargante recolher o valor de 25 % acordados dos honorários periciais, mediante depósito judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-56.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-89.2017.403.6126 () - BUFFET ZETE ORGANIZACOES PARA FESTAS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BUFFET ZETE ORGANIZAÇÕES PARA FESTAS LTDA-ME, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente do pedido deduzido. Alega que a sentença é omissa quanto a (...) nulidade do lançamento tributário, pois não abordou toda a questão envolvida, em que a Embargante alegou a nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência de lançamento supletivo quanto ao crédito tributário (...), bem como foi omissa com relação ao mérito discutido na exceção de pré-executividade quanto a impossibilidade da aplicação SELIC no presente caso. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em GPIF, DCTF, DCG; Débito Confessado em GPIF, não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704) Com efeito, não há fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da embargante. Neste sentido está a jurisprudência, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCG BATCH. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE DECLARAÇÃO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. 1. Embora a Fazenda Nacional sustente que os valores exigidos são oriundos de divergência entre os valores recolhidos em documentação de arrecadação previdenciária - GPS e aqueles declarados em GFIP, possuindo o Fisco o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, para levar a efeito o lançamento suplementar e constituir definitivamente o crédito tributário, verifica-se, com base no processo administrativo, que o crédito executado não decorre de valores não declarados, mas sim de valores declarados que não foram objeto de pagamento. Inocorrência de lançamento suplementar. 2. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 3. Consoante disposto no caput

do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em comento, o despacho citatório ocorreu na mesma data do ajuizamento (em 25.11.2011).5. Apelação improvida.(TRF4, Processo: 50063861720124047105, 1ª Turma, DJ 09/07/2014, DJe 10/07/2014, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK).Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 50/88, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Quanto à taxa SELIC, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, dou provimento aos EMBARGOS apenas para suprir a omissão não forma acima delineada, mantendo-se a sentença integralmente tal como lançada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-34.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 ()) - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao Embargado para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-82.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-15.2017.403.6126 ()) - CRIAPE-CENT RECR DE INT E APOIO AS PESSOAS ESP S/C LTDA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO ABEL)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001606-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-78.2015.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPARGOMPEO MARINHO)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 119/475. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-42.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-24.2012.403.6126 ()) - ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/52. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000253-54.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-28.2016.403.6126 ()) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 89/201. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002958-69.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)

Tendo em vista a apreciação de pedido ventilado de substituição de penhora sub judice nos autos do executivo fiscal principal, aguarde-se a regularização de penhora naquele feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002962-09.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) - ETIENE REGINA DOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI X SERGIO AMADO STRAMBAIOLI X LEONARDO SEGATTI FABIANO X WELTEMAN LOPES NEVES X VANILSON DA SILVA CRUZ X DENIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X NILDA LIMA DOS SANTOS SILVA X MIRLENE SILVA DA COSTA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MARCONDES EURICO SILVA DE SOUZA X MADALENA BATISTA TREUHERZ X LUIETTE FELISARI MACHADO X LEIA CASSIA GALETTI X JULIANA FERREIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS DAMACENO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X ELIANE APARECIDA GOMES X EDILENI PREVIATO NAGY X CLAUDINEI DE SOUZA X CLAUDEMIR BASSIQUETE DA SILVA X CLAUDIANE RAMPI DIAS X AMASSES LEANDRO BEUTLER X ALEX FERNANDES GARCIA X KAIT ANGEL LEAO X AIRES CORTE GONCALVES DIAS X LEANDRO ALUISIO MARQUES DE MELO X ILSON FERREIRA COSTA X NERI MARCELO BRIXNER X THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JUNIOR CEZAR DE SOUZA X MARCIA ELAINE TOSO X ERENITA DE CHAGAS MELO X VANIA CASSIA MAGAYEVSKI X ORIDES DOS SANTOS X PATRIANI NAGY DE OLIVEIRA X NEME PEREIRA NEVES X JOAO FERREIRA DA SILVA(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)

Tendo em vista a apreciação de pedido ventilado de substituição de penhora sub judice nos autos do executivo fiscal principal, aguarde-se a regularização de penhora naquele feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001427-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) - JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro a devolução de prazo, como requerido pelo embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-09.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-29.2011.403.6126 ()) - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARCOS VALERIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias, eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-54.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-73.2016.403.6126 ()) - AMARILDO ALVES FIGUEIREDO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Comprove a parte embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FINOS CAR AUTOMOVEIS LTDA X JOSE MARCOS PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Diante do acórdão nos Embargos à Execução opostos, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de José Pazotto do polo passivo do presente executivo fiscal.

Após cumpram-se o determinado às fls. 295, no tocante a 1/3 do bem de matrícula 51.527 do Registro de Imóveis de Atibaia/SP e do bem de placas CSA 0101 ambos de propriedade do coexecutado José Marcos Pazotto.

EXECUCAO FISCAL

0012552-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X VALANA AUTO POSTO LTDA X WALTER MONTEIRO X ANA MARIA LISBOA MONTEIRO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de pedido do executado em ser desconstituída a penhora sobre imóvel de sua propriedade, por tratar-se de bem de família bem como postulando o reconhecimento de prescrição intercorrente do débito nestes autos.

A exequente manifestou-se, pelo deferimento do levantamento de penhora e pelo prosseguimento do feito.

Assim, resta desconstituída a penhora lavrada às fls. 94, matrícula 748 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André/SP. Expeça-se Ofício ao referido cartório para o cancelamento do registro averbado sobre o n.º 11. Quanto à prescrição do débito, indefiro o pedido, diante da remessa dos autos ao E. TRF 3 quando do julgamento de Embargos de Terceiro perante aquele órgão.

Proceda-se a penhora do bem de matrícula 26.290 do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, por Carta Precatória.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012815-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos .Fls. 372: Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Defiro a diligência de constatação do funcionamento da empresa. Expeça-se o necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001835-85.2002.403.6126 (2002.61.26.001835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP156525 - MARIA GABRIELLA FOGLI)

Conforme determinado em Agravo de Instrumento, proceda-se a liberação de indisponibilidade dos imóveis de matrícula 101.924 e 113.332 por meio do sistema ARISP.

Resta desconstituída logo a penhora por termo de fls. 474.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015184-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WORK SIMILAR HIDRÁULICA E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.941/2009. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura da ação, não pagando o tributo e encerrando irregularmente suas atividades sem honrar sua dívida com o Fisco. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015185-43.2002.403.6126 (2002.61.26.015185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WORK SIMILAR HIDRÁULICA E MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.941/2009. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura da ação, não pagando o tributo e encerrando irregularmente suas atividades sem honrar sua dívida com o Fisco. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006385-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZANCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X EDISON ENCINAS GONSALEZ X JOSE DE OLIVEIRA X ULISSES CHERNICHENCO DE OLIVEIRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ULISSES CHERNICHENCO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.941/2009. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno os Executados ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por darem causa à propositura da ação, não pagando o tributo e encerrando irregularmente suas atividades sem honrar sua dívida com o Fisco. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003115-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL BRAZAO DO ABC LTDA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X DECIO MARINI(SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCAITTO DE AQUINO) X SERGIO MARTES X LUIS CARLOS MENDES PAULO(SP210869 - CARLOS EDUARDO BUCHALA MOREIRA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-96.2006.403.6126 (2006.61.26.000215-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ANTONIO SAPORITO(SP118001 - RAUL ALBERTO D'OLIVAL NETO)

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pelo Exequente às fls. 136/137. Proceda-se à inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no Serasa, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto, nº 0022389.95.2016.403.0000, versa sobre matéria qualificada como representativa de controvérsia, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até a decisão definitiva do agravo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - EPP(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Notícia a exequente erro na Conversão em Renda dos valores depositados nestes autos em razão de equívoco no meio da conversão, efetuada por GPS.

O estorno dos valores totais deverá ser realizado exclusivamente através de REGPS direcionada para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96. Dessa forma, determino a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil promover a restituição do valor a maior convertido em renda da União Federal, instruindo-se com as cópias necessárias dos presentes autos, bem como do presente despacho.

Após, confirme a exequente todos os dados, incluindo código de receita, para posterior conversão em Renda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000247-35.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela exequente por se vislumbrar omissão na decisão proferida que deferiu pedido do executado em arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não seria intimada para manifestação e omissão na aplicação da norma da lei 10.522/2002.

Intimado, o executado manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Tendo a União concordado com o pedido, considero que não cabe honorários advocatícios nos termos do art. 19, parágrafo 1.º da Lei 10.522/2002. No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000354-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP054244 - JAIR GONCALVES GIMENEZ)

Trata-se de pedido de terceiros em levantamento de indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula 19.056 do segundo registro de imóveis de Santo André.

A exequente manifestou-se, concordando com o pedido.

A parte que adjudicou referido bem perante a Justiça Estadual acostou cópias de documentos que confirmam a adjudicação de referido imóvel, quais sejam, auto de adjudicação, certidão de trânsito em julgado e Carta de Adjudicação.

Assim, defiro a liberação de indisponibilidade do imóvel de matrícula 19.056 do segundo registro de imóveis de Santo André por meio do sistema ARISP

Resta, logo, desconstituída a penhora efetuada por Termo. Como não foi procedido ao registro da penhora, nada a decidir neste sentido.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

000214-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH SERVICOS LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, precisamente a matrícula de n.º 45.747, não se verifica que o coexecutado tenha transferido o bem em fraude à execução, após a propositura e sua citação nos autos.

Há sim, transmissão datada de 18 de setembro de 1991.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo exequente.

Fls. 270/272 Anote-se.

Defiro o pedido de vistas formulado pelo patrono do executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006477-86.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pelo Exequente às fls. 314/316. Proceda-se à inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no Serasa, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006662-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP121696 - CINTYA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de levantamento de imóveis, formulado por terceiros em vista da existência de contrato de compra e venda firmado anterior aos executivos fiscais.

Compulsando os feitos do executado em tramite perante este juízo, vê-se o mesmo fora pleiteado em diversas execuções, sendo que em que pese algumas manifestações da exequente por indeferimento, foi deferido o levantamento por este juízo, sob condição de penhora em outros imóveis da executada.

Assim, determino o levantamento de restrição dos imóveis de matrícula 78.182 e 78.183 do 1.º Registro de Imóveis de Sorocaba por meio do sistema ARISP.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO PAULO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 110, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP309793 - FERNANDO CERAVOLO ANDRADE)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 360/361 para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X SOLANGE SERAFIN(SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES)

Determino a expedição de Alvará para o levantamento dos valores depositados nestes autos a título de aluguel do imóvel então restrito neste feito. Junte-se extrato da conta intimando-se após, a locatária referida bem (fls. 181), a fim de retirar a guia no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003458-04.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 142), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006742-83.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERMELINO JOAO PUGLIESE(SP379798 - AILTON BENEDITO DA SILVA)

Trata-se de requerimento de terceiro nos presentes autos, pleiteando a habilitação no processo.

Sendo que não configurada a relação processual, indefiro o quanto requerido, uma vez que trata-se de parte ilegítima no processo, nos termos do art. 18 do CPC.

Poderá o requerente valer-se de ação própria para eventual pedido.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-93.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, na qual postula a nulidade da CDA uma vez que os créditos estariam prescritos. Alega a aplicação da tese de prescrição quinquenária diante da decisão proferida no STF relativa aos débitos oriundos do FGTS.

Intimada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, na medida que em que a contagem do prazo seria de 30 anos, aplicando-se, após, a regra do STF.

Tendo em vista o termos a-quo para a contagem de prazo, relativo à competências de 2004 e 2007 da dívida em cobro, considerando a decisão do STF (RExt.709.212/DF), e a data de propositura da presente ação, não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X CAMILA MARIA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de secretaria por 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para os sócios anteriores, reconhecimento de que houve abuso de personalidade e confusão patrimonial na constituição e condução paralela do empreendimento da executada sob duas sociedades formalmente distintas mas faticamente idênticas, ou a sucessão empresarial entre a Executada MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA e a empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. Decido.

Em suas razões o Exequente indica que foi expedido mandado para penhora da Executada, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a mesma não estaria no local e que teria se mudado para o Rio de Janeiro, conforme Certidão de fls. 95, o que não condiz com os índices de esvaziamento empresarial identificados pela parte Exequente.

As diligências efetivadas pela Executada, ID 10754258 a ID 10755134, demonstram que não há registro de mudança de endereço da empresa na JUCESP após 2009. Por outro lado, há anotação de unipessoalidade societária superveniente em 2016, já superado o prazo legal para a recomposição do quadro societário, devendo ser considerada sociedade irregular para todos os fins.

Além disso, o único sócio remanescente (JOZIMAR FERREIRA DA SILVA) não declara imposto de renda perante a Receita Federal e também não declara a titularidade da empresa executada. De acordo com o CAGED, o atual sócio é pessoa com 1º grau de instrução incompleto, trabalhadora assalariada cujo último registro refere-se a 2004 por R\$ 390,00 mensais, sendo improvável que tenha coligido recursos para ser sócia da executada com participação de R\$ 160.000,00 em 2016. Portanto, há graves indícios que se trata de pessoa interposta com objetivo de ocultar os sócios efetivos.

Ainda, a Fazenda Nacional corroborou os argumentos ventilados, no sentido de que o sítio eletrônico www.montezano.com.br continua registrado em nome de OSVALDO MONTEZANO, cujo contato administrativo é Delta Logística Integrada Ltda na pessoa de bruno@deltalog.com.br, sendo que os pagamentos de titularidade do domínio estão a cargo de DANILA VENTURINI (danila@deltalog.com.br), mesma pessoa que atendeu o i. Oficial de Justiça na última diligência. Ademais, o referido sítio eletrônico informa outro endereço para a empresa, Avenida Palmares, 104, Vila Palmares, Santo André, SP, 09061-410. Da mesma sorte, no número 4991-640,1 ali anunciado, a atendente identifica-se como Delta Logística, que de acordo com a JUCESP deveria funcionar na SALA 2 do endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça para a empresa executada. Em adição, a Receita Federal do Brasil declarou inapta a empresa executada em 2017, por não ter sido localizada, assim como sua última declaração de tributos é do ano de 2014.

Demonstrou, também, a confusão entre endereços físicos e virtuais das duas empresas, além de seu quadro societário apresentar similitudes importantes. Antes do ingresso de Jozimar na empresa executada, a MONTEZANO era controlada por ROSANGELA APARECIDA e OSVALDO MONTEZANO, os quais se alternavam no tempo com as empresas ZACHARY PARTICIPAÇÕES e CONEXO PARTICIPAÇÕES, duas empresas sediadas no apartamento do Sr. OSVALDO e controladas por ele ou por outros membros da família Montezano. Estas mesmas quatro pessoas (Oswaldo, Rosângela, Zachary e Conexo) são as que aparecem no quadro societário da empresa DELTA. Além disso, as duas empresas desenvolvem essencialmente a mesma atividade de importação, sucedendo-se no tempo conforme o produto importado. Diante dos fatos e diligências apresentados pela FAZENDA NACIONAL, acolho as razões apresentadas, vez que, como evidenciado: 1) há graves indícios de simulação no ato levado a registro na JUCESP, pelo qual a titularidade da MONTEZANO passou a outra pessoa sem qualquer ligação efetiva ou potencial com a empresa, devendo ser considerados sócios responsáveis os Srs. OSVALDO e ROSANGELA, sócios anteriores; 2) Há graves indícios de confusão de patrimônio e atividade entre as empresas DELTA e MONTEZANO, cabendo sublinhar que em 2013 a MONTEZANO, com faturamento de mais de 15 milhões, não distribuiu lucros, ao passo que a DELTA, faturando pouco mais de 5 milhões, distribuiu mais de 200 mil entre lucros e pro-labore aos seus sócios, o que aponta sucessão empresarial; 3) são fortes as suspeitas de esvaziamento patrimonial das empresas mediante a transferência de ativos para outras empresas controladas pelo mesmo grupo familiar, notadamente as empresas CONEXO PARTICIPAÇÕES LTDA (12.778.151/0001-54); RR SUL COMERCIAL LTDA (02.668.351/0001-09); DELTA CONTROLS ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI (05.081.874/0001-34); LODAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (58.724.758/0001-52); ZACHARY PARTICIPACOES S.A. (12.899.846/0001-94), haja vista a inexistência de patrimônio registrado em nome da devedora, em contraponto à existência de patrimônio em nome das demais empresas, o que indica sucessão empresarial.

Por tais motivos, DEFIRO os requerimentos, quais sejam: 1) o reconhecimento de que houve simulação na alienação de quotas a JOZIMAR FERREIRA DA SILVA, fato que determina a inclusão dos ex-sócios OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA - CPF Nº 032.385.428-18 e ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA - CPF Nº 053.322.618-02 no polo passivo da execução (enunciado 435 do STJ e art. 167 do CC); 2) o reconhecimento da sucessão empresarial entre a MONTEZANO e a DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA (CNPJ 03.910.050-0001-02) para fins de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Assim, inclua-se no polo passivo as pessoas indicadas, citando-as, por mandado, para os fins do artigo 8º da LEF nos endereços conhecidos.

Em relação ao pedido de indisponibilidade patrimonial e das cotas sociais, bem como quebra de sigilo bancário, indefiro neste momento processual, ante a ausência de citação e possibilidade de indicação voluntária de bens para garantia do juízo. Entretanto, determino que a produção de provas em contrário aos fatos dar-se-á somente na instrução processual em embargos à execução.

Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004770-44.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDENOR SANTIAGO MAZAIÁ(SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)

FLs. 42/43 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004977-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP387381 - REBECCA GONCALVES FRESNEDA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005357-66.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TLACH SERVICOS LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000512-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO)

Trata-se de petição apresentada pelo executado requerendo a suspensão dos atos expropriatórios, bem como levantamento de penhora, outrossim a declaração de nulidade da execução.

Pugna por outro lado pela substituição da penhora, por valores a serem depositados pela executada, considerando o bloqueio de ativos via BACENJUD.

Intimada, a exequente manifestou-se, pela conversão em renda e alegando a existência de outros débitos da executada.

Assim, vê-se que a matéria ventilada pelo executado para a nulidade da execução somente poderá ser feita por meio de ação pertinente. Nesse sentido, indefiro o quanto requerido. atualizado do débito, fls. 98/99.

Especifique a exequente o que requer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000548-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela exequente por se vislumbrar omissão em decisão proferida que determinou a suspensão do feito, em razão da existência de pedido de auto falência do devedor.

Compulsando os autos, verifica-se que foi reconhecida nula a sentença decretando a falência do executado, estando os autos em julgamento de apelação perante a segunda instância da Justiça Estadual.

Logo, cabe razão ao exequente, não havendo causa para a suspensão de exigibilidade do crédito.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração para reconsiderar a determinação de fls. 238.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006425-51.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido em Exceção de Pré-Executividade, uma vez não expressamente julgado procedente o pedido e omitida a questão dos honorários advocatícios.

Intimado, o exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito e indeferimento da exceção, em vista da norma disposta na Lei 10522/2002.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Tendo a União concordado com o pedido, Assim, considero que não cabe honorários advocatícios nos termos do art. 19, parágrafo 1.º da Lei 10.522/2002. No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o executado acerca do alegado pela exequente, às fls. 118.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-18.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X AMAURI SANTINI X JOSE ROBERTO SANTINI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos em Inspeção.

Verifico nos presentes autos que houve nova restrição via RENAJUD do veículo automotor de placas DAH 4586, às fls. 57. Assim, proceda-se ao levantamento de indisponibilidade.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006718-21.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 76, não se opondo ao seguro garantia apresentado pelo executado, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006180-06.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Após, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pelo exequente, quanto à juntada das cópias das 3 (três) últimas declarações de renda do executado, mediante convenio com a RFB.

Resultando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Se negativas as diligências, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X EDELSTEIN RTI DIVERSIFIED INTERNATIONAL DO BRASIL ESPECIALIDADES PARA EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP400617 - GUILHERME GREGORI TORRES)

Defiro o requerido pelo Exequente, nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

Assim, suspendo a execução e determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-33.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCIMARIO CASEMIRO BEZERRA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 5 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-92.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aclarem os sucessores do exequente as circunstâncias apontadas pelo DNIT, promovendo a habilitação de quem mais couber, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se outra vez o DNIT, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002121-12.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME, FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP32164

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO SERGIO MARQUES MANDIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de desbloqueio formulado (Id. 19571645 e ss.), determino ao executado que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos completos da conta bloqueada (Bradesco), referente aos meses de abril, maio e junho/2019, a fim de comprovar que os valores existentes na conta decorrem de créditos salariais, uma vez que, o banco utilizado para o depósito do seu pagamento é a Caixa Econômica Federal.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão e para designação de audiência de conciliação, conforme requerido (Id. 19585312).

Santos, 19 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.A.M IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos ofícios (Id. 16400653 e 17113214), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de Id. 16493881.

Santos, 19 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 15 de julho 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de julho 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA MAUBA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a impetrante esclarecer o ajuizamento da presente ação neste juízo, tendo em vista a distribuição de ação idêntica perante a 2ª Vara Federal de Santos em 07/06/2019.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por A F Andrade Comércio de Materiais para Construção EIRELI – EPR (Id 17662807), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 17207369), que denegou a segurança pretendida, visando à manutenção de benefícios concedidos pela Lei nº 13493/2017.
2. Aduz a empresa embargante que a sentença combatida foi omissa, eis que não enfrentou as peculiaridades do caso em questão, com vistas a averiguar a falta de razoabilidade apontada, no que diz respeito à sua exclusão do programa de parcelamento tributário, por mero erro escusável.
3. Diante do caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 17804253).
4. A União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pelo não acolhimento do recurso, em razão do seu caráter infringente e em face da não demonstração da presença de quaisquer hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (Id 18156571).
5. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

7. A embargante aduz que a sentença proferida em sede de mandado de segurança está eivada de omissão, pois pretendia que a situação concreta fosse minuciosamente analisada, para que se constatasse a falta de razoabilidade da autoridade impetrada, quanto à sua exclusão do programa de parcelamento tributário, em razão do cometimento de mero erro escusável.
8. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
9. Da análise dos autos virtuais, verifico que a sentença prolatada mantém-se incólume.
10. Cotejando as razões expostas pela embargante em face da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl”.
12. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
13. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.
14. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
15. Atentando-se ao teor da fundamentação da sentença rechaçada, observa-se que não houve omissão alguma, em relação à análise da alegação de falta de razoabilidade da autoridade impetrada, quando procedeu à sua exclusão do programa de parcelamento tributário.
16. A sentença mencionou expressamente a argumentação da impetrante em relação à falta de razoabilidade da decisão administrativa.
17. O ponto em questão diz respeito à pretensão de que, na sentença, fosse esmiuçado o fato concreto que deu ensejo ao indeferimento, por parte da autoridade impetrada, para que se averiguasse a falta de razoabilidade da exclusão, entendendo a impetrante que se tratava de mero erro escusável.
18. Entretanto, descabida a pretensão, vez que o alegado erro que admite a impetrante ter cometido é que deu causa à exclusão do programa de benefício fiscal, pois foi descumprida estipulação contida na norma concessiva do benefício.
19. Sabe-se que a autoridade impetrada está adstrita ao que estipulam as regras relativas ao programa, uma vez que a conduta da Administração Pública deve pautar-se nos princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal que, dentre eles, destaca o princípio da legalidade.
20. Tratando-se de benefício conferido aos contribuintes, com regramento próprio para a concessão, deveria a impetrante cumprir o que lhe foi determinado pela norma, para que pudesse se enquadrar e, então, pretender fazer uso da benesse conferida.
21. Não cumprido o regramento atinente à matéria, a exclusão do programa não se consubstancia em ato ilegal a ser reparado pelo *mandamus*.
22. Portanto, a sentença foi clara ao denegar a segurança, tendo em vista que não restou atendida determinação regulamentar, informando ainda, que não caberia conceder tratamento diferenciado ao contribuinte.
23. Cumpre salientar, também, que não se faz necessário dissertar-se sobre essa diferenciação de tratamento, que alega a impetrante não existir, na prática, pois referendar o erro cometido, por si só, concederia essa diferenciação em relação aos contribuintes que cumpriram as determinações contidas na norma concessiva do benefício.
24. Assim, a fundamentação exposta na decisão embargada é de extrema clareza, ao apontar os motivos pelos quais restou denegada a segurança pretendida.
25. Desta feita, resta inalterada a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
26. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **REJEITO** os presentes embargos.
27. P.R.I.C.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pelo INSS acerca do cumprimento da medida liminar.

Santos, 15 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONOR LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARUJA

Converto o julgamento em diligência.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de julho 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de julho 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal - PGF) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de julho.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005280-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de julho.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a apresentação do comprovante de pagamento do ITBI (IDs 18427296 e 18427298).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição ID 18522093, em que a CEF informa não ter localizado os comprovantes de pagamento de IPTU relativos ao ano de 2018.

Outrossim, intime-se o representante legal da CEF para que se manifeste, em **05 (cinco) dias**, sobre o pedido dos autores de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 18031096).

Intimem-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002992-78.2019.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18655611: Ciência à ré.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18655762: Ciência à ré.

Após, promova-se a conclusão para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução (sucumbência), em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18437524: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela exequente no id. 18687838, manifeste-se o BANCO PAN S.A., em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009521-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULICE BRAZ, MANOEL ANTONIO BRAZ NETO, IDALINA DJANIRA AVILHANO, SIDNEY BRAZ, ONECINO BRAS, SUELI MORAES BRAZ, JOSE BRAZ, ROBERTO MANOEL BRAZ, JOAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré e ao MPF da petição id. 19317689 e dos documentos id's. 19318303/ss, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Id. 19351895: Indeferido, em face dos provimentos id. 260316, id. 957205 e id. 728264, que determina à juntada da certidão de óbito do executado, consoante as informações obtidas nos sistemas CNIS e PLENUS (id 728170).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de tais provimentos.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SEVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedendo que, em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, aconselha a prudência seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 80.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Assim, retornem os autos à contadoria a fim de que sejam refeitos os cálculos apresentados (ID 12480503 - Pág. 233/237) com observância do disposto na Lei n. 11.960/09.

Por fim, rejeito a alegação do INSS, no sentido de ver aplicada a Ordem de Serviço n. 121/92. O título executivo não afasta a recomposição da renda mensal na competência de 06/92. Em sentido diverso, assegura ao demandante as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (ID 11519798), no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDWARD ROBBIN METZELAAR
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO MARTINS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de agosto de 2019 às 14:00 horas**, para realização da perícia na **Sabesp**, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa **Sabesp** sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de agosto de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da **Praticagem de Santos**, situada na Avenida Almirante Saldanha da Gama, 64, Ponta da Praia, CEP: 11030-340, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005099-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS - SP328812
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005104-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-86.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei no 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedo, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, tendo em vista o contido no título executivo que determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947, e dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Dito isso, observo que a metodologia adotada no cálculo da Contadoria Judicial (ID 12478231 - Págs. 39/46), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Ao desenvolver o cálculo nos termos do título, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 133.549,40, ao passo que o executado chegou ao montante de R\$ 133.740,82 (ID 12478231 - Pág. 42).

Em conclusão, o cálculo apresentado pelo INSS observa o disposto na Lei 11.960/09 (ID 12478231 - Pág. 5) e já foi objeto dos ofícios requisitórios ns. 20180011209 e 20180011210, transmitidos em junho/2018.

Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo a verba honorária em favor do executado de 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado pela parte exequente e o montante apontado pela Autarquia, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em favor do exequente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No mais, aconselha a prudência seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento definitivo pelo STF no Recurso Extraordinário 870.947, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pela Corte Constitucional. Nesta oportunidade, caberá ao exequente impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-64.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18945273: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instando a promover a execução "invertida", o INSS sustentou a conta de liquidação (ID 11775225). O exequente, divergindo, apresentou os próprios cálculos (ID 11775230 e 11775261), acerca dos quais se manifestou a Autarquia executada, impugnando-os (ID 13852011).

Parecer e cálculo da contadoria (ID 15527141, ID 15527148, ID 155271449, ID 155271451, ID 15527153, ID 15527155 e ID 15527157).

Instadas, as partes se manifestaram (ID 16107645 e ID 17086471).

É o relatório.

Decido.

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados, que ora ratifico:

"Assunto: revisão do NB 42/085.840.541-5, de João Romeu Silva, mediante a adequação da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98 e 41/03.

a. Cálculo do executado.

a.1. Rendas mensais devidas: não recuperou integralmente o que ficou retido no teto por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91, devendo a renda mensal ser evoluída sem limitação ao teto até a data da última emenda constitucional;

a.2. Correção monetária: para conta posicionada em 07.2018, aplicou os índices previstos no manual de cálculos vigente (Resolução 267/2013-CJF), e de acordo com o título executivo; e,

a.3. Juros de mora: para conta posicionada em 07.2018, computou 19,2509%, quando apuramos 18,99%, apresentando diferença de 0,2609%.

b. Cálculo do exequente.

b.1. Rendas mensais pagas: de 07 a 10.2018 foram inseridas com valores maiores que as que constam da relação de créditos, ensejando no desconto a maior;

b.2. Correção monetária: para conta posicionada em 10.2018, aplicou os índices previstos pelo manual de cálculos atual (Resolução 267/2013-CJF), e nos termos do título executivo;

b.3. Juros de mora: para conta posicionada em 10.2018, computou 20,5880030%, enquanto calculamos 20,10%, apresentando diferença de 0,488003%.

c. Observação: evoluímos o valor da média contributiva (\$834,03), na proporção de 88% (\$733,95), sem limitação ao teto até 12.2003 (data da última emenda constitucional).

d. Saldos atualizados nos termos do título judicial (Resolução 267/2013-CJF: INPC a partir de 07.2009).

- João Romeu Silva: R\$ 225.264,84 (03.2019); e,

- Honorários advocatícios: R\$ 15.267,65 (03.2019).

À consideração superior."

Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos apresentados (ID 15527148, ID 155271449, ID 155271451, ID 15527153, ID 15527155 e ID 15527157), realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Rejeito a alegação do INSS de não ser aplicável a recomposição na competência 06/92, em face do contido na OS 121/92. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 233.942,04, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 230.247,94, donde se conclui que não houve excesso de execução, devendo a impugnação ser rejeitada.

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo da parte exequente (ID 11775231), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 230.247,94 (duzentos e trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado para outubro/2018.

Condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos (ID 13852012 - Pág. 1) e o ora assentado.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 51.678,16 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), valor apurado em junho de 2017, decorrente de operação de empréstimo consignado, firmado com a executada LAURINDA ALVES COSTA.

Diante das diversas diligências citatórias que restaram negativas, foi deferido o arresto de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id. 4861758).

Com efeito, a penhora de ativos financeiros logrou êxito (id. 8382138).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente noticiando a composição das partes, motivo pelo qual requereu a retirada de eventuais restrições em contas e bens da executada, assim como a extinção do feito (id. 19441110).

A executada, por sua vez, também apresentou petição requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros ante a liquidação da dívida (id. 1955027).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Tendo em vista a composição das partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos ativos financeiros (id. 8382138).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003504-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

RÉU: NET SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) RÉU: ELIANA ELER DA SILVA SOUZA - SP235797, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Depreende-se da análise dos autos, que se trata de ação de conhecimento, transitada em julgado, cujo cumprimento de sentença foi digitalizado sob nº 5003508-98.2019.403.6104 (PJe).

Assim, prossiga-se no cumprimento de sentença e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-98.2019.403.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Depreende-se da análise dos autos, que se trata de cumprimento de sentença em face da ação de consignação em pagamento, transitada em julgado, digitalizada sob nº 5003504-61.2019.403.6104 (PJe).

Assim, requeiram as partes, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-60.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMILCAR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DECISÃO

De acordo com o título executivo, os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucede, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, tendo em vista o contido no título executivo que determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947, e dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/0 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMEN DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, verifico que a metodologia adotada no cálculo da Contadoria (ID 12480489 – pg. 116) observou o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, de modo que determino o prosseguimento, **por ora**, da execução pelo valor de R\$ 121.895,72 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), apurado para janeiro de 2016, a ser devidamente atualizado.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, **resguarda-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno, em observância à coisa julgada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18944843: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-78.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO MINGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIMONTE S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de São Vicente.

Principalmente, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda, bem como a declaração de hipossuficiência.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004986-44.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BIAGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte autora anexou aos autos planilha de custas em que aponta o valor de R\$ 14.187,60 (catorze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos) de parcelas vencidas e R\$ 38.216,56 (trinta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às parcelas vencidas, acrescidos de honorários de sucumbência no valor de R\$ 7.860,66 (sete mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista que o valor de honorários de sucumbência não integra o valor da causa, conforme art. 292, § 2º do CPC, o valor total atribuído à causa da presente ação é de R\$ 52.404,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005177-89.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSUE SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Id's 19401024 e 19401026: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005114-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALTER RAMOS PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Id's 19350868 e 19350870: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005098-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO KUHLMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005088-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Id's 19304752 e 19304753: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005058-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GRIMARIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Proceda o autor à nova juntada dos documentos sob id 19256145, p. 03, 05/13 e 15/17, eis que os acostados aos autos encontram-se ilegíveis.

Id's 19256653 e 19256554: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005047-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ORLANDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLIS - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005038-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004698-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JORGE AMICI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos de n.ºs 0004497-05.2009.403.6311, 0205765-09.1996.403.6104 e 0011470-83.2007.403.6104 apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos n.º 0008008-21.2007.403.6104, determino ao autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver, manifestando-se sobre eventual ocorrência de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n.º 5004699-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n.º 5004708-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAQUIM MATIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos de n.ºs 0004991-16.2003.403.6104 e 0005033-26.2007.403.6104 apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos n.ºs 0201913-45.1994.403.6104 e 0005034-11.2007.403.6104, determino ao autor a juntada de cópias das petições iniciais, e sentenças, se houver, manifestando-se sobre eventual ocorrência de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n.º 5004757-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCELO BENTO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004758-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos de nºs 0005067-54.2014.403.6104 e 0005684-39.1999.403.6104 apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos abaixo relacionados, determino ao autor a juntada de cópias das petições iniciais, e sentenças, se houver, manifestando-se sobre eventual ocorrência de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) 0005683-54.1999.403.6104

b) 0007197-32.2005.403.6104

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA, CATIA BARBOSA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CATIA BARBOSA ALVES DA SILVA e **JOSE ROMERO DA SILVA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, que se determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial incidentes sobre o imóvel situado na Rua Cesar Ferragi, 08, apto. 13, Guarujá/SP, em especial os efeitos do leilão público designado para hoje (17/07/2019), assim como que lhes seja autorizada a purgação da mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré na data de 14/10/2014.

Ao final, requerem seja declarada a nulidade de todos os atos relativos à execução extrajudicial, realizados a partir de sua notificação para purgação da mora.

Pois bem

Analisando a documentação carreada aos autos com a inicial, verifico que, além do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência firmado pela corré Cátia e documentos pessoais dos autores, foram juntadas apenas cópias de suas carteiras de trabalho, documentos que não se prestam para fins de comprovação da alegada relação contratual e, por consequência, do efetivo interesse processual dos autores.

Sendo assim, determino aos autores que juntem aos autos a seguinte documentação, indispensável à propositura da ação: a) declaração de hipossuficiência assinada pelo corréu José Romero da Silva; b) cópia do alegado contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, na data de 14/10/2014 e c) elementos documentais que indiquem, ao menos minimamente, as circunstâncias fáticas relacionadas à execução extrajudicial do imóvel citado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004761-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 19521499, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de prevenção destes autos com os de nº 0006520-21.2013.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004805-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0009224-75.2011.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004806-28.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: E DE JESUS SILVA BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0005897-74.2001.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a ocorrência de prevenção.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004760-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0205103-74.1998.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA

DESPACHO

À vista da certidão (id 19578813) de designação de conciliação nos embargos à execução nº 5004374-43.2018.403.6104 para o dia 08.08.2019, retire-se a audiência do dia **3 de setembro de 2019** da pauta (18708260).

Após a conciliação naqueles autos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012963-61.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Petição id 15670543 - A ré solicitou prova testemunhal na contestação e na fase instrutória. Embora indeferida no despacho (id 12505628, p. 7, 9 e 11/15), em decisão saneadora, verificou-se conveniente a produção da prova oral requerida, a fim de melhor elucidar a questão fática controvertida.

À luz do disposto no artigo 385 do CPC, designo audiência de instrução para o **dia 21 de agosto de 2019, às 16:00 horas**, na sede deste juízo, a fim de colher o depoimento da testemunha Darlei Ribeiro da Silva. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 12505628, p. 7 e 12659188), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAROLDO BONANO JUNIOR, JOSE CARLOS SIMOES, JOSE LUIZ LOURENCO, JOSE VICENTE GOMES, THIAGO LIMA DE JESUS, MAXIMO LUCIO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA, SERGIO PAIVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pela parte autora (id 16860016), **HOMOLOGO** a desistência da ação com relação aos autores José Luiz Lourenço, Haroldo Bonano Júnior, Severino Manoel da Silva Filho, José Vicente Gomes e Máximo Lucio dos Santos.

Proceda a secretaria às anotações com relação à exclusão das referidas partes do sistema PJE.

No mais, manifeste-se o patrono sobre os autores Jurandir Soares de Jesus que constou na petição inicial e não no polo ativo e Thiago Lima de Jesus que está no polo mas não regularizado nos autos.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5006725-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 16111641), bem como dos documentos da Fundação Padre Anchieta (id 19559481 e ss)”

DESPACHO: “Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.895.205-0), desde a data do requerimento administrativo (25/01/2018), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados como *técnico de manutenção de TV* para a Fundação Padre Anchieta, no interregno de 06/12/1999 a 13/01/2013.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas, por entender suficiente o PPP acostado aos autos.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (25/01/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade de quaisquer períodos (id 10422266 – p. 70).

Nesta ação, o autor acostou cópias do procedimento administrativo (id 10422266), do qual constam cópias de sua CTPS, extrato do CNIS e PPP emitido pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, documento que informa a presença dos agentes agressivos ruído e eletricidade. Argumenta o autor que esse perfil profissiográfico seria suficiente ao reconhecimento da atividade especial com base no agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Por ocasião da análise administrativa, verifico que a autarquia previdenciária entendeu que o PPP não continha todos os elementos necessários a aferir a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, de modo que indeferiu o enquadramento da atividade especial.

Nesse passo, considerando especialmente o quanto descrito na proficiência do PPP (id 10422266 - pág. 64/66), entendo imprescindível a vinda aos autos do LTCAT que embasou sua emissão, de forma a possibilitar a correta aferição das condições de trabalho e da presença dos requisitos exigidos pela legislação para enquadramento da atividade laboral como especial.

Assim, offic-se à Fundação Padre Anchieta (Centro Paulista de Rádio e TV Educativas), a fim de que encaminhe ao juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP e da presente decisão.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ- Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento do presente em diligência, tendo em vista que a presente demanda tem por objeto questão idêntica à discutida nos autos de nº 5000141-71.2016.4.03.6104 e 0005353-95.2015.4.03.6104, qual seja, a revisão da reclassificação fiscal determinada pela fiscalização aduaneira em relação à importação de vitamina B2 (Riboflavina), de nome comercial MICROVIT B2 SUPRA 80,

Referidas demandas encontram-se em tramitação neste juízo e estão em fase de elaboração de prova pericial, de modo que é oportuna a reunião para análise conjunta, após a conclusão da perícia.

Determino, assim, sejam os processos associados para ulterior julgamento conjunto.

Int.

Santos, 16/07/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/05/2014), ou, subsidiariamente, dos subsequentes, mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 06/03/97 a 31/12/2003.

Com a inicial, o autor trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos: NB 167.042.975-7 – DER em 13/05/2014 (id 12777855); NB 179.036.094-0 – DER em 23/01/2017 (id 12777861); e NB 182.708.845-9 – DER em 13/07/2017; NB 185.796.715-9 – DER em 24/05/2018 (id 12777860).

Devidamente citado, o INSS deixou escoar o prazo para resposta, de modo que foi decretada sua revelia, deixando, contudo, de aplicar os efeitos legais por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instandas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial direta ou indireta, no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo dos procedimentos administrativos acostados aos autos por cópia, notadamente do primeiro e último requerimento (id 12777855 - pág. 42 e id 12777860 - pág. 46), dos quais constam formulários, PPPs e LTCATs, que, realmente, o réu enquadrou como especiais os períodos laborados pelo autor no interregno de 05/05/1989 a 05/03/97 e de 01/01/04 a 07/03/18 (pág. 115), que são, portanto, incontroversos, e não constituem objeto desta ação.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 06/03/97 a 31/12/2003, uma vez que há notícia de seu enquadramento pelo INSS, que entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo autor para comprovação da exposição a agentes agressivos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na fase de especificação de provas, requereu o autor o acolhimento da prova emprestada (id 12777851) ou a produção de prova pericial no local de trabalho (COSIPA/USIMINAS), ainda que de forma indireta, para avaliação dos agentes insalubres no período pleiteado.

Para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, de 06/03/1997 a 03/03/2008, em que o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs*.

Nomeio para o encargo a Engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004738-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON DA SILVA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EDISON DA SILVA BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.444.135-4), desde a DIB (23/10/2009), por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados entre 14/12/1998 e 23/10/2009. Sucessivamente, requer a revisão do atual benefício, a fim de que seja majorado o tempo total de contribuição computado, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com o pagamento das diferenças em atraso.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial. Aduz a inicial que a autarquia teria deixado de reconhecer a especialidade de todos os períodos laborados, razão pela qual lhe concedeu benefício menos vantajoso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Em decisão saneadora, foi afastada a prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

O perito acostou aos autos o laudo pericial.

Ciente, o autor apresentou manifestação e pleiteou a tutela de urgência.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 23/10/2009 (id 12388017 – pág. 34), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 04/07/2016, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares e objeções, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMI ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eli Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.444.135-4) que recebe desde 23/10/2009 (id 12388017 – pág. 34), por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados entre 14/12/1998 e 23/10/2009.

Verifico da cópia do procedimento administrativo que, realmente, o réu enquadrado como especiais os interregnos entre **03/12/80 a 30/05/86** e de **02/06/86 a 13/12/98** (id 12388017 – pág. 69), que são, portanto, incontroversos.

Para comprovar a atividade especial no período controverso, de 14/12/98 a 23/10/09, o autor acostou aos autos, com a inicial, perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. (id 12388017 – pág. 24), que informa ter o autor exercido as atividades no setor denominado *Unidades de produção de negro de fumo*, dessa empresa, no período de 02/06/86 a 21/01/13 (data do PPP).

Na Seção de Registros Ambientais, atesta o empregador que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído maior de 90 decibéis até 31/12/98; na intensidade de 88,9 decibéis no ano 2001 e, após essa data, sempre menor que 85 decibéis.

Observo do PPP colacionado ao procedimento administrativo (id 12388017 – pág.61), anexado por cópia nestes autos, constar também a exposição ao agente agressivo *negro de fumo*, devidamente quantificado naquele documento.

Os referidos PPPs, porém, foram considerados insuficientes para comprovação da atividade especial no período controverso, de modo que foi deferida a prova pericial.

Realizada a perícia técnica no ambiente de trabalho do autor, o *expert* analisou os documentos que lhe foram apresentados pela empresa e procedeu a vistoria e medição dos agentes agressivos existentes no local de labor.

Em sua conclusão, atestou o perito que “no período de 14.12.1998 a 23.10.2009 o autor exerceu a função de Operador IV na sala de controle (SDCD) e na área de produção do negro de fumo”, sendo certificado que tais áreas não sofreram alterações desde o período analisado (id 12388017 – pág. 141-142).

Nesse passo, o perito procedeu à avaliação da pressão sonora encontrada no ambiente de trabalho do autor, estabelecendo a intensidade de 92,1 decibéis no momento da diligência.

Destarte, com base na aferição constante do laudo pericial e análise do perito, é possível o enquadramento da atividade especial no período pleiteado, de **14.12.1998 a 23.10.2009**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, após análise técnica, concluiu o perito judicial “que não há nocividade pelo agente químico negro de fumo, pois não foi ultrapassado o limite de tolerância” (id 12388017 – pág. 148).

O monóxido de carbono quantificado no momento da perícia também foi inferior ao limite estipulado pela NR-15, de modo que não é possível o enquadramento da atividade especial com base nesses agentes agressivos, após 18/11/03.

Antes, porém, consoante salientado nas considerações acima acerca da atividade especial, a legislação exigia apenas a análise qualitativa, de modo que é possível o enquadramento da atividade especial no período de 14/12/98 a 17/11/2003, também com base nos agentes químicos *negro de fumo* e *monóxido de carbono* encontrados no ambiente de trabalho, nos termos do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Decreto 3048/99.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, para, somado aos períodos incontroversos, verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (23/10/09), o autor comprova **28 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de contribuição especial.

Logo, faz jus à conversão do benefício de aposentadoria, em especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das parcelas em atraso, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor no interregno de 13/12/1998 a 23/10/2009, bem como para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, com efeitos desde a formalização do requerimento administrativo (23/10/2009).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/07/2016) e compensados os valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (42/149/444/135-4).

As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDISON DA SILVA BENTO

CPF: 032.958.968-79

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 03/12/80 a 30/05/86 e de 02/06/86 a 13/12/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 13/12/1998 a 23/10/2009

RMI e RMA: a calcular

DIB: 23/10/2009

Endereço: Rua Comandante Bulcao Vianna, 26, Bom Retiro, Santos/SP, CEP 11090-000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000114-09.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DA PAIXAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

SENTENÇA:

CARLOS DA PAIXÃO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade do labor exercido por ele entre 19/07/83 a 11/08/84, 06/12/85 a 10/04/86, de 11/05/87 a 25/12/95, e de 26/12/95 a 11/09/14, para, consequentemente, determinar a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/09/2014). Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial reconhecido na ação.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autarquia previdenciária indeferiu ao autor o benefício de aposentadoria requerido (NB 168.555.462-5), por ter deixado de reconhecer a especialidade de todos os períodos laborados em condições especiais, em que o autor alega ter sido exposto a agentes prejudiciais à saúde.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, ao qual foi inicialmente distribuída a ação, em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 12388994 - pág. 146-151).

Acolhida a preliminar, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Este juízo concedeu ao autor o benefício da gratuidade da justiça, ratificou os atos praticados no JEF e determinou à parte autora manifestar-se acerca da contestação.

Ambas as partes foram instadas a especificar o interesse na dilação probatória (id 12388994 – pág. 191-193).

O autor afirmou não ter outras provas a produzir e requereu a procedência da demanda (id 12388994 – pág. 194).

Prolatada sentença de mérito, foi julgado improcedente o pleito autoral (id 12388994 – pág. 200-212).

Em grau de apelação, o TRF da 3ª Região anulou a sentença, por entender necessária a produção de prova pericial (id 12388994 – pág. 230).

Em decorrência, retornaram os autos a esta vara e foi designada perícia técnica no ambiente de trabalho do autor.

O laudo pericial foi colacionado aos autos (id 12388994 – pág. 255-277) e dele as partes tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, pois não há questões preliminares a serem dirimidas.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISE BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PRC PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/09/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos de 19/07/83 a 11/08/84, 06/12/85 a 10/04/86, de 11/05/87 a 25/12/95, e de 26/12/95 a 11/09/2014, que não foram enquadrados como especiais pelo INSS.

Observo que a autarquia previdenciária não reconheceu ao autor a especialidade de nenhum período laborado, por ocasião do procedimento administrativo, por entender que os documentos apresentados não comprovavam a permanência da alegada exposição ao agente ruído (id 12388994 – pag. 38).

Computou ao autor 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição na DER - 29/09/14 (id 12388994 - pag. 49).

Nesta ação, para comprovar a atividade especial, o autor acostou PPPs emitidos pela empresa Pinturas Ypiranga Ltda, que atestam o exercício da atividade *depintor* e a exposição ao agente ruído, de modo intermitente, entre 80 a 94 decibéis (id 12388994 – pag. 20-27).

Esses documentos foram considerados insuficientes ao reconhecimento da especialidade desses períodos e esta questão restou preclusa com a decisão do TRF que entendeu imprescindível a realização da prova pericial.

Pois bem.

Passo à análise da atividade exercida pelo autor à luz das informações constantes do laudo pericial.

Realizada a diligência, o perito judicial avaliou os documentos que lhe foram apresentados, bem como procedeu à vistoria no local de trabalho, empresa Pinturas Ypiranga, onde também entrevistou as pessoas presentes, e concluiu que nos períodos de 19/07/83 a 11/08/84, 06/12/85 a 10/04/86 e de 11/05/87 a 25/12/95, o autor exerceu a função de *pintor* no setor de oficina de pintura (fábrica em geral).

No laudo, assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor, nos períodos acima mencionados:

“executava a pintura em equipamentos e em edificações em diversos locais solicitados pelo cliente COPEBRAS. As atividades são as mesmas tanto para pintor, quanto para pintor à pincel ou rolo; Executa o tratamento mecânico de superfície a ser pintada, com a utilização de pistola de agulhas, bem como lixadeiras; aplica a limpeza da estrutura a ser pintada, com pano embebido em solvente ou com uso de pincel (se houver graxa na peça); após a secagem aplica inicialmente 02 demãos de prime e por fim tinta de acabamento; Quando necessário efetua pintura na oficina de pintura; Atividade eventual — Executa jateamento de areia em peças metálicas, tanto na cabine de jato, quanto na área industrial; Atividade eventual — Executa pintura com pistola na cabine de pintura ou na área industrial, quando solicitado por seu encarregado.”(negritei).

Anoto que não é possível o reconhecimento da atividade especial nesses períodos em que exerceu atividade de *pintor*, por categoria profissional, pois não existe enquadramento para a atividade de “pintor”, mas tão somente de “pintor à pistola”, modalidade considerada prejudicial à saúde e integridade física, com previsão no Decreto 83.080/79, código 1.2.11 (outros tóxicos; associação de agentes).

Todavia, como se observa da descrição acima, constante do laudo pericial (id 12388994 – pag. 262) o autor exercia diversas modalidades de pintura, sendo que a atividade de “pintura a pistola” era realizada por ele de modo *eventual*, o que lhe retira a possibilidade de enquadramento, como especial.

Reputo também inviável o reconhecimento da atividade exercida nesses períodos com base nos agentes químicos (hidrocarbonetos) mencionados pelo perito e aferidos “segundo o depoimento dos acompanhantes...” (id 12388994 – pag. 263), pois o relato não permite concluir pela avaliação técnica e qualitativa desses agentes, tampouco que tal exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Quanto ao agente ruído, observo que foi avaliado pelo perito o período subsequente, entre 26/12/95 a 11/09/14. Segundo o laudo, nesse interregno o autor laborou na função de *Técnico de Segurança do Trabalho* e, como tal, suas atividades consistiam em:

“Serviços de campo (planta da área fabril). Elaboram, participam da elaboração e implementam, política de saúde e segurança do trabalho (SST), realizam auditoria, acompanhamento e avaliação de área; identificam variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvem ações educativas na área da saúde e segurança do trabalho; participam de perícias e fiscalizações e integram processos de negociação. Participam da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciam documentação de SST; investigam acidentes e recomendam medidas de prevenção e controle.

Segundo depoimento dos acompanhantes, o Autor pela função de atividades de inspeção, vistoria e acompanhamentos de serviços, ficava exposto a ruído provenientes das máquinas da empresa.”

Nesse passo, concluiu o *expert* que o autor esteve exposto ao índice de ruído entre 80-94 decibéis, até 25/12/95, e de 90 a 94 decibéis, no período de 26/12/95 a 14/09/14.

Ora, pela própria descrição das atividades acima, exercidas pelo autor, como Técnico de Segurança do Trabalho, não é razoável a conclusão pericial de que estava exposto de modo habitual e permanente a tão alto índice do agente ruído, no período consignado (de 26/12/95 a 14/09/14).

De igual modo, também não é possível concluir pela habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído “provenientes das máquinas da empresa”, nos períodos anteriores (até 25/12/95), uma vez que as atividades de pintura exercidas por ele com a utilização de maquinário, consoante afirmado pelo próprio perito judicial, era *eventual*.

Forçoso concluir, portanto, que não é possível acolher o laudo pericial, nesse aspecto, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor na função de *Técnico de Segurança do Trabalho* não são compatíveis com a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Por esse mesmo raciocínio, quanto aos agentes químicos, considerando a função exercida pelo autor, entendo que também não é possível o enquadramento, uma vez que a atividade desempenhada por ele não envolvia a execução direta dos trabalhos nas máquinas de pintura, mas sim a "inspeção, acompanhamento, fiscalização, gerenciamento de documentação de SST (...)" e outras narradas no laudo pericial. E ainda, suas atividades ocorriam em diversas áreas da empresa, de modo que não se pode concluir pela exposição habitual e permanente do autor a esses agentes agressivos.

Ademais, conforme já salientado acima, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, e, nesse caso, a avaliação da nocividade pelos agentes químicos deve ser qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15.

Sendo assim, no entender deste juízo, não há reparos a fazer à atuação da autarquia previdenciária, por ocasião do procedimento administrativo, pois não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados nesta ação como especiais.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **improcedentes os pedidos**.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: ANTONIO LEILSON PINHEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da indisponibilidade parcial dos documentos acostados pela União (id 19101684 e id 191030087 - "Sindicância 2"), esclareça o ente federal se a falha foi sanada mediante a juntada dos ulteriores documentos, regularizando os autos, em caso negativo.

Int.
Santos, 19/07/2019,
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal.

Autos nº 0003349-61.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

DESPACHO

Ante a manifestação sob id 19224169, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-16.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023

DESPACHO

A petição id 15493913 - p. 23/25 e o despacho id 15493313 - p. 26 são trasladados de cópias dos autos n. 0002133-55.2016.403.6104.

Em consulta ao sistema processual, extrai-se que os embargos de declaração apresentados nos autos dos embargos à execução n. 0002133-55.2016.403.6104 e 0005834-92.2014.403.6104 foram rejeitados.

Assim, neste feito, nada há a apreciar, eis que a presente execução foi julgada extinta por força da sentença sob id 18758534 e não foi alterada por força da rejeição dos embargos de declaração mencionados.

Trasladem-se cópias das decisões que apreciaram os embargos de declaração apresentados nos autos dos embargos à execução n. 0002133-55.2016.403.6104 e 0005834-92.2014.403.6104 e as respectivas certidões de trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002791-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém erro material, no que diz respeito à condenação do INSS a arcar com o valor das custas processuais.

Argumenta que há óbice legal à responsabilização do INSS pelo pagamento da verba em questão, já que o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993, isenta o INSS do pagamento de custas.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos o embargado ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Inicialmente cabe observar que é cabível a atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993 disponha que o INSS é isento do pagamento de custas, tal isenção não exime a embargante de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o §2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Todavia, no caso dos autos verifico que o embargado é beneficiário da justiça gratuita, portanto, não antecipou qualquer despesa a título de custas processuais.

Assim, assiste razão à embargante quanto à existência de erro material na sentença embargada, uma vez que não existem custas processuais a serem reembolsadas.

Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para corrigir o erro material quanto à distribuição dos encargos da sucumbência e alterar parte do dispositivo da sentença id. 17951563, a fim de que passe a constar:

“(…) Isento de custas.”

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém erro material, no que diz respeito à condenação do INSS ao ressarcimento das custas processuais.

Argumenta que há óbice legal à responsabilização do INSS pelo pagamento da verba em questão, já que o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993, isenta o INSS do pagamento de custas.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos o embargado ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Inicialmente cabe observar que é cabível a atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993 disponha que o INSS é isento do pagamento de custas, tal isenção não exime a embargante de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o §2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Todavia, no caso dos autos verifico que o embargado é beneficiário da justiça gratuita, portanto, não antecipou qualquer despesa a título de custas processuais.

Assim, assiste razão à embargante quanto à existência de erro material na sentença embargada, uma vez que não existem custas processuais a serem reembolsadas.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE**s presentes embargos, para corrigir o erro material quanto à distribuição dos encargos da sucumbência e alterar parte do dispositivo da sentença id. 17951563, a fim de que passe a constar:

“(...) Isento de custas.”

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002210-69.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABELARDO DA FONSECA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Havendo concordância com o julgamento antecipado, apreciarei o pleito antecipatório no momento da prolação de sentença.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

PAULA CRISTIANO ARIANTE ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em o intuito de obter provimento judicial declaratório de nulidade da metodologia de cálculo do saldo devedor relativo ao contrato de mútuo habitacional, pretendendo o recálculo das prestações, através do método de Gauss (juros simples). Requer, ainda, a título de revisão contratual, seja reduzida a taxa de juros e excluída a capitalização, bem como retiradas as tarifas e seguros cobrados. Pretende, ainda, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos.

Foi deferida a gratuidade da justiça à autora e postergada a apreciação do pleito antecipatório, para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou contestação (id 14082512) sustentando, em suma, a legalidade da adoção do sistema de amortização TABELA PRICE, da taxa de juros aplicada e da inoportunidade de capitalização dos juros. No mais, argumenta a validade do contrato e a regularidade dos encargos cobrados, na forma contratada. Pugna pela improcedência do feito.

A tutela de urgência foi indeferida (id 14133686).

A CEF informou não possuir provas a produzir (id 14407271).

Houve réplica.

Em seguida, a autora requereu a produção de prova pericial (id 14646157).

É o breve relato.

DECIDO.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação em que se pretende à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, nos moldes apurados na planilha apresentada pela autora (doc. id. 13416128).

Em que pese a matéria suscitada nos autos contenha, predominantemente, questões de direito, a autora insiste na realização de perícia, ao argumento da existência de irregularidades e ilegalidades na execução do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

De fato, observando a execução contratual, constato a presença de momentos de amortização negativa, a indicar possível capitalização do saldo devedor.

Assim, considerando que há irrisignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial requerida pela autora.

Para tanto, nomeio o **ALFREDO PERES NETO** CRC1/SP/198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF.

3- Aceite o encargo, abra-se vista dos autos ao *expert* para elaboração do laudo pericial contábil em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995

DESPACHO

Petição (id 18319249): diante da informação de quitação do débito pela executada (id 13282399 e ss e 18319249) e a inércia da exequente, intime-se pessoalmente a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que informe se houve integral quitação do débito, conforme comprovantes apresentados (id 11629025, 135/138 e 13282399), bem como se realizada a satisfação da obrigação.

Silente, proceda ao desbloqueio do veículo e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.776.945-5), desde o requerimento administrativo (24/05/16) ou, subsidiariamente, a revisão do benefício para majorar o tempo de contribuição.

Para tanto, pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/03/1986 a 30/06/1986, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/09/2008 a 24/05/2016, em que alega exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física.

Com a inicial, o autor acostou documentos, notadamente cópias da CTPS (id 13105091) e do procedimento administrativo (id 13105092).

Citado, o INSS deixou escoar o prazo para resposta, de modo que foi decretada sua revelia, deixando, contudo, de aplicar os efeitos legais por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu o acolhimento da prova emprestada, a juntada de documentos, expedição de ofício ao empregador e a produção de prova pericial no local de trabalho, além da prova testemunhal.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo do procedimento administrativo acostado por cópia nestes autos (id 13105092), do qual consta PPP emitido pela empresa (pág. 12-16), que o réu enquadrado como especiais os períodos laborados pelo autor nos interregnos de 01/07/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/08/08 (pág. 27), que são, portanto, incontroversos.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 10/03/86 a 30/06/86, 06/03/97 a 18/11/03 e de 01/09/08 a 24/05/16, uma vez que não há notícia de seu enquadramento pelo INSS, que entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo autor para comprovação da exposição aos agentes agressivos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na fase de especificação de provas, o autor juntou laudos periciais relativos a outros obreiros, além de lista e fichas de informações de segurança de produtos químicos. Requereu o acolhimento da prova emprestada, a expedição de ofício à empregadora para colação do LTCAT, prova testemunhal e a produção de prova pericial no local de trabalho, para avaliação dos agentes insalubres nos períodos pleiteados, ao argumento de que os documentos fornecidos pela empregadora são omissos, consoante observado em perícias realizadas em processos análogos.

Para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Ressalto que a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, tendo em vista que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho do autor, notadamente no tocante ao agente ruído, e deve ser efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço. Portanto, indefiro o requerimento de prova testemunhal, uma vez nada contribuiria para o deslinde da controvérsia.

Destarte, defiro a prova pericial requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos controversos, em que laborou para a empresa *Anglo American Fosfatos Brasil Ltda*, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LICAT que embasou a emissão do PPP.

Nomcio para o encargo de Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 13632488).

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Dê-se vista ao INSS dos documentos acostados pelo autor (id 16055571 e seguintes).

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007431-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Petição id 19580465: Fica a parte autora intimada de que nesta data foi solicitado o desarquivamento dos autos 0004673-18.2012.403.6104 para regularização destes”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não incluir os valores recebidos a título de sobre-estadia (*demurrage/detention*), decorrentes de contratos celebrados com titulares de carga e/ou tomadores de serviços prestados, na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática do regime não-cumulativo.

Requer ainda a impetrante seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Afirma a impetrante que pertence ao ramo de navegação de cabotagem e logística, tendo por objeto social a prestação de serviços de transporte marítimo, operação de transporte intermodal, nacional e internacional (países do Mercosul), agenciamento de carga, agenciamento marítimo, bem como a prestação de serviços de apoio a navios na área do porto, dentre outros.

Informa que para a execução das operações de transporte, por meio de contêineres de sua propriedade, celebra contratos com os titulares da carga e/ou tomadores de serviços prestados, convencionando, além do preço referente à remuneração do serviço em si ("frete"), os prazos atinentes à duração do transporte (carga e descarga) e a indenização denominada sobre-estadia (*demurrage/detention*), ocasionada pelos prejuízos decorrentes do atraso no carregamento ou na descarga e, conseqüentemente, da demora da entrega e/ou devolução do contêiner no prazo pactuado entre as partes.

Sustenta que tal indenização é praxe desse segmento econômico, inclusive praticada internacionalmente, pois o descumprimento do período especificado em contrato, pelos titulares da carga e/ou tomadores dos serviços prestados, para a estadia de veículos de transporte e contêineres à sua disposição, tem como consequência resultar no atraso da entrega e/ou devolução das respectivas unidades de carga (contêineres) ao transportador, situação que impacta não apenas na própria operação, como também nas subsequentes, causando a este sérios danos e prejuízos.

Aduz que, embora até o presente momento tenha oferecido os valores recebidos a título de sobre-estadia (*demurrage/detention*) à tributação do PIS e da COFINS, registrando-os contabilmente em uma subconta específica de suas receitas auferidas, fato é que os aludidos valores não poderiam ser incluídos na base de cálculo dessas contribuições, na medida em que não possuem natureza de receita ou faturamento, bem como não constituem riqueza definida pelos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", ambos da CF.

Alega, assim, que tais valores se tratam de mera recomposição de uma perda patrimonial, cuja natureza jurídica é de cunho indenizatório e, com efeito, não representa o ingresso de nova receita, tampouco configuram uma entrada financeira capaz de acrescer seu patrimônio, prestando-se, exclusivamente, a recompor perdas e prejuízos ocasionados pela indisponibilidade de suas unidades de cargas (contêineres).

Não obstante, afirma que a Receita Federal do Brasil sinaliza posicionamento em sentido oposto, ao deixar de considerar o caráter exclusivamente indenizatório da sobre-estadia (*demurrage/detention*), tal como reconhecido pelo próprio STJ, e entender que tal exigência contratual estaria incluída no valor do próprio serviço de transporte, dele fazendo parte.

Nesse contexto, assevera que, por saber que a autoridade impetrada exerce atividade plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, é certo que esta lhe exigirá o cumprimento da respectiva obrigação tributária, razão pela qual tem o justo e fundado receio de ter seu direito líquido e certo violado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a sobre-estadia não tem natureza jurídica de indenização (prevista no contrato) por prejuízos sofridos, mas sim de cláusula penal moratória, com a finalidade de inibir um comportamento por parte do tomador de serviços que não necessariamente se traduz em prejuízo a ser compensado. Saliênto ainda que, mesmo que a sobre-estadia tivesse natureza jurídica de indenização, esta não poderia ser excluída da base de cálculo PIS e da COFINS, em razão de não haver previsão legal para exclusão de indenização por dano patrimonial da base de cálculo de ambas as contribuições. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

No contrato de transporte, as partes contratantes convencionam, além do preço do frete, os prazos (de duração do transporte, de carga e descarga, etc), de modo que, quando o navio ataca, existe uma expectativa de tempo para que a descarga das mercadorias transportadas seja finalizada, e para que os contêineres sejam restituídos ao armador, liberando o navio para seguir viagem.

O atraso na devolução do contêiner acarreta a retenção do navio e atrasos subsequentes, que se traduzem em prejuízo para o armador. Uma das formas de se compensar esse prejuízo consiste no estabelecimento de uma multa, ou indenização, por dia ou hora de atraso, denominada sobre-estadia ou *demurrage*.

No que tange à natureza jurídica de tal instituto, não há unanimidade na doutrina nacional, existindo basicamente três correntes majoritárias acerca do tema, quais sejam, a que entende ser de indenização (indenização convencionada pelas partes pelo atraso do afretador no cumprimento de uma de suas obrigações), a que entende ser de suplemento de frete (a sobre-estadia não integrará a violação de um dever contratual, mas o normal exercício de um direito do afretador, devendo o fretador, porém, ser compensado do sacrifício), bem como a que entende ser de cláusula penal (sanção econômica contra a parte infringente da obrigação, ou seja, responsabilidade civil contratual).

Não obstante a controvérsia doutrinária acima apontada, é fato que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que natureza da sobre-estadia ou *demurrage* é indenizatória, conforme se observa dos seguintes trechos do voto condutor do REsp 1.355.173/SP, de relatoria do ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, que, por sua precisão, merecem ser transcritos:

"A demurrage seria termo técnico deveras utilizado em direito marítimo e que significa a obrigação de pagamento de certo montante, em decorrência do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido no contrato para a devolução do navio ou equipamento utilizado para acomodar a carga. Assim, o atraso na entrega do contêiner importa o descumprimento de cláusula do contrato de afretamento, rendendo ensejo ao pagamento do respectivo ressarcimento, haja vista que a permanência prolongada do equipamento na custódia do consignatário gera desequilíbrio econômico ao impedir que o transportador desenvolva sua atividade principal, que é vender frete" (grifei).

Fixado esse quadro, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico haver plausibilidade jurídica na pretensão em razão da filiação por parte do STJ à corrente que reconhece a natureza jurídica indenizatória da sobre-estadia ou *demurrage*, na medida em que, de fato, tal instituto é utilizado para demonstrar tanto a demora, como uma espécie de ressarcimento pelo prejuízo causado no período em que os contêineres não puderam ser aproveitados, gerando ônus aos seus proprietários e enriquecimento indevido do importador, que neles armazenou seus produtos sem custo.

O contêiner deve ser utilizado para a realização do transporte e restituído em certo prazo, de modo que, havendo demora maior do que a prevista, paga-se uma indenização, pois o proprietário da unidade de carga permanece impossibilitado de exercer suas atividades, deixando assim de auferir renda. Nessa perspectiva, a cobrança de sobre-estadia não se presta a coagir o devedor a cumprir o contrato, não se tratando de cláusula acessória.

Assim, não há que se falar em cláusula penal, mas em verdadeira indenização, uma vez que não se exige do credor a comprovação de qualquer atitude culposa por parte do devedor, bastando, para a configuração da mora, e, por consequência, do dano, o simples atraso na devolução do contêiner.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTAINER (DEMURRAGE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017.

(STJ, AAINARESP 868193, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe 02/03/2018)

Estabelecido o entendimento pela natureza indenizatória da sobre-estadia ou *demurrage*, há que se reconhecer que os respectivos recebimentos não constituem entrada financeira capaz de integrar o patrimônio da impetrante, na medida em que se revelam como mera recomposição de uma perda, ou seja, não constituem receita.

Isso porque apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos da composição da renda, o que afasta de seu âmbito de significação as indenizações, os reembolsos, as cauções e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito.

Evidente, portanto, o não enquadramento no conceito de receita do recebimento de indenizações, uma vez que estas tem por objeto a recomposição *in integrum* do patrimônio da vítima, como se o fato danoso jamais tivesse acontecido. É o que ensina, com propriedade, o eminente Professor Roque Antônio Carrazza:

“(…) a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara – isto é, compensa – prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento de riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação; jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis.” (Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 177)

Conclui-se, portanto, que a sobre-estadia ou *demurrage* não constitui uma receita nova, um faturamento decorrente das operações da empresa passível de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas sob a sistemática do regime “não-cumulativo”, nos termos das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, quer seja como faturamento (receita de venda de bens ou prestação de serviços – conceito definido no direito privado, de acordo com a legislação comercial), quer seja como receita (totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil), como bem apontado pela impetrante na inicial.

Presente no caso, portanto, a relevância do fundamento da impetração.

Acresço, ainda, que o risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, sem prejuízo de ulterior reavaliação, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores recebidos a título de sobre-estadia (*demurrage/detention*) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, para fins de imediato cumprimento.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO:

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR, no presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, intuito obter provimento judicial que obste a exigência de cumprimento por parte de suas associadas dos ditames da Resolução CODESP nº 154/2019.

Segundo narra a inicial, as associadas da impetrante realizam atividades de agenciamento marítimo, representando em terra, na condição de mandatários, os interesses de armadores ou afretadores de navios, perante agentes privados que atuam nas operações marítima e portuária, bem como junto aos órgãos públicos competentes, cuidando de toda logística de atracação no porto público ou no terminal privado.

Aduz que suas associadas tomaram conhecimento da edição da Resolução CODESP nº 154/2019, que alterou o sistema de recolhimento de cobrança das tarifas portuárias do Porto de Santos, impondo, entre outros, a exigência de assunção de termo de compromisso e assunção de solidariedade por parte dos requisitantes dos serviços. Saliencia que questionou diretamente à autoridade impetrada, apontando a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades na nova estrutura tarifária, mas a autoridade sustentou a regularidade da edição do normativo.

Relata que, desde 1993, quem arca com os custos da utilização e movimentação de mercadorias são os terminais portuários, que englobam essa tarifa no preço dos serviços prestados aos armadores e/ou aos importadores e exportadores.

Indica que a sistemática atual de cobrança, além de menos burocrática, reduz o chamado custo Brasil. Lembra ainda que “trading companies, armadores de navios, empresas de transporte marítimo internacional e os terminais portuários detêm capacidade econômica infinitamente superior” que a das agências marítimas. Nesse sentido, sustenta o repasse de custos e garantias dos serviços de atracação e utilização do porto aos agentes marítimos inviabilizaria a atividade do agenciamento marítimo, alijando esses agentes do mercado.

Menciona que a cobrança pelos serviços de utilização do acesso aquaviário, do berço de atracação e da movimentação de mercadorias não pode ser dirigida aos representantes dos requisitantes dos serviços portuários, os agentes marítimos, mas sim deve ser direcionada exclusivamente aos beneficiários/usuários dos serviços de acesso aquaviário e de movimentação de mercadorias no Porto de Santos, os armadores/afretadores, ou terminais portuários.

Aponta que “exigir do agente marítimo, mero mandatário do transportador marítimo, o pagamento dos serviços prestados pela CODESP a título de utilização do porto e movimentação de mercadorias, a prestação de garantias em nome próprio e a assunção de responsabilidade solidária”, viola direitos dos integrantes da categoria, tendo em vista que cria obrigações que a lei não prevê, ofendendo a garantia expressa no art. 5º, inciso II, da CF.

Em suma, afirma que as tarifas públicas de utilização portuária e movimentação de mercadorias são devidas pelos usuários dos serviços e não pelos representantes (mandatários) dos requisitantes destes serviços, não havendo lei que atribua responsabilidade solidária aos agentes marítimos pelo adimplemento de tarifas portuárias.

Indica, por fim, o justo receio de lesão, em razão da iminente vigência do normativo, a impor deveres aos seus associados, a partir de 01/08/2019.

Sem prejuízo da prestação de informações por parte da autoridade impetrada, foi dada ciência ao órgão jurídico de representação da CODESP, para que pudesse se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sobre o pedido de liminar (art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

Na oportunidade, foi dada ciência à União da impetração.

O Presidente da CODESP apresentou informações iniciais, sem prejuízo de ulterior complementação, no prazo ordinário. Na oportunidade, sustentou inexistir fundamento à impetração, eis que as tarifas reguladas pela Resolução nº 154/2019 são cobradas dos requisitantes dos serviços e que eventual liberdade de escolha do responsável pelo adimplemento constitui mera liberalidade das gestões anteriores, cuja manutenção mostrou-se inconveniente, em razão de prejuízos que causando à companhia. Sustenta que possui competência, na condição de autoridade portuária no Porto de Santos, para regular a cobrança de tarifas e que estas serão cobradas apenas dos usuários, na condição de requisitantes dos serviços, inclusive no que concerne à apresentação de garantias. Reconhece a qualidade de mandatário dos agentes marítimos, mas sustenta que a imposição da assunção de solidariedade sustenta-se na previsão inserida no art. 265, parte final, do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Num juízo sumário, próprio deste momento processual, reputo presentes os requisitos legais para parcial concessão da liminar, em razão da aplicação do regime jurídico público na regulação das tarifas pagas pelos serviços portuários.

Com efeito, a exploração dos portos marítimos é de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea "f", CF).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 12.815/2013 dispôs sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Referido diploma prescreve que no porto organizado, considerado como "*bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária*" (art. 2º, I), a exploração indireta das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público (art. 1º, I).

Em razão da natureza pública do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, a posição jurídica da CODESP, recentemente transformada em empresa pública federal, é a de autoridade portuária e de administradora do porto de Santos, a ela incumbindo exercer, dentre outras atribuições, as previstas no art. 17, § 1º da Lei nº 12.815/2013, dentre as quais o dever de arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades (inciso IV).

Evidentemente, dada a natureza pública dos serviços prestados pelo ente estatal, a ela aplica-se o regime jurídico público, especialmente os princípios insertos no art. 37, "caput", da Constituição.

Fixada a natureza jurídica dos serviços portuários a cargo da CODESP e sua atribuição de arrecadar as tarifas portuárias, a questão convertida consiste em avaliar a legalidade da Resolução CODESP nº 154/2019 (id 19257918).

Referido normativo contém basicamente quatro prescrições, quais sejam: a) determinação que os serviços prestados pela CODESP sejam cobrados diretamente do requisitante dos serviços, através de seu representante; b) estabelecimento da obrigatoriedade de apresentação de garantia do pagamento pelos serviços prestados e eventual necessidade de reforço; c) fixação da possibilidade de interrupção de serviços na hipótese de existência de serviços pretéritos inadimplidos; d) imposição de dever de assunção de responsabilidade solidária por parte do representante do requisitante dos serviços.

Preliminarmente ao enfrentamento das questões de fundo, anoto que não há controvérsia sobre a posição do agente marítimo, que "*representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. [...] encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (Eliane Maria Otaviano Martins, *Curso de Direito Marítimo*, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324, *grifei*).

Delimitada a posição jurídica dos agentes marítimos, que atuam como meros mandatários dos usuários dos serviços portuários, inexistente interesse jurídico e legitimidade para questionamento da estrutura tarifária cobrada dos usuários, ou seja, em face das três primeiras exigências, uma vez que os efeitos jurídicos do normativo combatido nesta seara estão exclusivamente dirigidos para os requisitantes do serviço, que fruem diretamente os serviços portuários prestados pela administradora do Porto de Santos (CODESP).

De qualquer forma, a fim de espantar qualquer dúvida em relação à primeira determinação, cumpre fixar interpretação conforme, tal qual a trazida nas informações (fls. 7/8), no sentido de que a cobrança deve ser dirigida exclusivamente ao requisitante do serviço, sendo que a expressão por "intermédio do representante da representada" indicaria apenas a condição de mandatário do usuário no âmbito da operação portuária, *sem que ocorra a transferência subjetiva da obrigação para o agente marítimo*.

Em relação à última questão, consistente na imposição do dever de assunção de responsabilidade solidária por parte do representante do requisitante dos serviços, no entender deste juízo, merece reparos, uma vez que a solidariedade não pode ser imposta pelo poder público por ato normativo infralegal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF).

Nesta medida, inexistente na legislação vigente dispositivo que atribua ao agente marítimo a condição de responsável solidário pelas tarifas pagas pelos usuários do porto. Nesse sentido, anoto que a Resolução Normativa nº 32 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que trata da estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias, bem como de instrumentos para revisão e reajustes das tarifas nos portos organizados, nada dispõe a respeito da imposição de solidariedade aos representantes dos requisitantes dos serviços portuários.

Assim, reputo que é relevante a alegação de que impor a assinatura de termo de responsabilidade e assunção de solidariedade às agências marítimas por obrigações devidas por terceiros, com fundamento em dispositivo do Código Civil, aplicável exclusivamente às relações jurídicas privadas, âmbito no qual impera a autonomia da vontade, configura prática abusiva.

Além disso, reputo também relevante o fundamento da impetração no ponto em que sustenta que fere a razoabilidade a imposição aos agentes marítimos da assunção de obrigações de terceiros de elevada monta, que inviabilizam economicamente o próprio prosseguimento do exercício de atividades lícitas.

Por fim, reputo também presente o risco de dano irreparável, uma vez que a resolução encontra-se na iminência de produzir efeitos.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante a apresentação de termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária em face das tarifas a cargo de terceiros, quando vierem a atuarem como representante de requisitante de serviços portuários.

Determino, ainda que, eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, seja imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações complementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19/07/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004734-41.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDINEZ ALMEIDA DO CARMO SOLZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VALDINEZ ALMEIDA DO CARMO SOUZA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 10/12/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 08/07/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, à vista da perda superveniente do objeto.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito (id. 19359326)

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003957-68.2019.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES

Advogado do(a) **IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570**

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o procedimento de declaração de nulidade do ato cadastral no CNPJ objeto destes autos, foi concluído em 08/12/2017, tendo sido arquivado em 17/07/2019, esclareça a impetrante sobre a existência de interesse de agir.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005117-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) **IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188**

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 19592543), que noticiam que não há óbice à liberação da mercadoria acondicionada nas unidade de carga, desde que cumpridas as exigências pelo importador, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MOL (BRASIL) LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTO** objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MOAU6604412.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade aduaneira por abandono do importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os processuais (id 18895231).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o importador protocolizou pedido de devolução das mercadorias ao exterior, tendo sido negado administrativamente o pedido. Informa que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram apreendidas por abandono, mas o importador ajuizou a ação ordinária nº 0000361-23.2017.403.6104, na qual foi proferida decisão obstando a aplicação da penalidade de perdimento.

Ciente das informações apresentadas a impetrante reiterou o pedido liminar (id. 19579901).

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é imputável exclusivamente ao importador.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram inicialmente consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifet*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

No caso dos autos, a questão do prosseguimento do despacho aduaneiro para fins de devolução da mercadoria ao exterior é objeto de ação judicial na qual, em decisão provisória, o E. TRF-3ª Região nos autos do AI nº 5008239-87.2017.403.0000 afastou a possibilidade de aplicação de penalidade de perdimento, à vista do interesse da importadora na movimentação da carga.

Assim, ante a determinação judicial para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da destinação das mercadorias representadas pelo B/L nº MOLU1390291304, até a prolação de sentença na ação ordinária nº 0000361-23.2017.403.6104, não há que se falar em ilegalidade na conduta administrativa, uma vez que a mora administrativa decorre de ordem judicial.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADO LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMIA POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro* e havendo ordem judicial impedindo que a autoridade impetrada aplique a penalidade de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, *reputo prematuro, ao menos nesta fase de cognição sumária*, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8573

EXECUCAO DA PENA

0000715-14.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 88/2019 Folha(s) : 183Vistos.ALBERTO FERREIRA DA SILVA foi condenado nos autos da ação penal nº 0000395-71.2012.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, à pena de 1 (um) ano, de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 40/44vº). Audiência admonitória realizada às fls. 68/vº, onde foi substituída a pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano.O ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente-SP anexado à fl. 89, informa que o sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade imposta.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena pelo seu cumprimento (fl. 94).É o breve relato. Decido.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consoante comprova a informação prestada à fl. 89.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO FERREIRA DA SILVA (RG nº 26.736.590-1 SSP/SP; CPF nº 253.368.718-93).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.Santos-SP, 03 de julho de 2.019.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. (INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-87.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LETICIA YU SHU MEI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Ante o certificado às fls. 232 e 234, intime-se a defesa da acusada Letícia Yu Shu Mei para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Almir Custódio e Valéria Barros de Carvalho, não localizadas. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Fls. 5714 e seguintes: expeça-se nova carta precatória. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 255.2019-FLORIANÓPOLIS/SC.

Expediente Nº 7750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-29.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno OTAVIO JOSE DE SOUSA E SILVA, qualificado nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:14. OTAVIO JOSE DE SOUSA E SILVA: 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06);Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42

da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 324,820Kg (TREZENTOS E VINTE E QUATRO QUILOS E OITOCENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí extinguindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolveu diversos outros agentes (inclusive em território estrangeiro, v. g. na FRANÇA, haja vista o teor da ação controlada nos autos apensos), logística extra àquela ensejada pelo próprio Réu (mão de obra para carregar as centenas de quilos de COCAÍNA no caminhão e deste para o container, etc., veículos extras, etc.), além de capital financeiro para custeio da operação não suportado pelo cidadão comum que se diz mero motorista, no entanto é proprietário de caminhão (com motorista em atividade, ora sustentando a família do Réu) cuja origem financeira, até o momento, restou de todo incomprovada e injustificada - o que, em conjunto, indica o envolvimento do Réu em organização criminosa, a impedir a aplicação da minorante.Assim, torno definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu motorista com diversos contatos nesta região portuária, aí incluídos (potenciais) integrantes de organização criminosa voltados à prática de delitos (relevando destacar que estava em posse de expressiva quantidade de 324,820Kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisadas, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006 (grifêi)(...)). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos).15.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.3. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.4. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.15.5. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C. Gomes, 12 de Julho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-65.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X DIRCEU MACHADO RODRIGUES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP242614 - JULIANA PERPETUO) DESP FLS. 225: FLS. 218/219: considerando não haver disponibilidade de pauta para o interrogatório da ré, na data de 26/09/2019, indefiro o pedido, ficando mantida a audiência designada para o dia 25/09/2019, às 14 horas.Mantenho a decisão de indeferimento da oitiva da testemunha Shi Lihong, arrolada pela defesa da corré JANICE ELAINE GRINGS, visto que não comprovada a imprescindibilidade da prova oral. Faculto à parte a apresentação de prova documental, declaração e comprovantes, a serem apresentadas até o oferecimento das Alegações Finais. TERMO DE FLS. 227 TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALSUSPENSÃO CONDICIONAL(VÍDEOCONFERÊNCIA)Classe AÇÃO PENAL 0003986-65.2017.403.6104 MPF X JANICE ELAINE GRINGS Aos 01/07/2019, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência da MMF. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altomar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo. Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA. Na Seção Judiciária de Porto Alegre/RS ausentes o acusado DIRCEU MACHADO RODRIGUES, bem como sua defensora a Dra. THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES OAB/SP 249.279. Certidão de fls.226 do Sr. Oficial de Justiça da Central de Mandados de Porto Alegre, onde informa que não foi possível intimar o corréu DIRCEU, estando o mesmo em viagem.Pelo MPF foi dito: Tendo em vista que não foi possível intimar o corréu DIRCEU requer a designação de nova data para audiência de suspensão condicional do processo. Pela MMF Juíza Federal foi dito: Defiro o requerido pelo MPF, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para audiência de suspensão condicional do processo, para o corréu DIRCEU, junto à Subseção de Porto Alegre/RS.NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu ____ Altomar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, digitei.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. DESP DE FLS. 242: FLS. 228: diante da manifestação da defesa do corréu DIRCEU MACHADO RODRIGUES, noticiando a ausência de interesse na proposta ofertada para a suspensão condicional do processo, prossiga-se.Designo o dia 25/09/2019, às 14 horas, também, para o interrogatório do corréu DIRCEU MACHADO RODRIGUES.Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação do referido corréu DIRCEU MACHADO RODRIGUES, das audiências designadas, bem como para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao Juízo Deprecao que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecao, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se desta decisão, bem como do determinado às fls. 225.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONE CORREIA DOS SANTOS(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) Autos nº 0005464-11.2017.403.6104Conforme determinado em audiência (fls. 406), tendo em vista o retorno dos autos do MPF, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha comum GISLAINE CATIUS ONOFRE KONG, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Santos, 19 de julho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-56.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: ELIZABETH DE ORLEANS CARVALHO DE MOURA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 12 de março de 2019.

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
 EXECUTADO: NELSON ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, e do artigo 836 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 18 de janeiro de 2019.

*

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204824-35.1991.403.6104 (91.0204788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202917-25.1991.403.6104 (91.0202917-0)) - STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Traslade para a Execução Fiscal nº 0202917-25.1991.403.6104 cópias da r. Sentença de fls. 86/92 e v. Acórdãos de fls. 110/115; 148/152; 179; 185/194; 203/208; 255/256; 260/272. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

020213-71.2000.403.6104 (91.0204824-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202908-63.1991.403.6104 (91.0202908-1)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução da verba honorária iniciada em data anterior à entrada em vigor da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Assim, não há a obrigatoriedade de virtualização deste feito. Dessa forma, uma vez que a requerente não fez uso da opção de digitalização voluntária, deve o cumprimento de sentença ter sequência nestes autos. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância, expressa ou tácita, com a conta apresentada, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomem os autos conclusos para a transmissão do ofício. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação da fase de cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000213-71.2000.403.6104 (2009.61.04.002013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010810-4)) - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 71. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões de apelação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003738-80.2009.403.6104 (2009.61.04.003738-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007858-9)) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 405), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia de fls. 365/369, 375 e desta decisão para os autos da execução fiscal embargada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008441-49.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-18.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente. Sustentou a ocorrência de decadência quanto ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, bem como a não incidência de ISS sobre as operações bancárias principais (operações de crédito). A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/27 e 33/42). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 46), a embargada apresentou a impugnação de fls. 49/79. Alegou a não ocorrência de prescrição ou decadência e sustentou a regularidade da cobrança do ISSQN, que incidiu sobre operações bancárias tributáveis, defendendo a validade do lançamento. Manifestação da embargante reiterando o afirmado na inicial e alegando a nulidade da CDA (fls. 82/86). Veio aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo (fls. 100/510), a respeito do qual a embargante manifestou-se nas fls. 515/518. Manifestação da embargada nas fls. 521/522. Diante da inovação quanto à causa de pedir, registrada na petição de fls. 82/86, foi a embargada instada a se manifestar nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil (fls. 523). Manifestação da embargada nas fls. 524. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a legação de decadência quanto ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, uma vez que a execução fiscal embargada refere-se às competências 2005/2008. No que tange à competência municipal para a instituição de tributos, o artigo 156 da Constituição Federal, estabelece que: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar; (Alterado pela EC-000.003-1993) 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Alterado pela EC-000.037-2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Alterado pela EC-000.037-2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Alterado pela EC-000.003-1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. O inciso III do artigo 156 prevê, então, a possibilidade de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, desde que haja a edição de lei complementar fixando as hipóteses de incidência. Já havia previsão de instituição de tal tributo pelos municípios desde a Carta de 1967, e, em 1968, com o advento do Decreto-lei n. 406/68 foram definidos os parâmetros para a incidência do Imposto sobre serviços, contando com uma lista dos serviços. O Decreto-lei n. 406/68 foi posteriormente alterado pela Lei Complementar n. 56/87, e, mais recentemente, pela Lei Complementar n. 116/2003. Vale notar que é defeso aos municípios criar ou acrescentar serviços além daqueles exaustivamente previstos na lista anexa a lei, posto que segundo o disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos. O critério material previsto na hipótese da regra matriz de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços encontra-se descrito no artigo 1º da Lei Complementar n. 116/2003: Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Vejam os itens 95 e 96 da lista de serviços, relativas ao ISSQN, anexa ao Decreto-lei n. 406/68, segundo a redação da Lei Complementar n. 56/87, relacionadas às instituições financeiras: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Certo que o tributo é de competência municipal, deve o município editar sua própria lei, para que a cobrança do ISSQN possa ser realizada em sua jurisdição. No âmbito do Município de São Vicente os serviços sujeitos ao referido tributo estão relacionados na Lei Complementar Municipal n. 427/2003. Muito embora, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal tenha admitido o emprego de interpretação analógica, mitigando a taxatividade da lista de serviços referente ao imposto municipal sobre serviços (RTJ 63/1980), não se pode conceber o emprego de analogia, mesmo porque são institutos diferentes. Enquanto na interpretação analógica, se busca da vontade da norma através da semelhança com fórmulas usadas pelo legislador, na analogia há uma auto integração da lei com a aplicação a um fato não regulado por esta de uma norma que disciplina ocorrência semelhante. Relewa notar que a taxatividade das hipóteses de incidência do imposto sobre serviços, admitido o emprego da interpretação extensiva é entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 08/10/2009 RDTAPET VOL.00024 PG.00214 RSSTI VOL.00041 PG.00107) Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve oportunidades de decidir acerca da não incidência do ISSQN em determinados serviços relativos a subcontas de instituição financeira, sem apoio na taxativa lista da legislação tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas

Em atendimento aos artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada quanto à regularidade da intimação de fls. 33.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007219-75.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-45.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007306-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-21.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia de fls. 51 da execução fiscal em apenso para estes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008907-72.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005342-7)) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem.No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.Efetivada a penhora de porcentagem do faturamento mensal bruto da executada inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral (AI 473748, Rel. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.10.2013; AC 1476196, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.10.2013). Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.04.2013).Contudo, advirta-se que, segundo vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 20.05.2016).Nestes termos, não havendo garantia integral da execução, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.O recebimento destes embargos não exonera a embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais correspondentes a 5% de seu faturamento, conforme determinado na execução fiscal em apenso.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-17.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência à embargada da despacho de fls.978.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007550-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-89.2012.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-70.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-16.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos, bem como se manifestem quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001885-55.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-10.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-25.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-61.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos, bem como se manifestem quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002674-54.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-77.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002675-39.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-34.2013.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos, bem como se manifestem quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-09.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-52.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002679-76.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-82.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-87.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007198-5)) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E SAO VICENTE GURAUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Caixa Econômica Federal.Instado a emendar a inicial (fls. 28), o embargante manteve-se inerte (fls. 30).É o relatório.Decido. De acordo com o caput do art. 321 do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio do embargante quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000351-08.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-78.2000.403.6104 (2000.61.04.011719-5)) - JUCENIRES LAVOR FELIX X LUCIA REGINA RODRIGUES

reunir as informações cadastrais de interesse da administração tributária, não sendo hábil à regulação de registros e outras funções relacionadas à atividade comercial. As funções de execução e administração dos serviços de registro empresarial são exercidas pelas Juntas Comerciais. Conforme a alteração contratual averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, em 28.05.2002 sob o n. 111.477/02-5, Valéria das Neves Matos Bibiano e Orlando Bibiano Junior deixaram o quadro societário da executada em data anterior aos atos citatórios acima identificados (fls. 71/72). Assim, de acordo com as informações arquivadas no órgão responsável em dar publicidade aos atos praticados pelas sociedades mercantis, Valéria das Neves Matos Bibiano e Orlando Bibiano Junior não detinham, à época das citações, poderes para representar a sociedade executada. Não é o caso de se aplicar a teoria da aparência, como pretende a exequente. Nos termos da teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário, sócio ou diretor que se apresente a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo (RESP 1771790 2018.02.60505-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE - 17.12.2018; AI 590766 0020345-06.2016.4.03.0000, Rel. D. VALERIE, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.02.2019). Desta é que tratam os julgados apontados pela exequente no verso de fls. 141. Contudo, as pessoas que receberam as citações não eram, ao tempo dos atos, funcionários, diretores ou sócios da executada, situação facilmente comprovável por simples consulta à Jucesp, o que parece não ter sido feito pela exequente. Note-se que restou certificado pela auxílio do juízo que Orlando Bibiano Junior informou que não mais representava a executada. Por certo, a soma da falta de diligência da exequente com a atitude displicente de Valéria das Neves Matos Bibiano não pode prejudicar a executada, alheias aos fatos narrados nas certidões de citação. Nessa linha, a nulidade dos atos citatórios acima identificados é manifesta, e já havia sido observada na decisão de fls. 86/87, que não foi, neste ponto, atacada pelo agravo de instrumento de fls. 89/97, que se limitou a questionar o indeferimento do requerimento de redirecionamento da execução fiscal, sendo nestes termos provido. Passo à análise da alegação de prescrição. Consoante estabelecido no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, a citação da sociedade executada somente se aperfeiçoou com o seu comparecimento espontâneo (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil), sendo este, portanto, o termo final do prazo prescricional. Não há que se falar em demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, na medida em que os atos citatórios, acima reconhecidos nulos, foram efetivados nas pessoas e nos endereços indicados pela exequente, sendo esta, portanto, responsável pela demora na citação. Assim, decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional, o que fulmina a cobrança. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0011902-44.2003.403.6104 e 0011930-12.2003.403.6104, registrando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011930-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDORRA CHURRASCARIA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Andorra Churrascaria Ltda., ao fundamento de prescrição da dívida, tendo em vista a nulidade da citação (fls. 124/136). A Fazenda Nacional pugnou pelo não cabimento de exceção de pré-executividade. No mais, requereu o seu indeferimento, sustentando a validade da citação, pois esta se deu na pessoa de sócio-administrador indicado como tal nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 140/144). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a exceção alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente cabe anotar que na execução fiscal n. 0010434-79.2002.403.6104 a citação, realizada na data de 24.06.2004, deu-se na pessoa de Valéria das Neves Matos Bibiano (fls. 30). Já a citação nos autos 0011902-44.2003.403.6104 e 0011930-12.2003.403.6104, realizada no ano de 2005, deu-se na pessoa de Orlando Bibiano Junior (fls. 31 dos primeiros). É fato que o CNPJ não tem o alcance pretendido pela exequente, uma vez que o seu objetivo é reunir as informações cadastrais de interesse da administração tributária, não sendo hábil à regulação de registros e outras funções relacionadas à atividade comercial. As funções de execução e administração dos serviços de registro empresarial são exercidas pelas Juntas Comerciais. Conforme a alteração contratual averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, em 28.05.2002 sob o n. 111.477/02-5, Valéria das Neves Matos Bibiano e Orlando Bibiano Junior deixaram o quadro societário da executada em data anterior aos atos citatórios acima identificados (fls. 71/72). Assim, de acordo com as informações arquivadas no órgão responsável em dar publicidade aos atos praticados pelas sociedades mercantis, Valéria das Neves Matos Bibiano e Orlando Bibiano Junior não detinham, à época das citações, poderes para representar a sociedade executada. Não é o caso de se aplicar a teoria da aparência, como pretende a exequente. Nos termos da teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário, sócio ou diretor que se apresente a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo (RESP 1771790 2018.02.60505-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE - 17.12.2018; AI 590766 0020345-06.2016.4.03.0000, Rel. D. VALERIE, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.02.2019). Desta é que tratam os julgados apontados pela exequente no verso de fls. 141. Contudo, as pessoas que receberam as citações não eram, ao tempo dos atos, funcionários, diretores ou sócios da executada, situação facilmente comprovável por simples consulta à Jucesp, o que parece não ter sido feito pela exequente. Note-se que restou certificado pela auxílio do juízo que Orlando Bibiano Junior informou que não mais representava a executada. Por certo, a soma da falta de diligência da exequente com a atitude displicente de Valéria das Neves Matos Bibiano não pode prejudicar a executada, alheias aos fatos narrados nas certidões de citação. Nessa linha, a nulidade dos atos citatórios acima identificados é manifesta, e já havia sido observada na decisão de fls. 86/87, que não foi, neste ponto, atacada pelo agravo de instrumento de fls. 89/97, que se limitou a questionar o indeferimento do requerimento de redirecionamento da execução fiscal, sendo nestes termos provido. Passo à análise da alegação de prescrição. Consoante estabelecido no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, a citação da sociedade executada somente se aperfeiçoou com o seu comparecimento espontâneo (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil), sendo este, portanto, o termo final do prazo prescricional. Não há que se falar em demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, na medida em que os atos citatórios, acima reconhecidos nulos, foram efetivados nas pessoas e nos endereços indicados pela exequente, sendo esta, portanto, responsável pela demora na citação. Assim, decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional, o que fulmina a cobrança. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0011902-44.2003.403.6104 e 0011930-12.2003.403.6104, registrando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007858-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007858-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO

POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Auto Posto Silverstone Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 30. Alegou haver erro material na sentença atacada (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta-se a ocorrência de erro material. Todavia, equivocou-se a embargante. Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Anoto que não há na CDA qualquer referência ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000967-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000967-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.52/53: Ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012289-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Fls.44/45: Ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000561-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a executada que o referido feito tem relação com tema do R.E. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-82.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDILSON GONCALVES SANTOS

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 18. Posto isso, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374, MARIANA CRISTINA VICTORINO - SP307382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18741668 - Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição dos embargantes de desistência da demanda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006129-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRA MAURA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002284-95.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CAMILA FADEL GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006074-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON

DESPACHO

Manifêste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003091-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOREFI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA REGINA FISCHER

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho de ID nº 19348620, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-51.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: THIAGO QUADROS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500923-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANS-FINOTTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 18491091) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-45.2019.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA DE GODOY NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO - SP131482
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000430-93.2015.4.03.6114
RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento da medicação "Fabrazyme (betagalsidase)" nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico.

Alega ser portadora de Doença de Fabry, doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo.

Sustenta a necessidade do uso contínuo da medicação requerida, considerando a gravidade e o avanço da doença, a fim de evitar quadro de insuficiência renal, transplante, podendo evoluir, eventualmente, a óbito.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a realização de perícia judicial, com urgência.

Para tanto, nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790 e designo a realização da perícia médica para o dia **03/09/2019** às **9:45** horas.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Deverá a *expert* responder aos seguintes quesitos:

- 1- A Autora é portadora de "Doença de Fabry"? Qual o seu estado de saúde?
- 2- Quais os remédios indicados para o combate da doença? Tais medicamentos fornecidos pelo SUS? Tais medicamentos são aprovados pela ANVISA?
- 3- O medicamento requerido na inicial é necessário à manutenção/recuperação da saúde da Autora?
- 4- No programa nacional de medicamentos há equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde?
- 5- Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

O laudo deverá ser anexado aos autos após **24 (vinte e quatro) horas** da realização da perícia, considerada as peculiaridades do caso em exame.

Após a juntada do laudo, tomemos autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006202-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUAREZ GOMES, DORACI ROSA GOMES

SENTENÇA

TIPO C

Vistos.

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em apertada síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (doc. ID nº 14736751).

O Município, embora devidamente intimado (doc. ID nº 17343040), não se manifestou.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 14736756, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANANISIA DOS SANTOS

SENTENÇA

TIPO C

Vistos.

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em apertada síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (doc. ID nº 14736751).

O Município, embora devidamente intimado (doc. ID nº 17343040), não se manifestou.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 14768523, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-39.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS, em qualificação nos autos, propôs demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, obtendo a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de FÁBIO ANDRADE SANTOS, ocorrido em 01/08/2018.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 14/08/2018 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/188.334.314-0, decorrente do falecimento de Fábio Andrade Santos, marido da requerente, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa de Fábio Andrade Santos, id 17762241.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada com a certidão de casamento carreada, demonstrando que Janaina Maria Cassiano Santos era casada com Fábio Andrade Santos.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado de FÁBIO ANDRADE SANTOS.

Da legislação mencionada, infere-se que a qualidade de segurado é mantida por até 24 (vinte e quatro) meses quando houver recolhimento superior a 120 contribuições mensais.

Consoante CTPS de Fábio Andrade Santos, corroborada pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que o falecido trabalhou para Dataview Informática Ltda. entre 03/01/1991 a 28/02/1992, na Associação Atlética Banco do Brasil entre 06/09/1994 a 17/01/1997, Ecril Empresa de Cozinhas e Restaurantes Industriais Ltda. entre 28/07/1997 a 07/08/1997, e, por fim, na empresa Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda entre 01/04/1998 a 24/05/2011, além das contribuições vertidas como contribuinte individual e facultativo nos períodos de 01/03/2015 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 31/01/2016.

Verifica-se, desta forma, que o falecido trabalhou por 13 (treze) anos somente na empresa Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., vertendo mais de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições ininterruptas.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/613.288.584-0, no período de 11/05/2016 a 27/05/2016. Posteriormente, requereu outros benefícios por incapacidade: 610.086.300-0, 539.931.760-1, 545.060.795-0, 544.403.570-3 e 543.751.541-0, todos indeferidos.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, em relação a Fábio Andrade Santos.

O laudo pericial, Id 17762241, conclui pela existência de incapacidade total e permanente desde 11 de fevereiro de 2016, devido a bronquite crônica e enfisema pulmonar.

Concluo, assim, que os indeferimentos administrativos aos requerimentos de auxílio-doença apresentados por Fábio Andrade Santos foram indevidos, tendo em vista a existência da incapacidade laborativa.

Incontestável que, à época do óbito, Fábio Andrade Santos deveria estar gozando do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao menos desde 28/05/2016, quando da cessação indevida do benefício 31/613.288.584-0.

À luz do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, Fábio Andrade Santos ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 01/08/2018, considerando que requerimento administrativo foi formulado em 14/08/2018, portanto dentro do prazo de 90 dias vigente à época.

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 09 (nove) anos antes do óbito e a beneficiária JANAINA tinha 35 (trinta e cinco) anos de idade completos na data do óbito, de tal forma que faz jus à pensão pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder à autora Janaina Maria Cassiano Santos o benefício de pensão por morte NB 188.334.314-0, em razão do falecimento de Fábio Andrade Santos, a contar de 01/08/2018, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003559-14.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP26602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Messias Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 126.748.707-8.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se pela desistência da ação, id 18741659, com a qual o INSS concordou, id 18970831.

É o relatório. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o autor não tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Retifico o valor da causa para R\$ 110.838,47 – Id. 19317083 p. 62.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor apresenta a remuneração de R\$ 5.200,00 em junho/2019, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CP.

Recolhidas as custas, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e justifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Arote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 92.846,98 – Id. 19414838 p. 77.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a cessação do NB 553.110.098-8 ocorrida em 11/01/2018 no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 31/08/1988 a 23/08/1989, 15/10/1990 a 08/01/1992, 26/09/1994 a 26/04/2006, 01/06/2006 a 18/09/2016, 02/11/2016 a 15/11/2017 e a concessão da aposentadoria n. 187.019.646-2, desde a data do requerimento administrativo em 29/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 5.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 31/08/1988 a 23/08/1989
- 15/10/1990 a 08/01/1992
- 26/09/1994 a 26/04/2006
- 01/06/2006 a 18/09/2016
- 02/11/2016 a 15/11/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 31/08/1988 a 23/08/1989
- 15/10/1990 a 08/01/1992
- 26/09/1994 a 26/04/2006
- 01/06/2006 a 18/09/2016
- 02/11/2016 a 15/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **31/08/1988 a 23/08/1989**, laborado na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 14128527 – p. 21/23), que menciona que não houve mudanças significativas de layout, maquinários ou processos de produção para os períodos que antecedem o primeiro registro ambiental.

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **15/10/1990 a 08/01/1992**, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,5 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id. 14128527 p. 25/27).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **26/09/1994 a 26/04/2006, 01/06/2006 a 18/09/2016 e 02/11/2016 a 15/11/2017**, laborados na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda., exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme PPP juntado aos autos (Id. 17466482).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **31/08/1988 a 23/08/1989, 15/10/1990 a 08/01/1992, 26/09/1994 a 26/04/2006, 01/06/2006 a 18/09/2016 e 02/11/2016 a 15/11/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 29/11/2017, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 31/08/1988 a 23/08/1989, 15/10/1990 a 08/01/1992, 26/09/1994 a 26/04/2006, 01/06/2006 a 18/09/2016, 02/11/2016 a 15/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 187.019.646-2, desde 29/11/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 01/09/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/08/2004 e de 01/07/2004 à 30/04/2009, enquanto autônoma, nas cooperativas Brascoop e Multicooper.

Para comprovar o trabalho realizado, trouxe aos autos holerites que também instruíram ações trabalhistas.

Dessa forma, concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral das ações existentes, bem como nova oportunidade para produção de provas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo nº 187.019.646-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-08.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, pois além de aposentado o autor mantém vínculo empregatício até a presente data.

Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento da obrigação de fazer encontra-se demonstrado pelo extrato DATAPREV ora juntado aos autos.
Intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, diante do acordo homologado, em dez dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-15.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor apresenta a remuneração de R\$ 4.100,00 em junho/2019, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CP.

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO ANCHIETA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 73.320,41 – Id. 19512435 p. 65.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS ALVAREZ MON
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 82.368,58 – Id. 19506894 p. 39.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AGRINALDO DE LIMA - SP399683, LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 85.090,16 – Id. 19494021 p. 92.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida - Id 19001410.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material ...”.

Verifico que houve erro material na fixação da data do início do benefício – DIB, constante do dispositivo, razão pela qual o retifico em parte para fazer constar:

“Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autor **com DIB em 06/02/18**. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/182.054.658-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora PPP relativo ao período de 22/11/1999 a 01/09/2000, trabalhado na Tec Lab Medicina Diagnóstica S/A, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AFONSO DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

O pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nestes períodos se fundamenta no enquadramento por categoria profissional.

Em relação a alguns períodos não há quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, além do registro em CTPS. Em relação a outros, os PPP's apresentados não indicam a exposição a agentes insalubres.

Ressalto que a função de eletricista não está contemplada nos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, sendo necessária informação acerca da intensidade elétrica a que o autor estava submetido (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial e de cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-59.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130, RUAMA DOS REIS CINTRA - SP382633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão Id 18280924, por seus próprios fundamentos.

Recolha as custas processuais em 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA PENNY RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

SENTENÇA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF que houve a solução administrativa do débito, objeto da presente demanda (Id 19572399) **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN, MARCELO AUGUSTO MARTIN, ANA CLAUDIA MARTIN MENEGAT, MONICA APARECIDA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

Vistos.

Vanderlei Alves de Moura, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos valores devidos entre a data de início do benefício e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0004468-78.2016.4.03.6126.

Em apertada síntese, alega que requereu a aposentadoria especial quando munido de toda a documentação necessária, em 16/09/2014, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 20/07/2016, impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativamente, sendo proferida decisão de mérito já transitada em julgado, id 16095852.

Pleiteia os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício (16/09/2014 a 31/08/2018).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna parcialmente os valores apurados pelo autor.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

E, como é cediço, a ação de mandado de segurança não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário nº 46/175.955.423-2, devidas desde a data do início do benefício – 16/09/2014, até a data do início do pagamento – 01/09/2018.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP e LIE ISHIDA, por intermédio da qual pretende que o o firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 73.702,32 em 12/09/2017.

Alegou a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA – (CROT PJ), tendo a ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avencadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a ré por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova, abusividade de cláusulas contratuais; Requerer, ainda, sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação e perícia contábil (ID 17779461).

A CEF apresentou impugnação (ID 18871628).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Com efeito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito em face da embargante, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA – (CROT PJ firmado em 17/04/2015, (id 2884991), ocasião em que foi contratado limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foi utilizado, mas não integralmente restituído restando inadimplente desde 05/01/2016, consoante demonstrativo de débito juntado aos autos (id 2884985).

No mesmo sentido, os extratos juntados aos autos demonstram a efetiva utilização integral do limite de crédito, sem reposição (ID 2884984).

Quantos à alegada abusividade dos encargos remuneratórios, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de *que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No caso dos autos, verifico a existência de abusividade no período de vigência do contrato de cheque especial. É que embora a taxa prevista em contrato (8,44% ao mês) estivesse abaixo da média de mercado no período de março de 2015, data de assinatura do contrato, até janeiro de 2016, data de encerramento da conta, os extratos acostados aos autos, relativos ao período de outubro de 2015 a janeiro de 2016 indicam a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior ao contratado. Por outro lado, no período de anormalidade contratual, deverá prevalecer o percentual constante do demonstrativo de débito, qual seja, 2% ao mês (ID 2884991 e 2884985).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses *permissa a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Por outro lado, o demonstrativo de débito (ID 2884985) e, especialmente, o contrato firmado entre as partes (ID 2884991) indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato em questão.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSU RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAUL FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍR EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONE REMUNERATORIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 73.702,32 (setenta e três mil, setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), em 12/09/2017, devendo ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios no contrato em questão, de número 1599.003.00002261-1, e limitando-se os juros remuneratórios no período de março de 2015 a janeiro de 2016 ao percentual previsto expressamente no contrato, com a incidência do percentual de 2% ao mês a partir de então, até o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pelo embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à DPU, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (R\$ 73.702,32).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, FABIO RODRIGUES SILVA - SP342681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Dejuro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial desde 11/06/2014.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0005102-20.2016.403.6338, cujo pedido foi acolhido parcialmente. Portanto, existe coisa julgada.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YAGO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME® (beta-agalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de Doença de Fabry (CID E75.2), genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase (α -Gal A) no organismo de seus portadores. A deficiência enzimática interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, denominada globotriaosilceramida, também chamado de Gb3. Afirma, ainda, que na ausência de tratamento, a expectativa de vida geralmente é reduzida em aproximadamente 15 anos, com a morte usualmente devida à falência renal, doença cardíaca ou acidente vascular cerebral.

Postula o fornecimento do medicamento FABRAZYME® (beta-agalsidase), um dos tratamentos disponíveis de eficácia comprovada para a terapia da doença de Fabry, pois não possui condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 04 (quatro) frascos mensais (Id. 19549582).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido, tratando-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde de alto custo.

De fato, tratando-se de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Por outro lado, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores (<http://www.fabry.org.br/tratamento-especifico.php>), permite verificar que além do medicamento especificamente requerido (Fabrazyme - beta galactosidase), fabricado pelo Laboratório Genzyme, há outro medicamento (Replagal - alfa galactosidase), exclusividade do Laboratório Shire, que aparenta ter eficácia similar (http://www.anvisa.gov.br/datavisa/consulta_bula/fm/VisualizarBula.asp?pNuTransacao=9701292013&pIdAnexo=1867491 e http://www.anvisa.gov.br/datavisa/consulta_bula/fm/VisualizarBula.asp?pNuTransacao=9853932013&pIdAnexo=1874428).

Estes dois aspectos devem ser merecedores de reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Destarte, **indefiro a tutela antecipada requerida**, sem prejuízo de oportuna reapreciação.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica a ser realizada pela perita ora nomeada, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CI 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **30/07/2019, as 17:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, e após manifestação das partes.

A Sra. Perita deverá responder aos quesitos:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração firmada pelo Médico responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?

10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, no mesmo prazo, junte a parte autora os seguintes documentos:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida.

Cite-se e intime-se a UNIÃO, **com urgência**, para apresentação de quesitos até a data designada para perícia, sem prejuízo do prazo para contestação.

Intimem-se.

Cumpra, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de concessão e suspensão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência n. 138.639.172-4.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime-se a Sra. Perita para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que até o momento não houve cumprimento da diligência deferida na presente ação (id 15310318), determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal dos representantes legais da empresa **Abatedouro e Avícola Nazaré Ltda.** para que esclareçam as atividades exercidas pelo autor e os agentes agressivos aos quais esteve exposto, complementando os laudos já apresentados aos autos, relativos aos períodos 01/02/1985 a 31/08/1987, de 01/01/1988 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 03/04/1991 e de 02/01/1992 a 11/12/1997, consoante Id. 10981463 - p. 21/24.

As diligências deverão ser cumpridas nos endereços declinados nos autos - id 17967588, tendo em vista que a empresa já encerrou suas atividades, conforme consignado na inicial.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELINEIDE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Intime-se o sr perito, Dr Gabriel Carmona Latorre, a fim de que apresente os esclarecimentos requeridos pela autora na manifestação ID 19378530 p. 190, em 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114
AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se no endereço indicado no id 19471604.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Concedo à autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que esclareça os pontos indicados na decisão ID 19301146 levando em consideração, inclusive, o teor do ofício do ICESP (ID 19422450), sob pena de não apreciação do pedido de tutela de urgência.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais, ou comprovar fazer jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISRAEL FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o Chefe da APS/DJ/SBC a fim de que expeça a certidão de tempo de contribuição do autor – CTC, mediante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência apontada pelo autor (id 18172254), oficie-se novamente para a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo para que ratifique ou retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Ressalto que, uma vez concedida a certidão ao autor, esse documento deverá ser imediatamente entregue ao INSS para averbação ao tempo de contribuição.

Desta forma, o autor deverá comprovar a entrega da CTC e o INSS terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a averbação, informando nos autos o tempo de contribuição apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro o prazo de quinze dias para a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NADIA DARE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo social juntado no ID 19567520.

Requisitem-se honorários periciais em relação a esta perícia.

Outrossim, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Retifico de ofício o valor da causa - R\$ 83.923,97 - consoante demonstrativo da contadoria judicial - Id. 19269951 - p. 53.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/08/2019, as 14:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Retifico o valor da causa para R\$ 63.858,50 – Id. 19354263 p. 77.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, pois em consulta ao CNIS verifico que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 05/12/2018.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/08/2019 as 14:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido (ID 19609617), eis que não há bloqueio de valores nestes autos, consoante determinação ID 14949139.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11610

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000973-1) - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010203-47.2019.403.0000 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo conforme noticiado pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento de acordo com o requerido pelo autor na petição de fls. 546.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Expeça-se alvará conforme requerido pelo impetrante às fls. 805.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO e JAQUELINE APARECIDA ABRAO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em execução e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 38.264,28 em 08/05/2018.

Alega a CEF que firmou Contrato de Concessão/Empréstimo, tendo a ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual pactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada parte ré através por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova, abusividade de cláusulas contratuais; requer também seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome dos embargantes em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Requeru, ainda, perícia contábil (ID 18986352).

A CEF apresentou impugnação (ID 19479814).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primariamente, rejeito a preliminar arguida pela CEF. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Com efeito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito em face da embargante, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA – (CROT PJ), firmado em 05/05/2014, (id 8507907), ocasião em que foi contratado limite de crédito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que foi utilizado na não integralmente restituído, restando inadimplente desde 05/03/2018, consoante demonstrativo de débito juntado aos autos (id 8507914).

No mesmo sentido, os extratos juntados aos autos demonstram a efetiva utilização integral do limite de crédito, sem reposição (ID 8507911).

Quantos à alegada abusividade dos encargos remuneratórios, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, verifico a existência de abusividade no período de vigência do contrato de cheque especial. É que embora a taxa prevista em contrato (6,22% ao mês) estivesse abaixo da média de mercado no período de maio de 2014, data de assinatura do contrato, até março de 2018, data de encerramento da conta, os extratos acostados aos autos, relativos ao período de outubro de 2017 a março de 2018 indicam a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior ao contratado. Por outro lado, no período de anormalidade contratual, deverá prevalecer o percentual constante do demonstrativo de débito, qual seja, 2% ao mês (ID 8507907 e 2884985).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses *permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Por outro lado, o demonstrativo de débito (ID 8507914) e, especialmente, o contrato firmado entre as partes (ID 8507907), indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato em questão.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESAS EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL. PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. ***Dasse tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.*** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADO FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar, que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.264,28 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em 08/05/2018, devendo ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios no contrato em questão, de número 1207.003.00002631-2, e limitando-se os juros remuneratórios no período de maio de 2014 a março de 2018 ao percentual previsto expressamente no contrato, com a incidência do percentual de 2% ao mês a partir de então, até o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pelo embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à DPU, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (R\$ 38.264,28).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da impugnação da CEF (ID 19608465).

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG08611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF que houve a solução administrativa do débito, objeto da presente demanda (id 19614637) **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF que houve a solução administrativa do débito, objeto da presente demanda (id 19614605) **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetivada no veículo FIAT/STRADA (ID 183235557).

Outrossim, oficie-se ao SERASA determinando a baixa definitiva do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006681-64.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

No silêncio, retomem os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0002845-20.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimado o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 58.125.758/0001-36 em cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 137.521,48 em julho/2019 (ID 19221343)**, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Retifique-se o valor da dívida para R\$ 48.401,07 (ID 19479832).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **16 de outubro de 2019, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 19249774) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA - RACAO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARINO - SP270409, ISABELLA PILOTTI PERIANI - SP427924

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA - ME, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-02.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP364487, LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES - SP325422
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELCIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a expedição dos Alvarás de Levantamento, fica intimado o interessado para comparecer em Secretaria e providenciar a retirada e regular liquidação dos Alvarás expedidos."

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA BATISTA FELIX NEVES - SP428138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO VICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 15 (dez) dias úteis, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria, nos termos do v. acórdão ID 14688541, pelo sistema do PJe.

Com a vinda das informações, tendo em vista o ofício nº PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, depositado nesta Secretaria, informando que não serão realizados cálculos em execução invertida pela Autarquia, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA GORETE SOARES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental movida por **MARIA GORETE SOARES VICENTE**, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, requerido em 30/01/2019.

A decisão (Id 18305914) determinou a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18808195). Em resumo, relatou que o requerimento de benefício já se encontra com o servidor responsável e que só não houve qualquer conclusão por conta de inconsistência do sistema corporativo do INSS.

Manifestação do MPF (Id 19043401).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FATIMA ARLETE DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental movida por **FÁTIMA ARLETE DOS SANTOS PERES** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de benefício de prestação continuada (PBC) formulado pela impetrante em 18/02/2019.

A decisão (Id 18305904) determinou a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

No entanto, conforme decisão (Id 19320945), em consulta ao sistema PLENUS constatado que o benefício requerido foi concedido.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO NATALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental movida por **ADRIANO ROGÉRIO NATALE**, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS**, qual pleiteia o cumprimento do quanto decidido em acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que concluiu pelo direito do impetrante em ver implantado o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o Chefe da APS admitiu, indevidamente, Recurso Especial interposto pelo INSS contra o acórdão mencionado totalmente intempestivo, o que vem lhe causando prejuízos.

A decisão Id 14566691 determinou a requisição de informações do Chefe da APS.

O Gerente da APS – São Carlos informou que o processo digital de recurso n. 44232.996267/2017-94 tramitou virtualmente pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em Araraquara e que se encontrava para análise da 1ª Câmara de Julgamento – CaJ, em Brasília, última instância administrativa (v. Id 15009863).

A decisão (Id 15044199) determinou a requisição de informações da 1ª CaJ.

Por sua vez, por meio da AGU, o Presidente da 1ª CaJ informou a este Juízo que o recurso interposto pelo INSS referente ao recurso especial interposto pelo INSS seria julgado em 01/04/2019.

Em consulta feita ao sistema e-Recursos (Conselho de Recursos da Previdência Social), nesta data, conforme documento em anexo, verifiquei que houve o julgamento e o recurso do INSS não foi conhecido. Há informação de que o processo administrativo em questão fora baixado em 02/04/2019 (automaticamente) da “1ª CAJ para 2152212” (ao que parece para a SRD Araraquara/SP).

A decisão (Id 16273613) determinou a requisição de novas informações do Gerente da APS-São Carlos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, as informações apresentadas nos autos dão conta de que o Recurso Especial interposto pelo INSS na via administrativa não foi conhecido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social. Dão conta, ainda, de que já foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Conclui-se, portanto, que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AURILIO VIEIRA DE SOUSA - ME, AURILIO VIEIRA DE SOUSA

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-11.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TARCISIO LUCIANO ALVES CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução do mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-17.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUZA MARIA LOPES PEDRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto os seguintes textos para intimação:

- despacho ID 18656939:

"ID 18190446: regularize-se para que conste o nome da patrona da parte executada nos dados cadastrais do feito. Após, publique-se o teor do despacho ID 12850279 e tomem conclusos para deliberações. Cumpra-se e intime-se, com urgência."

- despacho ID 12850279:

"Deixo de receber a petição ID 9888223 como embargos à execução fiscal, uma vez que não garantida a execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, deixo de receber referida petição como exceção de pré-executividade, posto que as matérias apontadas pela parte executada demandam dilação probatória. No mais, dê-se ciência ao exequente do alegado pela parte executada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se."

São Carlos , 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA MONTE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPOLITO - SP141304

DESPACHO

Na petição ID 18275907, o exequente solicita providências quanto ao desbloqueio de valores supostamente bloqueados nestes autos junto ao sistema Bacenjud e suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo. Solicita, ainda, intimação do patrono da executada para que entre em contato com o jurídico do CROSP para eventuais tratativas.

Primeiramente, quanto ao pedido de desbloqueio de valores, anoto que nada há nos autos que indique que tenha havido qualquer bloqueio de valores por este Juízo nestes autos em contas ou aplicações financeiras em nome da executada. O que há, na verdade, é uma certidão do oficial de justiça que afirma exatamente o oposto, ou seja, que nenhum valor fora bloqueado (ID 17125145). Assim, intime-se a executada, se o caso, para que comprove nos autos o alegado bloqueio de valores, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da executada da petição ID 18275907.

No mais, considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA STEIN DA SILVA CAETANO

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: RAFAEL BETUNEDA SILVA

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud é superior ao valor inicialmente executado, por ora, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, quando eu solicito o download integral do processo, o evento Num. 16237795 não abre e, por esta razão, certifiquei a ausência de parte das peças.

Certifico, ainda, que, em razão da manifestação da exequente, nesta data, fiz o download de cada um dos eventos, individualmente, e constatei que as peças estão todas digitalizadas.

Certifico, também, que abri um chamado via call center, visando apurar se há alguma inconsistência com o processo.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UBIRATA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

UBIRATÁ BRASIL DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 16/107-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de bioquímico/farmacêutico, executada até o advento da Lei nº 9.032/95, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que nos períodos elencados na petição inicial trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 110/111-e).

Com o cumprimento (fls. 113/121-e), deferi a prioridade de tramitação do feito e ordenei a complementação das custas e a citação do INSS (fls. 123-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 131/164-e), acompanhada de documentos (fls. 165/246-e), na qual alegou que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Salientou que a relevância da exposição ocupacional dos funcionários de hospitais a agentes biológicos, tanto para fins de adicional de insalubridade como para reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, está no atendimento a pacientes que, por já terem sido diagnosticados como portadores de doenças infectocontagiosas, se encontram isolados, bem como com materiais que tenham sido objeto de contato, antes de sua esterilização; impondo-se, consequentemente, o isolamento daqueles que lhes prestam assistência de alguma forma, sob pena de transmissão a outros pacientes, ou até mesmo infecção hospitalar. Aduziu que, conquanto tenha o autor maiores chances de contrair doenças do que um trabalhador em escritório comercial, isso não ocorrerá de forma sucessiva, debilitando o organismo progressivamente e causando um desgaste inteiramente incompatível como se observa ordinariamente. Alegou que o vínculo laborado entre 25/02/1978 a 30/09/1978 não pode ser reconhecido, pois a mera anotação em CTPS não se constitui em prova plena. Asseverou que a atividade profissional do autor não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Argumentou que os PPP não são contemporâneos aos períodos postulados, visto que emitidos somente em 2012. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para apuração e cobrança do crédito tributário (SAT), encaminhando-se cópia da sentença proferida nos autos.

O autor apresentou **réplica** (fls. 249/258-e).

Saneei o processo (fls. 259-e)

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **bioquímico/farmacêutico**, executada até o advento da Lei nº 9.032/95, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – ATIVIDADE ESPECIAL

Numa análise da petição inicial do autor, não verifico pedido no sentido de reconhecer vínculo empregatício ausente no CNIS, embora constante na CTPS, mas, tão somente, menção genérica de que a maioria das anotações da CTPS foram consideradas pelo INSS, sem listar, sequer supostos vínculos ausentes no CNIS (fls. 6-e - 9-e).

O réu/INSS, ao contestar as pretensões do autor, impugna o reconhecimento como especial do período **de 25/02/1978 a 30/09/1978**, por não estar inserido no CNIS.

Ao replicar, o autor menciona o conteúdo da Súmula nº 12, cuja redação não se distancia das Súmulas 225 do STF e 12 do TST, no sentido de que as anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade.

Em outros termos, as anotações na CTPS, se ausentes no CNIS, devem ser corroboradas por outros meios de prova, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Nesse sentido, considerando que ele nem mencionou que o período de 25/02/1978 a 30/09/1978 não havia sido considerado sequer como tempo comum pelo INSS, nem, ao menos, reforçou a força probante da anotação na CTPS por meio de documentação idônea, nem tampouco por meio de prova oral, **deixo de analisar e reconhecer** a existência do vínculo empregatício no citado período e, consequentemente, de declarar sua natureza especial.

Passo a analisar a pretensão do autor quanto aos demais períodos. Todavia, convém antes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Confrontando os vínculos empregatícios listados na petição inicial (fls. 6/7-e), as anotações da CTPS (fls. 203/204-e; 210-e), do CNIS (fls. 232-e) e do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 224/225-e), verifico que:

1. Não há dados acerca do cargo ocupado pelo autor quando trabalhou para o Estado de São Paulo. Aliás, tal período sequer foi considerado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição do autor;
2. Em todos os demais vínculos (analisando-se apenas aqueles existentes até 28/04/1995), o autor sempre laborou como bioquímico ou farmacêutico, com a ressalva de que foi admitido por Raia & Cia Ltda para exercer o cargo de sub-gerente noturno, passando a exercer a atividade de farmacêutico responsável apenas **a partir de 15/12/1989**;

Considerando que o autor desempenhou as atividades profissionais de bioquímico e farmacêutico nos períodos **de 02/01/1978 a 15/05/1978** (Silva & Silva S.C. Ltda), **de 01/09/1983 a 30/04/1984** (Marcos Donizeti Silva Pereira), **de 02/05/1984 a 10/04/1985** (Bisinoto & Bisinoto Ltda), **de 02/05/1985 a 01/12/1989** (Ubirãe da Silva) e **de 15/12/1989 a 01/08/1992** (Raia & Cia. Ltda), inclusive que tais atividades profissionais poderiam ser consideradas especiais por mero enquadramento no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, reconheço **todos os citados períodos** como especiais.

No tocante ao vínculo empregatício firmado entre o autor e o Estado de São Paulo no período de 25/03/1982 a 31/12/1982, conforme exposto acima, embora constante no CNIS e não computado pelo INSS, não houve pedido expresso acerca de seu reconhecimento, razão pela qual não será objeto de análise.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 244-e), na data de entrada do requerimento (DER em 28/06/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.042.531-7), o INSS apurou tempo de contribuição total de **32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias**, o que equivale a **11.725 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **1.682 dias** e, com a aplicação do multiplicador "**1,4**", chega a **2.355 dias**, o que significa um aumento de **673 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**11.725 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**673 dias**), chega a um cômputo total de **12.392 dias**, que equivale a **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias**.

Diante do exposto, o autor **não faz jus** à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 179.042.531-7], **com ou sem** incidência do fator previdenciário, inexistindo pedido subsidiário de aposentadoria proporcional.

Reitero que não houve pedido expresso de reconhecimento de vínculos empregatícios não considerados pelo INSS no cômputo do tempo de contribuição do autor, razão pela qual não constam, no cálculo acima, os períodos **de 25/02/1978 a 30/09/1978** (cuja existência do vínculo sequer foi reconhecida) e o período **de 25/03/1982 a 31/12/1982** (em que o autor trabalhou para o Estado de São Paulo – vínculo constante no CNIS, mas não no Resumo de Documentos Para Cálculo do Tempo de Contribuição).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **eixo de analisar** os períodos **de 25/02/1978 a 30/09/1978** (Leonilda Ap. Pereira Antunes) e o período **de 25/03/1982 a 31/12/1982** (Estado de São Paulo), por ausência de pedido expresso, certo e determinado;

b) **declaro** ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de **bioquímico/farmacêutico** nos períodos **de 02/01/1978 a 15/05/1978** (Silva & Silva S.C. Ltda), **de 01/09/1983 a 30/04/1984** (Marcos Donizeti Silva Pereira), **de 02/05/1984 a 10/04/1985** (Bisinoto & Bisinoto Ltda); **de 02/05/1985 a 01/12/1989** (Ubirãe da Silva) e **de 15/12/1989 a 01/08/1992** (Raia & Cia. Ltda), que deverão ser averbados pelo INSS;

c) **rejeito** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, com ou sem incidência de fator previdenciário, por falta de tempo mínimo e ausência de pedido subsidiário de aposentadoria proporcional;

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e, por fim, **condeno o réu/INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido do INSS de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para apuração e cobrança do crédito tributário (SAT), indefiro, posto não haver nenhuma óbice legal que faça tal pedido direto ao referido órgão federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito está aguardando o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias deferido na decisão num. 18096489.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Empôs analisar o e-mail da perita nomeada (fls. 190/193-e), verifico alguns equívocos no mesmo, pois na empresa Stil Gil Indústria Comércio de Calçados Ltda. deverá ser realizada **perícia direta** relativa ao período de 02/07/1990 a 10/10/1990, e não por similaridade, conforme constou no quadro de fls. 192-e

Mais: percebi que a perita escolheu a empresa Calçados Caruse Ltda. para realizar **aperícia por similaridade**, com o escopo de aferir as condições de trabalho do autor quando trabalhou para as empresas Calçados Ipê e POPI Indústria e Comércio de Calçados Ltda. No entanto, as datas constantes no quadro de fls. 292-e estão equivocadas, tendo em vista que a perita deverá se ater, ao tentar reproduzir as condições laborais do autor, **aos períodos de 01/09/1987 a 28/11/1989 (Calçados Ipê) e de 14/08/1992 a 18/12/1992 (POPI Indústria e Comércio de Calçados Ltda.)**.

Em relação à solicitação da perita para que o autor indique empresa que sirva de paradigma para a perícia por similaridade relativa ao labor na empresa **Koala Indústria de Embalagens Ltda. (período de 17/06/1991 a 09/04/1992)** entendo ser atribuição/incumbência da *expert*, e não do autor, diligenciar a fim de encontrar empresa do **ramo de embalagens** que possa servir aos fins ora pretendidos, podendo, para tanto, se valer de empresa situada aqui na cidade de São José do Rio Preto ou na região, sem necessidade de que a empresa paradigma se situe em Birigui, podendo, neste caso, realizar o ato em dia diverso daquele já agendado, desde que informe este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. No entanto, caso a própria perita encontre indústria do ramo de embalagens na cidade de Birigui ou região, deverá comunicar este juízo o horário da perícia a ser realizada no mesmo dia já agendado para a perícia nas empresas Stil Gil e Calçados Caruse, qual seja, 04/09/2019, de modo que haja menos dispêndio de gastos para todos os envolvidos.

Forneça-se à perita cópia desta decisão e das decisões de fls. 158/159-e 175/176-e, além dos quesitos das partes.

Notifiquem-se as empresas a serem periciadas acerca da necessidade de acesso das partes, perita e eventuais assistentes técnicos, além de disponibilização de documentos requisitados pela perita.

Int.

DECISÃO

VISTOS,

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 17891549 – fls. 901/914-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a União (Fazenda Nacional) representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, excluindo-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, registre-se o processo para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANA MARIA PADILHA, MARIA JOSE PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA
SUCEDIDO: MAURA MARIA PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) RÉU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

DECISÃO

VISTOS,

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 275-e, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, informando a não localização dos autores Adriana Padilha (fl. 262-e) e Fabrício Padilha (fl. 274-e).

Diante da contestação apresentada pela Sra. Izaura Rodrigues Alves, relatando que foi casada com o Sr. José Felix Alves e que não conhece o Sr. Manoel Augusto Alves (fls. 356/358-e), oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Juiz de Fora/MG – 2º Subdistrito (fls. 27-e), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de casamento de Manoel Augusto Alves e Izaura Rodrigues Alves, a fim de obter da qualificação da litisconsorte passiva.

Com a juntada da certidão de casamento, providencie a Secretaria nova pesquisa junto ao banco de dados do BACEN, CNIS, SIEL e Receita Federal do Brasil visando encontrar o atual endereço da litisconsorte passiva.

Após, expeça-se o necessário para citação de Izaura Rodrigues Alves.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo nova oportunidade para que a impetrante cumpra a decisão exarada no Num. 14.749.170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da previsão do artigo 321, § único, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA. - EPP entrou com **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, requerendo a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir recolhimento de RAT/FAP, contribuição destinada a terceiros e FGTS, incidentes sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º proporcional, vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, abono de férias, adicional de hora extra, noturno, periculosidade e de insalubridade e, além, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso da demanda.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, bem como das contribuições ao RAT/FAP e ao FGTS.

A impetrante apresentou manifestação e juntou outros documentos (fls. 95/104-e).

Afastou-se a prevenção e, na mesma decisão, **determinou-se** que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fls. 142-e).

Emendada (fls. 143/146-e), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a liminar pleiteada e **determinei** a notificação das Autoridades Coatoras a prestarem informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 147/148-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 155-e).

O impetrado, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, apresentou informações (fls. 190/227-e), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto à contribuição ao FGTS e a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvados os valores pagos a título de auxílio-creche, abono de férias e aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 230/233-e).

Determinei a notificação da segunda autoridade coatora, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que apresentasse suas informações (fl. e), que foram devidamente apresentadas (fls. 244/245-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições ao SAT/RAT, destinadas a terceiros e ao FGTS incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Por fim, acolho a preliminar deduzida pelo impetrado, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, quanto à falta de sua legitimidade passiva em relação à contribuição ao FGTS, isso porque a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho (art. 1º da Lei nº 8.844/94).

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estagnados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de se abster de recolher contribuição ao RAT/FAP e a contribuição destinada a terceiros e FGTS sobre valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º proporcional, vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, abono de férias, adicional de hora extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso as impetrantes, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Além, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

B.1- DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Conseqüentemente, não há incidência de contribuições sociais e de contribuições para terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

B.2- DAS FÉRIAS

O valor pago referente às **férias usufruídas ou gozadas** pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (Cf. AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016).

B.3 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros.

B.4 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (Cf. AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018). A mesma lógica deve ser aplicada às contribuições sociais destinadas a terceiros.

B.5 – VALE-TRANSPORTE

Em relação ao **vale-transporte** ou **auxílio-transporte**, adoto o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a compreensão segundo a qual **não** incide contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza **indenizatória**, cujo entendimento também se aplica às contribuições sociais destinadas a terceiros (Cf. REsp 1.598.509/RN, Rel. Min. GURGEL DI FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

B.6- AUXÍLIO-CRECHE

No tocante ao **auxílio-creche**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado no sistema de recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que essa verba funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Seguridade Social. Diante disso, não incide contribuição previdenciária nem contribuição destinada a terceiros sobre referida verba. No mesmo sentido a Súmula 310 do STJ.

B.7 – AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Quanto ao **auxílio-educação**, o Superior Tribunal de Justiça entende que, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, **não** podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Diante disso, **não** incide contribuição previdenciária sobre referida verba. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas a terceiros (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

B.8- ABONO DE FÉRIAS

Em relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza **abono pecuniário de férias** indenizatória, em conformidade com o artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, o qual preconiza que essa verba **não** integra o salário de contribuição, razão pela qual **não** deve incidir contribuição previdenciária nem contribuições destinadas a terceiros sobre o abono pecuniário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017.

B.9- DAS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL

Em relação às **horas extras**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba **remuneratória**.

B.10 – DO ADICIONAL NOTURNO

Em relação ao **adicional noturno**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática de **recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória.

B.11 – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Em relação ao **adicional de periculosidade**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática de **recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória, cujo entendimento também é aplicado ao **adicional de insalubridade** (Cf. REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

C - DA COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante, em relação às contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao sistema de recursos repetitivos, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste *writ* que foi distribuído na data de 12/04/2018.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste *writ*. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (*Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuizamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições ao SAT/RAT e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

D- DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

A impetrante também argumenta que as verbas elencadas na petição inicial integram ilegalmente a base de cálculo do valor direcionado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento segundo o qual é incabível a equiparação da contribuição para o FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória (*Cf. AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018*).

Diante disso, conforme disposto no art. 15, *caput*, e § 6º, da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, ou seja, **não recai sobre os valores pagos a título de vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e abono de férias**, conforme previsão expressa do art. 28, § 9º, “f”, “s”, “t”, item “2”, “c”, item “6” da referida lei.

Por outro lado, considerando que não há previsão legal expressa que exclua os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, bem como as verbas pagas a título de férias gozadas, aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias, horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Omissis.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidem sobre as parcelas pagas a título de horas extraordinárias, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e, ainda, sobre o auxílio-doença ou o auxílio acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, não se podendo equipará-las às contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1643573/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018) (destaquei).

Por fim, adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo o qual não se admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS em sede de Mandado de Segurança, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade, além do que não se aplica o Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS, conforme previsão da Súmula 353 do STJ (TRF3, AMS nº 00180223720114036100, Rel. Desembargador Federal André Nakatschalow, j. 09.03.2015, e-DJF3 16.03.2015).

Assim, ainda que seja possível a repetição de valores recolhidos indevidamente, a impetrante deve propor ação própria.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO acolho a preliminar deduzida e julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. JOSÉ DO RIO PRETO quanto à contribuição ao FGTS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação a essa contribuição.

No mais, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que se abstenha definitivamente de da impetrante o recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do tempo constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do vale-transporte, do auxílio-creche, do auxílio-educação e do abono de férias, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC.

Além disso, determino ao impetrado/DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP que se abstenha de exigir definitivamente da impetrante o recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a título de vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e abono de férias.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TARRAF CONSTRUTORA LTDA. e TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. ajuizaram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, tendo em vista o com procurações e documentos (fls. 29/4863-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente e doença pagas até 15º dia pelo empregador, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio e, afinal, seja declarado o direito à restituição e compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso da demanda.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que façam, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei que as impetrantes emendassem a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fls. 4867-e).

Emendada (fls. 4869/4872-e), **deferiu-se** a emenda da petição inicial e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 4874-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 4880-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 4887/4917-e), sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 4920/4926-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual das impetrantes, pois buscam obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de se absterem de recolher contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente e doença pagas até 15º dia pelo empregador, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso as impetrantes, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Além, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

B.1- DAS FÉRIAS

O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (Cf. *AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016*).

B.2 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros.

B.3 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado**, considerando a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, destaco que posição do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa verba tem natureza remuneratória e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período (Cf. *AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019*). _

B.4- DAS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL

Em relação às **horas extras**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba **remuneratória**.

B.5 – DO ADICIONAL NOTURNO

Em relação ao **adicional noturno**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática de **recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória.

B.6 – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Em relação ao **adicional de periculosidade**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014 aplicando a sistemática de **recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória, cujo entendimento também é aplicado ao **adicional de insalubridade** (Cf. REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

B.7- DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Conseqüentemente, não há incidência de contribuições sociais e de contribuições para terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

B.8- DO SALÁRIO MATERNIDADE

Já a parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de **salário-maternidade**, no mesmo julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Maur Campbell Marques, na **sistemática de recursos repetitivos**, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial.

B.9 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (Cf. AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018). Essa lógica deve ser aplicada às contribuições sociais destinadas a terceiros.

B.10- DO 13º SALÁRIO

Quanto ao **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), prevalece o entendimento no sentido de que integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (Cf. STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos).

C - DA COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste **writ** que foi distribuído na data de 05/04/2018.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste **writ**. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste **mandamus** decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuzamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste **writ**.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO **concedo parcialmente a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho e aviso prévio indenizado, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste **mandamus** e os recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR – Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de correios e telegrafos para o recolhimento das custas processuais remanescentes. (0,5% – meio por cento do valor da causa)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (num. 18593672): BACENJUD: NEGATIVO.

Requerer o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos nº 0002105-47.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteou o seguinte:

3) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com a REVISÃO judicial do contrato nos termos narrados na inicial, para o fim de ser:

- **Seja afastado do contrato toda capitalização mensal de juros debitada de forma indevida e todas as despesas não autorizadas dela decorrente, por falta o requisito legal, portanto não havia sequer previsão legal, quem dirá previsão contratual! Ademais, trata-se de prática vedada nos termos da Súmula 121 do STF;**
 - **A exclusão dos juros remuneratórios que não foram pactuados em contrato, não podendo este ser superior aos 4,27% ao mês ou ainda 65,16% ao ano, quando a taxa aplicada pela instituição não for inferior.**
 - **Se assim não entender o Douto Magistrado, pela aplicação dos juros legais contratados, requer o Autor, digno-se Vossa Excelência em determinar que seja aplicada a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, exceto se a taxa prevista no contrato naquele período específico for mais vantajosa para o Autor;**
 - **Sejam excluídos do contrato, todos os débitos relativos a tarifas, encargos, taxas sem previsão contratual, como demonstrado no estudo pericial contábil anexo, na coluna dos débitos não autorizados, com a consequente devolução dos mesmos, devidamente corrigidos e com juros, na forma lei, por não existir documento específico que os autorizassem;**
 - **Exclusão da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros moratórios ou remuneratórios, conforme previsto na Súmula 472 do STJ, sob pena da incidência do "bis in idem";**
 - **Limitação dos juros moratórios, ao máximo permitido legalmente, nos termos da súmula 370 do STJ, que prevê a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês nos períodos em que se constatar a inadimplência e se for o caso, multa de no máximo 2% ao mês;**
 - **Condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização, está não inferior a 10 salários mínimos, por ter praticado ato ilícito ao alterar unilateralmente o contrato firmado com o Autor, cobrando juros e taxas abusivos e não contratadas.**
- 4) **Após a exclusão de todas as irregularidades demonstradas no laudo pericial contábil anexo e requeridas na inicial, REQUER SEJA O BANCO REQUERIDO CONDENANDO a devolver/restituir o Autor em dobro de todos os valores cobrados indevidamente nos termos do artigo 42 § único, da lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, especialmente os valores cobrados a maior que se referem a cobrança de juros capitalizados por lhe faltar o requisito legal, para ao final seja declarado o Autor como credor da instituição Financeira, conforme claramente disposto em Parecer-Técnico ora apresentado: [SIC]**

Em pós trâmite normal do processo (indeferimento de tutela provisória de urgência, designação de audiência de conciliação, que resultou infrutífera, ordem de citação da ré/CEF, citação, oferta de contestação e réplica), prolatei sentença, julgando procedente em parte as pretensões do autor, *verbis*:

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** as pretensões condenatórias formuladas pelo autor, determinando que a ré/CEF efetue **apuração** no dia 03/04/2017 dos juros remuneratórios **sem capitalização** da taxa mensal de 4,27% (quatro virgula vinte e sete por cento) no período de 04/02/2013 a 03/04/2017, referente ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física -, bem como **restitua** o valor cobrado a mais, caso não existe crédito da ré/CEF depois da referida apuração.

E, por fim, **determino à ré/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de trânsito em julgado**, providenciar a **exclusão** do nome do autor dos cadastros de proteção/restrrição de crédito, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 16º dia a contar da intimação desta sentença no DJe.

O eventual *quantum* a restituir deverá ser corrigido monetariamente a partir de 03/04/2017 com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acréscido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF (18/04/2017 - fls. 377).

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a **reembolsar** o autor das custas processuais **devidas** com base no **proveito econômico alcançado**, bem como a pagar **honorários advocatícios** ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do referido proveito, e, por fim, **condeno o autor** a pagar as custas processuais **remanescentes** e **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.

Extinto o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, o autor apresentou memória de cálculo como cumprimento da sentença (fls. 58/92-e), que, intimada, a ré/CEF apresentou impugnação (fls. 213/251-e).

Decido.

Em face da **discordância** da executada/CEF com a memória de cálculo apresentada pelo exequente/autor e a mesma demandar conhecimento técnico, que não disponho, nomeio como perito deste Juízo Federal o Sr. **DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS** economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob n.º 27.050/SP, com o objetivo de verificar se os cálculos apresentados pelas partes (fls. 61/92-e e 250/251-e) estão em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade.

Formulo de imediato os seguintes quesitos, que entendo necessário, para serem respondidos pelo perito nomeado:

1º) Numa análise dos cálculos de fls. 61/92-e e 250/251-e, houve exclusão da **capitalização** da taxa de juros remuneratórios de 4,27% no período de 04/02/2013 a 03/04/2017, considerando os valores lançados nos extratos de fls. 222/245-e ?

2º) As partes utilizaram nos seus cálculos o indexador monetário constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral a partir de 03/04/2017, bem como a taxa (0,5% a.m.) de juros de mora fixada no julgado a partir 18/04/2017 até a data da consolidação dos cálculos?

3º) O exequente/autor tem crédito para ser restituído pela executada/CEF, isso considerando a existência de débito na conta corrente de cheque especial (0353.001.00038610-1)?

4º) Caso o exequente/autor tenha crédito, qual seria o mesmo em conformidade com o julgado em "06/2018"?

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentarem **quesitos** e a indicarem **assistentes técnicos**, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a **pertinência**.

Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos apresentados e os ora formulados por este Juízo.

Informada a proposta dos honorários, intemem-se as partes a manifestarem-se no prazo **comum** de 5 (cinco) dias.

Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos e **arbitramento** dos honorários periciais, que **incumbirá** à executada/CEF efetuar o depósito no prazo a ser marcado.

Irei a analisar ser devida a **multa** arbitrada por descumprimento da obrigação de fazer quando da decisão da impugnação.

Designo audiência de **conciliação** entre as partes para o **dia 15/08/2019, às 16h00min**, que realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, independentemente da prática dos atos processuais ora determinados, na qual estão obrigados a comparecer, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAYARA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928, FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição da CEF (Num. 17698823), da União (Num. 18098982) e guia de depósito judicial (Num. 18027274 e 18027279)

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 22 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003715-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUSIANE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO PELA - SP292771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, “c”, e artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO FASOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Maria Aparecida Conceição Fasolin** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto** objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a dar andamento ao processo administrativo de aposentadoria por idade, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar a garantia constitucional de duração razoável do processo. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 19521975 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

A impetrante afirma que, decorridos quase quatro meses desde a data do protocolo do requerimento administrativo do benefício, com a apresentação de documentos, ainda não teria sido proferida nenhuma decisão pela autoridade apontada como coatora.

Verifico que o documento ID 19521982 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, no dia 27/03/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

Por sua vez, o documento ID 19521980 indica que o pedido em questão ainda estaria aguardando análise.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, para o regular processamento do requerimento de aposentadoria por idade (Protocolo nº 966800580).

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007379-22.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: AFFONSO MAGIOTO, JENNER BULGARELLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

DESPACHO

Verifico que decorreu *"in albis"*, o prazo para a Parte o INSS conferir a digitalização da ação. Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002830-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/Sp, 18 de julho de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Lar São Vicente de Paulo** em face da **União Federal**, objetivando seja declarado o direito à imunidade às contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como o direito à isenção das contribuições destinadas a terceiros, previstas nas Leis nº 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI) e nº 9.766/1998 (Salário-Educação). Busca, outrossim, a restituição de valores indevidamente pagos.

Verifico que a autora ajuizou também, anteriormente, a ação nº 0002307-49.2017.403.6324, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social PIS e à repetição dos valores recolhidos indevidamente, em razão da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da CF. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, por declínio de competência, o referido feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal local, sob o nº 5001675-73.2018.4.03.6106 (IDs. 19478044 e 19478050).

Portanto, caracterizada a continência, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 5001675-73.2018.4.03.6106, a teor do disposto no artigo 286, I, do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Proceda-se com urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDELI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento de perícia para o DIA 03 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 9:00h, na FUNFARME – Hospital de Base, endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 5500, São José do Preto/SP, conforme mensagem eletrônica da perita juntada aos autos (ID nº 19421971).

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-10.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INFASA INDUSTRIA DE FARINHAS S.A., ANGELO JANDIR HENICKA, ARMANDO ANTONIO CORBARI
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX GRANDO - PR43803
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX GRANDO - PR43803
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX GRANDO - PR43803
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-49.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, “c”, e artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Estando em termos a digitalização arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **CATWALK – Comércio de Produtos de Moda Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir, ou, caso já tenha incluído, que retire o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito.

A título de provimento definitivo, postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e a repetição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora emendasse a inicial, bem como recolhesse as custas complementares (ID 16624045).

A parte autora apresentou aditamento, guia de custas e nova procuração (IDs 16979512 e 17086646).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 16979512: Recebo a emenda à inicial.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinarem os contratos, na qualidade de devedoras, as autoras aceitaram as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando as contratantes em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos.

Assim, não quitado eventual débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Além disso, não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do *caput* do artigo 324 do Código de Processo Civil, tendo em vista a expressão “revisão da conta bancária e contratos firmados entre as partes” (ID 16469442 - pág. 10), aponte a parte autora quais contratos farão parte do pedido, além da conta corrente indicada na inicial. Na ausência de manifestação a esse respeito, será considerado apenas o contrato de abertura de conta corrente.

A propósito, comprove, também, o indeferimento administrativo do fornecimento de cópia dos contratos pela ré. Sem prejuízo, poderá a parte autora acostar tais documentos.

Outrossim, esclareça a autora, pessoa jurídica, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Prazo de 15 dias.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, poderá ser intimada a trazer cópia dos contratos mencionados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário retificação do valor da causa para R\$ 109.183,82, bem como para inclusão de Telma do Amaral Maia Polo no polo ativo (ID 16979512).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Observo que as partes mantêm interesse na tentativa de conciliação (petição inicial, contestação e réplica) e o Juízo já havia consignado que analisaria a questão oportunamente (ID 5890682 e 8860129).

Assim, e, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, nos termos dos artigos 3º, §3º, 139, V, 334, e 319, VII, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 15:30h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, localizada no primeiro andar.

Em tempo, observo que não foi trazida ao feito a fl. 16 do contrato em questão (ID 5557960).

Por economia processual, sendo infrutífera a conciliação, deverá a parte autora providenciar esse documento, sob pena de extinção, em 15 dias após a audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001200-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL BERTO MARAGNI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Abra-se conclusão assim que houver disponibilidade de agenda do perito médico especialista em psiquiatria de confiança deste Juízo, para designação de perícia e determinação de citação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-81.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, JULIO CESAR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
Advogado do(a) AUTOR: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos "b" e "c" da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria de fato, os documentos da parte autora estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs anexados (IDs 19040992 19040993 e 19040994) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para análise da suspensão do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER, tema submetido a julgamento de recursos representativos de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMEU BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo rural, de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício que não foi concedido (ID 18985550);
3. juntar outros documentos que demonstrem início de prova material do tempo rural pretendido, uma vez que o único documento apresentado (ID 18986457 – Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar) é posterior ao período alegado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais a parte autora pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à própria parte instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Não há comprovação que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos laudos.

Todavia, caso a parte autora entenda pertinente, deverão as empresas **Granja Tanambi Ltda., BF&G Consultoria e Servicos Ltda, Resolve Serviços Empresariais Ltda. e LIARTH Resíduos Sólidos Eirel** entregar diretamente à parte requerente toda a documentação destinada à prova de tempo laborado em condições especiais por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para saneador.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 05.04.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP apresentado (ID 18879968) não informa a exposição nem ao agente agressivo indicado na inicial nem se o foi de forma habitual e permanente;
3. apresentar cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício pretendido.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006550-50.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.
Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.
3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos “b” e “c” da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-84.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE LUIZ MARTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, abra-se vista a exequente para digitalização da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução supra.
Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.
3. Transcorrido o prazo previsto no item 2, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual.
Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos dos dois últimos parágrafos da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 75/88 (do documento gerado em PDF - ID 15454050): Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INSS, ainda pendente de julgamento, conforme informação de fl. 90 (do documento gerado em PDF - ID 19449615), prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 70/71, a partir do item "4". Contudo, deverá constar no ofício requisitório a indicação de **levantamento mediante expedição de alvará** (artigo 40, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
2. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009110-23.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO ORBOLATO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075, JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Conquanto a parte autora tenha digitalizado os autos físicos, não há pedido nesta fase processual. Deste modo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-80.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

DESPACHO

Conquanto a parte executada tenha se manifestado espontaneamente sobre o pedido da União Federal, deixou de juntar o documento mencionado na petição de fl. 387 do arquivo gerado em PDF. Deste modo, intime-se a parte exequente para juntara referido documento, no prazo de 15 dias.

Abra-se vista ao corrêu INCRA, nos termos da decisão de fls. 373/374 do arquivo gerado em PDF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 18967886 e seguintes apontam que não há identidade de pedido entre os feitos, haja vista tratar-se de requerimentos administrativos distintos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

5. Abra-se conclusão assim que houver disponibilidade de agenda do perito médico especialista em psiquiatria de confiança deste Juízo, para designação de perícia e determinação de citação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIU YING YELUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 03/07 e 15/23 (do documento gerado em PDF – IDs 10332908 e 10340106): Requer a parte autora a execução das prestações da aposentadoria concedida na via judicial (NB 143.443.626-5, em 12/01/2007), relativas ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a concessão do benefício da aposentadoria concedida na via administrativa (NB 168.392.915-0, em 28/04/2014), que lhe assegura situação mais vantajosa. Apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 497.003,61, atualizados em 08/2018.

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação (fls. 134/137 do documento gerado em PDF – ID 11980688). Requer a intimação da parte autora para manifestar sua opção por um dos benefícios e, caso opte pelo concedido judicialmente, apontou ser devido o montante de R\$ 332.382,37, atualizado em 08/2018 (fls. 138/142 do documento gerado em PDF – ID 11980690).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho os termos da impugnação da autarquia previdenciária e, conseqüentemente, indefiro o pedido do autor. A opção por receber o benefício de renda mensal atual maior tem força de renúncia ao crédito do título judicial obtido. O segurado não pode mesclar as duas situações, apropriando-se de ambas as vantagens.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - À época da liquidação de sentença, a parte autora deverá optar entre a aposentadoria por tempo de serviço judicial e a administrativa. Caso a opção recaia sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente decorrentes do pagamento do benefício administrativo, e caso a opção recaia sobre a aposentadoria por tempo de serviço administrativa, o presente feito será extinto, sem qualquer pagamento à parte autora. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, provido. (TRF-3 - APELRE: 57329 SP 2000.03.99.057329-0, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E).

Ademais, a tese da exequente caracterizaria uma desaposentação indireta, conforme decisão proferida pelo do E. TRF-3, em 25/02/2019, nos autos do agravo de instrumento nº 5027765-06.2018.403.6103:

“Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.

Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, **determino**:

1. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção por um dos benefícios.
2. Caso venha a optar pelo benefício do julgado, oficie-se à APSDJ, para cancelamento do benefício NB 168.392.915-0 e abra-se conclusão para análise do valor exequendo.
3. Caso permaneça inerte ou opte pelo benefício concedido administrativamente, que já é beneficiária, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARGARIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 405/409 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILVAN OLIVIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a manutenção de afastamento para tratamento de saúde ou a aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela de urgência, pede a anulação do parecer lavrado por junta médica do SIASS-INPE que lhe deu alta e recomendou seu retorno ao trabalho, tudo por vício formal, bem como a permanência do afastamento, sem prejuízo da remuneração.

Alega, em apertada síntese, possuir deficiência auditiva bilateral e estar em tratamento psiquiátrico, devido a grave quadro de depressão, não tendo condições de retornar ao trabalho. Afirma, ademais, que suas circunstâncias familiares agravam os problemas depressivos que lhe acometem.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 18145262), o que foi cumprido (ID 18558630).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto, por ora e sem prejuízo de reapreciação na sentença, a litispendência em relação ao processo n.º 0003952-66.2018.4.03.6327, em tramite perante o Juizado Especial Federal, uma vez que a causa de pedir e o pedido neste caso concreto são, aparentemente, diversos. Isso porque, enquanto naquele feito se pretende o reconhecimento de deficiência para fins previdenciários, no caso presente o objetivo é a anulação da alta médica com a manutenção de afastamento para tratamento de saúde. Na sentença será analisada a litispendência parcial quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o afastamento do cargo para tratamento de saúde.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo órgão federal.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Quanto ao vício do laudo médico pericial (ID 18006324), sob argumento de que um dos subscritores não possui qualificação médica, verifico que não há verossimilhança na alegação. Consta do referido documento o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina dos servidores que o subscrevem. Outrossim, em consulta ao sítio virtual do órgão de classe, o registro do médico ocupante do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia (ID 18006319 - Pág. 4) está ativo (<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=GuiaMedico&pesquisa=proc>).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para **designação de perícia médica**.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4032

EXECUCAO DA PENA

0003767-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SILVIA MARIA DINIZ BRANDAO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Aceito a conclusão na presente data.Fl. 70: Defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à sentenciada.Não demonstrada a real impossibilidade de cumprimento da pe-na restritiva de direitos, indefiro o quanto requerido pela defesa às fls. 81/82.Ademais, intime-se a condenada, por meio de seu defensor constituído, a comprovar nos autos o pagamento da pena de multa, bem como o efetivo cumprimento da prestação pecuniária a retomada da prestação de ser-viços à comunidade, sob pena de conversão em pena de prisão.Dê-se ciência ao Parquet federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005154-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000826-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE ALMEIDA COSTA X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA)
Aceito a conclusão na presente data.Fl. 618: Em relação aos bens apreendidos, descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 13, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de confirmar a localização dos bens descritos no termo à fl. 13. Instrua-se o ofício com cópia de fl.13.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 308/2019.Confirmada a localização, proceda-se à destruição dos bens.Dê-se ciência ao membro do MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA)
Aceito a conclusão na presente data.Fl. 627: Em relação aos bens apreendidos, descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 07, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de confirmar a localização dos bens descritos no termo à fl. 07. Instrua-se o ofício com cópia de fl.07.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 309/2019.Confirmada a localização, proceda-se à destruição dos bens.Dê-se ciência ao membro do MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA)

----- Aceito a conclusão na presente data. Diante do trânsito em julgado informado à fl. 1823, em relação ao v. acórdão de fls. 1816/1820, que declarou extinta a punibilidade do réu, determino à Secretaria(a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD(b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste a como situação processual do réu ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e se intime a defesa constituída para ciência e manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos, no prazo de 5 (cinco) dias. (fls. 36/40).Após, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-82.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO)

Fl. 434: Quanto à fiança recolhida, conforme cópia da guia à fl. 405, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Após a distribuição da Guia de Execução Definitiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para vinculação dos valores recolhidos aos autos da execução da pena, onde serão apurados os valores devidos a título de multa e de prestação pecuniária.Caso ainda reste algum valor na conta judicial após a quitação de todas as verbas previstas no artigo 336 do Código de Processo Penal, na fase de execução da pena será analisada a devolução dos valores residuais.Em relação aos bens apreendidos (fl. 321), manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e, na sequência, abra-se conclusão para destinação.Dê-se ciência ao membro do MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005371-22.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-53.2015.403.6103)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDINEIA PEREIRA VIANA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

Aceito a conclusão na presente data.Trata-se de ação penal pública, inicialmente ajuizada contra ALBA DE OLIVEIRA GATO, na qual a ré foi denunciada pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, bem como contra EDINEIA PEREIRA VIANA e MALBA TANIA DE OLIVEIRA GATO, pela prática, em tese, de conduta descrita nos artigos 299 c.c. art. 304, ambos do CP (fls. 169/171).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 03.06.2015 (fls. 173/175).Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 192/196, 202/204, 211/214, 218 e 249.Citadas (fls. 197/198 e 199/200), as acusadas MALBA e ALBA

apresentaram resposta à acusação (fls. 215/216). Realizada audiência de instrução, oportunidade na qual se determinou o desmembramento do feito em relação à EDINEIA PEREIRA VIANA (fls. 235/236). O membro do MPF propôs a suspensão condicional do feito em relação à acusada (fl. 251). A denunciada foi citada (fl. 266) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 267/275), oportunidade na qual requereu sua absolvição sumária e o benefício da assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas e apresentou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as des-pesas processuais, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. art. 98 do Código de Processo Civil. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Resende/RJ, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização das medidas impostas, no caso de aceitação do benefício. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-19.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INDALECIO VILLAR NETO (SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES)
Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) com o artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, por dez vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), com aumento de pena do 4º, inciso I do mesmo dispositivo, em relação a quatro fatos (fls. 136/139). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 10/11/2016 (fl. 142). Folhas de antecedentes às fls. 148/150 e 152. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 164/165) e apresentou resposta à acusação, intempestiva (fl. 166), por intermédio de defensor constituído (fls. 168/169), oportunidade na qual informou que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação. Arrolou testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A despeito de ser intempestiva, recebo a petição de fls. 168/169 como resposta escrita à acusação, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Intime-se a defesa a regularizar a procuração juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que se trata de cópia. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação, intimem-se as testemunhas de defesa e o réu. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-15.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-92.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VANDA ELISA DIOGO (SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X ROSELI GASPARGASPAR (SP407644 - MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES) X FERNANDO CESAR RAMOS
O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDA ELISA DIOGO, portadora do RG nº 7.772.991-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.230.288-67, filha de Vicente Diogo e Maria Aparecida Diogo, nascida aos 21.10.1953, natural de Jacareí - SP, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por quatro vezes em continuidade delitiva, e em face de ROSELI GASPARGASPAR, portadora do RG nº 14.409.514-2 SSP/SP, CPF/MF nº 052.493.378-21, filha de João Gaspar dos Santos e Vicentina Gonçalves, nascida aos 12.04.1964, natural de Itanhandu/MG, e de FERNANDO CESAR RAMOS, portador do RG nº 16.718.953-0 SSP/SP e CPF/MF nº 064.508.728-96, filho de Benedito Lazaro Ramos e Josephina Aparecida Leite Ramos, nascido aos 07.07.1969, natural de Jundiá/SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes cada um, em concurso formal (fls. 213/216). Segundo consta na denúncia, em 03.09.2015 e 09.12.2015, na agência da Caixa Econômica Federal situada em Jacareí, os acusados ROSELI GASPARGASPAR e FERNANDO CESAR RAMOS, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizaram documentos públicos ideologicamente falsos perante a instituição financeira, empresa pública federal, a fim de facilitar a celebração de contratos de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento. Narra ainda a inicial acusatória que, em 03.09.2015 e 11.12.2015, a denunciada VANDA ELISA DIOGO, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0100/2017 na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (fls. 02/03). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai da Representação Criminal (fls. 06/13), dos ofícios da CEF (fls. 18, 98/133), dos ofícios da Câmara Municipal de Jacareí/SP (fls. 67/72, 74/75), da mídia contendo cópia digital do processo disciplinar (fls. 96/97), dos termos de declarações (fls. 146/147, 165/166, 177, 183/184 e 194) e dos autos de pedido de quebra de sigilo bancário, em apenso (autos nº 0004504-92.2016.403.6103). Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 213/216. Cite-se e intimem-se os acusados, para responderem à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Os acusados deverão ser intimados(a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação); b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Requiram-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE nº 64/2005. Regularize-se a autuação, procedendo-se ao apensamento formal dos autos do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0004504-92.2016.403.6103 aos presentes autos. Haja vista a conclusão da medida concedida nos autos nº 0004504-92.2016.403.6103, altero o nível de sigilo para sigilo de documentos. Anote-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se (fls. 142 e 159).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006517-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCELO FELIPE NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a anulação de procedimento de execução extrajudicial relacionado a imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, obstando a prática de qualquer ato que vise à expropriação do mesmo.

Indeferida a tutela cautelar, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e formular o pedido principal, atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como aditar a inicial para constar a codevedora (fls. 101/106 – ID 12822494). Interposto agravo de instrumento, a tutela cautelar foi indeferida (fls. 117/121 – ID 14423014).

A parte autora se manifestou (fls. 108/116 – ID 13206321, 13206322, 13206323 e 13206327).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a emendar a inicial e formular o pedido principal, atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como aditar a inicial para constar a codevedora (fls. 101/106 – ID 12822494), deixou de atribuir corretamente o valor da causa.

Na hipótese, a parte autora ao emendar a inicial atribuiu o valor de R\$ 2.200,13, porém, não justificou como chegou a esse valor, conforme determinado.

Como cediço, a fixação do valor da causa exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda, o qual, no presente caso, é a anulação de procedimento de execução extrajudicial relacionado a imóvel dado em garantia fiduciária.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIMONE DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13.07.2018 até a decisão final do processo administrativo.

Alega que em 2013 passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença e que em 17.07.2018 submeteu-se a nova reavaliação médica pericial perante o INSS, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade. Aduz que em 10.08.2018 interpôs recurso administrativo, todavia, o benefício foi cancelado antes do julgamento do recurso interposto, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a liminar (fls. 57/59 do arquivo gerado em PDF – ID 10755271).

Notificada (fls. 60/61 – ID 10813395 e 10975545), a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 66 (ID 11122896).

O INSS requereu o seu ingresso na lide (fl. 62 – ID 11020510).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, por entender que não existe interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/68 – ID 3266317).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O auxílio-doença é, por essência, temporário. Sua concessão é devida até a recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, após processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, que o direito a sua percepção se dará enquanto presente a incapacidade.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 26.06.2017, “O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

A impetrante afirma que se submeteu a uma perícia administrativa antes de cessar o benefício (fl. 04 – ID 10718647).

Desse modo, se a autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica, concluiu que a incapacidade cessou, tal benefício deve ser cancelado.

A Lei n. 9.784/99 regula o processo no âmbito da administração pública federal.

O artigo 61 da referida norma estabelece que, salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, entretanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, em regra, o recurso administrativo tem efeito apenas devolutivo.

Não há previsão na legislação previdenciária de efeito suspensivo a recurso administrativo contra decisão que indefere pedido de prorrogação de auxílio-doença.

Ademais, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-doença, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006357-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, imediatamente, a análise do recurso interposto contra decisão que indeferiu o seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida (fls. 30/32 – ID 12660727).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 35 - ID 12955428).

A autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido (fls. 38/39 – ID 13039959).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 40/41 – ID 13241283).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante não apresentou a declaração de hipossuficiência (fls. 30/32 – ID 12660727).

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seus artigos 49 e 59, §§1º e 2º:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso)

São órgãos executivos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as Agências de Previdência Social, ora denominadas de unidades de atendimento para o início do processo administrativo relativo aos benefícios e serviços da previdência social, segundo artigo 667, inciso IV da Instrução Normativa nº 77/2015.

Segundo o artigo 696, *caput* deste diploma legal, o processo administrativo é concluído com a decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento de benefício:

Art. 696. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Com a interposição de recurso do segurado, a competência administrativa é da Junta de Recursos, conforme artigo 537 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Se a administração previdenciária não concordar com a decisão nessa instância recursal, poderá apresentar recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, nos termos do artigo 540 da IN nº 77/2015.

Os recursos são interpostos perante a Junta de Recursos e, uma vez instruídos e cumpridas as formalidades, são remetidos às Câmaras de Julgamento do CRPS, segundo artigo 31, da Portaria MDSA Nº 116/2017:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

No caso concreto, a parte impetrante não indicou, como impetrada, a Junta de Recursos para a qual foi distribuído o recurso. Desse modo, a autoridade coatora não é o gerente executivo da Agência de Previdência Social – APS de São José dos Campos, porquanto já exaurido o poder de decisão sobre o benefício NB 182.057.198-7.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte impetrada.

Condene a impetrante nas custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARCHIMEDES DIAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCHIMEDES DIAS NETO - SP343230
IMPETRADO: MAJ BRUNO GURJEL FERNANDES TÁVORA
LITISCONSORTE: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ADRIANA DOS SANTOS TROIS, AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata convocação do impetrante para realização de inspeção de saúde, designando data e local para sua apresentação.

O impetrante aduz, em síntese, que se inscreveu para o processo de seleção de Oficiais Temporários da Aeronáutica para o ano de 2019. Afirma que cumpriu as etapas de "Inscrição Eletrônica", "Entrega de Documentos", "Avaliação Curricular" e "Concentração Inicial". Afirma que nesta última fase foi excluído do certame, uma vez que a autoridade impetrada não considerou como corretos os laudos e exames médicos apresentados pelo impetrante.

Afirma que dentre os documentos apresentados pelo impetrante, por um equívoco do profissional médico responsável pela confecção de um dos exames, não constou o mês em que realizada a avaliação médica em questão. Assevera que por este motivo foi excluído do processo seletivo, sendo que sequer é prevista a possibilidade de apresentação de recurso administrativo para esta fase.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a imediata convocação do impetrante para realização de inspeção de saúde, designando data e local para sua apresentação.

O impetrante aduz, em síntese, que se inscreveu para o processo de seleção de Oficiais Temporários da Aeronáutica para o ano de 2019. Afirma que cumpriu as etapas de "Inscrição Eletrônica", "Entrega de Documentos", "Avaliação Curricular" e "Concentração Inicial". Afirma que nesta última fase foi excluído do certame, uma vez que a autoridade impetrada não considerou como corretos os laudos e exames médicos apresentados pelo impetrante.

Afirma que dentre os documentos apresentados pelo impetrante, por um equívoco do profissional médico responsável pela confecção de um dos exames, não constou o mês em que realizada a avaliação médica em questão. Assevera que por este motivo foi excluído do processo seletivo, sendo que sequer é prevista a possibilidade de apresentação de recurso administrativo para esta fase.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, de acordo com a narrativa da inicial o impetrante apresentou um exame médico, no qual não constava o mês em que realizada a avaliação médica em questão (fl.162 – ID19275569, pag.13).

Nos termos do Ato de Convocação para a Seleção de Candidatos ao Oficialato, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, para o ano de 2019 (QOCON TE/EAT/EIT 1-2019), especificamente no item 4.4.4, consta que o candidato deveria apresentar os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção (fl.51 – ID19275558, pag.36).

E mais, o item 4.4.6 do Aviso de Convocação estabelece que não serão considerados os exames e avaliações que não atenderem às especificações constantes daquele ato, sendo que, como consequência, os itens 4.4.8 e 4.4.9 determinam que o candidato estará excluído do certame.

Desta forma, tendo o impetrante apresentado um documento que não trazia a indicação expressa da data de confecção do mesmo, de modo a não comprovar que tenha sido emitido dentro de três meses antes da data da inspeção, a consequência estabelecida no Aviso de Convocação é a exclusão do candidato do certame. Era responsabilidade do candidato verificar a correção dos documentos antes de serem entregues à autoridade respectiva.

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RST 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ante o litisconsórcio passivo necessário, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da qualificação e endereço dos demais interessados no certame (conforme indicado na inicial): ADRIANA DOS SANTOS TROIS, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES e AMÂNCIO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, uma vez que não foi possível local elementos na inicial e documentos que a instruem

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, assim como, cite-se os interessados acima indicados, para que apresentem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fls. 1114/1115: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo corréu FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.
2. Manifeste-se, ainda, o Parquet Federal acerca do pedido de produção de prova pericial formulada pela defesa do corréu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, fls. 1017/1030.
3. Quanto à prova documental requerida pelo corréu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sua defesa junte aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como diligencie junto aos órgãos ambientais visando a sua obtenção.
4. Fls. 1126/1127: Considerando que a testemunha Valdir dos Santos Gonçalves, não foi encontrada na cidade de Caçapava, e tendo em vista que a mesma informou ao Sr. Oficial de Justiça, por telefone, que atualmente reside na Rua Lourença Valério Gadole, nº 331, Quiririm, CEP 12043-270, Taubaté/SP, determino o aditamento da carta precatória nº 68/2019, a fim de que sobredita testemunha de acusação seja também intimada para comparecer perante o egrégio Juízo deprecado, a fim ser ouvida na audiência designada para o dia 16/09/2019, às 14 horas. Cópia do presente despacho servirá como aditamento.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA CAROLINE SANTANA OLIVEIRA - SP354897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Alega o embargante que este Juízo deixou de analisar a especialidade dos períodos de trabalho entre 30/10/1998 a 14/06/2001, 15/06/2001 a 05/04/2002 e 01/01/2012 a 01/08/2012, a despeito dos índices de ruído indicados no(s) PPP(s) apresentado(s) serem superiores ao disposto na legislação regente.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração. Não há omissão a ser sanada.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Os períodos apontados pelo embargante foram minuciosamente analisados por esta magistrada, tanto pela exposição aos agentes químicos, como ao agente físico ruído, não sendo, todavia, enquadrados por este Juízo como tempo especial, o que se deu por meio de decisão devidamente fundamentada. Sim, as razões do não enquadramento estão estampadas de modo claro e expresso na decisão embargada, a despeito da discordância que a parte ora apresenta sob uma "roupagem" de indevida omissão no julgado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-05.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: TADEU MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP355921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato periclitamento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-89.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores anteriormente constritos por meio do sistema BacenJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de WESLEY FRANCO OLIVEIRA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 49.455,27, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 000189160000198462.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculos que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - E CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 149.996,19, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 252902734000033964.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculos que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013 cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda a conversão do depósito judicial (id 18144365) em GRU SIMPLES, código 18804-2, especificando a Unidade Gestora como 090017/00001 (que corresponde a Seção Judiciária de São Paulo), nos termos da Resolução 91/2017, que disciplina o recolhimento de multas previstas no CPC, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se também a CEF para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora e, em caso de concordância com o valor apontada, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos, deduzindo-se o valor da multa arbitrada (correspondente a 1% sobre o valor da causa), que deve ser revertido em favor da CEF. expedindo alvará.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AIRTON RODOLFO PORTELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas.

Intime-se.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO COMUM

0406685-65.1997.403.6103 (97.0406685-6) - ELIANE VILAS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA SILVA ROMA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0406761-89.1997.403.6103 (97.0406761-5) - CARMEN LYGIA MONTEIRO X CLELIA MARIA DA SILVA X NAIR KIMI SHIMADA X RAIMUNDO FERNANDES VAZ(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-70.2006.403.6103 (2006.61.03.003002-2) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006033-20.2014.403.6103 - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009326-0) - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIVALDO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Cumpra a Secretária, com urgência, o determinado na decisão de fls. 889, quanto às expedições dos alvarás de levantamentos, considerando os termos acordados pelos antigos patronos nas petições de fls. 891-892 e 893-895, referentes aos valores dos honorários contratuais e de sucumbência.

Cumprido, intímem-se as partes para retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Após, juntadas as vias liquidadas, veanham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000251-1) - SUELEN REGINA SOUZA X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X RAFAEL JEFFERSON SOUZA X TABATA POLIANA SOUZA X LUZIA REGINA DA SILVA SOUZA X LUZIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELEN REGINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JEFFERSON SOUZA X

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-12.2010.403.6103 - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-41.2016.403.6103 - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X CHESSE IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Ante a ausência de intimação válida para a CEF, tendo em vista a não inclusão do petionário de fls. 95, determino a republicação do despacho de fls. 97, com efeitos somente para a CEF.DESPACHO DE FLS. 97: Vistos em inspeção.Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.Int.

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: ROSITA APARECIDA DE SOUZA GASPARIN
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO RAMOS FIRMINO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MATHEUS SILVA FARIA
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: BRUNA PEREIRA QUEIROZ DA SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: DEVANIL DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Redesigno a audiência determinada no despacho de id nº 19107760 para o dia 10 de setembro de 2019, às 14h30min.
Comunique-se a Central de Mandados, requisitando a devolução do mandado de id nº 19258491, bem como a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque.
Expeça-se o necessário.
São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003732-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BERENICE POSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT11997/O

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

A parte autora, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, apresentando os cálculos no valor de R\$ 456.463,70, referente ao período de julho de 2004 a julho de 2008, relativo ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, ainda, sejam arbitrados honorários de advogado tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, bem como a exclusão da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público (PSS) sobre a parcela relativa aos juros de mora (consoante julgado proferido em outra ação judicial).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, V do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela de urgência proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença, cuja decisão determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Quanto ao mérito, afirma que já houve o pagamento da GAT pela União e que não há qualquer determinação no julgado para que a GAT componha a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e nem a determinação do pagamento das diferenças remuneratórias referentes à eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores. Requer, subsidiariamente, a incidência do IPCA-E até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, a exclusão das rubricas que não têm vinculação direta ao vencimento básico, como o abono de permanência e a GIFA e a retificação do valor relativo ao 13º salário no mês de dezembro de 2004.

A impugnada manifestou-se, refutando as preliminares e prejudiciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em duas ocasiões, foram elaborados cálculos em relação aos quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória deve ser observada nos termos em que proferida. Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que, nos precatórios a serem expedidos, faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Quanto às diferenças remuneratórias devidas por conta do reflexo da gratificação "GAT" sobre as demais verbas salariais, a decisão do STJ na ação coletiva (Aglnt no RESP 1.585.353/DF, doc. 15023859, fls. 99-103) assentou que a GAT integra o conceito de vencimento do servidor e, portanto, deve ser considerado como base de cálculo o valor do vencimento pós-incorporação da GAT para a incidência de outras gratificações que tenham por fundamento o vencimento.

Aliás, ao que se vê da r. decisão, o tema da "sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas" havia sido explicitamente devolvido no recurso especial. Se o recurso foi inteiramente provido, sem qualquer ressalva, tais consequências são de rigor.

Nesse prisma, o Exequerente sustenta serem devidas diferenças decorrentes da incorporação do GAT sobre anuênios, decisão judicial transitada em julgado (reajuste de 3,17%), 1/3 férias, GIFA, devolução de PSS e Adicional de periculosidade.

As repercussões financeiras da incorporação do GAT sobre 13º salário, anuênios, adicional de periculosidade e adicional de 1/3 de férias foram apuradas no Cálculo da Contadoria do Juízo ID 18250562, devendo ser computadas em favor do Exequerente.

Com relação à Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), na disciplina das Leis nº 10.910/2004 e nº 11.356/2006, a GIFA era calculada tomando por base um certo percentual (45 e 95%, respectivamente) incidente sobre o maior vencimento básico dos cargos de Auditor e Analista da Receita Federal do Brasil. Se a GIFA toma por base o vencimento básico (ainda que seja o maior deles), a incorporação da GAT produz necessariamente efeitos sobre a GIFA.

O Exequerente sustenta que o reajuste de 3,17%, decorrente de decisão judicial proferida pelo E. STJ no MS 3901/DF, deveria incidir sobre todas as parcelas remuneratórias, produzindo diferenças financeiras com a incorporação do GAT.

A respeito da rubrica "Devolução de PSS", o Exequerente sustenta ser decorrente de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegura o direito a um "desconto" na contribuição vertida para o PSS. Assim, a incorporação do GAT aos vencimentos acarreta o aumento das contribuições previdenciárias pagas ao PSS, e, conseqüentemente, a majoração da devolução de PSS, uma vez que todas essas rubricas são calculadas em percentuais.

Tem razão a União quanto ao valor relativo à gratificação natalina de 2004, para observar a proporção 5/12 avos. Ainda que a gratificação natalina seja calculada sobre o vencimento do servidor no mês de dezembro (na dicção do artigo 63 da Lei nº 8.112/90), também deve ser apurada "por mês de exercício no respectivo ano". Assim, se a GAT passou a ser devida somente em agosto de 2004, a gratificação natalina deve necessariamente observar aquela proporção.

Quanto à suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, anoto que o exequerente se limitou a trazer aos autos uma sentença, sem notícia do julgamento de eventuais recursos ou do trânsito em julgado. Portanto, não havendo norma isentiva expressa, nem decisão definitiva, a contribuição ao PSS deve também abarcar os juros de mora.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURC CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, os valores em questão devem ser corrigidos pelo IPCA-E (dada a natureza da verba), com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Quanto aos honorários de advogado, entendo não ser possível a este Juízo arbitrar honorários alusivos à fase de conhecimento, mas somente à fase de cumprimento da sentença. Ainda que o Código de Processo Civil admita que isso ocorra em ação autônoma, deve ser proposta perante o próprio Juízo da ação coletiva, competente para avaliar a distribuição dos ônus da sucumbência.

No cumprimento de sentença, à vista da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do exequente, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. De igual forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários aos Advogados da União, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto.

Tendo em vista que a impugnação da União sustenta a inexigibilidade do título (ou inexecutabilidade da obrigação), não apenas do excesso de execução, não é possível determinar a expedição de precatórios pelo valor incontroverso. Não há, portanto, uma "parte não questionada" que atraísse a aplicação da regra do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para acatar em parte os cálculos ID 18250562, devendo-se realizar as seguintes modificações: *a)* incluir no cálculo as diferenças decorrentes da incorporação do GAT sobre as rubricas GIFA, reajuste de 3,17% (decorrente de decisão judicial) e "devolução de PSS"; *b)* determinar a retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; *c)* manter a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora; *d)* aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de julho/2009.

Honorários na forma acima estipulada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pelo exequente.

Deverá constar no precatório expedido a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5004660-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA COMISSARIO MELO ELIAS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 02.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1100492786.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEMIR CHAVES ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo ou, subsidiariamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ao impetrante.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria especial em 12.12.2017, indeferido em razão do não reconhecimento de um dos períodos especiais pleiteados (04.12.1992 a 13.04.2018 – CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO), em razão do PPP apresentado não conter a técnica utilizada para aferição do ruído.

Narra que protocolou recurso ordinário junto a 26ª Junta de Recursos, tendo juntado novo PPP referente ao período não reconhecido, porém, o recurso foi encaminhado em 23.12.2018 para pronunciamento técnico médico, até o momento sem andamento.

Relata que preencher os requisitos para aposentadoria especial, requerendo a imediata implantação do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso em análise, o impetrante questiona a morosidade no julgamento de recurso administrativo interposto perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, bem como sustenta que o cumprimento da exigência do INSS com a juntada do PPP referente ao período não reconhecido pelo INSS, lhe garante a concessão do benefício.

Em informações, o INSS afirma que o recurso do impetrante foi remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 03.08.2018, órgão independente e de controle externo às decisões exaradas pela Autarquia, sendo o processo distribuído para a 26ª Junta de Recursos, que enviou o presente para pronunciamento Técnico Médico daquele órgão em 23.12.2018.

Assim, o Gerente Executivo da Agência do INSS em São José dos Campos não pode figurar como autoridade impetrada no presente mandado de segurança, uma vez que não tem competência para sanar a omissão alegada.

Além disso, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para concessão do benefício, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, **intime-se o impetrante** para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o polo passivo da ação, indicando como autoridade impetrada aquela detentora de competência para sanar a omissão alegada na inicial (Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social), apontando, inclusive, o endereço de sua sede funcional para fins de determinação de competência ou emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de bens dos executados, em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-18.2019.4.03.6103

AUTOR: RICARDO DA CUNHA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do perito médico clínico geral nomeado, destituo-o, nomeando o perito médico DR. ALOÍSIO CHAER DIB - CRM/SP 32.857, com endereço conhecido des Secretária, **para as incumbências determinadas na decisão ID nº 19.237.272, com a perícia a ser realizada dia 6 de agosto de 2019, às 14h.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TOGNOCCHI & BETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 9211543), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (ID 8638431).

Fixo o valor da execução em R\$ 571.700,32 (honorários advocatícios de sucumbência).

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, conforme cálculo apresentado pela parte exequente (ID 8638431 e 9764107), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, o pagamento.

5. Certifique-se, nos autos da execução fiscal nº 0900333-76.1998.403.6110, a interposição destes autos.

6. Int.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: JEFFERSON SANCHES CORREA LEITE
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876

DECISÃO / OFÍCIO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença ID 11150720, lancei o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo CNJ, conforme documento abaixo transcrito daquele sistema:

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Luis Antonio Zanluca Sair

[Cadastrar](#) ▾ [Consulta](#) ▾ [Relatorio](#) ▾

Dados da Condenação
Alterar Informações

Cadastrado por:	USU4DDBF0B4765B0		
Data do Cadastro:	14/06/2019 11:40:56		
DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES			
Número do Processo:	50001501520164036110		
Esfera: Federal Tribunal Regional Federal: Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1º Grau - Justiça Federal: 1º Grau - TRF3 Seção Judiciária: Seção Judiciária de São Paulo Subseção: 10ª SUBSEÇÃO DE SOROCABA Varas e Juizados Federais: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA			
DADOS DA PESSOA			
Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação
JEFERSON SANCHES CORREA LEITE	29161365840	Física	Ativo
INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL			
Assuntos Relacionados:			
Improbidade Administrativa			
INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO			
Tipo Julgamento:	Trânsito em julgado Órgão colegiado		
Penas Aplicadas			
Data do trânsito em julgado	14/02/2019		
Ressarcimento integral do dano?	SIM Valor R\$ 31.594,69		
Pagamento de multa?	SIM Valor R\$ 63.189,38		
Perda de Emprego/Cargo/Função Pública?	SIM		
Suspensão dos Direitos Políticos?	SIM De: 14/02/2019 Até: 14/02/2027 Comunicação à Justiça Eleitoral SIM		
Inelegibilidade	SIM		
Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM		
Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM De: 14/02/2019 Até: 14/02/2029		
Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM De: 14/02/2019 Até: 14/02/2029		
Proibição de receber incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM De: 14/02/2019 Até: 14/02/2029		
Informações complementares			

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

2. Cumpra-se a sentença ID 11150720, oficiando-se à Justiça Eleitoral, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da determinação de suspensão dos direitos políticos do réu JEFERSON SANCHES CORREA LEITE, RG n. 29.867.552-3, CPF n. 291.613.658-40, filho de Lourdes Sanches Correa Leite, DN 19/12/1980, pelo período de 8 anos, contado da data do trânsito em julgado.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Justiça Eleitoral (presidência@tre-sp.jus.br)

3. Dê-se vista à parte demandante, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

4. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004121-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STI.Q.F.M.P.A.F.R.P.L.F. DE ITAPETININGA E RÉGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela CEF, com preliminares, remeto o item 4 da decisão ID n. 18203797 para publicação:

"4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte demandada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707
RÉU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Aceito a conclusão, em decorrência da decisão ID 18525825.

2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a. juntando aos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes;

b. atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado do imóvel referido na inicial.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANDRADE NASCIMENTO, MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEHHEL - SP52074
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEHHEL - SP52074
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

DECISÃO

I) JOSE ANDRADE NASCIMENTO e MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO promoveram a presente ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, requerendo seja determinado ao demandado o cadastramento do imóvel denominado Sítio Nascimento, situado no bairro do Verava, zona rural do Município de Ibiúna/SP (reconhecido como de propriedade dos autores por sentença prolatada nos autos da ação de usucapião autuada sob nº 0002397-61.2004.8.26.0238, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP), com a consequente expedição do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural – **CCIR**, de forma a possibilitar o registro de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Relatam que o pedido de cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro Rural, por eles efetuado mediante exibição do mandado judicial expedido nos autos mencionados, foi indeferido ao fundamento de ser a área usucapida oriunda de desmembramento abaixo da fração mínima de parcelamento, de forma que a atualização cadastral solicitada é inviável, porque em desacordo com o que preleciona o artigo 8º da Lei nº 5.868/1972.

Dogmatizam que a recusa ao cadastramento, além de violar o direito à propriedade, invalida a sentença proferida no preládo processo de usucapião, retirando-lhe a eficácia. Juntaram documentos.

Decisão ID 1910741 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhes prazo para justificar o interesse processual na presente demanda, uma vez que, pelo que consta da narrativa apresentada, a situação diz respeito a suposto descumprimento de ordem judicial prolatada pelo Juiz Estadual (ID 1791288 - p. 1), no que diz respeito ao registro da área, objeto de usucapião, em nome da parte autora, situação que demandaria, apenas, reclamação junto àquele Juízo, para as providências.

Em resposta (ID 2551430), os demandantes argumentaram *“que não cabe aos autores qualquer tipo de reclamação quanto ao descumprimento de sentença perante o juízo da comarca de Ibiúna, pois com a devida vênia, salvo melhor juízo, entendemos que a competência para esta ação é da Justiça Federal”* (sic), acrescentando que *“no juízo de Ibiúna, caberia suscitar dúvida a respeito tão somente da exigência do cartório quanto a apresentação do INCRA; mais no caso, sabemos de antemão que se fosse suscitada dúvida a ação seria julgada procedente, pois o cartório de registro de imóveis esta correto em sua posição, o cartório não esta descumprindo ordem de registro de mandado, e sim exigindo a apresentação INCRA, pois não tem como registrar o terreno sem a certificação do INCRA, daí a necessidade de se obrigar o órgão a expedir o INCRA”* (sic) e que *“O que os autores postulam é que a ré seja compelida a expedir o INCRA, para que o cartório possa registrar o mandado”* (sic).

Decisão ID 11589215 determinou fosse o INCRA intimado para dizer acerca de eventual interesse em integrar o polo passivo deste feito, colocando-se em posição contrária à pretensão da parte autora.

Na petição ID 12441552, dogmatizou o INCRA a impossibilidade de emissão do CCIR em desacordo com as normas legais que regem a questão; a inexistência de peças técnicas a serem certificadas pelo INCRA (georreferenciamento), bem como que a negativa de registro do imóvel dos demandantes é do Registrador, e não do INCRA.

Relatei. Passo a decidir.

II) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explanar.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do efetivo direito à emissão do certificado pretendido.

Isto porque os demandantes não trouxeram aos autos os documentos fundamentais à verificação do direito alegado, quais sejam, os mencionados na sentença prolatada nos autos da ação de usucapião autuada sob nº 0002397-61.2004.8.26.0238 (em especial o de fl. 134 daquele feito), cujo dispositivo foi assim redigido:

*“Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** o domínio de **JOSÉ ANDRADE NASCIMENTO e sua mulher MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO** a área descrita no laudo de fls. 180/188, memorial descritivo acostado às fls. 240/241 e retratada na planta, fls. 228, tudo em conformidade com os preceitos do art. 1.242 e seguintes do Código Civil.*

Oportunamente esta sentença servirá de título para a abertura da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com a ressalva mencionada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, em sua manifestação às fls. 134.

***Após o trânsito em julgado e pagas as despesas pelo autor, especese mandado para o registro.**”*

(IDs 1791285 e 1791288)

Note-se que, considerando a situação delineada nos autos, é possível que a ressalva mencionada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, à fl. 134 da prefalada ação de usucapião, diga respeito a óbice ou exigência ligados à possibilidade de registro da área usucapida, cujo conhecimento prévio e/ou não atendimento influencia a análise da pretensão trazida à apreciação na presente demanda.

Também há que se ponderar a possibilidade da existência de informações relevantes à formação da convicção deste magistrado nos autos do processo administrativo concernente ao pedido de emissão de CCIR perante o INCRA, dos quais não foi colacionada cópia a este feito.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de evidência pleiteada (=prova inequívoca da situação fática narrada), restando necessária, assim, dilação probatória para a demonstração do seu direito.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

III) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item “III” da presente decisão, não verificando, por fim, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*), na medida em que não há comprovação da ocorrência de perecimento de direito caso a pretensão seja deferida por ocasião da prolação de sentença.

IV) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Procuradoria Federal – que representa o ~~INCRA~~ endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

VID) P.R.I.C.

ⁱⁱ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ⁱⁱⁱ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ⁱⁱⁱ Procuradoria Federal

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BA7E94A7> cuja validade é de 180 dias a partir de 17.07.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18532279 e documentos como emenda à inicial.

2. INDÚSTRIA QUÍMICA PORANGABA LTDA. ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOL – INMETRO objetivando a anulação de multa atinente ao Auto de Infração n. 2814399 (processo administrativo n. 52.636.003858/2017-8), fundamentado na suposta comercialização de produto em quantidade inferior à descrita na embalagem.

3. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= “automáticos”, nos moldes da legislação tributária).

Depositados os valores respectivos nos termos legais, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.

4. CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (Procuradoria Federal – que representa o INMETRO), com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP,, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[ii].

5. P.R.I.C.

^[ii] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

^[ii] Procuradoria Federal

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AA643836>, cuja validade é de 180 dias a partir de 16.07.2019

I) Antonio Serdeirinha Filho propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, desde a cessação do primeiro auxílio-doença que percebeu (NB 31/602.633.675-7 – DCB 08.02.2014) ou, sucessivamente, desde a cessação do segundo auxílio-doença por ele percebido (NB 31/620.610.649-0 – DCB 03.02.2018).

Relata, em brevíssima síntese, ser portador de seqüela consolidada (amputação do 5º dedo da mão direita) decorrente de ferimento grave, que implicou em redução da capacidade para o seu trabalho habitual (operador de máquinas offset).

Requer a concessão de tutela de evidência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício pretendido, sob pena de multa diária.

Decisão ID 17426426 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 18341752 e 18341757.

II) Recebo a petição e o documento IDs 18341752 e 18341757 como emenda à inicial.

O resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) confirma a veracidade da informação de que o demandante encontra-se, atualmente, desempregado, pelo que **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 98.741,21. Anote-se.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, os exames médicos que acompanharam a inicial não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante, porque este juízo não detém conhecimentos médicos que o tornem apto a descobrir, analisando os exames em questão, se os problemas ortopédicos da parte autora implicam em redução da sua capacidade laborativa.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

VII) P.R.I.

^[i] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G216E0C581>, cuja validade é de 180 dias a partir de 17.07.2019.

Expediente Nº 4114

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-12.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UDS0N CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SIDNEY XAVIER DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/07/2019: Em sede de alegações finais a defesa do réu EDSON MAZIERO CERIOLI requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja anexado aos autos o depoimento prestado pelo Delegado da Polícia Federal Osvaldo Scalezi Junior, assim como da testemunha Joio Eduardo Santos, prestados nos autos n 0004414-12.2015.4.03.6106, também da 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 03/06/2019, já que a primeira, embora ouvida nestes autos, não teria trazido a riqueza de detalhes que consta no referido procedimento, e a segunda que não foi ouvida nestes autos, trouxe elementos importantes para a elucidação da questão. Muito embora este momento processual não seja a fase adequada para a juntada de provas, porém considerando que as provas foram obtidas após o encerramento da instrução processual, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento formulado pela defesa. Em sendo assim, converto o feito em diligência e determino que a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba proceda à juntada aos autos de mídia contendo o traslado dos depoimentos prestados por Osvaldo Scalezi Junior e Joio Eduardo Santos, prestados nos autos n 0004414-12.2015.4.03.6106. Sem prejuízo, determino também a juntada aos autos de mídia contendo o inteiro teor dos autos digitalizados da interceptação telefônica nº 0007813-71.2014.403.6110 e da representação nº 0004240-88.2015.403.6110, autos estes que já estavam disponibilizados desde a eclosão da operação cristal e que fazem parte da ação penal nº 0006699-97.2014.403.6110 que foi desmembrada e gerou esta ação penal de nº 0001252-60.2016.403.6110. Destarte, em razão da juntada das mídias, determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça alegações finais complementares, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, determino a intimação do defensor constituído do acusado EDSON MAZIERO CERIOLI, via imprensa oficial, para que ofereça as alegações finais complementares, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham novamente os autos conclusos para sentença.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para apresentação de alegações finais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 1194024469.

Com a exordial vieram os documentos ID's 17339294 a 17339704.

Por meio da decisão ID 17409381 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 18354499), no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante havia sido concedido sob o n.º 189.964.658-0, com data de início do benefício em 11/09/2018, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 18355156).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID 18355156.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 1194024469.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante – NB 42/189.964.658-0, com DIB em 11/09/2018.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto de parte dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante – NB 42/189.964.658-0.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENCA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fl. 164 - Intimem-se as partes de que a perícia determinada pela decisão de fl. 147/148 será realizada no dia 09/08/2019, às 8h00min, na Rua Olímpio Mariano, 120, Vila Mazzei, Itapetininga/SP, devendo o(s) proprietário(s) do imóvel e parte autora desta ação estar(em) presente(s) para acompanhar a vistoria interna que será realizada.
2. Considerando-se o teor da certidão de fl. 165, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 4491292 e determino a expedição de novo Alvará, nos termos da decisão de fl. 159.
3. Aguarde-se, no mais, a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.
4. Intimem-se, com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial e encartada a estes autos à fl. 322 e em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 314/316, procedo à INTIMAÇÃO das partes acerca da data e horário agendados para o início dos trabalhos periciais:

Data: 10/09/2019

Horário: 10h30min

Local de encontro: em frente ao prédio da Justiça Federal de Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP)

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-85.2016.403.6110 - LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA(SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA) X JOSE LUIS ACERBI JUNIOR(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Fl. 220 - Intimem-se as partes de que a perícia determinada pela decisão de fl. 187/188 será realizada no dia 05/08/2019, às 8h00min, na Rua Maria Luiza Bettini Citroni, 200, Bairro Água Branca, Boituva/SP, devendo a proprietária do imóvel e parte autora desta ação, estar presente para acompanhar a vistoria interna que será realizada.
2. Aguarde-se, no mais, a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.
3. Intimem-se, com URGÊNCIA.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005961-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGINA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda o depósito do saldo residual apresentado pelo exequente (id. 19144387), no prazo de 15(quinze) dias.

Comprovado o depósito nos autos, dê-se nova vista ao exequente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-07.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda a inserção das peças processuais corretamente, conforme despacho proferido (id. 19154471), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-07.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda a inserção das peças processuais corretamente, conforme despacho proferido (id. 19154471), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-07.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda a inserção das peças processuais corretamente, conforme despacho proferido (id. 19154471), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001016-18.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003051-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: INGRID FRANCINA DE OLIVEIRA FERREIRA, YASMIN REGIANE DOS SANTOS, BRUNA ALVES GARCIA, EMERSON DA SILVA, ANA CREUZA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no “entre o km inicial 207 + 741 até o km final 207 + 747, Km inicial 207 + 747 até o km final 207 + 757, km inicial 207 + 754 até o km final 207 + 760, km inicial 207 + 760 até o km final 207 + 770, km inicial 207 + 770 até o km final 207 + 775, km inicial 207 + 863 até o km final 207 + 869, km inicial 207 + 882 até o km final 207 + 893 e km inicial 207 + 882 até o km final 207 + 893 do trecho denominado Canguera – Boa Vista Nova”, no Município de Salto/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que em diligência, ocorrida em 20 de março de 2018, foi constatada construções irregulares as quais se encontram na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima variável da linha férrea.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 17873596 a 17874365.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (Id 17971380).

A parte autora requereu a juntada das custas iniciais (18318023).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição sob o Id 18318023 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente *não haverá necessidade de comprovação de posse nova*, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO § 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil.

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é **bem público** de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A **faixa de domínio** é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a **faixa de domínio também é considerada bem público da União**, insuscetível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a **finalidade econômica da estrada de ferro**. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de **15 (quinze) metros** estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a **06 (seis) metros**, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapão de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapão e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressaltados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressaltados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio **constitui em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT**.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

In casu, o trecho em questão está inserto nos bens patrimoniais operacionais (ID 17873596), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a **faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Analisando a documentação acostada pela autora, mormente o levantamento aerofotogramétrico de ID 17874353, nota-se que a faixa de domínio do trecho da rodovia a qual a autora alega o esbulho é **superior aos 15 (quinze) metros**, sendo deveras **variável**.

Com relação ao **esbulho**, há provas aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

1 – Km 207+741 ao Km 207+747 – Ingrid Francina de Oliveira Ferreira

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de barraco de madeira às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 17874354, restando claro que a requerida ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 6,70 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio.

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a instalação não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, a instalação em tela demonstra que o esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

Ressalte-se que, conforme o levantamento de ID n. 17874353 e o demonstrativo da área de invasão (fs. 7 – ID 17874354), a faixa de domínio no local possui uma largura de 24 (vinte e quatro) metros, sendo considerável a área de esbulho dentro desta faixa.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

2 – Km 207+747 ao Km 207+757 – Yasmin Regiane dos Santos

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de barraco de madeira às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 17874356, restando claro que a requerida ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 7,30 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio.

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a instalação não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, a instalação em tela demonstra que o esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

Ressalte-se que, conforme o levantamento de ID n. 17874353 e o demonstrativo da área de invasão (fs. 7 – ID 17874356), a faixa de domínio no local possui uma largura variável de 24 (vinte e quatro) metros a 32 (trinta e dois) metros, sendo considerável a área de esbulho dentro desta faixa.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

3 – Km 207+754 ao Km 207+760 – Bruna Alves Garcia

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de barraco de alvenaria às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 17874357, restando claro que a requerida ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 6,0 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio.

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a instalação não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, a instalação em tela demonstra que o esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

Ressalte-se que, conforme o levantamento de ID n. 17874353 e o demonstrativo da área de invasão (fs. 7 – ID 17874357), a faixa de domínio no local possui uma largura variável de 32 (trinta e dois) metros a 50 (cinquenta) metros, sendo considerável a área de esbulho dentro desta faixa.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

4 – Km 207+760 ao 207+770 – Emerson Da Silva

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de barraco de alvenaria às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 17874359, restando claro que o requerido ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 6,0 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio.

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a instalação não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, a instalação em tela demonstra que o esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

Ressalte-se que, conforme o levantamento de ID n. 17874353 e o demonstrativo da área de invasão (fs. 7 – ID 17874359), a faixa de domínio no local possui uma largura variável de 47 (quarenta e sete) metros a 50 (cinquenta) metros, sendo considerável a área de esbulho dentro desta faixa.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

5 – Km 207+770 ao 207+775 – Ana Creuza

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de barraco de madeira às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 17874361, restando claro que a requerida ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 12,60 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio.

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a instalação não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, a instalação em tela demonstra que o esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

Ressalte-se que, conforme o levantamento de ID n. 17874353 e o demonstrativo da área de invasão (fs. 7 – ID 17874361), a faixa de domínio no local possui uma largura variável de 44 (quarenta e quatro) metros a 47 (quarenta e sete) metros, sendo considerável a área de esbulho dentro desta faixa.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

6 – Km 207+863 ao Km 207+869

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do requerido não identificado, de barraco de alvenaria às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 17874363, restando claro que o requerido ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 7,3 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio.

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a instalação não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, a instalação em tela demonstra que o esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

Ressalte-se que, conforme o levantamento de ID n. 17874353 e o demonstrativo da área de invasão (fs. 7 – ID 17874363), a faixa de domínio no local possui uma largura de 40 (quarenta) metros, sendo considerável a área de esbulho dentro desta faixa.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

7 – Km 207+882 ao Km 207+893

Os documentos colacionados não comprovam o esbulho passível de medida de reintegração liminar.

Dos levantamentos, constatações e fotos colacionadas ao ID 17874364, constata-se primeiramente que vizinho ao imóvel em questão e, portanto, mais próximo à ferrovia que a área objeto dos autos, há outra instalação que sequer fora pleiteada a reintegração nestes autos ou justificada a questão por parte do autor, o que perfaz certa contradição no interesse da medida e na constatação da invasão (fs. 3 – ID 17874364).

Por outro lado, considerando-se que este imóvel seria vizinho do próximo imóvel objeto destes autos (ID 17874364 e fotos às fs. 3 - ID n. 17874365, fotos às fs. 3), constata-se que as medidas verificadas no levantamento não conferem, especialmente a identificação da área invadida que seria limítrofe à faixa de domínio (fs. 5/6 ID 17874364), retirando o imóvel seguinte desta faixa.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.

8 – Km 207+882 ao Km 207+893

Os documentos colacionados não comprovam o esbulho passível de medida de reintegração liminar.

Dos levantamentos, constatações e fotos colacionadas ao ID 17874365, constata-se primeiramente que vizinho ao imóvel anterior que é vizinho deste imóvel em questão e, portanto, mais próximo à ferrovia que a área objeto dos autos, há outra instalação que sequer fora pleiteada a reintegração nestes autos ou justificada a questão por parte do autor, o que perfaz certa contradição no interesse da medida e na constatação da invasão (fs. 3 – ID 17874365).

Por outro lado, considerando-se que este imóvel seria vizinho do imóvel anterior objeto destes autos (ID 17874364 e fotos às fs. 3 - ID n. 17874365, fotos às fs. 3), constata-se que as medidas verificadas no levantamento não conferem, especialmente a identificação da área invadida que não seria limítrofe à faixa de domínio (fs. 5/6 ID 17874365), embora pelas fotos estar situada entre o imóvel anterior e a faixa.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a intimação dos ocupantes das áreas para que a desocupem voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceder à imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de domínio do trecho ferroviário, conforme abaixo discriminado:

a) na faixa de 6,7 metros a partir do eixo da via férrea, no km 207+741 ao 207 + 747, a qual se encontra a 6,7 metros do eixo da via em uma extensão de 103,8 metros quadrados, onde reside Ingrid Francina de Oliveira (Id 17874354);

b) na faixa de 7,3 metros a partir do eixo da via férrea, no km 207+747 ao 207 + 757, a qual se encontra a 7,3 metros do eixo da via em uma extensão de 124,20 metros quadrados, onde reside Yasmim Regiane dos Santos (Id 17874356);

c) na faixa de 6,0 metros a partir do eixo da via férrea, no km 207+754 ao 207 + 760, a qual se encontra a 6,0 metros do eixo da via em uma extensão de 210 metros quadrados, onde reside Bruna Alves Garcia (Id 17874357);

d) na faixa de 6,0 metros a partir do eixo da via férrea, no km 207+760 ao 207 + 770, a qual se encontra a 6,0 metros do eixo da via em uma extensão de 475 metros quadrados, onde reside Emerson da Silva (Id 17874359);

e) na faixa de 12,60 metros a partir do eixo da via férrea, no km 207+770 ao 207 + 775, a qual se encontra a 12,60 metros do eixo da via em uma extensão de 164,50 metros quadrados, onde reside Ana Creuza (Id 17874361);

f) na faixa de 7,30 metros a partir do eixo da via férrea, no km 207+863 ao 207 + 869, a qual se encontra a 7,30 metros do eixo da via em uma extensão de 196,20 metros quadrados, sem identificação do ocupante (Id 17874363);

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, citem-se o réu a serem identificados para que respondam à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o DNIT e da ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto:

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus para que desocupem voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, findo os quais, será providenciada a imediata reintegração na posse da autora, os requerido: Ingrid Francina de Oliveira, RG 56311419-9, sem outros dados de qualificação, **Yasmin Regiane dos Santos**, RG 46525838-4, sem outros dados de qualificação, **Bruna Alves Garcia**, sem outros dados de qualificação, **Emerson da Silva**, RG 45765105-2, sem outros dados de qualificação, **Ana Creuza**, sem outros dados de qualificação **e demais ocupantes dos imóveis**, residentes nas margens da linha ferroviária entre os kms ferroviário “207 + 741 até o km final 207 + 747, Km inicial 207 + 747 até o km final 207 + 757, km inicial 207 + 754 até o km final 207 + 760, km inicial 207 + 760 até o km final 207 + 770, km inicial 207 + 770 até o km final 207 + 775, km inicial 207 + 863 até o km final 207 + 869, km inicial 207 + 882 até o km final 207 + 893 (apenas identificação e citação) e km inicial 207 + 882 até o km final 207 + 893 (apenas identificação e citação) do trecho denominado Canguera – Boa Vista Nova” no Município de Salto/SP, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, **ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME** o ocupante do imóvel supracitado para que o desocupe voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, **PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no móvel referente ao feito em epígrafe até a faixa de 15 metros contados da linha férrea, bem como **LAVRE** o respectivo **TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE** em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o **TERMO DE ENTREGA** do lote ao representante legal da autora, que será nomeado **DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS)** da mesma, tudo a ser cumprido pelos **Oficiais de Justiça Avaliadores** juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002982-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Cumpra a CAIXA o quanto determinado no despacho ID 13882053.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO JACARANDA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, visto que formulou pedido de gratuidade judiciária, comprovando documentalmente a sua efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, considerando que, de toda sorte, trata-se de pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015 apenas se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ou ainda, na impossibilidade de comprovar a sua hipossuficiência, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001432-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES

PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003415-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO MANUEL ALENCAR DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que trata-se de matéria revisional de benefício previdenciário, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - S ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003984-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentados pelo INSS sob o Id 16977334, do pagamento das requisições de pequeno valor (Ids 19552959 e 19552961) e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, sob o procedimento comum, requerida em caráter antecedente, com pedido de liminar, proposta por ITU TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, ob a sustação do protesto da CDA nº L1238F032, no valor de R\$ 1.706,71 (Um mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), com vencimento em 11/05/2018 (Id. 7961142).

Sustenta a parte autora, em suma, que foi notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis e de protesto de Títulos de Itu/SP, sob pena de protesto de título no valor de R\$ 1.706,71 (Um mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), com data de emissão de 06/05/2018, decorrente da CDA nº L1238F032, constando a requerida como credora.

Aduz, mais, que desconhece totalmente qualquer dívida no órgão competente, não tendo conhecimento de nenhuma multa ou taxa que desse ensejo à Certidão de Dívida Ativa ora cobrada, tampouco recebeu notificação prévia acerca da mesma.

Por fim, argumenta a parte autora, que o título de crédito apresentado para protesto escapa da devida exigibilidade, não preenchendo, por conseguinte, as características de certeza e exigibilidade, exigíveis para legitimar o ato de protesto, razão pela qual, possui amparo legal para requerer a declaração de inexistência do negócio jurídico ora em discussão, a fim de que lhe sejam resguardados de todos os prejuízos decorrentes de um protesto indevido.

Com a inicial (Id. 7961129), vieram a procuração e os documentos de Id. 79606163 a Id. 7960155.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id. 8390339, a autora emendou a inicial, regularizando o polo passivo da ação, indicando o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, bem como comprovando o pagamento de depósito judicial, a fim de caucionar a presente demanda (Id. 8491911/8491912).

Por decisão proferida nos autos (Id. 8962867), foi concedida a liminar requerida, para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA nº L123F032, com vencimento em 11/05/2018, expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu/SP (Id. 7961142), em face da caução prestada, mediante depósito judicial no valor integral do protesto.

Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas, Protesto de Letras e Título de Itu/SP, acostado aos autos sob Id. 9282789, informando que restaram sustados os efeitos do protesto lavrado em 11/05/2018, sob nº G-115.726, em nome de Itu Transportadora e Comércio Ltda ME, inscrito no CNPEJ nº 09.616.652/0001-20.

Por manifestação constante nos autos (Id. 9442257), a autora, em cumprimento ao determinado no artigo 303, § 1º, I, do CPC/2015, aditou a inicial, requerendo: a) a manutenção da tutela deferida; b) a citação da requerida, para que querendo, ofereça defesa no devido prazo legal; c) a procedência total da presente demanda, tomando definitiva a liminar concedida, declarando a inexigibilidade do título CDA nº L1238F032 e d) a condenação do réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Certidão exarada nos autos (Id. 11174194), atestando que em face da parte autora foi ajuizada execução fiscal sob nº 5002998-04.2018.403.6110, tendo o executado opostos embargos à execução fiscal sob nº 5004173-33.2018.403.6110, bem como que os débitos constantes na CDA nº L1238F032, são os mesmos discutidos nos presentes autos, os quais estão sendo executados nos autos da referida ação executiva, consoante manifestação do INMETRO sob Id. 11467686.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, apresentou sua contestação (Id. 13465919), pugnano pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma, a legalidade do protesto da certidão de dívida ativa – CDA nº L1238F032, eis que não pode ser considerado como abuso de direito ou instrumento de coação ao pagamento, mas sim como legítimo exercício do direito de obter o registro e tornar público o descumprimento da obrigação.

Não houve apresentação de réplica.

Instandas as partes acerca da especificação de provas (Id. 13813815), o INMETRO manifestou-se nos autos, informando não ter provas a produzir. A parte autora ficou-se silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexigibilidade do débito oriundo da CDA nº L1238F032, no valor de R\$ 1.706,71 (Um mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), tornando definitiva a liminar concedida na decisão sob Id. 8962867 que determinou a sustação do protesto da referida Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 11/05/2018, expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu/SP (Id. 7961142).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Com a edição da Lei nº 12.737/2012, a Lei nº 9.429/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protesto para títulos não cambiários (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997).

Destarte, os serviços a ele concernentes, nos termos do artigo 2º do dispositivo legal supra, são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim, a Lei nº 9.492/97 não se aplica exclusivamente aos títulos de crédito stricto sensu, visto que abrange outros documentos representativos da dívida, entendidos estes como os títulos judiciais e extrajudiciais arrolados no CPC, in verbis:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei;

Com efeito, cuidando-se de dívida existente, expressamente aceita ou regularmente constituída, o protesto por falta de pagamento, não pode ser considerado como abuso de direito ou instrumento de coação ao pagamento, mas sim como legítimo exercício do direito de obter o registro e tornar público o descumprimento da obrigação.

Depreende-se, portanto, que o protesto de certidão de dívida ativa é legítimo, não se configurando sanção política, meio ilegal e abusivo de cobrança.

Nesse sentido, convém ressaltar o teor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5135, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF julgou improcedente a ação proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, sendo que por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAS e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Por sua vez, o artigo 204 do Código Tributário Nacional preceitua que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

O certo é que o protesto de CDA não é vedado pelo ordenamento, sendo, na verdade, possível (art. 1º da Lei nº 9.429/97 combinado com o art. 204 do CTN).

No entanto, não obstante o acima explanado, da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que diferentemente do alegado pelo réu em sua contestação (Id. 13465919), no sentido de que: “...No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa mencionada na inicial, estão (sic) totalmente de acordo com a Lei nº 6.830/80, que rege os executivos fiscais, ressaltando ainda, que o próprio ato administrativo de inscrição de dívida ativa goza de presunção de legalidade e legitimidade, tendo o autor sido notificada (sic) de todo o procedimento administrativo, inclusive para pagamento dentro do prazo estabelecido, ressaltando que só houve o ato de inscrição em Dívida Ativa, pela falta de pagamento na esfera administrativa à época própria”, não restaram comprovadas nos autos referidas assertivas.

Ademais, verifica-se da análise dos elementos constantes aos autos que após receber o ofício de protesto expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu/SP (Id. 7961142), a parte autora solicitou uma Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual foi emitida, consoante demonstra o documento de Id. 9442259.

Registre-se, nesse norte, que referida certidão é emitida quando não há nenhum crédito tributário em nome do contribuinte em determinado período (Artigo 205 do código Tributário Nacional).

No caso em exame, resta clara a inexigibilidade do título, visto que a Ré não comprovou nos autos a origem da dívida ou ao menos que notificou previamente a empresa autora para que pudesse se defender administrativamente, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, a Constituição Federal, ao prever que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV) garantiu proteção especial aos indivíduos.

Assim, por se tratar de uma garantia constitucional, o devido processo legal tem que ser observado em todo agir administrativo que envolva os administrados.

Nesse sentido, a Carta Magna previu expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa também nos processos administrativos.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também prevê tais princípios em seu artigo 2º, assim redigido:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Grifo nosso)

Com efeito, o texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo não punitivo, em que não há acusados, mas, sim, litigantes (titulares de conflitos de interesses).

Denota-se, portanto, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve obedecer ao princípio do devido processo legal, com sua consequente ampla defesa e direito ao contraditório.

Por outro lado, convém ressaltar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o seu consequente efeito, qual seja: a inversão do ônus da prova em desfavor do particular.

Com efeito, a Administração deve fundamentar seus atos com o mínimo de provas, de forma que o administrado possa se defender sem ter que produzir provas negativas ou diabólicas.

As garantias processuais constitucionais do administrado não podem ser reduzidas por uma atividade administrativa autoritária, que se recusa a produzir prova de suas alegações, impondo intransponíveis ônus processuais ao cidadão que, a todo o tempo, vê-se obrigado a provar fatos negativos diante de um processo sem provas.

Para melhor compreensão do tema apresentado, insta observar que a produção de provas negativas deixa o administrado em franca desvantagem, pois há casos em que não há como demonstrar que o fato alegado pela Administração não ocorreu.

Nesse passo, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ já conta com precedentes que apontam para a impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para livrar-se de sanções, como na hipótese dos presentes autos, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º. DO ART. 630. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AC DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento. 3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Assentando o empregador a existência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento. 5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento. 6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (ACÓRDÃO 2003.00.73496-1 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 529176 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA TURMA – DJ: 10/05/2004 – RELATOR: LUIZ FUX)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. PROVA NEGATIVA. SÚMULA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de provas da efetiva prestação do serviço de transporte é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes. 4. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. (ACÓRDÃO 2017.02.98612-0 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1206818 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 02/05/2018 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA)

Assim, considerando que é inviável a exigência de prova de fato negativo e tendo em vista que o Réu não comprovou nos autos a origem da dívida, não sendo dado saber se se trata de lançamento tributário ou auto de infração administrativo e, que tampouco notificou previamente a empresa autora para que pudesse se defender administrativamente, ofendendo o princípio do contraditório e ampla defesa, resta, portanto, demonstrada a inexigibilidade da dívida constituída e do título executivo gerado.

Conclui-se, portanto que os pedidos de declaração de nulidade do protesto do referido título e, por conseguinte, o de inexigibilidade do débito oriundo da CDA nº L1238F032, no valor de R\$ 1.706,71 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), formulados na exordial merecem guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se, por conseguinte, a liminar concedida na decisão proferida nos autos (Id. 8962867), para o fim de declarar a nulidade do protesto do referido título e, por conseguinte, o de inexigibilidade do débito oriundo da CDA nº L1238F032, no valor de R\$ 1.706,71 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente (Id. 8491912) em favor da parte autora.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3907

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002340-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ()) - ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SATURNINO(SPI56155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 79: Indefiro, neste momento, o solicitado pela parte embargante acerca da desconstituição da penhora do imóvel matrícula nº 151.549 do 1º CRI de Sorocaba, pois embora a União tenha peticionado comunicando que não apresentaria contestação (fl. 71), advindo a sentença de fls. 73/74 e verso, nestes autos, esta não renunciou expressamente ao prazo recursal, razão pela qual deverá aguardar decurso do prazo ou renúncia do exequente para certificar o trânsito em julgado da sentença para as partes e cumprimento da liberação do imóvel.

2- Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado de cópias de fls. 71, 73/74 e verso, da certidão do trânsito em julgado para a execução fiscal principal nº 0004718-96.2015.403.6110.

3 - No mesmo ato, desentranhe-se a petição nº 2019.61100004441-1 (fls. 79/81 e verso), juntada nestes embargos, trasladando-a para execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110, para apreciação.

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011812-08.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se o executado/embargante para promover o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.010,92 (dezesesseis mil dez reais noventa e dois centavos), atualizado até 05/2019, conforme cálculos apresentados Id 19255984.

O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Em face da virtualização dos autos, proceda o executado a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

IV) Intime-se.

Sorocaba, data lança eletronicamente.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005108-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente do documento anexado ID 14436371.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, DILMA LUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da carta precatória positiva.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, manifeste-se as partes acerca destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos (Id 13409919 a 13409920).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
EXECUTADO: NELIZA MARIA GUARNIERI DA COSTA QUIROZ CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FELICIO - SP170800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo intimo o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas,

se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil;

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000840-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-60.2016.4.03.6110

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao r. despacho de Id. 17618622, que indeferiu o pedido do impetrante para que permanecesse nos autos o depósito efetuado para caução e garantia, após o transito em julgado da ação.

Alega, o embargante, em síntese, que o depósito efetuado serviu para garantir eventual crédito com a Fazenda Nacional, caso venha a prevalecer suposta infração.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 18014672).

A União manifestou-se pela improcedência dos embargos (Id 18943669).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

No caso *sub judice*, não se verifica a alega contradição arguida pelo embargante.

Conforme consta no r. despacho de Id 17618622 “estamos diante de um mandado de segurança com trânsito em julgado, em 13/09/2018, no qual o impetrante objetivava que a autoridade fiscal procedesse à liberação de suas mercadorias importadas, mediante caução administrativa em espécie do valor aduaneiro. Sendo certo que, no v.acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 11029754), foi dado provimento à apelação do impetrante “para determinar a liberação das mercadorias referentes à DI 16/1159925-5, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa.” Assim, não procede a alegação do embargante que visava uma caução judicial com a finalidade única e exclusiva para liberação de mercadorias.

Consoante consignado no r. despacho embargado “descabida a pretensão de que referido valor fique retido nos autos, posto que no mesmo é incabível a discussão acerca da legalidade ou não da infração apontada pela autoridade administrativa. Ou seja, na presente ação não se discutiu o mérito das circunstâncias que levaram lavratura do auto de infração para o lançamento das diferenças de impostos, correção monetária e multa devidos pelo contribuinte. Assim, eventual ilegalidade a respeito da questão deverá ser objeto de discussão pela via judicial própria, quando o autor poderá requer a restituição do valor pago para liberar suas mercadorias.”

Registre-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar o despacho de Id 3662415, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURIDICE MOURA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à CAIXA da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5002077-45.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 19404118) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 17993837.

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, ciência à Caixa da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005825-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS - SP106890, EDERSON VENTURA - SP187952

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da manifestação do executado quanto ao pagamento do valor devido.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005412-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016, ciência ao embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE NILDO EUFRASIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r.sentença de Id 16391480.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001071-66.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 19553462) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 18180452.

Data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005517-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ALLAN DELFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CAIXA da apelação interposta, para contrarrazões, no prazo legal.

SOROCABA, 20 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: BRUNO JOSE GOMES DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

SOROCABA, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO
CURADOR: JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 20 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-65.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: SIDINEA BRUNES BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da carta precatória negativa.

SOROCABA, 20 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000592-78.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a autora da carta precatória negativa.

SOROCABA, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da impugnação apresentada.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003947-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, FABIO BRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 5/2016 deste Juízo, ciência aos embargantes da impugnação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003823-45.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 180532018 e 18426423) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 16542357.

Data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000324-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETINGA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos EMBARGADOS dos itens "IV" e "V" do r. despacho 17387373: " IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária. V) Venham os autos conclusos para sentença. VI) Intimem-se."

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 500325-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, JOSE DE FATIMA PLENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos EMBARGADOS dos itens "IV" e "V" do r. despacho de Id 17383761: "IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária. V) Venham os autos conclusos para sentença. VI) Intimem-se."

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005923-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821

EXECUTADO: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO

Considerando os despachos proferidos nestes autos (ID 17680430 e 18181127) e tendo em vista o comprovante de recolhimento dos emolumentos do 1º CRIA de Sorocaba/SP (ID 18474411), expeça-se mandado de levantamento de penhora da matrícula nº 29.111, registrado no 1º CRIA de Sorocaba/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento, dirija(m)-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a fim de que:

INTIME o Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado, proceda ao **LEVANTAMENTO DA PENHORA** concernente a este feito, que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 29.111, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação.

Instruir com cópias dos documentos ID 17680430, 18181127, 18474411, sentença (ID 14750803 e 14750813), acórdão (ID 14750902), certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento (ID 14750909), certidão do 1º Cria de Sorocaba (ID 14747977) e demais documentos pertinentes.

Com o cumprimento, manifeste-se o exequente sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência para extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANCIETE DE ALMEIDA SORIANO - SP349900, JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **29/07/2019** às **13h30min** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Hospital Carlos Fernando Malzoni (Hospital Matão) – Rua Sinhá Maria Frota, n. 556, Centro, Matão/SP (conforme documento Id 19594992).

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **01/08/2019** às **08h** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Prefeitura Municipal de Itirapina-SP – Av. Um (01), n. 106, Centro, Itirapina/SP (conforme documento Id 19594993).

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCIS MARA DE SOUZA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP218855, CARLOS ADROALDO RAMOS COMIZZI - SP40869, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000434-83.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA ADAO, LUCIMARA APARECIDA PEREIRA, CILENE CRISTINA PEREIRA, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, CELIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA COLANGELO - SP360396, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA COLANGELO - SP360396, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA COLANGELO - SP360396, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA COLANGELO - SP360396, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA COLANGELO - SP360396, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISANDRA DANIELA MOUTINHO - SP249711, EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878, FRANCIANE GAMBERO - SP218958, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: BRASILINO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA COLANGELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINA CLAUDINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CASARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MARIA ROSA CASARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRANCO PERES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMAR DONISETE CALCA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP313380

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considero que em sua resposta (18298183) ao despacho 17574056, que oportunizou emenda à inicial, o embargante só conseguiu esclarecer que entende não ser possível precisar o valor incontroverso antes da realização de perícia contábil, permanecendo obscuro, contudo, o que quer dizer com a fórmula genérica "a fim de se comprovar as ilegalidades do banco embargado/exequente, frente a todos os contratos", utilizada em seu pedido final.

Sendo assim, CONCEDO o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o embargante a emende, esclarecendo de forma sintética, ponto por ponto, "as ilegalidades do banco embargado/exequente, frente a todos os contratos" que pretende ver afastadas, se correspondem a capitalização mensal de juros, alguma cláusula contratual, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, cobrança da TAC ou alguma outra cobrança ou previsão contratual que considere ilegal.

Insisto nesses esclarecimentos em razão da necessidade de não criar à defesa obstáculos de compreensão intransponíveis, e de permitir ao julgador que preste uma tutela jurisdicional eficaz.

Ressalto ainda que eventual perícia contábil só contribuirá na solução do caso se as questões jurídicas estiverem bem delimitadas; caso contrário, ficará restrita à aferição do fiel cumprimento das cláusulas contratuais tais como postas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência do débito apontado pelo INSS referente aos valores recebidos por ocasião do NB 116.334.234-0, condenando-o ainda a restituir os valores descontados do segurado, com pedido de tutela de urgência.

Em sua inicial, requer a parte autora que a demanda tramite por esta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, ao argumento de que, apesar de residente em Cosmópolis/SP (Id 19078453):

"(...) opta o requerente pelo ajuizamento da ação perante a 20ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Não há prejuízo para o INSS, afinal, a ação é ajuizada onde o réu é domiciliado e tendo o réu diversos domicílios, como no caso, a ação pode ser ajuizada em qualquer deles, razão pela qual requer a tramitação do feito perante a 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo".

Com efeito, o permissivo mencionado (Súmula 689, STF) e a legislação de regência da matéria permitem o ajuizamento da ação no foro do domicílio do autor ou, quando muito, nas varas federais das capitais do Estado-membro, e não em quaisquer dos foros em que atua o INSS.

Assim, por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos comprovante de residência/domicílio recente em seu nome (datado de menos de 06 meses) a fim de que a competência para processamento da demanda seja devidamente analisada.

Com a juntada, voltem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Petição Id 19247946: Tendo em vista o alegado pela parte autora, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que cumpra as determinações constantes na decisão Id 17975406.

Int.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Petição Id 19420187: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 40 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes na decisão Id 18020073.

Int.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que houve o deferimento da gratuidade à parte autora em sede de Agravo de Instrumento (Id 18622515), de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, por ora, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional para resposta.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há outros períodos para serem objeto de perícia, além daqueles já indicados pelo autor no Id 19117759, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora forneça o endereço das demais empresas a serem vistoriadas (mesmo que estejam em funcionamento), bem como indique os estabelecimentos paradigmas se extintas, conforme já determinado na decisão Id 18020076.

Após, intime-se o perito nomeado a fim de que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes na decisão Id 18316426, **apresentando os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Com o cumprimento, intime-se o perito judicial a fim de que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRISA CRISTINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRISA CRISTINA APARECIDA PEREIRA - SP317039
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5010595-84.2019.403.6120 – Id 19167046.

No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003611-21.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120 () - JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003634-35.2012.403.6120. O embargante alega cerceamento de defesa. Ressalta que o imóvel constante da matrícula n. 104.134 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara trata-se de bem de família, não podendo ser penhorado. Relatou, ainda, a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fs. 12/23). Foi determinado a parte embargante que atribuisse valor à causa, bem como, que juntasse instrumento de mandato contemporâneo e cópias da CDA do processo executivo em apenso, do termo de penhora e da certidão de intimação da penhora (fs. 25). O embargante manifestou-se às fs. 27, juntando documentos às fs. 28/36 e 38. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fs. 39). O INMETRO apresentou impugnação às fs. 41/43. O embargante manifestou-se às fs. 48/50. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fs. 51). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fs. 53). O INMETRO nada requereu (fs. 54). O pedido de prova testemunhal foi indeferido às fs. 55. As fs. 56 foi determinado a parte embargada que juntasse aos autos as matrículas mencionadas às fs. 42. A embargada manifestou-se às fs.58, juntando documento às fs. 59/63. Foi determinado ao embargante que manifestasse se renunciava ao direito o qual se funda a ação, em face da notícia do pagamento integral no feito executivo (fs. 64). O INMETRO manifestou-se às fs. 65, requerendo a extinção do presente feito, em face da liquidação do débito pelo devedor. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado às fs. 65, houve o pagamento do débito. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0003634-35.2012.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005703-11.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fs. 318/319: Indefiro, inexistem razões para que seja reconsiderado.

Assim, tendo em vista que a executada atravessou petição, retirando os autos da ordem cronológica de feitos nesta secretaria, prejudicando o regular andamento do feito, cumpra-se, com urgência, a secretaria o determinado no terceiro parágrafo de fs. 316, expedindo carta precatória para que o Sr. Oficial complemente seu laudo, esclarecendo os parâmetros utilizados na sua confecção.

Cópia do presente servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006560-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GLACI APARECIDA GIBERTONI, ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLÁUCIO ERMÍNIO GIBERTONI, GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEONI, EMILENE DE PAULA LEONI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLACI APARECIDA GIBERTO ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLÁUCIO ERMÍNIO GIBERTONI, GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEONI e EMILENE DE PAULA objetivando o recebimento da importância de R\$ 667.622,78, referente ao contrato nº 0000099256733409.

Certidão de custas (Num. 12043105).

Os executados foram citados (Num. 16393668 e 16395058).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 17206553).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da ação.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE CARVALHO GALVAO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA FERNANDA DE CARVALHO GALVÃO VIEI objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.046,74, referente aos contratos pactuados em 24/11/2011.

Certidão de custas (Num. 4305725).

Anteriormente à citação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do processo (Num. 15277015).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCESSOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004725-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS - ME, GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 18702714 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 19581325).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO DONISETE SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos (Ids 19587708 e seguintes) encaminhados pela APS – INSS Araraquara.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência recente ou, se o caso, proceda ao recolhimento do valor atinente às custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, com identificação dos representantes que assinam pela empresa na Procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS HENRIQUE ESTEVAN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, tal como já determinado na decisão Id 18422819.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado para que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA GOULART BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Wilma Goulart Barbieri** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Acompanham a inicial procuração (15847930) e documentos (15847931 e ss.). Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 16607179 declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, além de deferir a gratuidade da justiça.

Antes da remessa dos autos, contudo, a autora comunicou sua desistência da ação (16813918).

Dado que sequer houve citação (art. 485, §4º, do CPC), não existindo óbice a tanto por consequência, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** da autora, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

CONDENO a autora ao pagamento das custas; fica, no entanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: ALBERTO CHAMELETE NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERCIO PEREIRA - SP51835
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 18963274, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do impugnado ID 19102182, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 18744576 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IPIRANGA AGRINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 957,69)"

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **02/08/2019 (sexta-feira)** às **13h30min** pelo Sr. **JOSE AUGUSTO DO AMARAL**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: VIAÇÃO PARATY LTDA. - Rua José Artimonte, n. 1461, Retiro – Matão/SP - CEP 15.990-405 (conforme documento Id 19631116).

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **02/08/2019 (sexta-feira)** às **15h30min** pelo Sr. **JOSE AUGUSTO DO AMARAL**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: USINA SANTA LUIZA (portaria central) – Rod. Francisco Malzoni Km 13, Faz. Santa Cecília – Mótuca/SP - CEP 14.835-000 (conforme documento Id 19622351).

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 7538

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-05.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120) - R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução proposto por R E G Informática Ltda ME e Edmar Ripoli, em face da Caixa Econômica Federal, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000304-25.2015.403.6120. Juntaram documentos (fls. 15/16). Foi determinado a parte embargante que emendasse a petição inicial atribuindo valor correto à causa, bem como regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos os autos constitutivos da embargante REG Informática Ltda ME (fls. 17). A embargante manifestou-se às fls. 18, juntando documento às fls. 19/22. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 25/31, juntando documentos às fls. 32. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos aos embargantes às fls. 36, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 37). A produção de prova pericial foi indeferida às fls. 38. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 41) para determinar a parte embargante que junte aos autos cópias das peças relevantes do feito executivo, nos termos do artigo 914, 1º do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do embargante (fls. 43/verso). As fls. 44 em face do ajuizamento de embargos de terceiro (autos n. 0000304-20.2018.403.6120), foi determinado o apensamento do feito ao processo executivo, oportunidade em que foi concedido prazo para a parte embargante juntar aos autos, os documentos mencionados na decisão de fls. 43. Não houve manifestação do embargante (fls. 46/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargante foi intimada para juntar aos autos, cópias das peças relevantes do feito executivo nos termos do artigo 914, 1º do Código de Processo Civil (fls. 41 e 44). Apesar de devidamente intimado não regularizou o presente feito (fls. 43/verso e 46/verso). Dispõe referido artigo que: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim sendo, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com o artigo 320 e 914, 1º, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Demanda isenta de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006438-34.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120) - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

INTIMEM-SE: 1. Os embargantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam se manifestar em termos de réplica à impugnação de fls. 91/96, na qual foi arguida preliminar; 2. A embargada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração, dado que a impugnação de fls. 91/96 não veio acompanhada desse documento, situação que se manteve mesmo após as subsequentes intervenções nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-90.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120) - MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Marcelo Tiago Aparecido Pini em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0010707-53.2015.403.6120. A insurgência do embargante contra o título executivo extrajudicial se baseia, em suma, no fato de que os créditos em cobro são oriundos de contratos de empréstimo consignado que foram sendo

renovados de modo a tornar a relação contratual desequilibrada; e na circunstância de os descontos em folha das respectivas parcelas ultrapassarem a margem consignável determinada por lei. Acompanham a Inicial documentos para instrução da causa (fls. 12/103). Despacho de fls. 105 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, além de determinar que o embargante regularizasse sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato. A Caixa ofereceu impugnação às fls. 107/111, defendendo o julgamento da improcedência dos embargos. Em preliminar, arguiu o descumprimento do art. 917, 3º, do CPC. Juntou procuração (fls. 112). O embargante se manifestou a respeito da impugnação oferecida pela Caixa às fls. 118/122; juntou procuração às fls. 123. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 124), a Caixa afirmou não pretender produzir novas provas (fls. 125), ao passo que o embargante especificou as que tinha em mira às fls. 126/127. Decisão de fls. 128 indeferiu a inversão do ônus da prova; indeferiu a produção de prova pericial; e declarou encerrada a fase instrutória. As partes não mais se manifestaram (fls. 128). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a preliminar arguida pela Caixa em sua impugnação tendo em vista que o mérito será resolvido em seu favor, com adiante exposto, o que faço nos termos do art. 282, 2º, do CPC. Dito isso, passo ao mérito. Na Execução de Título Extrajudicial n. 0010707-53.2015.403.6120, são cobrados dois débitos (fls. 03 da Execução - doravante as referências serão feitas à Execução), a saber: 1. R\$ 29.744,49 (em 18/12/2015), provenientes do Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240313110000305790, pactuado em 25/11/2010; aditado em 14/10/2011, 22/10/2012 e 07/02/2014; e vencido desde 19/10/2015; e 2. R\$ 76.529,63 (em 18/12/2015), provenientes do Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240313110000358303, pactuado em 20/01/2012; aditado em 22/10/2012 e 07/02/2014; e vencido desde 19/10/2015. No Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240313110000305790 (fls. 06/12), pactuado em 25/11/2010, há a contratação de empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, em 96 parcelas de R\$ 460,50 cada, a um custo efetivo mensal de 1,32%, e anual, de 17,29%. No aditamento feito em 14/10/2011 (fls. 13/16), é contraído empréstimo de R\$ 27.836,55, pelo qual é renovado o saldo devedor de R\$ 24.220,82; o valor da parcela é mantido, ao passo que o número delas é ampliado para 120; o custo efetivo mensal é reduzido para 1,29%, e o anual, para 16,93%. No aditamento feito em 22/10/2012 (fls. 17/18), é contraído empréstimo de R\$ 28.308,16, pelo qual é renovado o saldo devedor de R\$ 27.238,68; o valor da parcela é mantido, assim como o número delas, de 120; o custo efetivo mensal é reduzido para 1,20%, e o anual, para 15,61%. Por fim, no aditamento feito em 07/02/2014 (fls. 19/21), é contraído empréstimo de R\$ 28.495,21, pelo qual é renovado o saldo devedor de R\$ 27.280,70; o valor e o número das parcelas é mantido; o custo efetivo mensal aumenta ligeiramente para 1,23%, e o anual, para 15,97%. No demonstrativo de fls. 24, há a informação de que a parcela com vencimento em 20/08/2015 foi paga parcialmente, enquanto que da parcela com vencimento em 20/09/2015 em diante não houve qualquer pagamento. Nos demonstrativos de fls. 26/27, há a evolução da dívida desde 19/10/2015 até 18/12/2015, data usada como referência para a execução, estando naquele momento em R\$ 27.642,22. A vista desses documentos, não identifico no valor em cobro qualquer irregularidade: há uma sucessão de aditamentos de contrato de crédito consignado, em que o embargante renova o saldo devedor anterior, recebe o que se chama de troco, mas mantém o valor da parcela que é descontado de seu salário. As taxas de juros são aquelas próprias dessas operações de crédito, geralmente mais baixas do que as de outras modalidades, dada a garantia do desconto em folha; ademais, no âmbito do sistema financeiro nacional, a contratação de juros é livre, desde que não manifestamente abusiva, o que não se provou ser o caso. Em casos como este, de sucessivas e próximas renovações, tendo a parcela valor fixo no curso do longo período de pagamento contratado, é natural que não haja significativas reduções do saldo devedor a cada momento de apuração. Diferentemente do que sugere a Inicial, os documentos comprovam que as renovações se deram dentro de uma mesma modalidade de crédito - consignado - e não pela mistura entre modalidades. Não foi feita prova de que o valor da parcela ultrapassasse a margem consignável; porém, ainda que tivesse sido produzida, não vislumbro sua utilidade para a presente discussão, considerando que já não há mais desconto em folha, sendo a dívida cobrada pelas vias ordinárias próprias da execução judicial. Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato em questão é posterior à edição da aludida medida provisória, assim a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. O contrato e seus aditamentos preveem claramente que as taxas de juros anuais são superiores ao duodécuplo das taxas mensais, como acima demonstrado. Portanto, é permitida a capitalização de juros. No Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240313110000358303 (fls. 28/34), pactuado em 20/01/2012, há a contratação de empréstimo no valor de R\$ 72.025,14, em 120 parcelas de R\$ 1.183,27 cada, a um custo efetivo mensal de 1,34%, e anual, de 17,57%. No aditamento feito em 22/10/2012 (fls. 35/36), é contraído empréstimo no valor de R\$ 72.752,55, pelo qual é renovado o saldo devedor de R\$ 70.858,88; o valor e o número de parcelas é mantido; o custo efetivo mensal é reduzido para 1,20%, e o anual, para 15,60%. Já no aditamento feito em 07/02/2014 (fls. 37/39), é contraído empréstimo no valor de R\$ 73.219,35, pelo qual é renovado o saldo devedor de R\$ 70.098,67; o valor e o número das parcelas é mantido; o custo efetivo mensal aumenta ligeiramente para 1,23%, e o anual, para 15,97%. No demonstrativo de fls. 42, há a informação de que da parcela com vencimento em 20/08/2015 em diante não houve qualquer pagamento. Nos demonstrativos de fls. 44/45, há a evolução da dívida desde 19/10/2015 até 18/12/2015, data usada como referência para a execução, estando naquele momento em R\$ 71.120,70. A vista desses documentos, considero que se aplicam aqui as mesmas considerações feitas a respeito do contrato anterior, pelo que se pode concluir que não há qualquer irregularidade no valor em cobro. O embargante juntou extratos de sua conta corrente às fls. 68/89 (doras das referências voltam a ser aos Embargos). Não encontro neles qualquer elemento que infirme as conclusões acima expressas; verifico, antes, a confirmação de que recebeu os trocos contratados a cada renovação, a saber, aqueles creditados em 14/10/2011 (fls. 69-v), 22/10/2012 (fls. 75), 07/02/2014 (fls. 82), 20/01/2012 (fls. 71, neste caso, o valor principal do segundo empréstimo), 22/10/2012 (fls. 75) e 07/02/2014 (fls. 82). Às fls. 90/103, o embargante juntou a descrição de diversos empréstimos que teria contraído junto à Caixa, a maior parte deles com previsão de averbação em folha. Conquanto impressione a quantidade, não se pode concluir a partir daí que a Caixa tenha motivado uma conduta irresponsável de superendividamento, a uma por que o embargante não logrou demonstrar essa situação de forma cabal, não tendo sequer juntado aos autos documentos que comprovassem sua renda mensal e exatamente o que era descontado diretamente de seu salário a cada mês, isto mesmo após a decisão de fls. 128; e a duas porque os extratos revelam que o embargante, não obstante as várias averbações em folha, continuava a receber seu salário em montante não inferior a R\$ 5.000,00, em alguns meses bem mais que isso, o que faz crer que sua remuneração comportava as várias consignações sem ser reduzida à inexpressividade. Tudo somado, julgo que os embargos à execução devem ser rejeitados. Do fundamentado: 1. REJEITO os embargos à execução, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. 3. Demanda isenta de custas. 4. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para a execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-56.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando a notícia de acordo dada na execução em apenso, ora pendente de confirmação, AGUARDE-SE o desfecho da questão naqueles autos tendo em vista sua prejudicialidade em relação ao julgamento destes embargos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009218-44.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120 ()) - ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica intimada a embargada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-60.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120 ()) - ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL CONTRALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000304-20.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120 ()) - EDISON LUIZ VENANCIO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000304-25.2015.403.6120. O embargante alega que é proprietário do veículo VW Gol Special, tipo PAS/automóvel, de placa CZI 4540. Relata que adquiriu referido veículo de Edmar Ripoli em 16/05/2016. Assevera que quando do bloqueio do RENAJUD em 12/07/2016, já constava junto ao sistema do DETRAN/SP a existência de comunicação de venda que foi incluída em 16/05/2016. Requer a declaração de nulidade da penhora realizada. Juntou documentos (fls. 10/89). A liminar foi deferida somente para manter o embargante na posse do veículo em questão até final julgamento dos embargos, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 92/93). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 99/103, asseverando que o alienante deve figurar no polo passivo dos presentes embargos. No mérito, asseverou que não existe prova a respeito da alegada alienação, muito menos da data de tradição. Afirma que a alienação do bem foi realizada em manifesta fraude à execução. Juntou documentos (fls. 104/105). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 106). Não houve manifestação das partes (fls. 106). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o requerimento da Caixa Econômica Federal de inclusão do executado no polo passivo da presente ação, como litisconsórcio passivo necessário. Pois bem, é parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas o exequente, a quem aproveita o processo executivo, ressalvada a hipótese em que a indicação do bem à penhora é feita pelo próprio executado, ciente de que não mais detém sua titularidade. No caso dos autos, o veículo foi localizado através do RENAJUD, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o executado. A propósito cita-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não é caso de litisconsórcio passivo necessário com os executados no processo nº 95.110.5569-0, pois somente a exequente é beneficiária da improcedência dos presentes embargos, não se cogitando da possibilidade de ser atingida a esfera jurídica do devedor. Só se vislumbria a necessidade do executado integrar o polo passivo dos embargos de terceiro na hipótese em que ele próprio indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi o apelante, conforme alega em sua contestação e recurso de apelação. Desse modo, não há litisconsórcio passivo necessário. (...) (TRF3, Quinta Turma, AC 0000020-02.2005.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 25.04.2016, e-DJF3 03.05.2016) Passo à análise do mérito. A pretensão do embargante é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo de placas CZI 4540, VW Gol Special, Tipo PAS/Automóvel, ano de fabricação 2001 e modelo 2002, adquirido de Edmar Ripoli em 16/05/2016. Compulsando os autos principais (processo n. 0000304-25.2015.403.6120), verifico que a execução de título extrajudicial foi interposta em 16/01/2015 (fls. 02 dos autos em apenso), em face de R E G Informática Ltda EPP e Edmar Ripoli e a restrição de transferência do veículo em questão efetivada em 12/07/2016 (fls. 57 dos autos em apenso). Pois bem, quando o embargante formalizou a compra do veículo (16/05/2016 - fls. 19) nada havia que pudesse indicar a existência de restrição à venda do bem, razão por que concluiu o negócio jurídico infidelo de boa-fé. Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, merece acolhimento o argumento expandido nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000304-25.2015.403.6120, incidente sobre o veículo de placas CZI 4540, VW Gol Special, Tipo PAS/Automóvel, ano de fabricação 2001 e modelo 2002, de modo que fique livre e desembaraçado da construção judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0000304-25.2015.403.6120, em apenso, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

Considerando a informação do falecimento do executado às fls. 123, oficie-se ao 1º Ofício do Cartório do Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Aparecido Batista dos Santos.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006088-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade apresentada por Júlio Antônio de Andrade Malara (fls. 256/262) se encontra pendente de apreciação; verifico ainda que a Caixa não foi devidamente intimada a se manifestar a respeito, dado que na decisão de fls. 264 não ficou claro se seu prazo de resposta começaria a correr automaticamente depois da audiência de conciliação, ou por força de nova e expressa intimação nesse sentido, além de que o despacho de fls. 278 tratou de outro assunto. Sendo assim, INTIME-SE a Caixa a fim de que ofereça resposta à exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 279. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Fls. 191/195: tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado (fls; 195, av.14), expeça-se ofício para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 24.849 do 1º CRI de Araraquara/SP. Outrossim, reitere-se o ofício de fls. 200.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Defiro o pedido de fls. 239, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o informado às fls. 148.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Considerando o teor do auto de constatação de fls. 111, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da matrícula n. 13647 do CRI de Itápolis-SP atualizada.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 88, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando ulterior manifestação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 87), e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Fls. 151: Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF e DIPJ dos executados. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Med Clínica de Araraquara SS Ltda. ME, Cristiane Alves Pinto e Otávio Alves Pinto, tendo por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24410355500004417. Os executados foram dados por citados pelo despacho de fls. 79. Houve penhora e restrição de bens (fls. 54 e ss.). Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 110/114, 146/152, 153/159 e 160). A sociedade executada informou o pagamento da dívida (fls. 161). As fls. 173, a Caixa confirmou a informação, ao mesmo tempo que informou a inclusão das verbas de sucumbência no arranjo levado a efeito entre as partes. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que as pagou pela metade (fls. 32 e 34). Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e restrições existentes, assim como valores eventualmente bloqueados, por simples desbloqueio ou alvará com prazo de 60 (sessenta) dias, a depender da situação; nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Fica deferido o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante sua substituição por cópias (fls. 173). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011527-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME (CNPJ 14.228.452/0001-30)

2. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 104.643.617-10)

ENDEREÇO: RUA CEARÁ, N. 350, QUITANDINHA, PETRÓPOLIS/RJ

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 89.418,96 (data 06/05/2015)

Fls. 87: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

- a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
- b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
- c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 93)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000304-25.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Rui Dagoberto Marchesi, tendo por objeto as Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n.s 240309110000504839 e 240309110000511967. O executado foi citado (fls. 64). Após tentativa frustrada de conciliação (fls. 98), a Caixa informou o pagamento da dívida, bem como que o executado ressarcira as custas desembolsadas (fls. 100). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que as pagou pela metade (fls. 29 e 31). Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais restrições existentes, assim como os valores bloqueados às fls. 75, por simples desbloqueio ou alvará com prazo de 60 (sessenta) dias, a depender da situação; nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005844-54.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008717-27.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

Defiro o pedido de fls. 63 quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Fls.62: indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da executada Isabel Cristina Janke, uma vez que não foram esgotadas as pesquisas no sentido de encontrar novo endereço para a citação. Assim, determino que a Secretaria efetue referida pesquisa utilizando todos os sistemas disponíveis para tanto.

Com a juntada das pesquisas efetivadas, dê-se vista à exequente.

Quanto ao executado Arthur Ortega Gonçalves da Rocha é certo que, embora não tenha sido formalmente citado, apresentou embargos à execução - feito n. 0005852-60.2017.403.6120 - em apenso, restando assim suprido esse ato, nos termos do artigo 239, parágrafo único, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010707-53.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO)

Considerando que o feito se encontra suspenso por determinação expressa contida na parte final do despacho de fls. 60/61, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, devendo, contudo, permanecer em Secretaria, uma vez que os embargos à execução - processo n. 0006486-90.2016.403.6120 - em apenso, ainda não transitou em julgado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010763-86.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP X NEIDE FELIX SOARES NONAKA

Defiro o pedido de fls. 87, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010771-63.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

INTIMEM-SE os executados a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifiquem ou não o acordo noticiado pela exequente às fls. 112, segundo o qual haverá a conversão do valor bloqueado neste juízo, R\$ 34.154,07, para liquidação dos contratos - 24.0358.605.0000198-79; 24.0358.734.0000064-67; 24.0358.606.0000065-62; 24.0358.702.000655-70 e 24.0358.702.0000657-32. Registro que o silêncio será interpretado como aquiescência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000014-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Tendo em vista a certidão de fls. 81, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000015-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Fls. 79: apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel inscrito no CRI de Ibitinga/SP sob n. 36.994.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002769-70.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

Fls. 81: antes de designar a realização da hasta pública, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula sob n.78.970 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002867-55.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Concedo a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, do artigo 921 do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500735-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 25,00)”

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (15954430) opostos por **Têxtil Rossignolo Ltda.** à Sentença 14726494, que concedeu a segurança “para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide”.

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em erro material ao simplesmente fazer referência ao art. 26, da Lei n. 11.457/2007, sem, no entanto, levar em consideração as alterações a ele trazidas pela Lei n. 13.670/2018.

Despacho 17356267 determinou a instauração do contraditório.

A União então se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios (18361608).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, o parágrafo da fundamentação em que é dito que:

“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007)”;

FICA ALTERADO e COMPLEMENTADO conforme adiante segue:

*“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do **artigo 26-A** da Lei nº 11.457/2007).”*

"Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 18/09/2018.

"Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em "se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". Logo, aplica-se a esta demanda a nova legislação".

MANTENHO, no mais, os termos da Sentença 14726494.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006823-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JDAVOGLIO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **JDAvoglio Comercial Ltda. (e sua filial)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a título de ICMS não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requeru a concessão de liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação desta e o reconhecimento de seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (12582493), contrato social (12582496) e comprovantes do recolhimento das custas iniciais (12582500 e 12583157) e da existência de interesse de agir (12583158 e 12583160).

Decisão 12699055 deferiu o pedido liminar "para declarar o direito da impetrante e de sua filial de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS".

Em suas informações (13009397), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança.

Sobreveio petição da impetrante pela complementação da Decisão 12699055; em resposta, Decisão 13731177 acrescentou determinação à autoridade coatora para que "não se se negue a fornecer certidão positiva de débito com efeito de negativa em relação aos lançamentos de PIS e COFINS calculados com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo".

A União se manifestou na mesma linha da autoridade coatora (14795236), além de arguir preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706.

Por fim, o Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (v17260177).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior" (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 12699055:

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574-706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574-706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, e por dele comungar, torno a Decisão 12699055 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho as Decisões 12699055 e 13731177.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (14984757) opostos por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda, LM Conservação Predial Ltda – EPPTJ Terceirização de Mão de Obra EIREL** e **VL Terceirização LTDA**. à Sentença 14098393, que concedeu a segurança “*a fim de declarar o direito das impetrantes de não incluírem o ISS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide*”.

Alegam as embargantes que a referida sentença incorreu em obscuridade na medida em que, ao tratar do direito à compensação do indébito, fez referência ao art. 26, da Lei n. 11.457/2007, sem, no entanto, mencionar a Lei n. 13.670/2018, que o alterou, de modo que não restou claro se o dispositivo pretendeu ou não afastar a aplicação da nova legislação ao caso concreto.

Despacho 17091558 determinou a instauração do contraditório.

A União então se manifestou pela improcedência dos embargos declaratórios (18356935).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, o parágrafo da fundamentação em que é dito que:

“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007)”;

FICA COMPLEMENTADO, imediatamente depois, com os seguintes parágrafos:

“Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 24/04/2018.

“Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em “se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. Logo, à luz do precedente vinculante, esta demanda deve ser julgada segundo a legislação vigente à época de sua propositura, isto é, segundo a legislação anterior às modificações operadas pela Lei n. 13.670/2018, o que, à luz do mesmo precedente, não impede que o contribuinte proceda “à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios””.

MANTENHO, no mais, os termos da Sentença 14098392.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (14633565) opostos por **Agripetro – Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda**. à Sentença 13925256, sob o argumento de que incorreu em omissão, pois “*não foram apreciados os argumentos relacionados à permanência do ônus tributário sobre as revendedoras, mesmo com a alíquota zero, bem como acerca da atual jurisprudência do C. STJ sobre o tema*”.

Despacho 17041713 determinou a instauração do contraditório.

A União então se manifestou pugnando pela rejeição dos embargos, “*posto que a sentença recorrida não padece de omissão, obscuridade ou contradição, sendo evidente o intuito do embargante de rediscutir o mérito do quanto decidido, o que não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 1022, do Código de Processo Civil*” (18500532).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, REJEITO-OS, pois a sentença embargada se encontra devidamente fundamentada, tendo enfrentado os argumentos capazes de infirmar a tese adotada, pelo que deve a embargante, caso discorde de suas razões, contra elas se insurgir pela via da apelação, que é o recurso adequado para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Indústria Têxtil Raphury EIRELI (em recuperação judicial) Raphury Sergipe Indústria Têxtil Ltda. (em recuperação judicial) e Raphury Bahia Têxtil Ltda. (em recuperação judicial)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consistente na exigência de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que relativo ao ICMS.

Requerem, a título de segurança, a exclusão do ICMS das mencionadas bases de cálculo, assim como a declaração do direito à repetição do indébito nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Despacho 824411 determinou a intimação das impetrantes a fim de que *“emendem a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, efetuando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil”*.

A Inicial foi emendada (1367524 e ss.), sendo a emenda acolhida pelo despacho 1664257.

Em suas informações (2992750), a autoridade dita coatora arguiu preliminarmente o seguinte:

“[...] duas das impetrantes NÃO PODEM FIGURAR NO POLO ATIVO do presente mandamus. A impetrante RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA – CNPJ: 10801698/0001-0 sua jurisdição fiscal (matriz de acordo com os cadastros da Receita Federal do Brasil) na cidade de Salvador/BA, conforme a própria informa em sua petição. Portanto, jurisdição essa que está FORA da competência do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP. Já a impetrante RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TEXTIL LTD. CNPJ: 10677096/0002-61 (FILIAL) apresenta como endereço a cidade de IBITINGA/SP (jurisdição da DRF/ARARAQUARA/SP. Porém, a sua MATRIZ é Sergipana (endereço f no Município ESTANCIA/SE). Como é de conhecimento geral, de acordo com a respectiva legislação tributária o PIS e a COFINS são apurados/recolhidos pela matriz da pess jurídica, ou seja, a filial não apura/recolhe esses tributos separadamente da matriz. Posto isto, na forma do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - Portarias 203/2012 (artigo 302) e 430/2017 do Ministério da Fazenda), bem como da Portaria RFB 2.466/2010 e seus anexos, APENAS a impetrante INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI - C 66784828/0001-96 tem a competência legal para impetrar Mandado de Segurança com o presente objetivo contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara. Alegam que se compõem de um grupo econômico com a concentração administrativa, contábil e gerencial na cidade de Ibitinga/SP e, por isso, entende ser da DRF/ARARAQUARA a autoridade competente. Ora, se assim é então que alterem seu domicílio fiscal nos registros da Receita Federal, pois é uma obrigação das pessoas jurídicas atualizar o seu cadastro”.

Arguiu também a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE n. 574-706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União se manifestou no mesmo sentido (3192793).

O Ministério Público Federal disse *“não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial”* (8414938).

Instadas a falar sobre as preliminares arguidas (15029293), as impetrantes defenderam, em síntese, que, *“em se tratando de grupo empresarial e tendo a empresa líder, Indústria Têxtil Raphury Ltda., sede administrativa e domicílio fiscal no Município de Ibitinga/SP, assim como também a filial da Raphury Sergipe Indústria Têxtil Ltda., não há porque afastar-se a competência territorial da Justiça Federal em Araraquara/SP”* (1620281).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida relativamente às impetrantes Raphury Sergipe Indústria Têxtil Ltda. (em recuperação judicial) e Raphury Bahia Têxtil Ltda. (em recuperação judicial) merece acolhimento, pois de fato o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP não detém poder para fazer cessar o ato coator impugnado quanto a elas, sendo certo que o só fato de que foi reconhecida a formação pelas impetrantes de grupo econômico em sede de recuperação judicial não basta para tornar a autoridade apontada competente quanto à arrecadação e fiscalização de tributos relativos a todas.

A Raphury Sergipe Indústria Têxtil Ltda. (em recuperação judicial), apesar de ter endereço em Ibitinga-SP, está vinculada a matriz com endereço fiscal em Estância-SE. Como no caso do PIS e da COFINS é a matriz a responsável pelo recolhimento centralizado dos tributos, contra o Delegado da Receita responsável pelo Município de Estância-SE deverá ser impetrado mandado de segurança que pretenda discutir esse recolhimento.

Quanto à Raphury Bahia Têxtil Ltda. (em recuperação judicial), sua sede está em Salvador-BA; logo, do Delegado da Receita daquele local a atribuição de recolher o PIS e a COFINS, e, se for o caso, responder a mandado de segurança correlato.

Relembro, por fim, que em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade dita coatora.

Sendo assim, no que toca a essas duas impetrantes, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dito isso, passo a tratar da pretensão da Indústria Têxtil Raphury EIRELI (em recuperação judicial).

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – *“os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”* (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão *“os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”*. Logo, impõe-se o julgamento de procedência dos pedidos formulados na Inicial.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26, da Lei n. 11.457/2007.

Observe que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observe ainda que a presente demanda foi ajuizada em 09/03/2017.

Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em *“se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”*. Logo, à luz do precedente vinculante, esta demanda deve ser julgada segundo a legislação vigente à época de sua propositura, isto é, segundo a legislação anterior às modificações operadas pela Lei n. 13.670/2018, o que, à luz do mesmo precedente, não impede que o contribuinte proceda *“à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Relativamente às impetrantes Raphury Sergipe Indústria Têxtil Ltda. (em recuperação judicial) e Raphury Bahia Têxtil Ltda. (em recuperação judicial), julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO** a **SEGURANÇA**.
2. Relativamente à impetrante Indústria Têxtil Raphury EIRELI **CONCEDO A SEGURANÇA** apleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS; assim cor para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO as impetrantes Raphury Sergipe Indústria Têxtil Ltda. (em recuperação judicial) e Raphury Bahia Têxtil Ltda. (em recuperação judicial) ao pagamento, cada uma, de 1/3 (um terço) do valor total devido a título de custas; e a União, por sua vez, a ressarcir à impetrante Indústria Têxtil Raphury EIRELI 1/3 (um terço) do valor das custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GARCIA & HOKAMA LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Garcia e Hokama Lanchonete Ltda. EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pleiteia, em suma, a declaração de “*inconstitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2 e ‘h’, da Lei Complementar n. 123/2006, diante da violação aos ditames constitucionais*”; assim como, “*diante do efeito repristinatório da norma revogadora*”, “*a declaração da inconstitucionalidade da alínea ‘a’, da redação originária do §1º inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006*”.

Acompanham a Inicial procuração (n838478), documento de identificação (n838479) e comprovante de recolhimento de custas (n838485).

Por força do despacho 12420073, foram juntadas cópias do contrato social da empresa (12523852 e 13523857).

Em suas informações (14041062), a autoridade coatora arguiu preliminares e defendeu a denegação da segurança.

Na sequência, a impetrante atravessou petição se insurgindo contra as preliminares arguidas (14166895).

De sua parte, a União pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da ilegitimidade passiva e consequente incompetência do juízo.

Despacho 15698115 determinou a intimação do MPF, o qual, em sua manifestação (16534612), disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*”.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que assiste razão à autoridade coatora e à União em sua arguição de ilegitimidade passiva.

A impetrante se insurge contra o art. 13, §1º, XIII, “a”, “g”, item “2”, e “h”, da Lei Complementar n. 123/2006, de seguinte teor:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

[...]

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (Destaquei.)

Por sua vez, o art. 41, §5º, II, do mesmo diploma legal, assim preconiza:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

[...]

§5º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

[...]

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias. (Destaquei.)

Levando em consideração que este mandado de segurança discute especificamente o ICMS que é recolhido diretamente ao Estado Federado, fora, portanto, do documento único de arrecadação, e que a própria legislação de regência da matéria estabelece que “as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados” – o que é o caso – “serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias”; outra conclusão não resta senão a de que a União e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP são partes ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação, seja porque não fazem parte da relação jurídica de direito material subjacente, seja porque a Lei Complementar n. 123/2006 contém disposição expressa nesse sentido.

O fato de a União deter competência para legislar sobre a matéria não basta para legitimá-la a figurar no polo passivo de ação em que se pretende o exercício de controle difuso de constitucionalidade.

Do fundamentado:

1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que DENEGO a SEGURANÇA.
2. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Adriana da Silva Centrifugados – EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na suspensão de seu CNPJ por inexistência de fato, no bojo do procedimento administrativo n. 18088-720.243/2018-48, sem que, contudo, tenha sido concedida prévia oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega a impetrante que o procedimento de suspensão de seu CNPJ, além dos prejuízos à continuidade da empresa, violou as normas constitucionais que garantem o devido processo legal.

Esclarece que não pretende discutir o mérito da suspensão, mas tão somente o vício procedimental.

Requeru fosse “concedida de imediato e em caráter de extrema urgência a medida liminar preventiva pleiteada com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, para o fim de restabelecer a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, garantindo assim o regular exercício de sua atividade econômica em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, ampla defesa; da segurança jurídica e o Princípio da Preservação da Empresa, tendo em vista as garantias constitucionais que asseguram o direito líquido e certo da Impetrante”; e, por fim, seja concedida a “ordem preventiva em caráter definitivo com a ratificação da liminar pleiteada, determinando o cancelamento do ato da autoridade coatora que suspendeu o CNPJ, até a decisão final do processo administrativo”.

Foram juntados procuração (15548211), documentos de identificação (15548212), comprovante de recolhimento de custas (15548213) e documentos para instrução da causa (15548214 e ss.).

Decisão 1618195 deferiu o pedido liminar, determinando “que a autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, torne regular a situação do CNPJ da impetrante até final decisão no procedimento administrativo n. 18088-720.243/2018-48”.

Em suas informações (16973988), a autoridade dita coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (18492901).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (18709110).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 1618195:

Dispõe o art. 80, da Lei n. 9.430/96:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º - Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º - No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (destaquei.)

No plano regulamentar, disciplina o art. 31, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.863/18:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

1 - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (destaquei.)

Resulta do confronto entre as normas legais e infralegais a conclusão de que a Instrução Normativa RFB n. 1.863/18, ao prever a suspensão liminar do CNPJ anteriormente à intimação da pessoa jurídica para defesa - no curso do procedimento de baixa dessa inscrição -, inovou a legislação de regência da matéria, a qual nada previu nesse sentido. É certo que o efeito prático da suspensão do CNPJ é muito semelhante ao da baixa da inscrição, afetando ambos sobremaneira o funcionamento da pessoa jurídica. Sendo assim, era de se esperar que o legislador, caso tivesse desejado impor à pessoa jurídica investigada uma situação tão gravosa, tivesse feito previsão expressa nesse sentido; porém, não o fez. Logo, impõe-se a conclusão de que o ato coator é fundado em norma infralegal destoante da lei que pretende regulamentar.

No que toca à constitucionalidade do ato e da norma que o fundamenta, o art. 5º, II e XIII, da CF, ao estatuir que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, e que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*; e o parágrafo único do art. 170 da CF, ao prever que é *“assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”*; reservam incontestavelmente à lei a prerrogativa de limitar o exercício de atividade econômica, pelo que o ato infraregal que o faz, sem amparo em lei, é claramente inconstitucional.

Ademais, a julgar pela legislação de regência, acima transcrita, e da Representação para Baixa de Ofício de Inscrição no CNPJ (15548216 – p. 03 e ss.), não houve oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa direcionados à possibilidade concreta de baixa do CNPJ, previamente à suspensão deste, o que não é admissível em se tratando de medida tão gravosa à pessoa jurídica, pois viola o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Corroborando as conclusões acima expostas, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96.

1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. **Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações.** 5. **O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal.** 6. **Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público.** Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576144 - 0002326-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (Destaquei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INEXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.634/2016. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. CONTRADITÓRIO E DEFESA. 1. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF 1.634/2016, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. **A IN/STF 1.634/2016, na condição de ato normativo infraregal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao criar hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal.** 4. **Na prática, a suspensão conduz aos mesmos efeitos da baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurada plenamente a ampla defesa e o contraditório.** 5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍV 371270 - 0006988-80.2016.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) (Destaquei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE COM IMPOSSIBILIDADE. 1. O devido processo legal, mediante o contraditório e ampla defesa constituem postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo às pessoas o direito de se colocarem a salvo das investidas do Poder Estatal, admitindo a existência de direitos públicos subjetivos oponíveis ao próprio Estado. 2. **In casu, verifica-se da leitura dos art. 42 e 43 da IN/RFB nº 568/2005 que a pessoa jurídica será intimada da decisão que suspender sua inscrição no CNPJ para regularizar a situação ou contrapor as razões de representação, ou seja, interpor recurso. E somente após se verificar a falta de atendimento da intimação para regularização ou quando não for acolhido o recurso é que a inscrição no CNPJ será declarada inapta.** 3. A não apreciação do recurso interposto pela impetrante cerceou seu direito de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal administrativo, pelo que comportou o ajuizamento desta demanda. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 327577 - 0010658-87.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/09/2018, Judicial 1 DATA:19/10/2018) (Destaquei.)

De acordo com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a liminar poderá ser concedida quando estiverem configurados fundamento relevante e perigo de dano. No presente caso, o fundamento relevante está caracterizado nos termos da fundamentação supra, enquanto que o perigo de dano advém dos evidentes prejuízos ao funcionamento da empresa que decorrem da suspensão de seu CNPJ.

Por entender que não sobrevieram manifestações capazes de modificar o entendimento acima transcrito, principalmente no que se refere à inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 31, §1º, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.863/18; torno a Decisão 1618195 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de suspender o CNPJ da impetrante até final decisão no procedimento administrativo n. 18088-720.243/2018-48.
2. Mantenho a Decisão 1618195.
3. Sem condenação em honorários advocatícios.
4. CONDENO a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 18107672 da União Federal, oficie-se a Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara, conforme requerido pela impetrante.

Após, com a resposta, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 483/977

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000897-52.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIA MARA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, CNIS atualizado, dando-se, após, ciência à requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5598

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a transmissão do ofício requisitório às fls. 476, aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-56.2002.403.6123 (2002.61.23.000680-0) - GINO EGIDIO SECCONI(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001497-0) - MARIA NAZARE SILVA CAVALCANTE(SP245714 - FLAVIA APARECIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-05.2007.403.6123 (2007.61.23.000782-6) - PEDRO GUILHERME CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO(SP176175 - LETICIA BARLETTA SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o sobrestamento da ação até a presente data, manifestem-se as partes em termos de seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão certificado às fls. 155, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001744-3) - MARCIA ALVES TRAINOTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001892-0) - APARECIDO FORTI X MARIA DA SILVA FORTI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000222-9) - ZENON GORGONIO CABRAL(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

constitucional no afã de aferir a que vetor principiologicamente pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incrta e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infingíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c.c. art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incrta cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução; constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incrta - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e incoercível a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrta.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incrta e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.1. A exação destinada ao Incrta não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incrta pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art.543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho e o cálculo do fator acidentário de prevenção O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%.O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que trata a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras.O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.Não há a comprovação de incorreção na forma de cálculo do FAT relativamente à embargante. Nesse ponto, o título executivo, baseado em atos administrativos presumidamente legítimos, goza de presunção de certeza.f) a contribuição sobre os valores pagos a trabalhadores cooperados A Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. A propósito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alíquota no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajosa, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pelo Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, MAS 305339, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJE 05.12.2013)g) a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOPA exação destinada ao SESCOOP não é devida pela embargante, uma vez que ela não se enquadra na categoria de cooperativa.Embora a embargada sustente que, por ter sido o contribuinte a declarar o débito, deve ratificar sua declaração para a exclusão da contribuição (fls. 119), há ensejo para declarar sua inexigibilidade.Com efeito, a Administração tem a faculdade de anular o lançamento fiscal, quanto a tributos não devidos, mesmo que declarados pelo contribuinte.Logo, tomada litigiosa a exação, cumpre que seja afastada neste processo.h) multa e jurosNão vísulubro caráter confiscatório na multa aplicada. Destinando-se a desestimular a mora, a multa deve situar-se em patamar elevado.Quanto à SELIC, diante do disposto no artigo 84 da Lei nº 8.981/95, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei nº 9.430/96, artigo 30 da Lei nº 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua incidência.A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - SELIC E MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1.Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no executivo fiscal em apenso. 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3.Foram formalizados os créditos em questão, por meio de DCTF entregue em 25/04/1998, ajuizada a demanda executiva em 19/03/2003 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.4.Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. 5.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a nomeação a incidir na espécie. Precedentes. 6.Em âmbito da SELIC e da multa moratória de 20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercuão Geral, reconheceu a litude de enfocado indexado e da multa moratória cobrado neste percentual. Precedentes. 7.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF 3ª Região, AC 1551846, 3ª Turma, rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJE 20.01.2015).Pondero, finalmente, que os embargos à execução fiscal podem objetivar a desconstituição parcial na dívida exequenda.Nessa hipótese, a exclusão da exação indevida não acarreta a perda de certeza e liquidez do título, sendo o débito apurado mediante simples operação aritmética. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fingibilidade recursal. 2. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998. 3. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma. 4. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 5. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, EDRESPP 1355121, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 10.05.2013).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir, das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP. Sem condenação em honorários, mesmo diante da sucumbência mínima da embargada, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, cumprindo à Fazenda Nacional adequar os títulos executivos.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, despendendo-se e passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000375-22.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) - GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)
X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001051-39.2010.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) o alegado direito da embargada foi atingido pela decadência; b) houve a

prescrição da execução; c) o imóvel objeto de penhora é bem de família e, pois, impenhorável. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 107). A embargada, em sua impugnação de fls. 109/111, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 153/155). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A execução tem por objeto contribuições para o Simples. As certidões da dívida ativa registram que os fatos geradores ocorreram no período de 12/2001 a 12/2003, com a constituição do crédito mediante termo de confissão espontânea em 29.09.2006. Os atos administrativos como o lançamento fiscal revestem-se de presunção de legitimidade, pelo que não é exigível que a exequente juntasse à inicial da execução o aludido termo de confissão espontânea da dívida. Observe-se que a embargada não nega que tenha levado a efeito tal confissão. De outra parte, a embargada demonstrou, por meio de documentos anexados à impugnação, que houve parcelamentos vigentes nos períodos de 2003 a 2005 e 2006 a 2009. Conforme verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consideradas as datas acima mencionadas, vê-se que mais de cinco anos não se passaram entre a prática dos fatos geradores e a constituição definitiva dos créditos, pelo que não se verificou a decadência de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Constituídos os créditos em 29.09.2006, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do mesmo código. A execução foi ajuizada em 17.05.2010, dentro, pois, do prazo imune à prescrição. Passo ao exame da questão da impenhorabilidade. A certidão cartorária de fls. 168/169 e a declaração de imposto de renda de fls. 170/175 evidenciam que, no ano de 2012, o imóvel penhorado na execução fiscal era o único do embargante e sua esposa. Não há indicativo de que o casal não residia no imóvel, observando-se que nele o embargante e sua consorte foram citados na execução fiscal (fls. 96 dos respectivos autos). É certo que, de acordo com o ofício de fls. 286/288, do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, a propriedade do embargante é composta por partes ideais dos imóveis de matrículas nºs 4.188, 23.989, 23.990 e 23.991. Mesmo estando a moradia edificada em propriedade com característica de condomínio, não se podendo averiguar em qual matrícula se encontra, a impenhorabilidade deve prevalecer, dada a preferência do direito subjetivo de manutenção de imóvel de residência familiar relativamente ao direito de crédito da embargada. Note-se que a parte ideal do imóvel foi avaliado em R\$ 150.000,00 (fls. 106), valor compatível com o de residências familiares. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel objeto do auto de penhora de fls. 104, levantando-se a construção. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, não obstante a sucumbência no tocante às questões da decadência e prescrição, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.952/83. De outra parte, a embargada não pagará honorários advocatícios ao embargante, uma vez que o caráter de bem de família do imóvel não era de seu conhecimento quando do ato de penhora do bem. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 5 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-41.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

A parte autora procedeu a digitalização de processo não pertencente a esta Subseção Judiciária, não atendendo ao comando do despacho de fls. 127.

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se, novamente, o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização integral dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Após, mediante requerimento da parte, caberá à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a parte deve anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-17.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-31.2016.403.6123 ()) - PI PI FON FON ARTESANATO DE MADEIRA LTDA - ME(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) SENTENÇA (tipo c)A embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0002577-31.2016.403.6123, alegando a prescrição de parte dos créditos tributários reclamados e excesso de execução. Intimada a emendar a petição inicial (fls. 39), a embargante permaneceu silente (fls. 39, verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que a embargante deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 04 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA - FAAT(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP163355 - ADELCIO TRAJANO FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Considerando o tempo decorrido desde o sobrestamento dos autos (29/05/2013) até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 344, determino o cancelamento do ofício anteriormente reincluído, por meio de rotina própria do sistema processual informatizado.

Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a autuação, incluindo os herdeiros habilitados, conforme despacho de fls. 299.

Feito, procedam-se às reinclusões dos ofícios requisitórios de protocolos 20150025108 e 20150025109 (fls. 345), sendo que o ofício 20150025109 deverá ser reincluído em nome de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (primeiro herdeiro habilitado às fls. 299), com levantamento à ordem do Juízo.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para conferência no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001695-9) - OSWALDO ROMAGNOLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROMAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000702-1) - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-19.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X CARMEN SILVIA SANCHES X FRANCISCO SERGIO SANCHES X SERGIO EDUARDO ROXO SANCHES X JOAO CARLOS ROXO SANCHES X ANA CAROLINA ROXO SANCHES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X UNIAO FEDERAL X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) Sérgio Eduardo Roxo Sanches da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos beneficiários João Carlos Roxo Sanches (fls. 266) e Ana Carolina Roxo Sanches (fls. 267), tendo em vista que o pagamento foi efetuado à disposição do Juízo.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-40.2012.403.6123 - ANTONIO SERGIO PALHARES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Ciência às partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUNCO SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123

AUTOR: ADRIANO ALIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos do requerente em sua petição de id nº 19353293, afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos nº 0067362-31.2008.4.03.6301.

Cumpra o autor integralmente o despacho de id nº 18881275, esclarecendo eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 0000373-12.2015.4.03.6329, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001162-20.2019.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pelo qual o requerente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o requerente manifestou-se pela remessa dos autos para o Juízo de Campinas, município onde está domiciliado.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 19517823 como aditamento à petição inicial.

Tenho que a competência para o processamento e julgamento da ação é do Juízo de Campinas, local de domicílio do requerente.

Ante o exposto, **declino** da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001602-14.2013.4.03.6123
AUTOR: RITA CASSIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresentou recurso administrativo e, em caso positivo, qual seu andamento na Junta de Recursos da Previdência Social, referente à decisão comunicada às fls. 151 do id 12668485.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001753-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA LEONOFF
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de **perícia médica o dia 03/09/2019, às 12h30min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001074-79.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçe-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001086-93.2019.4.03.6123
REQUERENTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À luz do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, *in verbis*:

Artigo 10 do Código de Processo Civil: *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Assim, a fim de se evitar a chamada "decisão surpresa", intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (Id nº 19452031), devendo comprovar documentalmente eventual óbice à apresentação da garantia no âmbito administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000121-79.2014.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE LINDOIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEY CORSI - SP274522, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA - SP37756
RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, JOSE JUSTINO LOPES, EDSON LUIZ VOLPINI
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCA CHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005
Advogado do(a) RÉU: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto por José Justino Lopes (id nº 18792616) em cumprimento ao despacho de id nº 17859130, INTIMO as partes apeladas para contrarrazoarem o recurso.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001260-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: MARLI LUIZIA SANTECCHIA PASSOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE LIMA - SP296427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente do despacho de id nº 18713868, para requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002360-95.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SERRA AZUL COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024, HERMES JOSE SIQUEIRA - SP51832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 334/337.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001761-88.2012.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO TRICOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO - SP135543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes, requerendo o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002990-44.2016.4.03.6123
AUTOR: LAERTE FIORI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 12792890 - fls. 440 a 451 dos autos físicos).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002057-18.2009.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO PAULO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora requereu o desarquivamento dos autos a fim de pleitear o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido por sentença nestes próprios autos (id nº 12668229 - fls. 74 a 76 dos autos físicos).

O cumprimento de sentença foi extinto devido à notícia de pagamento do débito exequendo, relativo às requisições de pequeno valor, declarando-se satisfeita a obrigação (id nº 12668229 - fl. 138 dos autos físicos).

Desta feita, não há que se processar o referido restabelecimento previdenciário no presente feito, devendo o requerente protocolar a petição de id nº 12668229 - fls. 145 a 149 dos autos físicos em nova demanda judicial.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO CRESPO IGNAÇIO
Advogado do(a) RÉU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DESPACHO

Sobre o resultado infrutífero para notificação do requerido, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001170-94.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MACHADO SANTOS - SP227910
RÉU: CONSTRUTORA COCCARO LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19540839, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000789-50.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME, VANTUIR PIRES DE MORAES, VALMIR PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) ESPOLIO: PRISCILA FERRARI - SP294650

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 98 dos autos físicos (id nº 12668437), intimando-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas das diligências respectivas, no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas, expeça-se carta precatória para realização da diligência.

Com o retorno positivo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000869-24.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GUILHERME GARCIA VIRGILIO - SP158402-E
EXECUTADO: TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA EIRELI - ME, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, ANDERSON BENESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da requerida e o teor da certidão de fls. 190 dos autos físicos, digitalizados no id. 12886218, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000014-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 14682070, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000582-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das certidões de id's. 15228485, 15229173 e 15231593, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000609-34.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JOHNNY KENNERLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 14881389, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001183-86.2016.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos indicados como ilegíveis às fls. 70/72 dos autos físicos digitalizados no id. 12668190 (custas recolhidas quando da distribuição do processo) não guardam relação com as custas devidas à Justiça Federal, que foram trazidas às fls. 82 daqueles autos, entendo desnecessária sua nova digitalização, sendo facultado à parte sua juntada.

Diante do pedido da União Federal, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito de R\$ 32.814,36 descrito na petição de id nº 12668190, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 5600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-60.2019.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

ORBIO MÁXIMO DE BORBA foi condenado como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 à pena de um ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. A defesa formulou pedido de reconhecimento da pretensão punitiva (fl. 390). O Ministério Público Federal à fl. 393 oficiou, concordando com a decretação da extinção da punibilidade, pois entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu prazo superior correspondente à prescrição. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No caso em apreço, o ré foi condenado a cumprir pena de 1 (um) ano de detenção pela sentença publicada em 09.05.2019 (fl. 385). Por sua vez, a denúncia foi recebida em 29.06.2015 (fl. 144). Considerando a pena fixada na sentença, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No entanto, a acusada nasceu em 21.02.1947 (fl. 82) e na data da sentença possuía mais de setenta anos de idade, aplicando-se-lhe o artigo 115 do Código Penal, de maneira que o prazo prescricional no apreço deve ser reduzido à metade, ou seja, é de dois anos. Nesse passo, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (29.06.2015) e a publicação da sentença retificada em embargos de declaração (09.05.2019) transcorreu lapso temporal maior que dois anos. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORBIO MÁXIMO DE BORBA em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESDRAS DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAUL ANDERSON DE LIMA - SP145898
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. **ESDRAS DE MATTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para cancelamento de débitos referentes a imposto de renda, bem como a restituição de valores indevidos.
2. O impetrante aduz ser anistiado político e por essa razão está isento de imposto sobre sua renda, por força da Lei nº 10.559/2003 e Decreto Regulamentar nº 4.897/2003, mas que a autoridade impetrada, desconsiderando tal condição, emitiu Darf em dezembro/2017, cobrando do impetrante a importância de R\$ 162.032,53, relativo ao IRPF anos-base 2012 a 2015, após finalização de procedimento administrativo fiscal.
3. Alega que ajuizou ação anteriormente na Justiça Estadual (autos nº 1016729-96.2016.8.26.0625) em face da SPPREV para que esta deixasse de proceder aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária de seus proventos de aposentadoria. A ação foi procedente em parte, determinando-se a cessação dos descontos de IRPF a partir do trânsito em julgado da decisão.
4. O impetrante requereu o cancelamento dos débitos perante a Receita Federal do Brasil (ID4406439), acostando ao pedido a sentença proferida pela Justiça Estadual (ID 4406581).
5. Juntou decisão do Ministério da Justiça – Comissão de Anistia – (2004.01.42068), a qual opinou pelo deferimento parcial formulado pelo impetrante (ID 4407755).
6. Custas recolhidas (ID 4406353).
7. Juntou documentos.
8. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada não inclua os dados no CADIN e não promova a inscrição do débito em dívida ativa (ID 4532422).
9. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. No caso em comento, verifico que o Impetrante obteve perante a Comissão de Anistia os seguintes direitos conforme Item 17 (ID 4406624):

‘Em cumprimento a diligência solicitada por esta Comissão de Anistia (fl. 103), o Requerente declara que “a partir de janeiro/2006, passou a receber os proventos integrais (30/30), constituído por salário-base, mais RETP no mesmo valor do salário-base, mais 6 (seis) adicionais, e mais a 6ª parte, a contar de 20 de julho de 1990 no posto de Tenente-Coronel Res. da PMESP — fl. 10.’

11. No tocante ao pedido de reparação econômica em prestação mensal esta foi indeferida (Item 18 ID 4406624)

Assim o pedido de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada não merece prosperar, visto que o Requerente encontra-se em patente superior deferido em casos análogos pelo Colegiado desta Comissão.

12. Ademais, o art. 16 da Lei 10.559, de 11.11.2002, dispõe nesse sentido:

Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, fa

13. O art. 9º da Lei nº 10.559/2002 prevê a isenção do IR sobre os valores pagos a título de indenização decorrente de anistia política, *verbis*:

Art. 9º. Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades,

14. Nesse contexto, não há que se confundir verba indenizatória, percebida por anistiados políticos a título de reparação econômica com reintegração ao Serviço Militar e transferência para a reserva remunerada, com verba r

15. Nesse sentido decidiu o TRF da 2.ª Região “o anistiado que recupera o cargo que tinha e, conseqüentemente, tendo tempo, é reformado, se Militar, ou aposentado, se civil, fica na mesma posição de qualquer outro auferi

16. Assim, a isenção em questão, por disposição legal, deve recair apenas sobre a verba referente à indenização paga aos anistiados políticos e não sobre os seus proventos de aposentadoria, porque constituem verba de natu

III - DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e torno sem efeito a liminar concedida.

18. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com as Súmulas n.º 105 e 512, respectivamente do

Custas *ex lege*.

P. I. O.

Taubaté, 19 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JANETE MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

JANETE MARIA JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto em relação ao indeferimento do Benefício NB 41/181.957.044-1.

Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Idade em 04 de abril de 2017, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformada, apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 11/10/2017 e, até a distribuição do presente writ não tinha encaminhado para a Junta de Recursos, em que pese o transcurso de mais de dezoito meses desde a data do protocolo recursal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, mais de 180 dias se passaram, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a movimentação e análise recursal do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 41/181.957.044-1, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-98.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MATEUS ANTUNES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-31.2017.4.03.6121
AUTOR: GIOVANNI BARBOSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AMADEU RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RIBEIRO BRAITI - PR91354, GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 3514

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002700-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002700-5) - CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004927-13.2007.403.6121 (2007.61.21.004927-0) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente.O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, despcienda a homologação da desistência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002636-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002636-8) - EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003750-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003750-0) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 498/977

0003455-69.2010.403.6121 - CPW BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente.O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, despienda a homologação da desistência.Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se o item III do despacho à fl. 455.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003281-26.2011.403.6121 - OST COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente.O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, despienda a homologação da desistência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001169-44.2014.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOULER DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001446-61.2015.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente.O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, despienda a homologação da desistência.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, objetivando que o requerido entregue ao Conselho Regional de Farmácia carteira profissional de enfermeiro inscrição nº 44.323. Alega o requerente, em síntese, que não obstante o cancelamento da inscrição profissional (decorrente de aplicação da pena de cassação do direito ao exercício profissional de enfermagem), a carteira não foi restituída até o presente momento. Aduz que a manutenção da referida situação pode ocasionar sérios danos, tendo em vista a possibilidade de sua utilização para exercício indevido. A liminar foi deferida (fls. 56/57). Citado, o requerido afirmou que sua carteira profissional foi apreendida juntamente com outros equipamentos de uso profissional após invasão da Polícia Civil em sua residência em 16.12.2009 (fl. 62), bem como informou ter sofrido AVC e ficado com sequelas. A pedido do Conselho, nova diligência foi realizada, ocasião em que o Oficial de Justiça procedeu à intimação do requerido na pessoa da Sra. Cíntia Aparecida Lissa, identificada como curadora, a fim de comprovar a informação no sentido de que a carteira havia sido apreendida (fl. 71). Certidão de curador juntada à fl. 72. Cópias das decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 0028704-79.2009.8.26.0625 em face do requerido às fls. 81/86. Novamente o requerente requer a intimação para entrega da carteira profissional à fl. 87. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. No caso dos autos, como relatado, o conselho profissional propôs a presente ação cautelar, objetivando a devolução de documento de identificação para o fim de evitar o risco de atuação profissional, uma vez que o requerido foi condenado à pena de cassação do direito ao exercício profissional no âmbito administrativo (processo ético-disciplinar nº 33/2009). No decorrer do curso do processo judicial, restou evidenciado que houve apreensão de diversos objetos em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão no local onde o requerido praticava condutas ilícitas (falso consultório), expedido nos autos da Ação Penal nº 0028704-79.2009.8.26.0625 em que foi condenado, bem como foi extinta a punibilidade (fl. 86). Outrossim, de acordo com a declaração juntada àqueles autos, também é evidente o fato de que o documento profissional foi também apreendido, bem como foi determinada sua destruição (fls. 82/86). De outra parte, o requerido sofreu processo de interdição (fl. 72), porquanto está inabilitado para os atos da vida civil. Assim, a hipótese vertente é de perda de objeto, tendo em vista que a apreensão da carteira profissional não tem mais sentido na medida em que pretendia resguardar o risco de utilização que não mais existe devido à debilidade do autor. Ademais, é firme probabilidade de ter sido apreendida na busca policial que resultou na ação penal mencionada, resultando inútil, como de fato até o momento se mostrou, persistir na tentativa de localização do documento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto da demanda, a teor do artigo 485, VI, CPC. Indevidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente tem domicílio na cidade de Campos do Jordão e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente **atômés de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11696627- pag. 10), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao autor em 05 de julho de 1995 (NB 684082349). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

TAUBATÉ, 18 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 7032180.

Embarga o autor a sentença ID 5074052 no que diz respeito a seguinte determinação: “do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis”, pois, segundo informa o autor, “em nenhum momento o Embargante retornou ao labor, pois conforme laudo médico pericial, está incapacitado permanentemente, desde 27/02/2014”.

Esclarece que os valores constantes do CNIS, nos meses de março, abril e maio/2016 de R\$ 289,63 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), referem-se a aumento devido a dissídio coletivo pretérito. Portanto, argumenta que não se trata de remuneração de exercício de atividade laborativa no período em que estava incapacitado, até porque o ínfimo valor, por si só, já demonstra isso.

Instado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo.

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A sentença ID 5074052 consignou, no que tange às verbas vencidas, o não pagamento de parcelas de auxílio-doença nos meses em que restar comprovado o exercício de atividade remunerada.

No caso, essa situação (concomitância de benefício e atividade remunerada) será aferida no momento da liquidação do título judicial. Portanto, a ressalva na fundamentação não fere direito do autor e deve ser mantida, dado que o desconto está sujeito à prova do fato.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

O autor apresentou petição ID 9674923, informando que o INSS manteve o benefício até 16.07.18.

De fato, de acordo com a comunicação do INSS ID 8586410 o benefício foi cessado em 16.07.2018.

Nada há de ilegítimo na cessação do benefício nessa data.

Isso porque a decisão ID 5113232, proferida em 16.03.2018, retificou a sentença ID 5074052 para fixar a duração do benefício até 120 dias a partir desta última decisão, isto é, o auxílio-doença é devido entre 22.12.2015 a 16.07.2018.

De outra parte, observo que o INSS cumpriu a decisão que antecipou a tutela (ID 289288) e reativou o benefício em 01.10.2016.

Portanto, existem valores a ser executados no período de 22.12.2015 a 30.09.2016, dependentes de liquidação.

Por fim, por meio do Ofício (ID 15950135 p. 02), o Juízo da 6ª Vara da Família de Curitiba solicitou o bloqueio de valores em atraso para fins de satisfazer crédito da filha menor Surya Ferreira de Paula reconhecido nos autos n.º 0001553-41.2012.8.16.0002 (planilha ID 15950135, p. 03).

Cumpra-se o requerido por aquele juízo, informando ao e. TRF da 3ª Região, no momento da expedição do Requisitório/Precatório, para que o crédito seja colocado à disposição deste Juízo da 1ª Vara de Taubaté.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001292-16.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO FERNANDO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 19333296).

Taubaté, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no ID 18583551, manifeste-se a CEF noticiando a quitação do débito

TUPã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-87.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua impugnação a execução, nos termos do art. 535 do CPC, conforme determinado no despacho ID 13569719).

TUPã, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-94.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE, IRANY SCATOLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado não se opôs, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Custas pagas.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

TUPã/SP, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi bloqueado, em sua conta do Banco Bradesco, o valor de R\$ 914,87 (novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), através do sistema Bacenjud, em 25/04/2019.

Fica também intimada a parte, de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, consoante teor do despacho proferido nos autos – ID 13797119.

TUPã, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLTRO 25157347820, ANTONIO CARLOS COLTRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora sobre os bens do devedor (ID 17182611), manifeste-se a exequente a fim de indicar bens à penhora, nos termos do despacho ID - 9876648.

TUPã, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO HERRERA BERTONE GUSSI

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado ou requeira o que for de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

TUPã, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000031-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A notícia do acordo realizado entre as partes, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas indevidas na espécie.

Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intímese

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

DESPACHO

Intímese novamente a CEF para apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado.

Feito isso, prossigam os autos nos termos do despacho proferido nos autos, ID 14962728.

TUPã, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000184-39.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME, CASSIO ROMERO DE BRITO, ROSARIA ROMERO DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001315-20.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fls. 199 dos autos físicos.

Intímem-se.

TUPÁ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

DESPACHO

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Registre-se que a eventual condição de o imóvel ser bem de família está resguardada no despacho recorrido, tudo a depender da constatação a ser realizada pelo oficial de justiça - certamente, não basta para o instituto do bem de família a exclusiva condição de ser o único imóvel do interessado, sendo necessária, também, a sua condição de moradia do grupo.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e determino que se cumpra a decisão de ID 13753018.

Intime-se.

TUPÁ, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000932-71.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACL TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ EIRELI - EPP, ANDERSON CLEITON DE LIMA, DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido às fls. 56 dos autos físicos a seguir transcrito:

"Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se".

TUPã, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001231-82.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JANGO MANOEL - ME, JANGO MANOEL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

ID. 15129293; indefiro a penhora sob o imóvel de matrícula número 20.841 e registrado no CRI em Tupã, tendo em vista que o bem serve de residência ao executado e respectiva família, conforme consta na certidão do oficial de justiça de fls. 40 dos autos físicos (ID 14436705).

Sendo assim, ora, suspendo o processo nos termos do art. 921, III, do CPC. O curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE LIMA TRANSPORTES - ME, APARECIDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

executados. ID 15568350. Indefiro pedido de RENOVAÇÃO da medida, através de pesquisas pelo sistema eletrônico RENAJUD, para fins de localização de veículos em nome de

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPÁ, 29 de maio de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5474

EXECUCAO FISCAL

0000834-91.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA TENIS CLUBE(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000602-45.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122 ()) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001023-98.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823, LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão codificada sob número 17833467, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPÁ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES DE LIMA TRANSPORTE - ME, WILSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO FACCO - SP164379

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo n. 00010239820154036122. O processo físico será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada (União Federal) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, apresentado o valor da condenação, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida.

Findo o prazo, abra-se vista a exequente.

No silêncio, ao arquivo (art. 40., Lei 6.830/80).

TUPã, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de um veículo “Scania / Marcopolo Paradiso R, ano/modelo 2011/2011, placa EJY1611”, avaliado em R\$ 300.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de um veículo “Scania / Marcopolo Paradiso R, ano/modelo 2011/2011, placa EJY1611”, avaliado em R\$ 300.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de um veículo “Scania / Marcopolo Paradiso R, ano/modelo 2011/2011, placa EJY1611”, avaliado em R\$ 300.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

TUPÁ, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000032-25.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: HELIO ALVES - MOVEIS - ME, HELIO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Após, certifique-se o o decurso de prazo em face despacho de fls. 138 dos autos físicos e arquivem-se os autos nos termos do art.921-III do CPC.

TUPÁ, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001625-26.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Após, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retornem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPÁ, 30 de maio de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ILDA CANDIDO DE SA LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A, JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os causídicos Jonas Adalberto Pereira e Jonas Adalberto Pereira Junior cientes do seguinte despacho proferido nos autos - ID 17399327 e assim transcrito: "Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador nos autos, em vista da comunicação de renúncia ao mandato pelo advogado inicialmente constituído (evento 14471297), regularizando, dessa forma, a sua representação processual."

TUPã, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FORTUNATO - SP219982, VAGNER LUIZ MAION - SP327924

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista certidão ID 17362454, vista a exequente para as providências necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do despacho ID 11390772.

TUPã, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista diligência nos autos ID 15647032, vista a exequente para pronunciar quanto a garantia da execução, e, também, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado - art. 876 do CPC

No silêncio aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do despacho ID 4209988.

TUPã, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FORTUNATO - SP219982, VAGNER LUIZ MAION - SP327924

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista certidão ID 17362454, vista a exequente para as providências necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do despacho ID 11390772.

TUPA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000100-39.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: MARCIO CINTRA AMADEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação bem como todos os documentos novos acostados aos autos, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001065-20.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OSMAIR MUNHOZ ZANETONI - ME

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos virtualizados pela exequente.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-85.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para a manifestação da DRF-Araçatuba no e-Dossiê n. 10080.004672/0619-92, requerido pela União Federal (petição id nº 18687010).

Sem prejuízo, ciência ao exequente do teor da manifestação id nº. 18686182).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-62.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.”

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira “via crucis” procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDI São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mes corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal (“atrasados”).

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-61.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECCOES - ME, SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERIC DIAS DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CRUZ RIO PARDO**, consubstanciado na suposta ilegalidade em não conceder seguro-desemprego.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

TGF

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FÁBIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MATEUS & SABINO LTDA., GILBERTO MATEUS DA SILVA, FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA e CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA em virtude de supostas irregularidades no convênio "Aqui tem Farmácia Popular" assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As preliminares arguidas pelos requeridos já foram devidamente rechaçadas na decisão Id Num. 13444290. No mais, mantenho o valor da causa atribuído pelo "Parquet" Federal, uma vez que corresponde aos pedidos formulados e ao proveito econômico almejado, nos termos do art. 292 do CPC/15.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos MATEUS & SABINO LTDA., GILBERTO MATEUS DA SILVA, FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA e CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA.

As partes pugnaram pela produção de prova oral (Id Num. 17534254 - Pág. 1, Num. 17534261, Num. 17534273 - Pág. 1, Num. 17752728 - Pág. 1, e Num. 18188207 - Pág. 1).

Nesses termos, compulsando os autos da ação penal n. 0000441- 84.2018.4.03.6125, relacionada aos mesmos fatos, em que os corréus GILBERTO MATEUS DA SILVA, FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA e CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA também integram o polo passivo, constata-se que foi designada audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2019, às 16 horas, na qual as mesmas testemunhas arroladas na presente ação civil de improbidade serão ouvidas.

Sendo assim, revela-se possível a realização de audiência conjunta, em relação ao presente feito e à ação penal acima mencionada.

Portanto, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem, fundamentadamente, eventual objeção à produção simultânea da prova oral.

No silêncio, ou em havendo concordância, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2019, às 16 horas, para a realização do depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, conjuntamente com a ação penal supra.

Intimem-se pessoalmente os requeridos.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal serão intimadas no bojo da ação penal (art. 455, par. §4º, IV, CPC/2015).

No mais, caberá ao advogado dos requeridos informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Cópia desta servirá de mandado de intimação dos requeridos (i) MATEUS & SABINO LTDA, pessoa jurídica situada na Rua Ferreira da Silva, nº 302, Centro, em São Pedro do Turvo, SP, CEP: 1894-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.222.395/0001-16; (ii) GILBERTO MATEUS DA SILVA, brasileiro, filho de Jaira Aparecida da Silva, nascido em 27/05/1976, documento de identidade nº 27.297.901-6 SP, CPF - 195.347.378-44, residente na Rua Ferreira da Silva, nº 302, Centro, em São Pedro do Turvo, SP, CEP: 18940-000, telefone: (14) 3377-7332; (iii) FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA, brasileiro, filho de Jul Angélica Correa Dutra Cunha, nascido em 10/04/1984, documento de identidade nº 29.780.791-2 SP, CPF nº 310.000.368-39, residente na Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 215, Centro, em Bernardino de Campos, SP, CEP: 18960-000, telefone: (14) 3346- 1331; e (iv) CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA, brasileira, filha de Sebastiana de Barros Sabino, nascida em 06/06/1985, documento de identidade 42.234.401-1 SP, CPF nº 329.441.438-24, residente na Rua Ferreira da Silva, nº 302, Centro, em São Pedro do Turvo, SP, CEP: 18940-000, telefone: (14) 3377-7332, acerca da audiência.

Desnecessária a intimação da União, porquanto demonstrou desinteresse nestes autos (Id Num. 17648050 - Pág. 1).

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA, uma vez que desacompanhado de declaração de hipossuficiência ou de outro documento idôneo que a comprove.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

HABEAS DATA (110) Nº 5000640-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SAMPAIO SENA - SP394347
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

O presente *Habeas Data* foi impetrado por LAAFER COMERCIO DE SUINOS EIRELI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Como se sabe, da mesma forma que no mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento do *Habeas Data* é absoluta, devendo a ação ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minus* público, *in casu*, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo E. STJ no bojo do Conflito de Competência n. 129409/DF (2013/0268467-4 - 25/05/2015), de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, em anexo.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *writ* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: EDER ROBERTO PELLEGGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINI MONTICHEZI PINHEIRO - SP378426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ATIVE OURINHOS INSPECOES VEICULARES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDER ROBERTO PELLEGGATTI contra suposto ato coator emanado da empresa ATIVE OURINHOS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-ME, e do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Cumpra-se destacar que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

Nestes termos, intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a(s) autoridade(s) pública(s) (pessoa física) que deve(m) compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAREMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089, VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IBIRAREMA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pugna pela condenação das rés a liberarem o valor de R\$ 250.7 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), com correção monetária e acréscimos legais, referente a supostos depósitos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço efetuados em contas vinculadas a servidores não optantes pelo referido instituto, contratados anteriormente à promulgação da CFRB/88.

Aduz que solicitado ao Ministério do Trabalho em 20/11/2018, assim como à Caixa Econômica Federal – Agência de Palmital-SP, em 14/02/2019, o saque dos referidos valores, até o presente momento não teria obtido sucesso.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se previsto no artigo 7º, III, da CFRB/88, que, por sua vez, foi regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cujos artigos 14 e 19 versam sobre a questão objeto do presente feito:

"Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

No caso, requer a parte autora, em sede de tutela, provimento jurisdicional que determine à União e à Caixa Econômica Federal a liberação do valor de 250.775,40 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), referente a supostos depósitos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço efetuados em contas vinculadas a servidores não optantes pelo referido instituto, contratados anteriormente à promulgação da CFRB/88.

Sendo assim, denota-se que a matéria em discussão envolve depósitos fundiários realizados ao longo de 03 (três) décadas, o que rechaça a alegação de urgência mencionada na exordial.

Ainda a concessão da tutela, conforme requerida, encontra óbice no artigo 300, parágrafo 3º, do CPC/15, já que existe fundado perigo de irreversibilidade, caso o valor solicitado seja de imediato transferido ao município.

Outrossim, não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de evidência, sobretudo ante a ausência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que corrobore as alegações da parte autora.

Demais disso, a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Citem-se os réus.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000614-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. em face da UNIÃO.

Alega a demandante que, com a necessidade de ter a Certidão Negativa de Débitos (CND) perante a Receita Federal ajuizou medida cautelar autuada sob nº 5000779-70.2018.4.03.6125.

Na referida ação, este Juízo Federal concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora formulasse o respectivo pedido principal, sob pena de extinção, nos termos do art. 309, inc. I, do CPC/15, o que restou efetuado através dos presentes autos.

Ocorre que o artigo 308 do CPC/15 estabelece que o pedido principal, relativo à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, terá de ser formulado pelo autor "nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar", e não em autos apartados, conforme ora efetuado.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o presente pedido principal no bojo da medida cautelar nº 5000779-70.2018.4.03.6125, sob pena de extinção do referido feito, nos termos do art. 309, inc. I, do CPC/15.

Decorrido o prazo supra, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento da presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BORGES & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME, EDGAR GARCIA, MARCELENI BORGES BATISTA GARCIA

DESPACHO

Id 16220653: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16478030: mantenho a decisão de Id 16287518 pelos seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, depreende-se que a inicial foi apresentada pelo Dr. Davison Camargo, OAB/SP 348.400.

Outrossim, as procações Id 1448939 - Pág. 16/21, também outorgou poderes ao Dr. Rafael Rodrigues Teotônio, OAB/SP 332.305.

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente JOSE RENATO LEVI JUNIOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelos advogados Dr. Rafael Rodrigues Teotônio, OAB/SP 332.305 e Dr. Davison Camargo, OAB/SP 348.400 (Id 1448939 – Pág. 22) a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000189-23.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOURENCO MUNHOZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO EMILIO SANCHES, NILCE APARECIDA TEGANH DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que os exequentes manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Após, quedando-se inertes, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação dos exequentes, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Deverá a parte exequente comunicar o adinplimento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R.C. XAVIER ACOUGUE - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela parte autora Id 15094157.

Tendo a ação monitoria natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formará, tão-somente, depois da citação do réu. Inadmissível o arresto on line, no caso em tela. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582135 - 00096 37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016).

Intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a citação dos requeridos, fornecendo endereço não diligenciado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para intimação da CEF, na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G259C41E18>

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS, IRMÃOS LANCAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 13847725.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a embargada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OZELIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Xanxerê (Id 116877320), Proc. 03040308620188240080, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

DESPACHO

Considerando que instada a exequente se manifestar (Id 14172611), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HAROLDO SILVESTRE DE MORAES - ME, HAROLDO SILVESTRE DE MORAES

DESPACHO

Id 15561193: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES DA CRUZ, MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se à embargada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

DE C I S Ã O

O executado CICERO ALVES DOS SANTOS alega que o bloqueio efetivado por meio do Sistema Bacenjud (Id 15084242), atingiu valores depositados em sua conta corrente, pertencentes à sua genito ENEDINA PAZ ALVES DOS SANTOS, para aquisição de um veículo.

Contudo, as alegações do devedor não merecem prosperar, pois os extratos bancários encartados (Id 16848804 - Pág. 2/4) não tem o condão de demonstrar que os valores constritos por este Juízo constituem verbas impenhoráveis, previstas no artigo 833, do CPC, nem que tais valores não lhe pertencem.

Cumpra-se destacar que o bloqueio foi realizado na própria conta corrente do executado, conforme preceitua o artigo 789 do CPC "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."

Ressalte-se que o executado deixou escoar "in albis" o prazo para pagamento do débito, não tendo, inclusive, apresentado bens passíveis de penhora em substituição aos valores constritos.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda à transferência do montante indisponível (R\$ 5.035,82 – Id 15084242) para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

Deixo os benefícios da assistência jurídica gratuita ao executado CICERO ALVES DOS SANTOS.

No mais, recebo a impugnação Id 16848498 sem efeito suspensivo, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC.

Por fim, dê-se vista dos autos à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação Id 16848498.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIG ESCRITORIO DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS BELINELO
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de BIG ESCRITORIO DE CONTABILIDADE EIRELI – ME e MARCUS VINICIUS BELINELO.

A exequente requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida (ID 18462473).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REGINALDO BUZANELLI - ME, REGINALDO BUZANELLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARAGNI - SP359407
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO BUZANELLI - ME/REGINALDO BUZANELLI objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (Id 17613299).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 18404668: anote-se.

Dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 16297211 e 16344322) quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Id. 18477115: anote-se.

Comprovada a conversão (Id. 18177045), apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela exequente (Id. 16212643).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NOEL NUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON FAIBY ROSELEN DE OLIVEIRA - SP396454

DESPACHO

Id. 18481375: anote-se.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado pela parte executada (Id. 16890806), comprove o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, ter comunicado a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, na forma prevista no artigo 112 do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do quanto requerido pela exequente (Id. 16020308).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (rnc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 18535839: anote-se.

Dê-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) das informações prestadas pelos embargantes (Id 16953243) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO – ME ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO com o objetivo de condenar as rés ao pagamento de dívida oriunda do "contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheques pré-datados", a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 85.468,78 até 03.2018.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 8450067/91.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 20.09.2018 (Id 11091104).

Regularmente citada, a ré opôs embargos monitorios ID 11470517 para, preliminarmente, sustentar: (i) a nulidade da execução, sob o fundamento de que a planilha de cálculos não demonstra a aplicação dos juros e os critérios da sua incidência, bem como dos encargos de mora; (ii) a abusividade da capitalização de juros em periodicidade diária e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios; e (iii) a inépcia da inicial, em razão da ausência de extratos bancários. No mérito, em síntese, argumenta ser a taxa de juros abusiva.

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 11660813. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois, apesar de a embargante ter alegado serem os encargos excessivos, não teria demonstrado a ocorrência de capitalização de juros e cobrança de eventuais encargos excessivos. Sobre a alegada carência de ação, aduziu estarem presentes todas as condições da ação. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

Deliberação ID 11695970, determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante consignou que não tem provas a serem produzidas (ID 11939808), ao passo que a CEF não se manifestou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Das preliminares arguidas pela embargante

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, os julgados abaixo prelecionam:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.2. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTOS DE CHEQUES. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ESCRITA PARA O EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não ficou caracterizada uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões que impunham pronunciamento para a solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. O Tribunal Estadual consignou expressamente a suficiência dos borderôs de desconto como prova escrita hábil ao manejo da ação monitoria, servindo os cheques apenas para confirmar a inadimplência da ora agravante. Desse modo, não há como reverter o quadro delineado pelas instâncias estaduais sem reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ademais, conforme deduzido, a recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

4. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgrInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 5. Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196845 2017.02.82144-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 15/03/2018)

In casu, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo contrato bancário ID 8450067, pelos borderôs e respectivas cártyulas de cheques ID 8450068/89, bem como pelos demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID 8450090), os quais demonstram ter havido o desconto dos cheques.

Destaco, ainda, que infundadas as alegações referentes à necessidade de extratos bancários, pois a presente lide cinge-se apenas à cobrança de cheques descontados e não pagos regularmente.

Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial, e de carência de ação.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda monitoria, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitoria, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial e de carência de ação.

Preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante, pretendendo a revisão do contrato, alegou ser este oneroso por conter encargos excessivos, contudo, não teria comprovado as alegações.

Nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, denota-se que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referido dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Conforme visto, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo contrato bancário ID 8450067, pelos borderôs e respectivas cártyulas de cheques ID 8450068/89, bem como pelos demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID 8450090), os quais demonstram ter havido o desconto dos cheques.

Desta feita, tais documentos demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária.

Entretanto, é necessário analisar se são devidos os valores cobrados pela embargada.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, a cláusula quinta do contrato em questão, determina:

CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s). (ID 8450067, p. 3)

Assim, verifico pelos borderôs apresentados que a taxa de juros cobrada foi de 2,79% a.m., para todos os cheques descontados e ora cobrados.

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).*

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, as embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2017. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, conforme demonstrativos de débito (ID 8450090), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de haver previsão de sua cobrança no contrato em questão, cláusula décima primeira (ID 8450067, p. 06), verifica-se ter incidido apenas a cobrança de juros e da multa moratória.

Por conseguinte, não merece prosperar as alegações das embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 85.468,78, atualizado até 03.2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas
Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

JOSE CARLOS CARDOSO, CPF/CNPJ: 11032020814, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA BRASILIA, 498 CENTRO, Bairro: PARQUE DAS ABELHAS, MANDURI/SP, CEP:18780-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P549C72E3A>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) JOSE BORGES BRUNO, CPF: 22001568800, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: R PORFIRIO THEODI 300, Bairro: JARDIM OURO VERDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19906-070.
 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1376C9810>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 10h30min., para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) CHOICE SISTEMAS E NEGOCIOS LTDA, CPF/CNPJ: 43656891000141, Endereço: CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 439 FUNDOS, Bairro: VILA SA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19907-270 e

(ii) ELIANA FERRAZ CASAGRANDA,CPF/CNPJ: 08264876889,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço:AVENIDA HORÁCIO SOARES,651 ,Bairro: PAULISTA,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907-020.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 310/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE INDAIATUBA/SP, para citação do(s) executado(s):

EDES LANDIM, CPF: 04521102891, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: ALAMEDA DOS ANGCOS,61 ,Bairro: COLINAS DO MOSTEIRO DI Cidade: INDAIATUBA/SP,CEP:13341-030

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

10. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

11. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T62D186039>

12. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA FRANCISCA MEDEIROS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 10:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) MARIA FRANCISCA MEDEIROS, CPF/CNPJ: 06175456858,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: Rua SEBASTIÃO BORGES,50 ,Bairro: Vila São Lourenço, Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8657696ED>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado Id 17739698.

Designo o dia **02 DE OUTUBRO DE 2019, às 11:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá como mandado para citação do(s) e intimação da(s) requerida(s):

KF COMERCIO DE CONFECÇOES TIETE LTDA ME, AVENIDA DR. DOMINGOS TEODORO GALLO, 91, CENTRO, PIRAJU, SP, CEP: 18800-000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ACD7B3>

Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória n. 580/2018 expedida neste feito.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-87.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME, DELCIDES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

De início, intinem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, quanto ao pedido de nova audiência de conciliação e perícia contábil, mantenho a decisão de (Id 17598143 - Pág. 144) pelos seus próprios fundamentos, ficando desde já ciente, de que caso remanesça qualquer intenção de conciliar-se deverá procurar uma agência da CEF em que foi entabulado o contrato, para tanto.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001615-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: APARECIDO DONATO DA SILVA

DESPACHO

Id 17598108 - Pág. 2/3: indefiro o pedido de penhora, uma vez que sequer o executado foi citado.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 0000625-45.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RECONVINDO: REGINALDO DE SOUZA GARCIA, KENIA ALESSANDRA CAMILO DA SILVA

DESPACHO

De início, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de dez (10) dias, a distribuição das cartas precatórias números 76/2019, 77/2019 e 78/2019.

Sem prejuízo, diante do pedido formulado pela CEF (Id 18327488) determino a citação do requerido, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) REGINALDO DE SOUZA GARCIA na RUA JOSÉ G JESUS Nº 142 BAIRRO: JARDI QUEBEC CEP: 19906-542 OURINHOS-SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DA90E66D>

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 0001218-74.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RECONVINDO: CLERIA POLIANA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030

DESPACHO

De início, intemem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, estando sentenciados os autos da ação monitoria, inclusive com trânsito em julgado, apresente a exequente, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intemem-se os executados, para promoverem o pagamento do valor do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intemem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retorne os autos conclusos para decisão.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação dos executados: (j) CLERIA POLIANA RIBEIRO; ANTONIO CARLOS RIBEIRO e MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO, todos na rua Pagan, 930, Jardim Eldorado, Ourinhos/SP.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, certifique-se e, tomem os autos conclusos para análise da petição Id 18328174.

Intemem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Intime-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18476803), bem como providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações de dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Id 14183999: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. .

Intemem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000945-95.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMERLO LOMBARDI EIRELI - ME, MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta precatória n. 17/2019 (Id 17593672 - Pág. 6/13) sem o devido cumprimento, uma vez que não logrou êxito em citar a requerida.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000555-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5001395-45.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2019, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5001395-45.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 18182467 - Pág. 1/3 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10234

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)
Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal, intimem-se os réus, para que apresentem as suas razões finais no prazo legal.

Expediente Nº 10235

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MGI122793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ELENICE CHRISPIM

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Antonio Carlos do Nascimento e Elenice Chrispim, sob o fundamento de que os réus não teriam feito o pagamento das taxas de arrendamento e despesas condominiais relativas ao imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que o arrendamento foi celebrado em 08/2011, sendo que o atraso no pagamento atrai o quanto inserto na Lei 10.188/01.

Alega a CEF que Elenice Chrispim foi notificada para pagamento em 18/09/2017 e, inobstante tal, não efetuou a purgação da mora, no que pugna pelo mandado reintegratório, ante caracterização do esbulho. Traz extratos, apontando que as parcelas mensais (R\$ 330,36) estão em atraso desde 04/2017, bem como atrasadas as despesas condominiais desde 01/2018.

Deferida a liminar para fins de expedição do mandado de reintegração em 10/04/2018 (id 5466564), o mesmo até aqui não fora cumprido.

Em 17/07/2019, Elenice Chrispim atravessou petição, alegando, em síntese: a) a necessidade de suspensão do mandado de reintegração, com designação de audiência de conciliação; b) reside no imóvel com a filha, portadora de necessidades especiais, qual busca LOAS junto ao JEF-Mauá; c) as prestações eram adimplidas pelo outro mutuário, qual abandonou o lar; d) postulará pensão alimentícia em face do ex-companheiro, com vistas ao pagamento de pensão mensal à filha incapaz, direcionando parte desta importância em favor do compromisso assumido junto à CEF; e) não logrou êxito na tentativa administrativa de purgação da mora; f) em caso de não purgação da mora, a autora faria jus a um prazo mais dilatado para a desocupação, ante filha incapaz; g) intimação do MPF.

DECIDO.

De saída, é descabida a pretensão de que haja o ingresso do MPF na lide, já que a ação tramita entre partes maiores e capazes.

Por sua vez, é indevido à Elenice postular valores a título de pensão alimentícia em favor da filha incapaz e direcionar parte dos valores ao pagamento da prestação habitacional, já que os alimentos, como visto, são destinados à filha, e a dívida objeto dos autos fora contraída pela autora e seu ex-companheiro, não sendo razoável carrear à filha incapaz eventual responsabilidade pela mesma, até mesmo sob pena de acionamento do Ministério Público Estadual.

Já no que tange à suspensão do mandado reintegratório, é fato que a jurisdicionada se encontra inadimplente com o pagamento das prestações. Inclusive, tendo sido notificada pela CEF, não adotou nenhuma providência no que tangia ao pagamento ou purgação da mora, o que merece ser destacado como fato por si só a autorizar a competente reintegração de posse, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10 INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

II - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, o aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificado o arrendatário, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse.

III - No entanto, mesmo estando ciente de que o descumprimento das cláusulas décima nona e vigésima ensejaria a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188/2001), a ora agravante não logrou tomar as devidas providências.

IV - O inadimplemento das prestações e demais encargos é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância com tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

V - Mantida a liminar de reintegração de posse, eis que presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência.

VI - Considerando que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado na r. decisão se mostra exíguo e as alegações da recorrente, em especial, por ter filhos menores de idade, se fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, que deverá ser acompanhado por assistente social.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019502-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/10/20. DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. M. DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014806-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 08/03 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2018)

Sendo assim, a alegação de se ter no lar filha incapaz, por si, não impede o cumprimento do mandado de reintegração de posse, já que tal condição impeditiva não está prevista em contrato, sendo ônus de Elenice, no ponto, arcar com as prestações ali previstas (*pacta sunt servanda*), vez que o estímulo ao inadimplemento, na prática, inviabiliza a manutenção do programa, ainda mais no caso em comento, em que o inadimplemento remete a 04/2017 (mais de 2 anos).

Todavia, considerando o comparecimento espontâneo de Elenice, e dando-se a mesma por citada na oportunidade, entrevejo cabível, ao menos, designe-se audiência de tentativa de conciliação, mesmo porque o mandado de reintegração pende de cumprimento há mais de um ano.

Contudo, lembro que ao credor (CEF) assiste a prerrogativa no que tange à forma e ao tempo de pagamento, não havendo direito por parte do devedor (Elenice) em impor sua própria condição de pagamento, vez que, em tese, o contrato já está rescindido (Cláusula Décima Nona).

Isto porque, inobstante haja notícia da dívida à ordem de R\$ 10.000,00 e, em tese, a impossibilidade de cumprimento imediato da mesma por parte de Elenice (id 19512821), nada impede ao Banco, a seu critério, estabeleça forma de pagamento mais favorável à jurisdicionada, com o fito de preservação do contrato, o que autoriza o deferimento parcial do pedido, com vistas à suspensão do cumprimento do mandado e tentativa de conciliação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RI COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLENTO. PERICULUM IN MORA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1- Segundo o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência, tenha ela feição antecipatória ou meramente acautelatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2- Em um juízo preliminar, pautado em cognição sumária, entendo que não restou devidamente comprovado pela agravada a existência do periculum in mora a justificar a concessão do provimento iníto litis de reintegração, deixando de indicar eventual prejuízo concreto a ser suportado caso sua pretensão seja acolhida somente ao final.

3- Eventual autorização de reintegração de posse sem a formação do contraditório se mostra medida precipitada, havendo, inclusive, a possibilidade de irreversibilidade fática da situação acaso concedida a liminar reintegratória e, ao final, o pedido seja julgado improcedente.

4- Ao ponderar os interesses das partes envolvidas, mormente diante das características próprias que disciplinam o contrato debatido no feito, regido pela Lei nº 10.188/01, e o público alvo desta modalidade de financiamento habitacional ("necessidade de moradia da população de baixa renda", artigo 1º da Lei nº 10.188/01), a razoabilidade e a prudência orientam que eventual determinação de reintegração seja proferida por ocasião da prolação da sentença.

5- Não se está, com isso, negando o direito pleiteado pela agravada; todavia, as alegações que suportam o direito pleiteado devem ser objeto de avaliação com a devida formação do contraditório e manifestação da parte contrária, não sendo passíveis de acolhimento em fase de cognição sumária.

6- Dado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021469-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, maioria de votos, julgada 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019)

Do exposto, **determino a imediata sustação do mandado de reintegração de posse expedido nos autos (id Num. 13808332)**. Comunique-se, urgentemente, com o setor de expedições, determinando-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, atentando-se ao pleito formulado pela demandada, e tendo-se diante direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 14:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Expeça-se o necessário.

Infrutífera a tentativa conciliatória, cumpra-se o mandado de reintegração de posse, salvo ordem judicial em sentido diverso.

Cumpra-se. Intimem-se, em especial a CEF, com a brevidade necessária, a fim de viabilizar eventual composição, haja vista a data apontada (29/08 p.f.).

Mauá, D.S.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ELENICE CHRISPIM
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FETOSA - SP248854

ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório, procedo ao reenvio da decisão que segue (ID 19560426), haja vista a ausência dos nomes dos patronos no polo passivo para o recebimento de publicações.

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Antonio Carlos do Nascimento e Elenice Chrispim, sob o fundamento de que os réus não teriam feito o pagamento das taxas de arrendamento e despesas condominiais relativas ao imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que o arrendamento foi celebrado em 08/2011, sendo que o atraso no pagamento atrai o quanto inserto na Lei 10.188/01.

Alega a CEF que Elenice Chrispim foi notificada para pagamento em 18/09/2017 e, inobstante tal, não efetivou a purgação da mora, no que pugna pelo mandado reintegratório, ante caracterização do esbulho. Traz extratos, apontando que as parcelas mensais (R\$ 330,36) estão em atraso desde 04/2017, bem como atrasadas as despesas condominiais desde 01/2018.

Deferida a liminar para fins de expedição do mandado de reintegração em 10/04/2018 (id 5466564), o mesmo até aqui não fora cumprido.

Em 17/07/2019, Elenice Chrispim atravessou petição, alegando, em síntese: a) a necessidade de suspensão do mandado de reintegração, com designação de audiência de conciliação; b) reside no imóvel com a filha, portadora de necessidades especiais, qual busca LOAS junto ao JEF-Mauá; c) as prestações eram adimplidas pelo outro mutuário, qual abandonou o lar; d) postulará pensão alimentícia em face do ex-companheiro, com vistas ao pagamento de pensão mensal à filha incapaz, direcionando parte desta importância em favor do compromisso assumido junto à CEF; e) não logrou êxito na tentativa administrativa de purgação da mora; f) em caso de não purgação da mora, a autora faria jus a um prazo mais dilatado para a desocupação, ante filha incapaz; g) intimação do MPF.

DECIDO.

De saída, é descabida a pretensão de que haja o ingresso do MPF na lide, já que a ação tramita entre partes maiores e capazes.

Por sua vez, é indevido à Elenice postular valores a título de pensão alimentícia em favor da filha incapaz e direcionar parte dos valores ao pagamento da prestação habitacional, já que os alimentos, como visto, são destinados à filha, e a dívida objeto dos autos fora contraída pela autora e seu ex-companheiro, não sendo razoável carrear à filha incapaz eventual responsabilidade pela mesma, até mesmo sob pena de acionamento do Ministério Público Estadual.

Já no que tange à suspensão do mandado reintegratório, é fato que a jurisdicionada se encontra inadimplente com o pagamento das prestações. Inclusive, tendo sido notificada pela CEF, não adotou nenhuma providência no que tangia ao pagamento ou purgação da mora, o que merece ser destacado como fato por si só a autorizar a competente reintegração de posse, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10 INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

II - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, o aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificado o arrendatário, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse.

III - No entanto, mesmo estando ciente de que o descumprimento das cláusulas décima nona e vigésima ensejaria a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188/2001), a ora agravante não logrou tomar as devidas providências.

IV - O inadimplemento das prestações e demais encargos é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei n.º 10.188/01. Eventual tolerância com tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

V - Mantida a liminar de reintegração de posse, eis que presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência.

VI - Considerando que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado na r. decisão se mostra exíguo e as alegações da recorrente, em especial, por ter filhos menores de idade, se fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, que deverá ser acompanhado por assistente social.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019502-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/10/20. DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. M. DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014806-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 08/03 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2018)

Sendo assim, a alegação de se ter no lar filha incapaz, por si, não impede o cumprimento do mandado de reintegração de posse, já que tal condição impeditiva não está prevista em contrato, sendo ônus de Elenice, no ponto, arcar com as prestações ali previstas (*pacta sunt servanda*), vez que o estímulo ao inadimplemento, na prática, inviabiliza a manutenção do programa, ainda mais no caso em comento, em que o inadimplemento remete a 04/2017 (mais de 2 anos).

Todavia, considerando o comparecimento espontâneo de Elenice, e dando-se a mesma por citada na oportunidade, entrevejo cabível, ao menos, designe-se audiência de tentativa de conciliação, mesmo porque o mandado de reintegração pendente de cumprimento há mais de um ano.

Contudo, lembro que ao credor (CEF) assiste a prerrogativa no que tange à forma e ao tempo de pagamento, **não havendo direito por parte do devedor (Elenice) em impor sua própria condição de pagamento**, vez que, em tese, o contrato já está rescindido (Cláusula Décima Nona).

Isto porque, inobstante haja notícia da dívida à ordem de R\$ 10.000,00 e, em tese, a impossibilidade de cumprimento imediato da mesma por parte de Elenice (id 19512821), nada impede ao Banco, **a seu critério**, estabeleça forma de pagamento mais favorável à jurisdicionada, com o fito de preservação do contrato, o que autoriza o deferimento parcial do pedido, com vistas à suspensão do cumprimento do mandado e tentativa de conciliação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RI COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLENTO. PERICULUM IN MORA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1- Segundo o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência, tenha ela feição antecipatória ou meramente acautelatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2- Em um juízo preliminar, pautado em cognição sumária, entendo que não restou devidamente comprovado pela agravada a existência do periculum in mora a justificar a concessão do provimento iníto litis de reintegração, deixando de indicar eventual prejuízo concreto a ser suportado caso sua pretensão seja acolhida somente ao final.

3- Eventual autorização de reintegração de posse sem a formação do contraditório se mostra medida precipitada, havendo, inclusive, a possibilidade de irreversibilidade fática da situação acaso concedida a liminar reintegratória e, ao final, o pedido seja julgado improcedente.

4- Ao ponderar os interesses das partes envolvidas, mormente diante das características próprias que disciplinam o contrato debatido no feito, regido pela Lei nº 10.188/01, e o público alvo desta modalidade de financiamento habitacional ("necessidade de moradia da população de baixa renda", artigo 1º da Lei nº 10.188/01), a razoabilidade e a prudência orientam que eventual determinação de reintegração seja proferida por ocasião da prolação da sentença.

5- Não se está, com isso, negando o direito pleiteado pela agravada; todavia, as alegações que suportam o direito pleiteado devem ser objeto de avaliação com a devida formação do contraditório e manifestação da parte contrária, não sendo passíveis de acolhimento em fase de cognição sumária.

6- Dado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021469-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, maioria de votos, julgado 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019)

Do exposto, **determino a imediata sustação do mandado de reintegração de posse expedido nos autos (id Num. 13808332)**. Comunique-se, urgentemente, com o setor de expedições, determinando-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, atentando-se ao pleito formulado pela demandada, e tendo-se diante direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 14:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Expeça-se o necessário.

Infrutífera a tentativa conciliatória, cumpra-se o mandado de reintegração de posse, salvo ordem judicial em sentido diverso.

Cumpra-se. Intimem-se, em especial a CEF, com a brevidade necessária, a fim de viabilizar eventual composição, haja vista a data apontada (29/08 p.f.).

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001268-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTAO FERREIRA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º X, "I", fica a parte exequente intimada da certidão negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-77.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, SELMA CANO DE SOUZA GONCALVES

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, ds

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000775-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, JAQUELINE LEME GONCALVES VILAR, SELMA CANO DE SOUZA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "I", fica a parte exequente devidamente intimada das diligências negativas do senhor oficial de justiça.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000006-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA FITNESS LTDA - ME, GISELE CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "I", fica a parte exequente intimada das diligências negativas.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000068-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA MARQUES MODAS EIRELI - ME, EDUARDO MARQUES FERREIRA DA GRACA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "1º", fica a parte exequente devidamente intimada da diligência parcialmente cumprida.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTCOLLOR - TRATAMENTO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SERGIO CASANOVA ALVES E SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "1º", fica a parte exequente devidamente intimada das diligências negativas dos senhores oficiais de justiça.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "1º", fica a parte exequente devidamente intimada das diligências negativas.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: VITOR MIGUEL SEVERINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "8º", fica a parte embargada a se manifestar sobre o alegado pagamento.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VOLPERT & VOLPERT LTDA. - EPP, BRUNA VOLPERT, NORIVAL VOLPERT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. X, "1º", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão positiva do senhor oficial de justiça.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "I", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o cumprimento do mandado expedido.

MAUÁ, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, ANTONIO ANTERO, JOSE ANTERO, EUNICE APARECIDA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte embargada.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISARIO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte embargada.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA, ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3225

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000867-25.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO(SP076776 - PAULO CESAR CARDOSO E SP355880 - MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS) X JOSE CARLOS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO X EDERSON CARLOS DO COUTO X ALESSANDRO DE JESUS ROSA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANISIO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO MANOEL CLARO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS X TEREZINHA DE FATIMA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X DIMAS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ANA GOMES DA SILVA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Intimado para manifestar eventual interesse de ingresso no processo, o FNDE apresentou manifestação extemporânea às fls. 602/604, pugnano pelo ingresso na qualidade de litisconsorte ativo. Oportunizado o contraditório, o autor manifestou-se à fl. 726 no sentido de não se opor ao ingresso do ente federal, momento porque é vítima do ato de improbidade praticado pelos réus e está devidamente representado. O pedido de ingresso deve ser deferido. Senão vejamos. A presente demanda versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa em razão de irregularidades apuradas nos processos licitatórios referentes aos pregões nº 03/2009, nº 03/2010 e nº 06/2012, para a contratação de fornecedores de produtos pelo Município de Coronel Macedo/SP, com vistas à composição da merenda escolar e suprimentos das necessidades de outros seguimentos da Administração Pública. Sustenta o autor que as dotações orçamentárias previstas para as contratações em discussão provêm de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e sujeitos à prestação de contas perante o Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Dentre os pedidos veiculados na ação, há de aplicação da sanção de ressarcimento integral do dano (art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92). Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visto que, na hipótese de procedência da ação, à Pessoa Jurídica requerente é que deverão ser dirigidos eventuais valores fixados para ressarcimento. Outrossim, o FNDE é colegitimado para a presente ação, na forma do art. 17, 3º, da Lei nº. 8.429/92 - sendo, portanto, assistente litisconsorcial, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido. Assim sendo, com fundamento no artigo 5º, 2º, da Lei 7347/85 e artigo 17, 3º, da Lei 8429/92, DEFIRO o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como litisconsorte ativo e determino a retificação da autuação para o fim incluí-lo no polo ativo da ação. No mais, citados, os réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro apresentaram contestação às fls. 434/483; pugnam pela gratuidade judiciária às fls. 484/491 (procurações às fls. 150, 152/153). Os réus Terezinha de Fátima Tonon-ME, Terezinha de Fátima Tonon, Gomes da Silva e Tonon Ltda, Dimas Tonon e Ana Gomes da Silva Tonon contestaram a ação às fls. 492/540 (procurações já apresentadas às fls. 111 e 116). O réu José Carlos Tonon apresentou contestação às fls. 542/597; juntou procuração à fl. 598. Por sua vez, à fl. 712, foi certificado o decurso do prazo para o réu Ederson Carlos Couto contestar a ação e, à fl. 738, o decurso do prazo para os réus Carlos Eduardo de Oliveira Barros e Allan Magno Cruz Mariano. Ante as preliminares aventadas pelos réus em suas contestações, com fulcro no artigo 351, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, querendo, manifestem-se sobre as matérias alegadas. No mais, defiro a gratuidade judiciária aos réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação inserindo o FNDE como assistente litisconsorcial do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-72.2011.403.6139 - VALDINEI PEDRO JARDIM RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-22.2011.403.6139 - HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-31.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do Termo de Homologação de Acordo de fl. 213, transitado em julgado em 15/07/2019.

Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 213^v), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegitimidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-32.2012.403.6139 - BENEDICTO DONIZETI PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do Termo de Homologação de Acordo de fl. 210, transitado em julgado em 15/07/2019.

Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 210^v), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-57.2013.403.6139 - LAZARA APARECIDA PASSIFICO BENTO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do Termo de Homologação de Acordo de fl. 110, transitado em julgado em 16/07/2019.

Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 110^v), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-83.2013.403.6139 - PAULO PEREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da decisão homologatória de acordo de fl. 180, proferida na Ação Rescisória nº 0030681-74.2013.4.03.0000, transitada em julgado em 14/06/2019.

Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 180^v), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da manifestação do autor de fls. 219/220, foi determinado, no r. despacho de fl. 221, a expedição de ofício em que se solicitava o cancelamento do requerimento em favor do autor, indevidamente expedido.

Conforme demonstram os documentos de fls. 225/228, a medida restou inócua, eis que depositados os valores requisitados.

Diante do exposto, se faz necessário o estorno do referido depósito ao Tesouro Nacional. Para tanto, também se faz necessária a confirmação de que não houve o levantamento dos valores.

Assim sendo, oficie-se à instituição bancária detentora do depósito, solicitando-se a confirmação de que não houve o levantamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3, solicitando orientações para operacionalização do estorno.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do acórdão de fl. 258, transitado em julgado em 12/07/2019.

Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 260), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações realizadas pela Resolução PRES 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe.

Após, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-20.2014.403.6139 - ISAEI RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isael Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, o autor alega ser portador de demência não especificada e retardo mental não especificado, e que a família possui renda inferior a do salário-mínimo. Juntou documentação e documentos (fls.12/31). Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial e estudo social, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 33/35). Foi comunicado o não comparecimento do autor à perícia (fl. 38), tendo ele apresentado justificativa às fls. 41/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/54), arguindo, preliminarmente, que o postulante não possui capacidade de estar em juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 55/62. Réplica às fls. 65/66. A fl. 67 foi designada perícia médica. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 69/72, prova sobre a qual o INSS apôs ciência à fl. 74 e o postulante apresentou impugnação às fls. 76/78, requerendo a sua complementação. O estudo social foi apresentado às fls. 79/83, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 85 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 86, porém permaneceu inerte. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 88/91, pela improcedência do pedido. À fl. 92 foi determinada a complementação do laudo médico. Da complementação do laudo (fl. 96), o autor pugnou pela realização de nova perícia (fls. 99/100), o INSS apôs ciência à fl. 101v e o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação (fl. 103). Pela decisão de fl. 104 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: Aduz o INSS que o postulante alega ser portador de doenças mentais, razão pela qual deveria estar interdito e devidamente representado nos autos. Ocorre que, de acordo com o laudo médico, o autor não possui incapacidade para os atos da vida civil (quesito 6, fl. 71), sendo, por consequência, desnecessária a regularização de sua representação processual. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo INSS. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 2º, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, III). Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no DJE nº 128, de 28/11/2018): Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, que de somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício. Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhada). Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que se dispôs no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Rel. 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2º do art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso ocorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermênutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermênutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrinsecidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2.

O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em supostos fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.17.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isônomo e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na inicial, ser portador de demência não especificada e retardo mental não especificado, razão pela qual não consegue trabalhar e prover o próprio sustento. Submetido à perícia psiquiátrica em 26/06/2015, o perito concluiu ser o autor, 47 anos de idade, trabalhador rural, portador de transtorno de ansiedade a esclarecer, doença que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 70v). Ao complementar o laudo, afirmou o expert que o diagnóstico de demência e retardo mental apresentados não foram confirmados na perícia realizada (f. 96). Embora o perito médico tenha afirmado que o autor não possui doença mental, da análise do estudo socioeconômico não fica nenhuma dúvida de que o autor tem algum problema mental, seja retardado, ou doença. Com efeito, o barraco em que o autor vive com sua mulher é inabitável, tanto pela sua estrutura física, que não comporta sequer banheiro, quanto pela companhia de roedores, aceita pelo autor como se fosse normal. Ademais, o autor coligiu documentos médicos, sendo o mais antigo emitido em julho de 2013, dando conta de que apresenta incapacidade permanente para o trabalho por ser portador de deficiência mental moderada e necessidades especiais (fls. 21/23). Ou seja, quase dois anos após a emissão de tais documentos, a perícia psiquiátrica constatou que o demandante ainda apresenta transtorno psiquiátrico. Com efeito, o autor é portador de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações psíquicas que possui. Importa registrar que o déficit mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 79/83), produzido 17.10.2015, indicou ser o núcleo familiar formado pelo autor e por sua mulher Juliana Silva Rodrigues, 57 anos de idade. Sobre a renda familiar, consta ser constituída pelo benefício assistencial recebido por Juliana. Aduziu o autor à assistente social que sempre teve dificuldades para encontrar trabalho com remuneração justa, uma vez que sempre sua dificuldade de compreensão e aprendizagem o impedia. Assim sempre trabalhou realizando bicos com remuneração ínfima e em alguns casos em troca de comida. (f. 81). Descreveu a assistente social que a família reside em casa cedida, construída com restos de material de construção (madeira e plásticos), paredes em madeira, piso cimento, cobertura em telha e parte com plásticos. A casa tem apenas um cômodo onde estão os seguintes móveis e utensílios domésticos: um guarda roupa, um fogão a gás, uma mesa (sem cadeiras) e uma cama de casal. A residência é provida de energia elétrica, água encanada, mas não tem banheiro; o autor informou que ele e sua esposa realizam as necessidades fisiológicas no quintal ou nos estabelecimentos comerciais (bar) do bairro. A higiene corporal é realizada em bacias de alumínio dentro da casa. (f. 82) Consta, ainda, do aludido estudo que os ratos que residem junto do autor e de sua esposa atravessavam o piso da residência sem causar qualquer indignação aos moradores. Quanto ao questionado sobre a utilização de veneno para exterminar os roedores, o autor afirmou que eles vivem ali junto deles, andando sobre os móveis e que já estão acostumados. (f. 82). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele trabalhou em 09/1983 (fls. 57/58). Já o extrato do CNIS da mulher do autor, Juliana, revela que ela não possui registros de contratos de trabalho (fls. 60/61). E a consulta ao sistema DATAPREV demonstra que foi indeferido o pedido dela para concessão de benefício assistencial. Por outro lado, consta no estudo socioeconômico que a mulher do autor recebe benefício assistencial. Ainda que seja assim, o benefício assistencial recebido por algum integrante do núcleo familiar é desconsiderado para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a metade do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo em 07.05.2014. À fl. 25 consta indeferimento administrativo do benefício de 07.05.2014. Considerando que o autor é portador de doenças mentais que não se originam subitamente e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal (f. 88/91), pois é gritante a situação de miserabilidade enfrentada pelo núcleo familiar do autor, bem como seu impedimento de longo prazo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 07.05.2014, f. 25. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável extinção do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expectam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-95.2014.403.6139 - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimada, por duas vezes, via publicação em diário eletrônico, para regularizar sua representação processual e a procuração (fls. 63 e 66), a parte autora quedou-se silente.

Em razão disso, expedida intimação pessoal para o representante da parte autora, no endereço indicado na petição inicial, a fim de dar cumprimento à determinação supra descrita, foi certificado à fl. 82vº, que ele não foi localizado, podendo ser encontrado no Município de Quatiguá/PR.

Assim, encaminhada carta precatória ao endereço indicado, à fl. 95vº foi certificado que o representante legal da parte autora não foi localizado para intimação.

Diante do exposto, considerando a demonstração de desidiosa da parte autora, sendo seu dever manter o endereço atualizado nos autos, conforme disposição do artigo 77, V, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, ante o acórdão de fl. 112, que não conheceu da remessa oficial e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

Fls. 578/579: defiro, tendo em vista a procuração com poderes especiais outorgada ao defensor à fl. 307.

Expeça-se novo alvará de levantamento referente aos valores transmitidos para a conta da Caixa Econômica Federal às fls. 518/519, em nome de Tales Banhado, OAB/SP nº 80206, e de Amauri Balbo, OAB/SP nº 102.896.

Cumprida a determinação, intimem-se os interessados para que promovam a retirada do alvará.

Esclareça-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MEIRA X JOANA MARIA DE MORAES X PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROSO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDICTO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X IVETE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do relatado na certidão retro e dos documentos que a instruem, considerando inexistir óbices legais ao levantamento (fls. 797, 837/838, 839), expeça-se alvará para levantamento do valor relativo ao requisitório de fls. 840 e 846.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA DE LOURDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas do parecer do Contador do Juízo de fls. 173/175, a parte autora manifestou concordância às fls. 178/179, e a parte ré reformou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 184/194.

Primeiramente, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 182/183), suspendo o processo até ulterior comprovação do trânsito em julgado do recurso interposto.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GILBERTO GOMES PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 190/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 381.

Primeiramente, registre-se o equívoco na afirmação do aludido despacho de que o Agravante em questão é o INSS. Em sede de agravo, a parte autora pleiteia a expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso. O agravo de instrumento foi provido, sendo decidido pela expedição de ofícios nos termos requeridos (fls. 377/380).

Observo, no entanto, que a referida decisão concessiva do pedido da autora ainda não transitou em julgado, conforme certidão retro.

Constato, outrossim, que a aludida decisão deste juízo merece reparo no tange à regularidade da representação processual, eis que a procuração de fl. 09 foi outorgada a uma sociedade de advogados que sequer é mencionada na alteração contratual trazida às fls. 301/312.

Mantenho, no mais, o despacho em questão no que tange ao cumprimento da decisão superior, condicionando-o ao trânsito em julgado e à regularização da representação processual a ser promovida pela autora.

Com o trânsito em julgado e regularizada a representação processual, cumpra-se o despacho de fl. 381.

Publique-se conjuntamente este despacho e o de fl. 381.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1596

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-75.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ARTACHO DA SILVA(SP226339 - FABIANA VIEIRA DE VASCONCELOS)

MARIA ARTACHO DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3ºm combinado com o artigo 14, caput, e inciso II, do Código Penal (fls. 144/146). A exordial acusatória foi recebida em 06/06/2016 (fl. 1147). Nos termos da decisão de fl. 157 foi verificada a possibilidade de suspensão condicional do processo. Foi expedida carta precatória para citação e realização de audiência (fl. 158). Em audiência realizada no dia 13/02/2017 (fls. 165/166), o MPF propôs a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante medidas cautelares. O autor do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, concordando em submeter-se, durante o período de prova, nos termos descritos às fls. 165/166. À fl. 185, o MPF, reconhecendo que a autora do fato cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção da punibilidade da acusada. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da análise dos documentos de fls. 201/209, a acusada cumpriu de forma integral as condições impostas no período de prova da suspensão condicional do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA ARTACHO DA SILVA, brasileira, nascida aos 25/04/1954, portadora da cédula de identidade RG nº 14.014.800-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 030.204.578-31, filha de Pedro Artacho Filho e Jandira Felberto Artacho, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EWERLY STEFANI

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JEAN DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PROMUNI ASSESSORIA TECNICA ECONOMICA E JURIDICA SC LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-67.2019.4.03.6130

AUTOR: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Embora a parte autora afirme não se enquadrar nas espécies ME ou EPP, não há nos autos documento que comprove tal alegação.

A LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996 estabelece os critérios para o enquadramento de empresas, com base na aferição das receitas.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga o balanço de sua receita, ano-calendário 2019, ou outro documento hábil à comprovação do alegado, para aferição da competência deste juízo, pois o valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LILIAN GUALBERTO VENTURA GERONYMO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FINTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AMANDA CRISTINA PENTEADO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003292-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RENATA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-96.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MAURO ALVES - SP276740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-40.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ROBERTO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita;

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-20.2019.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos não estão datados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação dos documentos, conforme pedido formulado pela autoridade impetrada (id. nº 19242185).

Id. nº 19553987- Suspendo os efeitos da sentença prolatada (id. nº 17410464), e por conseguinte, a revogação do provimento jurisdicional urgente concedido (id. nº 9683230) até o julgamento dos presentes embargos, dada a possibilidade de acolhimento do pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-75.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDINEIA MONTEIRO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 531.397.199-5.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de auxílio-doença aos 12/04/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da decisão ID 12337151, foi concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que finalizasse a análise do requerimento vinculado ao NB 531.397.199-5, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 12923655. Em suma, apontou que o setor responsável pela análise médica foi informado da necessidade de analisar o caso com celeridade.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 11242545). Alegou a inadequação da via eleita, posto que a concessão da aposentadoria dependeria de dilação probatória. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não refutou a alegação de que o processo encontrava-se sem andamento, pelo contrário, indicou ter solicitado maior celeridade na conclusão do procedimento.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL.COTIA

DECISÃO

Verifico que o mandado de segurança nº 5000872-81.2019.403.6130 é idêntico ao da presente demanda e que foi extinto sem resolução do mérito, cujo referido processo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC/2015, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n):

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, incidindo a regra da distribuição por dependência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 17022493), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILCARA PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gilçara Pereira Cardoso** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda) – FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Unidade do Ministério da Educação** objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA pela UNIG.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 1698, no livro FALC 002, na folha 49, processo nº 100021017, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 02 de outubro de 2014 conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Afirma que é professora titular de cargo na Secretaria de Estado da Educação, foi convidada para assumir de forma designada, vice direção de Escola junto a Diretoria de Ensino de Taboão da Serra e região.

Contudo foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 1698, no livro FALC 002, na folha 49, processo nº 100021017, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 02 de outubro de 2014 conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular, e atualmente é professora titular de cargo na Secretaria de Estado da Educação, foi convidada para assumir de forma designada, vice direção de Escola junto a Diretoria de Ensino de Taubão da Serra e região.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processamento nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 16625420, a impetrante foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovada em concurso público.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que o impetrante foi aprovado em cargo público de Diretor de Escola.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da impetrante e conseqüentemente para declarar válido o referido documento até ulterior deliberação por este juízo. Intime-se as autoridades coatoras para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO HOMERON RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE PEREIRA BENEDITO DA SILVA
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA BENEDITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826, DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA - SP372836,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS - OSASCO/SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSELEI XAVIER CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUVALDO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 18916495 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AJURICABA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE OSASCO/SP

DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 18909546 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESTER MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido, no endereço indicado pela CEF (ID 16511927).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS SANTOS GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANETE DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCVONE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REVALDAVO CORNELIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JANETH MENDES FRANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WALDEMAR SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 19153874 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADRIANA DO CARMO MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO E OUTROS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação de Id 14402001, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO ABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Antônio Abel dos Santos** em face do **Gerente do INSS em Osasco** objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 16391479).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJE 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PRIORITÁRIA CONSTITUÍVEL EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EX. DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. M. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEVI JULIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Devi Julião dos Santos** em face do **Gerente do INSS em Osasco** objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 18236295).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PRIORITÁRIA EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXERCÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-36.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIA MADALENA VAZ LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES - SP346146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA MADALENA VAZ LEMES** em face do **GERENTE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Determinada emenda à inicial a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, esta se manifestou no ID 19578791 e requereu a retificação do polo passivo a fim de que constasse o **CONSELHEIRO RELATOR - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e deciso.

Recebo a manifestação constante no ID 19578791 como aditamento à inicial, a fim de que conste como autoridade coatora o **CONSELHEIRO RELATOR - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com sede em Cidade Alta - Natal/RN.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição em Natal/RN, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLENTE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARADO. É o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Natal/RN, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-56.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: LUIZ FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ FARIAS DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando a apreciação de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, com sede em Brasília/DF.**

Considerando que este Juízo não tem jurisdição em Brasília/DF, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELÍ LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLENTE. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARADO. **Em caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio".** 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. **A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional.** 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir esse Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. **Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.** III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIELLA GALVAO DE OLIVEIRA OLDRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714, EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido.

Após, intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo remanescente, diretamente ao exequente e devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS – IBAR - LTDA**, face do **PROCURADOR REGIONAL DA PGFN DA 3ª REGIÃO**.

Em síntese, aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 000001-53.2011.403.6119, por meio do qual obteve provimento jurisdicional que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados ao processo administrativo nº 10875.002621/2002-33 (CDA nº 80 2 04 05255-50) até a efetiva inclusão dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Não obstante, alega que os débitos foram inscritos em dívida ativa.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados ao processo administrativo mencionado, garantindo à empresa o direito de renovar sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Ao final, requer seja determinada à autoridade impetrada a revisão da consolidação dos débitos incluídos pela empresa na anistia da Lei nº 11.941/2009.

Decisão de ID 9513488 deixou de conhecer o pedido liminar de determinou o regular prosseguimento do feito.

O impetrado deixou de apresentar informações, conforme certificado em ID 10344042.

Com a manifestação do MPF em ID 10385668, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade.

Conforme decisão proferida no âmbito administrativo, que indeferiu a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, consta em nome da requerente, além dos débitos referentes à CDA nº 80 2 04.058255-20, outros 08 (oito) débitos ativos (CDA's nºs 80 6 09.013439-75, 80 6 06.053556-38, 80 6 06.178677-28, 80 6 06.088794-09, 80 6 06.178678-09, 80 6 06.088796-62, 80 6 06.088797-43 e 80 6 06.088798-24, 06.178678-09, 80 6 06.088796-62, 80 6 06.088797-43 e 80 6 06.088798-24), sendo certo que, ao que tudo indica, a negativa da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa ocorreu após a análise dos documentos apresentados administrativamente (resposta ao requerimento 20180153438, acostado em ID 9455193 – P.ág. 5), não sendo possível verificar, com base nos documentos anexados, a ocorrência de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade pública, de modo a ensejar o presente remédio constitucional.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano.

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Logo, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - RÉU: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: AURORA GERMANO DE LEMOS, 175, APTO 83B, VILA GUARANI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-460

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

A PARTE RÉ SAI NESTE ATO PRESENCIALMENTE INTIMADA

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 19 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO COUTINHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERALDO COUTINHO SOBRINHO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/07/2018), mediante o reconhecimento de tempo rural (12/11/76 A 31/07/85) e de exercício de atividade especial. Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 17265320).

Citado em 05/2019, o INSS contestou (id18491052).

Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período comum, especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço."

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

Não que tange à comprovação do exercício de atividade rúrica, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“...
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
...”

A parte autora apresentou documentos relativos à propriedade rural, acompanhada de declaração do proprietário; documentos de escola rural em seu nome; declaração de sindicato rural e guia de contribuição (id., su em nome dos pais do autor, matrícula escolar na zona rural de Campo Brito/SE e dispensa militar também de Sergipe.

Em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu no Sergipe.

As testemunhas ouvidas confirmaram que eram vizinhos da família do autor e que ele ajudava os pais na roça, afirmando de forma genérica que ele teria permanecido no Paraná até vir com a família para Jundiá.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte autora, a empresa São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda, cujo vínculo consta no CNIS entre **não é fazenda rural e não está localizada no Paraná. Trata-se de “loja” de produtos agrícolas situada aqui em Jundiá**, não havendo nenhuma prova documental de que o autor teria retornado ao Paraná ou ao serviço rural.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados, **reconheço como de atividade rural o período de 01/01/1978 a 30/12/1982.**

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgrRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTE 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise do PPP apresentado temos:

Os períodos de 20/06/90 a 20/06/95 e de 05/03/03 a 31/12/03 já foram reconhecidos pelo INSS.

No período de **02/07/1986 a 10/11/1986**, empresa Unilever (id16558360, p.15), o autor esteve exposto a ruído de 82,2 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial no código 1.1.6, dec. 53.831/64, inclusive porque consta no PPP que não houve modificações no ambiente de trabalho, podendo ser utilizada, então, a medição efetivada em outro período.

Também o período de **01/01/04 a 22/08/05**, empresa Continental Automóveis (id16558360, p.20) deve ser considerado especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído superior a 91 dB(A), com enquadramento no código 2.0.1. do Dec. 3.048/00.

Já no período de 05/01/1998 a 01/03/2001, empresa Siemens (id16558364, p20), o autor esteve exposto a ruído de 89,1 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação, razão pela qual tal período não pode ser considerado.

Não tem qualquer fundamento a tese de que 89 dB(A) pode ser equiparado a 90dB(A), por implicar aberta afronta à legislação, não havendo qualquer evidência de que ocorreria tal variação de medição, inclusive porque, no caso, se trata de uma das empresas de ponta na tecnologia do ramo.

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza 37 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição até a DER (11/07/2018), **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, correspondente a 100% do salário-de-benefício, **porém sem alcançar os 95 pontos necessários para afastar o fator previdenciário**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 11/07/2018 (NB 42/189.724.018-7), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Incumbe ao advogado orientar o segurado quanto às consequências da aposentadoria sem atingir os 95 pontos, facultando-se o prazo de 15 dias para eventual manifestação expressa – do segurado – desistindo da implantação do benefício.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: GERALDO COUTINHO SOBRINHO

- NIT: 12129400495

- NB: 42/189.724.018-7

- DIB: 11/07/2018

- DIP: 18/07/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1978 a 30/12/1982; especial, de 02/07/86 a 10/11/1989 e de 01/01/04 a 22/08/05, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSIMAR MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSIMAR MEDINA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 15240065. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse cópia do correspondente procedimento administrativo.

A parte autora requereu prazo de 15 dias para cumprimento (id. 16197467).

Cópia do procedimento administrativo juntada sob o id. 16717704.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual juntou aos autos o PPP correspondente ao período trabalhado no SUPERMECADO ANHAGUERA (01/07/1987 a 14/09/1987), impugnando, no entanto, a veracidade das informações constantes do documento por ela própria juntado aos autos, motivo pelo qual requereu a designação de perícia (id. 17661290).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 18218649).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial atinente ao período trabalhado no SUPERMECADO ANHAGUERA.

A uma porque é ônus da parte autora instruir a petição inicial com os ônus comprobatórios de suas alegações. Assim, **se pretendia provar a especialidade do período em questão, deveria ter juntado documento que a comprovasse, e não documento que a rechaçasse.**

A duas porque, ao fim e ao cabo, a parte autora acaba por impugnar a veracidade de documento por ela própria apresentado o que, **além de mostrar-se contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, positivados nos artigos 5º e 6º do NCPC**, atrairia para ela o ônus específico previsto no artigo 429, I, que dispõe incumbir à parte que a arguir o ônus da prova quanto à falsidade do documento.

Além disso, muito ao contrário das alegações da parte autora, **as informações constantes do PPP no sentido da inexistência de exposição a agente nocivo se mostram verossímeis e concordes com a natureza da função desempenhada** pela parte autora, de serviços gerais em supermercado.

Passo ao exame do mérito.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

No caso dos autos, o INSS reconheceu como incontroverso o período de **18/11/1993 a 11/10/2001**. Quanto ao período controvertido, de 12/10/2001 a 24/08/2014 (data da DER), o PPP carreado aos autos (id. 15224691) atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 dB(A) e 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **20 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão do correspondente benefício.

De outra parte, totaliza na DER 35 anos e 23 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC.

A DIB, porém, há de ser fixada na citação, na medida em que restou incontestado nos autos que a parte autora não apresentou em seu requerimento administrativo a prova da especialidade dos períodos, o que equivale à inexistência de requerimento administrativo de aposentadoria especial. Com efeito, há expressa menção na decisão administrativa de que *“não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos”* (id. 16717710 – Pág. 24).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/161.178.693-0), com DIB na citação (15/05/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da **citação**, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 18 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: Josimar Medina
- NB: 42/161.178.693-0
- NIT: 12332919904
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- DIB: 15/05/2019
- DIP: 18/07/2019
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/1993 a 24/08/2014, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORDALINO TEIXEIRA DORIA, TEREZA GENARI DORIA, ELIZABETH APARECIDA DORIA, CELIA REGINA DORIA DA SILVA, VERA LUCIA DORIA SILVA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações acostadas aos IDs 16942038 e 17325490, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do resultado da pesquisa BACENJUD e da relação de bens oferecidos pelo executado, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 854, §3º.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO POSTINICO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESANCINI, ARNALDO BRESANCINI, DENISE BRESANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da autarquia, homologo a habilitação dos sucessores.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, fica a autarquia intimada a apresentar os cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534, do CPC.

Intimem-se Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VISON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VISON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteou em sede de tutela antecipada a sustação de todo efeito da pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo nº 11128.721005/2018-97, bem como a suspensão da Representação para Fins Penais nº 11128.721006/2018-31.

Requeru, ainda, em sede de tutela de urgência que fosse determinada à Ré que depositasse em juízo o valor arrecadas em leilão das mercadorias objetos da DI nº 17/1798357-1.

No mérito, requereu a total procedência do pedido, para que fosse declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 11128.721005/2018-97 e todos os atos subsequentes a ele vinculado, com a consequente interrupção e arquivamento da Representação Fiscal para fins penais nº 11128.721006/2018-31. Pugnou ainda para que o valor arrecadado com o leilão das mercadorias importadas pela DI nº 17/1798357-1 lhe fosse destinado, como forma de indenização pela irregularidade cometida pela Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Santos.

Alegou, para tanto, que promoveu a importação de itens de uso pessoal e domésticos descritos como “cinta massageadora”, sendo que tais mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro de importação pelo registro no Siscomex da Declaração de Importação nº 17/1798357-1, no dia 18 de outubro de 2017, perante a Alfândega de Santos.

Relatou que a mencionada declaração foi parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira, por determinação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). Por consequência, ensejou o início de procedimento especial de controle aduaneiro previsto pela Instrução Normativa RFB n 1.169/2011.

Esclareceu, ainda, que em decorrência da parametrização em canal cinza, a autoridade aduaneira lavrou termo de início de ação fiscal e intimação, objetivando verificar a regularidade da importação dos dados declarados na DI, investigando a origem, disponibilidade e transferência de valores envolvidos na operação e a suposta incoerência nas operações internacionais realizadas em relação à importação pretendida sob a suspeita de ocorrência de dano ao Erário.

No caso, aduziu que a autoridade entendeu que estaria tipificada a hipótese de dano ao erário, uma vez que a Autora supostamente não teria logrado êxito em demonstrar a origem e disponibilidade de recursos para as suas operações de comércio exterior, o que caracterizaria interposição fraudulenta de terceiros. Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SPEA00001/2018, que deu início ao Processo Administrativo nº 11128.721005/2018-97,

Afirmou, ademais, que juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, foi iniciada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.721006/2018-31, com o intuito de comunicar ao Ministério Público Federal sobre a conduta da Autora.

Esclareceu que apresentou impugnação na via administrativa, requerendo, inclusive, a manifestação do responsável pela autuação, que se pronunciou informando que os documentos já estavam comentados nos autos.

Declarou que foi aplicada pena de perdimento, embora, em seu entender, o processo administrativo que lhe precedeu está eivado de nulidade, porquanto ofende a Constituição Federal.

Por fim, informou que as mercadorias importadas foram destinadas e arrematadas em Leilão – lotes 227 e 228 do Edital Nº 0817800/000005/2018, realizado em 26/11/2018 - e a Representação Fiscal para fins Penais foi encaminhada ao Ministério Público Federal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 13687347 - Pág. 4).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 14066492 - Pág. 1), pugnano pela total improcedência do pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (5003305-18.2019.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (id. 14567908 - Pág. 1).

O pedido de tutela recursal foi indeferido pelo Relator do Recurso (id. 14692706 - Pág. 6).

Sobreveio réplica (id. 15099359), com pedido de prova documental, exibição de documentos e pericial.

Intimada, a União informou que as provas produzidas são suficientes para o deslinde do feito (id. 17807819 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Do Pedido de produção de provas:

Em sua réplica, o Autor pugna pela produção de prova documental, com a exibição de documentos pela ré e de prova pericial.

Contudo, não há como se deferir tal pleito.

No que tange à prova documental, é cediço que, no processo civil, os documentos que a parte pretende utilizar para embasar seu pleito devem ser juntados com a inicial, sob pena de preclusão, conforme se conclui do disposto nos artigos 434 e 435, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“ Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.”

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Inclusive, interpretando tais dispositivos, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero asseveram:

“O momento adequado para que o demandante e o demandado levemos autos a prova documental é o da petição inicial e o da contestação. Não o fazendo, há preclusão temporal (art. 233, CPC), não podendo a parte valer-se de prova documental para desincumir-se de seu ônus probatório. Fora daí, a parte só pode juntar prova documental relativa a fatos novos, fatos antigos de ciência nova, para contrapor à prova documental produzida pela outra parte e se a prova documental é, em si, nova (vale dizer, inexistente ao tempo da petição inicial e da contestação). (Novo Código de Processo Civil comentado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 447).

Assim, deve ser indeferido o pedido do Autor referente na juntada dos documentos elencados em sua réplica, a saber: “ 1 – documentos e informações a serem obtidos junto à exportadoras e fabricantes de mercadorias, de origem chinesa, de modo a comparação do preço praticado na operação; 2- outros documentos contábeis e informações financeiras, tais como livros e escrituração contábeis, extratos bancários, entre outros documentos que sejam capazes de demonstrar a saúde financeira da Autora para realização das operações e demonstrar que não houve adiantamento de terceiros; 3 – Documentos técnicos dos produtos importados pela Autora, inclusive material a ser fornecido pelo fabricante na China, de modo que seja possível realizar a comparação com os produtos utilizados como referência pela Ré na alegação de falsidade da fatura comercial e do preço praticado; e pesquisa em sites que permitam demonstrar os preços para os produtos importados pela Autora no mercado nacional e internacional, que resultará na demonstração da regularidade do preço constante da Fatura Comercial”.

Ora, tais documentos já poderiam há muito terem sido juntados. Não há que se falar em documentos novos, portanto, que se prestariam a permitir a flexibilização da regra contida no artigo 434, do Código de Processo Civil. Assim, resta indeferido tal pleito.

Mais adiante, verifica-se que pede para que seja determinado à Ré que apresente documentos que se encontrem em seu poder e que foram utilizados para fins de paradigma com a operação realizada.

Ocorre que, como é cediço, a todos é assegurado o direito de petição. Bastaria que tivesse o Autor diligenciado frente a Ré para que obtivesse uma resposta acerca de seu pleito e obtido os documentos que pleiteia. Caso houvesse negativa, aí sim, seria cabível a expedição de ofícios, a fim de dar cumprimento ao artigo 396, do Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim, tal pleito.

Por fim, quanto ao pedido de produção de prova pericial, a fim de aferir se o preço praticado na importação correspondia, de fato, àquele que foi declarado, entendo descabida a sua realização. É inegável que a finalidade que visa o Autor a atingir poderia ser feita sem necessidade de prova técnica. Afinal, bastaria que tivesse juntado os documentos por ele acima pleiteados com sua inicial para que se prestasse a tentar desconstruir as conclusões trazidas pela Autoridade Aduaneira.

Logo, não há cabimento na produção da prova pericial, tendo em vista que a prática de preço de acordo com o que usualmente se pratica poderia ser realizada se o Autor tivesse juntado os documentos necessários para tanto com sua inicial. Não há necessidade de conhecimentos técnicos para tanto.

b) Das irregularidades apontadas pela Autora no processo administrativo:

Nesse aspecto, pode-se resumir as alegações da parte autora em violações ao devido processo legal em razão de não ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como ter ocorrido julgamento em instância única.

Contudo, não prosperam suas alegações.

Inicialmente, reputa-se oportuno afastar a alegação de ilegalidade cometida pela Autoridade Aduaneira ao reter a mercadoria e, ato contínuo, intimar a Autora para que prestasse declarações a fim de ver a viabilidade de instauração do procedimento especial disciplinado na Instrução Normativa nº 1.169/2011.

Ora, é inegável que a Autoridade Aduaneira exerce verdadeiro poder de polícia, que, como se sabe, atua tanto em um viés preventivo quanto repressivo. Ademais, goza da característica da autoexecutoriedade. Significa dizer que diante da possibilidade da existência de uma fraude pode e deve a Autoridade proceder no sentido de garantir futura aplicação da penalidade de perdimento prevista na legislação. Inexiste qualquer ilegalidade no caso.

Rememore-se, inclusive, que a autoexecutoriedade pode advir ou da lei ou de uma situação de urgência que a legitime. Não há dúvidas de que, diante de suposta fraude, em que a liberação da mercadoria poderia acarretar em impossibilidade de aplicação da penalidade, está caracterizada a situação de urgência legitimadora do ato de apreensão da mercadoria.

Por sua vez, quanto à alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observa-se que também não prospera.

Com efeito, observa-se que o próprio Autor, em sua réplica afirma que “ (...) a autora foi instada a apresentar diversas informações para que a fiscalização verificasse a possibilidade de iniciar o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (...)”.

Se foi intimada a apresentar informações, significa que lhe foi oportunizado que prestasse esclarecimentos acerca da operação de importação realizada. Bastava que tivesse apresentado versão coerente em sede administrativa, para que não tivesse sido submetida à penalidade administrativa de perdimento de seus bens.

Observa-se, ainda, que antes mesmo da lavratura do Auto de Infração nº 0817800/ SEPEA000001/2018, a Autora foi instada a apresentar informações e documentos, em 07/11/2017, para análise da operação de importação sob procedimento especial, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias para tanto.

Contudo, após se entender que as informações prestadas não foram suficientes para dirimir as suspeitas da autoridade fiscal, novamente intimou-se a autora para apresentar documentos, desta vez, em 20/12/2017.

Logo, não há como se concluir que houve cerceamento de defesa em sede administrativa se em, ao menos, duas ocasiões foi a Autora intimada a apresentar esclarecimentos. Certamente, não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, pois tais fatos já demonstram que foram garantidos à Autora.

Ademais, verifica-se, da análise do Processo Administrativo, sobretudo do Auto de Infração juntado no ID 13656332, fls. 7, que a Autora, em algumas oportunidades, restou silente acerca dos esclarecimentos que foram solicitados pela Autoridade Aduaneira. Logo, inegável que não há que se falar em eventual cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo.

Quanto ao pedido de especificação de provas realizado em sede administrativa, observa-se que o artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, permite que a Autoridade indefira diligências que considere prescindíveis. E, nesse ponto, basta verificar as diligências requeridas pela Autora para que se observa que, em verdade, visava a obter esclarecimentos que já foram abordados na própria lavratura do Auto de Infração.

Cumpra ressaltar, outrossim, que a tese sustentada pelo Autor, no sentido de que não teria tido acesso aos preços utilizados para comparação não se sustenta quando se procede à uma análise minuciosa do Auto de Infração. Basta observar que o referido documento expressamente consignou que "(...) com relação às importações nacionais de mercadorias similares, observou-se o registro das DI 17/0250629-2 e 17/0807028-33 ao preço FOB US\$/kg igual a 9,04, sendo que a DI sob análise apresenta a média FOB US\$/kg igual a 3,16, motivo pelo qual questionou-se o importador a comprovar o preço utilizado mediante a apresentação das negociações efetuadas com o exportador" (ID 13656332, fls. 09) Logo, cai por terra a alegação do Autor no sentido de que sequer teria como saber qual foi o valor levado em conta para fins de aferição da similaridade das operações.

Por fim, quanto à imputação referente ao julgamento em instância única, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria reconhecendo a sua validade, conforme se observa do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, §4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

(...)

4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regrado pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1464381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)"

Não há, portanto, qualquer mácula no processo administrativo que acarretou na aplicação da penalidade de perdimento ao bens.

Constatada, portanto, a regularidade formal do procedimento, passo à análise da questão de fundo.

o) Da aplicação da pena de perdimento em razão de ter sido constatada a ocorrência de uso de documento falso e interposição fraudulenta de terceiros:

No ponto, observa-se que a tese defensiva da Autora é elencada no sentido de que não teria utilizado documento falso, não teria ocorrido subfaturamento, bem como que não há que se falar em interposição fraudulenta de terceiros tendo em vista que a origem dos recursos restou comprovada e não há que se falar em grupo econômico entre as adquirentes e a Autora. Além disso, argumenta que a penalidade seria desproporcional e que, no máximo, poderia ser aplicado ao caso a pena de multa.

Inicialmente, reputo pertinente a transcrição das conclusões exaradas no Auto de Infração e que levaram ao enquadramento da conduta do Autor como hipóteses de interposição fraudulenta de terceiros e uso de documentação falsa. Da análise do auto de Infração (ID 136563322) restou assim consignado:

"2. SOBRE A EMPRESA VISON

Em consulta ao sistema da RFB constatamos fortes indícios de que a empresa Vison promove importações para terceiros, bem como utiliza documento falso no despacho, justificando a instauração do procedimento especial. Tais indícios estão a seguir comentados:

A atividade principal da empresa Vison é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial. Apresenta Capital integralizado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). A empresa está habilitada para atuar como importador na submodalidade limitada. Nos últimos 12 meses registrou importações no montante de US\$ 64.248,71.

Através da DI 17/0198320-8, de 03/02/2017, a empresa Vison promoveu a importação de 2.000 unidades de cinta massagadora e 3.000 unidades de massagador portátil, mercadorias similares às importadas através da DI sob análise deste Sepea.

A empresa Vison emitiu a NF de entrada nº1250, de 17/02/2017 (doc.6), para as mercadorias importadas através da DI 17/0198320-8. Na mesma data, 17/02/2017, emitiu a NF de saída nº 1252 (doc.6) para a empresa Ribeiro & Angela Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos, cujo nome fantasia é Corpus Medical Life; e a Nota Fiscal de saída de nº 1253 (doc.6) para a empresa Jefferson & Alexandra Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos, cujo nome fantasia também é Corpus Medical Life. A totalidade das cintas massagadora e dos massagadores portáteis, nacionalizadas através da DI 17/0198320-8, objeto da NF de entrada nº 1250, foram vendidas para essas duas empresas, ao preço unitário de R\$ 28,90.

O importador, para análise de importação anterior, apresentou um contrato de compra de marca "Corpus Medical Life". Se adquiriu a marca "Corpus Medical Life" porque motivo venderia seus produtos na totalidade para empresa com o nome fantasia "Corpus Medical Life"?

Consultando as vendas no comércio interno das duas empresas que juntas compraram a totalidade da mercadoria, observamos que os preços de venda apresentavam valores absurdamente elevados o que nos faz questionar o motivo de vende um produto que teoricamente é de sua propriedade por um valor irrisório, se poderia vender no mercado interno lucrando muito mais.

Questionada sobre o motivo de ter vendido a totalidade da mercadoria para empresas do mesmo Grupo empresarial, a empresa Vison não se manifestou.

Ao analisarmos a liquidação de câmbio referente às mercadorias objeto da DI sob análise, esta ocorreu em 15/03/2017, no valor de R\$ 71.662,50.

Em 09/03/2017, houve um crédito na conta corrente da empresa Vison no valor de R\$ 33.181,23, referente à venda efetuada através da NF 1260, de 22/02/2017, para a empresa J.S. Ribeiro Comércio de Artigos Ortopédicos – ME, CNPJ 22.824.772/0001-80, nome fantasia "Corpus Medical Life".

Em 15/03/2017, houve um crédito na conta corrente da empresa Vison no valor de R\$ 57.916,29, referente à venda efetuada através da NF 1252, de 17/02/2017, para a empresa Ribeiro & Angela Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos, CNPJ 14.522.503/0001-31, nome fantasia "Corpus Medical Life".

Note-se que as vendas foram negociadas à vista em 17/02 e 22/02, mas o pagamento só foi realizado em 09/03 e 15/03 do ano de 2017, justamente na época do pagamento do câmbio das mercadorias da DI sob análise, que se deu em 15/03/2017.

Ou seja, apesar de Josenilton Santos Ribeiro, CPF 367.222.605-00, supostamente ter vendido a marca "Corpus Medical Life", para a empresa Vison, em 22/02/2016, o Grupo empresarial da família Ribeiro, continua trabalhando com a referida marca e financiando, indiretamente, novas importações, conforme demonstrado.

Ao ser questionada sobre o assunto, a empresa Vison não se manifestou.

3. DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À TRANSAÇÃO COMERCIAL

No caso, cabe observar que o importador não apresentou esclarecimentos que atestassem condição especial de negociação na operação comercial objeto da DI sob análise, apesar de ter sido informado da existência de importação de mercadoria similar a um preço maior que o declarado.

Ora, assim como a repartição aduaneira expõe suas dúvidas quanto ao preço da operação declarado (no termo fiscal próprio), o importador tem a obrigação de apresentar a documentação correlata (além da fatura comercial) comprovando a veracidade do dado contido no despacho aduaneiro, ainda mais quando se sabe que a motivação da ação fiscal teve como um dos alvos a análise do valor declarado.

Em consulta ao sistema DW – Aduaneiro, com relação às importações nacionais de mercadorias similares, observou-se o registro das DI 17/0250629-2 e 17/0807028-3 ao preço FOB US\$/kg igual a 9,04, sendo que a DI sob análise apresenta a média FOB US\$/kg igual a 3,16, motivo pelo qual questionou-se o importador a comprovar o preço utilizado mediante apresentação das negociações efetuadas com o exportador.

(...)

É bem de ver ainda que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pode considerar o fato verificado como fraude, sonegação ou conluio, uma vez que o não atendimento das exigências fiscais (ainda mais no contexto geral em que a operação internacional se insere) impossibilita a apuração do preço efetivamente praticado e que compõe a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes na importação.

(...)

Por todo o exposto neste tópico é se concluir pela inautenticidade da fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro, decorrente de falsidade quanto ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, caracterizando, assim, a situação tipificada no Decreto-Lei nº 37/66, artigo 105, inciso VI.

(...)

5. DA ANÁLISE DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Após as considerações feitas no item anterior a respeito da norma afim à interposição fraudulenta de terceiros, voltemos à análise do caso em estudo.

A empresa Vison, em resposta às intimações formuladas para a operação de importação em questão, alega que é o real adquirente.

Como dito, para caracterizar uma operação de importação (ou a sua modalidade), é fundamental que se observe a origem, disponibilidade e a efetiva transferência de recursos para sua realização.

Numa operação de importação direta, os recursos devem ser próprios, ou seja, provenientes de sua atividade laboral e, no caso da empresa Vison, que é uma empresa comercial, a origem seria do comércio de produtos.

Nessas condições, é mister que a importadora seja capaz de esclarecer de forma clara e objetiva a origem dos recursos financeiros empregados, a disponibilidade e as eventuais transferências realizadas, tudo coincidente em datas e valores, sob pena de incidir na hipótese infracional da interposição fraudulenta de terceiros, prevista na legislação vigente.

Afirma, o importador que é o real adquirente das mercadorias, sendo responsável por toda a negociação como o exportador e demais atos negociais, assim como responsável pela origem dos recursos financeiros para o pagamento desta operação de importação – mercadoria, despesas aduaneiras e tributos – nos termos da legislação aplicável à espécie.

Informa, ainda, que não houve adiantamento de clientes para a realização de importação em análise, pois foi o único responsável por realizar o pagamento de todas as despesas inerentes à esta importação, tanto em relação às despesas aduaneiras, como cambiais.

Ocorre, porém, que mercadorias similares importadas anteriormente pela empresa Vison, conforme demonstrado anteriormente, foram totalmente vendidas para empresas pertencentes a um Grupo Familiar, provavelmente comandado por Josenilton Santos Ribeiro, CPF 367.222.605-00, com nome fantasia idêntico à marca das mercadorias, qual seja "Corpus Medical Life". Os recursos oriundos dessas vendas foram creditados na conta corrente bancária da empresa Vison, dias antes da liquidação do contrato de câmbio referente à DI sob análise, apesar das mercadorias terem sido negociadas à vista, um mês antes do crédito bancário.

No presente caso, a situação apresentada pela empresa ao vender a totalidade da mercadoria ao mesmo Grupo Comercial, permitiu à fiscalização verificar, nos termos da lei, que a origem dos recursos seriam provenientes dos próprios compradores no mercado interno, e, por via de consequência, dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, caracterizando-se a situação de interposição fraudulenta nos termos da lei, ficando, desse modo, caracterizada na operação sob exame a interposição fraudulenta presumida de terceiros, como descrita no §2º, do inciso V, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

(...)

5. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos apresentados podemos concluir que está tipificada a hipótese de dano ao erário em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e eventuais transferências de recursos financeiros empregados em suas operações de comércio exterior, caracterizando a interposição fraudulenta de terceiros, bem como a utilização de documento falso no despacho.

Em síntese, foi constatado através do procedimento especial de fiscalização que:

a) É duvidosa a venda da marca "Corpus Medical Life" para a empresa Vison;

b) Os recursos para pagamento do câmbio da mercadoria objeto da DI sob análise foram de vendas efetuadas para os antigos proprietários da marca "Corpus Medical Life";

c) O preço utilizado pela empresa Vison apresenta a média FOB US\$ igual a 3,16 enquanto as DI 17/0250629-2 e 17/0807028-3 apresenta a média FOB US\$/kg igual a 9,04.

Nessas condições, por tudo o que foi exposto, fica o importador sujeito à apreensão das mercadorias relacionadas no demonstrativo em anexo, nos termos do art. 23, inciso IV, e V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

(...)"

Como se vê da leitura da fundamentação do Auto de Infração, a autoridade aduaneira valeu-se de uma série de inferências para concluir que o Autor teria agido de forma fraudulenta, mediante a interposição de terceiros, a fim de ocultar o real proprietário dos bens importados. Sabe-se que as razões expostas pelo agente gozam de presunção de veracidade, de modo que competia ao Autor ter instruído toda sua inicial com a documentação pertinente, a fim de infirmar as conclusões exaradas pela Autoridade Competente.

Todavia, observa-se que toda a sua fundamentação consiste em afirmar unicamente que a origem dos valores restou comprovada e que não haveria que se falar em existência de grupo econômico entre a Autora e as demais empresas com nome fantasia de "Corpus Medical Life". Contudo, ao se analisar atentamente o auto de infração observa-se que mais de uma premissa acarretou na conclusão de interposição fraudulenta de terceiros.

Dentre elas, restou observado pela Autoridade Aduaneira que a liquidação do contrato de câmbio referente à importação das mercadorias ocorreu em 17/03/2017. Contudo, os bens foram negociados, em sua integralidade, em 17/02/2017 e 22/02/2017, com pagamento a vista que apenas foi realizado nos dias 09 e 15 de março de 2017, época em que se daria o pagamento do câmbio das mercadorias da Declaração de Importação.

Ora, em que pese a Autora traga, em sua inicial, movimentações que apontam para o recebimento de valores nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, fato é que não faz a correlação necessária para infirmar as conclusões trazidas pela Autoridade Aduaneira. Ao contrário, apenas afirma que aquelas movimentações já comprovam que havia como efetuar o pagamento do câmbio das mercadorias.

Ocorre que, ao se analisar o auto de infração, concluiu-se que haveria interposição fraudulenta de terceiros, em razão de a Autora ter vendido a totalidade das cintas massageadores importadas, **por preço bem inferior ao usualmente praticado no mercado, à empresas com os mesmos nomes fantasia da marca "Corpus Medical Life", a qual foi adquirida pela Autora**. Observe-se que a conclusão acerca da interposição fraudulenta não se deu apenas em razão de reconhecimento de grupo econômico, como afirma o Autor. Ao contrário, **o fato de as mercadorias terem sido vendidas por preço bem inferior ao usualmente praticado aliado ao fato de as adquirentes possuírem o mesmo nome fantasia da marca adquirida pelo Autor é que levou à conclusão da Autoridade Aduaneira de que haveria interposição fraudulenta de terceiros.**

Ademais, a Autoridade Aduaneira apontou que houve, ao menos dois créditos em conta da Autora, em 09/03/2017 no montante de R\$ 31.181,23 e outro em 15/03/2017, no montante de R\$ 57.916,29. Ambos os depósitos foram realizados por empresas com o nome fantasia de "Corpus Medical Life", pertencentes a um grupo familiar comandado pela pessoa de Josenilton Santos Ribeiro, que teria, inclusive, vendido a marca "Corpus Medical Life" à autora.

Como se vê, há uma série de elementos que serviram para embasar a conclusão das autoridades aduaneiras acerca da caracterização da infração referente à interposição fraudulenta de terceiros, espécie do gênero de ocultação do sujeito passivo. Deveria a Autora ter infirmado e trazido elementos que servissem para refutar tais alegações.

Logo, não há como se infirmar as conclusões lançadas no auto de infração, tendo em vista que gozam de presunção de veracidade. Deveria, portanto, ter o Autor instruído sua inicial com documentos e articulado suas alegações de forma robusta no sentido de infirmar todas as alegações trazidas pela Autoridade Aduaneira, explicando, inclusive, o porquê os indícios de fraude não se sustentavam. Ademais, seria imprescindível que demonstrasse as razões da prática de venda dos bens importados por preço inferior ao usualmente praticado. Nesse ponto, contudo, limitou-se a atacar o método de valoração utilizado pela Autoridade Aduaneira.

Assim, observa-se que se tratando de interposição fraudulenta deve ser aplicada a pena de perdimento prevista no artigo 689, do Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"DIREITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da atuação da apelante, por interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, bem como da consequente imposição de pena de perdimento de bens.

2. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 689 do Regulamento Aduaneiro preveem a culminação de pena de perdimento de bens na hipótese de estar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, a qual é presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

3. A interposição fraudulenta não se afigura mera irregularidade formal sanável, mas sim infração que sujeita a mercadoria a pena de perdimento, na esteira de remansosa jurisprudência desta C. Turma.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5001916-87/2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

6. O dano ao erário não pressupõe a falta de recolhimento de tributos, bastando que tenha havido infração às normas aduaneiras, conforme dispõe o art. 23, do Decreto-Lei e art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66. A pena de perdimento é a sanção adequada, sendo descaída a substituição pela multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, pois restou configurada fraude na importação e não mera irregularidade na operação.

7. Ademais, a parte apelante não trouxe, de fato, em suas razões recursais, nenhum motivo plausível que pudesse justificar a alteração da conclusão do Juízo a quo. As informações prestadas pela autoridade fiscal encontram-se detalhadas e bem fundamentadas, fornecendo evidências da efetiva ocultação do real importador. As teses alegadas pela apelante não subsistem diante do contexto probatório dos autos. Precedente.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329804 - 0001433-89/2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

Não logrando êxito o Autor em desconstituir as razões lançadas no Auto de Infração que levaram ao enquadramento de sua conduta na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, não há como acolher sua pretensão de aplicação da penalidade de multa.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5003305-18.2019.4.03.0000.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JORGE LUIS PEREIRA** em face da UNIÃO (PFN), objetivando "*LIMINARMENTE e inaudita altera pars, que seja oficiado o 1º Tabelião de Protesto da Comarca de Várzea Paulista, localizada na Rua Maria Stela, 53 – Santa Teresinha – Várzea Paulista/SP, para proceder com a baixa do protesto do nome do autor do rol de maus pagadores*".

Em apertada síntese, defende que a CDA protestadas n.º 8011809128356 decorre de débitos oriundos de duas notificações de lançamento (2012/722042210110704 e 2015/722042200905968) que foram objeto de impugnações (13839721692/2018-50 e 13839721691/2018-13) e que, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada no artigo 585 do CPC juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

Pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA.

No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Com efeito, no extrato relativo à CDA protestada (id. 19547818), não se entrevê a presença dos números relativos quer às impugnações apresentadas quer às correspondentes notificações de lançamento. Lá, constam os números de procedimento administrativo 13839 601355/2018-47 e notificação n.º 201600001, distintas, como se vê, dos números indicados pela parte autora.

Ausente a incontestada correlação entre procedimentos e impugnações, não se entrevê a verossimilhança das alegações. Nessa esteira, ao que parece, a parte autora, notificada por edital, acabou por apresentar, posteriormente, pedido de revisão de lançamento que, como se sabe, não é dotada de efeito suspensivo.

Assim, ao menos nesta via sumária, não se vislumbra ilegalidade no protesto.

Assim, indefiro o pedido formulado.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo à parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo à parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALDELIAS XAVIER PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados no ID 19616139 (distribuição de carta precatória 0002363-2019.8.26.0108), para acompanhamento no Juízo Deprecado.

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a IMPETRANTE para RECOLHER as custas judiciais, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000826-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização destes autos. Outrossim, Nos termos da Portaria n.º 21/2016, deste Juízo, intimo às partes do despacho de ID 19645804 (fls. 192), proferido nos seguintes termos: "Designo para o dia 22/08/2019, às 16h30min., a audiência para interrogatório do réu EDNALDO EVANGELISTA MARTINS. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se".

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000826-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 21/2016, deste Juízo, RETIFICO o ato ordinatório de ID 19626684, a seguir: "Ciência às partes da digitalização destes autos. Outrossim, Nos termos da Portaria n.º 21/2016, deste Juízo, intimo às partes do despacho de ID 19645804 (fls. 192), proferido nos seguintes termos: "Designo para o dia 22/08/2019, ÀS 13H30MIN., a audiência para interrogatório do réu EDNALDO EVANGELISTA MARTINS. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se".

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIYUKI MORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO ANTONIO BATAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Incumbe ao autor instruir os autos com os documentos necessários à análise da lide. Observo que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Após, se em termos, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de todos os habilitantes com o rateio, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação.

No caso de concordância da autarquia, retifique-se o polo ativo, e expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, observando o destaque do contratual e especificando no campo observação que as partes estão recebendo como sucessores de João Ventura:

1-GENIVALDO SOARES DA SILVA - CPF: 740.537.284-07: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

2-CÍCERA SOARES DA SILVA - CPF: 543.304.914-00: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

3-MADALENA SOARES DA SILVA - CPF: 740.574.724-87: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

4-VERONICA SOARES DA SILVA - CPF: 554.040.144-15: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

5-JOSINETE SOARES DA SILVA - CPF: 955.905.874-68: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

6-FRANCISCO SOARES DA SILVA - CPF: 022.602.224-20: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

7-MANOEL SOARES DA SILVA - CPF: 023.049.184-76: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23);

8-SUCESORES DE LUCIENE

- WEMERSON SOARES DA SILVA - CPF: 120.687.104-4: R\$ 1.289,83 de principal, e R\$ 770,82, de juros de mora, totalizando R\$ 2.060,65 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 552,78 de principal e R\$ 330,35, de juros de mora, totalizando R\$ 883,13);

- WESLEY SOARES DA SILVA - CPF: 120.686.814-71: R\$ 1.289,83 de principal, e R\$ 770,82, de juros de mora, totalizando R\$ 2.060,65 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 552,78 de principal e R\$ 330,35, de juros de mora, totalizando R\$ 883,13);

9-ALESSANDRO VENTURA - CPF: 403.495.588-09: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23); e

10-ELIANA MARIA DE OLIVEIRA VENTURA SILVA - CPF: 323.399.408-77: R\$ 2.579,61 de principal, e R\$ 1.541,58, de juros de mora, totalizando R\$ 4.121,19 (atualizados para 10/2013, relativo a 123 parcelas de anos anteriores)- contratual (R\$ 1.105,55 de principal e R\$ 660,68, de juros de mora, totalizando R\$ 1.766,23).

Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos officios.

Realizada a transmissão, dê-se ciência às partes e aguarde-se o pagamento das RPVs.

Comunicado o depósito dos valores, intime-se o patrono para que providencie o levantamento dos valores, informando nos autos a providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tomadas as providências *supra*, venhamos autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

DECISÃO

Não concordando a exequente com os cálculos apresentados pela executada, incumbe à própria exequente dar início regular à fase de cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Apresentada, no prazo de 30 dias, a documentação necessária ao início da execução, dê-se vista ao INSS para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.

Caso contrário, sobrestem-se os autos em arquivo, sem baixa.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-25.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OTAVIO BOSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OTAVIO BOSSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que em requereu perante a Autarquia 26/12/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que até a presente data o seu pedido não fora analisado.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18824163).

Por meio das informações prestadas (id. 19049421), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19562482).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a indicação de autoridade coatora cujo domicílio se encontra sob a jurisdição de Subseção Judiciária diversa, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o polo passivo da impetração.

Requerendo eventual remessa, defiro desde logo.

No caso de pedido de desistência, conclua-se para sentença.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há nos autos, prova líquida e certa do direito do impetrante, de que seu benefício tenha sido indeferido ou mesmo haja uma demora injustificada do INSS na implantação do benefício.

Assim, intíme-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a prova pré-constituída de seu direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímim-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001325-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: VANDERLEI IZIDORO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (ST). 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **09/10/1987 a 06/05/1989** (ASTRA S/A), de **11/01/1993 a 23/11/1997** (UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA), e de **11/10/2001 a 24/03/2017** (DURATEX S/A).

Eis os argumentos da controvérsia:

INSS:

O motivo do não enquadramento dos períodos (09/10/1987 a 06/05/1989 e 11/01/1993 a 23/11/1997), cujo agente nocivo indicado era "ruído", foi a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais.

De fato, conforme PPP referente à empresa ASTRA, o autor lá trabalhou entre 09/10/1987 a 06/05/1989, entretanto, somente há menção a responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1991. Ou seja, no período trabalhado pelo autor, não há registros técnicos, com o correspondente responsável, a amparar a alegação de exposição a agentes nocivos.

O mesmo se diga quanto à empresa UNILEVER, em que o autor trabalhou entre 11/01/1993 a 23/11/1997, sendo que o PPP indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 2005.

É importante salientar que, quanto à empresa UNILEVER (11/01/1993 a 23/11/1997), foi transferida de Jundiaí/SP em 1998 e o laudo que embasou o preenchimento é de 2005. Portanto as informações são referentes a outra localidade/unidade da empresa, não podendo ser consideradas.

Outrossim, durante o período de 06/03/1997 a 23/11/1997 o autor esteve exposto a ruído de 83,1dB, abaixo do limite legal da época de 90dB.

Ademais, o PPP apresentado não está de acordo com as normas da NHO 01 da FUNDACENTRO, o que impossibilita o enquadramento como especial do período 11/10/2001 a 24/03/2017.

No caso dos autos, não há qualquer informação quanto à metodologia de exposição, tendo o PPP juntado pela parte autora apenas feito referência ao IBUTG e à temperatura, o que, como visto, é insuficiente para o enquadramento da atividade como especial.

Parte autora:

No que pese as infundadas alegações da autarquia quanto a inexistência de responsáveis técnicos na época, é certo que o PPP foi elaborado pelos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Srs. RICARDO PENTEADO FERREIRA-período de 10/04/91 a 30/04/95, inscrito no registro 06011857/96. Srs. PAULO HERALDO ZACCHARIAS- período de 09/05/1995 a atual, inscrito no registro 06016774/15. Salienta-se que a empresa justificou no campo de Observações do PPP que não houve alterações significativa de layout, ou seja, significa que não houve alteração significativa nas disposições dos equipamentos dentro do ambiente de trabalho que pudessem alterar a nocividade do agente (Ruído) no ambiente até a data de entrada do Responsável Técnico, no ano de 1991.

No que pese as alegações da autarquia, quanto à empresa UNILEVER (11/01/1993 a 23/11/1997), que foi transferida de Jundiaí/SP em 1998 e o laudo que embasou o preenchimento é de 2005, tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos: A priori, é necessário considerar que somente a partir de 01/01/2004 foi que tornou-se obrigatória a apresentação de PPP preenchido por responsável tecnicamente habilitado, nos moldes do artigo 279,§4, da IN77/15.

(...) é certo que o PPP foi elaborado por RESPONSÁVEL TÉCNICO Sr. WILLIAM ALEXANDRE DE SOUZA LIMA, inscrito no CREA/SP 166.322/D no ano de 2005. Desta forma, o laudo realizado posteriormente deve ser aceito como prova de exposição ao agente nocivo, pois foi elaborado por profissional legalmente habilitado.

Ainda, também não merecem as alegações que as informações são referentes a outra localidade/unidade da empresa, não podendo ser consideradas. Observa-se, no campo Observações do PPP, a explicação da empresa com relação a exposição do Autor aos agentes ambientais nocivos à saúde, onde relata que os valores ambientais foram considerados como sendo do Grupo de Homogêneo de Exposição – GHE, que exercia atividade no mesmo local/setor/equipamento, sendo elaborado por profissional competente e legalmente habilitado.

Ademais, no tocante ao agente CALOR, ao contrário do alegado, não é exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG, no referido período de 11/01/1993 a 30/03/1995, com base no artigo 281 da INSTRUÇÃO NORMATIVA 77/2015;

No que as alegações da autarquia, desde já impugnadas, Insta acentuar que no presente caso foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR15/MTE (Anexo I, item6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria -item5.1.1.1 da NHO-01). –

Portanto, uma vez que a técnica utilizada estava correta, em caso de informação complementar; competia a autarquia ABRIR EXIGENCIA e solicitar quaisquer outras informações sobre o PPP, nos moldes de Artigo 264 parágrafo 5 da IN 77/15, ônus do qual não se desvencilhou.

Frisa-se que para a aferição do nível de ruído no período posterior a 19/11/2003, visto que é de se observar que a NHO 01 da FUNDACENTRO, trata de medida mais conservadora e protetiva ao trabalhador exposto ao agente físico ruído já que utiliza um fator de dobra (q=3), enquanto que a NR 15 utiliza um fator de dobra (q=5). Desta forma, considerando que tivéssemos encontrado um NEN de 90 db(A), logo o valor da dose seria 318%(NHO-01) E 200% (NR-15) Assim, independente da formula utilizada, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se fosse feito conforme a NHO - 01, a intensidade também seria superior.

Pois bem.

Em relação ao período de **09/10/1987 a 06/05/1989** (ASTRA S/A), o PPP apresentado (ID **8251274** – fl. 14) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), sob a técnica "dose", para o exercício das atividades de *operador de máquinas*, no setor de *máquinas injetoras*.

Há responsável técnico para o período a partir de 10/04/1991, todavia, consta do PPP a informação de que *não houve alterações significativas de layout*.

Assim, **reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de **11/01/1993 a 23/11/1997** (UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA), o PPP apresentado (ID **8251274** – fl. 16) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 82,2 a 83,1 dB(A), sob a técnica "dosimetria", assim como calor na intensidade de 28,1 (**11/01/1993 a 30/03/1995**), para o exercício das atividades de *ajudante geral*, no setor de *manufatura*, e *operador de máquina* no mesmo setor.

Há responsável técnico para o período a partir de 2005, todavia, consta do PPP a informação de que, em relação às funções do autor, *foram considerados como sendo o mesmo GHE que exercia atividades no mesmo local/setor/equipamento*.

No ponto, assiste razão ao INSS.

Restou incontroverso nos autos que houve a alteração da sede da unidade da ex-empregadora do autor.

O laudo técnico que embasa o PPP foi elaborado para a nova unidade, e, de fato, **não** consta no PPP informação quanto ao layout da unidade produtiva do empreendimento.

Sob este prisma, a identificação dos agentes nocivos **apenas** pelo GHE **não** se afigura suficiente, pois no período de **11/01/1993 a 30/03/1995** o autor **não** atuava na operação direta de máquinas, como se infere da descrição da profiisografia.

Eventual agente nocivo haveria de ser identificado no ambiente produtivo, o que, entretanto, **não** se revela possível diante da notícia de alteração do ambiente produtivo do empreendimento.

Outra, todavia, é a conclusão para a controvérsia, no que tange ao período de **01/04/1995 a 05/03/1997**, na medida em que o autor laborou com utilização direta de maquinário, revelando-se, assim, possível o enquadramento por GHE mencionado no documento técnico apresentado. **Reconheço**, pois, a especialidade de referido lapso temporal.

O período de **06/03/1997 a 23/11/1997** **não** comporta acolhimento, na medida em que a exposição ao ruído de 83,1 dB(A) revelou-se abaixo do limite de tolerância então vigente.

Em relação ao período de **11/10/2001 a 24/03/2017** (DURATEX S/A), o PPP apresentado (ID **8251274** – fl. 19) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 85,5 a 91,5 dB(A), sob a técnica “dosimetria”, para o exercício das atividades de *operador de produção*, no setor de “*Célula Operador – Registro Central e Lateral*”.

Reside a controvérsia na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **reconheço** a especialidade do período de **11/10/2001 a 18/11/2003**.

Destaque-se que, tratando-se de demanda que objetiva impugnar ato administrativo, o ônus da prova é do autor e **não** do INSS.

Além disso, como já mencionado na presente sentença, o PPP é mero reflexo do relato das conclusões do profissional habilitado no que se refere à elaboração de laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho, cujo dever é nítida natureza trabalhista (NR – 09), cabendo ao segurado buscar junto ao (ex) empregador os documentos necessários à comprovação do direito vindicado, assim como o eventual refazimento dos mesmos em caso de irregularidades.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 8251273 – fl. 11 e seguintes) e dados do CNIS (ID 8251270 – fl. 1).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **10/04/2017 (DER)**, apresentava **11 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, insuficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria **especial** pleiteada, e **35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço comum, até a citação**, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **(i)** averbação dos períodos de **09/10/1987 a 06/05/1989 (ASTRA S/A)**, de **01/04/1995 a 05/03/1997 (UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA)**, e de **11/10/2001 a 18/11/2003 (DURATEX S/A)**, como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como para **(ii)** conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **citação em 14/05/2018**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VANDERLEI IZIDORO

ENDEREÇO: Rua Uva Diamante Negro, 51, bloco 2, apto 22, Morada das Vinhas, Jundiaí/SP, CEP 13.214-702.

CPF: 120.370.308-27

NOME DA MÃE: Francisca Serafina de Jesus

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 09/10/1987 a 06/05/1989 (ASTRA S/A)**, de **01/04/1995 a 05/03/1997 (UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA)**, e de **11/10/2001 a 18/11/2003 (DURATEX S/A)**.

BENEFÍCIO: (NB 182.881.377-7)

DIB: Citação (14/05/2018)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, e, na sequência, implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeneo o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC **não** se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **retifique-se** a atuação a fim de que passe a constar a classe *procedimento comum*.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 17782603, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha como última renda mensal o valor superior a R\$ 5.000,00, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que sua renda líquida é menor, no valor de R\$ 4.237,63, e que tem gastos com sua saúde e refeições.

Juntou holerites (ID 18746715).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

A parte autora não comprovou que o recolhimento das custas iniciais, que no caso seriam em torno de R\$ 600,00 de acordo com o valor da causa, iria comprometer sua subsistência. Não foram juntados quaisquer comprovantes de gastos essenciais com alimentação e saúde.

Além disso, a concessão da Justiça Gratuita pode ser reavaliada caso haja alteração fática ou as despesas processuais e sucumbência alcancem valor superior à possibilidade da parte ao final do processo.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE COPULA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...) (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.131.475-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

DESPACHO

Vistos.

Emende o impetrante a inicial, com documentos a atestar a ocorrência do ato coator omissivo, bem como junte declaração de pobreza. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCY CLEMENTA RIGHI CANTAMESSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARCY CLEMENTA RIGHI CANTAMESSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.562.167-9), originário da aposentadoria de seu esposo falecido *Juracy Cantamessa* (NB 072.990.629-9, DIB 06/05/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 17358298).

Réplica foi ofertada (id 17609099).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autoranda se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERARE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CBPS) INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo “MENOR TETO”, por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOSpropositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autoranda se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERARE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE NÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CYRO ROMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "δ que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autoranda se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERALE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CBBS) INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-38.2019.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO JENUINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou que cumpriu a diligência e retornou o processo ao CRPS para julgamento.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência requisitada pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida e os autos foram devolvidos, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALDEMAR DAVID
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500031-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou que cumpriu a diligência e retornou o processo ao CRPS para julgamento.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência requisitada pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida e os autos foram devolvidos, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILSON DONIZETTI DE FARIA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, de implantação de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que implantou o benefício previdenciário.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão do CRPS, com a implantação do benefício previdenciário deferido.

Conforme informações prestadas, o benefício encontra-se ativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do encaminhamento do recurso administrativo para processamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao requerimento administrativo de benefício previdenciário, encaminhando o recurso ao CRPS.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo e o processo já se encontra no CRPS, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003803-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO ANDREATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise para liberação de valores atrasados de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento e concluiu a análise, com o pagamento ao segurado.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar e liberar valores atrasados de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE NAIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, de implantação de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que implantou o benefício previdenciário.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão do CRPS, com a implantação do benefício previdenciário deferido.

Conforme informações prestadas, o benefício encontra-se ativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO JESUS PETRORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos. Antes de decidir sobre a Justiça Gratuita, esclareça **primeiramente** a autora se mantém vínculo empregatício, uma vez que no CNIS consta remuneração até 07/2018 com a Rede D'Or. Além disso, há informação de que o benefício de aposentadoria pleiteado (NB 185.015.398-9) está ativo. Manifeste a parte autora sobre a permanência de seu interesse processual, e em eventual controvérsia restante sobre a concessão do benefício.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002629-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de distribuição de processo digitalizado referente aos autos físicos 0003065-05.2015.4.03.6128, para cumprimento de sentença.

Referido processo já fora digitalizado anteriormente no PJe, devendo o cumprimento de sentença nele prosseguir, e não em nova distribuição.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000771-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINA DOS SANTOS VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da situação de desemprego, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa a seu proveito econômico, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado, devendo simular o valor do benefício previdenciário pretendido e calcular os atrasados. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização e estando comprovada a competência desta Vara, cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da demissão do emprego anterior e informação no CNIS de que o autor está recebendo salário em tomo de R\$ 2.000,00 em seu novo emprego, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo 42/172.760.896-5, em 13/02/2015, ou em data posterior, quando o autor tiver completado 35 anos de tempo de contribuição.

Relata o autor que os períodos de 06/08/1985 a 03/02/1987 trabalhado na empresa Souza Cruz S/A, de 24/02/1987 a 18/10/1990, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 09/01/1995 a 13/09/1995 trabalhado na empresa Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda., de 11/07/1996 a 26/02/1997 e 12/12/2009 a 08/04/2010 trabalhados na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. E de 08/02/2012 a 13/05/2013, trabalhado na empresa Elekeiroz S/A, já foram reconhecimentos no processo administrativo e pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, não atingindo, entretanto, o tempo necessário à aposentação.

Requer, adicionalmente, que o período de 08/10/1997 a 27/05/2009, trabalhado na Casa Bahia Comercial Ltda (atual Via Varejo S.A.), seja reconhecido como especial, bem como que o período de trabalho temporário de 28/06/1985 a 29/07/1985 seja acrescido como tempo comum.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida. Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amalado Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do período de **08/10/1997 a 27/05/2009**, trabalhado na Casa Bahia Comercial Ltda (atual Via Varejo S.A.).

Do PPP apresentado no processo administrativo (ID 11323346 pág. 70), infere-se que o autor laborou como guarda patrimonial e bombeiro. **O documento é expresso que nas funções exercidas não havia exposição a riscos ambientais.** Como guarda porteiro, em que o autor laborou até 31/05/2004, suas atividades consistiam em atendimento ao público, controle e conferência de crachás, zelar pelo patrimônio e controle de entrada e saída de veículos. Todas estas atividades são tipicamente não insalubres. Como bombeiro, consta além da prevenção de risco de incêndio e controle de extintores, expressamente a realização de trabalho administrativo.

O autor apresentou no PA laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista para demonstrar a insalubridade de sua atividade como bombeiro (ID 11323344 pág. 72 – ID 11323346 pág. 11). Em que pese o documento ter servido para lhe conceder o adicional de insalubridade trabalhista, ele não atende os requisitos previstos na legislação previdenciária para que o tempo laborado seja considerado como especial, principalmente no quesito habitualidade e permanência de exposição aos agentes insalubres.

Vê-se do documento que o autor teria ficado exposto a óleo diesel e gasolina quando preparava o campo de treinamento prático para a brigada de incêndio, que tinha ocorrência trimestral, e auxiliava o posto de abastecimento de combustíveis da empresa, uma ou duas vezes por mês. Quando caía a energia elétrica, fato esporádico e eventual, atuava no controle dos geradores elétricos, e o perito considerou que isto toma todas as instalações da empresa em área de risco.

Portanto, revela-se presente evidência de que o contato com agentes insalubres e perigosos era extremamente eventual, não havendo que se falar em exposição habitual e permanente. Desta forma, o período laborado para esta empresa deve ser considerado como tempo comum.

Quanto ao tempo de trabalho temporário, de **28/06/1985 a 29/07/1985**, este pode ser acrescido, já que consta anotado na CTPS no campo “anotações gerais” em ordem cronológica (ID 11323346 pág. 19).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia (ID 11323346 pág. 87/91) e do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 2194472 e ID 2194508).

Assim, considerando os períodos especiais enquadrados administrativamente e os vínculos constantes em CTPS e CNIS, conta o autor com o tempo de contribuição total **d33 anos 03 meses e 13 dias**, insuficiente para sua aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	A P Refilica e Auto Peças		07/05/1980	03/07/1980	-	1	27	-	-	-	
2	Madetec Ind Com		03/11/1980	04/12/1980	-	1	2	-	-	-	
3	Supermercado Sto Antonio		01/06/1981	13/03/1982	-	9	13	-	-	-	
4	Supermercado Primavera		01/01/1983	30/01/1983	-	-	30	-	-	-	
5	Sebastião Alves de Lima		23/01/1984	02/01/1985	-	11	10	-	-	-	
6	Right Choose		28/06/1985	29/07/1985	-	1	2	-	-	-	
7	Oa Cigarros Souza Cruz	Esp	06/08/1985	03/02/1987	-	-	-	1	5	28	
8	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	24/02/1987	18/10/1990	-	-	-	3	7	25	
9	Pires Serviços de Segurança		21/11/1991	25/06/1993	1	7	5	-	-	-	
10	Alvo Vigilância Patrimonial		01/07/1993	13/07/1994	1	-	13	-	-	-	
11	Novatec Serv Temporários		22/08/1994	19/11/1994	-	2	28	-	-	-	
12	Pascal Ind Comp Plásticos	Esp	09/01/1995	13/09/1995	-	-	-	-	8	5	
13	Proevi Prot Especial Vigilância	Esp	11/07/1996	26/02/1997	-	-	-	-	7	16	
14	Exitto Jundiaí Mão de Obra		27/02/1997	31/03/1997	-	1	5	-	-	-	

15	Proter Segurança Patrimonial		01/04/1997	18/06/1997	-	2	18	-	-	-
16	Ofício Tecnologia Vigilância		01/08/1997	27/08/1997	-	-	27	-	-	-
17	Casa Bahia Comercial		08/10/1997	27/05/2009	11	7	20	-	-	-
18	Proevi Prot Especial Vigilância	Esp	12/12/2009	08/04/2010	-	-	-	-	3	27
19	Garantia Real Serviços		09/04/2010	03/02/2012	1	9	25	-	-	-
20	Bekeiroz S.A.	Esp	08/02/2012	13/05/2013	-	-	-	1	3	6
21	Bekeiroz S.A.		14/05/2013	15/01/2015	1	8	2	-	-	-
22	ID Armazens Gerais Ltda		15/09/2015	04/01/2016	-	3	20	-	-	-
23	MQ Com Equipamentos		11/01/2016	10/03/2017	1	1	30	-	-	-
##	Soma:				16	63	277	5	33	107
##	Correspondente ao número de dias:				7.927			2.887		
##	Tempo total :				22	0	7	8	0	17
##	Conversão:	1,40			11	3	6	4.055,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	3	13			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** o INSS a averbação no CNIS do período de trabalho de **28/06/1985 a 29/07/1985 (Right Choose)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CARLOS ANTONIO FELICIANO

ENDEREÇO: Rua Alemanha, 1.160, Jd. Europa, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 077.964.968-00

NOME DA MÃE: Juelina Feliciano

Tempo comum: **28/06/1985 a 29/07/1985 (Right Choose)**

BENEFÍCIO: (NB 172.760.896-5)

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Custas *ex lege*.

Por ter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, fixo honorários pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, restando a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **07/11/1985 a 15/09/1992** (Seara Alimentos – Sucessora de Ceval e Betinha), e de **03/12/1998 até a DER** (SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS).

Seguem os excertos dos argumentos da controvérsia:

- **07/11/1985 a 15/09/1992** (Seara Alimentos – Sucessora de Ceval e Betinha):

INSS:

Com efeito, não foi comprovado que o autor estava exposto ao frio em caráter habitual e permanente, tendo em vista que as atividades eram exercidas dentro do abatedouro e não de uma câmara fria. Além disso, não foi apresentado laudo comprovando que estava exposto ao frio em caráter habitual e permanente. Referidos períodos, desta forma, são comuns e não especiais.

Parte Autora:

Os períodos trabalhados pelo autor compreendidos entre 07/11/1985 a 30/12/1988 e 02/01/1989 a 15/09/1992, ensejam enquadramento do especial em razão da insalubridade inerente da própria função do autor que trabalhou em ambientes de abatedouro, exposto a agentes biológicos com também a temperaturas excessivamente frias.

Tais períodos ensejam enquadramento como especial consoante jurisprudência retratada na inicial pacífica em relação ao assunto, e nos termos do Anexo III, códigos 1.1.2 e 1.3.1 do decreto nº 53.831/64.

- **03/12/1998 até a DER** (SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS):

INSS:

(...) não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites estabelecidos na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente. Com efeito, conforme previa o artigo 67, parágrafo segundo, com a redação dada pelo Decreto 4.032/01, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Nos termos do artigo 280, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES número 77/15, e Instrução Normativa INSS/DC 57/01, para comprovação de tempo de serviço especial, há necessidade de que fosse apresentado o histograma ou memória de cálculo juntamente com o PPP, o que não ocorreu. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não obedeceu, também, ao disposto no Decreto 4.882/03, que alterou o Decreto 3.048/99, que estabeleceu, entre outras modificações que "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO."

Além disso, no período de 29/08/13 a 30/10/13 o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e, desta forma, não trabalhou.

Assim, não está comprovado que o apelado estava exposto aos níveis de ruídos informados em caráter habitual e permanente nos referidos períodos.

Referido período, portanto, é comum e não especial.

Parte Autora:

Em relação ao período trabalhado na empresa Spal de 03/12/1998 a DER, alega a autarquia ré de forma genérica e generalizada, que o mesmo não deve ser enquadrado por julgar necessária a apresentação de histograma e memória de cálculo para aferição dos níveis de ruído informados, argumentando que o PPP apresentado não seguiu os procedimentos exigidos.

Tais alegações, no entanto, não merecem prosperar, vejamos:

Quanto à alegação de necessidade de histograma e memória de cálculo para corroborar as informações do PPP, cabe salientar que não há exigência legal para tal requisição, havendo somente a necessidade de apresentação do documento PPP.

Quando do requerimento administrativo, o INSS ao listar os documentos necessários, em momento algum exige que se apresente junto com o PPP o histograma, pois o PPP é o documento hábil para a comprovação da atividade especial.

O histograma é de responsabilidade da empresa, não podendo o INSS exigir do segurado/empregado, que é, via de regra, pessoa simples e pouco familiarizada com a legislação previdenciária, documento de responsabilidade do empregador.

Salientamos ainda que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência do histograma ou memória de cálculo, uma vez que o PPP apresentado é suficiente para o reconhecimento da atividade especial.

O formulário PPP atende ao exigido pela legislação previdenciária, ressaltando que após a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001 que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, o PPP passou a ser o documento hábil para a comprovação de atividade especial, porém sendo exigida sua apresentação a partir de 01/01/2004.

O PPP veio substituir o DIRBEN 8030, sendo confeccionado com base no LTCAT, conforme determinado pelo Decreto acima citado.

A própria autarquia-ré, através da IN 118, de 14/04/2005, passou a exigir e reconhecer o PPP como formulário para a comprovação das condições especiais para a aposentadoria especial.

Pois bem.

Em relação ao período de **07/11/1985 a 15/09/1992** (Seara Alimentos – Sucessora de Ceval e Betinha), o Formulário DSS-8030 trazido aos autos do procedimento administrativo (ID **8155143** – fl. 11 e ss.) informa que o autor exerceu atividades laborais consistentes em "ajudante de matadouro"; no setor de *Abatedouro* de empresa do setor *alimentício*.

Consta ainda do referido documento que o autor *exercia diversas funções dentro do abatedouro*, e exposição a *frio de 10 a 12°C*, de modo contínuo, bem como que a *descrição do ambiente de trabalho, e as medições de frio, aspecto físico do prédio, máquinas e lay-out são baseados no PPR de 1999 da unidade de NUPORANGA/SP.*

Em que pesem os argumentos da autarquia quanto ao agente nocivo *frio*, cumpre ressaltar que o labor em questão comporta enquadramento por função, na forma do código 1.3.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, eis que análogas aos *serviços em matadouros*.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período de labor neste ponto.

Com relação ao período de **03/12/1998 até a DER** (SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS), o PPP trazido aos autos (ID 8155143 – fl. 13 e ss.) informa que o autor laborou nas funções de *técnico de engarrafamento, técnico de produção e técnico líder*; com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89.8 a 95.9 dB(A), aferida com base nas metodologias "decibelímetro" e "dosimetria".

Reside a controvérsia na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **07/11/1985 a 15/09/1992** (Seara Alimentos - Sucessora de Ceval e Betinha), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MILTON COLASSANTE

ENDEREÇO: Rua Carlos Silveira Franco Neto, 29, Distrito Jacaré, Cabreúva/SP, CEP 13.318-000.

CPF: 150.449.628-05

NOME DA MÃE: Tereza Colassante

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 07/11/1985 a 15/09/1992** (Seara Alimentos - Sucessora de Ceval e Betinha).

BENEFÍCIO: (NB 171.481.609-2

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Sem condenação em atrasados.

Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido / rejeitado, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1]. E no ponto, aplica-se à espécie, ademais, o que preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY MENEGUIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF local.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto (ID 9702143 - fl. 17). Sustentou *que “a autora requer o reconhecimento de um vínculo empregatício, a respeito do qual não há qualquer registro em CTPS nem qualquer recolhimento constante do CNIS.”*

Elaborado laudo contábil, foi proferida decisão que determinou a declinação da competência em prol das Varas Federais locais.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições comuns: **06 a 10/1978** (Contribuição não reconhecida pelo INSS), **01/1995, 10/2006** (Contribuição não reconhecida pelo INSS), **11 e 12/2007** (Contribuição não reconhecida pelo INSS), **02/2008** (Contribuição não reconhecida pelo INSS) e **08/2009 a 12/2010** (Contribuição não reconhecida pelo INSS).

Com a exordial, foram apresentados os seguintes documentos: guia de recolhimento (**06/1978**) (ID 9702138 - fl. 30); guia de recolhimento (**07/1978**) (ID 9702139 - fl. 1); guia de recolhimento (**08/1978**) (ID 9702139 - fl. 2); guia de recolhimento (**09/1978**) (ID 9702139 - fl. 3); guia de recolhimento (**10/1978**) (ID 9702139 - fl. 4); guia de recolhimento (**01/1995**) (ID 9702139 - fl. 6).

Foram, ainda, apresentados os seguintes documentos: Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**10/2006**) (ID 9702139 - fl. 17); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**11/2007**) (ID 9702139 - fl. 18); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**02/2008**) (ID 9702139 - fl. 19); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**08/2009**) (ID 9702139 - fl. 20); Holerite consignando desconto de contribuição previdenciária (**08/2010**) (ID 9702139 - fl. 21).

Por fim, foram ainda apresentadas as GPS - Guias da Previdência Social, relativas à empresa SDM Assessoria e Prestação de Serviços, referentes às competências de 07/2009, 09/2009, 10/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 (ID 9702141 - fl. 17 e ss.), a par de declarações de IRPF e documentos da pessoa jurídica titularizada.

Pois bem.

Em relação aos períodos de **06/1978 a 10/1978**, a prova documental acostada constitui evidência de efetivo recolhimento de contribuições devidas, **não** tendo a autarquia previdenciária logrado infirmá-la.

Por estas razões, o cômputo do período em cena é **de rigor**.

Todavia, para os períodos posteriores a conclusão é distinta.

Ao autor, na condição de empresário, cabia não apenas o recolhimento previdenciário, como também a sua comprovação nos autos, no que **não** logrou êxito.

Os holerites e declarações apresentados informam a retenção da contribuição, mas **não** comprovam seu recolhimento, sobre o qual o autor, na qualidade de titular do empreendimento, tinha o domínio do fato.

Das GPS's apresentadas, ademais, **não** se pode inferir terem sido efetivamente recolhidas as contribuições relativas à parte autora, razão pela qual inviável seu cômputo.

Como cediço na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], na qualidade de empresário, segurado obrigatório, **tinha a responsabilidade dos recolhimentos, a seu critério e a qualquer tempo, sem fiscalização ou exigência do INSS, não podendo a ele ser aplicada a presunção de regular recolhimento dada aos segurados empregados e que transfere à Autarquia o ônus da fiscalização do regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga pelas empresas.** A ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social na época enfocada, ou do recolhimento em atraso, impedem o seu cômputo, sob pena de infringência da lei e da quebra do sistema contributivo e de custeio que rege o RGPS.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (CNIS - ID 9702454 - fl. 02 e seguintes).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **28/08/2017 (CITAÇÃO)** apresentava **35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço comum, até a citação** - que baliza a lide, e **possuía 61 anos de idade**, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, **na forma do art. 29-C, inc. I, da Lei n.º 8.213/91.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **06/1978 a 10/1978** (autônomo), como laborados em condições comuns, consoante determina a lei, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **citação em 28/08/2017, na forma do art. 29-C, inc. I, da Lei n.º 8.213/91** rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SIDNEY MENEGUIM

ENDEREÇO: Rua José de Sousa, 100, Vila Paraíso, Várzea Paulista/SP, CEP 13.224-060.

CPF: 962.918.268-87

NOME DA MÃE: CACILDA SALVADOR MENEGUIM

Tempo especial: **Averbação de períodos COMUNS de 06/1978 a 10/1978** (autônomo).

BENEFÍCIO: (NB 171.118.858-9 / 170.260.481-8)

DIB: Citação (28/08/2017)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **comum** ora reconhecido, e, na sequência, implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC **não** se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, ApCiv n.º 5000152-72.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 25/10/2018.

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-83.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE ARRUDA GONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Ana Cristina Lazzati** em face da **Caixa Econômica Federal** e **Caixa Seguradora S.A.**, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário e da execução extrajudicial do contrato, relativo ao imóvel de matrícula 41.810 do 1º CRI Jundiá-SP.

Em breve síntese, a autora relata que está acometida de grave doença (neoplasia maligna) há quatro anos, sem possibilidade de trabalhar e em gozo de auxílio doença no valor de um salário mínimo. Aduz que as rés não consideraram que a sua situação estaria coberta pelo seguro imobiliário firmado juntamente com o financiamento, em razão de reputarem sua incapacidade como temporária.

Sustenta a autora, por outro lado, que sua situação se agravou no decorrer do tempo, estando incapacitado ao trabalho e sem perspectiva de melhora, tratando-se em verdade de invalidez permanente, a autorizar a cobertura do seguro pela cláusula 5ª, item "b".

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à evidência da probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O contrato de seguro imobiliário tem como riscos cobertos a morte ou invalidez total e permanente do segurado, sendo esta aquela que não se pode esperar recuperação, decorrente de doença contraída após a assinatura do contrato de financiamento (cláusula 5ª).

Segundo relatório médico (ID 19535945), a doença foi descoberta em 2017, portanto em data posterior ao financiamento, que é de 2009.

Quanto à incapacidade que a doença acarreta, vê-se da declaração médica mais recente (ID 19535942) que a autora é portadora de neoplasia maligna com metástase, em estágio IV, com programação de tratamento quimioterápico por tempo indeterminado, o que lhe acarreta diversos efeitos colaterais impeditivos de exercer atividade laborativa.

Assim, tratando-se de doença grave com tratamento por prazo indefinido, a incapacidade da parte autora pode ser considerada, por ora, como total e permanente, ensejando a suspensão da execução do contrato **até a perícia médica definir o grau efetivo da incapacidade.**

Presente também o risco de dano, já que a autora, sem possibilidade de trabalhar, pode sofrer execução no imóvel e a perda irreversível do bem.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, **sem prejuízo** de reapreciação posterior após instrução probatória.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Citem-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Admilson Gomes do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado cumprimento à diligência requerida pela 04ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo 170.808.190-6.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 20/03/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento.

A medida liminar foi postergada (ID 10316646).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo que solicitou a empresa o laudo técnico e documentos requeridos pela Câmara de Julgamento (ID 11515124).

O MPF apresentou seu parecer (ID 12622464).

O impetrante relatou que a empresa já forneceu os documentos, mas a autarquia não os anexou no processo e não retomou os autos ao CRPS (ID 14084656).

Intimado (ID 14224407), o INSS não mais se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a diligência requisitada pela superior instância administrativa não teria sido cumprida e que o procedimento estaria sem andamento na agência de Jundiá.

Apesar de a Agência do INSS ter requisitado os documentos à empresa, e esta já os ter apresentado (ID 14084661), consulta processual juntada pelo impetrante (ID 14084662) indica que o processo não foi devolvido para julgamento.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias ao **integral** cumprimento das diligências consignadas na decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento, relacionadas ao processo administrativo nº 170.808.190 devolvendo os autos para julgamento **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

DESPACHO

ID 15861745: O executado foi intimado da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 10838311), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação.

Sendo assim, de rigor a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pela exequente. Oficie-se à CEF (Ag. 2950), devendo comunicar o desfecho da operação em 5 (cinco) dias.

Consumada a transferência dos valores, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1295043499 em 29/11/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

LTDA).
Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **11/01/2006 a 13/09/2012** (IPEL INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS

Eis os argumentos da controvérsia:

INSS:

No caso em tela, ao contrário do que alega a autora, o período trabalhado de 11/01/2006 a 13/08/2012, para a empresa Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda., não é considerado especial para fins de aposentadoria, pois não foi comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

Com efeito, primeiramente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não informou a técnica utilizada para a aferição do nível de ruído indicado.

Além disso, o PPP apresentado não obedeceu ao disposto no Decreto 4.882/03, que alterou o Decreto 3.048/99, que estabeleceu, entre outras modificações que "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO."

O documento apresentado não obedeceu a esse dispositivo legal, pois não apresentou os histogramas ou memórias de cálculos das doses equivalentes de ruídos, ou seja, não se sabe como se chegou aos níveis de ruídos informados e se as medições seguiram a metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO.

Parte autora:

Com relação ao período especial, o único não enquadrado pelo procedimento administrativo, foi o laborado na IPEL INDÚSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA de 11.01.2006 a 13.09.2012, com exposição a 87 decibéis.

A principal norma inerente ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, modificada pelas Leis nº 9.032 e nº 9.528, que consideram como atividade especial não apenas aquela constante em regulamentos ou decretos, mas sim qualquer atividade exercida sob agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Com relação ao PPP o mesmo foi devidamente juntado quando do requerimento administrativo, conforme segue cópia integral em anexo.

Pois bem.

Em relação ao período de **11/01/2006 a 13/09/2012** (IPEL INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA.), o PPP apresentado (ID **5519228** - fl. 7) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 87 dB(A), sob a técnica "QUANTITATIVA", para o exercício das atividades de **OPERADOR DE MÁQUINA DE GRAVAÇÃO**, no setor de **MONTAGEM**.

Reside a controvérsia na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade do período pleiteado.

Ora, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.**

Por estas razões, **improcedente** o pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fico honorários pela parte autora, no importe de 10% do valor dado à causa, observado teor do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIQUE DIETER WILDMANN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GJIMARAES - SP181914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo 42/183.985.118-7, em 02/10/2017, ou em data posterior, quando o autor tiver completado os requisitos necessários previstos no art. 29-C da Lei de Benefícios para afastar a incidência do fator previdenciário.

Sustenta a parte autora que a autarquia deixou indevidamente de considerar recolhimentos como contribuinte facultativo e empresário efetuados extemporaneamente, sendo que não haveria óbice para seu cômputo como tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

O processo administrativo foi juntado.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possua o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do caso concreto.

A controvérsia para concessão de aposentadoria ao autor refere-se a considerar como tempo de contribuição o período de **03/1994 a 01/1995**, como contribuinte facultativo, e a competência **02/1995** e o período de **05/1997 a 06/1998**, como contribuinte individual empresário. Tais contribuições foram recolhidas extemporaneamente, conforme CNIS.

As contribuições de **03/1994 a 01/1995**, como contribuinte facultativo, foram recolhidas em **30/08/1995**, sendo o atraso, portanto, não significativo e feito à época em que mantinha os recolhimentos mensais a mesmo título. O autor não tinha perdido a qualidade de segurado, o que não impedia o recolhimento destas contribuições com atraso, na forma do art. 11, § 4º, do Decreto 3.048/99 (*após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.*)

Assim, este período pode ser acrescido a seu tempo de contribuição. Ressalvo que o art. 27 da lei 8.213/91 considera que a carência deve ser contada a partir da primeira contribuição recolhida sem atraso, o que no caso, entretanto, é irrelevante, já que o autor completa de qualquer forma a carência exigida de 180 contribuições.

A competência seguinte de **02/1995**, recolhida em atraso também na data de **30/08/1995**, também pode ser computada como tempo de contribuição. A exigência de comprovação de atividade pode ser afastada, uma vez que o atraso é de apenas alguns meses e as contribuições continuaram a ser recolhidas de forma contínua para esta atividade. Se em 02/1995 o autor não estivesse exercendo a atividade de empresário, o recolhimento poderia ser como facultativo, como vinha fazendo até o mês anterior.

Por outro lado, os recolhimentos extemporâneos efetuados para o período de **05/1997 a 06/1998**, também na qualidade de empresário contribuinte individual, estão de fato irregulares. Os recolhimentos foram efetuados apenas em **22/12/2014**, portanto quando já tinha ocorrido até o prazo decadencial para a arrecadação.

A regularização destas contribuições para que possam contar como tempo de contribuição ao contribuinte individual deve se dar na forma do art. 45-A da lei 8.212/91, incluído pela Lei Complementar 128/08:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Conforme CNIS, verifica-se que os salários de contribuição correspondentes aos valores arrecadados, além de não terem observado a média aritmética, são inferiores até ao salário mínimo vigente em 1997, que era de R\$ 120,00. Dessa forma, este período não pode ser computado como tempo de contribuição.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Assim, considerando os períodos enquadrados administrativamente e os ora reconhecidos, conta o autor na citação, em 26/04/2018 (ciência do INSS expediente 814981), com o tempo de contribuição total de **34 anos 05 meses e 10 dias**, insuficiente para sua aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	06/06/1984	12/11/1990	-	-	-	6	5	7
2	Autônomo		01/08/1991	31/08/1991	-	1	1	-	-	-
3	Facultativo		01/09/1991	30/09/1991	-	-	30	-	-	-
4	Luk do Brasil Empreagmes		16/10/1991	04/12/1991	-	1	19	-	-	-
5	Facultativo		01/01/1992	31/01/1995	3	1	1	-	-	-
6	Contribuinte Ind. Empresário		01/02/1995	30/04/1997	2	2	30	-	-	-
7	Volkswagen do Brasil		15/06/1998	03/10/2016	18	3	19	-	-	-
8	Contribuinte Individual		01/11/2016	26/04/2018	1	5	26	-	-	-
##	Soma:				24	13	126	6	5	7
##	Correspondente ao número de dias:				9,156			2,317		
##	Tempo total :				25	5	6	6	5	7
##	Conversão:	1,40			9	0	4	3.243,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	10			

O período posterior à citação não pode ser computado para concessão do benefício nesta ação, já que a lide é formada com a ciência do INSS da pretensão da parte autora e não alcança tempo futuro, sobre o qual não está formado o contraditório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS que compute o período de **01/03/1994 a 28/02/1995** como tempo de contribuição ao autor, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: HENRIQUE DIETER WILDMANN
ENDEREÇO: Rua Zeferino Vaz, n. 167, Jd. Campo Limpo, Campo Limpo Paulista-SP
CPF: 014.669.478-37
NOME DA MÃE: Erika Margarete Wildmann
Tempo comum: 01/03/1994 a 28/02/1995
BENEFÍCIO: (NB 183.985.118-7)
DIB: Não aplicável.
VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.
DIP: Não aplicável.

Custas *ex lege*.

Por ter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, já que o autor não tem direito ao benefício nem na DER nem na citação, fixo honorários pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, restando a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO VICENTE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Vicente Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 328220099 em 26/11/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ARCANJO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Arcanjo Ferraz** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob número 407569991 em 04/04/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Barboza da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob número 995855744 em 13/05/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGNER VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wagner Vicente da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1330940643 em 13/12/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA TORRECILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante o ato coator e a autoridade coatora. Ao agente administrativo sediado em Jundiaí cabe o processamento do recurso e a apresentação das contrarrazões, com posterior remessa dos autos à Junta de Recursos para julgamento. Não há Junta de Recursos sediada em Jundiaí, sendo que se esta for a autoridade que o impetrante está imputando o ato, deve apresentar seu correto endereço, inclusive porque a competência para processamento do mandado de segurança é funcional e fixada pela sede da autoridade. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Sanches Manha** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob número 260080717 em 30/05/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 381 e 377/378), que, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações para reconhecer a agravante do art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, e a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da pena aplicada, bem como determinar o início da execução tão logo esgotadas as vias ordinárias, expeça-se guia de recolhimento em nome de Tiago Pinto de Carvalho, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, atuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do condenado no sistema processual, bem como para alteração da atuação, devendo constar: TIAGO PINTO DE CARVALHO: CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao órgão de trânsito solicitando as providências necessárias para a inabilitação de TIAGO PINTO DE CARVALHO para a condução de veículos automotores, pelo tempo das penas aplicadas (3 anos e 9 meses). Instrua-se com cópia da sentença e do Relatório e Voto proferido pela Turma.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante às mercadorias e veículos apreendidos, oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca da destinação legal dada no âmbito administrativo. Com a resposta, atualize-se a situação cadastral no SNBA/CNJ, certificando-se.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF das manifestações juntadas aos autos sob id. 16280980 e 16732411, respectivamente do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu e do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Cite-se a parte executada, nos termos da decisão proferida sob id. 15289409.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DONIZETTI GARCIA MORENO, JOAO APARECIDO ALVES, AMAURI FRANCISCO CLARO, JACOB DE BRITO, HELENA MARIA CORREA RODRIGUES, MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO, JOAO CARLOS BRUN, APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI, CELINA APARECIDA GALHARDI GEA, MARILISA JORGE, SONIA MARIA BATISTA RONCHESI, SERGIO CARLOS BENTO, ANTONIO LUIZ RAFAEL, NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS, NORBERTO SEBASTIAO, ANTONIO BENTO CROTTI, BENEDITO SIMONATO, SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando-se que, em julgamento definitivo, o E. TRF da 3ª região negou provimento ao AI nº 5009825-28.2018.4.03.0000 interposto pela União Federal, mantendo-se, assim, na íntegra, a decisão de Id. 5138069, cumpra-se referida decisão, remetendo-se o autos à 1ª Vara da Comarca de São Manuel/ SP.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização voluntária dos presentes autos procedida pela parte executada/INSS, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, *cumpra-se a decisão aqui copiada sob Id. 18784981, pp. 15/16, que suspendeu a presente execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE, sobrestando-se o feito.*

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Manifestação da parte executada sob id. 16815888 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA

Advogados do(a) RÉU: DURVAL PEREIRA - SP38875, LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

DESPACHO

Vistos.

No presente feito, houve criação de metadados e abertura do presente processo eletrônico no PJE a requerimento do INSS, através de listagem fornecida, para virtualização voluntária de inúmeros processos pela autarquia previdenciária.

Após, aos 31/05/2019, o INSS protocolou 2 petições neste processo eletrônico, anexando as cópias digitalizadas do processo físico.

Na sequência, preliminarmente à intimação da parte contrária para conferência da digitalização efetuada pelo INSS, este Juízo constatou que desde 16/09/2014 o feito físico tramita perante a Subseção Judiciária de Avaré/SP, após a baixa definitiva para aquela Subseção registrada por esta Vara de Botucatu aos 11/09/2014, conforme extrato de movimentações anteriores do processo de Id. 17249023.

Ante o exposto, remeta-se o presente processo eletrônico à Subseção Judiciária de Avaré/SP, com baixa na distribuição perante este Juízo, a fim de que, perante aquele Juízo competente, sejam tomadas as providências pertinentes e dado regular prosseguimento ao feito.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 17647361, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-06.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-37.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001967-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO TUCCI - SP315070
EMBARGADO: CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO - ME, CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RIBEIRO TUCCI

DESPACHO

Consoante determinado nos autos físicos, a parte embargante, NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA – INCAPAZ, foi intimada a digitalizar as peças processuais para estes, para regular processamento do recurso de apelação.

Com efeito, até a presente data, não cumpriu o determinado.

Assim, intime-se a parte embargante, por regular publicação, para que cumpra o determinado, no prazo de 15 dias, digitalizando as peças dos autos físicos e inserindo nestes.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017." (...) "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe."

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, será intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido silente, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001337-12.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JURANDIR MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por **MARCO ANTONIO COLENCI** em face à **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando o recebimento de verba honorária.

Apresentado os valores objetivados a executada manifestou concordância.

O ofício requisitório foi expedido conforme documento de fls. 13676674.

Decisão proferida sob Id nº 15985378 dá ciência à partes do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que o **MARCO ANTONIO COLENCI** moveu em face do à **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000370-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SILVIO SANDRO VIEIRA DA COSTA, TAIS FERNANDA TELES VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DIAS - SP399830, JOSE EDUARDO LEITE DE CAMARGO BARROS - SP386345
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEITE DE CAMARGO BARROS - SP386345, MARCELO DIAS - SP399830
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução fiscal opostos por pelos autores alegando que o débito em execução não poderia ter sido inscrito em dívida ativa sob o fundamento de que os fatos geradores a ele são anteriores à edição da Medida Provisória nº 780/17. Junta documentos (15178781, 15179510, 15179538, 15180623 e 15183075).

O Instituto exequente impugna as alegações do embargante sustentando que o novo dispositivo veio apenas para corrigir a distorção que vinha ocorrendo por força do Recurso Especial nº 1.350.804/PR, não se tratando de nova norma, mas apenas a explicitação de outras já constantes do ordenamento jurídico.

Em réplica o embargante informa a existência de sentença proferida no processo de execução fiscal (5000406-21.2018.403.6131), associado à presente demanda, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, fato que causou a perda superveniente do objeto da presente ação (Id 16437705, processo nº 5000406-21.2018.403.6131).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

Tendo os argumentos aqui expostos pelo embargante sido acolhidos na exceção de pré-executividade, a qual extinguiu a ação de execução, não há dúvida de que a presente ação ficou prejudicada (Id 16437705, processo nº 5000406-21.2018.403.6131).

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000370-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SILVIO SANDRO VIEIRA DA COSTA, TAIS FERNANDA TELES VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DIAS - SP399830, JOSE EDUARDO LEITE DE CAMARGO BARROS - SP386345
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEITE DE CAMARGO BARROS - SP386345, MARCELO DIAS - SP399830
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução fiscal opostos por pelos autores alegando que o débito em execução não poderia ter sido inscrito em dívida ativa sob o fundamento de que os fatos geradores a ele são anteriores à edição da Medida Provisória n.º 780/17. Junta documentos (15178781, 15179510, 15179538, 15180623 e 15183075).

O Instituto exequente impugna as alegações do embargante sustentando que o novo dispositivo veio apenas para corrigir a distorção que vinha ocorrendo por força do Recurso Especial n.º 1.350.804/PR, não se tratando de nova norma, mas apenas a explicitação de outras já constantes do ordenamento jurídico.

Em réplica o embargante informa a existência de sentença proferida no processo de execução fiscal (5000406-21.2018.403.6131), associado à presente demanda, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, fato que causou a perda superveniente do objeto da presente ação (Id 16437705, processo n.º 5000406-21.2018.403.6131).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

Tendo os argumentos aqui expostos pelo embargante sido acolhidos na exceção de pré-executividade, a qual extinguiu a ação de execução, não há dúvida de que a presente ação ficou prejudicada (Id 16437705, processo n.º 5000406-21.2018.403.6131).

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RENATO MARCELO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

S E N T E N Ç A

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 17726001 o exequente informa que o executado realizou o pagamento integral do débito e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** moveu em face do **RENATO MARCELO FERREIRA DE SOUZA** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário em termos de recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória, etc.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVANGELINA DOS ANOS CORREIA SANTOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório transmitido, ofício requisitório nº 20180084883, para o exercício ano 2020.

BOTUCATU, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000311-13.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA SILVA BASTOS - SP265682, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: aguarde-se a digitalização deste feito como determinado na Ordem de Serviço nº 09/2019 da Diretoria do Foro do E. Tribunal Federal da 3ª Região e na Resolução da Presidência dE. Tribunal Federal da 3ª Região nº 275/2019..

BOTUCATU, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-48.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA - ME, SANDRA APARECIDA MECELIM, JOSE APARECIDO CAVALLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK TADAO THEMER - SP172145

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000065-80.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO TULIO BARBOSA DE CARVALHO X JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA X SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)
Vistos. Intime-se a defesa dos acusados, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS & CIA. LTDA - ME, APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS, CRISTIANO DE CAMARGO MARTINS, ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido ao desinteresse da parte exequente/CEF em conciliar, requeira a mesma o que de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido ao desinteresse da parte exequente/CEF em conciliar, requeira a mesma o que de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECCOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido ao desinteresse da parte exequente/CEF em conciliar, requeira a mesma o que de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – id. 14919652 e id. 14919667), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 7.784,88**, valor correspondente a *mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que al mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCC/ AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 17386836, sendo que decorreu *in albis* o prazo da parte autora, em 17/06/2019.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AVERSA CHAVES - ME, RENATA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da certidão do oficial de justiça juntada sob id. 18179700 para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA - SP385403

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão sob id. 18490708 bem como da manifestação do executado sob id. 19347928, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para os executados efetuarem o pagamento da dívida, indicarem bens à penhora, oferecerem embargos ou exercerem a faculdade do artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 19203191: Preliminarmente, para que não seja movimentada toda a máquina judiciária na busca de valores inexistentes, demonstre a parte exequente, ao menos indiciariamente, no prazo de 20 dias, que a parte executada possui créditos relacionados à "Nota Fiscal Paulista", programa sabidamente optativo.

Após, caso reste comprovada a referida opção, expeça-se o ofício como requerido.

No silêncio, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ou nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo in albis, registrado pelo sistema no dia 13/06/2019, para os executados efetuarem o pagamento da dívida, indicarem bens à penhora, oferecerem embargos ou exercerem a faculdade do artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Manifestação sob id. 17017078: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para os executados efetuarem o pagamento da dívida, bem como para apresentarem impugnação, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA CELIA TRONCARELLI

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 18192827: Indeferido o requerido pela parte autora/CEF.

Conforme certidão juntada sob id. 4730704, o primeiro endereço indicado pela CEF era onde a empresa corrê funcionava, porém não funciona mais; no segundo endereço foram citadas a empresa, na pessoa de sua representante e a corrê Rosa, não sendo localizada a Juliana. No terceiro endereço, também já foi tentada a citação, sendo a corrê desconhecida no local.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/ré, conforme certidão sob id. 10207270.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSYKA DA SILVA 28946792892 - ME, JESSYKA DA SILVA CAMPEAO

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela CECOM sem a realização da audiência de conciliação – tendo em vista a informação da CEF acerca do desinteresse em conciliar (cf. Id. 16060128 e Id. 16060132), requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GODOY

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo “in albis” para a parte executada dar cumprimento ao despacho de Id. 13484674, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico aos 30/03/2019, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000926-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: EMERSON CAMILO ISRAEL DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por **EMERSON CAMILO ISRAEL DE PAULA**, no sentido de que lhe seja restituído o veículo FIAT/MOBI LIKE, branco, placas GEF 2040, chassi nº 9BD341A5XHY466896, RENAVAM 01114265362, apreendido quando da prisão em flagrante de GEINESSON LUIZ DA SILVA, então detentor do bem, ocorrida no dia 14/06/2019, por infração ao artigo 1º, da Lei 9613/98 (IPL nº 5000916-97.2019.403.6131).

Afirma o requerente que o veículo é de sua propriedade, trazendo aos autos documentos que comprovam o alegado.

Instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (ID. 19576552).

Com efeito, pelo que consta dos autos e, consoante salientado pelo ilustre Procurador da República, não há indícios de que o proprietário do veículo tenha de algum modo concorrido para a prática da infração perpetrada por GEINESSON, o que leva à conclusão que o aqui requerente, em verdade, também fora vítima do referido investigado.

Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão do bem, pelo que reputo desnecessária a sua custódia.

Nesse sentido, entendo que os requisitos alinhavados nos artigos 118 a 120, do Código de Processo Penal, encontram-se plenamente satisfeitos, pois o bem apreendido não revela interesse à persecução criminal e, como asseverado pelo órgão ministerial, não pairam dúvidas quanto à propriedade do mesmo, de modo que a manutenção de sua apreensão nos autos do Inquérito Policial declinado mostra-se desnecessária e indevida.

Assim, DEFIRO a restituição do veículo, FIAT/MOBI LIKE, branco, placas GEF 2040, ao seu legítimo proprietário, aqui requerente, EMERSON CAMILO ISRAEL DE PAULA, devendo a Secretaria deste Juízo expedir ofício à autoridade policial a quem compete a guarda do mesmo para que providencie a entrega de referido bem, informando posteriormente as medidas adotadas.

Trasladem-se cópias, desta decisão e da manifestação ID. 19576552 para os autos do IPL nº 5000916-97.2019.403.6131 e, após a comunicação do devido cumprimento desta ordem por parte da autoridade policial, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Instrua-se o ofício com cópias do necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002709-69.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte executada, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da desistência do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal, haja vista que a parte exequente confirmou que, ao menos em tese, o valor depositado em conta judicial bastará para a quitação do débito.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002760-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo, a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Mir Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002396-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA LUCIA B.MORATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem **conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de depósito judicial nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. PERICULUM IN MORA. PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 8.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Mir Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCAS RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao arquivamento de seu registro de retirada de sociedade empresarial.

Aduz o impetrante que figura como sócio minoritário na empresa Cross Trace Desenvolvimento de Tecnologias Ltda., CNPJ nº 28.757.926/0001-45, ao lado do Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo, sócio majoritário e administrador. Narra, contudo, que a empresa foi constituída de forma apressada pelo Sr. Edson e não chegou a efetivamente exercer seu objeto social, e antes que isso acontecesse o impetrante optou por retirar-se da sociedade em razão de desentendimentos com o sócio majoritário.

Narra que notificou o Sr. Edson acerca de sua retirada, nos termos previstos pelo artigo 1029 do Código Civil, e decorrido o prazo de 60 dias estipulado pelo aludido dispositivo o impetrante pleiteou o registro de sua retirada unilateral do quadro social da empresa perante a JUCESP. Afirma, contudo, que seu pedido de retirada foi indevidamente indeferido pela Junta Comercial.

Defende o impetrante que não pode ser compelido a permanecer associado e que o indeferimento de sua retirada caracteriza ofensa ao disposto nos incisos XVII e XX do artigo 5º da Constituição Federal, que garantem a liberdade de associação. Sustenta ainda que observou o procedimento previsto pelo artigo 1029 do Código Civil e no item 3.2.6.2 do Anexo II da IN DPREI 38/2017, de modo que a negativa de retirada e a exigência de que o argumento se dê como "Arquivamento de Documento de Interesse" caracteriza ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar que a autoridade coatora providencie o arquivamento da notificação do Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo feita pelo impetrante com a finalidade de deixar o quadro social da empresa.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

A autoridade impetrada possui domicílio funcional no município de São Paulo/SP, como indicado pelo impetrante na exordial.

Assim, vê-se que o presente *mandamus* tramita em juízo absolutamente incompetente, sendo de rigor a remessa dos autos ao juízo competente.

Neste sentido os julgados que colaciono:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Franca/SP (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

***PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.**

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora possui domicílio funcional em cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa.

Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA, KELLY MICHELINE VELOZO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pela decisão Num. 18705946 foi determinado que os autores juntassem aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF, ou, no mesmo prazo, em não havendo outro contrato, esclarecessem expressamente qual a relação da ré com o contrato celebrado entre os autores e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sob pena de indeferimento da inicial.

Os autores peticionaram (Num. 19414582) requerendo tão somente a juntada da certidão de matrícula do imóvel e não juntaram aos autos contrato celebrado com a CEF ou tampouco esclareceram o quanto determinado pela decisão Num. 18705946.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve citação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do doc. Num. 19526411, a unidade responsável pela análise do protocolo realizado sob o número 990874736 é a Gerência Executiva de Piracicaba.

Diante disso, é notório que a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente *mandamus* não é o Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira/SP, mas o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, vez que o pedido de benefício cuja análise pretende a impetrante não está sendo processado perante a agência deste município, de modo que a autoridade por ela indicada não teria competência para fazer cessar o ato coator.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Franca/SP (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente mandamus, devendo constar o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**.

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id. 18621805).

Arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, caso venha ser reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime-se.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id. 18621805).

Arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, caso venha ser reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime-se.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDOMIRO BONAMI GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo de revisão de benefício.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, denota-se que as informações constantes no CNIS do segurado demonstram que o impetrante segue exercendo atividade remunerada, além de receber a renda proveniente da aposentadoria. Tal quadro indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada. Intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 20 (vinte) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Ante manifestação do exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa (doc. 19235796), determino a retificação do polo passivo, a fim de constar apenas a compromissária do imóvel, Aline Salles Rodrigues Magalhães (CPF 323.919.658-18), e o retorno dos autos ao setor de Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa, para prosseguimento.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, por perda do objeto.

Publique-se. Cumpra-se com brevidade.

Int.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA MARIA CHIARELI CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **SANDRA MARIA CHIARELI CARDOZO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIRENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIRENE BATISTA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.126.995-9). Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício, em razão do preenchimento da fórmula 85/95 contando exclusivamente tempo de contribuição na função de professora da educação básica.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 13136381).

Citado, o réu ofertou contestação (id 14425919). Sobre ela, a autora apresentou réplica (id 15127815).

É relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, assente-se que a aposentadoria de professor não se trata de aposentadoria especial e sim de aposentação por tempo de contribuição com regra excepcional (reductor do tempo de contribuição).

O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins de aposentadoria especial. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela.

Neste sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. **Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81** Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [A] conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 703.550-0/2014, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015)

O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Impossibilidade desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981.** 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB-.)

Destarte, considerando o entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, deduz-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. "

Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "

Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS POR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.** 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (Eclcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, § CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No jul ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF) V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

Outrossim, a autora afirma que é aposentada por tempo de contribuição (NB: 42/186126995-9), exerceu mais de 25 anos de magistério na educação básica e, portanto, faz jus ao acréscimo de cinco pontos na soma da idade com o tempo de contribuição, com o conseqüentemente afastamento do fator previdenciário pela aplicação da regra 85/95.

O acréscimo de cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição, previsto no § 3º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91^[1], se aplica nos casos aposentadoria de professores que exercem atividade de forma *exclusiva* no magistério, ou seja, *inaplicável na hipótese de contagem de tempo de serviço onde se mescla tempo de magistério com outras atividades de natureza diversa*.

No caso em tela, o benefício da autora (NB 42/186.126.995-9) possui DIB em 03/02/2018 (id 13057569 - fls. 02/03), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei nº 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).

Resta aferir se a autora faz jus à exclusão do fator previdenciário pelo preenchimento da fórmula 85/95, com ou sem o bônus do § 3º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Na DIB 03/02/2018, a autora contava com anos 48 anos, 09 meses e 12 dias de idade e 32 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição total (tempo de magistério e não magistério). Portanto, não totalizava 85 pontos pela soma da idade com o tempo de contribuição total.

Conforme CTPS (fl. 30, id. 03/02/2018) e certidão da Prefeitura (fl. 35, id. 03/02/2018), acostados aos autos, a autora foi admitida na função de professora de educação infantil no Município de Americana, sob regência da CLT, em 09/07/1992, sendo esse o seu único vínculo no magistério. Logo, na DIB, possuía 25 anos de contribuição na função exclusiva de magistério da educação básica, viabilizando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor (art. 201, §7º, I, e §8º, CF/88).

Contudo, a soma do tempo de contribuição em função exclusiva de magistério com a idade, inclusive as frações em meses completos, adicionada ao bônus de cinco pontos do § 3º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, ainda assim, não totaliza 85 pontos, razão pela qual a autora não faz jus à aplicação facultativa do fator previdenciário na renda mensal de seu benefício.

Não é possível obter aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com o bônus de cinco pontos do § 3º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, porém somando-se, *exclusivamente para fins de totalização da regra 85/95*, tempo de contribuição que não seja em função de magistério, sob pena de se conceder benefício não previsto em lei, derivado da mescla de institutos (aposentadorias por tempo de contribuição comum e do professor).

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

[1] Lei 8.213/91: "Art. 29-C. ... § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem *exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério* na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição".

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópias digitalizadas, legíveis, das fotos referentes ao laudo de vistoria de 18/07/2012 (id. 6893629, fs. 29/31) e do laudo de vistoria de 08/08/2016 (id. 6893629, fs. 63/66).

Em seguida, dê-se vista dos documentos, pelo mesmo prazo, ao corréu e ao autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESQUADRIAS E VIDROS ESQUADRIMAXXI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP359945
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, não obstante a parte requerente relate e indique, pelo doc. id. 19444035, que no contrato firmado com a CEF a data prevista para liberação do crédito que não teria sido realizada seria em 05/07/2019, não resta suficientemente claro a esta altura, por outro lado, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, que no momento da assinatura do contrato a ré tinha ciência de que um dos veículos ofertados em garantia seria de titularidade de terceira pessoa, o que, em princípio, poderia tornar legítima a exigência do cumprimento de outras formalidades e documentos para a liberação do crédito.

Nesse contexto, torna-se necessária uma análise mais detida acerca da asseverada conduta da CEF de ainda não ter creditado o montante contratado à parte autora, revelando-se consentânea, inclusive, a análise da resposta da parte contrária para mais bem sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a parte autora não comprovou a necessidade premente da liberação dos créditos, apresentando apenas documento relativo a seu fluxo de caixa (id. 19444033), que pouco revela sobre sua condição atual. Destarte, não resta também demonstrado, neste momento, o perigo da demora.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Com relação à audiência de conciliação, considerando as alegações da parte autora na inicial, deixo, por ora, de designá-la. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tratando-se a autora de pessoa jurídica, deve demonstrar, na linha da jurisprudência, as alegadas dificuldades financeiras, o que não resta assente apenas pelo documento referente a seu fluxo de caixa.

Assim, antes da citação da CEF, **demonstre a autora sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, apresentando os documentos pertinentes, ou recolha as custas devidas, em 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que alega haver omissão e erro material na sentença proferida, que não teria se manifestado sobre alguns dos períodos descritos na inicial.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, observo que, quanto aos períodos de 01/08/1986 a 03/10/1991 e 27/05/1992 a 14/05/1993, este Juízo assim concluiu: “(...) ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, o acórdão nº 512/2017 não acolheu as alegações da Autarquia para deixar de reconhecer período anteriormente considerado como especial. Pelo contrário, passou a reconhecer outros dois períodos que ainda não haviam sido reconhecidos: 01/08/1986 a 03/10/1991 e 27/05/1992 a 14/05/1993 (...)”.

Quanto ao intervalo de 17/01/2000 a 31/07/2001, também foi consignada a ausência de interesse processual diante do reconhecimento administrativo do INSS, o que está demonstrado no documento id. 8277982.

Depreende-se, destarte, que os períodos foram computados como especiais por terem sido já reconhecidos administrativamente (tanto que foram computados na planilha que integrou a sentença), não havendo o que se modificar na decisão prolatada.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença assim como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008124-24.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: JEFERSON SALATTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)*

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICIAL. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO É. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVA PORTO CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 17139314).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas (doc. 16805236 – p. 5).

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-53.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: H S CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

¶ "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido na decisão id 19484235, proceda-se ao sobrestamento da presente execução até decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de julho de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FHB TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao noticiado acordo mencionado pelo executado em sede de manifestação (id 19496139), restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância e os autos extintos pelo pagamento, com consequente liberação dos valores constritos.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-39.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA E SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000409-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE REGISTRO

PARTE RÉ: JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA

DESPACHO

- 1- Recebo o r. despacho inicial tão somente como carta precatória ficando a cargo do Juízo deprecante (juízo federal de Jaú-SP) qualquer decisão/incidente, no tocante a execução das penas substitutivas, ora fiscalizadas neste Juízo Federal.
- 2- Designo o dia 31/07/2019, às 14:30 h, para audiência admonitória do apenado, JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, a ser realizada de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.
- 3- Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Federal deprecante enviando cópia deste despacho (referente à Execução Penal nº 0001943-53.2016.403.6117-vosso).
- 4- Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados.

Ciência ao MPF e à DPU/local. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL VALDIR BASSANI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 16097682) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) SANDRA GONCALVES – CPF 159.030.458-63 (citado(s) evento 10476879) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 2063/2114 para acusação e para os réus Paula Machado Gunzler Ferreira Ferro, Márcio Santos de Oliveira, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus Ronildo Pereira de Medeiros, Geraldo Carlos Carneiro Filho, Ricardo Waldmann Brasil, César Luiz Carneiro Lima e Cláudio Roberto Fraga (fls. 2118, 2119/2120, 2123/2129, 2130/2131).Haja vista o pedido dos réus Ronildo, Geraldo, César Luiz e Cláudio para arrazoarem na Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, e visando dar celeridade à tramitação do feito, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.Publiche-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA CELIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SARAIVA DE MORAES - SP128410
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA ALPHAVILLE
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Celia Chaves Pérpola Severgnini contra ato atribuído ao Gerente da Agência Alphaville da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada abstenha-se de lhe negar a entrega de bens empenhados.

Com a inicial foram juntados documentos.
A impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 18264908 – pedido de reconsideração

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e, mais, por aqueles fundamentos vertidos na respeitável decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (id. 18393335).

A parte autora não apresenta fato novo que imponha outra apreciação de seu pleito de concessão de tutela de urgência.

Ao contrário, refere que a União, por seu órgão aduaneiro, está a lhe impor exigência de reclassificação tarifária da mercadoria relacionada na DI nº 19/0870248-8, conforme mesmo já havia sido referido na "petição inicial e nas demais peças da ação".

Prova pericial

Defiro o pedido de prova pericial.

Nomeio, para tanto, ROBERTO RAYA DA SILVA, engenheiro eletrônico, mecânico e elétrico, cadastrado no sistema AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, intem-se as partes.

Com a concordância, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Desentranhamento de documentos

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados sob os Ids 16444566 e 16448029.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Indeiro a pretensão de que a tramitação do feito se dê sob sigredo de justiça. Não há causa legal ou documentos que justifiquem a restrição de publicidade. **Levante a Secretaria o sigilo dos autos.**

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Cumprida a determinação, tomem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

DESPACHO

ID 16782921

Autorizo a CEF, por sua Agência 1969, a que proceda à apropriação dos valores constantes na conta vinculada aos presentes autos.

Servirá cópia da presente decisão como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico institucional.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-27.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GY LOG SERVICOS & FACILITIES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação consignatória de pagamento ajuizada por São Luiz Home Center Materiais de Construção Ltda., qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal. Em essência, expõe a parte autora que adquiriu junto à instituição financeira ré, o cartão de crédito nº 426055XXXXX9406. Alega que não mais possui a numeração completa do cartão e que a sua emissão não foi precedida de assinatura de contrato. Aduz ausência de faturas e de informações pertinentes que viabilizassem o pagamento e, liminarmente, requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial da quantia que entende devida.

Instada a se manifestar no feito, despacho id 17895355, a CEF apresentou contestação rechaçando os argumentos da parte autora e solicitando a improcedência do pedido, documento id 19450287.

É a síntese do necessário

Os autos vieram novamente à conclusão.

Fundamento e decidido.

Prescreve o Código Civil que:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 539, § 3º](#);

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

No caso vertente, a demandante solicita a consignação no lugar do pagamento, alegando que a CEF, por não fornecer dados precisos sobre o seu débito, inviabiliza o seu adimplemento. De fato, compulsando todo o processado, vê-se que a parte autora encontra dificuldade em obter informações sobre a evolução da dívida. As demandas da parte autora, uma registrada no SAC da CEF e a outra encaminhada diretamente à agência, bem como as respostas imprecisas da instituição, demonstram a objeção alegada, o que legitima seu pleito judicial - documentos juntados aos autos sob o id raiz 15135425.

No mais, a ré, instada a se manifestar, em decisão que inverteu o ônus da prova, documento id 17895355, item 3, não se desincumbiu de demonstrar o contrato de origem nem a evolução da dívida, tampouco informou o valor que entende devido. Tal comportamento omissivo, conforme já consignado no despacho proferido id 17895355, prejudica os seus interesses defendidos no feito.

Assim, por tudo o que se disse, defiro o depósito do valor incontroverso, nos termos do artigo 542 do CPC, com os efeitos do artigo 540 do CPC, ocasião em que a CEF deverá se abster de cobrar a dívida oriunda do contrato em apreço, bem como de inscrever ou de manter a negatificação da parte autora no rol de restrição creditícia.

Havendo depósito, intime-se novamente a CEF para levatá-lo e para informar se possui interesse em audiência de conciliação ou se ainda pretende produzir provas.

Não havendo depósito ou após a manifestação da CEF, venham os autos conclusos, se for o caso, para sentenciamento.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-50.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intíme-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intíme-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRIATIVIDADE COMUNICACAO E MIDIA LTDA - ME

DESPACHO

O endereço indicado na Petição ID 16559437 já fora diligenciado e, conforme Certidão do z. Oficial de Justiça: "fui até lá mas a recepcionista Juliete me informou que a empresa saiu de lá há uns 6 meses sem dizer para onde foi". Logo, não há motivos para diligenciar naquele local.

Ressalto que a autora foi instada a se manifestar especificamente acerca da supracitada Certidão.

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso inerte, intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-86.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002011-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLARICE ARRUDA SOARES SAO ROQUE - ME, CLARICE ARRUDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

É O PRESENTE PARA JUNTAR DOCUMENTOS ORIUNDOS DO JUÍZO ESTADUAL, ONDE TRAMITA A CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DESSES AUTOS, PARA QUE A PARTE AUTORA DILIGENCIE PARA ATENDER O QUE LÁ DETERMINADO.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP, APARECIDA DE SOUZA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

É O PRESENTE PARA JUNTAR DOCUMENTOS ORIUNDOS DO JUÍZO ESTADUAL, ONDE TRAMITA A CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DESSES AUTOS, PARA QUE A PARTE AUTORA DILIGENCIE PARA ATENDER O QUE LÁ DETERMINADO.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000083-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAICHEN SCHIVARDI

ATO ORDINATÓRIO

É O PRESENTE PARA JUNTAR DOCUMENTOS ORIUNDOS DO JUÍZO ESTADUAL, ONDE TRAMITA A CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DESSES AUTOS, PARA QUE A PARTE AUTORA DILIGENCIE PARA ATENDER O QUE LÁ DETERMINADO.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019797-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-28.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Oliveplast-Olivebra Embalagens Plásticas Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0019796-28.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo (f. 18) Foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 19). Sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0019796-28.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025416-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1 Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 00254153620154036144, que não foram digitalizados.

2 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006782-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1 Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 00035667120164036144, que não foram digitalizados.

2 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004308-62.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-35.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-32.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006603-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA - ME X MAYSA MONJARDIM X EDSON WATANABE X RODRIGO VILHENA DE MORAES COLAFERRI(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X GUSTAVO LOPES COSTA

Ratifico a r. decisão de f 212, que não foi assinada, por evidente lapso.

Ficam as partes intimadas daquela r. decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011597-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP271742 - GUILHERME

HENRIQUE DE LORENZI BENTIVEGNA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011923-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0015725-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018). PA 1,10.2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

3 Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

4 Cumprida a determinação contida no item 2 acima, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (19 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018249-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M-FAR CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019796-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

1 Acolho a manifestação da exequente e, em consequência, afastado a ocorrência da prescrição.

2 SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020257-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DJALMO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal aforada em 08/02/1995 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Citada, a executada opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 15/01/2008 (f. 40). Remetidos os autos a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União (f. 42-verso/43). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 15/01/2008 (data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela parte executada) e 04/02/2019 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021925-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALEX FERNANDES VALVERDE(SP398546 - MARCOS BEZERRA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022591-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUNTO ARTEFACTOS METALICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

1 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2 Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023724-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação (f. 139 e 148).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025415-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00254162120154036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da parte final da r. decisão anteriormente proferida.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026993-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRAINING SISTEMAS LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição do débito em cobro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031791-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUFAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAO DE OBRA LTDA - ME(SP108218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção de fl. 10, neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033921-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO LIFE - EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de

interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034859-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TRANSPORTES EMBOABA LTDA - ME(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)
Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 10/02/1998 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 220). Desarruivados os autos e remetidos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação. Manifestações da exequente às ff 253-262 e 265-278. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente. Intimada, a exequente se limitou a requerer o regular prosseguimento do feito, advogando que no caso não se operou a prescrição. A análise dos autos, contudo, demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre: 27/02/2003 (data de remessa dos autos ao arquivo) e 20/02/2018 (data de provocação da exequente para impulsionar o andamento do feito). Com efeito, não prospera a alegação da União quanto à ausência de sua intimação da decisão de f. 244, uma vez que tal decisão apenas determina o cumprimento do despacho de f. 220, do qual foi o procurador pessoalmente intimado. Finalmente, não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Fica liberada a constrição às ff. 138-144 neste ato. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034917-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-66.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIDEO ARTE LTDA - ME(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034919-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIDEO ARTE LTDA - ME(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035693-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035694-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-96.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035695-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-96.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036781-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039451-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VENTECTOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039755-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042471-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)
Reciclotec Comercial Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença à f. 132. Refere que na exceção de pré-executividade por ela oposta, demonstrou que aderiu a parcelamento anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Requer, pois, a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunizado o exercício do contraditório, a União requereu a rejeição dos embargos. Essencialmente, invoca a aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 à espécie dos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar a causalidade na fixação de honorários de sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Faço-o para, integrando a omissão, ajustar a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte: Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária. A constatação da causalidade é relevante e reconhecimento, pela exequente, de que o débito em cobro estava incluído em parcelamento antes do ajuizamento da ação. É relevante registrar ainda que a executada compareceu aos autos por meio de exceção de pré-executividade, ocasião em que informou que o débito havia sido incluído em benefício de parcelamento anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Instada a se manifestar sobre essa alegação, a União invocou a aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, o qual prevê que a execução será extinta, sem ônus para as partes, quando a CDA for cancelada antes da decisão de primeira instância. Subsidiariamente, requereu que a sua condenação se dê na forma do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença embargada. Relevante ressaltar que a exequente apenas requereu a extinção do feito após a notícia nos autos de que o débito estava parcelado antes do ajuizamento da ação, dada pela própria executada. Por todo o exposto, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do proferimento do feito. No mais, a sentença mantém-se íntegra. Restam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044457-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044459-41.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018). PA 1,10 2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.
3 Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0044456-86.2015.403.6144, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição do débito em cobro (ff. 104/108 dos autos da execução fiscal n. 0044459-41.2015.403.6144 em apenso), defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da empresa executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.
4 Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044459-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018). PA 1,10 2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.
3 Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0044458-56.2015.403.6144, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição do único débito em cobro remanescente (ff. 88 e 109/113), defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da empresa executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.
4 Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046259-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047975-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SPI13293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Demonstrada nestes autos a inexistência de bens da empresa executada passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora de 5% do seu faturamento mensal, até o limite do valor do débito. Nomeio administrador(a), nos termos dos arts. 862 e 868 do Código de Processo Civil, o(a) representante legal da empresa executada que deverá depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mês a mês, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, prestando contas nos autos, no mesmo prazo. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, na forma acima determinada, intimando-se pessoalmente o(a) representante legal da empresa executada a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, a iniciar os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, bem como a informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-71.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00067824020164036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.
2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006259-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-02.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA CERRO AZUL TV PRODUcoes - EIRELI(PR051965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES) SUSPENDIDA a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0003857-37.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040633-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Sem prejuízo do disposto acima, inverta-se os polos demandantes, para que a União Federal passe a constar no Polo Passivo do presente feito.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intíme-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 19574107), nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intíme-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-49.2019.4.03.6144
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
 RÉU: JOAO BRINGEL GOMES

DESPACHO

1 - Promova a CEF o correto recolhimento das **custas iniciais**, vez que a guia GRU encartada aos autos se refere à pessoa estranha ao feito.

2 - Regularizada a diligência sobredita, CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

3 - Com a contestação, intíme-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

4 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intíme-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Rita de Cássia Alves dos Santos pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. João Rufino Filho por vinte e oito anos até o seu falecimento, ocorrido em 17/12/2013. Narra que, inclusive, conceberam a filha Jessica Alves dos Santos Rufino. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 23/01/2014 (NB 167.353.037-8), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 9306941).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. 9306949).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9307359). Em caráter prejudicial, argui a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou que convivia de forma marital com o segurado falecido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 9307386), em que concorda com a remessa dos autos à Vara Federal, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (id. 9307388).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12784314).

Instadas, a autora requer a produção de prova oral (id. 15244769). O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 15244769).

Sob o id. 17287410 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A autora apresentou suas alegações finais (id. 17496438). Narra, em síntese, que as testemunhas foram uníssonas quanto a convivência pública e familiar do casal. Diz que houve ruptura por apenas seis meses.

O réu apresentou nova contestação (id. 17703390). Narra, em síntese, que a prova testemunhal é nula de pleno direito, pois não houve arrolamento prévio. Diz que a única testemunha foi manifestamente parcial.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Recebo a nova contestação apresentada pelo INSS sob o id. 17703390 como suas alegações finais.

Nada a provar quanto à alegação de nulidade da prova testemunhal, pois já refutada em sede de audiência (id. 17287430).

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 23/01/2014. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/09/2017) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o Detalhamento de Crédito acostado sob o id. 2491630, denoto que, na data de seu falecimento (09/08/2011), Manoel Nestor Alves recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de correspondência endereçada à autora, sem data, constando como endereço a Rua das Tulipas, 148, casa 03, Jardim Flôrida, Barueri/SP; certidão de óbito do Sr. João Rufino Filho, em que a autora foi declarante e em que há a informação de que o segurado convivia maritalmente com a autora; atestado médico, datado de 23/01/2014, em que a Dra. Ariane Gianfelicce de Castro atesta que a autora foi a principal cuidadora do Sr. João; declarações de óbito, de sepultamento e de serviços gratuitos, em que consta o endereço do segurado como Rua das Tulipas, 148, casa 03, Jardim Flôrida, Barueri/SP; conta de consumo de energia elétrica em nome do Sr. João, com o mesmo endereço, referente ao mês de novembro de 2013; declaração de união estável, data de 02/03/2016; correspondências endereçadas à autora no mesmo endereço, referentes a 06/2007, 01/2009, 05/2009, 06/2009, 12/2009, 05/2010, 02/2011, 11/2011, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2013; correspondência endereçada à autora, sem data, constando como endereço a Rua Santo Antônio de Pádua, 112, Vila Universal, Barueri/SP; diversas fotografias, sem data; correspondência endereçada ao Sr. João, com endereço da Rua das Tulipas, datada de 06/12/2013; certidão de nascimento de Jéssica Alves Rufino, cujos pais são o Sr. João e a autora e; formulários de pronto atendimento, ambulatório de especialidades e unidade de internação, com datas de 24/08/2013, 25/09/2013, 30/09/2013, 29/10/2013, 13/11/2013, 11/12/2013 e 16/12/2013, em que consta o mesmo endereço do segurado, firmados pela autora como responsável (ids. 9306926, 9306943, 9306948 e 9307388).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 17287430, 17287442, 17287443 e 17287445), verifica-se que não restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou a namorar o Sr. João em 1978, noivaram e quando estavam próximos a casa, engravidou. Disse que preferiu ter a filha primeiro, passaram a morar juntos e acabaram não casando. Expôs que, quando sua filha tinha cerca de 18 anos, ela e o Sr. João se separaram. Relatou que o Sr. João passou a morar em casa no terreno dos pais dele. Narrou que, quando Sr. João adoeceu, voltou a morar com ela e a filha e cuidaram dele até seu falecimento. Informou que sempre trabalhou e que o Sr. João foi um ótimo pai, mas que o sustento da casa era feito por ela. afirmou que está aposentada. Já a primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Natalina Barbosa Miranda, foi ouvida como informante, uma vez que declarou ser amiga íntima de ela. Disse que a autora e o Sr. João ficaram separados por pouco tempo e que a autora e a filha cuidaram do Sr. João até seu falecimento. Expôs que a autora sustentava a casa. Por fim, a segunda depoente, Sra. Maria José Pereira dos Santos, afirmou que a autora e o Sr. João se mantiveram separados por um certo tempo. Narrou que, se o Sr. João ajudou na manutenção da casa, foi muito pouco.

Apesar de constar, na certidão de óbito do segurado, que o Sr. João vivia de forma marital com a autora, tal informação é feita com base em declaração unilateral, razão pela qual não pode ser considerada de forma isolada. No mesmo sentido, a declaração de união estável firmada após o óbito.

Não se nega que o segurado, desde pelo menos agosto de 2013, passou a morar na mesma casa que a autora e sua filha. Porém, passados cerca de cinco meses, o Sr. João faleceu. Em seu depoimento, a autora esclareceu que o segurado apenas voltou a residir com ela devido a seu problema de saúde e não por terem reatado o relacionamento, encerrado desde cerca do ano de 2009. Da mesma forma, a união estável restou comprovada até o ano de 2009.

A autora, a informante e a testemunha também frisaram que quem mantinha o lar era a própria parte autora, bem como que ela sempre trabalhou e que o Sr. João não contribuía financeiramente com a manutenção da casa – apesar de ter participado efetivamente da criação de sua filha. Assim, não ficou demonstrada a dependência econômica da autora.

Restou comprovado nos autos que a autora efetivamente cuidou do segurado desde pelo menos agosto de 2013 até o seu falecimento, junto com sua filha. Tal atitude é louvável e digna de registro, mas não serve a caracterizar a existência de união estável e, por consequência, a dependência econômica necessárias para a obtenção do benefício de pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA AUFERIDA AO TEMPO DO ÓBITO. PENSAO JÁ ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DO FILHO INVÁLIDO. LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VÍNCULO MARITAL ENTRE TIO E SOBRINHA. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELAS TEST CUIDADORA DE PESSOA IDOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. Foi ajuizada em 23 de abril de 2015 e o aludido óbito, ocorrido em 23 de abril de 2015, está comprovado pela respectiva Certidão. - Restou superado o requisito da qualidade de segurado, uma vez que Norair Alves da Silveira era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/0880781840), desde 01 de fevereiro de 1993, cuja cessação, em 23 de abril de 2015, decorreu de seu falecimento. - Em decorrência do falecimento, o INSS instituiu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/1702741092), em favor de Otair Alves da Silva, ao reconhecer a dependência econômica, na condição de filho inválido. O correu foi citado a integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário e contestou o pedido. Sustentou não estar caracterizada a união estável, uma vez que seu genitor por estar com a saúde bastante debilitada contratou a parte autora, que é sobrinha, a fim de atuar como cuidadora. - A parte autora é sobrinha do de cujus, sendo filha de seu irmão Nilton Alves da Silveira, conforme se verifica da Escritura Pública de Testamento de fl. 26. - A fim de comprovar a união estável, a postulante carreteou à exordial o contrato particular de constituição de sociedade de vida comum e união estável, celebrado em 25 de janeiro de 2012, o qual foi assinado por ela e pelo falecido tio, com as firmas reconhecidas (fls. 18/24). - Em seu depoimento pessoal, a postulante admitiu ser sobrinha do de cujus, em razão de ele ser irmão de seu genitor. Disse ter morado com o tio durante quatro anos e que, no primeiro ano, ele ainda estava lúcido e conviveram maritalmente, sendo que, na sequência, a saúde dele se debilitou, porém continuou a com ele coabitar e o assistiu até a data do falecimento. - Por outro lado, nenhuma das testemunhas confirmou o vínculo marital com o propósito de constituir uma família, se limitando a esclarecer que a parte autora atuou como cuidadora do tio, em razão de sua saúde ter se debilitado. Com efeito, o depoente Sebastião Medeiros esclareceu que tinha estreita relação de amizade com o de cujus e com frequência o visitava, quando a sua saúde se agravava, sem que nunca tivesse percebido que ele e a sobrinha agissem como casados, nem ele nunca chegou a lhe confidenciar algo a esse respeito. - No mesmo sentido, a depoente Márcia de Cássia da Silva Jesus afirmou que trabalhava próximo da residência do de cujus, razão por que puderam presenciar que a parte autora morou na residência do tio e que ela o assistiu até a data do falecimento. Em resposta à pergunta do magistrado, admitiu nunca ter sabido de relacionamento amoroso entre ela e o tio (fl. 196). - A testemunha Neusa de Oliveira afirmou ter sido vizinha da autora e ter presenciado que ela foi morar na residência de Norair, a fim de cuidar dele, quando sua saúde ficou debilitada, esclarecendo nunca ter presenciado relacionamento amoroso entre ela e o de cujus, nem mesmo ter ouvido qualquer comentário na época nesse sentido. - Ainda que se entendesse ausente o impedimento matrimonial entre tio e sobrinha, diante do preconizado nos artigos 1521 e 1723 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), não ficou na espécie caracterizada a união estável, mas que a parte autora atuou tão somente como cuidadora do falecido tio. - O vínculo marital com o propósito de constituir família é um dos requisitos essenciais à caracterização da união estável. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF3, ApCiv 0012801-69.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Jucial 1 DATA: 10/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSAO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C C UJUS. 1. Cabimento da remessa necessária, que visa conferir eficácia aos proventos jurisdicionais finais, cujo mérito é alcançado pela coisa julgada material. Súmula 423 do E. STJ. 2. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida. 3. No caso em análise utiliza-se ação de justificação de união estável, para fins de fazer prova e conferir direitos perante o INSS. Procedimento de justificação voluntária, a justificação não possui caráter contencioso, conforme previsão do art. 861, do Código de Processo Civil. Não admite defesa nem recurso (art. 865, do Código de Processo Civil), nem conta com a participação do INSS. A ação de justificação não goza de status de prova irrefutável de relação estável. 4. Ausência de prova documental satisfatória indicativa da existência da união estável, onde conste a autora como pretensa companheira do "de cujus", a quem, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. 5. A prova testemunhal produzida em juízo também não se revelou convincente, de forma a produzir um resultado favorável à autora, considerando as contradições com os depoimentos produzidos em sede de justificação administrativa. 6. O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o direito alegado e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o de cujus e a Autora, possivelmente de cuidadora e cuidado, não foi idônea a evidenciar a existência da alegada união estável, com as características da publicidade, continuidade e durabilidade, com intenção de constituição de uma família. 7. Não havendo a Autora se desincumbido do ônus de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido, conforme previsto no art. 333, caput, I, do Código de Processo Civil, é de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral. 8. Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010472-03.2014.4.02.5101, 1ª Turma Especializada, Rel. PAULO ESPIRITO SANTO, julgado em 19/08/20 publicado em 28/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSAO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORÇ autora (36 anos) alega ter sido companheira do Sr. Firmino Pereira de Sousa, falecido em 09/09/2012, aos 98 anos de idade. Diz que requereu o benefício de pensão por morte ao INSS (DER 12/09/2012), mas teve o pedido indeferido porque o réu não vislumbrou a existência da união estável. 2. Os documentos anexados não provam a convivência duradoura, pública e contínua ao tempo do óbito. A escritura pública de declaração de convivência - lavrada em 2008 - foi outorgada por pessoa analfabeta e com idade avançada. Não há nos autos outro documento que demonstre a ausência de semelhança naquela ocasião. 3. Quanto à existência de um plano funerário em nome da autora, do mesmo modo, não comprova a união como entidade familiar, sendo mero contrato negocial. 4. A prova testemunhal vai de encontro aos argumentos expostos na inicial. A testemunha afirmou que a Sra. Rosângela da Silva teve outro relacionamento, mas não soube precisar o tempo entre uma relação e outra, sabendo que foram "uns dias". Como a apelada "não tinha quem desse de comer aos filhos", foi conviver com o falecido, cuidando dele e levando-o "pra todo lugar". 5. A relação é mais de cuidadora que de companheira. Não há nos autos quaisquer elementos que levem à convicção do vínculo mencionado, a exemplo dos documentos indicados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. 6. Considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à fruição do benefício, nos termos do art. 16, I, e 74, caput, todos da Lei nº 8.213/91, resta indeferida a pensão por morte, impondo-se a reforma da sentença. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois a apelada é beneficiária da justiça gratuita. 8. Provimento da apelação. (TRF5, AC - Apelação Cível - 568715 0000714-66.2014.4.05.9999, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 15/05/2014 - Página: 108).

Por fim, atenta aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSSresolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Benedito Antonio Genta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 11/04/2016.

Narra que foi demitido em 1997, após ter sofrido acidente de trabalho. Diz que decisão proferida na Justiça do Trabalho reconheceu sua estabilidade na data em que foi demitido e, por consequência, o período de 1997 a 2015 como tempo em que a empresa deveria lhe ter mantido empregado. Expõe que, após tal reconhecimento, requereu sua aposentadoria, ocasião em que o réu não considerou o período de 1997 a 2015 e lhe indeferiu o benefício, mesmo tendo comprovado o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias. Relata que o INSS também não reconheceu os períodos efetivamente laborados, de 04/2005 a 12/2005 e de 11/2006 a 08/2008.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13658439). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Narra que não houve a efetiva reintegração do autor à empresa reclamada, mas sim o pagamento de indenização do período de estabilidade, razão pela qual não se pode considerar o período relativo à indenização como tempo de contribuição. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinado ao autor trouxesse cópia das ff. 508-518 e 521-522 da reclamatória trabalhista nº 0110000-17.1997.5.02.0382 (id. 17615459).

O autor trouxe aos autos os documentos ids. 17728099 e 17729239.

O réu se manifestou sob o id. 17860272.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevenindo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Reintegração determinada em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA NO PERÍODO TRABALHADO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EM LIMITE SUPERIOR AO PERÍODO DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. ANÁLISE QUALITATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) - Possibilidade de cômputo do tempo de serviço comum de 03/09/2003 a 31/07/2011, objeto de ação trabalhista onde declarada a nulidade da dispensa do empregado e determinada sua reintegração em reclamação trabalhista. Comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período. - Nestes autos, trava-se discussão acerca da entrada ou não dos valores devidos à autarquia a tal título nos cofres públicos, matéria que rege o objeto principal do processo. Eventuais cobranças do INSS devem ser executadas pela via própria, se o caso. No processo trabalhista, há a determinação da transferência dos valores depositados nos autos aos cofres da União. Como não se presume descumprida a ordem judicial nem a má-fé, não há o que discutir a respeito, restando a conclusão de que as contribuições previdenciárias foram pagas e transferidas aos cofres da União. - O INSS nada alegou contra a veracidade do que foi alegado na reclamatória. Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária em 08/05/2013, Ids 4880524 e 4880525. - A reintegração ao trabalho, em virtude de readaptação de função, restabelece a situação anterior. É uma recondução, onde o emprego é recuperado, embora a função seja diversa. Não há ruptura do contrato de trabalho e nem recontração, sendo que eventual rescisão existente antes da reintegração é considerada nula. - Observadas as peculiaridades do caso concreto, o tempo de serviço homologado em sentença trabalhista decorrente de reintegração deve ser computado para todos os efeitos, na esfera previdenciária. Iterativos precedentes jurisprudenciais. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5001878-66.2018.4.03.6128, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período declarado em sentença trabalhista, de 07/01/1997 a 14/09/2015, e dos períodos laborados na empresa B.B.L. Bureau Brasileiro Ltda., de 04/2005 a 12/2005 e de 11/2006 a 08/2008.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e do processo trabalhista nº 0110000-17.1997.5.02.0382 (ids. 11988011, 11988041, 11988012, 11988040, 11988013, 11988019, 11988020, 11988021, 11988022, 11988024, 17728099 e 17729239).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 32 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição e, ao contrário do alegado pelo autor, considerou o período de 02/03/2003 a 09/09/2008 como efetivamente laborado na empresa B.B.L. Bureau Brasileiro Ltda (id. 11988006).

Porém, de fato, não considerou o período reconhecido em sentença trabalhista, de 01/02/1997 a 14/09/2015.

Com relação ao período de 01/02/1997 a 14/09/2015, verifico, por meio da cópia da r. sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0110000-17.1997.5.02.0382, pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco/SP (id. 11988019), **com trânsito em julgado em 07/06/2000** (id. 11988020), que o autor teve como reconhecido o direito de ser reintegrado em funções compatíveis com seu estado de saúde, por força da estabilidade reconhecida e deferida, bem como de receber salários, décimo terceiros e FGTS até a efetiva reintegração. Caso frustrada a reintegração, foi garantido ao autor o direito de receber o pagamento dos valores até o prazo mínimo de aposentadoria.

Uma vez que a reintegração não se efetivou, foi determinado à empresa reclamada naquela ação trabalhista o pagamento de todos os valores devidos a parte autora, como se empregada fosse, até o prazo em que atingisse requisitos para se aposentar, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre esses valores.

Fica, portanto, evidente o êxito do segurado na reclamatória trabalhista quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, o que lhe atribui direito a solicitar o cômputo de tal período para fins de aposentadoria.

Por oportuno, consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **08 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 02 meses e 14 dias**, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só apresentou a cópia das r. decisões trabalhistas – prolatadas em processo trabalhista de que o INSS não foi parte, apesar de ter sido oficiado naqueles autos – quando da apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em 10/11/2016 (id. 11988006).

Logo, como se tratam de documentos essenciais para o reconhecimento da atividade, os efeitos financeiros da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 10/11/2016, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE. INCIDÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECIAL EM VIRTUDE DA EXPOSIÇÃO DO SEGUADO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. **2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 2295557/SP, 0006217-83.2018.4.03.9999, Óitava Turma, Rel. o Des. Fed. David Dantas e-DJF3 Jud. 1 09/05/2018).**

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Benedito Antonio Genta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **(3.1) averbar** o período reconhecido em sentença trabalhista, de 01/02/1997 a 14/09/2015; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/04/2016) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD (10/11/2016) e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício acumulado no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da14-09-10 requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se o Comunicado PRES 03/2018**. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Benedito Antonio Genta/058.139.578-63
DIB	11/04/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500653-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIR ANTONIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/02/2015 (NB 171.414.753-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/02/1980 a 06/12/1982, de 24/05/1983 a 06/10/1984 e de 08/08/1985 a 31/01/1990.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os registros ambientais só foram realizados a partir de 2002. Diz que o PPP apresentado nestes autos, emitido em 18/02/2016, é divergente do apresentado em âmbito administrativo, emitido em 2012. Expõe que não há informação adequada sobre a técnica utilizada para medição do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor faz referência aos documentos já juntados aos autos. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor se manifestasse sobre seu interesse remanescente no feito (id. 17568137).

Em petição sob o id. 18004456, o autor narra que somente passou a perceber o benefício em 24/05/2019. Diz que possuía interesse de agir até a efetiva concessão da aposentadoria. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Prospera a preliminar de ausência de interesse processual. O autor já percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) de 25/02/2015 e RMI de R\$ 2.034,27, como se pode inferir da carta de concessão sob o id. 18004478, bem como das relações previdenciárias constantes no CNIS sob o id. 17568138 e da relação de créditos sob o id. 18004492.

Intimado, o autor requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente feito sem análise de seu mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º e 10, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições id's 16837791, 16838555 como emendas à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

1 Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2 Meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) --*desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 **Anote-se o novo valor** atribuído à causa, nos termos da planilha retificadora apresentada pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS JOEL BERNARDO

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados". Anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou outras duas ações judiciais:

- n. 0001541-05.2018.403.6342: pedido de mesmo benefício previdenciário perante o Juizado Especial de Barueri. Os autos foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono da causa);

- n. 0000689-11.2013.403.6130: pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, cujo feito foi julgado improcedente (transitado em julgado).

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Emenda

De modo a objetivar o processamento do feito, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias.

A tanto, deverá relacionar claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente e aqueles já apreciados e julgados noutra Juízo* (processo n. 0000689-11.2013.403.6130), também relacionando-os.

Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral e legível (com informações claras sobre períodos anotados na CTPS, PPP's, etc.), do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA PACHECO - SP378920, ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Terezinha Ferreira da Costa pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Mario Cosmo da Silva por vinte e quatro anos até o seu falecimento, ocorrido em 17/10/2013. Narra que conheceu o segurado em 09/08/1986 e, após três anos de convivência, conceberam a filha Irla Costa, nascida em 05/04/1989. Diz que, após o nascimento da filha, passaram a residir juntos. Expõe que residiu com o segurado em Pernambuco e, em 2001, venderam o imóvel que lá possuíam e passaram a morar em Santana de Parnaíba/SP. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 09/12/2013 (NB 167.481.890-1), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Informa que a filha Marjorie Costa Cosmo da Silva requereu e teve concedido o benefício em 31/01/2014 (NB 167.766.474-3). Afirma que, com a maioridade da filha Marjorie, o benefício foi cessado em junho de 2016. Narra que sobreviveu com os valores recebidos por sua filha, mas que agora está desamparada. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e a intimação do réu para que traga aos autos cópia do processo administrativo.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela e a intimação do réu foram indeferidos e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11707463).

A autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 12054951).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13872257). Em caráter preliminar, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou que convivia de forma marital com o segurado falecido à época do óbito.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 15660046).

Sob o id. 17053947 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A autora apresentou suas alegações finais (id. 17651818). Narra, em síntese, que as testemunhas confirmaram a existência da união estável. Faz menção a documentos juntados, retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

O réu apresentou suas alegações finais sob o id. 17753560. Narra, em síntese, que as testemunhas ouvidas foram parciais.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data em que a pensão por morte concedida à sua filha foi cessada, fato ocorrido, segundo a autora, em junho de 2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/10/2018) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a cópia do processo administrativo sob o id. 12054951, denoto que, na data de seu falecimento (17/10/2013), Mario Cosmo da Silva possuía vínculo empregatício. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de conta de consumo de água em nome da autora, referente ao mês 06/2018, com endereço à Rua Lourenço Moura Rodrigues, 7, Santana de Parnaíba/SP (id. 11570177); certidão de óbito do Sr. Mario Cosmo da Silva, com endereço do falecido informado como sendo à Rua Doutor Luis Barreto, 25, Bela Vista, São Paulo/SP, informado em que a autora foi declarante e em que há a informação de que o segurado vivia em união estável com a autora (id. 11570184); certidões de nascimento de Marjorie Costa Cosmo da Silva e de Irla Costa Cosmo da Silva, filhas da autora e do segurado (ids. 11570194 a 11570197); batistério de Irla Costa Cosmo da Silva, ocorrido em 01/08/1993 (id. 11570501); correspondências endereçadas ao segurado, sem data, constando como endereço a Rua Lourenço M. Rodrigues, 7, Santana de Parnaíba/SP (id. 11570502); contas de consumo de energia elétrica em nome da autora, referentes aos meses 09/2013 e 10/2013, com endereço à Estrada Particular, 7, Santana de Parnaíba/SP (ids. 11570503 e 12054951); recibo datado de 20/03/2001, assinado pela autora e pelo segurado (id. 11570516); declaração de óbito, em que consta como endereço do segurado o mesmo constante à certidão de óbito (id. 11570513); nota de contratação de funeral, em que consta o endereço da autora como sendo Rua Dr. Luis Barreto, 25, Bela Vista, São Paulo/SP (id. 11570518); recibo referente à compra de uma coroa de flores, em nome da autora, datado de 17/10/2013 (id. 11570542); termo de responsabilidade de distribuição de crédito de benefício social familiar, firmado pela autora em 25/03/2014 (id. 11570520); diversas fotografias, sem data (id. 11570653) e; correspondência endereçada à autora, datada de 23/12/2011, com endereço à R. Lourenço M. Rodrigues, 7, Santana de Parnaíba/SP (id. 12054951).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 17054501, 17054512, 17054513 e 17054515), verifica-se que não restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conheceu o Sr. Mario em 1986 e, cerca de três meses depois, passaram a morar juntos. Disse que, inicialmente, morou com o Sr. João, o irmão dele e a esposa do irmão. Após, foram morar só em outra casa e, em 1991, passaram a residir em Pernambuco. Expôs que, em 1995, voltaram à São Paulo e, em 2001, foram morar em Santana de Parnaíba/SP. Relatou que, logo antes do falecimento, morava na casa de sua filha mais velha com o Sr. João, suas três filhas (uma de seu primeiro casamento) e sua mãe. Informou que tanto ela quanto o Sr. Mario trabalhavam. Afirmou que visitou o Sr. Mario todos os dias, no hospital, logo antes de seu falecimento. Narrou que a família do Sr. João morava no bairro da Bela Vista, em São Paulo/SP. Já a primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Vânia de Souza, disse que conhece a Sra. Terezinha por serem do mesmo bairro. Narrou que conheceu o Sr. Mario, e que ele era apresentado como marido da Sra. Terezinha. Expôs que via o Sr. Mario em eventos sociais, como formaturas e festas de aniversário. Relatou que não soube de nenhum período de separação do casal. Informou que via o casal como se marido e mulher fossem. Afirmou que não estava mais tão próxima do casal quando do falecimento do Sr. Mario, e que não foi ao velório. Por fim, o segundo depoente, Sr. Joab Gonçalves Campos, afirmou que conheceu a Sra. Terezinha em 2001, quando veio morar em São Paulo e ficou hospedado na casa dela. Narrou que morou por vários períodos na casa da Sra. Terezinha e que lá se hospedou pela última vez no final de 2018. Disse que costumava passar os finais de semana na casa da Sra. Terezinha. Expôs que viu o Sr. Mario pela última vez cerca de um ano antes do falecimento, e que sempre o via morando com a Sra. Terezinha. Relatou que o Sr. Mario era apresentado como marido da Sra. Terezinha. Informou que não soube de nenhum período em que eles tenham se separado.

Apesar de constar, na certidão de óbito do segurado, que o Sr. Mario vivia em união estável com a autora, tal informação é feita com base em declaração unilateral, razão pela qual não pode ser considerada de forma isolada.

Não se nega que o segurado tenha efetivamente vivido em união estável com a autora em algum momento. Porém, não há prova de que o relacionamento perdurou até o falecimento do Sr. Mario. A autora não trouxe nenhuma correspondência **datada** endereçada ao Sr. Mario em que se pudesse verificar qual o local em que ele residia. A primeira testemunha afirmou que não era mais tão próxima da Sra. Terezinha ao tempo do falecimento do Sr. Mario. O segundo depoente disse que viu o Sr. Mario pela última vez um ano antes do falecimento. Por fim, da certidão de óbito do segurado, consta seu endereço como sendo à Rua Doutor Luis Barreto, 25, Bela Vista, São Paulo/SP, mesmo bairro em que residem seus pais, conforme informado pela própria autora.

Assim, ausente comprovação de que a autora efetivamente vivia em união estável com o segurado até a data de seu falecimento, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS SABIONI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/06/2017 (NB 184.477.266-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 07/05/1991 a 05/04/2000 e de 27/01/2004 a 31/05/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial, em que o autor retifica o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o valor da causa (id. 12734411).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, as partes não se manifestaram.

A Defensoria Pública da União requereu a sua desvinculação do feito, uma vez que não representa o autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, exclui-se a Defensoria Pública da União do feito, pois o autor está representado por advogada particular constituída.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/06/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerm como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Hemer Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Emic Eletro Medicina Manutenção de Aparelhos de Medicina Ltda., de 07/05/1991 a 05/04/2000 e; Meritor do Brasil Sistemas Automotivos, de 27/01/2004 a 31/05/2017. Para tanto, juntou cópia de PPP, declaração e CTPS (id. 12720804).

2.7.1.1 Emic Eletro Medicina Manutenção de Aparelhos de Medicina Ltda. – 07/05/1991 a 05/04/2000

Para o período de 07/05/1991 a 05/04/2000, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 26/07/2000.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 07/05/1991 a 05/04/2000, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, sileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, sileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018)

2.7.1.2 Meritor do Brasil Sistemas Automotivos – 27/01/2004 a 31/05/2017

Para o período de 27/01/2004 a 31/05/2017, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades:

Período	Intensidade	Técnica
27/01/2004 a 31/07/2004	92,0 dB(A)	NR-15, Anexo I
01/08/2004 a 09/08/2006	Lavg: 85,9 dB(A)	
10/08/2006 a 31/03/2008	Lavg: 86,6 dB(A)	NHO 01
01/04/2008 a 09/07/2012	Lavg: 89,5 dB(A)	
10/07/2012 a 09/11/2015	Lavg: 87,9 dB(A)	
10/11/2015 a 31/05/2017	Lavg: 93,2 dB(A)	

A exposição esteve, portanto, acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (NR-15, Anexo I) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 27/01/2004 a 09/08/2006.

Assim, resta reconhecida a especialidade apenas das atividades realizadas no período 10/08/2006 a 31/05/2017, decorrente da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova arquivada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 09 meses e 22 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Sabioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 10/08/2006 a 31/05/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2017 (NB 42/177.578.030-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/03/1983 a 05/09/1983, de 21/10/1985 a 22/04/1986, de 01/08/1990 a 27/06/2008 e de 01/07/2008 a 23/05/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O autor esclareceu o valor dado à causa e trouxe aos autos o processo administrativo (id. 8368475).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10256029).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que o autor menciona a existência de outro processo idêntico a este, de nº 5002368-40.2018.403.6144 e traz laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT – e atestados de saúde ocupacional (id. 14213630).

Instado, o réu afirma a ocorrência de litispendência (id. 15682279).

Foi determinada a remessa dos autos nº 5002368-40.2018.403.6144 para prolação de sentença de extinção (id. 18239920).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de pelo menos 03/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se fizesse para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.3.3	Edifícios, Barragens, Pontes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.
-------	------------------------------	--

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Dismel Comércio e Serviços Ltda., de 15/03/1983 a 05/09/1983; Fernandez Empreendimentos e Construções Ltda., de 21/10/1985 a 22/04/1986; e Tamboré Mármore e Granitos Ltda., de 01/08/1990 a 27/06/2008 e de 01/07/2008 a 23/05/2017.

Juntou cópia de CTPS, PPP, atestados de saúde ocupacional, exames e LTCAT (ids. 6731649, 8368479, 14213639 e 14213642).

2.6.1.1 Dismel Comércio e Serviços Ltda. – 15/03/1983 a 05/09/1983 e Fernandez Empreendimentos e Construções Ltda. – 21/10/1985 a 22/04/1986

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "servente". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 15/03/1983 a 05/09/1983 e de 21/10/1985 a 22/04/1986.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecendo a especialidade pretendida para os períodos de 15/03/1983 a 05/09/1983 e de 21/10/1985 a 22/04/1986.

2.6.1.2 Tamboré Mármore e Granitos Ltda. – 01/08/1990 a 27/06/2008 e de 01/07/2008 a 23/05/2017

Para os períodos de 01/08/1990 a 27/06/2008 e de 01/07/2008 a 23/05/2017, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP e o LTCAT supramencionados, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, de acordo apenas com os PPP, nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 94 dB(A), acima dos limites legais.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundação. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o §1º do art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO- (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada no PPP [Anexo I (NR 15)] foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 27/06/2008 e de 01/07/2008 a 23/05/2017, com base exclusivamente no PPP referido.

Porém, de acordo com o LTCAT apresentado apenas em âmbito judicial (id. 14213639), o autor esteve exposto ao nível sonoro de NEN 97,6 dB(A), medido através de dosimetria, também acima dos limites legais vigentes. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP, de 01/08/1990 a 17/11/2003, e apenas pelo LTCAT mencionado, de 18/11/2003 a 27/06/2008 e de 01/07/2008 a 23/05/2017.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com o indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **26 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Porém, uma vez que o autor é expresso em sua petição inicial ao requerer somente a conversão dos períodos laborados em condições especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não lhe será concedida a aposentadoria especial, nesta sentença.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **41 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só apresentou a cópia do LTCAT junto com a petição sob o id. 14213630.

Por sua vez, o réu só teve ciência do referido documento em 21/03/2019, quando a Sra. Procuradora Federal registrou ciência do despacho id. 15025887.

Logo, como se tratam de documentos essenciais para o reconhecimento da atividade, os efeitos financeiros da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 21/03/2019, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. **2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.** 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 2295557/SP, 0006217-83.2018.4.03.9999, 01ava Turma, Rel. o Des. Fed. David Dantas e-DJF3 Jud. 1 09/05/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Pedro Moreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **01/08/1990 a 27/06/2008** e de **01/07/2008 a 23/05/2017**; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2017) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD (21/03/2019) e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da citação ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Pedro Moreira de Oliveira/316.840.415-20
DIB	03/07/2017, com efeitos financeiros na DRD
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano e rural, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba “associados”.

Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF’s distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e julgamento desta ação, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que demonstre, observando-se:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

O pedido de tutela

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JOAO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva o autor a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir do pedido inicial no que especificamente relacionado à reafirmação da *DER* para momento futuro ao ajuizamento do feito.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GENIPHOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, GENI RAIMUNDO DA SILVA, NITAMAR FIRMINO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 734.1969.003.00002134-9.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 19489144).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TECIDOPET LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 1228.003.00001722-9.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 19488086).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO GOZZI, VANESSA APARECIDA GOZZI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica de nº 2195.003.00001968-4.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 19491066).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ ajuizou ação comum com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração e imposição de multa n. 0810800/00097/04 e, por consequência o lançamento tributário, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo tributário ou, subsidiariamente, em razão da utilização de prova ilícita, obtida mediante violação do sigilo bancário e privacidade da parte autora.

Sustenta a autora que foi lavrado pela Receita Federal do Brasil o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM n.º **0810800/00097/04**, usando como enquadramento legal o artigo 849 do RIR/99; artigo 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei Federal nº 10.451/02, com fundamentação da multa no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, e juros de mora pela SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Narra que foi notificada em 30/08/2005 da lavratura do auto de infração, ao argumento de que se apurou a existência de movimentação bancária e de cartão de crédito passíveis de tributação pelo imposto de renda, cujos rendimentos não foram declarados, ressaltando que a autuação é ilegal, pois a Receita Federal teria violado indevidamente o sigilo bancário.

Esclarece que os rendimentos considerados pela Receita Federal como tributáveis são, em verdade, originários da divisão de bens ocorrida após o divórcio do marido José Luiz e que houve apenas transferência de patrimônio entre as contas, não sendo hipótese de tributação.

Aduz que apresentou defesa administrativa em 29/09/2005, esclarecendo a origem e as movimentações de valores na conta corrente, mas que apesar de ter apresentado ao fisco diversos documentos, foi mantida a autuação no valor de R\$ 98.043,77 (noventa e oito mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos), além de multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento).

Acrescenta que o processo administrativo nº 16045.000118/2005-74 foi julgado pela DRJ/CGE em 09/04/2009, sendo procedente em parte, com o reconhecimento de que em conta de titularidade conjunta é cabível a exclusão, da base de cálculo, do valor proporcional, conseguindo a exclusão do valor de R\$ 24.645,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), em razão da meação decorrente do divórcio.

Afirma, ainda, que por ocasião do julgamento do recurso não foi notificada regularmente, pois estava fora de seu domicílio, fazendo tratamento médico na capital, em razão de ser portadora de doença grave, o que prejudicou sua defesa.

Assevera que o recurso interposto em 2009 foi julgado em 18/01/2019, quase dez anos depois, e não foi conhecido em razão de intempestividade.

Fundamenta o pedido de nulidade do auto de infração na ocorrência de prescrição administrativa intercorrente, na utilização pela Receita Federal de prova ilícita e que ausência de patrimônio suficiente a justificar a tributação imposta pelo Fisco.

Por fim, afirma que a multa tributária tem efeito confiscatório e deve ser afastada ante a evidente ilegalidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a autora alega a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, afirmando que o recurso administrativo foi apreciado após cerca de dez anos de sua interposição e que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, restou configurada a prescrição.

Contudo, tratando-se de processo administrativo fiscal, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente previsto na Lei 9.873/99. Tal questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de previsão legal. Confira-se trecho do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AR MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (...) 14. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113959 2009.00.48881-3, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2010 ..DTPB).

Na mesma esteira, não há verossimilhança na alegação de que as informações encaminhadas pelas instituições financeiras foram indevidamente utilizadas pela Receita Federal para efetuar o procedimento fiscal e lavrar o auto de infração, pois, nesse particular, desnecessária prévia autorização judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que “a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001”, de modo que não há que se falar em ilicitude na obtenção de tais informações. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXECUÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra de sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida Lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da Lei complementar em tela, determina que: “Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.” 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJe 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJe 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: “Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.” 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quarta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. -EME. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134665 2009.00.67034-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).

Por fim, para apreciação das alegações de mérito deduzidas na petição inicial, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se.

Taubaté/SP, 15 de julho de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2892

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-33.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002685-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARI RIBEIRO RODRIGUES X ARI RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO RIBEIRO RODRIGUES/SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) a partir da data do requerimento administrativo, devendo pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo, obedecendo o prazo prescricional de cinco anos, incidindo-se sobre elas correção monetária, consoante parâmetros estabelecidos no atual Provimento 26 da E.COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora a partir da citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 (art. 1062 combinado com o art. 1536, 2º, do Código Civil de 1916) e à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional) (fls. 90). A r. decisão monocrática de fls. 122/124 deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Afirma o INSS que o exequente se equívocou, pois utilizou renda mensal inicial superior à devida, incluiu integralmente a competência 10/1997, quando deveria excluir os dias alcançados pela prescrição quinquenal, utilizou índices de correção monetária diferentes dos determinados na lei e na sentença, apurou juros de mora de forma incorreta e, em razão do erro na base de cálculo, o valor dos honorários advocatícios é superior ao efetivamente devido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 42). O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 46/56). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 70/75, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, anotando-se que, em relação aos cálculos elaborados, o Embargado não se manifestou, enquanto o INSS concordou com o cálculo do auxiliar do Juízo (fls. 86). O Embargado requereu a expedição de precatório referente à parte incontroversa (fls. 84), bem como comunicou o óbito do autor e requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 89/97), pedido com o qual concordou o INSS (fls. 99). Pela petição de fls. 100/103, a parte exequente impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, observo que é de ser deferido o pedido de habilitação de Ari Ribeiro Rodrigues Júnior e Fernando Ribeiro Rodrigues requerido através da petição de fls. 89/97 e contra o qual não se insurgiu o INSS, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/1991. Com relação aos critérios de correção monetária, anoto que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (processo 0002685-57.2002.403.6121), em 29/07/2004, condenou o pagamento dos valores atrasados nos seguintes termos: "...devendo pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo, incidindo sobre as mesmas correção monetária, obedecendo o prazo prescricional de cinco anos, incidindo-se sobre elas correção monetária, consoante parâmetros estabelecidos no atual Provimento 26 da E.COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora a partir da citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 (art. 1062 combinado com o art. 1536, 2º, do Código Civil de 1916) e à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região alterou a sentença apenas e tão somente quanto aos honorários advocatícios, nada dispondo sobre os índices de correção monetária. A Contadoria do Juízo apontou diversas incorreções nos cálculos realizados pelas partes, inclusive - no que interesse a essa decisão - quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, nos seguintes termos: "Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 132/146. Efetuou atualização monetária pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013 (IGP-DI de 10/1997 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 01/2014), quando deveria utilizar os índices da Resolução CJF n. 134/2010 (IGP-DI de 10/1997 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR DE 07/2009 a 01/2014), vigente na data do v. acórdão de fls. 122/124-V (24/04/2013). Computou juros de mora de 107%, no mês 10/2002, e de forma decrescente, a partir de 11/2002, nos percentuais de 0,5%, 1% e 0,5% ao mês, cuja incorreção ocorreu na competência 12/2013 (1%

quando o percentual devido seria de 0,5% -> fl. 140), quando o correto seria de 106% até o mês de 11/2002 (data da citação), e de forma decrescente, nos percentuais de 0,5%, 1% e 0,5% ao mês. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/40. O Efeito atualização monetária pelo IGP-DI de 10/1997 a 01/2004, INPC de 02/2004 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2014, quando deveria utilizar os índices da Resolução CJF n. 134/2010 (IGP-DI de 10/1997 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR DE 07/2009 a 01/2014), vigente na data do v. acórdão de fls. 122/124-V (24/04/2013), quando deveria utilizar o Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem finalidade de verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *in abstracto* ou *in limine*. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *in abstracto*, *in limine*, *ultra petita*. IV - Caso em que o apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1.DATA:05/10/2016) Na data da prolação do v. acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, somente em relação ao percentual dos honorários advocatícios, mantendo os demais pontos do decisum, o Manual de Cálculos então vigente era aquele aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010. Também é certo que na data da prolação da sentença, em 29/07/2004, vigia o Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a adoção dos critérios de cálculos fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242, de 03 de julho de 2001. Não há no dispositivo da sentença ou no v. acórdão menção direta à TR ou a qualquer outro indexador. Com efeito, o título exequendo não prevê a aplicação de nenhum índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Provimento COGE 26/2001, que determinava a aplicação da Resolução CJF 242/2001, versão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal existente na data da sentença. Disso, depreende-se que a intenção do juiz no momento da prolação da sentença era a aplicação do manual mais atualizado, conclusão que se chega com o correto entendimento do significado do Manual de Cálculos para os atuantes na Justiça Federal. Sobre esse ponto, relevante anotar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal representa o entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal do posicionamento da ampla maioria dos juízes e tribunais sobre a aplicação de determinados índices, ressaltando-se determinações judiciais em contrário, conforme se verifica de todas as suas edições. É do histórico dos manuais da Justiça Federal a sua constante atualização, em razão das constantes mudanças ocorridas na legislação e no entendimento jurisprudencial, mudanças que foram incorporadas aos manuais, de acordo com as seguintes Resoluções do CJF: 19/1990, 33/1991, 55/1992, 187/1997, 242/2001, 561/2007, 134/2010 e finalmente 267/2013, em que consta em seguinte apresentação: A atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. O último manual, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, em razão das várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e da Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição, necessitou ser revisado para atualização. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos parâmetros técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. A aplicação do Manual, entretanto, pelas próprias partes, se cálculos que estejam a seu cargo, como na liquidação por cálculo aritmético, é uma realidade e algo desejável, tendo em vista que, com isso, inúmeros incidentes processuais são evitados. Daí a preocupação da Comissão com a apresentação do Manual, que contém várias notas explicativas, a fim de facilitar o seu uso pelos profissionais que venham a realizar cálculos no interesse das partes, bem como pelos próprios advogados, que buscam no Manual o fundamento de suas postulações. Os magistrados, o Manual oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais, ressalte-se o seu caráter vinculante no tocante aos procedimentos a cargo dos setores de cálculo. Nesta nova edição do Manual, na sua versão eletrônica, disponível no Portal da Justiça Federal, o usuário encontrará maior facilidade na consulta à legislação e jurisprudência, visto que as referências passam a funcionar como hiperlinks. O novo Manual de Cálculos, as Tabelas de Correção Monetária, disponibilizados aos usuários internos da Justiça Federal e ao público em geral, e o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNJC, destinado ao uso dos setores de cálculos da Justiça Federal, são instrumentos que têm o escopo de propiciar celeridade à prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da uniformização e padronização de procedimentos. E, quanto à versão de 2013, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, continua a explicar que: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA - E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2002 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Assim, não há como se entender que o juiz, ao citar o Provimento COGE 26/2001, que fazia referência ao Manual de 2001 na sentença esteja vinculado ao Manual então vigente, ainda que haja posteriores alterações, pois é da história dos manuais a constante atualização de acordo com a jurisprudência. Assim, não seria jurídico se entender que ao fazer referência ao manual de 2001 o juiz quisesse que os índices do manual de 2001 fossem aplicados sempre, isto é, fossem inmutáveis, mesmo que esse próprio manual e seus índices sofressem atualização posterior à prolação da sentença. E, pelos mesmos fundamentos, não deve ser utilizado, como considerou a Contadoria do Juízo, o Manual vigente no momento da prolação da r. decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação e remessa oficial, até porque, como visto, reformou a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios e não fez nenhuma referência à critérios de correção monetária. Essa questão já foi tratada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em caso muito análogo, que é a questão dos juros legais, que mudaram de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, para 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. E decidiu o STJ no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação de taxa de juros de 12% ao ano às sentenças proferidas antes de 2002, em que se determinou a aplicação de taxa de juros legais, ainda que conste, de forma taxativa, o percentual de 6%. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTs. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e a norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial violado, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4ª, da Lei 9.250/95, 61, 3ª, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ, REsp 112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Como visto, o entendimento do STJ é no sentido de que se o dispositivo da sentença determina a aplicação de juros legais e há alteração legislativa, a taxa de juros tem que acompanhar a mudança, devendo ser utilizado o novo critério. A execução não pode se prender à taxa de juros fixada na sentença se houver mudança na taxa legal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto, notadamente por se considerar que o juiz não dispôs na sentença especificamente sobre qualquer índice, fazendo apenas referência aos índices que constam do Manual de Cálculos e da determinação constante do Provimento COGE 26/2001. Portanto, se o Manual foi atualizado após a prolação da sentença, entende-se que essa atualização tem que ser empregada na elaboração dos cálculos, pois esta é a melhor forma de dar cumprimento ao título executivo e não fazer com que o título executivo, anos depois, se prenda ao entendimento então vigente no Manual por ocasião da prolação da sentença. Por isso, se a sentença faz referência ao Manual e não especifica índices, depreende-se que a intenção foi seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial, razão pela qual não se pode acolher o entendimento de que deve ser seguido o Manual de Cálculos na versão de 2010, vigente na data da prolação do acórdão. Acresce-se que a questão da inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENDA CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo háqido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constar de instrumentos autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Quanto ao pedido de expedição de precatórios com relação ao valor incontroverso, observo que não obstante a exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória para os precatórios

judiciários, atualmente constante do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação da EC 62/2009, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há óbice à expedição do requisitório quanto ao valor incontroverso (RE 556100 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-06 PP-01187; RE 504128 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00055 EMENT VOL-02302-04 PP-00829; RE 511126 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-04 PP-00764; AI 607204 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00031 EMENT VOL-02265-08 PP-01607). No mesmo sentido situa-se a orientação da Advocacia da União na Súmula 31/AGU: É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a definição da modalidade de requisitório (precatório ou RPV - Requisição de Pequeno Valor) é definida pelo valor total e não apenas pela parte controvertida, sob pena de indevido fracionamento. Nesse sentido: EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, 1º e 4º, da Constituição Federal. (STF, RE 484770, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-08 PP-01621 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 307-313) Assim, é de ser deferido o pedido de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso, nos termos expostos, e com a anotação de que o valor requisitado deve ser colocado à disposição do Juízo. Considerando que a proximidade da data final para transmissão, a intimação das partes da expedição será feita a posteriori. Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação de Ari Ribeiro Rodrigues Júnior e Fernando Ribeiro Rodrigues; a SEDI para as devidas anotações, inclusive na ação principal. Expeçam-se precatórios, na forma supra determinada, com urgência. Após, dê-se ciência às partes e retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices de correção monetária e taxas de juros de mora constantes do item 4.3 no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada ainda a decisão do STF no RE 870947. Com a juntada do parecer, dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se. Fls. 100/103: Indefero o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 27/03/2006, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 16/10/2002. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração. Além do que, os honorários advocatícios pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, tendo este direito autônomo para executar a sentença, cabendo aos novos advogados constituídos pelos herdeiros, eventuais honorários eventualmente fixados na fase de cumprimento de sentença. Assim, expeça-se a requisição referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Maurício Henrique da Silva Falco, OAB/SP 145.862 e encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às 105/110. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMIL ISAIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMIL ISAIAS FERREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (LOAS) efetuado administrativamente.

Alega a impetrante, em síntese, que em 21/03/2019 requereu administrativamente o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, mas até a data do ajuizamento do *writ* o pedido não havia sido analisado. Indicou na petição inicial o endereço da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

Requeru a “notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência da cidade de Aparecida/SP, para que tome ciência das negativas ora questionadas;” (Num. 19369055 - Pág. 4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos documentos Num. 19369084 - Pág. 2, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1802726686, datado de 21/03/2019, está a cargo da **Agência da Previdência Social de Aparecida**, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVE. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de julho de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA SUELY DA SILVA impetrou mandado de segurança, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com agência na cidade de Aparecida/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Alega a impetrante que requereu pedido de aposentadoria por idade urbana em **21/01/2019 sob o número do protocolo nº 1103472271** perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, constando no requerimento a Unidade Responsável a Agência de Aparecida, e que seu pedido ainda não foi analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415 exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPE ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MA SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com agência na cidade de Aparecida/SP, a autoridade que o representa se encontra sediada em Aparecida/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de julho de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: LUCINEIA GUIMARAES, WALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARA DO PRADO GALVAO - SP230797
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARA DO PRADO GALVAO - SP230797
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

LUCINEIA GUIMARÃES e WALDIR PEREIRA DA SILVA ajuizaram tutela cautelar antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial prestes a acontecer ou, alternativamente, sustar os seus efeitos caso já tenha sido realizado, até o julgamento do feito.

Afirmam os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal um contrato particular de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Padre Florêncio Luis Rodrigues, 141, em Taubaté/SP, para pagamento em 360 parcelas.

Acrescentam que em razão da redução significativa da renda mensal, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas 42 a 44, esclarecendo que logo após a inadimplência entraram em contato com a ré na tentativa de fazer uma composição.

Aduzem que apesar das tratativas, em 19.11.2018 foram notificados extrajudicialmente para pagamento das parcelas em atraso, tendo se dirigido até o banco e conseguiram efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de agosto/2018, pelo valor original, uma vez que foi autorizado efetuar o pagamento sem a incidência de juros.

Narram que foram orientados a aguardar a emissão de boleto com vencimento em dezembro para pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2018, mas foram surpreendidos com a notícia de que o bem havia sido consolidado no nome da credora, inclusive com pagamento de ITBI e averbação no registro de imóveis.

Alegam que não foram respeitados os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa e que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997; bem como seja a ré compelida a informar a real situação do imóvel, além da inversão do ônus da prova para que o banco comprove todo o procedimento de execução extrajudicial, especialmente com relação aos leilões do imóvel, com as devidas intimações dos autores.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS n.º 8.4444.0808589-5 (Num 16601568 – pág. 1/28), em 13/02/2015, aduzindo, em suma, que os mutuários tornaram-se inadimplentes e que há nulidades no procedimento de execução extrajudicial, informando que não foram notificados dos leilões designados; que não lhes foi oportunizada a composição amigável e que a ré não disponibilizou boletos bancários para pagamento da dívida.

Afirma que o imóvel em questão foi consolidado em nome da CEF.

Pois bem.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial e, ainda, a suspensão de leilão extrajudicial, até decisão final da lide.

Contudo, os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre ter a ré se negado ao pedido de composição entre as partes na via administrativa. E, como os próprios autores afirmam, foram devidamente notificados pela CEF para purgar a mora:

"...Ocorre que, no dia 19 de novembro de 2018 deste ano, a Promovida através do Cartório de Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Taubaté NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL intimando as partes pra que se dirigissem até aquele r. cartório no prazo de 15 dias corridos para fins de cumprimento de obrigações contratuais relativas à prestações vencidas, cujo demonstrativo segue em anexo" (Num. 16601560 – pág. 02).

Ademais, não consta dos autos a comprovação de designação de leilão que alega que irá ocorrer ou que teria ocorrido. Para tanto, bastaria juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Ademais, como se verifica dos autos, o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, os autores aparentemente confunde eventual leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante com o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66

Dessa forma não há nenhum sentido em se alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alegam os autores.

Adiante que, a confirmar-se a consolidação da propriedade anteriormente ao ajuizamento da ação, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, JUDICIAL 1 DATA:08/09/2014.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência. Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, providenciem os autores a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: LUCINEIA GUIMARAES, WALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARA DO PRADO GALVAO - SP230797
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARA DO PRADO GALVAO - SP230797
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LUCINEIA GUIMARÃES e WALDIR PEREIRA DA SILVA ajuizaram tutela cautelar antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial prestes a acontecer ou, alternativamente, sustar os seus efeitos caso já tenha sido realizado, até o julgamento do feito.

Afirmam os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal um contrato particular de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Padre Florêncio Luis Rodrigues, 141, em Taubaté/SP, para pagamento em 360 parcelas.

Acrescentam que em razão da redução significativa da renda mensal, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas 42 a 44, esclarecendo que logo após a inadimplência entraram em contato com a ré na tentativa de fazer uma composição.

Aduzem que apesar das tratativas, em 19.11.2018 foram notificados extrajudicialmente para pagamento das parcelas em atraso, tendo se dirigido até o banco e conseguiram efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de agosto/2018, pelo valor original, uma vez que foi autorizado efetuar o pagamento sem a incidência de juros.

Narram que foram orientados a aguardar a emissão de boleto com vencimento em dezembro para pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2018, mas foram surpreendidos com a notícia de que o bem havia sido consolidado no nome da credora, inclusive com pagamento de ITBI e averbação no registro de imóveis.

Alegam que não foram respeitados os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa e que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997; bem como seja a ré compelida a informar a real situação do imóvel, além da inversão do ônus da prova para que o banco comprove todo o procedimento de execução extrajudicial, especialmente com relação aos leilões do imóvel, com as devidas intimações dos autores.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS n.º 8.4444.0808589-5 (Num 16601568 – pág. 1/28), em 13/02/2015, aduzindo, em suma, que os mutuários tornaram-se inadimplentes e que há nulidades no procedimento de execução extrajudicial, informando que não foram notificados dos leilões designados; que não lhes foi oportunizada a composição amigável e que a ré não disponibilizou boletos bancários para pagamento da dívida.

Afirma que o imóvel em questão foi consolidado em nome da CEF.

Pois bem.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial e, ainda, a suspensão de leilão extrajudicial, até decisão final da lide.

Contudo, os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre ter a ré se negado ao pedido de composição entre as partes na via administrativa. E, como os próprios autores afirmam, foram devidamente notificados pela CEF para purgar a mora:

"...Ocorre que, no dia 19 de novembro de 2018 deste ano, a Promovida através do Cartório de Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taubaté NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL intimando as partes para que se dirigissem até aquele r. cartório no prazo de 15 dias corridos para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas às prestações vencidas, cujo demonstrativo segue em anexo" (Num. 16601560 – pág. 02).

Ademais, não consta dos autos a comprovação de designação de leilão que alega que irá ocorrer ou que teria ocorrido. Para tanto, bastaria juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Ademais, como se verifica dos autos, o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, os autores aparentemente confunde eventual leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante com o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66

Dessa forma não há nenhum sentido em se alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alegam os autores.

Adiante que, a confirmar-se a consolidação da propriedade anteriormente ao ajuizamento da ação, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e Judicial 1 DATA:08/09/2014.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência. Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, providenciem os autores a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR FERREIRA DE MOURA - SP134843

DESPACHO

Ciência da decisão no conflito de competência.

Manifeste-se o embargado em resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 17944326), determino a abertura de vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, notifique-se novamente a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, haja vista o teor dos embargos de declaração acima citados.
Após, tomem conclusos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO LUIZ DE FRANCA FILHO contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA objetivando, em síntese, o andamento do processo administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14962016, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou suas informações (ID 14889932), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício concedido.

Manifestação do MPF (ID 15844276), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito (ID 16216433).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 25/04/1983 a 07/12/1983, 28/05/1984 a 05/11/1984, 15/08/1986 a 21/12/1986, 05/05/1990 a 11/12/1990, 25/05/1998 a 16/08/2006, 04/02/1988 a 12/11/1988, 23/03/2007 a 01/08/2012, 14/07/1993 a 25/1/1993 e de 30/01/1989 a 31/07/1989 exercidos em condições especiais, com a devida cessação do benefício de auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8700453), indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9026220).

O MPF se manifestou (ID 9108726), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa nos presentes autos.

Despacho de ID 15811718, concedendo prazo ao Impetrante para se manifestar acerca de eventual perda de interesse superveniente.

Manifestação do Impetrante (ID 16588740), requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 8350696, confere ao subscritor da petição de ID 16588740 poder expresso para desistir, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Antra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito da Impetrante de inclusão no parcelamento especial instituído pela Medida Provisória 783/2017, dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos ns. 13888.721454/2016-05 e 13888.721538/2016-31, ambos decorrentes das hipóteses definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que aguardam julgamento administrativo definitivo, enquadrando-se perfeitamente na hipótese excepcional prevista no artigo 12 da MP 783/2017.

Alega a Impetrante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao regulamentar o "PERT", através da Instrução Normativa 1.711/2017, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, vedou expressamente, independente de estar definitivamente julgado ou não, a inclusão dos débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Ocorre que o inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017 foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1752 de 25 de outubro de 2017, não subsistindo, então, o óbice para inclusão dos valores no parcelamento em questão.

Assim considerando o pedido deduzido nos presentes autos, de reconhecimento da ilegalidade do dispositivo em comento, manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Impetrante, acerca da eventual ocorrência de perda superveniente do objeto no presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSEIAS CONSTANTINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSEIAS CONSTANTINO DE SOUZA Antra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando, em síntese, ver o efetivo cumprimento do acórdão de nº 420/2018 exarado pela 02ª CAJ/CRPS para que a Autarquia Previdenciária efetue o pagamento das parcelas vencidas decorrentes da concessão do NB: 42/174.724.656-2 desde a reafirmação da DER (01/01/2016).

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 14820457) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 16615796), informando que o benefício do Impetrante estava ativo e que os valores atrasados referentes ao período de 01/02/2016 a 31/08/2018 foram liberados.

Instado, o MPF se manifestou (ID 16781024), pugnando pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Manifestação da parte Impetrante entendendo pela perda superveniente do interesse de agir, em face das informações prestadas pela autoridade coatora..

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o pagamento das parcelas vencidas referente ao benefício NB: 42/174.724.656-2 de titularidade do Impetrante.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que os valores das parcelas em atraso foram liberadas, entendendo a Impetrante pela perda superveniente do interesse de agir.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DROGAL FARMACEUTICA LTDA (CNPJ n.º 54.375.647/0001-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre os valores devidos pela Impetrante a título de “taxa de administração” dos serviços de cartão de crédito e débito, afastando-lhe a incidência dessas exações sobre estas receitas de terceiros.

Sustenta a impetrante que está obrigada ao recolhimento dos valores de PIS e da COFINS PIS/COFINS sobre a receitas percebidas diretamente pelas Administradoras de serviços de Cartão de Crédito e de Débito com as quais opera, inclusive na parte relativa à incidência dessas contribuições sobre a “taxa de administração”. Sustenta que referidos valores não constituem receita da Impetrante, não estando, portanto, sujeitos às referidas Contribuições Sociais, senão quando exigidas das empresas prestadoras dos serviços de cartões de crédito e de débito.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 8414643), concedendo prazo para que a parte Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A Impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 9526354), restando afastada a prevenção apontada (ID 9834561).

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10571657.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9100354) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, bem como defendeu a regularidade da exação (ID 10827793).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

No mérito, contudo, o pedido formulado no presente writ não merece acolhimento.

A jurisprudência já consolidou entendimento de que a taxa de administração dos cartões de débito e crédito devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido confira-se julgados do e. TRF 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente impropriedades os em declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL - 327016 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - 3ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017).

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO 1 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão profi fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. 2 - Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 do novel Código de Processo Civil. 3 - No que atude ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência. 4 - O agravante sustenta, em síntese, a existência do direito líquido e certo de não ser compelido a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do valor atinente à taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, além do direito à compensação de suposto indébito tributário recolhido a esse título. 5 - No caso em comento, cumpre salientar que o fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS tem por base o faturamento mensal da empresa, assim considerado o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento, ensejando, assim, o recolhimento das mencionadas contribuições nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 (PIS), da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e legislação ulterior. 6 - Ademais, conforme estabelecido na Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais previstas no art. 195 (incisos I a IV) da Lei Maior. 7 - Outrossim, não se verifica a ocorrência de ofensa ao art. 195, inc. 1, da Lei Magna, tampouco ao art. 110 do Código Tributário Nacional, porquanto não se vislumbra a existência de alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos e conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definição e limitação de competências tributárias. 8 - Ao contrário do alegado pela apelante, ora agravante, observa-se no caso em exame que o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, abarcando a receita alusiva à taxa de administração, encontra-se em consonância com o prescrito na Lei Maior. Desse modo, não assiste razão ao agravante, não havendo também de se falar em compensação de indébito tributário. 9 - Agravo interno não provido.

(TRF-3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 332685 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - 3ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)."

Assim, as alegações da Impetrante não se coadunam com o posicionamento da jurisprudência pátria.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, em ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que os débitos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 13888.005.450/2010-82 e 13888.723.251/2012-11, porquanto abarcados pelo Mandado de Segurança n.º 0012669-91.2008.4.03.6109, não representem óbice à emissão de suas certidões de regularidade fiscal nos moldes dos arts. 156 c/c 205 e 206 do CTN, bem como que eles sejam definitivamente baixados, eis que extintos em razão da coisa julgada.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 15139109), concedendo prazo ao autor para retificar o valor atribuído à causa, bem como juntar documentos no intuito de verificar eventual prevenção.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 15257896).

Despacho ID 15307860, recebendo a emenda à inicial e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos da contestação da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada prestou suas informações sob o ID 15804181, informando que os processos administrativos foram devidamente encerrados.

Despacho de ID 15817728, intimando a parte a se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir.

Manifestação da Impetrante (ID 16168753), concordando com a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto.

Instado, o MPF se manifestou (ID 16324078), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16350438).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, independentemente da existência de débitos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 13888.005.450/2010-82 e 13888.723.251/2012-11.

Conforme se depreende da manifestação da autoridade Impetrada, não subsiste a pendência fiscal que impedia a expedição da certidão. Observo que instada a parte Impetrante concordou com a extinção do feito ante sua perda superveniente do objeto.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001354-74.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUDITH HELENA MARINI - SP209131

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 19567640: A embargante requer a desistência do feito, com cancelamento da distribuição. Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes embargos.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 19218509), no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o M)

Vistos.

A União opôs embargos de declaração (ID 15998328), objetivando sanar omissão na sentença de ID 15450902. Sustenta que a decisão proferida acolheu o método apontado pela perícia como "cálculo 1" e autorizou a autora a não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo contrária ao cálculo realizado pela RFB, sem qualquer fundamentação jurídica sobre a questão. Defende que o ICMS a ser excluído é o ICMS a recolher ou escritural, e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Oportunizada a manifestação à autora, esta se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, fundamento e decidido.

O embargante aponta omissão em relação à fundamentação da adoção dos cálculos trazidos aos autos em perícia, que coincidem com os valores requeridos pelo autor, em que se exclui o ICMS destacado nas notas fiscais (cálculo 1).

Quanto ao ponto, consigno que, de fato, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas o valor mensal recolhido, como pretende a União, baseada na Solução de Cosit nº 13/2018, considerando-se que, sob o entendimento explanado em sentença, não pode o ICMS ser incluído na base de cálculo das contribuições como faturamento/receita. Assim, todo o ICMS faturado, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto já cobrado, deve ser excluído.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. 1 VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional e demais leis que lhe dão fundamento. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações - No tocante aos artigos 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000100-75.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 L 06/06/2019)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EM. DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente, luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Vale destacar, no ponto, excerto do voto do Exmo. Desembargador Johnson Di Salvo, proferido no feito cuja ementa foi acima reproduzida:

"(...) O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/ COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (...)"

Em suma, este Juízo aplicará o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o valor destacado na nota fiscal, o ICMS faturado, que vai ao encontro com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reproduzida acima. Portanto, o valor a ser repetido pelo autor é aquele indicado pela perita nomeada nos autos como "cálculo 1", no montante de R\$ 53.138,02.

Suprida a omissão quanto à fundamentação, apontada pela União, destaco que as demais considerações da embargante são claramente relativas ao mérito da demanda, devendo ser questionadas através do recurso adequado e não por declaratórios.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração para **acolhê-los** e fazer constar na sentença embargada (ID 15450902) a fundamentação supra, **mantendo-se o dispositivo tal como proferido**.

Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por meio de cópia desta.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

D E S P A C H O

Considerando que os veículos penhorados encontram-se gravados com alienação fiduciária, conforme extratos do RENAJUD anexos e à vista do ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, arquivado em Secretaria, promova a Secretaria a retirada das constrições.

Outrossim, verifico que a determinação de levantamento de restrição do veículo de placas FDM-6674 exarada no despacho (id 15852562), eis que removida restrição de veículo diverso (id 17007208). Assim, retire-se a restrição.

No mais, providencie a Secretaria a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpm-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição (id 18750860) como emenda à inicial.

Considerando, ainda, a manifestação da parte quanto ao comparecimento à perícia médica em Araraquara, bem como a Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Nomcio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 30 dias. Diligencie a Secretaria, junto ao perito, a fim de obter data para realização da perícia.
2. Intime-se as parte autora para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias.
3. Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.
4. Junte a Secretaria aos autos cópia dos quesitos do réu, arquivados em Secretaria.
5. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.
6. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 16/12/2013? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
7. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
8. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
9. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
10. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao despacho de ID: 19181463, agendei a perícia médica para o dia 06/08/2019 às 13:00 hrs.

SÃO CARLOS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRA NAPOLI, REGINALDO DOS SANTOS ARTERO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizado por **ALEXANDRA NAPOLI ARTERO e REGINALDO DOS SANTOS ARTERO**, qualificadas na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial/leilões em razão da dívida proveniente do contrato nº 1.4444.0483272-8, inclusive dos leilões. Requer ao final que, não havendo composição amigável entre as partes em audiência conciliatória, seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial, declarando-se nula a consolidação da propriedade com a determinação de reabertura contratual.

Relata, em suma, que celebrou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 37.362 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Contudo, não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas e diante do inadimplemento, por motivos de dificuldades financeiras e desemprego, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel. Informa que o imóvel não fora arrematado nos leilões designados.

Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em 20/12/2013 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0483272-86, no valor total da dívida de R\$ 228.082,34, com prazo de 360 meses e parcela mensal total de R\$ 2.337,78 (ID 17518483).

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência contratual da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de as parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeira.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF.

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quanto ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que a autora pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2o-B: “Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, até a realização do segundo leilão, sendo que no caso consta dos autos o edital avisando das datas do 1º leilão em 23/04/2019 e do 2º leilão em 07/05/2019, e os autores ajuizaram a presente ação em 21/05/2019, sem comprovar documentalmente que protocolou pedido administrativo de renegociação junto à CEF ou ainda exerceu a tempo e modo o direito de preferência, conforme edital anexados aos autos, em consonância com a legislação que rege a matéria, não restando demonstrado que ré descumpriu os ditames legais aplicáveis ao contrato em questão.

Ressalto, ainda, que antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

Defiro aos autores a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido da parte autora e designo a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 19 de setembro de 2019, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Ressalto sobre o dever das partes e procuradores de manterem atualizados os endereços residencial ou profissional onde receberão intimações, nos termos dos artigos 6º e 77, V, do CPC.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **pedido de tutela cautelar antecedente** deduzido por **Eaton Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando liminarmente: (1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 17546.000176/2007-81, de forma a: (1.1) obstar o ajuizamento da respectiva execução fiscal; (1.2) obstar a inclusão da contribuinte no CADIN e nos cadastros de restrição ao crédito; (1.3) permitir a renovação de sua certidão positiva de débito com efeito de negativa; (2) a expedição de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade do débito em questão e o imediato recálculo de seu valor, com a exclusão da cobrança na parte relativa aos períodos atingidos pela decadência.

A requerente relata que: sofreu a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.076.185-5 (processo administrativo nº 17546.000176/2007-81), referente à contribuição ao SAT fundada no gerenciamento supostamente ineficaz de seu ambiente de trabalho no período de abril de 1999 a dezembro de 2003, acrescida de multa de ofício e juros de mora; sua impugnação administrativa ao lançamento foi rejeitada, mas seu recurso voluntário foi parcialmente provido, com a decretação da decadência de parte do crédito tributário, relativa aos períodos anteriores a fevereiro de 2002; como a União (Fazenda Nacional) não recorreu, grande parte da autuação restou prejudicada.

A requerente assevera, ainda, que: a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, o que ensejou o encerramento da discussão administrativa e a cobrança do crédito tributário definitivamente constituído; os Auditores-Fiscais responsáveis pela apuração do montante devido, contudo, desconsideraram a ordem expressa do CARF de exclusão, do cálculo, das competências de abril de 1999 a janeiro de 2002, atingidas pela decadência, o que gerou uma cobrança excedente indevida de mais de R\$ 16.000.000,00 (dezesesse milhões de reais); diante desse equívoco, ela, autora, dirigiu-se ao plantão fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para requerer o imediato recálculo do crédito tributário subsistente e a suspensão de qualquer medida gravosa, ocasião em que os Auditores-Fiscais a informaram de que não poderiam fazê-lo sem ordem expressa do Delegado da Receita Federal.

Feito esse breve relato, a requerente afirma que pretende discutir o lançamento fiscal subsistente na ação anulatória a ser formalizada na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, mas que, em razão da iminência da expiração do prazo de validade de sua certidão de regularidade fiscal, não pode aguardar a reunião de todas as provas a tanto necessárias, tampouco o ajuizamento de possível execução fiscal, para somente então obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Aduz textualmente que:

"Em razão deste cenário atual, faz-se necessária a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em debate, nos termos do artigo 151, V do CTN, uma vez que: (i) o valor atualmente exigido da Requerente sequer é líquido e certo, em razão do descumprimento da decisão administrativa transitada em julgado, bem como que (ii) não há que se falar em cobrança de 'adicional de SAT/RAT' na hipótese de efetivo gerenciamento do ambiente de trabalho, nos termos do art. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 e jurisprudência majoritária."

Compromete-se a, depois da retificação do valor cobrado, apresentar seguro-garantia para a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tece considerações a respeito dos requisitos à concessão da tutela provisória e junta documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da regularização da representação processual da requerente e da manifestação preliminar da União.

A requerente apresentou documentos.

A União (Fazenda Nacional) afirmou haver instado a Delegacia da Receita Federal do Brasil, porém não haver obtido resposta. Acresceu que o pleito administrativo da requerente permanecia pendente de análise e que a pretendida suspensão de exigibilidade exigiria a garantia da totalidade do débito, sem prejuízo da posterior revisão de seu valor.

A autora reiterou o pedido de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, dou por regularizada a representação processual da requerente.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência de natureza cautelar, entendo que os documentos colacionados na inicial, em especial os de IDs 18587642 - Pág. 68/80, 18587644 - Pág. 8/15 e 18587644 - Pág. 34/40, corroboram a alegação de que a decisão administrativa transitada em julgado decretou a decadência do crédito tributário discutido nestes autos na parte relativa aos períodos anteriores a fevereiro de 2002.

O cálculo de ID 18587647 - Pág. 2, no entanto, contém a informação de que o período de apuração se estendeu de 04/1999 a 13/2003, o que indicia que, de fato, a Receita Federal do Brasil tenha ignorado a decadência decretada, no cálculo do montante devido pela requerente.

Não bastasse, ao contrário do afirmado na petição de ID 19396575, não houve nos presentes autos a prolação de ordem para o recálculo pleiteado pela requerente, que devesse ser comunicada pela requerida à Delegacia da Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Com efeito, o despacho inicial proferido conteve apenas determinação para manifestação preliminar da União acerca do pleito cautelar deduzido pela requerente e para esclarecimento sobre o andamento do pedido administrativo de recálculo apresentado à Receita Federal do Brasil.

Deveria a União, portanto, ter se manifestado sobre os pressupostos da tutela cautelar, em especial sobre a verossimilhança da alegação de descumprimento, pelos Auditores-Fiscais, da ordem expressa do CARF para a exclusão, do cálculo do montante devido, das competências de abril de 1999 a janeiro de 2002, atingidas pela decadência.

A União, no entanto, como visto, desperdiçou sua oportunidade para o questionamento efetivo da tutela liminar.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a presença da probabilidade do direito alegado, autorizadora da concessão da tutela liminar.

Não bastasse, verifiquemos que a intimação da requerente para o pagamento do débito, aparentemente calculado de forma equivocada, foi emitida há mais de 30 (trinta) dias (ID 18587646 - Pág. 2).

E como o decurso do prazo para pagamento autoriza a inscrição do débito em Dívida Ativa, a inclusão do devedor no CADIN e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, com os efeitos gravosos a eles inerentes, entendo cabível o deferimento parcial da tutela provisória, a despeito da data de expiração do prazo de validade da certidão de regularidade fiscal da requerente (ID 18587650 - Pág. 3).

DIANTE DO EXPOSTO defiro parcialmente o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, bem assim determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do ofício de notificação para o cumprimento da presente decisão, apresente resposta ao requerimento administrativo de recálculo noticiado nestes autos e informe o valor atualizado do crédito tributário em questão.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a União para que comprove o registro da suspensão de exigibilidade ora determinada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de sua futura citação nos termos que seguem.

(2) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para apresente resposta ao requerimento administrativo de recálculo noticiado nestes autos e informe o valor atualizado do crédito tributário em questão no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do ofício de notificação, cientificando-a de que deverá comprovar ditas providências diretamente nestes autos judiciais eletrônicos.

(3) Com a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil, dê-se vista à requerente para que, querendo, apresente a apólice de seguro-garantia no prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Decorrido o prazo supra:

(4.1) Não havendo a juntada de apólice, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(4.2) Havendo a juntada da apólice:

(4.2.1) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 306 e 183 do CPC), oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, bem assim se manifestar sobre a regularidade e integralidade da garantia ofertada;

(4.2.2) Com a resposta da União, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(5) Por ora, resta postergada para momento oportuno, do exame do cabimento da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a prolação de ordem para a formulação do pedido principal na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil e para a posterior intimação da União para a apresentação da contestação a ele correspondente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17608749: Recebo a petição da parte autora como pedido de antecipação de tutela, uma vez que, ao contrário do afirmado, na sentença proferida não houve deferimento de tutela de urgência.

Considerando o estado de saúde do autor, comprovado pela documentação apresentada, bem como o fato de se encontrar desempregado, informação corroborada pelo extrato do CNIS que segue, excepcionalmente **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na sentença de ID 16341431.

Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a implantação, dê-se ciência às partes.

Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O PODER PÚBLICO E GRUPO A DA CPFL PAULISTA, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O PODER PÚBLICO E GRUPO A DA CPFL PAULISTA, vinculado à Companhia Paulista de Força e Luz em Campinas**, visando à prolação de provimento de urgência para que a autoridade não promova a interrupção do serviço essencial de energia elétrica em relação à unidade consumidora nº 39243591, localizada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2.900, Vila Israel, na cidade de Americana.

Alega, em suma, que desde 26.03.2019 a impetrante está em tratativas com a CPFL, acerca da necessidade de alterar o nome do consumidor e o que mais fosse necessário para que não ocorresse qualquer corte no fornecimento da energia elétrica, tendo em vista que locou o prédio da empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda. e não tinha conhecimento de que a distribuição e fornecimento de energia elétrica no local se dá pela CPFL e pelo mercado livre de energia elétrica.

Sustenta que como foi informada sobre o iminente corte do referido serviço essencial e contínuo previsto para ocorrer até 23/07/2019, entende que o corte da energia é ilegal por estar adimplente com o pagamento das contas respectivas.

Argumenta que o prazo mínimo entre a entrada e a aprovação do projeto de fornecimento de energia elétrica junto à CPFL tem um trâmite de cerca de 90 dias, o que inviabilizaria o negócio da impetrante, resultando em sua desativação, com prejuízo de suas atividades em razão dos produtos que comercializa, demissão dos empregados e uma responsabilidade civil junto aos clientes que ocasionará fatalmente a quebra do negócio.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo presentes, por ora, os requisitos ao deferimento parcial da liminar.

Com efeito, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada ameaçou de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora UC nº 39243591, como se infere do *email* anexado aos autos (ID 23/07/2019).

A impetrante comprova que firmou, em 04/02/2019, contrato de locação do imóvel urbano situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2.900, na cidade de Americana-SP, que figura como locadora a empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda. (ID 19592854), cuja Unidade Consumidora – instalação nº 39243591 encontra-se em nome de tal empresa, tendo a impetrante comprovado o pagamento das contas de energia vencidas em 27/05/2019 e 28/06/2019, bem como a vencer em 25/07/2019, paga em 18/07/2019, considerando os comprovantes juntados com a inicial.

Ocorre que para além da questão da adimplência dos valores cobrados em conta, o que consta dos autos até o momento, indica a necessidade de adequações para o regular fornecimento de energia elétrica à impetrante, atual consumidora.

A propósito, o tema em apreço é regido pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos – Lei n.º 8.987/1995, que assim dispõe:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Portanto, entendo presente o *periculum in mora*, dada a essencialidade do serviço e o prejuízo que pode advir à parte impetrante caso venha ocorrer o desligamento da energia, a justificar *ad cautelam* a medida requerida, desde que mantidos os pagamentos das contas emitidas pela CPFL.

Diante do exposto, ***ad cautelam* defiro parcialmente a tutela liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada**, desde que mantidos os pagamentos das contas de energia. Outrossim, determino à autoridade impetrada que não promova a suspensão do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora/Instalação nº 39243591, situada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2900, Vila Israel, na cidade de Americana-SP.

Intime-se à autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se com urgência à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato a esta decisão, comprovando-o nos autos no prazo das informações.

Intime-se a CPFL, pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se também a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, e **sob de revogação da liminar ora deferida**. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração subscrita por aqueles que possuem os poderes de outorga/representação das empresas em juízo, cujo mandato deve conter os endereços completos/eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos.

Com a emenda à inicial e a vinda das informações da autoridade impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014561-37.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. (ID 13311927, p. 104/109).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11480

PROCEDIMENTO COMUM

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JACK IZUMI OKADA - SP90393

D E C I S Ã O

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco apresentaram impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução.

Requer ainda a Caixa Econômica Federal que seja condenada ao pagamento de somente metade do valor em questão haja vista a existência duas executadas nos autos.

Em 18/01/2019, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelas executadas (ID 13681900).

O despacho É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do percentual devido a cada um dos executados.

A sentença, confirmada pelo v. acórdão, acolheu o pedido formulado pelos autores para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo devedor do imóvel financiado com cobertura do FCVS e condenou os réus CEF e Banco Bradesco S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Assim, diante da pluralidade de réus, a condenação em honorários advocatícios deve ser rateada entre os vencidos, devendo cada executado arcar com o percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Do valor da execução

Nas impugnações apresentadas, a CEF apresenta como correto o valor de R\$ 44.937,62 para novembro de 2018.

Já o Banco Bradesco apresenta o valor de R\$ 47.921,97 para a mesma data.

A parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados e requereu expedição de alvará de levantamento.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 16 do CPC, quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco S/A incluíram os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo coexecutado e **fixo a execução em R\$ 47.924,97 para novembro/2018, sendo devido por cada um dos executados o percentual de 50% desse valor.**

Demais providências

Considerando que não consta no ID 12974693 a comprovação de depósito do valor devido pelo Bradesco S/A quando de sua impugnação, defiro o prazo de 05 (cinco) dias a que comprove nos autos o depósito efetuado.

Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.962,48, para novembro/2018, valor este correspondente a 5% da condenação em honorários de sucumbência devidos pelo Banco Bradesco S/A.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o valor depositado pela CEF foi de R\$ 51.115,42 e que o valor arbitrado é de R\$ 47.924,97, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.962,48, o que corresponde a 5% da condenação em honorários e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.

ID 19444648: Intime-se a Caixa Econômica Federal a que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o termo de liberação/quitação da caução referente ao imóvel, objeto da matrícula 58.410, para liberação da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. ID 18848223: Recebo a emenda à inicial. Promova-se a alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a autora a iniciar a operação de revenda de produtos usados, adquiridos por ela no próprio mercado interno, sem a incidência do IPI na revenda.

Alega, em suma, que por ser contribuinte equiparado, é possível e provável que o Fisco Federal exija o IPI na revenda de mercadoria usada adquirida no mercado interno, conforme parecer normativo COSIT nº 24, de 24/11/2013, independentemente do produto adquirido ser importado ou um produto usado do mercado nacional.

Argumenta que a situação é de compra de usados para revenda posterior, estando tal operação dissociada da importação, não podendo falar em tributação pelo IPI, por entender que inexistente fato tributável, seja em relação à condição de importadora, seja pela realização ou não do fato tributário apto a fazer surgir a obrigação tributária.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda de inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Pois bem, sabe-se que os fatos geradores de tal tributo ocorrem em momentos distintos e não configura *bis in idem*, pois, a importação de produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato que enseja a sua cobrança, a teor do disposto no artigo 2º, I e II, da Lei nº 4.502/64 e artigo 46, I e II, do CTN, bem como a saída do mesmo produto do estabelecimento produtor, em vista de sua equiparação ao industrial, nos termos dos artigos 2º e 4, I, também da Lei nº 4.502/1964 e artigos 46 e 51 do CTN, sendo que desse último dispositivo destaca:

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Ainda sobre a equiparação, a Lei nº 11.281/2006 dispõe que:

"Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Por fim, na linha da legislação vigente, o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança do IPI, dispõe que:

"Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2o, § 3o, e Lei no 10.833, de 2003, art. 80)."

No caso, a autora afirma que é considerada contribuinte equiparado, nos termos do Regulamento do IPI, e nessa condição, resta claro a incidência de tal imposto nas operações realizadas pela autora, seja no desembaraço do produto importado, seja na operação de sua saída, sendo irrelevante o fato de a autora não ter alterado tal produto (usado) na operação de revenda.

Nesse contexto, pertinente registrar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria conforme ementa que segue:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA - REPERCUSSÃO GERAL A CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR DE MERCADORIA PARA A REVENDA, NO MERCADO INTERNO, CONSIDERADA A AUSÊNCIA DE NOVO BENEFICIAMENTO NO CAMPO INDUSTRIAL. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o C. STF indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ar Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VICTOR AYRES

Advogado do(a) AUTOR: LUNA FLORIANO AYRES - SP391329

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal e firmo nesta 2ª Vara da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da lide.

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO **deifico parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar que: (a) o autor comprove o depósito judicial de todas as anuidades controvertidas vencidas e pendentes de pagamento, bem como da anuidade de 2019, mesmo que não vencida, em valor integral e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias; (b) comprovado o depósito, o CRA, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre sua adequação e integralidade e, constatada esta, demonstre desde logo o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por ele assegurados. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá o réu informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

Em prosseguimento, **determino**:

(1) Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Deverá, na mesma oportunidade e sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Deverá, ainda, diante do lapso temporal transcorrido desde a data do ajuizamento da presente ação, produzir prova documental das atividades profissionais desempenhadas desde então.

(2) Cumpridas as determinações supra, intime-se o réu, também sob pena de preclusão, a especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem assim a se manifestar sobre os documentos eventualmente juntados pela autora na forma da determinação supra. Deverá o réu, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o depósito judicial, na forma do item 'b' da tutela provisória parcialmente deferida.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAYSE APARECIDA DOURADO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal e firmo nesta 2ª Vara da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da lide.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória, por entender ausente o *periculum in mora*.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Conselho o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Em prosseguimento, **determino**:

(1) Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Deverá, na mesma oportunidade e sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Deverá, ainda, diante do lapso temporal transcorrido desde a data do ajuizamento da presente ação, produzir prova documental das atividades profissionais desempenhadas desde então.

(2) Cumpridas as determinações supra, intime-se o réu, também sob pena de preclusão, a especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem assim a se manifestar sobre os documentos eventualmente juntados pela autora na forma da determinação supra.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006066-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.** (matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os números 56.294.200/0001-59, 56294200/0002-30, 56294200/0003-10, 56294200/0005-82, 56294200/0006-63, 56294200/0008-25) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A impetrante relata que centraliza em sua matriz a apuração, o recolhimento e o controle de documentos relativos à contribuição mencionada devida por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Alega, em apertada síntese, que a finalidade dessa contribuição se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual instituída, tornando evidente a necessidade do reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas que, com fulcro no artigo 286, inciso II, do CPC, determinou sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 8ª Vara Federal de Campinas e firmo neste Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas a competência para o processamento do feito, afastando as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção.

Dito isso, destaco que, mesmo na hipótese de descentralização do recolhimento, o contribuinte do tributo permanece sendo único e a autoridade competente para sua fiscalização continua sendo aquela da circunscrição do domicílio tributário de seu estabelecimento centralizador.

Assim sendo, a legitimidade ativa para as ações em que se questione a tributação, tanto no tocante aos recolhimentos efetuados pela matriz, quanto no concenente aos efetuados pelas filiais, é do estabelecimento centralizador, assim entendido aquele eleito pelo contribuinte para fins de fiscalização, seja ou não a sua matriz. Por conseguinte, a legitimidade passiva correspondente é do órgão fiscal com competência sobre o domicílio tributário daquele mesmo estabelecimento centralizador.

Considerando que, de acordo com a impetrante, seu estabelecimento centralizador é o de sua matriz, declaro a ilegitimidade ativa *ad causam* das filiais e, assim, dispenso a retificação da autuação para sua inclusão no polo ativo da lide, sem prejuízo de que a decisão final a ser proferida na presente ação produza efeitos inclusive em relação a elas.

Em prosseguimento, observo que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante dentre outros argumentos, o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF), o qual, em sede do v. Acórdão, considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, conforme ementa que segue:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 185 19/09/2012)

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade superveniente decorrente do exaurimento da finalidade, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 878313 RG/SC, Tema 846, no qual não houve determinação de suspensão nacional das ações e pende de julgamento do mérito, não obstante, portanto, o regular prosseguimento do presente feito.

Portanto, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAURIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 11 REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do ar do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPO DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECA EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAL GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OC LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante à pessoa jurídica interessada, substituindo a União Federal pela União (Fazenda Nacional), e à sua representação processual, substituindo a Procuradoria-Seccional da União em Campinas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer se sua matriz e suas filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria da presente ação, juntando, quando o caso, a petição inicial e eventuais sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado;

(2.2) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado (cláusula décima, *caput* e § 2º, do contrato social) ou apresentando atualização do contrato social de que constem os poderes de representação atribuídos ao signatário do instrumento anexado à inicial;

(2.3) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Camille de França Souza Zanin** qualificada na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco)** objetivando a prolação de ordem liminar para que: (1) o FNDE promova os aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil relativos ao primeiro semestre de 2019 e aos semestres subsequentes, respeitando o limite de crédito global (de R\$ 344.010,60) e o número de semestres (dezoito) contratados; (2) a instituição de ensino promova sua matrícula nos semestres pendentes do Curso Superior de Medicina, abstendo-se de cobrar as mensalidades correspondentes e de inscrever a estudante e sua fiadora nos cadastro de proteção ao crédito. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, com a condenação dos réus ao cumprimento das obrigações de fazer mencionadas. Em caso de deferimento da tutela provisória apenas na sentença, pugna a autora por que eventuais valores por ela pagos à instituição de ensino superior lhe sejam restituídos.

A autora relata que: ingressou no Curso Superior de Medicina da Universidade São Francisco no primeiro semestre de 2012 e realizou intercâmbio pelo Programa Ciência Sem Fronteiras, admitido como atividade curricular, entre 03/08/2015 e 30/06/2016; os recursos do financiamento estudantil contratado desde o início do Curso Superior de Medicina não foram utilizados durante o período do intercâmbio; o contrato de financiamento estudantil fixou o prazo para sua utilização em 12 (doze) semestres, porém previu duas hipóteses de flexibilização, consubstanciadas em suas cláusulas sexta, que tratou da ampliação por até 02 (dois) semestres consecutivos, e décima segunda, que tratou da suspensão por até 02 (dois) semestres consecutivos; somados a esses 04 (quatro) possíveis semestres adicionais, aqueles outros 02 (dois) semestres do intercâmbio pelo Programa Ciência Sem Fronteiras perfariam 06 (seis) semestres; com isso, o prazo de utilização do financiamento estudantil alcançaria 18 (dezoito) semestres e, portanto, se encerraria no segundo semestre de 2020.

A autora acresce, ainda, que: no segundo semestre de 2018, cursou o nono semestre da graduação em Medicina; o próprio aditamento referente a esse semestre fixou em 15 (quinze) semestres o prazo de utilização do financiamento estudantil; como o segundo semestre de 2018 correspondeu ao 14º (décimo quarto) período de seu Curso Superior de Medicina e o aditamento a ele referente fixou o prazo de utilização do mútuo em 15 (quinze) semestres, ao menos até o final do 1º (primeiro) semestre de 2019 deveria ter sido assegurado o gozo do financiamento estudantil; a instituição de ensino, no entanto, lhe informou que não teria o benefício do FIES para o 1º (primeiro) semestre de 2019 em razão da utilização das duas dilatações de prazo do financiamento a que tinha direito.

Após esse breve relato, a autora alega que: o deferimento da pretensão deduzida não importa oneração à ré, mas apenas a utilização do limite de crédito global desde o início previsto no contrato; a pretendida ampliação do prazo de utilização do financiamento decorre de uma articulação das próprias regras contratuais, à luz da função social do contrato de financiamento estudantil; sua participação no Programa Ciência Sem Fronteiras representou outro investimento do Estado em sua formação, que restaria comprometido no caso da inoccorrência de sua graduação.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Pela decisão de ID 13571082, este Juízo deferiu a tutela de urgência para o fim único e exclusivo de que a instituição de ensino corresse a matrícula da autora e lhe permitisse a frequência às aulas e atividades acadêmicas do 1º semestre de 2019. Determinou, outrossim, a emenda da inicial.

A autora apresentou emenda e documentos.

Citada, a USF apresentou contestação, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de não ter figurado como parte no contrato de financiamento estudantil em questão. No mérito, afirmou haver cumprido todas as obrigações que o Programa de Financiamento Estudantil lhe impunha. Acresceu que, nos termos do contrato assinado pela própria autora, a estudante teria o direito de suspender o financiamento por 02 (dois) semestres consecutivos, mas o período de suspensão seria considerado como de efetiva utilização do benefício. Asseverou que, dessa forma, o prazo para a conclusão do financiamento do Curso Superior de Medicina, composto por 12 (doze) semestres letivos, poderia alcançar no máximo 14 (quatorze) semestres, esgotados, no caso da autora, no 2º (segundo) semestre de 2018. Destacou que, com o esgotamento do prazo de utilização do financiamento, o SISFIES deixou de disponibilizar a liberação do aditamento para o semestre subsequente. Aduziu, assim, que não praticou qualquer ato ilícito em face da autora. Afirmou depender das mensalidades acadêmicas para a manutenção de suas atividades e, em razão disso, pugnou pela revogação da tutela de urgência deferida. Pediu, por fim, pela condenação da autora ao pagamento de todas as mensalidades acadêmicas não abrangidas pelo FIES. Juntou documentos.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pugnou pela decretação da improcedência do pedido, apresentando manifestação técnica a respeito da situação da autora, nos termos da qual: o prazo de utilização do financiamento inicialmente contratado pela autora foi de 12 (doze) semestres; a autora suspendeu essa utilização por 02 (dois) semestres consecutivos, conforme autorizado pelo contrato e pela legislação de regência do FIES; contudo, como os semestres suspensos são considerados como de efetiva utilização do financiamento, o termo final do prazo ordinário de utilização do financiamento permaneceu fixado no segundo semestre de 2017; a autora, então, promoveu as 02 (duas) dilatações de prazo que lhe eram permitidas, nos 02 (dois) semestres de 2018; com isso, o prazo de utilização do financiamento estudantil se encerrou no 2º (segundo) semestre de 2018.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda da inicial.

No mais, destaco que, consoante relatado, a autora pugnou pela prolação de tutela de urgência que lhe assegurasse, essencialmente, a manutenção do financiamento estudantil até a conclusão de sua graduação em Medicina.

Pela decisão de ID 13571082, contudo, este Juízo lhe assegurou apenas a frequência às aulas e atividades acadêmicas do 1º (primeiro) semestre de 2019, ainda que sem o pagamento da contraprestação correspondente, bem assim determinou o retorno dos autos à conclusão após a defesa dos réus.

Assim, em face da juntada das contestações, passo ao exame do cabimento da ampliação da tutela provisória inicialmente concedida.

Pois bem. Diversamente do alegado na inicial e de acordo com a legislação de regência do FIES e das cláusulas do contrato firmado pela autora, a suspensão temporária do financiamento estudantil não acarreta mesmo a ampliação do prazo para sua utilização.

Com efeito, ao que decorre do artigo 5º, inciso I e § 3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 11.552/2007, o prazo do financiamento estudantil, incluindo o período de suspensão temporária, não pode superar o da duração regular do curso, ressalvada a hipótese de dilatação.

Tanto é assim que a cláusula sexta do contrato firmado pela autora previu que o período em que o financiamento ficasse suspenso seria considerado como de efetiva utilização e que, excepcionalmente e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderia ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos.

Com isso, tenho que o contrato da autora, iniciado no primeiro semestre de 2012, teve seu prazo regular encerrado no segundo semestre de 2017 e seu prazo adicional, decorrente das dilatações formalizadas, encerrado no segundo semestre de 2018.

Portanto, não vislumbro verossimilhança a autorizar a ampliação da tutela provisória anteriormente concedida.

Veja-se que a autorização para a continuidade dos estudos da autora, independentemente do pagamento das contraprestações correspondentes, concedida naquela decisão, fundou-se apenas no fato de o último aditamento ter previsto que o prazo de utilização seria de 15 (quinze) semestres (ID 13491057 - Pág. 2). Com efeito, entendeu este Juízo que, diante da referida previsão, o financiamento, iniciado no primeiro semestre de 2012, se encerraria ao fim do primeiro semestre de 2019.

Não obstante, na ausência de razoabilidade da alegação de que o prazo do contrato possa se estender por 18 (dezoito) semestres e de previsão contratual expressa nesse sentido, não há como ampliar a tutela provisória concedida, para autorizar a continuidade dos estudos da autora, com o financiamento estudantil ou mesmo sem o apagamento das mensalidades acadêmicas correspondentes, para além do primeiro semestre de 2019.

Admitir que a autora permaneça no gozo de financiamento estudantil encerrado não é o mesmo que interpretar suas normas contratuais e legais à luz da função social do contrato, mas, antes, atentar mesmo contra essa função social, impedindo que outras pessoas necessitadas possam usufruir do mesmo benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela nos limites em que concedida, autorizando a instituição de ensino a exigir da autora as mensalidades acadêmicas do segundo semestre de 2019 em diante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de ter cumprido o nono ano do Curso Superior de Medicina no segundo semestre de 2018, considerando que, mesmo com a adição do período do intercâmbio, teria cursado, então, o 12º (décimo segundo) período da graduação.

(2) Esclareça o FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de o último aditamento da autora ter previsto o prazo de utilização de 15 (quinze) semestres (ID 13491057 - Pág. 2).

(3) Por não haver a necessidade de produção de outras provas, cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAYRON ALENCAR DE SOUSA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Nayron Alencar de Sousa Vasconcelos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Educacional do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente: a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; a prolação de ordem a que a CEF suspenda a cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil nº 25.0676.185.0003955-41 ou a redirecione ao IESP; (3) a prolação de ordem a que a instituição de ensino pague as referidas prestações. Ao final, pugna o autor pela condenação da instituição de ensino ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de financiamento estudantil nº 25.0676.185.0003955-41 para depois do período de carência, ao ressarcimento dessas mesmas prestações que tenham sido por ele pessoalmente cumpridas, ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos e ao fornecimento do Tablet ofertado ou ao pagamento do valor correspondente.

O autor relata haver aderido ao programa "A UNIESP PAGA", por meio de contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, bem assim haver cumprido todas as exigências da instituição de ensino para o cumprimento da referida garantia. Acresce, contudo, que, findo o período da carência contratual, passou a ser cobrado pela CEF para o pagamento das prestações do financiamento e teve, então, seu nome negativado. Argumenta ter sido iludido a aderir ao programa "A UNIESP PAGA", por meio da veiculação de propagandas abusivas e enganosas que o levaram a acreditar que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela instituição de ensino. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Indeferimento parcial da inicial

A distribuição deste feito neste Juízo Federal decorreu da presença de ente federal – no caso a Caixa Econômica Federal – no polo passivo da lide.

De fato, é cediço que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

No entanto, a inclusão da CEF na lide decorreu de sua legitimidade passiva para responder apenas pela cessação da cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil diretamente do autor e pela exclusão do nome dele dos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, todos os demais pedidos deduzidos nos autos se dirigiram à instituição de ensino e sequer poderiam ter sido opostos à CEF, visto que ela não participou de qualquer dos fatos anteriores ao financiamento estudantil narrados na inicial, que fundaram tais pleitos.

Portanto, o que se tem nos autos é a cumulação dos pedidos de condenação ao pagamento do FIES e indenização, deduzidos em face da instituição de ensino, com pedido de suspensão de cobrança do contrato de financiamento estudantil, deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, de acordo com o artigo 327, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil, "*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*", desde que "*os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*".

E como os juizes federais não têm competência para o processamento e julgamento dos pedidos condenatórios deduzidos pela parte autora, pessoa física, exclusivamente em face da instituição de ensino, não se admite a cumulação referida.

Neste sentido a jurisprudência:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida através do programa "A Uniesp Paga". Preliminar de incompetência – Alegação de competência da Justiça Federal para apreciação da matéria – Descabimento – Demanda embasada em contrato de prestação de serviço educacional, tendo por escopo discutir danos decorrentes de práticas abusivas decorrentes de relação de consumo – Inaplicabilidade do disposto no art. 109, I, da CF - Ausente o interesse da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal – Preliminar repelida. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida - Programa "A Uniesp Paga" – Obrigação assumida pela instituição de ensino arcar com o pagamento do financiamento contratado pela autora, desde que comprovados o cumprimento dos requisitos contratuais – Alegação de descumprimento do requisito de "excelência acadêmica" a inviabilizar a quitação do contrato – Descabimento – A discente apresentou frequência e rendimento satisfatórios durante todo o curso, a viabilizar sua conclusão – Ausência de disposição contratual esclarecendo de forma clara e objetiva a necessidade de obtenção de média superior a 7,0 – Violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais – Inexistência de prova a evidenciar o descumprimento de quaisquer requisitos contratuais pela autora, de modo a tornar legítima a recusa ao pagamento do financiamento pela ré – Sentença mantida – Recurso negado. Danos morais – A recusa injustificada à quitação do financiamento estudantil pela ré deu causa à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Danos morais evidenciados com o próprio fato (*damnum in re ipsa*) – Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado. Obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes – Compete ao credor a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias úteis, contados da integral quitação do débito – Inteligência da Súmula 548 do STJ – Negativação, no caso, realizada pelo Banco do Brasil, a quem compete a correspondente exclusão, após o pagamento realizado pela ré – Sentença reformada – Recurso provido, nesta parte. Recurso provido em parte. (TJ-SP 10357368020158260602 SP 1035736-80.2015.8.26.0602, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/04/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

DIANTE DO EXPOSTO **indeferir parcialmente a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante aos pedidos formulados em face instituição de ensino. Faço-o com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 327, § 1º, II, ambos do Código de Processo Civil.

O feito deverá prosseguir apenas em relação aos pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, quais sejam, os de suspensão de cobrança e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Promova a secretaria a exclusão da instituição de ensino do polo passivo da lide.

Valor da causa e competência

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 55.492,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondente ao do contrato cujo cumprimento é discutido nestes autos (ID 17500005). *Anote-se.*

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e**, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo, sendo o perito nomeado nestes autos suficientemente competente para sua realização. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença, desta feita indefiro o pedido do autor de de nova perícia na forma requerida pelo autor.

2. Releva anotar que a parte autora foi informada tanto quanto a data da perícia, na qual seu assistente poderia ter acompanhado, como de que deveria apresentar ao momento da realização da perícia os documentos e laudos que reputasse serem necessários, conforme item 5 do despacho que designou a realização de perícia médica (ID 10825199), assim prejudicado os argumentos para designação de nova perícia.

3. Contudo, constato que os quesitos apresentados pelo autor não foram respondidos, desta feita, determino a intimação do perito do Juízo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os quesitos oferecidos pela parte autora na petição ID 1179082.

4. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de honorários periciais e, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVANO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Diante da apresentação de cálculos pelo autor, intime-se o réu para os fins do art. 535/CPC.
 3. Havendo impugnação, tomem os autos conclusos.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 18 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006174-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

DESPACHO

Petição ID 14036360: Ante a regularização da juntada das mídias digitais nos autos, defiro o pedido da ré de devolução do prazo para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à ré da petição e documentos juntados pelo INSS (ID 14024073 e 14024074).

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o preceito de cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora VULKAN DO BRASIL LTDA. como exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 15060905 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS (ID 18583091).

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NANTES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANTE BARBOSA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009596-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17983883: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos ID 176667884 e 176667885, ficando o advogado responsável pela divisão entre os herdeiros.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial (ID 18175940).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MARIA RICAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002272-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ROGERIO FIRMINO PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 16680368: defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado, tudo nos termos da decisão de ID nº 15949565.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003680-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENATO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010967-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE GOMES DE LIMA - SP346932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015679-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENILDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS(Id 14546785), bem como ante a concordância expressa manifestada pela autora(Id 17346567), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015279-83.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA TEREZA SOUZA MORETTI, AUREA BUENO RIZZIOLI, CELIA APARECIDA FREALDO ROVARIS, CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI, DIVA CAMILLO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, RENATO RUSSO - SP120392

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, conforme petição de Id 17346709, preliminarmente, dê-se vista à executada Célia Aparecida Frealdo Rovaris, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006997-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: SUELI DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, ao arquivo, observadas as formalidades.

Prazo: 05(cinco) dias, para fins de ciência.

Após, cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em petição de Id 16499644, prossiga-se com a citação da executada, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial(Id 650705).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO 27368795892, BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO

DESPACHO

Petição ID nº 16236043: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÈNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
ASSISTENTE: VANESSA RAFAELA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 17010921), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido(sentença de Id 16132236), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Assim, proceda-se à expedição de mandado de intimação à Ré, no endereço indicado na diligência de Id 4879983.

Sem prejuízo ao SEDI, para constar o feito em fase de “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente a CEF e executada VANESSA RAFAELA RIBEIRO DE SOUZA.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L. PESSI - ME, LEANDRO PESSI

DESPACHO

Petição de ID nº 16597759: Defiro. Expeça-se Mandado para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em petição de Id 16943624, prossiga-se com a citação dos executados, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial, conforme Id 3540476.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Várzea Paulista.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Várzea Paulista.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIBAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, guarde-se a juntada do PA, conforme determinado pelo Juízo em despacho de Id 19064347.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON QUIRINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 17400782), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 18029774), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, comunique-se à AADJ/Campinas o teor da sentença de Id 16996191, para as diligências necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se com urgência o comunicado à AADJ/Campinas e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo Réu(Id 17422159).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013293-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLOVIS RIBEIRO, NAIR RUINHO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado na petição de ID nº 19156158, deverá a parte autora – CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA RAQUEL DE SOUZA DEOLINDO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006924-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MGB MOB PUBLICIDADE LTDA - ME, MARCELO NASCIMENTO BISTENI, SIMONE CRISTINA DA COSTA BISTENI

DESPACHO

Manifestem os réus sobre a petição da CEF (ID 18862598), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELSON MARCIANO DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **DELSON MARCIANO DE PAIVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso especial apresentado no benefício nº 181.442.195-2, bem como ao julgamento, em 10 dias, de eventuais recursos posteriores que o INSS venha a apresentar, devendo o processo ser encaminhado à agência de origem, com celeridade, findo o prazo para novos recursos, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Assevera que em 09/01/2017 interpôs requerimento administrativo par concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/181.442.195-2, o qual não foi até o momento finalizado.

Relata que a Junta de Recursos deu provimento para conceder o benefício, entretanto o INSS apresentou recurso especial em 18/06/2018, que está pendente de julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Aduz que o Gerente Regional de Benefícios também integra a presente ação, vez que de nada adiantará o processo voltar do CRPS e ficar parado na Agência de Sumaré para implantar o benefício, o que tem levado em torno de 06 meses.

Pela decisão inicial Id 15518079 foi determinado, de ofício, a exclusão do Gerente Regional de Benefícios do INSS, considerando que o pedido principal da demanda se refere à demora na análise do recurso administrativo pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, sendo declinada a competência deste Juízo para análise do feito e determinado a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília-DF.

Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, foi declarada a competência do Juízo da 4ª Vara de Campinas (Id 19012115).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando a decisão proferida pelo STJ, em Conflito Negativo de Competência, reconhecendo à competência desta 4ª Vara Federal de Campinas para apreciar o feito, reconsidero a decisão inicial deste Juízo (Id 15518079), que determinou a exclusão do Gerente Regional de Benefícios do INSS de Campinas do polo passivo da demanda, para determinar a sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos em que requerido na inicial. Ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaca:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo interposto, processo administrativo n. 44233.355088/2017-92, referente ao NB nº 42/181.442.195-2 (Id 15479384), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo pela 1ª Câmara de Julgamento desde 20/08/2018 (Id 15479384), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera indefinível, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpueram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -**Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Observo, entretanto, que não há deferir o pedido de liminar, integralmente na forma ampla em que formulado, abrangendo a hipótese de julgamento, em 10 dias, de eventuais recursos posteriores apresentados, bem como de encaminhamento célere do processo à agência de origem, vez que o rito administrativo e os prazos processuais estão fixados na lei, conforme já fundamentado.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no processo administrativo n. 44233.355088/2017-92, referente ao NB nº 42/181.442.195-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS – SP, no polo passivo da demanda, conforme fundamentação supra.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROPECUÁRIA VANGUARDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **AGROPECUÁRIA VANGUARDA LTDA**, objetivando autorização para a realização de depósito judicial, em dinheiro, da importância de R\$ 317.177,63, dando ciência à Ré da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte a permitir que no interregno entre a realização do depósito e o aditamento da inicial, seja fornecida pela Receita Federal Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega que realizou a compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, no valor de R\$ 161.167,98, aproveitado por meio de diversas DCOMP e que a Receita Federal homologou parcialmente a compensação, reconhecendo a existência de crédito no valor de apenas R\$ 8.866,29, proferindo despacho decisório cobrança a diferença não homologada, com acréscimos legais.

Assevera que apresentou manifestação de inconformidade, nos autos do processo administrativo 13888.904947/2011-66, parcialmente acolhido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

Aduz, que a intimação da parte autora do referido julgamento foi por edital, o que a impediu de apresentar recurso, “*entretanto consultando seu extrato da RFB notou que já se considerava como definitiva a exigência das diferenças exigidas (após o provimento parcial da manifestação de inconformidade)*”.

Pretende, assim, na presente demanda anular a cobrança do referido débito tributário decorrente do processo administrativo nº 13888.904947/2011-66, sendo que em vista da necessidade de obter certidão negativa ou positiva ou efeito de negativa e de impedir a inscrição do pretendido débito como dívida ativa, pretende, desde já, garantir o Juízo por meio do depósito judicial do valor de R\$ 317.177,63, para suspensão da exigibilidade do pretendido crédito da Fazenda Nacional e garantir o Juízo.

Alega que no prazo de 15 dias após o depósito, irá aditar a inicial para complementar a argumentação jurídica tendente ao cancelamento do débito, bem como promover a juntada da documentação comprobatória dos fatos e apresentar o pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º do CPC.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, aceitando-se o depósito judicial a ser concretizado, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o **depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro**, nos termos da Súmula nº 112 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que “*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa.

Além disso, é plenamente possível, em demanda de inexistência de débito fiscal, a concessão de tutela provisória para que o processo administrativo discutido não sirva de óbice à expedição de certidão negativa de débitos - no caso, certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos autos do processo administrativo nº 13888.904947/2011-66, **mediante depósito integral do valor do crédito tributário, em dinheiro, no prazo de 05 dias**, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor do depósito, **ficando, desde já determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, se suficiente o valor depositado para garantia do débito e inexistindo qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação.**

Comprovado o depósito, intime-se com urgência a parte Ré.

Proceda a parte Autora, ao aditamento da inicial, na forma do disposto no art. 303, §1º, I do CPC, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intímese

Campinas, 19 de julho de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008596-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ABC D'AGUA COMERCIO DE PISCINAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a CEF Contrato de Financiamento, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, o bem descrito na inicial e contrato em alienação fiduciária (Id 19443975, 19443976 e 19443985).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 47.949,56**, atualizado até 04/06/2019, conforme Id 19443984.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 19443975, 19443976 e 19443985), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 19443984) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 19443983).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 19443985.

Intimem-se. Cite-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, INCRA e ao salário-educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, § 2º, III “a” da Constituição Federal, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em cadastros de inadimplentes, o protesto e a negativa de certidão de regularidade fiscal.

Assevera, em apertada síntese, que após o advento da EC nº 33/01, a exigência das referidas contribuições sobre a folha de salários da impetrante revela-se inconstitucional e ilegal, visto que não pode incidir sobre a folha de salários das empresas, devendo ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no artigo 149, § 2º, III “a” da CF, quais sejam o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Acrescenta que o STF reconheceu a relevância da matéria e sua repercussão geral, objeto dos Temas STF nº 325 e 495, nos RE nº 603.624 e 630.898 ainda pendentes de julgamento.

É o relatório. DECIDO

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

Com efeito, a Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*^[1], que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º)^[2], planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e a UNIAO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida ao SEBRAE, INCRA e ao salário-educação foram revogadas pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325 e RE 630.898/Tema 495, pendentes de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. (...) 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (Grifei)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. FNDE E SEBRAE. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIMED DESPROVIDO. REEXAME E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação da UNIMED desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas. (ApRecNec 5000239-13.2017.4.03.6107, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (ApCiv 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.) (Grifei)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *in fine* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de julho de 2019.

[1] Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[2] Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

6ª VARA DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se pretende ver reconhecido o direito de utilizar os créditos acumulados de PIS e COFINS, decorrentes da redução da base de cálculo de 48,1%, prevista no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.485/2002, para fins de ressarcimento e/ou compensação, nos termos do artigo 45, inciso II, da IN 1.717/2017, diante da equivalência dos institutos da redução de base de cálculo e da isenção (parcial), afastando-se o artigo 170-A do CTN pelos motivos expostos na exordial.

Aduz que é beneficiária da redução de base de cálculo de PIS e COFINS, na forma do artigo 1º, §2º, II, da Lei nº 10.485/2002 e, em virtude de os créditos decorrentes de entradas de insumos serem maiores que os débitos decorrentes de saída dos produtos beneficiados com a redução, possui créditos de PIS e COFINS acumulados, que não podem ser utilizados para fins de ressarcimento ou compensação por não se enquadrarem na hipótese do artigo 45 da IN 1.717/2017, segundo o entendimento da autoridade impetrada.

Defende, desse modo, que citada vedação é absolutamente ilegal, haja vista que o próprio STF já reconheceu que a redução de base de cálculo é equivalente à isenção parcial.

Além disso, aduz que uma interpretação teleológica do artigo 170-A do CTN permite concluir que a vedação à compensação de créditos antes do trânsito em julgado visa evitar a compensação de tributos antes do seu definitivo reconhecimento, o que não se trata da hipótese dos autos.

A impetrante anexou documentos juntamente com a inicial.

Nos termos da decisão ID 9795986, o pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 10147351).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 10534329).

Comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5019447-34.2018.4.03.0000, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso ID 10706562.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares, **passo ao exame de mérito.**

A impetrante pretende se ressarcir ou compensar créditos acumulados de PIS e COFINS decorrentes da redução da base de cálculo de 48,1%, prevista no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.485/2002, utilizando a “ratio decidendi” do julgamento do RE 635.688/RS, onde se concluiu que a redução da base de cálculo equivale à isenção parcial.

Confira-se o artigo da mencionada Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

(...)

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Conforme constou na decisão ID 9795986, não existe precedente vinculante que se aplique diretamente ao caso presente.

O objeto da demanda – utilização de créditos acumulados de PIS e COFINS decorrentes da redução da base de cálculo para fins de compensação ou restituição tributária – não se subsume perfeitamente à hipótese analisada nos precedentes vinculantes do STF, citados na exordial, sendo invável aplicá-los à tese aventada pela impetrante.

As decisões proferidas no RE 174.478 e no RE 635.688 tratam do ICMS, tributo que incide sobre a circulação de bens e serviços nas etapas da cadeia econômica, regido pelo princípio da não-cumulatividade, para evitar o efeito “cascata” da tributação desse imposto.

As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento ou receita do contribuinte.

Assim, o sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado ao ICMS e IPI posto que, nestes, há um crédito a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a tributação em cascata. Quanto às contribuições sociais (PIS e COFINS), efetiva-se o desconto da base de cálculo das contribuições de determinados encargos suportados pelo contribuinte.

Por sua vez, a Lei n. 11.116/05 estabeleceu a possibilidade do saldo credor acumulado em razão das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos ou de pedido de ressarcimento. Transcrevo o art. 16 da referida Lei:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*
- II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

Referida disposição legal tratou de benefício fiscal para promover o desenvolvimento de determinado setor de atividade econômica, permitindo a utilização desses créditos, vinculados a essas operações, de acordo com o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, que assim dispõe: “Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Trata-se de política de benefício fiscal, em situações específicas consideradas pelo legislador, que deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se pode estendê-lo à hipótese não prevista, conforme pretende a impetrante, ou seja, aplicar o mesmo benefício à redução da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Deve-se ter em mente que o crédito decorrente de tributo pago em operação anterior serve apenas a evitar o efeito cascata do referido.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito da impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000164-14.2016.4.03.6105

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009994-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011621-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP, ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DESPACHO

ID 19315384: Expeça a secretaria Alvará para levantamento da 1ª parcela do depósito dos honorários periciais - ID 18727992 - em nome do perito nomeado PAULO CÉSAR MONTELEONE (pág. 79 do ID 13187997).

Expedido referido alvará, intime-se o Sr. Perito para sua retirada e para dar início aos trabalhos periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

D E S P A C H O

ID 18800996: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora.

Havendo ou não manifestação, retornem-me os autos à conclusão para sentença.

Lembro de que estes autos tem prioridade na tramitação (ID 4305935).

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006221-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os períodos reconhecidos na sentença (ID 16820090) e levando em conta que o INSS se insurge na apelação apenas em relação ao interregno de 20/11/1989 a 28/04/1995, laborado na PUC Campinas, restou transitada em julgado a parte da sentença em que reconheceu o período especial de 01/04/1987 a 29/02/1988, trabalhado na Unicamp, e as contribuições realizadas como cooperada da Unimed Campinas, no interregno de 01/04/2003 a 07/04/2015.

Dessa forma, defiro o cumprimento parcial da sentença, para determinar que o INSS averbe o período comum de 01/04/2003 a 07/04/2015 e o trabalho em condições especiais no período de 01/04/1987 a 29/02/1988, bem como proceda à sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008001-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANDRE DE ANDRADE

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar o cumprimento da obrigação de analisar e informar a decisão sobre o requerimento do NB 181.168.686-6, fixando prazo e multa em caso de descumprimento da medida.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19447219, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação para o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de auxílio aposentadoria por invalidez, proposta por ADRIANA MALDANER em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas psiquiátricos e ortopédicos), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Recebo os quesitos da autora formulados na inicial.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação para manifestação, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784 uma vez que não há médico perito oftalmologista cadastrado perante o sistema AJG desta Justiça Federal.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001834-82.2019.4.03.6105

AUTOR: TEREZA APARECIDA SANT ANNA MOLINA IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2019 730/977

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 21 de agosto de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 14820628).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003718-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, qual a autora requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 233/295 (págs. 03/80 do ID 12957736). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 296/323 (págs. 81/108 do ID 12957736). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 109/112 do ID 12957736).

Réplica (pág. 119/139 do ID 12957736).

Saneador às págs. 146/149 do ID 12957736.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 131/134 do ID 12957724).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 56/69 do ID 12957724).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR. Conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

6º Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004040-06.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIR COMINOTTO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SPI31305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5013373-79.2018.4.03.6105

REQUERENTE: KLEBER RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY TERESINHA PACCOLA TOBLER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALLUSNI - SP223269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARLY TERESINHA PACCOLA TOBLER** em tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício, bem como a inclusão de todos os recolhimentos efetuados em períodos em que o segurado exerceu atividades concomitantes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 5039148).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 8673477).

DECIDO.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, não existia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), nem, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º do art. 195 da Carta Maior.

Em relação ao período em que o autor exerceu atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Aplica-se ao presente caso, então, o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

No caso dos autos, o INSS procedeu corretamente o cálculo do benefício, consoante carta de concessão, que detalha o tempo de atividade principal e da atividade secundária da autora (ID 4136345), pois a lei determina a soma dos respectivos salários-de-contribuição **apenas** no caso de preenchimento, em relação a cada atividade, dos requisitos necessários.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODER

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO RODER**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **NB 149.127.394-7 (DIB 08/06/2009)**, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **01/01/2004 a 11/08/2006**.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 10495795).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11629389).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 83/84 do ID 10478754 afixa a exposição do autor ao agente **ruído de 90,3 dB(A)**.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período requerido**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/01/2004 a 11/08/2006**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 25 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/01/2004 a 11/08/2006** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.127.394-7) em aposentadoria especial (B46), desde 08/06/2009. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PANZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar a inclusão da petição inicial corretamente, bem como reinserir todos os documentos após sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores ao presente despacho, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui com a Previdência, em 05/2019, sobre o valor de R\$ 1.500,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXEI PACHECO BORGES RIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a proceder com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a proceder com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 05/2019, de R\$ 3.481,62, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Como se vê no dispositivo da sentença ID 10237376, mantida pelo Acórdão ID 17923673 (*..CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação dos períodos constantes da planilha de cálculo anexada à sentença judicial proferida nos autos nº 0004805-60.2012.403.6303 (ID 3527372 – páginas 15/16), não há determinação de implantação ou pagamento de valores relativos ao benefício que a parte impetrante entende ter direito.*

Assim, eventual direito ao benefício ou pagamento de atrasados deverá se dar na via adequada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 269, pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado na petição ID 18729316.

Decorrido o prazo para eventual recurso (15 (quinze) dias), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RITA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18752830: Aguarde-se formalização de pedido de habilitação por 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 2.391,34, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRDA JOSE FRATONI
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18321662: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

Campinas, 15/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL CORTINAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **RAFAEL CORTINAS GARCIA** que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo, em 09/05/2016 (NB 176.538.771-), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Aduz que é aposentado desde 11/07/2017 (NB 181.000.637-3) e que já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, ocorrido em 09/05/2016, quando não foi considerado o **período comum de 05/01/2004 a 30/12/2007, trabalhado na Abecom Rolamentos e Produtos de Borracha Ltda, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3786721).

O INSS contestou (ID 6970118), pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 10529893)

É o relatório. DECIDO.

O autor anexou aos autos a cópia da reclamação trabalhista ajuizada por ele em face de *Abecom Rolamentos e Produtos de Borracha Ltda*, contendo os documentos e provas que levaram ao reconhecimento do vínculo trabalhista de **05/01/2004 a 30/12/2007** com a referida empresa. A sentença de procedência foi confirmada, no que tange ao reconhecimento do vínculo, pelo E. TRT da 15ª Região (fs. 20/22 do ID 3588756 e fl. 05 do ID 3589325).

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, reconheço o período comum de 05/01/2004 a 30/12/2007.

Assim, verifica-se que, na data do requerimento administrativo realizado em 09/05/2016, o autor possuía **36 anos e 28 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral àquela época.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o período de 05/01/2004 a 30/12/2007 e condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento relativo ao NB. 176.538.771-7, formulado em **09/05/2016**, bem como ao pagamento das parcelas devidas no interregno de **09/05/2016 a 11/07/2014**, data do deferimento do NB 181.000.637-3.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERNANDO FURIOZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor e, conseqüentemente, a implantação do benefício da aposentadoria requerida. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 03/2019, de R\$ 2.758,01, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER- 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 4º DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 04/2019, de R\$ 5.538,40, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 843,33, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO JOSE FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RONNY BOTELHO FILHO - RJ172876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.560,99, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Considerando que o pedido cinge-se tão somente em relação à apuração da renda mensal inicial considerando todo o período contributivo, portanto, matéria exclusivamente de direito, cite-se o réu.

Com a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 2.712,17, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014225-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JADIEL JAMIL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2019, de R\$ 4.819,22, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Ante a ausência de justificativa, promova a secretaria a remoção do sigilo processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004670-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ, MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ CALHAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 03/2019, de R\$ 2.015,20, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003690-18.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREW ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as prvas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência (prazo de 15 dias).

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO MIGLIOZZI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor de R\$ 3.000,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004869-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONE INVESTIMENTOS - SERVICOS DE CORRETAGEM DE CONSORCIOS LTDA. - ME, EDDIE WILSON MORESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001055-64.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MEREDIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do do retorno do autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005122-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POTENCIA ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005215-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LA VOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005620-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO, TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a remoção do segredo processual posto que não justificado.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006060-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLAVIO DE CARVALHO, F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANO VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 2012634516 – aposentadoria por idade urbana, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELCI NATALINA FRANCISCATO PASCHOALINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00032995220174036310, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 2052802479 – aposentadoria por idade urbana.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte comprovante de recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, uma vez que o ID 19041230 não indica nenhuma instituição bancária.

Em igual prazo deverá regularizar a representação processual, uma vez que a procuração encontra-se apócrifa (ID 19041226).

Cumpridas as determinações supra e, comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 19041229, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar**. Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, profira decisão sobre o requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a CEF e regularizada a representação processual, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte comprovante de recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, uma vez que o ID 19041752 não indica nenhuma instituição bancária.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente de maneira clara e com o respectivo motivo o recurso ordinário protocolizado e com reclamação na Ouvidoria em 12/03/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Ademais, alega ter impetrado recurso do indeferimento administrativo. Logo, deve indicar corretamente a autoridade impetrada, a quem compete o julgamento deste recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com a multa diária de R\$500,00, referente ao NB 192.002.006-0.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19173036, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 18893510, intím-se o patrono do exequente para que forneça, no prazo legal, o endereço atualizado do autor.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO BATISTA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 19350231), auferiu renda em 05/2019 de R\$3.851,02, proveniente de vínculo com a empresa Stepan Indústria de Máquinas e Motores Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e, comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 19245248, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar**. Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, profira decisão sobre o requerimento administrativo referente ao protocolo n. 327783425 – aposentadoria por tempo de contribuição ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a CEF, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA SOFIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise/implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2145126143, bem como a comunicação da decisão para as providências cabíveis.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19260755, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO BONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do protocolo n. 1453541948 de DER 05/12/18.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19288485, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002728-29.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 10/10/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005579-41.2017.4.03.6105

AUTOR: FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 10/10/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008344-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIMAR MARIA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede liminar, a notificação da autoridade impetrada para que forneça a cópia do processo administrativo referente ao NB 1843656997 (pensão por morte), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 05 (cinco) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 19291882, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008368-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALDO DOS REIS GABRIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo, protocolo n. 1337038461, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/09/2016 (NB 178.923.436-8), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 09/07/1990 a 13/12/1991 e 06/02/2012 a 14/06/2016, bem como o reconhecimento das competências de 09 a 11/1993, 10 a 12/1996, 02/2001 e 11/2004, em que recolheu como contribuinte individual.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4492060).

A decisão de ID 5441702 **extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, por já terem sido reconhecidos administrativamente, do período de 09/07/1990 a 13/12/1991 e das competências de 11 e 12/1996.**

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 8322294).

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos períodos recolhidos na condição de contribuinte individual, observo que as guias anexadas demonstram que a competência de 09/1993 foi recolhida em 01/10/1993 (fl. 79 do ID 3816776); a competência de 10/1993 foi recolhida em 01/11/1993 (fl. 80 do ID 3816776); a competência de 11/1993, em 01/12/1993 (fl. 81 do ID 3816776); a competência de 10/1996, em 14/11/1996 (fl. 76 do ID 3816776); a competência de 02/2001, em 09/03/2001 (fl. 75 do ID 3816776), e a competência de 11/2004 foi recolhida em 03/11/2004. (fl. 74 do ID 3816766). Portanto, demonstrados os recolhimentos em dia, reconheço todos os períodos requeridos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de requerido (06/02/2012 a 14/06/2016), o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/13 do ID 3816766), aprofundando sua exposição a ruído de 87 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial do período pretendido.**

Portanto, com o reconhecimento das competências de **09 a 11/1993, 10/1996, 02/2001 e 11/2004**, e do período especial de **06/02/2012 a 14/06/2016**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO D CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o recolhimento das competências de **09 a 11/1993, 10/1996, 02/2001 e 11/2004**, e do trabalho em condições especiais nos períodos de **06/02/2012 a 14/06/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 13/09/2016** DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, RG.377.431-9, CPF 039.445.468-57, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO COMUM
0007945-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007945-5) - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0008029-23.2009.403.6105 (2009.61.05.008029-9) - LAERCIO GHESSI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0011049-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011049-8) - AUGUSTO VITALI NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0014192-19.2009.403.6105** (2009.61.05.014192-6) - ARACI FINI PELLEGRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0014194-86.2009.403.6105** (2009.61.05.014194-0) - JOAO INOCENCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0016357-05.2010.403.6105** - JAIME RAMOS(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0013939-60.2011.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS E SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**000348-19.2011.403.6303** - GILMAR CARDOSO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005922-98.2012.403.6105** - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011328-76.2007.403.6105** (2007.61.05.011328-4) - PEDRO AUGUSTO TOREZAN(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 229), com trânsito em julgado à fl.229-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0018000-95.2010.403.6105** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 155), com trânsito em julgado à fl.155-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002770-64.2011.403.6303** - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 167), com trânsito em julgado à fl.167-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI MENDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fs. 630), com trânsito em julgado à fl.630-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fs. 389), com trânsito em julgado à fl.389-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X PAMELA TENORIO DA BOA MORTE X CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA TENORIO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fs. 237), com trânsito em julgado à fl.239-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fs. 120), com trânsito em julgado à fl.120-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO BRAULINO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ~~objetando~~ **objetando a cessação de cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.599.916-0, referentes ao período de 29/04/2013 a 31/12/2016. Pede, também, condenação do INSS em danos morais.**

Afirma o autor que recebeu um ofício do INSS de que ele havia cessado o benefício em razão da constatação de irregularidade, ante a ausência de comprovação de alguns vínculos.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 4617264).

O réu foi regularmente citado e apresentou contestação (ID 8961252).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido do autor merece parcial provimento.

Não houve demonstração de que o autor tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata. O processo administrativo reconstituído e acostado aos autos revela que ele, quando notificado, apresentou a documentação pessoal solicitada. O equívoco ou intenção de fraude, nas anotações erradas, ao que os autos indicam, foi exclusivo no INSS. Não há prova de que o autor tenha agido com má-fé.

As divergências em relação aos termos iniciais ou finais de alguns vínculos empregatícios e o enquadramento da especialidade de outros, ao que os autos indicam, não tiveram a participação do autor.

O fato de ser beneficiário das inclusões é um indicativo da ciência da fraude, mas esta não se presume, pelo que não se pode considerá-la por mero indicativo.

Em suas declarações prestadas perante o INSS, o autor confirma os vínculos com os empregadores anotados em sua CTPS. Disse que contratou uma advogada “que dava entradas nas aposentadorias”. **Trata-se de situação factível e até comum, em requerimentos de aposentadoria (orientação e promoção do ato por terceiros).** Não reconheceu a assinatura como sendo dela.

Portanto, levando em conta a boa-fé do autor, que não foi afastada por prova ou indicio apresentado nos autos, e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de ter seu benefício cessado e estar sendo cobrado, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. O autor passou a receber o NB 183.100.471-0, em 24/02/2017, e a cessação do pagamento foi correta.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título de referido benefício (NB 163.599.916-0).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a suspensão da cobrança do débito referente ao NB 163.599.916-0, ficando o réu impedido de inscrever o autor em dívida ativa, bem como de inscrever o nome do autor no CADIN.

Considerando haver indícios da prática, em tese, de ilícito penal, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, encaminhando-se cópia integral destes autos, para as providências que entender cabíveis.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ELISABETE CORREA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão no procedimento realizado pelo INSS em fevereiro de 2013, em face do qual houve alteração no valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 122.644.707-1, com data DE DEFERIMENTO EM 08/01/2002.

Alega que, primeiramente, foi informada pelo INSS que sua RMI seria revisada, sofreria um aumento e ainda receberia o pagamento das diferenças atrasadas em maio de 2017, em virtude de determinação contida nos autos da ação civil pública – ACP nº 002320.59.2012.4.03.6183 SP.

Esclarece que após a avaliação do programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios, o INSS verificou que a data de despacho do benefício – DDB é anterior a 17/04/2002 e, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS levada a efeito naquela ACP, razão pela qual seu benefício teria sido alcançado pela decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Aduz ainda que, em face do processamento do estorno da revisão, houve uma redução da renda mensal de seu benefício, bem como a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 12.363,87, referente aos valores percebidos no período de 01/02/13 a 31/05/17, mediante desconto de 30% de seus rendimentos, que chegam à quantia de R\$ 940,25. Argui que houve erro da administração e, de sua parte, boa fé quanto ao recebimento desses valores.

A decisão de ID 2631259 deferiu parcialmente a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou (ID 3434816).

A parte autora apresentou réplica (ID 8622146).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao prazo decadencial, o art. 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, estipula o prazo de cinco anos para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, sendo tal prazo contado da data em que os atos foram praticados.

Atualmente, o art. 103-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, regula a questão da seguinte forma:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

A exceção ao prazo decadencial, verifica-se na hipótese de comprovada má-fé do beneficiário, quando a Autarquia Previdenciária poderá efetuar a revisão, no mesmo prazo, mas a partir da descoberta do ato da fraude.

No presente caso, o benefício da parte autora foi deferido em 08/01/2002, dez anos antes da citação do INSS na ACP 0002320-59.2012.4036183, que se deu em 17/04/2012.

O INSS agiu corretamente, portanto, ao constatar que não poderia mais revisar o benefício da parte autora.

Quanto à devolução dos valores, não há prova, da análise do procedimento administrativo, de que a autora tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata. A autora não pode ser penalizada por um erro administrativo.

Portanto, levando em conta a boa-fé da autora e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Cabe ressaltar que restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título do NB 122.644.707-1.

Confirmando a tutela anteriormente concedida, permanecendo a suspensão da cobrança do débito – R\$ 12.363,87 e ficando o réu impedido de inscrever a autora em dívida ativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001127-95.2016.4.03.6303

AUTOR: NILSON ALVES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008579-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo n. 917916146, permitindo o recebimento dos proventos de forma integral ou justifique o motivo da negatória.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19439705, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA DE SOUZA VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: PALMERON MENDES FILHO - SP204065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008482-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMPAGNOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do protocolo n. 226952437 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19405464, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERNANDO FURIOZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor e, conseqüentemente, a implantação do benefício da aposentadoria requerida. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 03/2019, de R\$ 2.758,01, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIACÃO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 1º DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6853

ACAO CIVIL PUBLICA

0012608-82.2007.403.6105 (2007.61.05.012608-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Espeça-se nova carta de adjudicação, fazendo nela constar que a propriedade do imóvel a ser registrada decorre de ação de desapropriação, sendo, portanto, modo originário de propriedade, ficando dispensada a apresentação do CAR e do CCIR.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Espeça-se nova carta de adjudicação, fazendo nela constar que a propriedade do imóvel a ser registrada decorre de ação de desapropriação, sendo, portanto, modo originário de propriedade, ficando dispensada a apresentação do CAR e do CCIR.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-57.2006.403.6105 (2006.61.05.006003-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AGNALDO DONIZETE TRIVELATO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 593: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do teor da manifestação do INSS de fls. 591, verso, de que aguarda a opção do autor pelo benefício que entende mais vantajoso. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 340: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-30.2016.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e o processo eletrônico concluso para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010499-95.2007.403.6105 (2007.61.05.010499-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Dê-se ciência às partes de que os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas e à Infraero de que os mesmos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-83.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos nº 0606350-32.1992.403.6105 cópia do acórdão de fls. 270/274 e certidão de trânsito em julgado de fls. 277.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006279-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006279-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014273-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014273-5) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002644-65.2007.403.6105 (2007.61.05.002644-2) - S/A FABRIL SCAVONE X ECOFABRIL - IND/ E COM/ S/A X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018133-40.2010.403.6105 - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - WAGNER ROBERTO SAES X VALDIRENE SALGADO SAES X VILMARA SALGADO PAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(o) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002707-32.2003.403.6105 (2003.61.05.002707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte ré, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 558: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 873: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à ré de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Lembro as partes que o cumprimento de sentença deve dar-se no processo eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo. PA 1,15 No processo eletrônico, deverá a CEF ser intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Da análise do extrato de fls. 206, verifico que ainda há valores depositados nestes autos, cujo levantamento a favor da exequente ou da executada Maria do Carmo Sanches da Silva, depende de decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5011059-79.2017.403.0000.

Assim, tendo em vista o pedido da CEF de fls. 205, aguarde-se referida decisão no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 208: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGACO(SP030313 - ELISJO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MENEGACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MENEGACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, , nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Depois de inseridas as peças processuais no processo eletrônico, nos termos da decisão de fls. 347/349, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 369: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR APARECIDA CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/368.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 68.182,75 e outro RPV no valor de R\$ 6.818,27, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Já no processo eletrônico, deverá o autor exequente apresentar a planilha do valor que entende devido para quitação da execução.

Juntada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORALDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 467: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 462. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-48.2013.403.6105 - JAIR CAETANO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/254.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 348.385,38 e outro RPV no valor de R\$ 34.838,53, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Já no processo eletrônico, deverá o autor exequente apresentar a planilha do valor que entende devido para quitação da execução.

Juntada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVNZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/181.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 90.619,19 e outro RPV no valor de R\$ 5.757,95, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Já no processo eletrônico, deverá o autor exequente apresentar a planilha do valor que entende devido para quitação da execução.

Juntada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007636-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sandra Raquel Benito, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 38.526,30 (trinta e oito mil

quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), decorrente do Contrato nº 25.2861.191.0000461-00. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos. Pelo despacho de fl. 31 foi determinada a citação da executada. A executada foi citada (fls. 36/37), não tendo sido encontrados bens penhoráveis. A CEF requereu a penhora on line (fl. 41), o que foi deferido à fl. 43. O valor bloqueado (fls. 44 e 61) foi recebido como penhora (fl. 62). Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao PAB-CEF para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido à fl. 61. A CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal, bem como pesquisa no sistema Renajud (fls. 69/71), o que foi deferido à fl. 72. Pelo despacho de fl. 86 foi deferido o pedido da exequente (fl. 85) de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil/1973. Ocorre que, na petição de fl. 93, a autora informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M. G. L. DE GODOY - ME(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN) X MURILLO GOMES LEITE DE GODOY(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de M.G.L. de Godoy ME e Murilo Gomes Leite de Godoy, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 45.420,60 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos), decorrente do Contrato nº 25.2952.605.0000044-01. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos. Pelo despacho de fl. 26 foi determinada a citação dos executados. Os executados foram citados (fls. 30/31), não tendo sido encontrados bens penhoráveis. Conciliação infrutífera, fl. 36. A CEF requereu a penhora on line, bem como pesquisa no sistema Renajud (fl. 46), o que foi deferido à fl. 53. A CEF requereu a penhora dos veículos mencionados na fl. 58 (fl. 65), o que foi indeferido à fl. 66. Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (fl. 66), a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Ocorre que, na petição de fl. 75, a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022832-64.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA

1. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE, devendo ainda juntar todas as folhas, após a digitalização.
2. Em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-incompetência).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NADIA COSTA BEBER - SP323395

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-09.2014.4.03.6105

AUTOR: LUANA VELLOZO PRASSA, LUCAS VELLOZO PRASSA, IVAN MENDES PRASSA, ANA PAULA VELLOZO PRASSA DA SILVA, PAULO VITOR VELLOZO PRASSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância dos exequentes, expeçam-se 06 (seis) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome de Luana Vellozo Prassa, no valor de R\$ 18.446,41 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos);
- b) um em nome de Lucas Vellozo Prassa, no valor de R\$ 18.446,41 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos);
- c) um em nome de Ivan Mendes Prassa, no valor de R\$ 17.726,79 (dezesete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos);
- d) um em nome de Paulo Vitor Vellozo Prassa, no valor de R\$ 12.241,06 (doze mil, duzentos e quarenta e um reais e seis centavos);
- e) um em nome de Ana Paula Vellozo Prassa, no valor de R\$ 6.395,58 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos);
- f) um em nome da Dra. Daniele Domingos Monteiro, no valor de R\$ 7.325,60 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-10.2018.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize o autor sua representação processual, comprovando que o Dr. Willy Amaro Correa, OAB/SP nº 384.684, tem poderes para representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 16659237.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF na petição ID 19569999.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008740-88.2019.4.03.6105
AUTOR: RONALDO MARCOS JOHANSON
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, devendo, se for o caso, apresentar a petição no órgão competente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-73.2016.4.03.6105
AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 18388871.
3. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-14.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROVERSI, GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

DESPACHO

1. Defiro aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que foi determinado apenas que informasse o andamento da Carta Precatória.

Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-20.2019.4.03.6130 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDE MARIA DE FARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (ID nº17542046).

Observo, ainda, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF (ID nº 9875349, Págs. 74/77) fosse efetivamente cumprida, conforme constou da decisão embargada.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença.

Assim, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intímem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA AUGUSTA ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria e reconhecimento de tempo especial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 19033828, a autora indicou seu endereço eletrônico, juntou declaração de pobreza e o processo administrativo. Por fim, especificou os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (ID 19200101).

Decido.

ID 19200101: recebo como emenda à inicial.

Intime-se a autora a cumprir **integralmente** o determinado no despacho de ID Num. 19033828 adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e demonstrando como restou apurado (item "e").

Além disso, deverá:

a) especificar detalhadamente o agente nocivo a que esteve exposto em cada um dos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

b) esclarecer o pedido e a causa de pedir (antecipatório e final) tendo em vista que na inicial relata ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, entretanto menciona que seu tempo de serviço "é composto por períodos especiais e comuns". Ao final, requereu a conversão da aposentadoria comum em especial e no PA consta que o pedido requerido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19200104 - Pág. 52 – fl. 156).

c) justificar o parágrafo "o Requerente como motorista-tratorista realizou contribuições previdenciárias junto ao INSS anteriormente a 1995 e por isso possuem direito adquirido de ter referido período reconhecido como atividade especial para fins de aposentadoria" em face do pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 11/04/1994 à 12/12/2001 laborado como fisioterapeuta.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERCILIO TARDEU DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **HERCILIO TARDEU DE SOUZA**, **ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS** e **SIMONE GERBAUDO NAKAZATO**, notificadas na inicial, em face do INSS para que réu "se abstenha de realizar qualquer desconto de valores recebidos de boa fé pelos Autores, decorrente de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados a título de reposição ao erário", bem como para que a autarquia comprove a expedição de comunicação eletrônica para seu RH determinando a respectiva suspensão de reposição ao Erário. Ao final, requer seja declarada a "nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos aos Autores, decorrente de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida" no tocante à rubrica RT 1382/92 (expurgos inflacionários de 26,006%), inclusive dos ofícios expedidos pelo réu para tal fim.

Noticiam os autores que o INSS pretende receber a título de reposição ao Erário todos os valores que lhes pagou em decorrência da reclamação trabalhista RT 1382/92 (0138200-51.1992.5.02.0045) por ter sido rescindida a sentença em ação rescisória n. nº1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.555).

Relatam que foram notificados em processos administrativos (Hercílio – PA 35383.000080/2018-68 – ID Num. 19465913 - Pág. 1 – fl. 25), Rosângela – PA 35383.000085/2018-91 – ID Num. 19465919 - Pág. 1 – fl. 41 e Simone – PA 35383.000086/2018-35 – ID Num. 19465932 - Pág. 1 – fl. 77) para restituição dos valores e apresentaram recursos administrativos, no entanto não obtiveram resposta.

Argumentam que tais valores tem natureza alimentar e foram recebidos de boa fé por servidor, portanto afastada a restituição (irrepetíveis). Cita jurisprudência.

Afirmam também que os valores foram pagos após a redistribuição em 19/03/2007 e que o réu está tentando cobrar montante referente ao período de 04/1996 a 06/2017.

A urgência decorre da "ameaça de desconto a título de reposição ao erário" e da natureza alimentar da verba suprimida.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, tendo em vista que seus rendimentos demonstram que não há hipossuficiência. Assim, deverão recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em prosseguimento a antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação por se tratar de verba de natureza alimentar decorrente do cumprimento de decisão judicial definitiva posteriormente rescindida.

Nesse sentido, tem se posicionado o STJ ao decidir que "*não é devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário*".

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória e determino ao INSS que se abstenha de exigir dos autores a restituição dos valores recebidos por for

Cite-se.

Outrossim, ressalto que a tese firmada em recurso repetitivo (1.410.560/MT, tema 692) não se aplica ao presente caso vez que se refere a decisão judi

Quanto ao repetitivo REsp 1769306/AL (tema 1009) submetido a julgamento "*O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos*"

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006886-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ADILSON DA SILVA PEIXOTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o domicílio do réu localiza-se em Campo Limpo Paulista/SP e considerando o princípio da economia processual, uma vez que demandaria expedição de carta precatórias para a prática dos atos processuais, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP, 28ª Subseção Judiciária, com jurisdição na cidade de Campo Limpo Paulista/SP.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011679-88.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho ID 16316022, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique os motivos pelos quais não o fez. O mandado deve ser instruído com cópia dos documentos IDs 17703805 e 17703806.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24-2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRUGNOLI PUELKER - SP292075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PADARIA E CONFEITARIA TERRA TRIGO LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, na qual a autoridade impetrada a reinclua no sistema de tributação do “Simples Nacional”.

Relata que é optante do referido sistema desde sua criação, em 2012, e que foi surpreendida ao receber notificação eletrônica oriunda da DRF em Campinas, datada de 12/09/2018, na qual era apontado débito com a Fazenda Pública referente à competência de outubro de 2017.

Sabedora do fato de que já havia pagado tal débito, deixou de se manifestar expressamente, porém em fevereiro de 2019 teve ciência de que havia sido excluída do referido programa tributário.

Verificou, então, que houve erro material no preenchimento da guia de recolhimento do tributo acima indicado, onde constou 2007, sendo correto o ano de 2017, motivo do não reconhecimento do pagamento e posterior exclusão do Simples, que todavia foi devidamente paga.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 14513313).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 14590445).

A autoridade impetrada prestou informações onde alegou ser parte ilegítima a compor o polo passivo, pois que, nos termos da Portaria SRRF08 nº 07, de 12/01/2018, as decisões referentes à inclusão e exclusão do SIMPLES são da Equipe Regional do Simples Nacional, não sendo, portanto, de sua competência prestar informações sobre o objeto do feito (ID 16050435).

O impetrante se manifestou afirmando que o documento informando-o quanto à exclusão ora questionada foi subscrita pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil E pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, entendendo que indicou corretamente a autoridade coatora; todavia, pugnou pela emenda à inicial para incluir o Auditor-Fiscal chefe da Equipe Regional do Simples Nacional e pelo prosseguimento do feito, ID 16213627.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16532181).

Foi determinada a requisição de informações para a autoridade impetrada incluída no polo passivo, todavia antes mesmo de prestadas o impetrante informou ter sido reincluído no Simples Nacional pela(s) autoridade(s) impetrada(s), e conseqüentemente, a perda do interesse de agir.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente sua reinclusão no sistema tributário simplificado do “Simples Nacional”.

Antes mesmo de serem prestadas as informações requisitadas à a autoridade impetrada, o impetrante informou que obteve o reingresso no Simples, como pretendia com o *writ*.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de reinclusão no “Simples” foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0005157-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDSON SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 19447601), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-23.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos da manifestação da União no ID 12050300, a decisão do agravo juntada no ID 15448361 e 17826610 e que nela há menção da finalização do processo administrativo 10831.721203/2017-61, no qual pleiteavam os autores o pagamento do adicional que lhes foi deferido, digam as partes se a decisão administrativa foi devidamente cumprida e se os valores devidos foram pagos desde a data em que haviam sido interrompidos, esclarecendo assim, se remanesce, além da verba de sucumbência algum interesse na lide e em caso afirmativo, especifiquem-na e digam se há disposição e interesse em nova oportunidade conciliatória, no prazo de cinco dias.

Depois, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposto pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 40.685,87 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), decorrente do Contrato nº 1227.160.0001787-02.

Ocorre que, na petição ID nº 19521594, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-51.2019.4.03.6105
AUTOR: EURIPES POLCAQUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-22.2019.4.03.6105
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003, 01/02/2008 a 31/12/2012 e 05/02/2014 a 17/05/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA ILZA GOMES DO NASCIMENTO FORLAN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Maria Ilza Gomes do Nascimento, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 90,9090% do valor depositado (ID 16897650) e outro em nome do Dr. Laércio Florêncio dos Reis, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 9,0909% do valor depositado (ID 16897650), a título de honorários sucumbenciais.
2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CICERO TAVARES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Apresentem as exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020498-16.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013452-58.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória ID 15662002.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LEANDRO NEVES FURINI

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposto pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**, qualificado na inicial, em face da **LEANDRO NEVES FURINI – Pessoa Jurídica** para que a ré efetue seu registro perante o CORE/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o pagamento das anuidades, além do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de que os sócios respondam solidariamente.

Relata o autor que a ré desenvolve as atividades de representação comercial, nos termos do art. 1º da Lei de nº 4.886/65 quanto na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e por tal motivo deve obrigatoriamente realizar seu registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Notícia que a ré foi notificada a regularizar seu registro perante a autora *“em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional”*, no entanto a requerida *“quedou-se inerte. Assim, “estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao Requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em processo análogo (n. 5006271-69.2019.4.03.6105) a parte autora foi intimada a manifestar sobre o interesse processual por constar no rol de suas competências (regimento interno) a atribuição de *“registrar o profissional e as empresas de representação comercial (...)”* e, naquele feito, restou esclarecido que *“apesar do demandante ser dotado do mencionado poder de polícia para coibir o demandado a se registrar junto ao Conselho, o artigo 18º da Lei 4.886/65, não especifica meios para que esse poder seja exercido”*. Dessa forma, *“não possuindo meios coercitivos para o exercício do existente poder de polícia, de forma branda, sem que prejudique todas as atividades da empresa demandada, em caso de uma queixa crime pelo exercício ilegal da profissão”*, requereu o prosseguimento do feito com a concessão da tutela pretendida (ID 19087026).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

De acordo com a jurisprudência pacífica, o critério para a obrigatoriedade ou não de registro em Conselho Profissional consiste na verificação da atividade básica desenvolvida ou no serviço prestado a terceiros:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NA ÁREA QUÍMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Nesse contexto, imperioso saber a atividade exercida pela agravante. Os documentos apresentados perante o MM. Juízo de primeira instância e totalmente reproduzidos no presente recurso não são suficientes para se verificar, em cognição sumária, se na atividade básica exercida pela recorrente existem procedimentos de reação química, havendo a necessidade de dilação probatória, a qual, diga-se, prestes a ser realizada, conforme se verifica em consulta no sistema de controle de feitos, dando conta de que as partes foram intimadas para manifestação acerca dos honorários periciais.

3. Não havendo como se afirmar em cognição sumária a probabilidade do direito, em nada socorre a agravante a alegação no sentido de que "a não concessão da medida de urgência pleiteada poderá acarretar inúmeros transtornos de difícil reparação e dispensáveis à agravante". Destaque-se, ainda, o quanto consignado na decisão recorrida: "a discussão em tela arrasta-se desde 28/11/2014, o que descaracteriza a urgência ou o perigo de dano".

4. Por tais motivos não há como acolher a pretensão recursal de reforma da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência. Precedentes desta Corte Regional.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594980 - 0002157-28.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

ADMINISTRATIVO – EMPRESA QUE EXERCE O COMÉRCIO VAREJISTA DE VÁRIOS PRODUTOS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS (CORESP) - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como o pagamento de anuidades e eventuais multas, porque as atividades básicas desenvolvidas pela parte ré, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de representação comercial.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003021-33.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO I ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)

Nesse aspecto, os documentos juntados não são suficientes para se verificar de forma inequívoca o exercício da atividade de representação comercial e a obrigatoriedade na realização do registro junto ao conselho ora autor.

A situação narrada demanda instrução processual adequada com observância do contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro a medida de urgência. Cite-se.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia para o dia 02 de setembro de 2019, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: UNIAO DA VITORIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposto pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificado na inicial, em face de **UNIÃO DA VITÓRIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, para que a ré efetue seu registro perante o CORE/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o pagamento das anuidades, além do reconhecimento da descondição da personalidade jurídica da empresa a fim de que os sócios respondam solidariamente.

Relata o autor que a ré desenvolve as atividades de representação comercial, nos termos do art. 1º da Lei de nº 4.886/65 quanto na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e por tal motivo deve obrigatoriamente realizar seu registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Notícia que a ré foi notificada a regularizar seu registro perante a autora "em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional", no entanto a requerida **quedou-se inerte**. Assim, "estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao Requerente, a busca de tutela jurisdicional visando a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais."

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em processo análogo (n. 5006271-69.2019.4.03.6105) a parte autora foi intimada a manifestar sobre o interesse processual por constar no rol de suas competências (regimento interno) a atribuição de "registrar o profissional e as empresas de representação comercial (...)." e, naquele feito, restou esclarecido que "apesar do demandante ser dotado do mencionado poder de polícia para coibir o demandado a se registrar junto ao Conselho, o artigo 18º da Lei 4.886/65, não especifica meios para que esse poder seja exercido". Dessa forma, "não possuindo meios coercitivos para o exercício do existente poder de polícia, de forma branda, sem que prejudique todas as atividades da empresa demandada, em caso de uma queixa crime pelo exercício ilegal da profissão", requereu o prosseguimento do feito com a concessão da tutela pretendida (ID 19087026).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

De acordo com a jurisprudência pacífica, o critério para a obrigatoriedade ou não de registro em Conselho Profissional consiste na verificação da atividade básica desenvolvida ou no serviço prestado a terceiros:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NA ÁREA QUÍMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Nesse contexto, imperioso saber a atividade exercida pela agravante. Os documentos apresentados perante o MM. Juízo de primeira instância e totalmente reproduzidos no presente recurso não são suficientes para se verificar, em cognição sumária, se na atividade básica exercida pela recorrente existem procedimentos de reação química, havendo a necessidade de dilação probatória, a qual, diga-se, prestes a ser realizada, conforme se verifica em consulta no sistema de controle de feitos, dando conta de que as partes foram intimadas para manifestação acerca dos honorários periciais.

3. Não havendo como se afirmar em cognição sumária a probabilidade do direito, em nada socorre a agravante a alegação no sentido de que "a não concessão da medida de urgência pleiteada poderá acarretar inúmeros transtornos de difícil reparação e dispensáveis à agravante". Destaque-se, ainda, o quanto consignado na decisão recorrida: "a discussão em tela arrasta-se desde 28/11/2014, o que descaracteriza a urgência ou o perigo de dano".

4. Por tais motivos não há como acolher a pretensão recursal de reforma da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência. Precedentes desta Corte Regional.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594980 - 0002157-28.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

ADMINISTRATIVO – EMPRESA QUE EXERCE O COMÉRCIO VAREJISTA DE VÁRIOS PRODUTOS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS (CORESP) - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como o pagamento de anuidades e eventuais multas, porque as atividades básicas desenvolvidas pela parte ré, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de representação comercial.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003021-33.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO I ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)

Nesse aspecto, os documentos juntados não são suficientes para se verificar de forma inequívoca o exercício da atividade de representação comercial e a obrigatoriedade na realização do registro junto ao conselho ora autor.

A situação narrada demanda instrução processual adequada com observância do contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro a medida de urgência. Cite-se.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia para o dia 02 de setembro de 2019, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPENAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-41.2013.4.03.6105

AUTOR: RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO, ROBERTO DATOGLIA JOVINO

Advogados do(a) RÉU: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) RÉU: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas na petição ID 15926614.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008105-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **04 de setembro de 2019**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPENAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 18867375: Conforme fundamentado na decisão ID nº 17612543, mantida no ID nº 18697205 após análise dos embargos de declaração (ID nº 17790952), mantenho a determinação de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-11.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum promovida por **Maria Olívia Appezato**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, pleiteando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1984 a 09/07/1986, 07/07/1986 a 19/01/2007 a 17/05/2010 a 11/06/2013, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia não reconheceu a especialidade dos períodos em que trabalhou como comissária de bordo, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição NB n. 158.519.326-4, com DIB – Data de Início de Benefício em 11/06/2013, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do trabalho que exerceu e lhe trouxe grandes prejuízos no valor da sua Renda Mensal Inicial, acarretando efeito nefasto mensalmente.

Pretende o reconhecimento dos períodos especiais indeferidos no âmbito administrativo e a consequente conversão da aposentadoria que atualmente percebe pela modalidade especial desde a DER (11/06/2013), com o pagamento das diferenças derivadas.

Com a inicial vieram os documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo (fls. 24/179).

O despacho de fl. 182 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação e a requisição de cópia legível do Procedimento Administrativo.

Contestação, fls. 188/203. Réplica, fls. 206/223.

Procedimento Administrativo em mídia, fl. 225.

O despacho de fl. 226 fixou os pontos controvertidos e indeferiu o pedido de prova por equiparação, facultando às partes a especificação de provas.

A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 236.

Quesitos do INSS às fls. 238/240 e do autor às fls. 241/244.

Deprecada a realização da perícia para a subseção da capital, por conta da local a ser averiguado (Aeroporto de Congonhas).

O laudo pericial foi juntado às fls. 276/298.

Manifestação do INSS sobre o laudo, fl. 302-verso.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL/REVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições do ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIL PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mir Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, pleiteia a autora a conversão de seu benefício de aposentadoria integral, pois entende que exerceu atividade em condições especiais, exposto a agentes insalubres, inclusive nos períodos pleiteados, mas não reconhecidos administrativamente, quais sejam, [16/07/1984 a 09/07/1986](#), [07/07/1986 a 19/01/2007](#) a [17/05/2010 a 11/06/2013](#).

O INSS reconheceu, no âmbito do processo administrativo, o exercício de labor especial do autor, apenas no período compreendido entre 01/02/1986 e 28/04/1995, não atribuindo, contudo, especialidade aos demais períodos, reconhecendo o tempo total de contribuição de 30 anos e 26 dias, pelo que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Como dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio “*tempus regit actum*”. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de piloto de aeronave.

Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência.

Nesse contexto, a atividade de aeronauta constava como categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, de modo que, para fazer jus ao reconhecimento do período laborado nessa condição, bastava ao segurado fazer prova da atividade exercida, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei.

Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

No caso dos autos, não obstante os PPPs tenham sido providenciados e juntados aos autos, verifica-se que os mesmos reputam-se deficientes em comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos em todos os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais. Comprovam, todavia, que a autora laborou como comissária de bordo em aeronaves de médio/grande porte, realizando voos nacionais e internacionais, nas empresas aéreas *Varig e Gol*.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Rec.	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Varig			09/10/1984	09/07/1986		631,00			-		
Varig			10/07/1986	19/01/2007		7.390,00			-		
Varig			17/05/2010	11/06/2013		1.105,00			-		
						9.126,00			-		
Tempo comum / Especial:						25	4	6	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS			4 mês 6 dias		

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido no período de **09/10/1984 a 09/07/1986, 07/07/1986 a 19/01/2007 a 17/05/2010 a 11/06/2013;**

b) condenar o réu a **converter** o benefício atualmente recebido pela autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.519.326-4) em **aposentadoria especial**, recalculando a RMI e sem a aplicação do Fator Previdenciário;

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DIB (**11/06/2013**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade no lapso de 16/07/1984 a 08/10/1984.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Maria Olívia Appezato
Benefício:	Aposentadoria especial (oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/06/2013
Períodos especiais reconhecidos:	09/10/1984 a 09/07/1986, 07/07/1986 a 19/01/2007 a 17/05/2010 a 11/06/2013
Data início pagamento das diferenças:	11/06/2013 (DIB)
Tempo de trabalho especial total:	25 anos, 4 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-03.2019.4.03.6105
AUTOR: ANITA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008696-38.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: L RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SEPOL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GIMENEZ - SP208721, REINALDO ANTONIO FERREIRA - SP299722

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **09/09/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9527941: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4488420) estão incorretos por não haver apurado corretamente os juros e a correção monetária, bem como por não ter descontado os valores pagos a maior entre 04/2014 e 10/2017.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS quanto ao índice de correção monetária e ao valor da RMI (ID 10110320 e anexos). Juntou planilha com valores das diferenças corrigidas pela TR e pelo IPCA-E.

Conciliação infrutífera, ID 11108863.

Pela decisão ID 13177639 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 13788694 e anexos (ID 14173185).

O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido (ID 15290202).

Em face das alegações da parte exequente, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID 17167249).

A Contadoria retificou seus cálculos no ID 18801752 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, o INSS apresentou impugnação (ID 19217860) e reiterou os termos de sua manifestação no ID 9527941.

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE : CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional de isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extraí-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Assim, tendo em vista que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos nos termos do julgado, utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 13177639, considero corretos os cálculos por ela apresentados no ID 18801752.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 91.700,61 (noventa e um mil e setecentos reais e sessenta e um centavos), para competência de janeiro de 2019, sendo R\$ 79.416,07 o valor principal, e R\$ 12.284,54 referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre o valor ora fixado.

Condeno, ainda, o exequente no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, observando-se a data dos cálculos apresentados pelas partes.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA

Fls. 599/607: Deixo de analisar o pedido, pois trata-se de petição apócrifa. Deverá o i. patrono do corréu WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS sanar tal falta mediante a apresentação de nova petição, se assim desejar, devidamente assinada e efetuar o protocolo integrado do referido documento, a fim de ser o pedido apreciado por este Juízo. Int.

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Fl. 286: Homologo a desistência da inquirição da testemunha de defesa YGOR BUTARELLO GOMES, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada à fl. 224 para o dia 05/09/2019, às 14:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas de defesa e realizados o interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 5838

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X WANDIK VICENTE RODRIGUES X GERSON PELIZER X MARCO ANTONIO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X OSVALDO ANTONIO GIGEX X WENCESLAU FARAGO WOSNIAK(SP302617 - DANILLO DIAS TICAMI) X JANAINA PAULA DE FREITAS X JEOVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 79/80: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu WENCESLAU FARAGO WOSNIAK, conforme requerido.No mais, guarde-se a citação dos demais corréus, e oportunamente, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação acerca das respostas escritas já apresentadas pelos corréus MICENO ROSSI NETO (fls. 90/104), MARCO ANTONIO RUZENE (fls. 138/266) e GERSON PELIZER (fls. 105/119).Int.

Expediente Nº 5839**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0016126-02.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Intimem-se as partes a apresentarem os memoriais no prazo legal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

Expediente Nº 5840**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000324-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 56/72: na decisão proferida às fls. 52/53, este juízo deferiu a liberação parcial do SEQUETRO/INDISPONIBILIDADE do equino SHALIMAR DE KERGLENN, passaporte CBH nº 28251, chip nº 25025970000815, mediante o cumprimento das seguintes condições-a-) o requerente deverá contratar um seguro de vida e de saúde contra doenças/lesões graves do animal, comprovando-se nestes autos;b-) o requerente deverá assinar um termo se comprometendo a depositar todas as premiações ganhas com o uso do equino, bem como o valor da indenização, em caso de sinistro, em uma conta judicial aberta especificamente para este fim;c-) Os documentos anexados às fls. 62/69 denotam que o seguro de vida e de saúde do equino, encontra-se aparentemente em ordem e atende as especificações feitas pelos MPF às fls. 40/44, momento quanto ao valor da apólice, no montante de R\$ 60.000,00 (o laudo de avaliação do animal estimou seu valor de mercado entre R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00 - fl. 41).O termo de compromisso, no entanto, deve ser lavrado e assinado perante o Juízo. Ainda que assim não fosse, o que foi apresentado à fl. 60 é apenas uma cópia do original. No entanto, dada a urgência que o caso requer, ante a notícia da participação do equino em uma competição no dia 25/07/2019, excepcionalmente, autorizo a expedição do ofício à Confederação Brasileira de Hipismo (conforme itens c e d de fl. 53), devendo JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO comparecer perante este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, para assinatura do termo, sob pena de nova constrição. Expeça-se e comunique-se conforme requerido às fl. 57, item 05.Intime-se.Após, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5841**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010726-85.2007.403.6105 (2007.61.05.010726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EDIVALDO ANTONIO ORSI X ARLY DE LARA ROMEO(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CLAUDIO AMATTE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu às fls. 917.

Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, conforme requerido às fls. 918.

Com a juntada das razões defensivas promova-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5842**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0001257-92.2019.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CARLOS LOPES GARCIA JUNIOR X JOSINEIDE ADELINA LIMA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOSINEIDE ADELINA LIMA, ou, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar com base no quanto decidido nos autos do HC Coletivo nº 143.641, julgado pelo STF. O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 96/97).Decido.Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva da ré, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, explanados na decisão de fls. 53/56, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infligir os argumentos esposados pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos.O fato de ter filhos menores de 12 (doze) anos de idade não pode servir unicamente de esteio para concessão da liberdade, sendo necessária a efetiva comprovação de que as crianças estavam sob os cuidados maternos, antes da prisão em flagrante, e que assim permanecerão, caso o benefício da prisão domiciliar seja concedido, como por exemplo, a juntada de comprovantes escolares, declarações de IRPF, cartões do SUS, cadernetas de vacinação, entre outros.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. FILHOS MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA.1. Paciente condenada pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe tendo sido permitido recorrer em liberdade.2. O impetrante, por sua vez, pleiteia a prisão domiciliar com base na decisão prolatada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, no qual foi determinada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda.3. Em que pese tratar-se de paciente que possui três filhos menores de idade (Carlos Daniel, nascido em 2009; Pedro Henrique, nascido em 2011 e Luís Fernando, nascido em 2014 - DI nº 3322240 - fls. 68, 69 e 95), não restou demonstrado que as crianças estavam sob os cuidados maternos antes da prisão em flagrante e que assim ficariam caso lhe seja concedida o benefício da prisão domiciliar.4. Afóra as certidões de nascimento dos filhos (DI nº 3322240), da carta, escrita de próprio punho pela paciente e endereçada ao Juízo a quo, aduzindo que possui três filhos menores de idade e, diferentemente do que foi dito na audiência de custódia, as crianças moravam com ela até antes da prisão (DI nº 3322241), bem como da declaração de residência feita por Tânia Maria de Moraes Araújo, tia da paciente, informando que sua sobrinha HERYKA, ora paciente, reside com ela na Rua Capitão Dutra, nº 42, bairro São Manoel, em São Miguel do Guamá/PA, a única informação a respeito da guarda das crianças é que estão sob os cuidados de uma irmã da paciente.5. As decisões da autoridade coatora são assentes no sentido de que se faz necessária a juntada de documentação idônea a fim de comprovar que os três filhos estão sob a guarda da paciente e, sobretudo, que ficarão sob os seus cuidados, consignando a importância da juntada aos autos de declarações idôneas como comprovantes escolares, declarações de IRPF, cartões do SUS, cadernetas de vacinação, entre outros. Entretanto, além de a defesa não ter logrado êxito em produzir tais provas, tais documentos também não constam da presente impetração.6. Na audiência de custódia a paciente declarou residir com sua irmã na Rua Capitão Dutra, nº 310, Bairro São Manoel, em São Miguel do Guamá/PA, e que passaria parte do tempo na casa do padrinho de seu filho e outra parte com uma amiga. Após, informou residir com uma tia na Rua Capitão Dutra, nº 42, bairro São Manoel, em São Miguel do Guamá/PA.7. Ademais, na presente impetração, em que pese a juntada da declaração de Tânia Maria aduzindo que a paciente, sua sobrinha, mora com ela, não há maiores informações a respeito da guarda das crianças, apenas que moram, atualmente, com uma irmã da paciente.8. Desse modo, há dúvidas não apenas quanto ao verdadeiro endereço da paciente (que ora diz que mora com a irmã, ora com o padrinho de um dos filhos, ora com a tia), mas, sobretudo, se efetivamente as crianças ficarão sob seus cuidados, já que consta que estão sob os cuidados de sua irmã, que, como dito, mora em endereço diverso do da tia Tânia Maria.9. Ressalte-se, ainda, que não há elementos nos autos a indicar que os menores estão desassistidos, sendo a presença materna imprescindível.10. Não obstante as alterações introduzidas no art. 318 do CPP, sob a ótica da Lei nº 13.257/06 (Estatuto da Primeira Infância), sua aplicação não pode ser feita de forma automática, sob pena de permitir, por exemplo, que alguém como a paciente, que deixou os três filhos aos cuidados de uma irmã e foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar para Adis Abeba/Etiópia, com grande quantidade de cocaína, possa permanecer em prisão domiciliar.11. Nesse diapasão, a prisão domiciliar depende da comprovação de que a paciente possui domicílio certo, bem como de que os filhos, efetivamente, estão sob sua guarda e de que dependem de seus cuidados.12. Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3381218), a Defesa não logrou êxito em comprovar a alegada residência fixa, nem tampouco que as crianças estavam sob a guarda da paciente quando da sua prisão em flagrante, tendo inclusive informado ao Juízo, em 22/03/2018, que a família da paciente não colaborou, deixando de fornecer os documentos àquele órgão.13. Em que pese o Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, em razão do decidido no HC coletivo nº 143641/SP, ter opinado pela concessão parcial da ordem a fim de que a paciente possa cumprir a prisão preventiva em regime domiciliar, o i. Procurador ressalta em seu parecer o risco latente de fuga da paciente pela não comprovação de endereço fixo ou ocupação lícita, acrescentando que não se estaria diante de situação excepcionalíssima capaz de impedir tal benefício.14. Contudo, o fato de se ter filhos menores não pode servir, pura e simplesmente, de justificativa para concessão da liberdade. E o julgado do STF é assente no sentido de que a prisão domiciliar em casos que tais não deve ser autorizada nas seguintes situações: a) se a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.15. Nesse diapasão, o indeferimento da prisão domiciliar enquadra-se na hipótese de situação excepcionalíssima, pois como bem consignado pela autoridade coatora, a decisão do STF visa proteger e beneficiar o menor, e não a mãe que sequer consegue comprovar que possui residência fixa e a efetiva guarda dos filhos, pois, como dito, não há elementos indicativos de que a sua presença é indispensável à segurança e ao bem estar dos menores.16. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste writ.17. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5013507-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 24/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018).Consigno que a maternidade não foi impedimento à prática delitiva, que se estenderia por vários dias, por tratar-se de viagem internacional a Paris, cujo destino da droga, segundo relato da própria custodiada em sede policial (fls. 43/45), seria a Holanda. Ainda, ao colocar a sua própria vida em risco (ingerindo grande quantidade de cápsulas com cocaína, as quais, sabidamente, possuem o risco de se romper), a flagrantada afastou-se de ratio decidendi do HC 143.641, revelando que a presença da mãe, no caso, pode não ser tão imprescindível como no fundamento utilizado para servir de esteio à concessão da ordem.Acréscito, outrossim, que a decisão proferida no bojo do referido HC, não é um salvo conduto para que as mulheres, ora mães, possam praticar toda e qualquer espécie de delito, sem sofrerem o risco da aplicação das normas processuais.As crianças, por final, foram deixadas sob a responsabilidade de uma tia da custodiada, de nome Lúcia (fl. 04), o que garante, em tese, os cuidados sobre elas.Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional, e ausentes as provas do efetivo exercício dos cuidados maternos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição por prisão domiciliar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-85.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KASSAWARA - SP136177

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Espólio de José Francisco da Igreja em face da União Federal, originariamente distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos que declinou a competência para esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em razão da tramitação da Execução Fiscal nº 0001410-30.2012.403.6119, neste Juízo.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria e da função, ambas de natureza absoluta.

Tal competência é fixada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, conforme previsão do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que exerce, como órgão diretivo, a autonomia administrativa garantida pelo art. 96 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Na ação anulatória de débito fiscal requer o executado a declaração de nulidade do processo administrativo nº 25789.071038/2009-14 e respectivo auto de infração nº 32688, ou, a redução da multa imposta.

Em que pese a execução fiscal que tramita neste Juízo tratar da cobrança da multa e, por conseguinte, existir uma prejudicialidade externa, não é possível a reunião dos feitos para apreciação conjunta, pois haveria a ampliação indevida da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, que, registre-se mais uma vez, é de natureza absoluta.

Nessa esteira o legislador acabou por reconhecer expressamente no art. 55, § 2º, inc. I do Código de Processo Civil de 2015 a relação de prejudicialidade entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Contudo, o legislador não permitiu indistintamente a reunião dos feitos, mas apenas quando se tratar de competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC, *in verbis*.

- Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifo nosso)

Em outras palavras, em se tratando de competência absoluta, como no caso em tela, não haverá a reunião dos feitos por conexão.

Nesse sentido cumpre mencionar os precedentes jurisprudenciais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3 - CC 0022772-73.2016.403.0000 - Desembargador Federal Relator Peixoto Júnior - Primeira Seção - DOE 07/02/2018);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).
2. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014);

Cumprе ressaltar que o Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi editado, especialmente, para melhor definir a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais e iniciou sua vigência já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, caso fosse intenção ampliar a competência material das Varas Especializadas em Execução Fiscal para abranger as ações anulatórias propostas após as execuções fiscais, o Provimento teria disposição expressa neste sentido ou, pelo menos, não teria trazido a norma inserta no seu art. 2º.

Nesse sentido, numa análise sistemática, é possível afirmar que o Provimento foi expresso em afastar a competência para o processamento das ações anulatórias ajuizadas posteriormente às execuções fiscais, uma vez que, para esses casos, apenas previu que o Juízo cível, que é o competente para o julgamento da ação anulatória, tão somente comunicará ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais acerca do ajuizamento da anulatória:

Art.2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe **comunicar** o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido (grifo ausente no original).

O Juízo cível não poderá remeter o feito para a Vara Especializada em Execuções Fiscais, dada a sua incompetência absoluta.

Por conseguinte, o inc. I do art. 1º do Provimento nº 25/2017 que estabelece a competência das Varas de Execuções Fiscais deve ser interpretado de forma literal (as ações de execução fiscal e os respectivos embargos, nada mais).

Nesses termos, ainda que exista fungibilidade entre os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete delimitar a competência absoluta de seus órgãos judiciais, atividade essa que leva em consideração, dentre outras coisas, os recursos humanos e materiais de cada unidade, as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não possuem competência para a apreciação da ação anulatória intentada após a propositura da execução fiscal.

Apenas para contextualizar a imperiosa necessidade de um estudo detalhado das mais diversas situações da jurisdição do primeiro grau que uma mudança de competência impõe, exemplifico que esta 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execução Fiscal possui em tramitação mais de 36.000 processos ativos, o que, conforme último relatório de Correição (período de 10 a 19 de dezembro de 2018), corresponde a uma média de "2.703,6 processos por servidor, muito acima das médias nacional geral (611), nacional federal (698) e da primeira instância da 3ª Região (1.073), segundo dados do Anuário Justiça em Números, edição de 2018".

Ademais, constou de referido relatório a recomendação para a:

[...] imediata elaboração de estudos técnicos para a alteração da competência com a especialização de uma das outras varas da subseção, a fim de que o elevadíssimo acervo da 3ª Vara Federal possa ser distribuído por duas unidades com o início do equacionamento efetivo dos problemas atuais de atraso e acúmulo processual, objetivando garantir, pois, maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional específica. Cabe registrar que não se antevê, com tal modificação, repercussão negativa na situação das demais unidades, seja porque os respectivos acervos encontram-se baixos e controlados, seja porque todas as varas da subseção possuem dois magistrados lotados, com força de trabalho muito superior, inclusive, a de outras subseções judiciárias de mesmo porte, sendo imperativo, portanto, que a distorção nos dados de desempenho da unidade, atualmente existente em razão do volume do acervo em tramitação, seja corrigida para evitar agravamento do quadro geral.

Ainda quanto à questão da autonomia, é interessante destacar que cada Tribunal Regional Federal, no exercício da sua autonomia, possui um modo diferente de distribuição de competência relacionada às execuções fiscais. Para ficar em dois exemplos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[1] ampliou a competência de algumas Varas Privativas de Execução Fiscal para processar e julgar também as ações de natureza tributária, propostas sob o rito dos Juizados Especiais Federais - Lei nº 10.259/2001. E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[2], além de fixar competência regionalizada, distingue a execuções fiscais em ambientais e não ambientais, estabelecendo a competência conjunta com as "ações conexas".

Por fim, embora não se desconheça aparentes sinais de alteração da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao tema (competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais), o que, como visto, poderá interferir na autonomia organizacional judiciária do Tribunal e impactar ainda mais o grande volume de processos em tramitação na Vara, é possível que a questão não tenha sido analisada sob a perspectiva do inc. I do art. 1º c/c art. 2º do Provimento nº 25/2017, o que justifica a instauração do presente conflito.

Pelo todo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o **presente feito e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

[1] http://www5.trf5.jus.br/noticias/320864/pleno_do_trf5_altera_a_competencia_de_varas_federais_de_pernambuco_e_do_ceara_html

[2] https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3006870&reload=false

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Espólio de José Francisco da Igreja em face da União Federal, originariamente distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos que declinou a competência para esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em razão da tramitação da Execução Fiscal nº 0001410-30.2012.403.6119, neste Juízo.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria e da função, ambas de natureza absoluta.

Tal competência é fixada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, conforme previsão do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que exerce, como órgão diretivo, a autonomia administrativa garantida pelo art. 96 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Na ação anulatória de débito fiscal requer o executado a anulação dos Autos de Infrações número 37.137.088-6 (Auto de Infração parte Empresarial), número 37.134.091-6 (Auto de Infração parte Segurados), número 37.134.094-0, (Auto de Infração parte outras Entidades), referente a CEI n.º 7000.373.629-69, em face do pagamento, ou, que seja compensada a guia GPS paga no valor de R\$ 28.729,68, no cálculo total do ARO e recalculada a área construída para fins de tributação.

Em que pese a execução fiscal que tramita neste Juízo tratar da cobrança dos mesmos autos de infração e, por conseguinte, existir uma prejudicialidade externa, não é possível a reunião dos feitos para apreciação conjunta, pois haveria a ampliação indevida da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, que, registre-se mais uma vez, é de natureza absoluta.

Nessa esteira o legislador acabou por reconhecer expressamente no art. 55, § 2º, inc. I do Código de Processo Civil de 2015 a relação de prejudicialidade entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Contudo, o legislador não permitiu indistintamente a reunião dos feitos, mas apenas quando se tratar de competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC, *in verbis*.

-
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifo nosso)

Em outras palavras, em se tratando de competência absoluta, como no caso em tela, não haverá a reunião dos feitos por conexão.

Nesse sentido cumpre mencionar os precedentes jurisprudenciais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado.

(TRF3 - CC 0022772-73.2016.403.0000 - Desembargador Federal Relator Peixoto Júnior - Primeira Seção - DOE 07/02/2018);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014);

Cumpre ressaltar que o Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi editado, especialmente, para melhor definir a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais e iniciou sua vigência já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, caso fosse intenção ampliar a competência material das Varas Especializadas em Execução Fiscal para abranger as ações anulatórias propostas após as execuções fiscais, tal Provimento teria disposição expressa neste sentido ou, pelo menos, não teria trazido a norma inserta no seu art. 2º.

Nesse sentido, numa análise sistemática, é possível afirmar que o Provimento foi expresso em afastar a competência para o processamento das ações anulatórias ajuizadas posteriormente às execuções fiscais, uma vez que, para esses casos, apenas presiu que o Juízo cível, que é o competente para o julgamento da ação anulatória, tão somente comunicará ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais acerca do ajuizamento da anulatória:

Art.2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido (grifo ausente no original).

O Juízo cível não poderá remeter o feito para a Vara Especializada em Execuções Fiscais, dada a sua incompetência absoluta.

Por conseguinte, o inc. I do art. 1º do Provimento nº 25/2017 que estabelece a competência das Varas de Execuções Fiscais deve ser interpretado de forma literal (as ações de execução fiscal e os respectivos embargos, nada mais).

Nesses termos, ainda que exista fungibilidade entre os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete delimitar a competência absoluta de seus órgãos judiciais, atividade essa que leva em consideração, dentre outras coisas, os recursos humanos e materiais de cada unidade, as Vara Especializadas em Execuções Fiscais não possuem competência para a apreciação da ação anulatória intentada após a propositura da execução fiscal.

Apenas para contextualizar a imperiosa necessidade de um estudo detalhado das mais diversas situações da jurisdição do primeiro grau que uma mudança de competência impõe, exemplifico que esta 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execução Fiscal possui em tramitação mais de 36.000 processos ativos, o que, conforme último relatório de Correição (período de 10 a 19 de dezembro de 2018), corresponde a uma média de "2.703,6 processos por servidor, muito acima das médias nacional geral (611), nacional federal (698) e da primeira instância da 3ª Região (1.073), segundo dados do Anuário Justiça em Números, edição de 2018".

Ademais, constou de referido relatório a recomendação para a:

[...] imediata elaboração de estudos técnicos para a alteração da competência com a especialização de uma das outras varas da subseção, a fim de que o elevadíssimo acervo da 3ª Vara Federal possa ser distribuído por duas unidades com o início do equacionamento efetivo dos problemas atuais de atraso e acúmulo processual, objetivando garantir, pois, maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional específica. Cabe registrar que não se antevê, com tal modificação, repercussão negativa na situação das demais unidades, seja porque os respectivos acervos encontram-se baixos e controlados, seja porque todas as varas da subseção possuem dois magistrados lotados, com força de trabalho muito superior, inclusive, a de outras subseções judiciárias de mesmo porte, sendo imperativo, portanto, que a distorção nos dados de desempenho da unidade, atualmente existente em razão do volume do acervo em tramitação, seja corrigida para evitar agravamento do quadro geral.

Por fim, embora não se desconheça aparentes sinais de alteração da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao tema (competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais), o que, como visto, poderá interferir indevidamente na autonomia organizacional judiciária do Tribunal e impactar ainda mais o grande volume de processos em tramitação na Vara, é possível que a questão não tenha sido analisada sob a perspectiva do inc. I do art. 1 c/c art. 2º do Provimento nº 25/2017, o que justifica a instauração do presente conflito.

Pelo todo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o **presente feito** e **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-55.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GPS Pintura e Empreiteira em face do Conselho regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, originariamente distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos que declinou a competência para esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em razão da tramitação da Execução Fiscal nº 0006268-65.2016.403.6119, neste Juízo.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria e da função, ambas de natureza absoluta.

Tal competência é fixada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, conforme previsão do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que exerce, como órgão diretivo, a autonomia administrativa garantida pelo art. 96 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Na ação anulatória a discussão se restringe ao pedido de afastamento da multa.

Em que pese a execução fiscal que tramita neste Juízo tratar da cobrança da mesma multa e, por conseguinte, existir uma prejudicialidade externa, não é possível a reunião dos feitos para apreciação conjunta, pois haveria a ampliação indevida da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, que, registre-se mais uma vez, é de natureza absoluta.

Nessa esteira o legislador acabou por reconhecer expressamente no art. 55, § 2º, inc. I do Código de Processo Civil de 2015 a relação de prejudicialidade entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Contudo, o legislador não permitiu indistintamente a reunião dos feitos, mas apenas quando se tratar de competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC, *in verbis*.

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifo nosso)

Em outras palavras, em se tratando de competência absoluta, **como no caso em tela**, não haverá a reunião dos feitos por conexão.

Nesse sentido cumpre mencionar os precedentes jurisprudenciais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3 - CC 0022772-73.2016.403.0000 - Desembargador Federal Relator Peixoto Júnior - Primeira Seção - DOE 07/02/2018);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014);

Cumpre ressaltar que o Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi editado, especialmente, para melhor definir a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais e iniciou sua vigência já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, caso fosse intenção ampliar a competência material das Varas Especializadas em Execução Fiscal para abranger as ações anulatórias propostas após as execuções fiscais, o Provimento teria disposição expressa neste sentido ou, pelo menos, não teria trazido a norma inserta no seu art. 2º.

Nesse sentido, numa análise sistemática, é possível afirmar que o Provimento foi expresso em afastar a competência para o processamento das ações anulatórias ajuizadas posteriormente às execuções fiscais, uma vez que, para esses casos, apenas previu que o Juízo cível, que é o competente para o julgamento da ação anulatória, tão somente comunicará ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais acerca do ajuizamento da anulatória:

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe **comunicar** o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido (grifo ausente no original).

O Juízo cível não poderá remeter o feito para a Vara Especializada em Execuções Fiscais, dada a sua incompetência absoluta.

Por conseguinte, o inc. I do art. 1º do Provimento nº 25/2017 que estabelece a competência das Varas de Execuções Fiscais deve ser interpretado de forma literal (as ações de execução fiscal e os respectivos embargos, nada mais).

Nesses termos, ainda que exista fungibilidade entre os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete delimitar a competência absoluta de seus órgãos judiciais, atividade essa que leva em consideração, dentre outras coisas, os recursos humanos e materiais de cada unidade, as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não possuem competência para a apreciação da ação anulatória intentada após a propositura da execução fiscal.

Apenas para contextualizar a imperiosa necessidade de um estudo detalhado das mais diversas situações da jurisdição do primeiro grau que uma mudança de competência impõe, exemplifico que esta 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execução Fiscal possui em tramitação mais de 36.000 processos ativos, o que, conforme último relatório de Correição (período de 10 a 19 de dezembro de 2018), corresponde a uma média de "2.703,6 processos por servidor, muito acima das médias nacional geral (611), nacional federal (698) e da primeira instância da 3ª Região (1.073), segundo dados do Anuário Justiça em Números, edição de 2018".

Ademais, constou de referido relatório a recomendação para a:

[...] imediata elaboração de estudos técnicos para a alteração da competência com a especialização de uma das outras varas da subseção, a fim de que o elevadíssimo acervo da 3ª Vara Federal possa ser distribuído por duas unidades com o início do equacionamento efetivo dos problemas atuais de atraso e acúmulo processual, objetivando garantir, pois, maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional específica. Cabe registrar que não se antevê, com tal modificação, repercussão negativa na situação das demais unidades, seja porque os respectivos acervos encontram-se baixos e controlados, seja porque todas as varas da subseção possuem dois magistrados lotados, com força de trabalho muito superior, inclusive, a de outras subseções judiciais de mesmo porte, sendo imperativo, portanto, que a distorção nos dados de desempenho da unidade, atualmente existente em razão do volume do acervo em tramitação, seja corrigida para evitar agravamento do quadro geral.

Ainda quanto à questão da autonomia, é interessante destacar que cada Tribunal Regional Federal possui um modo de distribuição de competência relacionada às execuções fiscais. Para ficar em dois exemplos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região [1] ampliou a competência de algumas Varas Privativas de Execução Fiscal para processar e julgar também as ações de natureza tributária, propostas sob o rito dos Juizados Especiais Federais - Lei nº 10.259/2001. E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [2], além de fixar competência regionalizada, distingue as execuções fiscais em ambientais e não ambientais, estabelecendo a competência conjunta com as "ações conexas".

Por fim, embora não se desconheça aparentes sinais de alteração da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao tema (competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais), o que, como visto, poderá interferir indevidamente na autonomia organizacional judiciária do Tribunal e impactar ainda mais o grande volume de processos em tramitação na Vara, é possível que a questão não tenha sido analisada sob a perspectiva do inc. I do art. 1 c/c art. 2º do Provimento nº 25/2017, o que justifica a instauração do presente conflito.

Pelo todo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

[1] http://www5.trf5.jus.br/noticias/320864/pleno_do_trf5_altera_a_competencia_de_varas_federais_de_pernambuco_e_do_ceara_html

[2] https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3006870&reload=false

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104780-63.1997.403.6109 (97.1104780-2) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Maniféste-se por derradeiro a BB ARTEFATOS DE PAPEL-ME, quanto a sua regularização na Receita Federal, (fls. 556), no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000595-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NICOLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006494-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007174-29.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ODAIR BOGRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000804-34.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ISMAEL CUSTODIO BARCELONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA FURLAN GALLO, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001036-46.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSSETTI BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003085-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR, LUIS ROBERTO OLIMPIO, DANIELE OLIMPIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004895-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MACHI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004015-78.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TEXTIL JOIA LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PEDRO WANDERLEY RONCATO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005604-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DANIEL VICENTE DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007010-64.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009022-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALDEMAR MARCOLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003831-25.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA AMADO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001782-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: TERESA PORTA NOVA FERREIRA, LORION BRENO SARMENTO FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 18445603) com a conta apresentada pelo INSS (id 18350113) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-58.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA COELHO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 16948638).

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 16460485).

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o item 2 do despacho (id 14717458) requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

AUTOR: LEOMAR DO CARMO VIANA

REPRESENTANTE: LUCINIR MARIA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o despacho (id 14702707), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004722-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUSA FALLEIROS JUNQUEIRA, MARIA LAIS FALLEIROS JUNQUEIRA DIECKMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Trata-se a presente ação de liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores quanto à titularidade do crédito e o indébito havido.

Como já dito, anteriormente, pela parte autora, a apuração dos valores se dará quando do cumprimento da sentença.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007504-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VICENTE ELMO ALEXANDRE BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17575229: Manifeste-se o autor.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018823-19.2017.403.0000 (id 19402849).

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-83.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO WILSON HONORIO, DORVAL RODRIGUES, GYLMAR DOS SANTOS NEVES, JOSE ELY MIRANDA, JOSE MACIA, MENGALVIO FIGUEIRO, RAUL DONAZAR CALVETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Despacho:

O processo físico nº 0009073-22.2005.4.03.6104 foi digitalizado e tramita com a mesma numeração.

Sendo assim, a execução do julgado deverá ser processada nos autos supramencionados, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003496-84.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ERASMO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Os autos físicos nº 0006317-35.2008.4.03.6104 foram digitalizados mantendo-se a mesma numeração, tendo, inclusive, a execução do julgado se iniciado com a intimação do INSS para satisfação da obrigação.

Sendo assim, proceda-se o cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008372-22.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a ausência de manifestação do INSS, bem como a documentação juntada aos autos, defiro a habilitação de Marilene Alcantara Pereira Gomes (CPF nº 018.172.288-70), Araquem Alcantara Pereira (CPF nº 544.971.838-15), Sandra Maria de Souza (CPF nº 018.454.698-28) e Leandro de Souza Filho (CPF nº 042.014.728-41) como sucessores de Maria Rosa Pereira.

Procedam-se as devidas anotações.

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18270139) com a conta apresentada pela parte autora (id 13108070), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007688-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução individual em Ação Civil Pública, objetivando o pagamento dos valores atrasados da correção havida no IRSM entre março de de 1994 e abril de 1997.

A referida ação foi proposta no ano de 2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, tendo sido julgada procedente.

Não obstante a afirmação do autor em sua petição ID 11250875 de não haver firmado acordo, tampouco intentado processo judicial, noto que, como bem observado pelo INSS (ID 18150571), o autor propôs uma ação no Juizado Especial Federal, no ano de 2004, sob nº 0556375-15.2004.403.6301, com o mesmo objetivo, tendo obtido a procedência de seu pedido..

Em conformidade ao comando judicial da ação proposta pelo autor, seu benefício foi revisado, com o consequente pagamento dos valores atrasados conforme se verifica nos IDs 1815072, 1815073 e 1815074.

Observe, ainda, pelo documento ID 11250877, que o valor à época em que lhe foi comunicado a revisão de seu benefício, bem como dos valores atrasados, conferem com o montante recebido pelo autor no Juizado Especial Federal.

Sendo assim, nada mais é devido ao autor.

Cancele-se o ofício requisitório expedido.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012456-95.2011.4.03.6104

AUTOR: JURANDIR PONCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (id 14663758), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução promovida por Antonio dos Santos Rodrigues, para que seja extinta a execução em curso em relação aos valores recolhidos no ano-calendário 1994, em virtude da inexecutabilidade do título judicial, e por não constar dos autos documentos hábeis à realização dos cálculos.

Devidamente intimada para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, a parte autora à fl. 330 (ID 14124565), alega que apurou os valores nos estritos termos da r.sentença, confirmada pelo v. acórdão, ressaltando que os documentos juntados nos autos, às fls.25/27; 33/39 e 42/47 são suficientes para liquidação da sentença.

Devido a discordância das partes em relação a importância devida, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação de fls. 336/339 (ID 14124565).

Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da parte autora, conforme petição de fl. 341/342 (ID 14124565)

Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) discorda, e ratifica a impugnação ofertada, alegando que a controvérsia cinge-se a incompreensão dos cálculos por não haver nos autos a devida demonstração da origem do montante apurado.

Decido.

Só foi possível a elaboração da conta pela Contadoria Judicial, porque há nos autos documentos hábeis para tanto, conforme se verifica às fl. às fls.25/27, 33/39 e 42/47.

Analisando-se os autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que detém a confiança deste Juízo, estão em conformidade aos parâmetros do julgado, razão pela qual tenho-os como corretos.

Mediante o acima exposto, intimo-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1500/2014 e da Resolução CJF 405/16.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0000293-10.2016.403.6104.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263, THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A requisição nº 20180004977 (id 12427974 - fl. 271) foi cancelada razão pela qual não assiste razão ao INSS em sua alegação (id 12427974 - fl. 273).

Transmitam-se os ofícios requisitórios (id 12427974 - fls 242 e 270).

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, bem como o teor do julgado, requeira o embargado o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure a quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014782-09.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure a quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que a guia de depósito (id 16579335) é idêntica a que já havia sido juntada (id 14076766), cumpra-se o tópico final do despacho (id 14077124), vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-52.2015.4.03.6311

EXEQUENTE: CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18976015).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-26.2005.4.03.6104

AUTOR: CELSO LOPES DE FREITAS, MOACIR VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 16150393) no sentido de que os índices concedidos no julgado já foram aplicados administrativamente, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos extratos de movimentação da conta fundiária dos autores que demonstrem o crédito e os índices utilizados na esfera administrativa para recomposição das contas dos fundistas.

Após, apreciarei o postulado pela parte autora na petição (id 18973743).

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2018.4.03.6104

AUTOR: LAURINDA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho (id 15201851), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004907-83.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGDA VALERIA DOS SANTOS, MARDEN WAGNER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 18503686) no tocante ao desbloqueio do valor incontroverso.

Cumpra-se o tópico final do despacho (id 17464822), encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007998-69.2010.4.03.6104

AUTOR: NILTON LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 18151259) com a conta apresentada pelo INSS (id 16438268), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-85.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: GERALDO EUZEBIO DOS SANTOS, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, THIAGO QUEIROZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

O julgado determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (id 12418266 - fl. 312).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a discordância apontada na petição (id 12418266 - fls. 607/614) em relação a utilização da referida Resolução pela contadoria judicial na elaboração da conta de liquidação.

A sentença determinou que deveriam ser compensados os valores recebidos devido a concessão da aposentadoria ao longo da demanda, em razão da concessão dos efeitos da tutela (id 12418275 - fls. 275/281).

A decisão (id 12418266 - fls. 308/312), determinou que as prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de tutela. A decisão (id 12418266 - fls. 416/418) acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS com efeitos infringentes, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mantendo, contudo, a determinação para que se desconte os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada.

Esclareceu, ainda, que não há que se falar em devolução de eventuais parcelas a maior recebidas pelo autor, tendo em vista a natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por determinação judicial.

Mediante o acima exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora (id 12418266 - fls. 607/614) no tocante a impossibilidade de compensação dos valores pagos a maior no período de 07/2009 a 06/2015, bem como ao indevido desconto de 30% da renda a título de consignação em seu benefício que constaram na conta elaborada pela contadoria judicial

Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a conta elaborada pela contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-57.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: SERGIO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora na petição (id 12397070 - fl. 271), retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-43.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ONOFRE PAULO DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora na petição (id 12544746 - fl. 377), retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-90.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento 4845144, no prazo de 10 (dez) dias, em face da validade do referido documento.

Após a liquidação, levando em conta o informado pela União Federal (Id 13447654 - fls. 161), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-27.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA GONZALEZ, MANOEL GONZALEZ DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento 4845144, no prazo de 10 (dez) dias, em face da validade do referido documento.

Após a liquidação, levando em conta o informado pela União Federal (Id 13447654 - fls. 161), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205286-45.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, ARTHUR BELLUCIO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento 4879079, no prazo de 10 (dez) dias, em face da validade do referido documento.

Após a liquidação, levando em conta o informado pela União Federal (Id 13447654 - fls. 161), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207600-76.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS GOMES CAROLINO, MARILDA TERESINHA COSTA FERNANDES DA SILVA, ISILDA REGINA COSTA DOS SANTOS, ADAGOBERTO ANTONIO COSTA, THIAGO ANTONIO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR, DAISY SANTOS RAPOSO MEDEIROS, DEBORA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, WANDA PEDROSO, ALBERTINA PEDROSO, ALBERTO RODRIGUES CONDE, NOEMIA KNECHT MOURA, ALCIDES GOMES CAROLINO, ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, ALFREDO GOMES CAROLINO, NILZA GONCALVES DE CAMARGO, CRISTINA SOEIRO GONCALVES PAULINO, MARCEL FERREIRA GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta nº 530000036-6, controle CEF 30360898-5, bem como informação sobre a liquidação dos alvarás já expedidos nestes autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Anizio Marques da Silva e de Antonio Alexandre de Souza formulados nas petições (Id 15907516 e 15907521).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Agostinho Joaquim Alcides Gomes Carolino, Alcino Ferreira de Carvalho Filho, Alfredo Gomes Carolino, Aluizio Adeson Bezerra, Andreolina da Cunha Nascimento, Antonio Oliveira Santos e Carlos Gomes Carolino requeiram o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006988-82.2013.4.03.6104

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-42.2015.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LUIZ ESPINHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 14539408).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003144-76.2003.4.03.6104

ESPOLIO: LOURDES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NELUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogados do(a) ESPOLIO: ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251, DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687, WALTER DE CARVALHO - SP18267, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, JOYCE RODRIGUES SALES - SP140320, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

Advogado do(a) ESPOLIO: WALTER DE CARVALHO - SP18267

ESPOLIO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRATICOS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos autos principais (A.O nº 0202226-79.1989.403.6104).

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-76.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANLO DE OLIVEIRA - SP239628, LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito notificada (id 15767023), proceda-se a inclusão de Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86) como terceiro interessado.

Dê-se ciência as partes do crédito efetuado (id 16027760)

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-08.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido pelo INSS na petição (id 18060342), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-75.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE JESUS, HERIBALDO ALVES DE ANDRADE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, LEILA MARIA MUNIZ FIGUEIREDO, ROSEANE MUNIZ TORQUATO DOS SANTOS, WALTER TORQUATO DOS SANTOS JUNIOR, ROSEMARY TORQUATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o alegado pela União Federal (id 12463913 - fls 320/325) em relação a conta ofertada, bem como a documentação posteriormente juntada aos autos pela parte autora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o valor apurado pelos autores.

Na hipótese da documentação acostada aos autos não ser suficiente para a verificação da quantia devida, indique os documentos faltantes.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-02.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARISTIDES SOFIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Discordamos partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O autor alega que houve equívoco da renda mensal decorrente do não aproveitamento do índice-teto, dos juros de mora e prescrição.

O INSS, Por sua vez, rechaça a inclusão nos cálculos de juros de mora entre a elaboração da conta até a inscrição do ofício requisitório, bem como a inclusão de parcelas prescritas no período de 06/96 até 06/2003, e a consideração da RMI revista de RS 861,99, quando a correta seria RS 674,59.

Decido.

A RMI apurada no valor de RS 861,99, está em conformidade com os salários de contribuição constantes das fichas financeiras e informes do CNIS (fls.317/322).

Quanto aos juros de mora, tendo em vista que o julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (Tema nº 96 de Repercussão Geral), tenho como correta a sua inclusão nos cálculos.

Relativamente a prescrição, se considerada a contagem desde a citação que ocorreu no processo nº 203.61084.039769-2 - JEF, em que o autor requereu desistência, ou da citação dos presente autos, no caso em especial, muito embora tenha havido prolação de sentença, com o pedido de desistência formulado pelo autor, e homologado por aquele Juízo (JEF) produziu-se o efeito extintivo do processo.

Portanto, não há que se falar em consideração de prescrição desde a data da citação daquela ação proposta no Juizado Especial Federal e sim da citação da presente ação.

Retornemos autos à Contadoria Judicial, para verificação e ou elaboração de nova conta.

Anote-se a prioridade.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010659-89.2008.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Despacho:

Tendo em vista que a ação principal encontra-se na fase de expedição de ofício requisitório em favor dos embargados, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000155-29.2005.4.03.6104

AUTOR: MARINO SETTANNI, SILVIA MARIA DA SILVA ALVES, SIOMARA DA SILVA ALVES, FLAVIA DA SILVA ALVES, CICERO CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a existência de numerário bloqueado em conta de titularidade de Cícero Caetano Oliveira (RS 679,10 - id 14043759 - fl 801), bem como o alegado na petição (id 14043759 - fls. 808/810), intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que a quantia em questão se enquadra em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o teor da certidão (id 19127408 e 19128383), intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento da execução em face de Sílvia Maria da Silva Alves, Siomara da Silva Alves e Flávia da Silva Alves.

No tocante a Mario Settani, de acordo com o extrato de andamento do processo nº 0010355-85.2007.403.6311 (id 19133177), verifica-se que o ofício requisitório já foi pago e o numerário levantado pelo autor, conforme fase processual nº 152, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido pela União Federal na petição (id 13577066) em relação a penhora no rosto dos autos.

Sendo assim, no mesmo prazo, requeira a União Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento em relação a este executado.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006327-06.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO
ESPOLIO: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Em face da decisão proferida pelo C. STF foram opostos diversos embargos de declaração em que buscam, inclusive, a modulação dos efeitos do julgado, portanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em 20/09/2017.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Contudo, foi proferida decisão monocrática em 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947-SE que deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1026 §1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Com fulcro nessa decisão pleiteia o INSS na petição (id 14469305) a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado.

Em que pese não ter ocorrido o trânsito, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Na referida sessão, houve pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e, posteriormente, do Ministro Gilmar Mendes, após os autos foram devolvidos e novamente incluídos em pauta para conclusão do julgamento.

Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, bem como acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12792737 – fls 267/270) para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado com observância do decidido no RE 870947.

Requisite-se o pagamento, atentando a secretaria para o requerido pela parte autora na petição (id 12792737 – fl. 290).

Intíme-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-39.2018.4.03.6104

AUTOR: SIMONE DA SILVA MOTA, ELUANA DIAS CARDOZO, FERNANDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

Despacho

Indefiro o requerido pela parte autora na petição (id 19183091), uma vez que é ônus da parte a apresentação da conta de liquidação para possibilitar o início da fase de execução do julgado.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intíme-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-74.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 18654888).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008903-35.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WOLFGANG KREIDEL

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ELOY HEUSCHOBEL - PR66312

Despacho

Fica intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 18965374), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202206-88.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: AIDE GIOIELLI EBENUR, ORLANDO SEOANE VIRGINIO, SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS, ACLEMIR ROCHA RIBEIRO, ELSA GOOD RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANDRESSA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO, ARLINDA DOS SANTOS, CARLOS DOMINGOS ANDRADE, ESMERALDO DA COSTA, LIDIO CORREIA, MARIA ELISA ALAS COUTINHO, MARIO ROCHA, PIEDADE PALHARES, PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO, RANULFO FUMENI, ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, REGINA BARRETO LEOPOLDINO, INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO, ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO, RUBENS FERNANDES LOPES, WALDEMAR MARTINS COELHO, WALTER RICCHIONE, ANTONIO GALVAO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, NELSON SALINAS MEIRA, PEDRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado nas petições (id 19050336 e 19189943) guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a manifestação de Carlos Domingos Andrade, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Waldemar Martins Coelho, Walter Richione e Maria Elisa Akas Coutinho.

Intíme-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-53.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ILA MARIA ROXO BARJA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, FERNANDA PARRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12544741 - fls. 188/193), observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intíme-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intíme-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIN OP AP GUI EMP MAQ EQ TR CAR PORTOS TER MAR FLU E SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o SINDOGEESP se manifeste sobre a documentação juntada pela União Federal na petição (id 12450760 - fls. 2179/2190).
Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como sobre o prosseguimento da execução do julgado.
Int.
Santos, 12 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CORDELINA DA SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista o crédito efetuado, bem como o teor do despacho (id 14048484) intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se a obrigação foi integralmente cumprida.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.
Santos, 12 de julho de 2019.

AUTOR: WALTER FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, bem como a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação de Marcia de Oliveira (CPF nº 159.127.858-90) e Anderson Paulo Oliveira da Silva (CPF nº 411.457.678-93) como sucessores de Walter Francisco da Silva.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

De acordo com a documentação constante dos autos (id 12464906 - fls. 49/50), que indica que em 04/09/2008 o autor contava como tempo de contribuição comum com 33 anos, 4 meses e 25 dias, verifica-se, ainda, na mesma documentação que quando da concessão do benefício NB 42/145.682.537-0 não foram computados os períodos referentes aos vínculos com a empregadora Dibal Transportes Ltda. no período de 02.04.77 a 04.08.77, com a empregadora Neiva Filho - Transportes Internacionais Ltda no período de 01.06.79 a 17.07.80 e com a empresa Transportes Grande Rio S/A no período de 11.09.80 a 31.01.81 (fls.103), conforme apontado na sentença (id 12464906 - fls. 181/192).

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que o INSS considerasse como tempo comum, não anteriormente computado no benefício supramencionado, os vínculos com as empresas elencadas acima, condenando ainda a autarquia, após o acerto da contagem, à revisão da RMI desde a DIB (01/04/2018).

Em segundo grau foi proferida decisão reconhecendo o direito à revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que somados os períodos de atividade comum reconhecidos no julgado com os já computados administrativamente, restam comprovados 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço até a DER em 01/04/2008.

O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado (id 15810082) datado de 24/10/2017 demonstra que a autarquia incluiu os períodos relativos as empresas Dibal Transportes LTda, Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda e Transportadora Grande Rio Ltda, conforme determinado no julgado, contudo, o tempo de contribuição comum continuou o mesmo que constava no mesmo documento emitido em 04/09/2008 (id 12464906 - fls. 49/50), ou seja 33 anos, 4 meses e 25 dias.

Sendo assim, em que pese o requerido pelo INSS (id 15810079), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia esclareça a razão pela qual após a inclusão dos períodos em questão não houve alteração do tempo de contribuição apurado, bem como cumpra integralmente o determinado no julgado.

Int.
Santos, 12 de julho de 2019.

EXEQUENTE: INACIO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONCIO ALVES DE SOUZA - SP179542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18580914).

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o item 2 do despacho (id 15173411), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 18713964).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1500/2014 e da Resolução CJF 405/16.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016779-27.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ZAINABE MURAD ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 16459749).

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 14771070), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-63.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18583562).

Após, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011034-90.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: RACHEL ESPERANCA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18583906), bem como do decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o item 2 do despacho (id 15173862) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

O feito foi julgado parcialmente procedente reconhecendo como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 20/10/1980 a 04/01/1982, 18/09/1985 a 29/01/1994 e 01/01/1999 a 04/08/2000, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, concedendo, ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/179.444.196-1), desde a data da DER 12/11/2016.

Após o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase de execução com a intimação do INSS para que adotasse as medidas necessárias a implantação do benefício, bem como apresentasse planilha contendo a quantia devida a parte autora.

O prazo deferido ao INSS para que providenciasse a satisfação do julgado, decorreu, sem que houvesse qualquer manifestação da autarquia no sentido de informar a este juízo quais medidas foram adotadas para satisfazer a obrigação, tampouco, houve a indicação de eventual óbice que impedisse o cumprimento da determinação.

Informa a parte autora (id 18238339) que o benefício não foi implantado, e foi surpreendida com comunicado recebido, via correio, enviado pelo INSS informando que o seu pedido para implantação do benefício foi indeferido.

Sendo assim, e considerando o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação do INSS nos autos, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a obrigação, devendo observar o contido no título executivo.

Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fixação de multa em razão do descumprimento.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004685-95.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 19258158), bem como a decisão do agravo de instrumento nº 5015074-57.2018.4.03.0000.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202834-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO ANDRADE SANTOS, SERGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, VALDECI TADEU FERREIRA, MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (id 18194671), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-56.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA, DALTO ALVES, DECIO PERRETTI PAPA, DEO DANIEL ANDERSON, SYLVIO FERNANDES DA SILVA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o noticiado na petição (id 19271725) concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Décio Perretti Papa, Deo Daniel Anderson e Walter Guimarães dos Santos se manifestem.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-02.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ZILMA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 17614312).

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18822824) com a conta apresentada pela parte autora (id 12071643), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/16.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104

AUTOR: ADELDO SEVERINO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18367642).

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS proceder a execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-59.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: BRAULIO GASPARD DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Objetivando a declaração da decisão (id 17064990), foram interpostos embargos (id 17302484), nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que para o prosseguimento da execução foi fixado o valor apresentado em sua impugnação.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, coma baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido”.

A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, constatado o excesso de execução, fixo a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (id 12400356 - fls 233/235) e o valor pleiteado pelo exequente (id 12400356 - fls 227/229), ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12400356 - fl. 27).

Requisite-se o pagamento atentando a secretária para o requerido pela parte autora na petição (id 17492243).

Proceda-se a inclusão de Franzeze Advocacia (CNPJ nº 05.090.256/0001-50) como advogado da parte autora.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0209170-82.1998.4.03.6104

SUCCESSOR: WILMA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO, CLAUDIO GONCALVES PINTO, REINALDO GONCALVES PINTO, NILTON GONCALVES PINTO, MANOELA FORGANES JOAQUIM, NAZARE DE AGUIAR VELOSO, SOFIA MUNIZ

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela parte autora (id 18774352 - fls. 475/481).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 19359554).

Ante o noticiado no tópico final da petição (id 18773644), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores de Sofia Muniz

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-60.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BS2 S.A., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Tendo em vista que na petição (id 18590597) o Banco BS2 (atual denominação do Banco Bonsucesso S.A) concorda com a conta diferencial apontada pela contadoria judicial (id 18366435), acolho-a para o prosseguimento.

Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento parcial da quantia de R\$ 146.072,60 - para março de 2018 que se encontra depositada na conta nº 005131869336.

Intime-se Ajaxjud - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual de suas manifestações deve ser considerada por este juízo: a que concorda com a conta diferencial elaborada pela contadoria (id 18682791) ou a que manifesta discordância (id 18976228).

Com a vinda da manifestação de Ajaxjud ou no silêncio, tomem os autos para deliberação sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 18366433).

Oportunamente, deliberarei sobre a destinação do saldo remanescente que se encontra depositado na conta nº 005131869344.

Considerando que a diferença apurada pela contadoria judicial (id 12399677 - fls. 1691/1692) já foi levantada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Alternative Assets I representado por BTG - Pactual Serviços Financeiros S.A, conforme alvará de levantamento nº 3953131 (id 12399677 - fl. 1718), solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta nº 1181.005131958916, com o intuito de possibilitar a conversão em renda do numerário remanescente.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208600-33.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: GRIMALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 19372904).

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-35.2018.4.03.6104

AUTOR: MENDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Tendo em vista a concordância da União Federal (id 17500677) com a conta apresentada pela parte autora (id 15359266), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Oportuno destacar que a parte autora renunciou ao valor que excede a 60 salários mínimos, uma vez que pretende que o requisitório seja expedido na modalidade de requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0207490-38.1993.4.03.6104

SUCESSOR: CICERO LIMA DA SILVA, LOURDES DANTA TEIXEIRA, FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR, JOSE CARLOS DE SOUZA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que o pedido de habilitação formulado na petição (id 19119734) não veio acompanhado da documentação necessária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Após, apreciarei o postulado na petição (id 18832001).

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001701-61.2001.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA APARECIDA FERRAMENTA SUPLICY, AGOSTINHO FERRAMENTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Despacho:

Primeiramente, proceda-se o traslado da conta acolhida nos embargos a execução nº 2009.61.04.005384-6 para estes autos.

Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006156-98.2003.4.03.6104
AUTOR: LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 18728880).

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-03.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA, JOANA DA COSTA, TEREZINHA DA COSTA, ANA LUCIA COSTA E COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-06.2019.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS VERDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992
RÉU: VICTOR SOUTO DIEGUES, FERNANDA APARECIDA DA LUZ DOS SANTOS

Despacho

Tendo em vista a redistribuição dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de redistribuição.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-88.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS VERDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992

EXECUTADO: VICTOR SOUTO DIEGUES, FERNANDA APARECIDA DA LUZ DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 5003249-06.2019.403.6104 que determinou o recolhimento das custas de redistribuição.

Cumprida a determinação nos autos supramencionados, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002909-62.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533, FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

Despacho

Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos nº 5002906-10.2019.403.6104, estando inclusive a documentação que acompanhou a inicial (id 16182267 e 16182269) juntada no processo supramencionado (id 16179232 e 16179231), cancele-se a distribuição.

Intime-se

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-14.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PETROBEBA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

Despacho

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (**id 16685164**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006820-27.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, DARLAN BARROSO - SP172336

Despacho

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 19077296 e 19077805), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-19.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Despacho

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada (id 12395714 - fl. 180) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003605-98.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR, VERA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 16956676), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela Caixa Econômica Federal, conforme despacho proferido nos autos físicos (id 19524290).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-46.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ORLANDO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 19525306) no tocante a revisão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a obrigação foi satisfeita.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho (id 17169661 - fl. 243) que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-56.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18822821), com a conta apresentada pela parte autora (id 12450366 - fl. 183) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-38.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA THERESA FRIAS DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS na petição (id 19485681).

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0207446-58.1989.4.03.6104

SUCCESSOR: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora (id 18822817).

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-85.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCELO MARQUES AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRAZZIELE ALMEIDA MACEDO - SP288153, DANIELA SANTOS OLIVEIRA - SP175616

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Despacho

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a concordância das partes (id 19566999 - fls. 58/59 e 102) com a conta apresentada pelo setor de cálculos (id 19566999 - fl. 51), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Solicite-se ao Banco do Brasil agência nº 5537-9 o saldo existente na conta nº 1800103930840-X.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

AUTOR: MARCELO MARQUES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GRAZZIELE ALMEIDA MACEDO - SP288153, DANIELA SANTOS OLIVEIRA - SP175616

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Despacho

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação de conhecimento com decisão já transitada em julgado em que o cumprimento de sentença está sendo processado nos autos nº 5004938-85.2019.403.6104, arquivem-se estes autos.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003499-52.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENESIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento nº 4921015, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da sua validade.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012961-28.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SARA FIDALGO SOARES PAIVA, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CINTO - SP73493
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CINTO - SP73493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento nº 4920803, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da sua validade.

Após a juntada do comprovante de liquidação, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6104

AUTOR: OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004263-57.2008.4.03.6311

AUTOR: HAILTON PERES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARIO DOS SANTOS - SP166913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista a ausência de digitalização do verso de diversas folhas do processo físico, bem como a falta de digitalização de algumas páginas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-10.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OHASHI - SP241549, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

Despacho

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas de redistribuição.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000223-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MIATELLO, VALERIA VERONESI MIATELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VERONESI PEREIRA - SP261717

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VERONESI PEREIRA - SP261717

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Embargante, na pessoa de seu representante legal, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Embargado, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 19 de julho de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IZABEL BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF. Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-28.2013.403.6136 - MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA X MARIA DE LOURDES ROSA X IZAURA ROSA PRETTI X APARECIDA ROSA DA ROCHA X ANNA MARIA DE HARO RODRIGUES X CLEYDE FARIA CAPELLI X RITA TERESINHA MARTINEZ BORDINASSI X JOSE MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-03.2013.403.6136 - CARLOS DE ALMEIDA LEITE X DOMINGOS COMELLI X JOSE BOIATTO X LUIZ COMELLI X ORDALIA CUSTODIO X HILDA DOS ANJOS DE JESUS X ANISIO CAETANO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ANTONIO ANGELO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ALAIDE COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X DIRCE COMELLI PEROZA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DORACY COMELLI DA SILVA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DOMINGOS JOAO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X EZIO APARECIDO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X MARIA FOGLIA COMELLI X MARIA EUNICE COMELI FANTONI - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X ELISA VRECH CARVALHO X AUREA MARIA CARVALHO GREGO - SUCESSORA DE ELISA VRECH E JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X GERALDO VERGILI X JOANA RICARDO DE LIMA X JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X JOSE MARTINS GUEDES FILHO X ADEMIR MARTINS GUEDES - SUCESSOR DE JOSE MARTINS GUEDES FILHO X JULIA FOLHA COMELLI X LYDIA RINALDI MORESCHI X MARIA FOGLIA COMELLI X MORESCHI ARMANDO X NEVES DA CUNHA X OSWALDO CARDOSO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS X ZILDA RIZZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-64.2013.403.6136 - WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-76.2013.403.6136 - PEDRO LUIS GINES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-96.2013.403.6136 - JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-69.2013.403.6136 - VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X DIVA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-75.2013.403.6136 - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CHIAVOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006729-88.2013.403.6136 - MARIO APARECIDO FAUSTINO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-56.2013.403.6136 - AYRES ALVES PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AYRES ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-39.2014.403.6136 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 214/220 e 241-vº/243, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000579-57.2014.403.6136 - NEWTON FRANCO DE AZEVEDO(SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-98.2014.403.6136 - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-04.2014.403.6136 - PEDRO ORLANDO VALAGNA X IDAIR FREO VALAGNA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo da ação rescisória 0029547-32.2001.403.0000, prossiga-se.

Ante o ofício de fls. 284/286 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor dos exequentes, intime-se a parte autora quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Ressalta-se que havendo interesse, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, a reinclusão do ofício precatório ocorrerá em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-23.2014.403.6136 - FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-83.2015.403.6136 - CLEIDE RIBEIRO FALCAO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RIBEIRO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-47.2016.403.6136 - LOURDES GONCALES JODAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2243

ACAO DE DESPEJO

0006292-47.2013.403.6136 - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X PAULA HELENA FERNANDES NASCIBEN(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-12.2005.403.6314 - NEUSA GROTT LOURENCO(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X NEUSA GROTT LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-31.2013.403.6136 - HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-71.2013.403.6136 - LUIS DE SOUZA X LAURA DA MOTA SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA APARECIDA DE SOUZA MELO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-25.2013.403.6136 - EMIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X THEREZA DE SOUZA SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS quanto à virtualização do feito, intime-se o autor para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Outrossim, na inércia, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-94.2015.403.6136 - NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IONE DONIZETE ARAUJO OLIVEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-29.2015.403.6136 - JOSE VENANCIO DE CAMPOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-02.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Fls. 124/135: diante da digitalização dos autos, intime-se o réu de que a petição deverá ser apresentada nos autos virtuais, em trâmite perante o PJe, sob a mesma numeração.

Após, arquive-se o presente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, e as contrarrazões já oferecidas pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso autárquico. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Impertinente a manifestação da autora, eis que o único mandado dos nove expedido a ser cumprido foi o referente a este feito.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Impertinente a manifestação da autora, eis que o único mandado dos nove expedido a ser cumprido foi o referente a este feito.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Impertinente a manifestação da autora, eis que o único mandado dos nove expedido a ser cumprido foi o referente a este feito.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação da CEF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, eis que se trata de cálculo absolutamente simples, que pode ser apurado inclusive em planilhas disponíveis no site do Banco Central do Brasil.

Razão assiste à CEF, em sua impugnação.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora implicam em excesso de execução.

As retiradas da conta do autor se deram nos meses de agosto e setembro de 2017 – ou seja, há duas contas apenas a serem feitas, com relação às retiradas. O que fez a CEF.

Não há que se falar na conta dia a dia, eis que a atualização de conta poupança é feita somente uma vez por mês, na sua data de aniversário. De forma mais benéfica para o autor, a CEF juntou as retiradas de agosto para o dia 01/08/2017, e as de setembro para 01/09/2017.

Atualizou tais montantes pela SELIC- índice estabelecido pelo Manual de Cálculos para os casos como o presente, e o qual já abrange juros e correção monetária.

Não há, assim, a incidência de novos juros.

Com relação ao cálculo de dano moral, correta a conta da CEF, que seguiu as determinações da sentença.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação da CEF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, eis que se trata de cálculo absolutamente simples, que pode ser apurado inclusive em planilhas disponíveis no site do Banco Central do Brasil.

Razão assiste à CEF, em sua impugnação.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora implicam em excesso de execução.

As retiradas da conta do autor se deram nos meses de agosto e setembro de 2017 – ou seja, há duas contas apenas a serem feitas, com relação às retiradas. O que fez a CEF.

Não há que se falar na conta dia a dia, eis que a atualização de conta poupança é feita somente uma vez por mês, na sua data de aniversário. De forma mais benéfica para o autor, a CEF juntou as retiradas de agosto para o dia 01/08/2017, e as de setembro para 01/09/2017.

Atualizou tais montantes pela SELIC- índice estabelecido pelo Manual de Cálculos para os casos como o presente, e o qual já abrange juros e correção monetária.

Não há, assim, a incidência de novos juros.

Com relação ao cálculo de dano moral, correta a conta da CEF, que seguiu as determinações da sentença.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUIBE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância da CEF, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito do valor ofertado, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Cumprido, dê-se vista à CEF e, após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso, informar o local onde possam ser encontrado, tendo em vista a ausência de citação do executado. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, REALY DE MORAES FARIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004837-61.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: LUIZ CARLOS GAIETH

DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado por Edital. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso, informar o local onde possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de citação dos executados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZOX - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JAIRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso, informar o local onde possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de citação dos executados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso, informar o local onde possam ser encontrados, tendo em vista a citação editalícia do executados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENISE ROCHA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-82.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MARIA ANGELINA CASCALES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento pela Embargada ao despacho proferido nesta data nos autos da Execução de Título 0000112-58.4017.403.6141.

Após, venham ambos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA JOSINA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência em nome próprio e/ou declaração de residência (autora ou curadora - conta de água luz ou telefone - máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da parte ré, providencie a Secretaria a transferência dos valores constritos junto ao Bacenjud para conta à disposição deste juízo.

Após, se em termos, expeça-se mandado à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEOMIRTES SCHIAVINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL JAIME DE AGRELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL JAIME DE AGRELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias notícia do julgamento do AI 5018304-73.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias notícia do julgamento do AI 5018304-73.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-05.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, a fim de que, **no prazo de 48 horas**, cumpra integralmente a decisão proferida em 01/04/2019 e apresente a guia de custas relativa ao feito 5001100-57.2018.4.03.6141, devidamente paga, além do comprovante de recolhimento da multa por litigância de má-fé, tendo em vista que só há nos autos uma guia de depósito.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre o requerimento e documentos anexados pela ré.

Após, conclusos.

Int. com urgência.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARARAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF sua manifestação, em 05 dias, eis que não há qualquer pedido formulado junto ao JEF nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: ELENI MARIA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A planilha com os valores cobrados está anexada à inicial.

Entretanto, considerando a data de ajuntamento do feito na Justiça Estadual, determino ao Condomínio exequente que apresente nova planilha com os valores devidos, devidamente atualizada até a presente data.

Após, intime-se a CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

DESPACHO

Vistos.

Em já tendo sido desbloqueados os valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão anterior.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

DESPACHO

Vistos.

Em já tendo sido desbloqueados os valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão anterior.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001662-59.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls. 242 dos antigos autos físicos, proferido em 17/08/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Vistos,

Anote-se no sistema processual o nome do patrono conforme requerido.

No mais, acerca dos requerimentos da executada Isabelle, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução 5001406-89.2019.403.6141.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Vistos,

Anote-se no sistema processual o nome do patrono conforme requerido.

No mais, acerca dos requerimentos da executada Isabelle, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução 5001406-89.2019.403.6141.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para pagamento ou impugnação, no prazo e com as consequências legais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/01/1985 a 16/10/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/10/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo a parte autora e seu patrono condenado ao pagamento de multa.

Após a juntada das custas e do depósito judicial da multa, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido.

Intimado, o autor pleiteou a reconsideração do indeferimento, e anexou documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio de documentos previstos e elaborados de acordo com atos normativos próprios.

Ademais, o período pleiteado pelo autor é de anos atrás, não tendo a perícia como avalia-lo. As características da empregadora se alteraram com o passar do ano e a evolução tecnológica.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/01/1985 a 16/10/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/10/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 21/01/1985 a 16/10/2014, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados aos autos.

No período de 21/01/1985 a 31/05/1989, ainda, o autor exerceu função de vigilante com uso de arma de fogo, a qual se equipara a de guarda (suficiente para caracterização da especialidade, até março de 1997)

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/01/1985 a 16/10/2014, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/169.344.809-0 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Rodrigues Marques para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 21/01/1985 a 16/10/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/169.344.809-0 em aposentadoria especial.

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte o despacho retro, devendo ao invés de embargos ler-se impugnação à penhora, tendo em vista que já houve interposição de embargos à execução, julgado improcente e arquivado.

No mais, verifico que, do único veículo penhorado não houve apresentação de impugnação.

Contudo, existindo por parte da devedora interesse na composição amigável, conforme petição ID 14716356, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restando infrutífera, voltem para determinação de leilão do bem penhorado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte o despacho retro, devendo ao invés de embargos ler-se impugnação à penhora, tendo em vista que já houve interposição de embargos à execução, julgado improcente e arquivado.

No mais, verifico que, do único veículo penhorado não houve apresentação de impugnação.

Contudo, existindo por parte da devedora interesse na composição amigável, conforme petição ID 14716356, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restando infrutífera, voltem para determinação de leilão do bem penhorado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-91.2019.4.03.6141
AUTOR: SONIA MARIA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Petição id 19547103: concedo o prazo de 10 dias.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso informar o local onde possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de citação dos réus.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Ressalto que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando o retorno dos autos do E. TRF3, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Ressalto que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando o retorno dos autos do E. TRF3, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003155-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ALEX MARQUES DA CONCEICAO

DESPACHO

VISTOS

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Ressalto que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

1- O executado foi devidamente citado por edital. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026257-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, THIAGO FERNANDES PEREIRA, REINALDO MOURA DOS SANTOS

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de consulta de endereços da parte executada apenas nos sistemas SIEL e RENAJUD.

Havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RENAN JESUS DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

A parte autora alega que, em 17/03/2015, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, o autor requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas entre março e julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor juntou documentos. Juntou, também, comprovante de depósito de R\$ 17.700,00.

Diante do depósito, foi deferida em parte a tutela pleiteada, para suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Foi ainda determinada a intimação da CEF para apresentação de todos os valores devidos, e incluída no polo ativo a sra. Priscilla Rufino Lopes de Carvalho.

Os autores comprovaram o depósito das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2018.

A CEF informou a insuficiência do depósito.

Os autores foram intimados a depositar a diferença, ocasião em que informaram não dispor do valor.

Foi revogada a tutela antes deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Os autores, intimados, não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência da ação, eis que a ação de consignação é meio adequado para quitação de dívida que o credor se recusa a receber. As alegações da CEF, neste ponto, confundem-se com o mérito da consignação.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 17/03/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

No ato da contratação, os mutuários assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.318,22 (dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), e decresceram no decorrer da evolução contratual.

Em 12/05/2016, a CAIXA autorizou a incorporação das prestações em atraso (nº 08 a 11), ao saldo devedor.

Ocorre que, a partir da 36ª PRESTAÇÃO, em 17/03/2018, os mutuários deixaram de cumprir o avençado em contrato, permanecendo inadimplentes.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 21/09/2018.

Agora, pretende a parte autora seja autorizado o depósito do valor devido, com a suspensão da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Informado o valor devido, porém, não providenciaram os autores o seu depósito integral em Juízo.

Desde o ajuizamento, os autores não depositaram metade do valor devido, o que implica na improcedência de seu pedido de consignação em pagamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RENAN JESUS DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

A parte autora alega que, em 17/03/2015, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, o autor requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas entre março e julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor juntou documentos. Juntou, também, comprovante de depósito de R\$ 17.700,00.

Diante do depósito, foi deferida em parte a tutela pleiteada, para suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Foi ainda determinada a intimação da CEF para apresentação de todos os valores devidos, e incluída no polo ativo a sra. Priscilla Rufino Lopes de Carvalho.

Os autores comprovaram o depósito das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2018.

A CEF informou a insuficiência do depósito.

Os autores foram intimados a depositar a diferença, ocasião em que informaram não dispor do valor.

Foi revogada a tutela antes deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Os autores, intimados, não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência da ação, eis que a ação de consignação é meio adequado para quitação de dívida que o credor se recusa a receber. As alegações da CEF, neste ponto, confundem-se com o mérito da consignação.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 17/03/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

No ato da contratação, os mutuários assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.318,22 (dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), e decresceram no decorrer da evolução contratual.

Em 12/05/2016, a CAIXA autorizou a incorporação das prestações em atraso (nº 08 a 11), ao saldo devedor.

Ocorre que, a partir da 36ª PRESTAÇÃO, em 17/03/2018, os mutuários deixaram de cumprir o avençado em contrato, permanecendo inadimplentes.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 21/09/2018.**

Agora, pretende a parte autora seja autorizado o depósito do valor devido, com a suspensão da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Informado o valor devido, porém, não providenciaram os autores o seu depósito integral em Juízo.

Desde o ajuizamento, os autores não depositaram metade do valor devido, o que implica na improcedência de seu pedido de consignação em pagamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Andrea Santos Proença e Carlos Emilio de Abreu Bettencourt propõem a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entende devido.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela price é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja autorizado o depósito das parcelas do financiamento e determinada a suspensão da execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 10,0262% ao ano, e o sistema de amortização é o **SAC – e não a tabela price, como afirma a parte autora.**

Sua pretensão de depositar em juízo a o valor que entende devido não pode ser acolhida porque tal valor não é o contratado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Determino a inclusão de Carlos Emilio de Abreu Bettencourt no polo ativo do feito.

Após cite-se.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso informar o local onde possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de buscas da últimas declarações eis que cabe a CEF indicar ao juízo bens passíveis de penhora.

No mais, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Com a resposta, venham para apreciação do pedido de levantamento de restrição de veículo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003351-41.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo os autos aguardar manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no ID 12476097, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003459-66.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - SP191550

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANDRÉIA ALCÂNTARA DE SOUZA**, já qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 17 de setembro de 2010, a denunciada obteve para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo da CEF – Caixa Econômica Federal e de Marcos Antônio da Silva.

Segundo consta, ANDRÉIA, fazendo uso de documentos falsos, a saber, certidão de óbito em nome de Marcos e comunicação do INSS que a apontava como beneficiária de Marcos, sacou o valor depositado em nome deste a título de FGTS.

ANDRÉIA teria sacado o total de R\$22.050,57 (vinte e dois mil e cinquenta reais, e cinquenta e sete centavos).

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Citada, a acusada apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição.

Foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva da testemunha e interrogatório da acusada.

Audiência realizada. Foi ouvida a testemunha comum e realizado os interrogatórios dos réus.

Acusação e defesa requereram diligências complementares – deferidas pelo Juízo.

Expedidos os ofícios e anexados os documentos pleiteados, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação da acusada.

A defesa de Andréia apresentou seus memoriais, requerendo, em suma, a absolvição da ré. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena mínima, fixação de regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal, assim descrito:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio de cópia da ação condenatória que Marcos moveu em face da CEF, informação do INSS de fls. 110 dos autos físicos, solicitação de saque de fls. 119, além dos documentos de fls. 68, 70, e ofício de fls. 264.

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

O laudo de fls. 223/228 dos autos físicos concluiu que a solicitação do saque de FGTS em questão pode ter sido assinada pela acusada, tendo o exame resultado em "indicação positiva", conforme escala de fls. 225/226.

Outrossim, grande parte do valor sacado foi depositado na conta de titularidade da denunciada – a ficha de abertura de conta demonstra que foi aberta por ela, em 2010, com a apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência referente ao seu endereço atual – onde inclusive foi citada.

A versão apresentada pela ré em seu interrogatório não se sustenta. Aduziu ter perdido seus documentos em 2005, quando supostamente perdeu o acesso aos seus documentos pessoais, trancados em uma casa. Registrou boletim de ocorrência, porém, somente em 2013 – oito anos depois.

Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas coligidas, tenho por demonstrado que a ré agiu com dolo, induzindo a CEF em erro para obtenção de vantagem ilícita, porquanto merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia.

Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação é de rigor.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada.

A ré não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

No que toca à personalidade da acusada e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis.

No tocante às consequências do crime, observo que o valor do prejuízo causado à CEF não é excessivamente elevado.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo.

Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas. Incide, porém, a causa de aumento especial do §3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (dez) dias-multa.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33.º, §2.º, "c", do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.**

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que a ré concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO ANDRÉIA ALCÂNTARA DE SOUZA**, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal, **à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

Em apertada síntese, alega que formulou requerimento, ainda não analisado, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2018.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 18918457.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em novembro de 2018, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000238-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000350-32.2019.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a parte EXECUTADA para se manifestar sobre ID 18906167 e 18906172. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000169-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: J B F ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000468-08.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001870-27.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THIAGO MELENDES RITA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004438-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009063-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIS ANTONIO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 19547329), proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 18152842).

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLAUDIO SALVADORI DEDECCA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a notícia de pagamento do débito (Id. 19400789) devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008409-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei n. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008402-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, literis: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei n. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008413-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DE C I S Ã O

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004963-66.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao rito judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Destes modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destaque, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008407-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005126-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DE C I S Ã O

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, literis: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006188-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA 7907
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA 7907
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Resaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vogante de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007333-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007369-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007529-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010404-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ESDRAS AUGUSTO HOSSRI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALECSANDRO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008927-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GERALDO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 1526946873.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/32).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento n.º 42/161.894.881-1 (fls. 39/40).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1526946873**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 03.09.2018.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do do requerimento n.º 42/161.894.881-1 (fls. 39/40).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19575242: Ao contrário do alegado pelo exequente, o depósito foi efetuado pela CEF em 27/02/2019 (vide comprovante constante do ID 19500183). E, como tal, deverá ser remunerado desde essa data, nos termos da lei.

A intimação para pagamento foi publicada em 14/02/2019 (vide ID 14339114) e respectiva publicação). Assim, o depósito foi efetuado dentro do prazo legal e no valor integral do crédito então noticiado nos autos.

Sendo assim, apesar do erro formal da CEF, é razoável o seu pedido constante da petição de ID 19500178. Por tal razão, determina liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud, devendo ser expedido ofício ao PAB/CEF, e a expedição de alvará de levantamento do montante depositado (ID 19500183), a ser expedido em favor do autor.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA LIMA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Fls. 184/185: o prazo de 15 (quinze) dias foi o prazo máximo para início das obras, uma vez que o prazo para conclusão da obra não há como ser mensurado, pois a área em questão não foi periciada pela Perita do Juízo.

Cumpra salientar que cabe às rés efetuarem todos os reparos no menor prazo possível, uma vez que são reparos emergenciais que colocam em risco a vida e a segurança das pessoas.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL PEDROSA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 06.10.2014, através de concurso público, para exercer a função de Atendente SUS.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/401).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Geronimo Matias da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 57040946. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 15/08/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento (ID 14011935). Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 15378155).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15715413), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 18064117).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658, foi protocolizado em 07.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 15/17).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (amênia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIR CANDIDO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o pedido administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **E/NB 92/137.801.584-0**, com a consequente liberação das parcelas em atraso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/42).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

O pedido de medida liminar foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/50).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a aposentadoria por invalidez E/NB 92/137.801.584-0 encontra-se ativa e recebendo mensalidade de recuperação até 05/12/2019. Juntou documentos (fls. 56/61).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de denegação da segurança, tratando-se de hipótese de ratificação da decisão em que foi indeferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao pedido administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 92/137.801.584-0, com a consequente liberação das parcelas em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido ante a ausência dos requisitos necessários. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

A autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a aposentadoria por invalidez E/NB 92/137.801.584-0 encontra-se ativa e recebendo mensalidade de recuperação até 05/12/2019. Ressaltou que o segurado foi devidamente convocado por meio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios (SUB), e, em atendendo à convocação agendou perícia de Revisão em 05/06/2018, quando, em parecer médico devidamente fundamentado, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa, e o segurado passou a receber mensalidade de recuperação. Juntou documentos (fls. 56/61).

Assim, não há que se falar em ilegalidade por parte do INSS, pois a parte impetrante foi submetida à nova perícia médica antes da cessação do benefício, conforme laudo médico pericial de fl. 59.

Por fim, observo que as informações prestadas pela autoridade impetrada vão ao encontro à decisão supramencionada, bem como gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pela impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I Código de Processo Civil.**

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos, 05 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAQUIM VIANA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOAQUIM VIANA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 151.493.641-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).

Houve emenda da petição inicial (fls. 19/20).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/36).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º 42/191.981.689-2 (fl. 41). Juntou documento (fl. 42).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 43/45).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1514936410**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 18.09.2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando na concessão do benefício n.º **42/191.981.689-2** (fls. 42 e 43).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e deferido. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELAINE APARECIDA DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 156370978-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/20).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º 42/191.981.697-3 (fl. 25). Juntou documento (fl. 26).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do presente *mandamus* (fl. 27).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1563709780**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 08.01.2019.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando na concessão do benefício n.º 42/191.981.697-3 (fls. 25/26).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e deferido. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares, relativamente à Declaração de Importação n.º 19/0776586-1, em razão da imunidade contida nos arts. 150, inciso VI, "c" e 195, § 7.º da Constituição.

O pedido de medida liminar é para que *"permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento hospitalar importado da ALEMANHA constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0776586-1, com a máxima urgência uma vez que o equipamento tem uma vida útil limitada devido a emissão constante de RADIAÇÃO, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação-II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora."*

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal n.º 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da ALEMANHA um palhete contendo uma FONTE DE CESIO CS-137 constante do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0776586-1, bem como licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0 VALIDADE 27/12/2019, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento dos tributos exigidos em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/195).

Houve emenda da petição inicial (fls. 202/203).

Na decisão de fls. 205/206 foi declinada da competência do Juízo da 14.ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP. Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência (fls. 213/229).

Foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 230).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 235/238).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 250/257).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração e efetuou o depósito judicial (fls. 258/260).

Na decisão de fls. 270/273 foi determinada a intimação da autoridade apontada coatora sobre o depósito judicial efetuado pela impetrante, a fim de que se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação LI nº 19/0776586-1, Fatura Comercial *Invoice* nº. GSM-CO-00000083, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Notificada, a autoridade prestou informações, nas quais afirma que os depósitos judiciais realizados pela impetrante são suficientes para cobrir o montante integral dos créditos tributários incidentes sobre a operação sobre a operação de importação relativa à Licença de Importação (LI) nº 19/0776586-1, a qual se desdobrou na Declaração de Importação (DI) nº 19/1044927-1, tendo as respectivas mercadorias sido desembaraçadas com suspensão dos tributos (II, IPI, PIS e COFINS) por depósito do montante integral (CTN, art. 151, inciso II). Suscit preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código Processo Civil, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 281/293).

O Ministério Público Federal opina pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 295/297).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de inadequação da via eleita

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.

A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos às fls. 46/153, que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio.

Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“A impetrante pleiteia, em sede liminar, a liberação das mercadorias descritas na Licença de Importação n.º 19/0776586-1, sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, sob o fundamento de ser entidade sem fins lucrativos.

A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante complementar.

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a lei referida no artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, responsável por estabelecer as exigências para a imunidade conferidas às entidades beneficentes de assistência social, em relação a contribuições sociais, é lei complementar.

Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e nas alterações perpetradas pela Lei n.º 12.101/09, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000, no tocante aos requisitos a serem observados por tais entidades beneficentes de assistência social.

Quanto à imunidade tributária ora pleiteia, a Lei nº 12.101/09, assim dispõe:

"Art. 1.º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015).

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Contudo, depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, abordada no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassa o estabelecido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por descumprimento ao artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido §7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

Portanto, diante de nova orientação do STF, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9.º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim preveem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Pois bem.

O estatuto social da parte impetrante denota nos artigos 1.º e 2.º, tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. O propósito é a promoção, sem fins lucrativos, de programas voltados ao tratamento do câncer, mediante, inclusive, o desenvolvimento de cursos e pesquisa científica.

O artigo 2.º dispõe sobre as atividades de prestação de serviços e de ações assistenciais, de forma gratuita.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do estatuto da impetrante, consta que toda a renda é revertida em benefício das suas atividades, devendo os recursos serem aplicados integralmente no país.

O artigo 6º do Estatuto, por sua vez, estabelece que os membros da Diretoria e do Conselho Executivo não receberão remuneração.

Com efeito, a impetrante comprovou em parte preencher os requisitos previstos na Lei de Custeio, uma vez que apresentou a Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania nº 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (fl. 68); Declaração do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, mas como o protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade Pública (fl. 70); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31.12.2018.

Contudo, parte das certidões apresentadas não está atualizada para o ano de 2019, bem como a impetrante não apresentou qualquer prova de que: i) não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título (artigo 14, I, do CTN); ii) aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, II, do CTN); e iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III, do CTN). Assim, não satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ademais, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de prova técnica pericial, pois imprescindível a prova de não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e a comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos. Prova, no entanto, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Assim, ausente a qualidade de entidade beneficente não é possível reconhecer o direito a imunidade, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, não é possível verificar o direito líquido e certo à isenção, sendo, ainda, necessária a oitiva da parte contrária a fim de ver esclarecida a questão fática quanto ao não desembaraço aduaneiro.”

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, tendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PLASTRYN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/334).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 339/345).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 350). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 362/363).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 355/358).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 360/361).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 339/345, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante e suas filiais estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada em sua matriz, ora impetrante.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor; sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

*Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:*

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 362/363).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONAS DOS SANTOS NASCIMENTO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM GUARULHOS** objetivando a concessão de segurança para determinar a imediata liberação do seguro-desemprego ao impetrante, desde o requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas, corrigidas monetariamente e com juros legais até a data de efetivo pagamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/73).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de fl. 79 foi declinada a competência da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para uma das Varas Previdenciárias em São Paulo, ante a natureza previdenciária da presente ação mandamental.

Na decisão de fls. 88/89 foi declinada da competência da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a autoridade apontada coatora tem sede funcional em Guarulhos. Os autos foram redistribuídos para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a análise do pedido de medida liminar (fl. 90).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 95).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 97/99).

O impetrante apresentou manifestação (fls. 101/104).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 103/104).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão da segurança para a liberação do seguro-desemprego do impetrante.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, auxiliando-o na busca ou preservação do emprego, mediante a promoção de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogada pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (negritei)

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

No presente caso, a autoridade apontada coatora prestou informações nas quais afirma que o impetrante foi notificado pelo sistema do seguro-desemprego como "Percepção de Renda Própria: Sócio de empresa". Sustenta que a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária ou, ainda, a condição de administrador configura-se em presunção de existência de renda.

Alega que nesses casos, o benefício é suspenso para que seja permitido ao requerente demonstrar por meio de recurso administrativo próprio que não possui renda de qualquer natureza, por meio de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF's dos últimos dois anos (fls. 97/99).

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante juntou aos autos a ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo, na qual consta o impetrante na qualidade de titular e administrador da empresa CRSR Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, a qual se encontra ativa (fls. 26/27).

Contudo, o impetrante apresentou o Boletim de Ocorrência n.º 3.579 lavrado com a finalidade de declarar que desconhece o vínculo com a empresa, emitido em 11.10.2018 (fls. 09/10).

Para corroborar tais fatos, o impetrante juntou os seguintes documentos: i) o pedido de declaração de nulidade da inscrição do CNPJ como sócio da empresa (fl. 16), protocolizado em 30.10.2018, junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo; ii) o comprovante de situação cadastral do CNPJ "anulação/cancelamento de CNPJ – assuntos tributários" (fl. 21); iii) o Termo de notificação de fl. 22, na qual a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo informa que "anulou o CNPJ n.º 18.153.624/0001-04 da empresa CRSR Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, devido à constatação de vício em sua inscrição, de acordo com o inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634 de 06.05.2016, com efeitos a partir da inscrição".

Do mesmo modo, a fim de comprovar o vínculo empregatício, o impetrante juntou aos autos o comunicado de dispensa da Empresa Mister Point Alimentação Ltda. – ME, com data de admissão em 01.05.2017 e dispensa em 29.08.2018 (fl. 25); Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório (fl. 31); e o Relatório situação de Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o impetrante comprovou o vínculo empregatício com a empresa Mister Point Alimentação Ltda., bem como que não fez parte do quadro societário e não possuía vínculo algum com empresa CRSR Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego, razão pela qual não procede a suspensão do seguro desemprego.

Desse modo, vislumbra-se incorreção quanto ao motivo da não liberação do seguro-desemprego, devendo ser restabelecido o processamento.

Ademais, consoante a teoria dos motivos determinantes, "o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO CO DE EMPRESA JUNTO À RECEITA FEDERAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IMPETRANTE NÃO INTEGRA O QUANDRO SOCIETÁRIO.

I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. O impetrante comprovou seu vínculo empregatício com a empresa "Companhia Brasileira de Distribuição", no período de 1º/12/15 a 21/5/17, por meio de cópia de sua CTPS de fls. 108/110 (doc. 1632914 – págs. 4/6), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da respectiva Homologação, despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, a fls. 78/80 (doc. 1632916 - págs. 1/3), bem como o requerimento do seguro desemprego.

II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego dispunha, em seu art. 3º, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

III- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/4/2010, CNPJ 00.117.942/0001-54". O recurso administrativo interposto pelo impetrante também foi indeferido.

IV- Pela documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante não integrava, de fato, o quadro societário da empresa "Kiryat Tecnologia e Informática Ltda.". A cópia da CTPS revela o vínculo com a empresa "Cia. Bras. de Distribuição" no cargo de operador de hipermercado, condição esta incompatível com a função de sócio administrador de uma empresa de tecnologia e informática. Ademais, há o requerimento de nulidade da inscrição como sócio de empresa apresentado à Receita Federal, em que a parte impetrante relata a inexistência de vínculo de fato com a sociedade empresarial. Por fim, trouxe aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado a fim de registrar tais fatos.

V- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001338-52.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federe Newton de Lucca, julgado em 22/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPIA CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou a impetrante pela Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) pelo Recibo de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ela não recebeu nenhum valor a título de pró-labore da empresa de cujo quadro societário fazia parte, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000384-79.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 19/03/2019)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), para o fim de determinar o regular prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego da parte impetrante, bem como para que a informação de que o impetrante faz parte do quadro societário da pessoa jurídica CRSR Indústria e Comércio de Embalagens Eireli não seja óbice à concessão do benefício.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUARDO CASSA TELLA PAES GREGÓRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BENONI ANTONIO ALFREDO - SP363544

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, KLEBER MOREIRA DE CARVALHO, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os DOCUMENTOS que comprovem suas alegações.

Intime-se

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS GONZAGA FAUSTINO - EPP, MARCOS GONZAGA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

DECISÃO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por **MARCOS GONZAGA FAUSTINO – EPP** e **MARCOS GONZAGA FAUSTINO** em razão da execução que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move contra eles, a fim de que seja declarada a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Pleiteia a suspensão da execução. No mais, afirma que há excesso de execução e pleiteia a declaração de ilegalidade da taxa de juros cobrada acima do limite legal e a vedação da cobrança de juros capitalizados. Por fim, afirma que não há prova nos autos da disponibilização da quantia informada e do inadimplemento do cartão de crédito/débito. Apresentou proposta de acordo.

Juntou documentos (fls. 108/133).

Intimada (fl. 135), a CEF quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 11.07.2019.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

1. Da preliminar de ausência de título líquido, certo e exigível.

A CEF instruiu a petição inicial da execução com o Contrato Particular de Relacionamento – Abertura e Movimentação de conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (fls. 08/20), no qual consta o interesse do executado em adquirir os limites de crédito – Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil e Microcrédito Produtivo e Orientado Crescer Caixa; e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (fls. 46/49 e 52/57). Esse contrato previa a abertura de crédito pela instituição financeira em favor da part executada.

Adequada a via monitória com base na apresentação da "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo" e dos extratos da conta-corrente, os quais demonstram a efetiva contratação e utilização do limite de crédito.

O argumento de não haver comprovação da contratação dos serviços mencionados na inicial é afastado com o exame de que a contratação do CHEQUE EMPRESA consta de instrumento denominado "Cédula de Crédito GIROCAIXA Instantâneo".

O título preenche todos os requisitos exigidos legalmente para sua validade, os quais estão elencados no artigo 29 da Lei n.º 10.931/04, bem como conta, inclusive, com a rubrica do executado em todas as páginas e assinatura ao final, declarando estar ciente dos direitos e obrigações constantes do instrumento firmado, o que leva à conclusão, ante a ausência de prova em sentido contrário, de que este já se encontrava perfeitamente revestido das formalidades necessárias quando da assinatura, inclusive com o preenchimento de todos os dados indispensáveis a produzir todos os efeitos dele decorrentes.

Ademais, a CEF também juntou aos autos o demonstrativo de débito no valor de R\$ 12.789,47, em relação ao Contrato 197 – Cheque Empresa CAIXA (CRTOPJ) n.º 2964 003.00001484-4 (fls. 42/43); e no valor de R\$ 41.942,78, em relação ao Contrato 734 - GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.2964-734.0000288-21 (fls. 44/45), atualizados para 29.06.2018, cujos inadimplementos iniciaram-se, respectivamente, nas datas de 21.02.2018 e 11.03.2018.

No sistema de histórico de extratos consta o crédito Giro Fácil no valor de R\$ 44.500,00 em 24.11.2016 (fl. 22), da conta n.º 00001484-4, de modo que restou comprovada a disponibilização do valor do crédito na conta do executado.

A CEF juntou extratos da conta corrente e planilhas de débitos, nos quais constam os créditos efetuados na conta da parte executada, de modo que cabia ao executado juntar aos autos a comprovação de que os pagamentos não foram deduzidos pela CEF e impugnar de forma concreta os valores, o que não fez no presente caso.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos, nos quais constam a evolução do débito e quais os valores incidentes no contrato firmado entre as partes, de forma que deve ser afastada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Do excesso de execução

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

As alegações apresentadas pelo executado de excesso de execução são matérias de embargos à execução, os quais não foram opostos pelo executado, conforme decisão de fls. 72/73. Desta forma, ocorreu a preclusão na possibilidade de serem suscitadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade e determino o prosseguimento regular da execução.

Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 17 de setembro de 2019, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se a impugnada, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GONCALVES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Fls. 71/73. Reconsidero a decisão de fls. 68/69, uma vez que se trata de cumprimento provisório de sentença proferida em Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual tramitou perante a 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de modo que é cabível a tramitação neste juízo federal, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou a competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Campo grande/MS. Alega o agravante que a Ação Civil Pública n.º 94.008514-1 que originou o cumprimento de sentença foi julgada procedente condenando solidariamente os réus Banco do Brasil S/ A, Bacen e União ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), de modo que possui o agravante discricionariedade para decidir contra qual dos agravados demandará. O feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de "execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal" (Num. 4677863 – Pág. 1 do processo de origem). O cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convido que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020342-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2019)

Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Preliminarmente, regularize o exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDAÇÃO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Fls. 322 e 503/504: indefiro o pedido de extensão da imunidade reconhecida por meio do título judicial transitado em julgado ao Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias nº 2459585 e ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nº 625109791, uma vez que ultrapassam os limites do pedido.

Ademais, a adesão ao Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias nº 2459585 foi realizado em 23.05.2018 (fl. 318), deferido em 30.05.2018; e o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nº 625109791 foi realizado em 13.08.2018, de modo que os pedidos de parcelamentos foram solicitados pela autora administrativamente e após o ajuizamento da presente ação distribuída em 26.02.2018.

2. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, uma vez que a ação foi julgada procedente e o v. acórdão transitou em julgado. Além do que, os depósitos foram realizados para a garantia dos débitos questionados nos presentes autos e não para garantia de parcelamento administrativo realizado pela autora.

Assim, não cabe o pedido da União Federal para que o levantamento dos valores seja realizado somente após a quitação total dos parcelamentos, os quais não fazem parte da presente ação.

Após o decurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002920-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença nº 0002494-27.2016.403.6119, uma vez que não há título líquido, certo e exigível.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão de fl. 514 por seus próprios fundamentos.

Ademais, a questão quanto à exclusão indevida pelo INSS de um período reconhecido administrativamente não é a única alegação do INSS, o qual impugna expressamente a correção monetária aplicada pelo exequente.

Assim, cumpra-se a decisão de fl. 514.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEILCE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NEILCE SILVA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge Vicente Pereira de Souza, desde a data do óbito do segurado em 17.02.2007, NB 31/176.542.176-1, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a mesma finalidade.

Juntou procuração e documentos (fls. 03/37).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 04).

A autora apresentou a petição inicial (fls. 43/51).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a petição inicial de fls. 43/51.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 04). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
 - II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 - III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995); (g.n)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição](#)

[Federal](#)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora demonstra que é esposa do “de cujus”, conforme se depreende da análise do documento de fl. 06 (certidão de casamento).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

E mais, o § 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Da qualidade de segurado do “de cujus”.

Com efeito, o extrato do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, registra que o último recolhimento como empregado se deu janeiro de 2014, na empresa Decorliz Comercial Ltda.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo de pensão por morte em virtude da constatação de que, à época do óbito, o instituidor do benefício não detinha mais a qualidade de segurado. A notificação emitida pela autarquia previdenciária de fl. 36 faz prova do fato alegado pela parte autora.

As hipóteses de prorrogação do período de graça, encontram-se previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. *In verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).

Entretantes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. H ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova.

2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.

AC 200104010057163 – Relator NÉFI CORDEIRO – TRF4 – Sexta Turma - DJ 16/07/2003

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 8.213/91.

1. Para a ampliação do "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido.

2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, extinguindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência.

3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 – Relator ANTONIO ALBINO RAMOS D OLIVEIRA – TRF 4 – Quinta Turma - DJ 31/10/2001

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito".

A autora apresentou a consulta de habilitação do seguro desempregado de fl. 37.

Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado falecido foi rescindido em janeiro de 2014 conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 (fl. 37), o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, aplicável ao caso a prorrogação do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, já que o segurado tinha pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais ultrapassam as 120 contribuições exigidas, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos.

Assim, a perda da qualidade de segurado somente se operou em 15/03/2017.

Portanto, infere-se que VICENTE PEREIRA DE SOUZA, quando da data de seu óbito (07.04.2016), ainda possuía a qualidade de segurado.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a **implantação do benefício de pensão por morte à autora**, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para cumprimento da presente decisão e apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação indevida do E/NB 31/ 603797693-0, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido, primeiramente, o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o qual terminou cessado indevidamente na data acima mencionada, mesmo diante da persistência da incapacidade laborativa.

Procuração e documentos (fls. 11/41).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo, atribuindo corretamente o valor da causa (fls. 45/47), o que foi cumprido (fls. 47/48).

Recebida a petição de fls.47/48 como emenda à inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 50/53).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 56/83).

Laudo médico pericial acostado (fls. 88/118).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fl. 119).

O INSS não se manifestou sobre o laudo, apesar de regularmente intimado, conforme consulta ao sistema informatizado PJe.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a **incapacidade** para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de **carência**, se exigido; e, 3) ter a **qualidade de segurado** quando do surgimento da incapacidade laboral.

A **incapacidade** para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - i decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)"

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, com termo inicial fixado em **2011 (DII)**, ocasião em que passou a receber benefício previdenciário por incapacidade. Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação constante nos autos.

De acordo com a perícia, o autor apresenta as seguintes doenças: doença crônico-degenerativa do aparelho locomotor com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos e processos inflamatórios em ombros bilateralmente, além de hipertensão arterial sistêmica e *diabetes mellitus*, associadamente a uma cardiopatia congênita definida como uma comunicação interatrial de importante repercussão hemodinâmica, que demandou abordagem cirúrgica.

Assim concluiu o *expert* seu laudo: *"Portanto, considerando-se o conjunto de doenças apresentadas pelo periciando, em especial as moléstias ortopédicas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde a ocasião em que passou a receber benefício previdenciário."*

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, tendo sido fixada o início da incapacidade na mesma época em que concedida administrativamente a referida aposentadoria, após longo período de percepção de auxílio-doença, conforme se infere do CNIS de fl. 68.

Caso tenha ocorrido a percepção da denominada "mensalidade de recuperação", hipótese em que a recuperação verificada pelo INSS se deu dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, cessando o benefício de forma gradual, com diminuição de sua porcentagem (art. 47 da Lei nº. 8.213/1991), deverão tais valores serem descontados do cálculos dos atrasados.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, em 29.03.2018.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de aposentadoria por invalidez**, observada a prescrição quinquenal, desde 29/03/2018. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório RE n.º 1.624.297-RS, o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que se suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da autora (matriz e filiais) até decisão final, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012164-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-06.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET MNKANI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 179/200.

Determino seja intimado o requerente a fim de que apresente, no prazo de 5 dias, provas do direito à restituição dos bens. Consigne-se que, no silêncio, a discussão deverá ser feita perante o juízo cível, conforme disposição constante no art. 120, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Com relação ao reembolso do valor das passagens aéreas, indefiro o pedido formulado pela defesa, tendo em vista que as declarações prestadas pela ré por ocasião da prisão em flagrante demonstram que as passagens foram custeadas pela organização criminosa, sendo incabível a restituição de valores.

Ademais, de acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo autor, intimem-se os embargados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENES DE PINHO
REPRESENTANTE: MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a habitante para promover a inclusão do filho menor do falecido, constante na declaração óbito ID 1712384, no pólo ativo da ação, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18594675: Razão assiste ao Instituto-Réu.

Proceda a autora à devida correção na memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido de desbloqueio formulado, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-86.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JOZAFÁ CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-56.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULA ALVES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001530-34.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada *i)* designe a perícia socioeconômica e *ii)* proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso – LOAS.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 15.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o valor da causa para aquele indicado pela Contadoria no ID 19505511. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO ADORNE

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONISIO FELISARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 15380519, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004284-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO RICCI MOLINA, SILVANA SAVAZZI MOLINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO - SP339979
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO - SP339979
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ARI TEIXEIRA SOBRINHO, VIRGINIA MARIA TERRONI TEIXEIRA

DESPACHO

ID 12996391: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLEISON DE SOUZA DESTIDO, WESLEY GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a autoria da contestação de ID 15044945 pelo prazo legal.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS QUINTALE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE DE ARCHANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DESPACHO

Ante o trânsito certificado no ID 19513712, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA SUZANA MARQUES VIEIRA - SP423579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, providencie o impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento processual do requerimento administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no extrato de ID n. 19261867, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 19347223, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km inicial 207 + 736 até o km final 207 + 741 e Km inicial 207 + 775 até o km final 207 + 780, do trecho denominado Canguera, Boa Vista Nova, no município de Salto/SP, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Salto/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18580628 e documentos anexos como emenda à inicial.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA .

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 17546819 e n. 17546821), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se tentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

De outra parte, conforme bem salientado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04, *in verbis*:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia”.

De seu turno, mesmo nesse momento de cognição sumária, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que os imóveis ocupados indevidamente encontram-se nela inserido, porquanto distantes somente 7,00m e 10,70m do eixo da via férrea, e detendo comprimento de 05,00m e 05,20m (ID n. 17546819 e n. 17546821).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHAR ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. **No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID n. 17546819 e n. 17546821 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km inicial 207 + 736 até o km final 207 + 741 e Km inicial 207 + 775 até o km final 207 + 780, do trecho denominado Canguera, Boa Vista Nova, no município de Salto/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Oportunizo à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área e demolição de eventual construção, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do CPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do CPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a reintegração e demolição de eventuais edificações, caso a parte demandada não cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, incluindo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003883-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ASSOCIACAO JESUS LEAO DE JUDA SENHOR SALVADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em 11/07/2019 sob o procedimento de jurisdição voluntária, em que a **ASSOCIAÇÃO JESUS LEÃO DE JUDÁ SENHOR SALVADOR** pede a expedição de alvará de funcionamento de bingo beneficente em seu favor e, em parte a ser estipulada em contrato com a Prefeitura de Votorantim, em prol da Creche do Idoso, com sorteios em pecúnia e brindes, funcionamento de quinta a domingo por 18 meses ou até alcançar seu objetivo de angariar R\$150.000,00.

Fundamenta seu pedido na lei 9.615/1998, lei 9.981/2000, medida provisória 2.049/2000 e portaria MET 208/2000, salientando ainda que a lei 1.602/2001 permite a tributação da atividade.

Ressalva que “deixa de provocar a Caixa Econômica Federal por ser totalmente inviável, em função da quantidade de documentos infundáveis, sem prazo de retorno, falta de informação e excesso de burocracia”.

Apresenta declaração de utilidade pública firmada pelo Município de Jundiaí/SP.

Pede a concessão de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 9.615 (Lei Pelé), de 1998, em seus artigos 59 a 81, tratava dos bingos permanentes e eventuais, atividade que somente poderia ser explorada direta ou indiretamente pela União, ou seja, pela CEF ou mediante expressa autorização do Poder Público Federal.

Editada em 14/07/2000, a Lei n. 9.981 revogou, a partir de 31/12/2001, tais artigos da Lei Pelé, estabelecendo que as autorizações concedidas com fundamento naqueles dispositivos legais deveriam ser respeitadas enquanto estivessem em vigor, ou seja, até a data da sua expiração e, como aquelas autorizações eram concedidas para o prazo máximo de 12 (doze) meses, a data limite para a existência dessa prática de jogo de bingo foi 30/12/2002.

Tanto na hipótese da Lei n. 9.615/1998, quanto na sistemática adotada pela Lei n. 9.981/2000, o bingo era atividade exercida pela União direta ou indiretamente e o seu exercício pelo particular dependia, sempre, de expressa autorização do Poder Público Federal autorizador e fiscalizador, atribuição exercida pela Caixa Econômica Federal.

Atualmente a exploração de jogos de azar, assim considerado jogo quando o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, é tipificada como contravenção penal nos termos do artigo 50 do Decreto-Lei 3.688/41.

Não há previsão legal para a concessão de autorização para a prática de bingo em território nacional, mesmo que com finalidade beneficente.

Confira-se, a respeito, excertos de jurisprudência do E. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DESPORTIVA. JOGO DE BINGO. CONTRAVENÇÃO PENAL. VEDAÇÃO.

1. A ação originária visa o livre exercício da atividade de jogo de bingo dentro da sede da agravante com o fim de angariar fundos para a continuação, ampliação e perpetuação de seus trabalhos beneficentes.

2. A Lei nº 9.615/98 que autorizava as entidades desportivas a exercerem a atividade de bingo com a finalidade de captar recursos financeiros para programas e projetos desportivos, foi expressamente revogada pela Lei nº 9.981/2000.

3. Atualmente, está em vigor o artigo 50, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que prevê como contravenção penal a exploração de jogos de azar, dentre os quais se inclui o jogo de bingo. Referida norma, de natureza penal, não foi tacitamente revogada pela Lei nº 8.672/93.

4. Desta forma, conclui-se que a atividade de jogo de bingo é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019100-35.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/02/2018, Intimação via sistema DATA: 27/02/2018)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. ART. 50 DA LCP. LEI Nº 9.981/2000. DESTRUIÇÃO DAS MÁQUINAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de acção civil pública ajuizada com o fito de proibir a exploração das atividades de jogos de bingo, video-bingo e caça-níqueis.

2. A acção civil pública é o instrumento posto à disposição do Ministério Público e de outros legitimados visando à tutela de interesses difusos e coletivos, tais como o direito dos consumidores atraídos pelos maquinários das casas de jogos de bingo, matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, em que prevalece o interesse público.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a exploração de jogos de azar, tais como bingo, video-bingo e caça-níqueis, revela prática contravençional, portanto, ilícita. Precedentes.

4. A exploração de casas de bingo era permitida pela Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) em todo o território nacional, no entanto, não houve a revogação do artigo 50, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, que considera como contravenção penal, até os dias de hoje, a conduta de explorar os denominados "jogos de azar", mas tão somente a exclusão de sua ilicitude, por meio da indicação de requisitos expressos para a concessão da autorização, mediante controle do Poder Público.

5. Posteriormente, os artigos 59 a 81 da Lei n. 9.615/1998 - que regulamentavam o bingo desportivo - foram revogados pela Lei 9.981/2000 (Lei Maguito), a partir de 31/12/2001, respeitando-se, porém, as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração (art. 2º).

6. Vê-se, assim, nos termos das normas até então vigentes, que não há qualquer direito à exploração das atividades de bingo, desde 31.12.2001, de modo que as rés, ignorando a proibição legal e as consequências negativas para a sociedade, exerceram tais atividades ilicitamente.

7. É cabível a destruição das máquinas de video-bingo apreendidas nestes autos.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082645 - 0005257-83.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 17903803, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: GIUSEPPE PALAZZO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 03/10/2016, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor FIAT/ESTRADA FIRE FLEX, cor branca ano/modelo 2008/2008, placas EBS-4968/SP, chassi 9BD27803A87073379, RENAVAM 00970341067, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 71301783 (ID 398208), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 398229).

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 286240 a 286246, que não diziam respeito ao réu, razão pela qual a autora foi instada a prestar elucidações (ID 317254).

Emenda sob o ID 398166, instruída com os documentos de ID 398208 a 398233.

Em decisão proferida em 21/03/2017 (ID), foi acolhida a emenda razão pela qual foram desconsiderados os documentos que instruíram a prefacial que não diziam respeito ao objeto dos autos. Nesta mesma oportunidade, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo.

O réu foi citado em 21/11/2018, conforme certificado sob o ID 12535164. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 12535187.

Decorrido *in albis* o prazo do réu para apresentar resposta, consoante certificado sob o ID 13848301.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 12535164.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 71301783 (ID 398208), que foi cedido à autora (ID 398229).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei n° 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Em suma, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 398216). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (ID 398229), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 398208 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FIAT/ESTRADA FIRE FLEX, cor branca, ano/modelo 2008/2008, placas EBS-4968/SP, chas 9BD27803A8703379, RENAVAL 00970341067, descrito na Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos (Instrumenton. 71301783 - ID 398208), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 11/04/2017, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor HOGGAR ESCAPADE 1.6 FLEX ano/modelo 2011/2012, placas FGG-9038/SP, chassi 9362VN6AXCB038028, RENAVAL 497630982, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre os réus e a autora, consubstanciado pelo Instrumento n. 25.3499.731.0000003-56 (ID 1061583 a 1061588).

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 1051568 a 1061592.

Em decisão proferida em 24/05/2017 (ID), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo.

Os réus foram citados em 28/11/2018, conforme certificado sob o ID 13348319. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 13348321.

Decorrido *in albis* o prazo dos réus para apresentarem resposta, consoante certificado sob o ID 14375123.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se os réus encontram-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação dos réus foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 13348319.

Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também as suas confissões quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *questio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre os réus e a autora, consubstanciado no Instrumento n. 25.3499.731.0000003-56 (ID 1061583 a 1061588).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:
I - o total da dívida, ou sua estimativa;
II - o prazo, ou a época do pagamento;
III - a taxa de juros, se houver;
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;*
- b) o local e a data do pagamento;*
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (1061580). Outrossim, os réus foram devidamente notificados (ID 1061578), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 1061583 a 1061588 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor HOGGAR ESCAPADE 1.6 FLEX, ano/modelo 2011/2012, placas FGG-9038/SP, chas 9362VN6AXCB038028, RENAVAM 497630982 descrito na Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos (Instrumento n.25.3499.731.0000003-56 - ID 1061583 a 1061588), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: 4 TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECE PINTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP, ANDRESSA DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 003/2019 cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 17780041, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELE DE GOES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO FERNANDES BARRETO EIRELI - EPP, PAULO FERNANDES BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18287967, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARIA APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18288462, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-50.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reiterando ID 15141583: "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias."

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009652-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 311 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

19515783 – afastamento a prevenção apontada com o processo n. 0018586-93.2000.4.03.6102.

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição SEBRAE sob o fundamento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários, ou remuneração dos trabalhadores.

Custas recolhidas (18958672).

Vieram os autos conclusos.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo.

A impetrante vem a juízo postular a desoneração da exigência fiscal da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário educação é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, R DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso das contribuições objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO A DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judici DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segue entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLO: juntado aos autos em 26/04/2017).

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-02.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

ATO ORDINATÓRIO

“ID 18310244: Vista ao executado (Luis Henrique) acerca das informações da Fazenda.

(Portaria nº 13/2019, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-02.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

“ID 18310244: Vista ao executado (Luis Henrique) acerca das informações da Fazenda.

(Portaria n° 13/2019, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

19515797 – Afasto a prevenção apontada com o processo n. 0013083-31.2000.4.03.6102.

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao salário educação sob o fundamento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários, ou remuneração dos trabalhadores.

Custas recolhidas (18958687).

Vieram os autos conclusos.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo.

A impetrante vem a juízo postular a desoneração da exigência fiscal do salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSE [\[1\]](#) — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário educação é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, R DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso das contribuições objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO [\[2\]](#):

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO A DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judici DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segue entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLO: juntado aos autos em 26/04/2017).

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL, ROGERIO LUIS GABRIEL

DECISÃO

12904426 – a parte executada atravessou petição informando que a despeito da extinção da execução e dos embargos à execução em razão da informação de acordo entabulado pelas partes (muito embora o débito já estivesse quitado), a CEF havia se comprometido a dar baixa em restrição constante no SERASA inserida quando do cumprimento de precatória expedida para sua citação perante o juízo da 3ª Vara de Matão/SP, porém, até a presente data a restrição está ativa causando inúmeros prejuízos à empresa autora que está impedida de obter crédito junto às instituições financeiras.

Por sua vez, a CEF peticionou nos autos (19217074) pedindo, em caráter de urgência, que este juízo oficie ao juízo deprecado da 3ª Vara Cível de Matão solicitando a exclusão dos nomes dos executados-embargantes dos cadastros restritivos, especialmente o SERASA, a fim de dar cumprimento ao acordo entabulado em ação judicial movida pelos mesmos em face da CEF no Juizado Especial Federal (n. 0000081-09.2019.4.03.6322). Argumenta, assim, que *“por tratar-se de inscrição promovida pelo r. Juízo deprecado, não há possibilidade de cumprimento da r. determinação judicial pela CAIXA”*.

Vieram os autos conclusos.

Em extrato de consulta cadastral juntado pela CEF constam vários apontamentos em nome da empresa e três ações judiciais entre 21/05/2018 e 28/05/2018, sendo uma delas perante a 3ª Vara de Matão. Porém, o valor lá inserido (R\$ 14.553,57) difere em muito do valor objeto destes autos (R\$ 71.779,00) deixando dúvida sobre se efetivamente a tal restrição tem origem em precatória distribuída perante aquele juízo para citação dos executados nesta execução.

A propósito, observo que na decisão proferida nos autos da ação movida pela empresa no Juizado Especial Federal contra a CEF (19243560) aquele juízo entendeu que *“tais fatos, tais negativas (mesmo que não originadas destes autos) são sim objeto da presente ação”* concluindo, então, que *“não há como acolher a alegação da CEF de que tais negativas não são objeto destes autos, nem acolher o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Matão (uma vez que a CEF assumiu esse ônus)”* tendo determinado à CEF a comprovação, em 10 dias, do cumprimento do acordo (retirada da negativação).

Ainda segundo a decisão, o autor informou ter protocolado pedido perante o juízo da 3ª Vara de Matão para levantamento da restrição, porém, o pedido não teria sido apreciado.

A rigor, caberia à CEF, a quem foi determinado comprovar a baixa da restrição, peticionar perante aquele juízo, despachando com o Magistrado se entendesse conveniente, solicitando a baixa com urgência. Ocorre que por ocasião da sentença de extinção desta execução foi solicitada a precatória independentemente de cumprimento (8508401) que, de toda forma, foi devolvida em seguida (8599645).

Vale dizer, sequer há onde a CEF peticionar perante o juízo de Matão.

Em vista disso, oficie-se **com urgência** ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão bem como ao Juízo Distribuidor da Comarca, solicitando sejam tomadas as providências cabíveis junto ao SERASA para a baixa de restrição existente em nome da empresa BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA – M CNPJ 06.339.479/0001-71 decorrente da distribuição da Carta Precatória n. 1001466-14.2018.8.26.0347 perante esse juízo para fins de citação.

Cumprido o ato, ao arquivo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a implantação/revisão do benefício informada pela ADDJ.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, prossiga-se nos termos do despacho id 5173594 – pg. 79/80.

No silêncio, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ID 17141593 reiterando) "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS EM GERAL LTDA - EPP, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, LEONARDO RAMOS RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

"Visto em inspeção.

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o andamento da carta precatória no Foro de Itapevi no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. ", conforme despacho proferido no processo físico.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAÍDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5002927-26.2018.4.03.6102 as embargantes pedem a concessão de liminar para suspender o processo executivo alegando excesso quanto à cobrança dos juros remuneratórios, muito acima da taxa média do Bacen, justificando o pedido alegando a iminência de sofrer graves prejuízos com eventual penhora e atos expropriatórios sobre seu patrimônio.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **garantida a execução** por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da **tutela provisória**.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, a execução encontra-se na fase de citação, não tendo sido realizado penhora. Além disso, o embargante não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputa-se consumidor aquele que contratou serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da parte embargante.

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro, ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: "*segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro*" (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

Logo, não se aplicam as regras do CDC à hipótese dos autos.

Avançando, observo que não restou demonstrado de forma inequívoca que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderadas.

Embora a taxa aplicada ao contrato executado (2,97% a.m.) seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Importante destacar que é pacífico o entendimento de que “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar” (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Por fim, a previsão de Fundo Garantidor de Operação vem ao encontro dos interesses da CEF e não se presta a afastar eventual responsabilidade do devedor pelo que foi contratado ou para justificar eventual inadimplência.

Com efeito, “a garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), **ea honra da garantia não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo**” (ApCiv 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TUR e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-46.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PIERAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pagos pela CEF (ID 15942014).

Após, intime-se o advogado Dr. Edson Flausino Silva Júnior para a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Sem prejuízo, intime-se o executado, José Antônio Pierami, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Providencie a o advogado da empresa cessionária de crédito RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI a juntada do substabelecimento original conferindo poderes à Dra. Karina Helena Zaros, OAB/SP 297.792, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, informe o cessionário de créditos acerca do levantamento dos valores junto à instituição financeira depositária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte impetrante, informada na tela do HISCREWEB anexa, superiores ao limite acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILMA HELENA VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (ID 19439962, fl. 7), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (C) PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 17 de julho de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO JOVINIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Analisando melhor os autos, verifico que a certidão do Setor de Distribuição ID 14492632 apontou a possibilidade de prevenção entre o processo eletrônico nº 5001643-88.2017.4.03.6143 e o presente feito.

Da leitura dos referidos processos, constato que ambos apresentam o mesmo objeto, qual seja o início da fase de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0002680-80.2013.403.6143.

Diante da referida duplicidade de processos, determino o arquivamento dos presentes autos eletrônicos, a fim de que o cumprimento de sentença referente ao processo físico acima mencionado tenha curso nos autos do processo eletrônico nº 5001643-88.2017.4.03.6143.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-77.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JACY RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intím-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-28.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NADIA TERESINHA ROESLER
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA - SP381115, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intím-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011771-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003028-78.2018.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ELETE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238
RÉU: EUCLIDES ALVES FERREIRA, EDVALDO ALVES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002248-07.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004125-79.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008121-22.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAULO SEVERINO - ME, PAULO SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 19582606).

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005737-86.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO COMUM

0010716-50.2016.403.6000 - DJALMA ARAUJO FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes INTIMADAS acerca da perícia social designada para o dia 19/08/2019, às 8h30, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita judicial ADMA FREITAS DA SILVA, incumbindo ao causidico informar a parte autora acerca da data de realização da perícia social.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDMAR ADRIANO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, ou, em pedido alternativo, aposentadoria por tempo de contribuição (conversão do tempo especial em comum).

Alega que em 09/01/2017 requereu perante a autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial (NB 179.514.766-8), por contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, ou seja, exercendo atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. Argumenta que a partir de 18/01/1990, laborou na Empresa de Transportes Andorinha S/A, onde era submetido a agente físico de ruído (82,59 dB), hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa) e a monóxido de carbono. Relata que o pedido foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que em 09/05/2007 o serviço de gerência de benefício da APS de Presidente Prudente/SP realizou visita técnica nas dependências da empresa, restando descaracterizada a exposição constante do PPP; todavia, sustenta que tal alegação não deve prevalecer, já que a referida visita técnica (realizada em Presidente Prudente/SP) foi feita em local diverso do que o autor exercia suas atividades profissionais (em Campo Grande/MS). Ressalta que exerceu atividade laboral com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que ensejou o ajuizamento da demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho inicial (ID 2336314) foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da Justiça, e determinada a citação da ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2764701), através da qual alega que, dos documentos apresentados, não houve efetiva exposição a agentes nocivos, pelo que requer a improcedência do pleito inicial.

Impugnação à contestação (ID 2791443), na qual o autor reiterou todos os pedidos iniciais.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, referente aos períodos controversos, a ser realizada nas dependências da Empresa de Transportes Andorinha S/A (ID 2792045); o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (ID 2860447).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades exercidas pelo autor em condições especiais, no período de 18/01/1990 a 26/12/2016.

A prova pericial e o depoimento pessoal do autor mostram-se impertinentes, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmentemente.

Sendo assim, **indefiro** os pedidos de produção de prova pericial e de depoimento pessoal do autor.

Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002434-19.1999.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20 / 08 / 2019, às 13h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), nos termos de mensagem CECON ID 19518338. Oportunamente, encaminhem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004752-72.1999.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VERA LUCIA BELLINATI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

D E S P A C H O

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20 / 08 / 2019, às 16h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), nos termos de mensagem CECON ID 19518338. Oportunamente, encaminhem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004824-70.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2019, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001926-77.2016.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA, PRISCILA ALINE BONDEZAN ZANATA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABDIAS APARECIDO DE PAULA

DESPACHO (Ofício ID 19608972)

Nos termos da r. sentença de fls. 142/143, ID 16914092, os embargados foram condenados, *pro rata*, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Foram interpostos embargos de declaração, pela CAIXA, que restaram rejeitados, nos termos do *decisum* ID 17782666.

Publicada a sentença, relativa aos embargos de declaração interpostos, a CAIXA, voluntariamente, juntou depósito judicial com o valor da parte que lhe cabia, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a parte embargante concordou com o valor depositado e requereu a transferência do valor respectivo para uma conta que indicou (ID 18932285). Requereu, ao final, o arquivamento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

Defero o pedido de transferência do valor depositado, conforme requerido.

Servirá uma via deste despacho como **Ofício ID 19608972**, para requisitar ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal localizada neste Fórum, as providências necessárias no sentido de transferir a totalidade do valor depositados na conta judicial 3953.005.86408025-6, devidamente atualizado, para a conta corrente nº 2.233-0, Agência 0845-1 (Banco do Brasil), de titularidade de Renato César Bezerra Alves (CPF: 357.075.691-20), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, como se quer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção da execução, devendo o processo ser arquivado, na ausência de novos requerimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001228-49.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19570147, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALDEMIRO GOMES DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALDEMIRO GOMES DO ROSÁRIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde se objetiva a concessão de “aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum para fins de averbação na aposentadoria por tempo de contribuição”.

Aduz que é beneficiário de “Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n. 149020852-3, com DIB em 27/01/2009”, e que no período de 14/02/1981 a 17/01/2007 laborou como agente de segurança, “sempre exposto a risco de vida”, não sendo, contudo, considerado esse tempo como especial.

A inicial foi instruída com documentos (ID 19568671).

É o necessário. **DECIDO.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **27/01/2009**, conforme documento ID 19568684, anexado à petição inicial.

A presente ação foi ajuizada em **18/07/2019**, ou seja, depois de decorrido período superior a 10 anos da concessão do benefício, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **decadência**.

A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04.

Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão.

Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica.

Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, conforme recente decisão, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR. DJe 13/03/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção).

Trata-se do Tema Repetitivo 966.

A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da decadência da pretensão formulada na presente demanda.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da decadência e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, II, III e § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da decadência do direito de revisão no que tange ao benefício **NB 149.020.852-3**.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-29/2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LENIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Intime-se a impetrante para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, possibilitando a análise do pedido de justiça gratuita o para que efetive o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação, por não vislumbrar *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da petição, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 19615563.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERAFINA MARECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso sob o Protocolo n. 1084885788.

Alega ter requerido o Benefício Assistencial ao Idoso autuado sob o Protocolo n. 1084885788, na data de 06.12.2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de benefício social ao idoso na data de 06/12/2018 (fls. 28). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1084885788 (fls. 28), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIZABETE CRISTINA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES - MS23777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS - 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS - 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Sete de Setembro, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de pagamento de benefício não recebido sob o Protocolo n. 443838875.

Alega ter requerido o Benefício atuado sob o Protocolo n.443838875, na data de 22/02/2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de pagamento de benefício não recebido na data de 22/02/2019 (fls. 12). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n.443838875 (fls. 12), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 0006325-18.2017.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
LUCAS GONÇALVES BARBOSA LIMA
Advogados: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197, JANIO HERTER SERRA - MS6758

RÉ:

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine à UNIÃO a sua reincorporação no serviço militar, a fim de que possa receber tratamento médico adequado. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Ingressou no serviço militar, tendo exercido atividades no 9º Batalhão de Manutenção, em Campo Grande (MS). Depois de um mês de conscrito, sentiu dores no pé e foi encaminhado para o setor médico.

Salientou que, em sua vida pregressa, praticava esportes, nunca tendo apresentado qualquer problema de saúde. No entanto, em 10/05/2017, foi instaurada sindicância. Nesse ponto, tem receio de ser licenciado sem condições físicas para o labor, razão pela qual pretende permanecer nas fileiras militares, a fim de receber tratamento médico.

Às fls. 28-29, em vista do valor atribuído à causa e porque o autor ostentava a condição de militar – não pretendendo rever nenhum ato administrativo praticado contra seus interesses, mas apenas permanecer na caserna e receber tratamento médico –, reconheceu-se a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a sua remessa para o JEF.

Entretanto, no curso do feito, o autor emendou a inicial, fls. 71-85, incluindo pedido de reincorporação nos quadros do Exército, porque, em 03/0/2017, fora dispensado sem receber auxílio médico ou tratamento.

De tal arte, às fls. 86-87, pelo fato novo superveniente, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência daquele Juízo.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente conforme o formato PDF.

Sem delongas, no que toca ao objeto da demanda, sobretudo no que concerne à natureza e extensão da medida provisória pleiteada, até porque a providência jurisdicional pretendida não apenas esgota o mérito da causa, como também revela um quadro possível de irreversibilidade.

Assim, até mesmo em razão do lapso transcorrido, faz-se imprescindível estabelecer o contraditório, para que o Juízo possa conhecer a lide em sua essência e contornos. Deveras, em circunstâncias tais, torna-se imperioso ensejar à parte requerida os esclarecimentos pertinentes ao caso, mesmo porque milita em favor da Administração a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, só se há de verificar-se quando da cognição mais ampla, e não em sede de cognição restrita, em que se realiza apenas um juízo perfunctório do quadro fático-jurídico.

Ademais, essa providência, sem dúvida, afasta a contemplação meramente unilateral, muitas vezes engendrada ou condicionada pelo inerente interesse pessoal quanto ao bem da vida pretendido.

Como quer que seja, a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma alta probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda. Contudo, seja pelas razões já expostas, ou pela relação fática apresentada na vestibular, que, sem dúvida, precisa ser mais bem esclarecida ou confirmada pela autoridade administrativa envolvida no contexto, a fim de que se deem as condições imprescindíveis para que o órgão jurisdicional possa conhecer a questão discutida na sua integralidade e, assim, aplicar o direito concernente.

Então, diante do quadro posto, **indefere-se**, por ora, a **tutela de urgência**, ante a ausência, neste ensejo, dos requisitos para a sua concessão, não afastando a possibilidade de reapreciá-la oportunamente, depois do contraditório, se necessário.

Defere-se a gratuidade judiciária, conforme requerido.

Por corolário, **cite-se**.

Com a contestação, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MILTON TOMAZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do precatório e rpv, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do INSS de ID 19135654.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: A TUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do cumprimento de sentença, protocolada pela CEF.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5004517-53.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
OLSEN INDÚSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado: MARCELO GUSTAVO DAUER - SC9196

IMPETRADOS:
REITOR DA FUFMS,
PRO REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA,
CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS DA FUFMS,
DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA FUFMS,
PREGOEIRO DA FUFMS,
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do ato de revogação do Item 105 (Consultórios Odontológicos) do Pregão Eletrônico nº 76/2017 e a realização de outro Pregão, com o mesmo objeto, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Fez-se a revogação do Item 105 (Consultórios Odontológicos) do Pregão Eletrônico nº 76/2017 por meio do despacho SEI nº 049735 (processo administrativo nº 23104.009643/2018-93), e as autoridades impetradas já autorizaram a realização de novo procedimento licitatório para o referido item (SEI nº 0530300), em desprestígio ao direito e garantias da parte impetrante, vencedora.

Narrou a sua participação no processo administrativo de licitação pública na modalidade "Pregão Eletrônico", que foi promovido pela UFMS por meio do Edital nº 076/2017, para o fornecimento de quarenta e cinco consultórios odontológicos.

Logrou êxito no certame, tendo sido declarada a sua habilitação em 25/04/2018. Contudo, a licitante DENTAL ALTA MOGIANA manifestou intenção de recorrer. No entanto, em 08/05/2018, o Pregoeiro, que não admitiu o recurso da licitante vencedora, afirmou: "*cancelaremos o item para a melhor descrição do item conforme a necessidade do setor solicitante.*"

Assim, nenhuma outra informação, justificativa ou motivação foi dada a qualquer das partes, mas, em especial, à Impetrante, que já havia sido habilitada. Dessa forma, alegou violação às garantias constitucionais relativas à fundamentação do ato administrativo e contraditório da mesma motivação.

Alegou ainda que, em 29/05/2018, recebeu mensagem eletrônica da Faculdade de Odontologia informando que o item excluído, consultórios odontológicos, ganharia nova especificação, amoldando-se perfeitamente às especificidades do equipamento produzido pela concorrente vencedora no certame.

Em resposta, em 04/06/2018, registrou a nulidade do ato administrativo por falta de motivação e interesse público, tendo também requerido cópia do processo administrativo citado como referência para a decisão de cancelamento (23104.009643/2018-93), o que somente foi deferido presencialmente, à revelia dos princípios essenciais do pregão eletrônico.

Com exceção do Pregoeiro, as demais autoridades em nenhum momento determinaram o cancelamento do pregão quanto ao item 105, muito embora tenham, de forma direta, atribuído, sem fundamento, características limitantes ao equipamento da Impetrante, não constantes do edital, a fim de encaminhar o pedido de 'providências' quanto ao certame.

A Faculdade de Odontologia reelaborou, em 26/04/2018, a especificação dos consultórios odontológicos, quarenta e oito horas depois da habilitação da Impetrante no pregão, de maneira a incluir exigências dos equipamentos não previstas no ato convocatório e que se amoldaram exatamente às especificidades do equipamento da empresa vencedora no certame, tudo isso sem a necessária fundamentação e contraditório.

A referida revogação realizada, à revelia da Impetrante, em 15/05/2018, anunciada na Ata do Pregão depois da aceitação do preço e regular habilitação (25/04/2018), não cumpriu o rito legal adequado, não só para garantir o direito quanto à ciência do fundamento do ato revogatório e garantia do contraditório e da ampla defesa, mas especialmente para prestigiar a transparência e a lisura da decisão adotada depois de o pregão apontar um vencedor com menor preço.

Juntou documentos às fls. 18-571.

Este Juízo, às fls. 574-576, em vista da natureza da pretensão indigitada, bem como do alcance e extensão do objeto do pedido de medida liminar, além da via estreita para a natureza da impetração, determinou a integração do contraditório, a fim de conhecer a essência da lide em seus respectivos contornos, bem assim oportunizar a manifestação das impetradas.

Assim, as informações foram prestadas às fls. 599-612, apresentando-se, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória, o que seria incompatível com o *writ*.

Sobre o ato tido por coator, asseverou-se que está respaldado na legislação pátria, como também que a parte impetrante deveria ter trazido aos autos provas antecipadas da violação alegada. Ao contrário do alegado, a UFMS realizou, sim, visita técnica em 08/03/2018. Nesse caso, a questão demanda dilação probatória quanto à referida asserção da impetrante.

Enfim, sustentou que a impetrante não comprovou, de forma antecipada, a sua pretensão com documentação comprobatória das alegações, porque – reiterou –, em 08/03/2018, “[...] a Coordenadoria de Gestão de Materiais, recebeu, via SEI, o processo 23104.009643/2018-93. No documento SEI 363536, diz-se que, após visita técnica da empresa vencedora do certame, dois aspectos foram constatados em relação à base e à capacidade de peso da cadeira odontológica.” Nesse sentido, foi ressaltado que, na referida análise que “tais aspectos deveriam ter sido considerados na especificação do item por ocasião da construção da ata de registro de preços” e “torna-se imperativo quaisquer medidas com a finalidade de melhor uso dos recursos a serem disponibilizados para a aquisição dos equipamentos”.

Por fim, informou-se que há relatório amplo da visita técnica efetivada em local determinado pela impetrante, que não comprovou a existência de violação à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Assim, defendeu a Universidade, por meio de seus representantes, praticou todos os atos com base nas disposições legais, bem como que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante, que deve ser julgada improcedente.

Documentos juntados às fls. 613-619.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da correspondente paginação conforme o formato em PDF.

Sem delongas, reconhece-se que a medida de estabelecer o contraditório, a fim de conhecer a essência da lide e seus respectivos contornos, como também oportunizar às autoridades administrativas, propiciou ao Juízo a contemplação da situação fático-jurídica de forma mais ampla.

Com efeito, o cerne da medida liminar pleiteada, qual seja, a suspensão do ato de revogação do Item 105 – Consultórios Odontológicos – do Pregão Eletrônico nº 76/2017, medida que teria prejudicado a parte impetrante e que, por isso mesmo, pleiteava a realização de outro Pregão, com a mesma descrição do item revogado, na forma como restou configurada a impetração, pelo que se pode desumir do conjunto probatório constante dos autos, não logrou ultrapassar, num exame perfunctório, os limites da mera alegação.

Força é considerar que não apenas a natureza da pretensão, como também a extensão de seu objeto terminam por evidenciar um quadro que vai muito além dos estreitos limites da via eleita. Em verdade, a natureza jurídica do contexto em que se insere a pretensão mostra um quadro fático que demanda, necessariamente, de dilação probatória, o que não é possível em um *mandamus*.

Em que pese a alegação de violação de direitos da parte impetrante e a invocação de conceitos jurídicos abstratos, as alegações apresentadas na exordial, num confronto direto com o posicionamento das autoridades administrativas e com os documentos que corroboram a observação das normas de regência, a fim de garantir a supremacia do interesse público, não se vislumbra, em cognição restrita, a alegada violação de direito.

In casu, não se trata apenas da presunção da legalidade dos atos administrativos, já que restou comprovada a realização da visita técnica efetivada em local determinado pela própria impetrante, quando foram constatados problemas fundamentais relacionados à cadeira odontológica – problemas na base e na capacidade de peso –, bem assim que esses aspectos deveriam ter sido considerados na especificação do item.

Como quer que seja, é preciso esclarecer que a parte impetrante, até então, ao contrário do que se alega, tinha apenas a expectativa de direito, uma vez que, na realização da visita técnica, como competia fazer, foram levantados os aludidos problemas. Ora, nesses casos, é inafastável empreender todos os esforços para garantir a prevalência do interesse público, porque é preciso, sim, garantir o melhor uso dos recursos públicos e a sua disponibilização para a aquisição dos melhores equipamentos.

Ilegalidade substancial haveria, sim, se não se fizesse cumprir e perseguir a melhor vantagem para o interesse público. Por isso mesmo, não se vislumbra pelos documentos juntados – pelo menos em sede cognição restrita, já que um exame mais percuente só há de efetivar-se quando da prolação da sentença de mérito, se chegar a tal ponto –, que a simples estratégia da parte impetrante de colocar em dúvida o procedimento administrativo, que culminou com a revogação do Item 105 – Consultórios Odontológicos – do Pregão Eletrônico nº 76/2017, possa ilidir as razões e fundamentos que determinaram a revogação contra a qual se insurge.

Por outro vértice, diga-se, ainda, que a medida pleiteada pela parte impetrante exige, para a sua consecução, uma alta probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda, o que, neste momento, não se vislumbra, também.

Assim, diante do quadro posto, **indefere-se a tutela de urgência**, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão.

Pelo rito da via, dê-se vista ao MPF para, no prazo legal, manifestar-se. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-51.2011.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para retificar o item 6 da decisão de recebimento da denúncia (documento 19479789 de fls. 1788/1789) dando continuidade à presente ação penal, pois, ainda que o inquérito policial não esteja relatado, a jurisprudência não o considera peça indispensável para o início ou o prosseguimento da ação penal, como se depreende do Acórdão abaixo:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA BASEADA NAS CONCLUSÕES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 7. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. Precedente. 8. Recurso ordinário desprovido (STJ, 5ª Turma, DJE 26/02/2019. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 99543).

Assim sendo, e diante da apresentação da denúncia (19479788), determino o prosseguimento da presente ação penal independentemente da conclusão do inquérito policial, sem a necessidade da formação de nova ação penal.

Expeça-se Ofício à Polícia Federal de Navirai/MS para que encaminhe a este Juízo todas as informações acerca do IPL 0027/2011/DPF/NV/MS, para que sejam juntadas aos presentes autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO

Destinatário: Superintendência da Polícia Federal - Navirai/MS (Via email).

Finalidade: Solicitar o envio a este Juízo de todas as informações acerca do IPL 0027/2011/DPF/NV/MS para que sejam juntadas aos presentes autos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que exerça a defesa de RICARDO AZAMBUJA BATISTA, apresentando resposta à acusação, no prazo legal.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6436

CARTA DE ORDEM

0002332-30.2018.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, de fls. 217/219, intime-se o colaborador Delcídio do Amaral Gomez, para, no prazo de sete (07) dias, iniciar o cumprimento da cláusula 15ª do Termo de Colaboração Premiada, referente à prestação de serviços a comunidade, ficando designada a entidade Casa da Criança Peniel. Intime-se o colaborador e oficie-se a instituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, devolva-se.

DECISÃO

1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID 19184503). Intime-se o Embargante para comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento da totalidade do veículo objeto dos autos, bem como a origem lícita dos valores e a capacidade econômica para a aquisição do bem. Ainda, para justificar, no mesmo prazo, a divergência entre o valor de mercado do veículo, de cerca de R\$ 600.000,00, e o montante supostamente pago para sua aquisição, R\$ 300.000,00.

2. Com a manifestação, abra-se vista dos autos ao MPP.

3. Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001387-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLEBER APARECIDO RULLI PEREIRA, ELLOARDO ARAUJO GOMES, JOSE AMERICO MENDES DA SILVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JUAREZ PEREIRA - MS11532
Advogado do(a) INVESTIGADO: JUAREZ PEREIRA - MS11532
Advogado do(a) INVESTIGADO: JUAREZ PEREIRA - MS11532

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 6437

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008790-97.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS019280 - MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA E MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E MS019961 - MARCIO GIACOBBO E MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Vistos, etc. Trata-se de autos de Sequestro, no bojo do qual foram constritos vários bens relacionados à Operação Laços de Família (Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000). O réu SÍLVIO CÉSAR MOLINA AZEVEDO apresentou manifestação a fls. 1443/1445, com os documentos de fls. 1446/1447, requerendo o levantamento da ordem judicial de bloqueio da conta nº 6869-1, agência nº 1002-2, do Banco do Brasil, sob o argumento de que é Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e responsável pelo sustento de sua família, especialmente da filha, menor de idade. Foram juntados novos documentos a fls. 1453/1467. A fls. 1481 foi juntado ofício da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, foro central de Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.3, no qual o Juízo solicita certidão de objeto e pé dos autos 0008790-97.2017.403.6000 e 0000570-13.2017.403.6000. A Receita Federal do Brasil solicitou, a fls. 1482, o número de CNPJ e a decisão que determinou a suspensão cautelar das atividades da empresa FRM AGROPECUÁRIA LTDA. EPP (GF AGROPECUÁRIA), para fins de cumprimento da decisão. O Ministério Público Federal exarou parecer a fls. 1483, opinando pela liberação dos pagamentos efetuados pelo Governo de Mato Grosso do Sul a título de salário/vencimentos do réu Sílvio César Molina de Azevedo e, de outro lado, pela manutenção do bloqueio de outros créditos em contas bancárias e/ou investimentos. Os terceiros interessados EDSON APARECIDO DESTRO, ORAMA CAMILLE DE SOUZA e SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. se manifestaram e juntaram documentos, respectivamente, a fls. 1513/1535, 1540/1581 e 1584/1639, ocasião em que requereram o levantamento do sequestro que recaem sobre determinados bens, sob a alegação de que os adquiriram de boa-fé. A Polícia Federal de Naviraí/MS apresentou novo pedido para uso de bens apreendidos, com base na inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.840/19, que teria revogado o dispositivo que atribuía ao SENAD a indicação quanto ao uso de bens decorrentes da prática dos delitos de tráfico de drogas (fls. 1640/1647). A fls. 1656/1658 foi juntado ofício do DETRAN/PR notificando este Juízo para, no prazo de 60 dias, retirar do Pátio do referido órgão o veículo Citroen C4 Pallas 20 GLA, ou autorizar o leilão administrativo do bem. É o relato do necessário. Decido. De início, em que pese o requerimento realizado pelo réu Sílvio Molina, verifico que não há valor algum bloqueado em suas contas bancárias por ordem judicial deste Juízo, tampouco existe impedimento de movimentação de sua verba salarial, depositada na conta bancária nº 6.869-1, agência nº 1002-2. Nesse sentido, os documentos apresentados pelo próprio réu a fls. 1455 e 1456,

bem como o extrato do sistema BACENJUD (anexo), comprovam que houve apenas uma tentativa de bloqueio judicial na conta corrente nº 6.869-1, quando foi encontrado o montante de R\$ 1.108,06, que foi desbloqueado cerca de 4 dias depois de sua realização, em 29/06/2018. Todas as demais movimentações, embora várias vezes mostrem valores bloqueados, na verdade são relativos a bloqueios de depósitos realizados pelo próprio Banco, que também duraram 1 ou 2 dias úteis, e foram desbloqueados automaticamente, sem possuírem nenhuma relação com o presente processo. Ademais, os extratos bancários demonstram a realização de vários saques de valores, pagamento de compras, transferências e outros tipos de movimentações, indicando que os proventos salariais do réu estão totalmente disponíveis e, inclusive, estão frequentemente sendo utilizados. Diante disso, demonstrada a total carência de interesse processual, por inexistência fática do objeto do pedido, indefiro os requerimentos de fls. 1443/1447 e 1453/1454. Por sua vez, observo que os pedidos realizados as fls. 1513/1535, 1540/1581 e 1584/1639 tem por finalidade a restituição/liberação a terceiro interessado de veículo sequestrado nestes autos. Dessa forma, é inconteste que os referidos pleitos possuem natureza de Embargos de Terceiro, devendo figurar como processos autônomos. Sendo assim, desentranhem-se as referidas petições e documentos, substituindo-as por certidões nos autos, promova-se a digitalização das peças e a distribuição por dependência pelo sistema do PJE, juntando comprovante nos autos, com o número do processo distribuído. Após, intuem-se os terceiros interessados, por seus advogados, para ciência e eventuais providências, observando-se que seus processos passarão a correr eletronicamente com novo número. De outro lado, quanto à solicitação da Receita Federal do Brasil a fls. 1482, expeça-se ofício à referida autarquia informando que a empresa FRM AGROPECUÁRIA LTDA EPP (GF AGROPECUÁRIA) está inscrita no CNPJ sob nº 27.732.648/0001-09, o quanto deverá ser instruído com cópia da decisão que determinou a suspensão das atividades da empresa. Ainda, expeçam-se as certidões de objeto e pé requisitadas pelo Juízo da Comarca de São Paulo/SP (fls. 1481), encaminhando-as via correio, conforme orientação expressa no ofício. No tocante aos pedidos da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS (fls. 1640/1647) e do Detran/PR (fls. 1656/1658), antes de analisá-los, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 dias. Por oportuno, promova a secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados constituídos pela procuração de fls. 1435 e substabelecimento de fls. 1436. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para decisão. Intuem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5997

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004093-77.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS021629 - SERGIO COUTINHO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo o pedido de renúncia à execução do julgado (f. 552). Expeça-se certidão.F. 548. Anote-se.Oportunamente, arquite-se.Intuem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006154-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUCENIR LUIZ GOMES MATOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Endereço: Edifício São Marcus, Lote 18, Quadra 2 Bloco B, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETRONILHA BALBUENO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5998

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000042-77.1997.403.6000 (97.0000042-7) - ROSA FROES PEREIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZA CONCI)

F. 273. Defiro. Decorrido prazo, manifeste-se a impetrante.No silêncio, arquite-se.0

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003234-17.2017.403.6000 - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS X DENIS SANTIAGO DA COSTA X MATEUS AUGUSTO DONEGA(MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

Intime-se o impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f.435-453).Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante (UNIÃO) e, quando necessário, o apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

Expediente Nº 5938

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001025-17.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-15.2012.403.6000 ()) - LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA X ROBERTO GALVAO DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 133-5. Nada a prover, tendo em vista que nos autos em apenso (n. 0012551-15.2012.403.6000), a CEF foi reintegrada na posse do imóvel objeto deste feito, conforme f. 200-2.2. Transitada em julgado a sentença de f. 120-7, certifique-se. 3. Certifique a Secretaria a situação atual dos depósitos ocorridos nos autos. 4. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, devendo, na ocasião, se manifestar sobre os referidos depósitos, se o caso. Prazo: dez dias. 5. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002480-75.2017.403.6000 - EVALDO DUTRA ALVES(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 95 e 97-101. Dê-se ciência ao autor. 2) Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 3) Int.

ACAO MONITORIA

0012050-22.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA. - EPP

1) Devidamente citado a f. 34, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, 2º, CPC). Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 2) Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 3) Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Assim, publique-se este despacho para ciência do réu para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4) Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 5) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Em pesquisa ao sistema processual, este Juízo constatou que quanto aos embargos à execução n. 0005350-16.2005.403.6000 ainda não houve trânsito em julgado, estando o processo virtualizado atualmente em grau de recurso no TRF da 3ª Região. 2. Desta forma, quanto aos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glenke, guarde-se decisão definitiva nos embargos à execução n. 5003261-75.2018.4.03.6000.3. A exceção de Yoshio Fugita e Luiz Felipe de Oliveira Sayão, os quais já tiveram suas pretensões analisadas às f. 234-5, manifestem-se os demais autores, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-68.1998.403.6000 (98.0000978-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1. F. 250-261. Anote-se a procuração. Republique-se a determinação de f. 300, uma vez que não constaram os nomes dos atuais advogados da CONAB na referida publicação. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. 3. Int. Determinação de f. 300 Fixam as partes intimadas do resultado de julgamento do Coleando Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-12.2000.403.6000 (2000.60.00.001792-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Intime-se, pela derradeira vez, a autora (executada) para atender o despacho de f. 950, quarto parágrafo, sob pena de ineficácia dos atos praticados. 2. F. 967-9. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. 3. Cumpra-se o despacho de f. 950, primeiro e quinto parágrafos. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005393-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E PR040150 - CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA E PR022780 - DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1590-6. Sustenta obscuridade, porquanto a sentença silenciou sobre os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS. Ademais, questiona: a) Mesmo os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de 5 (cinco) anos estariam com a exigibilidade suspensa? b) Se os honorários advocatícios obedecerão às faixas do salário mínimo previstas no 3º do art. 85 do CPC? Instada a se manifestar, a parte embargada ficou-se silente (f. 1610). Em seguida, requereu a autora concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS. Decido. Quanto aos embargos de declaração, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da decisão, porquanto tal questão, levantada nos embargos, não era objeto da controvérsia inicial, não houve debate sobre ela pelas partes e, consequentemente, não houve pronunciamento do juízo. Assim, somente caberá questionamento a respeito a tempo e modo oportunos. Ademais, a sentença é clara ao estabelecer a forma e os limites da compensação no caso concreto. Confira-se: 2. Reconhecer a autora o direito de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal. No tocante aos honorários advocatícios, foram estimados levando-se em conta o proveito econômico obtido, diante dos valores apresentados nos autos e não impugnados pela ré, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, 2º e 8º. Logo, vê-se que o objetivo da embargante é modificar a sentença. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados não levam à melhor solução do feito, deve interpor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, com a sentença a atividade de cognição do juízo encontra-se terminada, e a prestação jurisdicional perfeita e acabada, somente cabendo ao juízo alterar a sentença para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do CPC. Portanto, cabe ao requerente aguardar o trânsito em julgado ou requerer a providência ao juízo recursal, nos termos do art. 299, parágrafo único do CPC. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-77.2009.403.6000 (2009.60.00.010840-8) - DARCI PIRES FERNANDES X FERMIN FERNANDES X SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

DARCI PIRES FERNANDES, FERMIN FERNANDES e SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegam que firmaram com a ré, em 16 de novembro de 1982, um contrato de mútuo destinado à aquisição do imóvel situado na Rua Praia da Costa, nº 8, Jardim Autônomo, nesta capital. Dizem que tal contrato foi contemplado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e que pagaram todas as parcelas do financiamento, pelo que eventual renascente não é de sua responsabilidade. No entanto, a ré nega-se a dar a quitação do débito sob a alegação de que existe multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários. Fazem alusão à Lei nº 10.150 de 21.12.2000, que autorizou o desconto de 100% sobre o saldo devedor de financiamentos cujos contratos foram firmados até 31 de dezembro de 1987, ressaltando que a lei não discrimina aqueles mutuários com mais de um imóvel financiado. Culminam pedindo o reconhecimento do direito à quitação do saldo pelo FCVS ao término do prazo de amortização. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-33. Deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores (f. 36). A União pediu a intervenção no feito na condição de assistente simples (fls. 40-1). Citadas (f. 38 e 131), as ré contestaram (fls. 41-65) e juntaram documentos (fls. 66-130 e 132-6). Arguiram a legitimidade da CEF por ter ela cedido o crédito à EMGEA. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito sustentaram que em caso de duplicidade de financiamentos não se admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Defenderam a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. A CEF requereu juntada da procuração a EMGEA (fls. 132-6). Réplica às fls. 138-47. Nessa peça os autores informaram que não se opõem à intervenção da União como assistente (f. 151). Instadas a especificarem as provas (fls. 150) as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 151-3). Determinei a intimação das partes para esclarecerem qual o endereço do imóvel e manifestarem-se sobre a divergência de pagamentos (f. 155). A CEF manifestou-se (fls. 156-7), apresentando documentos (158-62). Os autores compareceram para dizer que houve engano na descrição do imóvel na inicial, devendo ser considerado do descrito na documentação (f. 165). Em seguida os autores manifestaram-se sobre petição e documentos da ré (f. 168-9). Manifestação da CEF (f. 172-3). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em razão da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. E diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Contudo, diante da concordância das partes, admito a União na condição de assistente simples. Retifique-se a atuação e os registros. Não há dúvida sobre a legitimidade dos autores, porquanto são os titulares do contrato de mútuo, decorrendo daí o legítimo interesse na exoneração do ônus real decorrente do débito assumido. Passo ao mérito. O fato dos mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964,

vigente quando da assinatura do contrato original, proíbe o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). No entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Somente a partir da Lei nº 8.100/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi celebrado em 23.08.1984, prevendo pagamento em 360 meses, ou seja, 30 anos. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire dos autores o direito de verem quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimado ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimado ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009)No tocante a ausência de recibo de quitação das 360 parcelas como óbice, também não assiste razão à parte ré. A Medida Provisória 1.981-52, de 27.09.2000 concedeu desconto de 100% do saldo devedor ao mutuário que comprovasse estar em dia com as prestações até tal data. Como dito, o contrato em questão possui cobertura do FCVS e é anterior a 31.12.1987, não havendo notícia de inadimplimento em 09/2000, conforme se observa do documento de f. 20. Nesse sentido, cito julgando do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP Nº 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI Nº 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%.3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143).4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.5. Conseqüentemente, a Medida Provisória nº 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/2000.6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1146184/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Outrossim, a parte autora trouxe aos autos prova de que requereu a benesse (f. 30-2), mas que houve a negativa. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar o direito à quitação integral do financiamento (contrato nº 3.1568.0300.497-2, f. 20 e 25-32), com a consequente baixa na hipoteca; 2) - condeno as réis ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora que fixo em 10% sobre o valor corrigido atribuído à causa. Custas pelas réis. Ao SEDI, para inclusão da União como assistente simples. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-88.2010.403.6000 - ADJANIR PEREIRA DA FONSECA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X UNIAO FEDERAL

1. Republique-se o despacho de f. 294, uma vez que não constaram os nomes dos atuais advogados do autor.2. Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação do autor, intime-se a Fazenda Nacional, para proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017, Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. F. 283-5. Anote-se o substabelecimento.10. Int. Despacho de f. 294: 1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-50.2010.403.6000 - SACHIKO KOIKE KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Certifique a Secretaria se, a despeito da conversão de valores em renda da União ocorrida às f. 141-4, ainda existem depósitos vinculados a este feito. 2. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-05.2010.403.6000 - YASUO ANDO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Certifique a Secretaria se, a despeito da conversão de valores em renda da União ocorrida às f. 192-4, ainda existem depósitos vinculados a este feito. 2. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-96.2010.403.6000 - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOURMEGAWA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls.324-26. Sustentada omissão do julgador, alegando que não foi observado na condenação em honorários imposta ao autor o percentual mínimo disposto no art. 85, 3º, do CPC (f. 331-3). Intimado para manifestar-se, o autor apresentou contrarrazões, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.335-7). Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgamento omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. No caso, não vislumbro a omissão alegada porquanto houve o arbitramento dos honorários em favor da ré, diante da sucumbência recíproca, levando-se em conta os critérios elencados nos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos das partes, de forma fundamentada, ainda que, sobre os honorários, em sentido contrário a pretensão da embargante. Ao que consta o objetivo é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 218-29. Alegou omissão quanto a se manifestar a respeito do pedido inicial, no que se refere ao pagamento do tratamento médico a ser realizado pelo embargante e custeado pela União (...). Sobre isso a União manifestou-se às fls. 263-4. Decido. Os embargos do autor são improcedentes. Isso porque a assistência médico-hospitalar é consequência da sua reintegração à Organização Militar, já determinada na sentença. Logo, não há omissão. Por oportuno, com fulcro no art. 494, I, do CPC, deve ser corrigido o fundamento legal da reintegração do autor, pelo que, a parte dispositiva da sentença deve ser retificada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 253-4) e, em razão de inexistência material à f. 228, altero parcialmente a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: 1.1) - a reformá-lo com base nos art. 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra a UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT e o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL. Alega que a UGT mandou publicar no jornal Correio do Estado nota de repúdio acusando falsamente o Diretor Regional da prática de assédio moral contra a empregada Elaine Rodrigues Tonasso, nota essa também publicada no site do SINDASUL. Sustenta que a publicação causou danos irreparáveis à sua imagem e honra objetiva, pelo que pede, inclusive em antecipação de tutela, a cessação da divulgação da referida nota, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial apresentou os documentos de f. 9-48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 50-3). A requerente pediu reconsideração (f. 56). A decisão foi mantida (f. 57). Interposto Agravo de Instrumento (f. 60-7). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação de tutela (f. 68-9). Posteriormente, homologou a desistência tácita do recurso (f. 386). Citado (f. 70), o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL requereu a concessão do prazo em dobro para apresentar resposta, oportunidade em que juntou procuração e atos constitutivos (f. 73-83). Em contestação aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a inexistência de dano (f. 128-42). Juntou documentos (f. 143-96). Citada (f. 71-2), a UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT pugnou pela concessão do prazo em dobro para apresentar resposta e a justiça gratuita, oportunidade em que juntou procuração, Estatuto e Posse (f. 84-118). Contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da ECT e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que a manifestação por meio da nota de repúdio representa o exercício do direito de liberdade sindical, como também não houve existência de dano à ECT (f. 119-27). Impugnou às contestações às f. 202-6, com documentos de f. 207-17. Determinei que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (f. 218). A requerente informou que não tinha mais provas a produzir (f. 220). A requerida UGT pediu prova testemunhal (f. 221). E o requerido SINDASUL pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 230-4). A requerente peticionou juntando documentos (f. 252-82). Presidi a audiência de instrução notificada no termo de f. 283-4. A requerente informou a inocorrência de acordo entre as partes (f. 293). Determinei às partes que apresentassem as alegações finais e, após, que os autos viessem conclusos para sentença. Memoriais da requerente às f. 392-4, da SINDASUL às f. 399-409 e da UGT, às f. 410-1. É o relatório. Decido. A preliminar arguida de ilegitimidade ativa da ECT confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva da UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT, tendo em vista a potencialidade de os efeitos decorrentes da sentença lhe atingir frontalmente, na qualidade de autora da confecção e publicação da nota de repúdio em questão. Pois bem. O indeferimento do pedido de antecipação da tutela foi fundamentado nos seguintes termos (f. 51-3): As alegações da parte autora, de que os atos descritos na Nota de Repúdio não correspondem à realidade, se confirmam diante da sentença de improcedência, confirmada por acórdão, proferidos na Justiça Trabalhista, bem como pelo Relatório - Promoção de Arquivamento do Ministério Público do Trabalho. No entanto, não há verossimilhança de que houve ofensa à pessoa jurídica (ECT), uma vez que a nota pretendeu atingir a conduta do Sr. João Edilson de Oliveira Rocha, Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tanto que no final da nota elogiou a autora (ECT) com a expressão grandiosa empresa. Assim, neste Juízo inicial, parece-me que a Nota não configurou dano moral à pessoa jurídica, uma vez que para tanto é mister a ocorrência de abalo a seu bom nome, dado que o ente jurídico não goza de subjetividade própria das pessoas físicas. De sorte que eventual dano causado à autora deve ser bem demonstrado, não podendo ser confundido com mero dissabor ou aborrecimentos advindos, indiretamente, de ofensas diretas aos seus prepostos em razão de disputas internas pela direção da empresa. Corroborando esta posição a representação criminal à Polícia Federal feita pela própria ECT, apontando indícios da prática de crime de injúria contra João Edilson Oliveira Rocha em razão dos fatos narrados nesta ação, não referindo ofensa à Pessoa Jurídica que ele integra. Concluindo, observo que a Nota de Repúdio é indevida e descabida diante das provas apresentadas nos autos. No entanto, o direito pleiteado nesta ação deveria ter sido preferido por quem efetivamente sofreu a ofensa: João Edilson Oliveira Rocha (art. 6º, CPC). Assim, ausente a verossimilhança da alegada ofensa à Pessoa Jurídica ECT, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Eventual dano causado à autora deve ser bem demonstrado, não podendo ser confundido com mero dissabor ou aborrecimentos advindos, indiretamente, de ofensas ao seu Diretor. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para corroborar que a respectiva nota de repúdio não configurou dano moral à pessoa jurídica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-59.2013.403.6000 - JOAO MARTINS GUERRA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às f. 214-224, alegando omissão na fixação de honorários, sob o argumento de que não foi considerado o outro pedido em que o autor também foi sucumbente, qual seja não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Intimado, o embargado não se manifestou (f. 231). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a omissão alegada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, o juiz sentenciante concluiu pela condenação do autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de 10% sobre a diferença entre o total dos honorários advocatícios pagos aos seus advogados na ação trabalhista que propiciou a verba discutida nos presentes autos e o valor da base de cálculo admitida nesta decisão. Trata-se, portanto, de entendimento do magistrado sentenciante. O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 20 de março de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-53.2013.403.6000 - CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNÉ REZENDE DA ROSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

1. Defiro o pedido de denunciação da lide à PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pois, conforme ela justificou, a medida visa obter ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo (f. 134-5). Cite-se. 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela CAIXA SEGUROS S/A, uma vez essa seguradora não foi contratada, contando o contrato com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que é administrado, gerido e representado pela CEF (cláusula 23ª e seguintes). Condeno o autor a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC (f. 99). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA. Alega que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Av. Morelli Neves, 8577, casa 115, do Residencial Arassuy Gomes de Castro, nesta capital, registrado na matrícula n. 75.389 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande. Sustenta que a ré já era casada quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteira. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª do contrato. Por tal motivo informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, em 21/2/2014, com recebimento em 27/2/2014. Culminou pedindo, em antecipação de tutela, a determinação de desocupação pela parte ré ou quem quer que estivesse na posse do imóvel. E, ao final, a reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda, bem como a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Juntou os documentos de f. 10-44. Determinei-se a citação, ao tempo em que foi relegada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva e manifestação da ré em audiência (f. 46). O termo de f. 48-49 notícia a realização da audiência em que, frustrada a possibilidade de acordo, colheu-se o depoimento da ré (f. 50). Citada (f. 52-53), a ré apresentou contestação (f. 54-70), acompanhada de documentos (f. 71-74). Em síntese, alegou sua boa-fé, pois à época da prestação das informações para a realização do cadastro no programa PAR ainda não era casada, mas que com o passar dos meses casou-se e só depois foi chamada para assinar o contrato, que já estava pronto. No mais, informou não existir a inadimplência até a propositura da ação. Pugnou pela retirada dos documentos de seu cônjuge e indeferimento do pedido de antecipação de tutela, como também a liberação pela CEF da quantia restante para quitação antecipada do imóvel ou, ainda, a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vencidas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo em que autorizado o depósito das parcelas pela ré (f. 75-77). Réplica às f. 83-94. Sobrevieram Embargos de Declaração opostos pela autora (f. 102-111 e 114-123). Intimada (f. 128-129), a ré manifestou-se às f. 131-132. Os Embargos foram rejeitados (f. 153-155). A autora interpôs Agravo Retido (f. 159-185). A decisão foi mantida (f. 190). Contrarrazões apresentadas às f. 205-214. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (f. 226). Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha presente e concedido prazo para apresentação de memoriais (f. 253-256). Alegações finais apresentadas pela autora às f. 262-269, com documentos (f. 270-275), e às f. 278-287, pela ré. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que não é o caso dos autos. A posse da ré é justa, pois, como a admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei n. 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundindo os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Assim, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecia judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que devesse ocorrer falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Logo, é inócua a cláusula contratual (19ª, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. Ressalta-se que, conferindo a Lei n. 10.188/2001 o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação. De sorte que, não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da autora é injusta. Quanto à posse injusta, registro, ainda, a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rémolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38). Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Em síntese, está ausente um dos requisitos para o julgamento de procedência da ação. Por fim, considerando que a CEF deixou de fornecer à ré os boletos para quitação das parcelas, os valores depositados em juízo deverão ser contabilizados para amortização do débito, observando-se a data de cada depósito, ou seja, após o depósito a parcela respectiva não poderá sofrer a incidência de mora. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados em juízo pela ré, os quais deverão ser considerados para amortização do financiamento objeto dos autos, observando-se a data de cada depósito, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. Campo Grande, MS, 21 março de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-43.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que o veículo GM/ZAFIRA, 2007/2007, Placa JHD 8614, Chassi 9BGTD75W07C174435, de sua propriedade, foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Alega que a ré aplicou a pena de perdimento desconsiderando suas razões, dentre as quais, de desconhecimento a empreitada ilícita, pois emprestou o veículo ao seu cunhado, Isaías Guimarães Silva. Pretende, inclusive em sede de antecipação de tutela, a restituição do veículo, e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo. Com a inicial apresentou documentos (f. 8-22). Determinei à autora que comprovasse a liberação do veículo na esfera penal ou a inexistência de procedimento penal (f. 24). Citada (f. 27), a ré manifestou-se (f. 28-9) e apresentou contestação (f. 43-9), acompanhada de documentos (f. 30-5 e 50-75). Discordou do oferecimento de caução, uma vez que o veículo foi declarado perdido em favor da Fazenda Nacional. Argumentou que no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro devem responder pela infração todos os que para a prática concorreram, nos termos do art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 674, incisos I e II, do Decreto-lei nº 6.759/09. No seu entender, a

invocação da boa-fé não válida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa, como ocorre no caso do art. 136 do CTN. À vista disso afirmou que há responsabilidade objetiva da autora. Pugnou pela improcedência da ação, com a manutenção da decisão administrativa. A autora alegou a inexistência de processo criminal referente ao ocorrido, afirmando sua condição de terceira de boa fé (f. 76). Determinou-se que fosse oficiado à Polícia Federal de Ponta Porão, MS, indagando sobre a instauração de inquérito policial relacionado à apreensão (f. 77). Sobreveio resposta à f. 80. Manifestação da autora (f. 84). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 87-9). A autora notou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92-8). A ré disse não ter mais outras provas a produzir (f. 101). Mantive a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (f. 102). E o relatório. Decido. Nos termos do inciso V do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 - que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior - a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo, in verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4ª); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula n. 138 do artigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Confira-se julgado sobre o tema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. AUTOMÓVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. - In casu, a proprietária do veículo emprestou/deixou sob a guarda o automóvel a terceira pessoa, não tendo ficado comprovado nos autos a sua ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. - Pela documentação juntada aos autos restou comprovada a conduta da autora, a qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietária do veículo em questão. - Não existem nos autos informações de que a parte tenha sido implicada em outras atuações por fatos semelhantes. - O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art.95 - Responderá pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o comandante de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, e encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) - Referenciada norma não encontra aplicação ao caso concreto. - A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, é imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. - Não existe nos autos prova de que a parte impetrante teve participação objetiva na prática do ilícito. - Está pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. - No caso em tela, não restou comprovada a má fé da proprietária do automóvel, circunstância essa em combinação com a disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas no veículo, em torno de R\$ RS 645,00 (f. 54) e o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 7.000,00 (f. 54). - À vista da não comprovação da intenção da proprietária do veículo em participar na prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, determinante da liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Mantida a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme o fixado na r. sentença de 1ª. sentença a quo, pois estipulados nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal não provida. (AC 00001876420104036005, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 30/08/2017.) No caso, a autora não figura nos documentos da apreensão, a não ser pela propriedade do veículo. Com efeito, a autoridade não demonstrou sua responsabilidade pela prática do ilícito, assim como não há informações de que a autora ou o veículo objeto dos autos tenha sido implicado em outras atuações semelhantes. Nesse contexto, mesmo que resida no Distrito Federal e as condições nas quais emprestou seu veículo a terceiro não tenham sido devidamente esclarecidas, à míngua de outros elementos aptos a apontar sua má-fé, forçoso o reconhecimento de sua condição de terceira de boa-fé, não podendo responder com seu bem por ato de outrem. Ademais, ainda que assim não fosse, é necessária também a análise da alegada desproporcionalidade. Segundo consta do laudo de f. 19, o veículo foi avaliado em R\$ 23.683,00, enquanto que as mercadorias valiam R\$ 7.331,36, ou seja, aproximadamente 30% do valor do veículo. Como se vê, há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, pelo que sua restituição é devida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 200801424286, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 21/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: (...) No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao ato de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo. (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 200700965100, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/06/2008). Segundo o ofício de f. 80, não houve a instauração de inquérito ou ação penal referente à apreensão. Logo, a procedência da ação é medida que se impõe. Destaco, por fim, que não restou comprovada a aplicação de multa à autora no tocante ao veículo objeto dos autos. Os documentos demonstram apenas a decretação de perdimento das mercadorias e do veículo apreendido. Demonstrada a probabilidade do direito, em sede de cognição exauriente, e preenchidos os requisitos do art. 311, IV, do CPC, mister a concessão da tutela de evidência a fim de permitir a liberação imediata do veículo. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar nulo o perdimento do veículo GM ZAFIRA, 2007/2007, Placa JHD 8614, Chassi 9BGTD75W07C174435, referente ao Processo Administrativo nº 19715.720121/2014-57, que deverá ser restituído à autora; 2) - concedo a tutela de evidência a fim de determinar à ré a liberação imediata do veículo à autora. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para cumprimento; 3) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa (provento econômico obtido). A União é isenta das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dê-se ciência ao credor fiduciário (Banco Itaucard S/A, f. 15), e ao emérito relator do agravo de instrumento interposto (fls. 93/98). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-81.2014.403.6000 - NILTON NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

NILTON NUNES NOGUEIRA propôs a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB - MS. Alega que foi suspenso do exercício da advocacia em razão do inadimplemento no pagamento das anuidades. Sustenta que o art. 37 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fundamento da suspensão, seria inconstitucional, diante do princípio da garantia ao exercício da profissão. Diz que o referido ato causou-lhe constrangimento, porquanto residia e atuava em Jardim, MS, cidade de pequeno porte onde todos tomam conhecimento de fatos lá ocorridos. Acrescenta que tal fato causou-lhe perda de clientes, descrédito perante o público e abalo à sua saúde, já que foi acometido de dorçã cardiaca grave e hipertensão. Ademais, alega dupla punição, pois a OAB ajuizou processo de execução contra sua pessoa. Pleiteia a anulação do ato de suspensão do seu exercício da advocacia e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 21-9). Deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinei a citação e a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 32). Citada e intimada (f. 33), a ré apresentou resposta (fls. 34-42), acompanhada de documentos (fls. 43-52). Preliminarmente alegou ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Sustentou que a penalidade imposta está em conformidade com a Lei nº 8.906/94 e não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que ao autor foi facultado filiar-se ou não a Ordem. Trouxe julgados para sustentar sua tese, ressaltando que nos processos disciplinares que deram ensejo à penalidade foram respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório. No tocante a alegação de danos morais, aduziu que a punição disciplinar não tem o condão de causar dano moral por ofensa à honra, pois não foi um ato ilegal já que o autor incorreu em condutas vedadas pela Lei nº 8.906/94. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53-4). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59-75). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024076-78.2014.403.0000/MS, concedendo antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 90-3). Determinei à ré o cumprimento da decisão (f. 95). Sobreveio a informação de oposição de embargos de declaração nos autos do recurso e da interposição de Recurso Especial (f. 100). O recurso de agravo de instrumento foi provido, conforme decisão de fls. 206-9. Em cumprimento ao despacho de fls. 254, foram juntadas as peças do agravo de instrumento (fls. 109-253). Réplica às fls. 76-88. Instadas a especificarem provas (f. 101), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e se dispensou a produção de outras provas (f. 106). Foi designada audiência de conciliação (f. 255), que ocorreu conforme termos de f. 259-60. Na ocasião, a pedido das partes, o processo foi suspenso pelo prazo de 60 dias. O autor compareceu aos autos requerendo o julgamento do feito, uma vez que não houve manifestação da requerida, a despeito de sinalizar proposta de acordo (fls. 262-3). A ré pugnou pelo prosseguimento da ação (f. 265), juntando ata da reunião da Diretoria. E o relatório. Decido. O autor não nega a existência dos débitos de anuidades, tampouco que tinha ciência da dívida, mas justifica a ausência de pagamento no número reduzido de clientes e baixos ganhos, os quais, segundo diz, sequer são suficientes para a manutenção de sua família. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estatui que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, já o inciso XIII do mesmo artigo, diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por certo que o exercício da advocacia, acaso não haja um controle da atividade, pode ser extremamente lesivo, sendo essencial a inscrição de todo o advogado perante a OAB. O autor não está obrigado a manter-se filiado, contudo, mantendo-se inscrito, é sua obrigação efetuar o pagamento das anuidades, independentemente, inclusive, se exerce ou não a advocacia. Isso porque, em se tratando de um Conselho Profissional tem a necessidade de auferir renda, que, no caso, advém das anuidades pagas por seus inscritos, devendo ser ressaltado que tal cobrança não decorre de poder de polícia. E o dever imposto por lei para que os integrantes das profissões regulamentadas efetuem o pagamento de mensalidades aos respectivos órgãos não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. Logo, são os integrantes da OAB quem têm o dever de mantê-la. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONDUTA QUE PODE CONFIGURAR ILÍCITO CIVIL E ÉTICO. PAGAMENTO QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO ESTIPULADA PELO TRIBUNAL DE ÉTICA. O PAGAMENTO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO CIVIL. A SUSPENSÃO POR TEMPO DETERMINADO CONSTITUI SANÇÃO PELA INFRAÇÃO ÉTICA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. ATENDIMENTO DOS PARADIGMAS LEGAIS (CF, ART. 5º, INCISO XIII). INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA PREVISÃO DE FALTA DISCIPLINAR PARA A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE. DEVER DE SOLIDARIEDADE PARA COM O ÓRGÃO DE CLASSE. 1. O inadimplemento de anuidade pelo advogado pode resultar em infração civil e ética. 2. É infração civil enquanto deixa de adimplir obrigação legal de pagar quantia certa, o que sujeita o devedor à cobrança pelas vias legais. 3. Pode constituir infração ética diante do descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional da qual é integrante e de quem recebe serviços e amparo corporativo (inciso XXIII do art. 34 da Lei 8.906/94), o que pode ensejar a pena de suspensão prevista no art. 37, I, da mesma lei, mediante julgamento pelo Tribunal de Ética (art. 70 e). 4. Não há contradição entre o adimplemento da anuidade e a execução da pena de suspensão pelo prazo fixado no julgamento do Tribunal de Ética. 5. A interpretação sistemática dos 1º e 2º do art. 37, da Lei 8.906/94, permite identificar na suspensão do exercício profissional o caráter de pena e de azeite. 6. A suspensão por prazo determinado, estabelecida no julgamento do Tribunal de Ética, assume o caráter de pena, que deve ser cumprida em razão da falta ética, independentemente do posterior cumprimento da obrigação pecuniária pelo advogado (no caso, o pagamento da anuidade). 7. Por outro lado, a suspensão por prazo indeterminado tem clara feição de azeite, atuando como fator de persuasão ao cumprimento da obrigação. Cumprida esta pelo advogado, cessa imediatamente a suspensão do exercício profissional. 8. Harmonizam-se, assim, os citados dispositivos legais, que de outra forma pareceriam contraditórios. 9. O pagamento da anuidade não tem o condão de afastar a suspensão aplicada como penalidade por infração ética (no caso, de 30 dias). 10. O exercício de trabalho, ofício ou profissão deve atender aos paradigmas legais, como faz entrever o inciso XIII do art. 5º, da Constituição Federal. 11. Não há inconstitucionalidade na previsão de infração ética em face da inadimplência do advogado, cabendo ao Tribunal de Ética sopesar as circunstâncias e decidir se o profissional agiu com falta de solidariedade para com o órgão de classe. 12. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 288 MS 2006.60.00.000288-5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010). ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGALIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO DE ADVOGADO INADIMPLENTE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. O entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Federal (em relação ao qual guardo reservas pessoais) é no sentido da legalidade da pena de suspensão de advogado inadimplente do pagamento das anuidades, nos termos do artigo 34, Inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94. 2. Apelação e reexame necessário providos, com a cassação dos efeitos da antecipação de tutela concedida e inversão dos ônus da sucumbência. (TRF-3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011255-82.2017.4.03.6100 - RELATOR: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 19/11/2018) Com efeito, no caso foi aplicado o disposto nos artigos 34, inciso XXIII e art. 35, da Lei nº 8.906/64, que prevê expressamente: Art. 34. Constitui infração disciplinar (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II -

suspensão;III - exclusão;IV - multa.Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.É válida, portanto, a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização, nos termos da Lei nº 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República (AC 2007.38.00.036570-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010). Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta, até para que não seja dispensado tratamento privilegiado ou diferenciado ao autor, em detrimento dos demais inscritos. E não vislumbro o alegado dano moral, já que a ré nada mais fez do que exercer um direito que lhe cabe por lei. No mais, não há provas de que houve cobrança vexatória ou qualquer tipo de constrangimento nesse sentido, a despeito do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil observou o trâmite previsto em lei para o processo disciplinar, comunicando ao autor a instauração do procedimento, bem como oportunizando a apresentação de defesa, como o próprio não nega. Verifica-se, pois, que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram assegurados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. O autor é isento das custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014191-82.2014.403.6000 - ISRAEL ALVES DE SOUZA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ISRAEL ALVES DE SOUZA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, pretendendo a percepção de indenização por danos morais decorrente de contaminação com substância nociva à saúde em ambiente de trabalho.As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fs. 540-1 e 544).O autor requer que seja mantida a competência da Justiça Federal (f. 542-3). Já a ré não se manifestou.Decido.Dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que Compete à justiça ordinária estadual o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Stimula 501).No mesmo sentido já se pronunciou o STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INTOXICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantém, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. 3. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. 4. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado. (STJ, CC 200901119640, Relator CASTRO MEIRA, 1ª Seção - DJE31/08/2009)E o TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCRA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STF, SÚMULA N. 501. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADA REMESSA PARA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à justiça ordinária estadual o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (STF, Súmula n. 501).2 Sentença anulada, determinado o encaminhamento para a Justiça Estadual. Reexame necessário e recurso do INCRA prejudicados. (TRF3, AC 2001.60.00.006840-0/MS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 14/05/2012)Logo, como a demanda cinge-se sobre intoxicação no exercício da atividade profissional sofrido por servidor da FUNASA, ainda que a ré seja uma fundação pública federal, não há como manter o processamento dos autos na Justiça Federal, por força da exceção prevista no art. 109, inciso I, da CF/88. Diante disso, declino da competência para julgar a causa.Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014385-82.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fs. 232-60.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-34.2015.403.6000 - RAFAEL TREIB X ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X SANDRA PRADELLA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL
1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-65.2015.403.6000 - IVONE BARBOSA FERREIRA(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM SOBRE A DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008133-28.2017.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-40.2014.403.6000 ()) - JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. F. 570. Dê-se ciência às partes, as quais, considerando as disposições do art. 10 do CPC, deverão se manifestar, no prazo comum de cinco dias, requerendo o que entenderem de direito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão, ocasião em que apreciarei os pedidos de f. 554-5 e 569.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-57.2015.403.6000 - SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/(ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAR SOBRE A DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-61.2015.403.6000 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. Indefiro o pedido de realização de vistoria e constatação feito pelo autor a f. 252, posto que em nada contribuirão para o deslinde da controvérsia, pois o autor reconheceu sua conduta danosa e o débito oriundo da autuação realizada pelo IBAMA, ao firmar termo de compromisso com este órgão, mediante a apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD). O IBAMA não requereu provas (f. 253). 2. Desta forma, sendo a matéria debatida eminentemente de direito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-67.2015.403.6000 - WALDIR QUARESMA VIEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Ficam a parte autora e a CEF intimadas a manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo Sul América às fs. 560-76.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010205-86.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Fs. 611-614. A autora pede a restituição do prazo recursal, uma vez que os autos saíram em carga à ré, sendo devolvidos somente no dia 15.8.2018, quando deveriam permanecer em secretaria.O prazo da publicação de f. 608 iniciou no dia 31.7.2018. Em 3.8.2018, os autos foram remetidos equivocadamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando dia 8.8.2018 (f. 609). Após, no dia 10.8.2018, foram remetidos à Advocacia da União, que os devolveu no dia 15.8.2018 (f. 610). Assim, sendo comum o prazo entre as partes, defiro a autora o pedido de restituição do prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho.Proceda-se à devida baixa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-94.2015.403.6201 - NICANOR DE ARAUJO LIMA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. F. 119-122. Ofício-se à Turma Recursal de Campo Grande comunicando a impossibilidade de devolução destes autos ao Juizado Especial Federal local, diante da decisão proferida no Conflito de Competência às f. 123-131. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão.2. F. 123-131. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Conflito de Competência.3. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no devido valor, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.4. Por motivo de celeridade processual e em respeito aos princípios da economia processual e material, nos termos do art. 55, 3º, CPC, apensem-se a estes autos as ações de n. 0007135-40.2015.403.6201, 0007039-25.2015.403.6201 e 0007142-32.2015.403.6201.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-54.2016.403.6000 - JULIA DA SILVA PRADO SANTANA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
JULIA DA SILVA PRADO SANTANA propôs a presente ação contra a empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande.Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.Junto documentos (fs. 13-114).O Juiz Estadual concedeu gratuidade da justiça à autora e determinou a citação da ré (f. 132).Citada, a ré apresentou contestação (fs. 135-215), quando arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (CEF) e, em consequência, incompetência da

Justiça Federal e, outras, dentre as quais a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro. Juntou documentos (fs. 216-78).Réplica às fs. 280-328.A CEF foi instada a se manifestar, quando requereu seu ingresso no feito em substituição à Seguradora ou como assistente simples (fs. 339-42).O Juiz Estadual declinou da competência em razão do disposto na MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014 (f. 330).Neste Juízo, a CEF foi instada a se manifestar, quando requereu seu ingresso no feito em substituição à Seguradora (fs. 414-7).Deteminei à CEF que demonstrasse o exaurimento da reserva técnica da FESA e esclarecesse a legitimidade da seguradora (f. 390). A assistente juntou documentos e informou que a seguradora é a Caixa Seguros, quando requereu a extinção da ação também por ausência de interesse em razão da quitação do contrato (fs. 394-8). Juntou documentos (fs. 399-410).É o relatório.Decido.Tendo em vista os documentos de fs. 401-10, que apontam um aumento considerável no pagamento de indenizações pelo FCVS, entendendo restar provado o risco ou impacto econômico a esse fim, pelo que, nos termos da decisão de fs. 387-90, a CEF deve ser incluída com assistente da seguradora.No mais, a seguradora é parte legítima, uma vez que o contrato foi firmado pela Caixa Seguros S/A (fs. 231 e 347), o que já impõe a extinção do feito. Além disso, assiste razão à CEF quanto à preliminar de ausência de interesse, pois o rito habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em julho de 1999, como vê no documento de f. 347. Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é credora de interesse.Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...)3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fs. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fs. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é credor de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo). (destaque)8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 871633 - JUÍZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) - A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária. - Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 1970393 - Des. Federal José Luanardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016)CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO. Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fs. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula nº 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fs. 123/128): A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaque).(Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018)Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...) - Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaque)(AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015).Diante do exposto:1) defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora;2) em razão da ilegitimidade da seguradora e por ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas.P.R.I. Inclua-se a CEF como assistente (SEDI).

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-69.2016.403.6000 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A DECISÃO E TRÂNSITO EM JULGADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-60.2016.403.6000 - MARCIO SOARES CORREIA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009537-81.2016.403.6000 - MS CPC PETSHOP EIRELI - EPP X LUIZ FERNANDO TORRES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011051-69.2016.403.6000 - CARLA FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos da decisão de f. 114-5, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00.2. Intime-se a ré Brookfield Incorporações S/A para comprovar a nova denominação e a regularidade de sua representação processual. Prazo: quinze dias.3. Regularizada a representação processual da ré supracitada, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.5. F. 120-1, 126-7 e 153. Anotem-se os substabelecimentos.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013855-10.2016.403.6000 - DINIZ MARCOS POZZOBOM(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014699-57.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES X ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.2. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.3. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor Elson Quinteiro de Almeida é pessoa idosa (f. 41 e 43).5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-87.2017.403.6000 - LUAN DA COSTA PEROTTI(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste-se a parte autora sobre laudo pericial de fs. 128-30, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-63.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-86.2010.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO AGAMENON RODRIGUES DO PRADO após os presentes embargos na execução nº 0002521-86.2010.4.03.6000 que lhe foi proposta pela UNIÃO. Asseverou que ao longo do processo administrativo que desencadeou no título extrajudicial objeto da execução o Tribunal de Contas da União (TCU) não admitiu a produção das provas requeridas, a saber: Esclarecimentos pessoais de todos os servidores citados nos autos, inclusive o defensor; oitiva das executoras contratadas, as quais tiveram impugnadas as execuções das ações; oitiva de testemunhas; requisição de documentos em poder do Estado; acareações, em casos de depoimentos contraditórios; colheitas de laudos periciais; oitiva dos denunciante; prova da fiscalização temporária, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução as ações a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio n.º 8/1999; prova da fiscalização temporária, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações, a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio n.º 008/99; prova da vantagem econômica auferida pelo defensor; prova capaz de identificar ao beneficiário dos recursos desviados; prova do efetivo prejuízo ao erário público, quantificado não por estimativa,

mas com base em provas reais. Ressaltou que a Corte de Contas não admitiu a produção de tais provas, negando vigência ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal segundo o qual aos litigante, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Arguiu litispendência porque contra sua pessoa foi proposta ACP pelo MPF tendo como objeto o mesmo fato que deu azo à presente execução. No mais, disse que adotou todas as medidas para a liberação dos recursos, registrando que vários agentes atuaram no processo e atestaram a regularidade das ações. Tais manifestações seriam de caráter vinculante não meramente opinativo, conforme precedentes do STF. Na sua avaliação não restou provada a ocorrência de culpa, em ordem a ensejar sua responsabilização pela liberação dos recursos. Tece considerações sobre a culpa in vigilando e in eligendo. De sorte que não se fazem presentes os requisitos para caracterização da sua responsabilidade, ainda que solidária. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 30/3.531). Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 3.536/3.537) e documentos (fls. 3.538/3.608). Inicialmente, defendeu que não procede a tese de litispendência, considerando a inexistência de identidade entre as partes em ambos os processos, além de discrepar a causa de pedir e de natureza jurídica. Estima que a decisão do TCU somente pode ser revista na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente conferida ao esse órgão, nos termos do art. 71 da CF. Asseverou que o direito de ampla defesa não é absoluto, devendo ser exigido, no caso, o atendimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e no Regimento Interno da Corte de Contas, afirmando que a Lei nº 9.784/99 é aplicada naquela Corte de forma subsidiária. Assim, referido princípio constitucional recebeu o merecido tratamento pelo TCU no julgamento do acórdão objurgado. Invoça o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração, é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução, ao tempo em que salienta a responsabilidade do embargante. Ademais os pontos suscitados pela defesa teriam sido satisfatoriamente enfrentados pelo acórdão. Réplica às fls. 3.615/3.621. Não havendo requerimento das partes quanto à produção de prova, depois de instados a esse fim, os autos vieram conclusos para sentença (f. 3.633). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A possível pendência - alegada e não provada - de ACP versando sobre o mesmo fato não inviabiliza a presente ação, diante do princípio da independência das instâncias. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) 4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cíveis (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de licitude. (...) 6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar duas vezes. Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e civil, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016). Diversamente do que sustenta a embargada, por força da norma do art. 71, 3º, da Constituição Federal as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, como o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, os títulos decorrentes de suas decisões têm natureza extrajudicial, conforme prevê o art. 24 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. De fato, como já decidiu o TRF da 1ª Região, a decisão do Tribunal de Contas da União ao analisar representação que lhe é submetida à apreciação somente faz coisa julgada administrativa, por exaurir a via administrativa. Todavia, não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, uma vez que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000090122 - PA, 4ª Turma, DJ 5.4.2005, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes). De sorte que o título executivo gerado por decisão administrativa do TCU pode ser impugnado mediante embargos, como ocorre na espécie. De acordo com a autora, o comportamento do legal amoldou-se ao disposto na infração contida no referido edital. Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU em razão da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já julgou mandado de segurança (MS 29.137-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18.12.2012) proposto pelo embargante versando sobre outra tomada de contas, ocasião em que decidiu: Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fls. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se fez no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o trancamento do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957 - Agr/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999. O indeferimento da produção de provas reputadas impertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não consubstancia cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União. Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-Agr/Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-Agr/Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-Agr/Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 11.5.2011. No presente caso, como se vê do acórdão de fls. 25 e seguintes, os fatos ocorreram da mesma forma, pelo que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente transcrito deve ser reiterada. De igual modo e conforme também decidiu o STF no mesmo mandado de segurança, a análise e aprovação do processo de licitação pela assessoria jurídica não exonera o embargante de sua responsabilidade. Eis o que decidiu aquele sodalício no mesmo processo: Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos () Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. () [O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao inputar-lhe a responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escorreita do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltou: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem

atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. () Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. () A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de curso vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados pode ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se desprende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1-18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-aula, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Sete/MS, embora a proposta da Serur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua responsabilização pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ter ele pedido os benefícios da gratuidade de justiça, que agora é deferido. ISENTOS DE CUSTAS. P. R. I. Desde logo, traslade-se a presente decisão para os autos de execução em apenso. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001571-72.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO AGAMENON RODRIGUES DO PRADO opôs ambos os embargos na execução nº 0012302-64.2012.403.6000 que lhe foi proposta pela UNIÃO. Asseverou que ao longo do processo administrativo que desenhou no título extrajudicial objeto da execução o Tribunal de Contas da União (TCU) não admitiu a produção das provas requeridas, a saber: Esclarecimentos pessoais de todos os servidores citados nos autos, inclusive o defendente; oitiva das executoras contratadas, as quais tiveram impugnadas as execuções das ações; oitiva de testemunhas; requisição de documentos em poder do Estado; acareações, em casos de depoimentos contraditórios; produção de laudos periciais; oitiva dos denunciantes; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações a que estavam obrigados por cláusula terceira do Convênio n 8/1999; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações, a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio nº 008/99; prova da vantagem econômica auferida pelo defendente; prova capaz de identificar ao beneficiário dos recursos desviados; prova do efetivo prejuízo ao erário público, quantificado não por estimativa, mas com base em provas reais. Ressaltou que a Corte de Contas não admitiu a produção de tais provas, negando vigência ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na sua avaliação não restou provada a ocorrência de culpa, em ordem a ensejar sua responsabilização pela liberação dos recursos. Tece considerações sobre a culpa in vigilando e in eligendo. De sorte que não fazem presentes os requisitos para caracterização da sua responsabilidade, ainda que solidária. Com a inicial foram apresentados documentos (fs. 20/63 - autos nº e 0001571-72.2013.403.6000 - e 25/62 - autos nº 0002200-46.2013.4.03.6000). Citada, em ambos os embargos a embargada apresentou impugnações (fs. fls. 65/95 - autos nº 0002200-46.2013.4.03.6000 - fls. 68/78 - autos nº 0001571-72.2013.403.6000). Estima que a decisão do TCU somente pode ser revista na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente conferida ao esse órgão, nos termos do art. 71 da CF. Assevera que o direito de ampla defesa não é absoluto, devendo ser exigido, no caso, o atendimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno da Corte de Contas, afirmando que a Lei nº 9.784/99 é aplicada naquela Corte de forma subsidiária. Assim, referido princípio constitucional recebeu o merecido tratamento pelo TCU no julgamento do acórdão objurgado. Acrescenta que, conforme inclusive ressaltado pelo Min. Luiz Fux, quando do indeferimento da liminar pleiteada no MS 31.508, há na instância judicial mecanismo processual próprio para obtenção da documentação eventualmente obstada por agentes públicos, que é a ação de exibição de documentos, a ser buscada no momento oportuno - antes de findado o prazo para apresentação da prestação de contas. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução. Faz referência a embargos opostos pelo embargante, versando sobre os mesmos fundamentos, os quais foram rejeitados, lembrando também o mandado de segurança proposto perante o STF no qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração, é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. No caso, ocorreram várias constatações de malversação dos recursos federais colocados à disposição do Estado de MS, justificando-se a responsabilização do autor. No tocante à não responsabilização do administrador em razão da circunstância do ato ter sido praticado com base em parecer jurídico, invoca precedente do STF (MS 29.137) no qual a Ministra Carmen Lúcia rejeitou tal tese. Por fim, acrescenta que não é possível a concessão de efeito suspensivo. Designada audiência de conciliação, nada foi acordado. Enfim, foi determinada conclusão dos processos para sentença (f. 105). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diversamente do que sustenta a embargada, por força da norma do art. 71, 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, como o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, os títulos decorrentes de suas decisões têm natureza extrajudicial, conforme prevê o art. 24 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. De fato, como já decidiu o TRF da 1ª Região, a decisão do Tribunal de Contas da União ao analisar representação que lhe é submetida à apreciação somente faz coisa julgada administrativa, por exaurir a via administrativa. Todavia, não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, uma vez que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal (AC - APELAÇÃO CIVEL - 20003900090122 - PA, 4ª Turma, DJ 5.4.2005, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes). Assim, o título executivo gerado por decisão administrativa do TCU pode ser impugnado mediante embargos, como ocorre na espécie. De acordo com a autora, o comportamento do réu amoldou-se ao disposto na infração contida no referido edital. Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU em razão da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já julgou mandado de segurança (MS 29.137-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18.12.2012) proposto pelo embargante versando sobre outra tomada de contas, ocasião em que decidiu: Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da prescrição deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fs. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se fez no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal asseverou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o tramitação do recurso. IMPROCEDÊNCIA. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957 - Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhas formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999. O indeferimento da produção de provas reputadas impertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não consubstancia cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União. Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que asseverou Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 11.5.2011. No presente caso, como se vê do acórdão de fs. 25 e seguintes, os fatos ocorreram da mesma forma, pelo que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente transcrito deve ser reiterada. De igual modo e conforme também decidiu o STF no mesmo mandado de segurança, a análise e aprovação do processo de licitação pela assessoria jurídica não exonera o embargante de sua responsabilidade. Eis o que decidiu aquele sodalício no mesmo processo: Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos () Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. () [O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres

jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escorregada do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contornos de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJ 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltei não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emiteente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeitivamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. () Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. () A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados pode ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com anparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1/18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à horauxa, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Setor/MS, embora a proposta da Senur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua responsabilização pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condono o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ter ele pedido os benefícios da gratuidade de justiça, que agora é deferido. Isentos de custas. P. R. I. Desde logo, traslade-se a presente decisão para os autos de execução em apenso. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-57.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012320-85.2012.403.6000 () - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO AGAMENON RODRIGUES DO PRADO opôs os presentes embargos na execução nº 0012320-85.2012.4.03.6000 que lhe foi proposta pela UNIÃO. Asseverou que ao longo do processo administrativo que desencadeou no título extrajudicial objeto da execução o Tribunal de Contas da União (TCU) não admitiu a produção das provas requeridas, a saber: Esclarecimentos pessoais de todos os servidores citados nos autos, inclusive o defendente; oitiva das executoras contratadas, as quais tiveram impugnadas as execuções das ações; oitiva de testemunhas; requisição de documentos em poder do Estado; acareações, em casos de depoimentos contraditórios; produção de laudos periciais; oitiva dos denunciantes; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução as ações a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio n. 8/1999; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações, a que estavam obrigado pela cláusula terceira do Convênio nº 008/99; prova da vantagem econômica auferida pelo defendente; prova capaz de identificar ao beneficiário dos recursos desviados; prova do efetivo prejuízo ao erário público, quantificado não por estimativa, mas com base em provas reais. Ressaltou que a Corte de Contas não admitiu a produção de tais provas, negando vigência ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na sua avaliação não restou provada a ocorrência de culpa, em ordem a ensejar sua responsabilização pela liberação dos recursos. Tece considerações sobre a culpa in vigilando e in eligendo. De sorte que não se fazem presentes os requisitos para caracterização da sua responsabilidade, ainda que solidária. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 22/63). Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 68/78). Estima que a decisão do TCU somente pode ser revista na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sob pena de usurpação da competência constitucional conferida ao esse órgão, nos termos do art. 71 da CF. Assevera que o direito de ampla defesa não é absoluto, devendo ser exigido, no caso, o atendimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno da Corte de Contas, afirmando que a Lei nº 9.784/99 é aplicada naquela Corte de forma subsidiária. Assim, referido princípio constitucional recebeu o merecido tratamento pelo TCU no julgamento do acórdão objurgado. Disse que, a bem da verdade, constata-se nos acórdãos que o embargante não teve suas razões acolhidas pelo TCU, inclusive as assertivas de cerceamento de defesa. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução, ao tempo em que salientou a responsabilidade do embargante. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução. Faz referência a embargos opostos pelo embargante, versando sobre os mesmos fundamentos, os quais foram rejeitados, lembrando também o mandado de segurança proposto perante o STF no qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração, é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. No caso, ocorreram várias constatações de malversação dos recursos federais colocados à disposição do Estado de MS, justificando-se a responsabilização do autor. No tocante à não responsabilização do administrador em razão da circunstância do ato ter sido praticado com base em parecer jurídico, invoca precedente do STF (MS 29.137) no qual a Ministra Carmen Lúcia rejeitou tal tese. Não havendo requerimento das partes quanto à produção de prova, depois de instadas a esse fim, os autos vieram conclusos para sentença (f. 84). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diversamente do que sustenta a embargada, por força da norma do art. 71, 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, como o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, os títulos decorrentes de suas decisões têm natureza extrajudicial, conforme prevê o art. 24 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. De fato, como já decidiu o TRF da 1ª Região, a decisão do Tribunal de Contas da União ao analisar representação que lhe é submetida à apreciação somente faz coisa julgada administrativa, por exaurir a via administrativa. Todavia, não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, uma vez que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000090122 - PA, 4ª Turma, DJ 5.4.2005, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes). Assim, o título executivo gerado por decisão administrativa do TCU pode ser impugnado mediante embargos, como ocorre na espécie. De acordo com a autora, o comportamento do réu amoldou-se ao disposto na infração contida no referido edital. Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU em razão da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já julgou mandado de segurança (MS 29.137-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18.12.2012) proposto pelo embargante versando sobre outra tomada de contas, ocasião em que decidiu: Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fls. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se refletiu no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por eles praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o trancamento do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957- Agr/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma

motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999. O indeferimento da produção de provas reputadas impertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não constituiria cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União. Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-Agr. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-Agr. Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-Agr. Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 11.5.2011. No presente caso, como se vê do acórdão de fls. 25 e seguintes, os fatos ocorreram da mesma forma, pelo que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente transcrito deve ser reiterada. De igual modo e conforme também decidiu o STF no mesmo mandado de segurança, a análise e aprovação do processo de licitação pela assessoria jurídica não exonera o embargante de sua responsabilidade. Eis o que decidiu aquele soldado no mesmo processo: Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos () Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. () [O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe a responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escorreita do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer cerer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tomam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADOVADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltei: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emiteente do parecer ao autor dos atos. Há dever de juízo de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado definitivamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. () Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certas temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. () A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de curso vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se desprende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1/18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-auxílio, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Setor/MS, embora a proposta da Senur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do duto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de transição e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua responsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ter ele pedido os benefícios da gratuidade de justiça, que agora é deferido. Isentos de custas. P. R. I. Desde logo, traslade-se a presente decisão para os autos de execução em apenso. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-46.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000 () - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO AGAMENON RODRIGUES DO PRADO opôs ambos os embargos na execução nº 0012302-64.2012.4.03.6000 que lhe foi proposta pela UNIÃO. Asseverou que ao longo do processo administrativo que desencadeou no título extrajudicial objeto da execução o Tribunal de Contas da União (TCU) não admitiu a produção das provas requeridas, a saber: Esclarecimentos pessoais de todos os servidores citados nos autos, inclusive o deficiente; oitiva das executoras contratadas, as quais tiveram impugnadas as execuções das ações; oitiva de testemunhas; requisição de documentos em poder do Estado; acareações, em casos de depoimentos contraditórios; produção de laudos periciais; oitiva dos denunciante; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio nº 8/1999; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações, a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio nº 008/99; prova da vantagem econômica auferida pelo deficiente; prova capaz de identificar ao beneficiário dos recursos desviados; prova do efetivo prejuízo ao erário público, quantificado não por estimativa, mas com base em provas reais. Ressaltou que a Corte de Contas não admitiu a produção de tais provas, negando vigência ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na sua avaliação não restou provada a ocorrência de culpa, em ordem a ensejar sua responsabilização pela liberação dos recursos. Tece considerações sobre a culpa em vigilando e in elegendo. De sorte que não se fazem presentes os requisitos para caracterização da sua responsabilidade, ainda que solidária. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 20/63 - autos nº e 0001571-72.2013.403.6000 - e 25/62 - autos nº 0002200-46.2013.4.03.6000). Citada, em ambos os embargos a embargada apresentou impugnações (fls. fls. 65/95 - autos nº 0002200-46.2013.4.03.6000 - fls. 68/78 - autos nº 0001571-72.2013.403.6000). Estima que a decisão do TCU somente pode ser revista na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente conferida ao esse órgão, nos termos do art. 71 da CF. Assevera que o direito de ampla defesa não é absoluto, devendo ser exigido, no caso, o atendimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno da Corte de Contas, afirmando que a Lei nº 9.784/99 é aplicada naquela Corte de forma subsidiária. Assim, referido princípio constitucional recebeu o merecido tratamento pelo TCU no julgamento do acórdão objurgado. Acrescenta que, conforme inclusive ressaltado pelo Min. Luiz Fux, quando do indeferimento da liminar pleiteada no MS 31.508, há na instância judicial mecanismo processual próprio para obtenção da documentação eventualmente obstada por agentes públicos, que é a ação de exibição de documentos, a ser buscada no momento oportuno - antes de findado o prazo para apresentação da prestação de contas. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. Faz comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução. Faz referência a embargos opostos pelo embargante, versando sobre os mesmos fundamentos, os quais foram rejeitados, lembrando também o mandado de segurança proposto perante o STF no qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração, é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. No caso, ocorreram várias constatações de malversação dos recursos federais colocados à disposição do Estado de MS, justificando-se a responsabilização do autor. No tocante à não responsabilização do administrador em razão da circunstância do ato ter sido praticado com base em parecer jurídico, invoca precedente do STF (MS 29.137) no qual a Ministra Carmen Lúcia rejeitou tal tese. Por fim, acrescenta que não é possível a concessão de efeito suspensivo. Designada audiência de conciliação, nada foi acordado. Enfim, foi determinada conclusão dos processos para sentença (f. 105). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diversamente do que sustenta a embargada, por força da norma do art. 71, 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulta imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, como o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, os títulos decorrentes de suas decisões têm natureza extrajudicial, conforme preve o art. 24 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. De fato, como já decidiu o TRF da 1ª Região, a decisão do Tribunal de Contas da União ao analisar representação que lhe é submetida à apreciação somente faz coisa julgada administrativa, por exaurir a via administrativa. Todavia, não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, uma vez que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do Ex. Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000090122 - PA, 4ª Turma, DJ 5.4.2005, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes). Assim, o título executivo gerado por decisão administrativa do TCU pode ser impugnado mediante embargos, como ocorre na espécie. De acordo com a autora, o comportamento do réu amoldou-se ao disposto na infração contida no referido edital. Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU em razão da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já julgou mandado de segurança (MS 29.137-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.12.2012) proposto pelo embargante versando sobre outra tomada de contas, ocasião em que decidiu: Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a

constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fls. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se refaz no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o tramitação do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957- Agr/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999. O indeferimento da produção de provas reputadas impertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não consubstancia cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União. Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 11.5.2011. No presente caso, como se vê do acórdão de fls. 25 e seguintes, os fatos ocorreram da mesma forma, pelo que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente transcrito deve ser reiterada. De igual modo e conforme também decidiu o STF no mesmo mandado de segurança, a análise e aprovação do processo de licitação pela assessoria jurídica não exonera o embargante de sua responsabilidade. Eis o que decidiu aquele sodalício no mesmo processo: Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se velucasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos () Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. () [O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao inquirir-lhe a responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escorreita do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo deve, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita à simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltou: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de licitação associa o emite do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidez, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. () Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. () A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados pode ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1:18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-aula, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Seter/MS, embora a proposta da Senur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de transição e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ter ele pedido os benefícios da gratuidade de justiça, que agora é deferido. Isentos de custas. P. R. I. Desde logo, traslade-se a presente decisão para os autos de execução em apenso. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004545-82.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-94.2013.403.6000 () - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da possibilidade modificativa dos embargos declaratórios opostos às fls. 93-5, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-59.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-47.2014.403.6000 () - MARCELO MONTEIRO PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

MARCELO MONTEIRO PADIAL interpôs os presentes embargos em face da execução nº 0010766-47.2014.403.6000 (PJE), que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega prescrição do débito relacionado à multa oriunda de processo disciplinar no ano de 2001. Sustenta que fará o parcelamento da anuidade de 2013 juntamente com o ano de 2014. Posteriormente compareceu nos autos para alegar prescrição da anuidade executada, juntando documento (fls.9-11). Determinou-se a intimação da exequente (f. 06). A embargada apresentou impugnação (fls. 13-5), aduzindo que as alegações e documentos apresentados pelo embargante em nada se relacionam com a anuidade ora cobrada. Pugnou pela improcedência dos embargos e juntou documento (f. 16). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo que o embargante requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da embargada (f. 19). A embargada declinou da produção de outras provas (f. 20). Designada audiência de conciliação (f. 21), o embargante não compareceu, conforme termo de f. 24. É o relatório. Decido. O documento ofertado com a inicial da execução (Num. 14397901-PJE) embargante em título executivo extrajudicial, por força do disposto no parágrafo único do art. 46 do Estatuto da Advocacia e da OAB. E diferente das alegações do embargante, diz respeito à anuidade do ano de 2013. Por ser a anuidade relativa a 2013, posterior à vigência do Novo Código Civil, portanto, respeita-se o prazo prescricional preceituado no art. 206, ou seja, de 10 (dez) anos. No mais, o embargante não nega a existência do débito ou produz qualquer prova que refute as alegações da credora, a despeito do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da anuidade cobrada na execução, ressalvando a gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC), que ora defiro. O embargante é isento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito. P. R. I. Oportunamente,

CAUTELAR INOMINADA

0001051-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001051-0) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando-se que nestes autos não houve pedido para o início da fase de cumprimento de sentença, em atenção ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, revogo o despacho de f. 825, parágrafos primeiro, segundo e terceiro.2. Intime-se, pela derradeira vez, a requerente para atender adequadamente o despacho de f. 825, quarto parágrafo, sob pena de ineficácia dos atos praticados, tendo em vista que, não há prova de que o outorgante da proc. de f. 830 tem poderes para representar a empresa em Juízo.3. F. 844-5 e 847-8. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.4. Cumpra-se o despacho de f. 825, quinto parágrafo.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003898-44.2000.403.6000 (2000.60.00.003898-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, pela derradeira vez, a requerente para atender adequadamente o despacho de f. 211, segundo parágrafo, sob pena de ineficácia dos atos praticados, tendo em vista que, não há prova de que o outorgante da procuração de f. 217 tem poderes para representar a empresa em Juízo.2. Cumpra-se o despacho de f. 211, primeiro parágrafo.3. Oportunamente, venham os autos conclusos.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-25.1995.403.6000 (95.0000632-4) - HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E MS004071 - CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes dos cálculos judiciais de fls. 322-326.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001670-82.1989.403.6000 (00.0001670-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EMBRASEN(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EMBRASEN

Fls. 400-2: Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pela União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002152-54.1994.403.6000 (94.0002152-6) - LUCIENE ANDRADE DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIZ FERNANDES BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X LUCIENE ANDRADE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Peça-se alvará, em favor da Dra. Adelaide Benites Franco, para levantamento do valor depositado a f. 191. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, CPC/3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002191-34.1995.403.6000 (95.0002191-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Embora a penhora não tenha sido reduzida a termo (fls. 712-3), os executados manifestaram-se a respeito (fls. 712-3 e 729-31), quando propuseram um acordo, no qual além dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, pagariam a quantia de R\$ 10.636,22, em dez parcelas mensais (fls. 729-30).Posteriormente, requereram a atualização do débito e a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos do valor remanescente, bem como o levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles por eles efetuados, em favor do credor (fls. 748-9). Manifestando-se a respeito, o exequente requereu a conversão dos valores em renda da União e posterior intimação para averiguar eventual saldo devedor remanescente (fls. 765-6).Decido. 1 - Defiro o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, formulado pelo BACEN (fls. 764-6). No cumprimento, a Secretaria deverá observar que existe mais de uma conta judicial vinculada a esta execução (fls. 732-3, 738-42, 750-2 e 759-60) e as instruções de f. 767.2 - Após, intime-se o BACEN para que informe eventual saldo devedor remanescente. O expediente deverá ser acompanhado de cópia desta decisão e daquela de fls. 712-3, além dos documentos relativos à conversão, inclusive extratos bancários das contas judiciais, que deverão ser requisitos à instituição bancária. 3 - Com a resposta, intemem-se os executados.Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002136-12.2008.403.6000 (2008.60.00.002136-0) - DELECRUZ LIBORIO ARRAES(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DELECRUZ LIBORIO ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 242: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 235-9 dos autos, no prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOAO MARIA BACHES - ESPOLIO X OLGA BACHES X OLGA BACHES(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. F. 546. Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito.2. F. 514. Anote-se a procuração.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005909-94.2010.403.6000 - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS007042E - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES MINUANO LTDA

1. Diligencie a Secretaria no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum para saber se há saldo remanescente vinculado a este processo, certificando-se.2. Após, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0012551-15.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SELMA FERREIRA RIBAS(Proc. 1490 - RAF AEL BRAVO GOMES) X LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA X ROBERTO GALVAO DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO)

1. Considerando que a ré Selma Ferreira Ribas interpôs recurso de apelação às f. 195-8, intemem-se os recorridos (réus Leidir Vicente de Almeida e Roberto Galvão dos Santos) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. A CEF já apresentou contrarrazões às f. 203-8.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9) - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados sobre os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 743-6, devendo manifestar-se no prazo de 15 dias.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009151-32.2008.403.6000 (2008.60.00.009151-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS005859 - MARCELO CESAR M. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Compulsando os autos, constato que, em um primeiro momento, o executado foi citado por edital, conforme f. 65-72, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, em atendimento ao art. 9º, II, CPC/1973, vigente à época (f. 75).2. Em sua manifestação, a f. 77, a DPU, ao argumento de que a citação por edital tem caráter excepcional, requereu nova tentativa de citação do executado, o que foi feito com êxito às f. 82-91.3. Ocorre que, citado (f. 91), o executado não pagou o débito nem opôs embargos, consoante certidão de 93, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.4. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correção os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, como no caso dos autos (f. 98) tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.5. Assim, como a revelia do executado é decretada nesta oportunidade, para evitar alegações de nulidade, publique-se este despacho para ciência do executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.6. Ressalto que o executado poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).7. Decorrido o prazo para manifestação por parte do executado, pronuncie-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.8. Intime-se, inclusive a DPU.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014658-95.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005371-69.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALLAN CANAZILLES ALVES X SILVANNA CANAZILLES ALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 37, julgo extinta a execução, com base no artigo 924,III, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal P.R.I. Oportunamente, arquivê-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODETE BELCHIOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGENOR PIRES DO AMARAL - ME, AGENOR PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO MARQUES - MS10653

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO MARQUES - MS10653

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

RÉU: UNIÃO FEDERAL, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007481-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123, ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS21628
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO COMUM

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)
Ficam as partes intimadas que a perita designada no Juízo Deprecado, Dra. Amanda Gouvea Pettersen designou o dia 03 de setembro de 2019, às 10 horas - AV. Paulista, 2073, cj 101, Ed. Horesa II, Cosolção, São Paulo, Sp, para a realização da perícia. A autora deverá comparecer munida de documentos pessoais, documentos médicos-legais que possuir, podendo, ainda, ir com acompanhante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Nos termos da decisão ID 19096774, ficam as partes intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do laudo.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001173-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19096774, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo/documentos juntados.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PAZETO GONCALVES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA BORGES MALUF MONTEZANO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE CRISTINA MOTOKI

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISTELA VIEIRA TAMBELINI

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000892-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: INGRID SCHMIDT SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

Dourados/MS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISTELA VIEIRA TAMBELINI

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE CRISTINA MOTOKI

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA BORGES MALLUF MONTEZANO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PAZETO GONCALVES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretária, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da impetrada (ID 18884061), intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCIA MOUTINHO**.

Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que anteriormente a citação houve novação da dívida, sendo, portanto, inexigível o título executivo.

A exequente se manifestou sobre os termos da defesa atípica apresentada pela executada, requerendo a desistência do processo executivo.

Relatado, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

Compulsando os autos, verifica-se que havia motivo justo no momento de propositura da execução, em razão do inadimplemento.

Posteriormente, a executada renovou a dívida através de sistema eletrônico, realizando uma novação, contudo, conforme já mencionado, na época da propositura da execução o banco agia em exercício regular do direito, ou seja, respaldado na inadimplência do título executivo extrajudicial.

Logo, em momento posterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial, no decorrer do deslinde processual, a dívida foi objeto de novação, ou seja, transformou-se em uma outra dívida, extinguindo-se a antiga, pois presente o *animus novandi*. Logo, a execução perdeu objeto de forma superveniente.

A parte não comunicou ou deu ciência ao banco quanto à novação realizada via internet, ou seja, não há provas nos autos de que a executada informou o exequente acerca disso. Na execução contratual devem as partes agir observando a boa-fé **objetiva**.

Quanto ao ônus da sucumbência, é sabido que é regido pelo princípio da causalidade, quer dizer, a obrigação de arcar com as despesas do processo compete aquele que deu causa à instauração da demanda ou à sua extinção, sem resolução do mérito.

Por sua vez, o § 10º do art. 85 do Código de Processo Civil, esclarece, ainda, que nos casos de perda do objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA DURANTE O DESLINDE PROCESSUAL. EXTINÇÃO D. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA NÃO QUITADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Promovida a novação da dívida durante o deslinde da ação de execução, com animus novandi, mostra-se adequada a extinção da demanda dado a perda do seu objeto.

2. A novação da dívida não promove a sua quitação, mas a substituição do débito. Assim sendo, não incide ao caso os preceitos do art. 940 do Código Civil.

3. O ônus da sucumbência é regido pelo princípio da causalidade, ou seja, a obrigação de arcar com as despesas do processo compete aquele que deu causa à instauração da demanda ou à sua extinção sem resolução do mérito.

4. Uma vez desprovido o recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no juízo de origem (art. 85, § 11, do CPC).

(TJ-GO - APELAÇÃO DESPROVIDA. (CPC): 02855119720088090026, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 26/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2019).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, em razão da novação da dívida e consequente desaparecimento superveniente do título executivo, ocasionando a perda do objeto processual.

Em razão do princípio da causalidade, a parte executada deveria arcar com pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, não cabem honorários por parte do exipiente no bojo de exceção de pré-executividade. Portanto, sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARI FALLUH
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Mari Falluh** em que pretende, em síntese, a imediata análise do pedido administrativo de isenção de Imposto de Renda retido na fonte que formulou em sede administrativa.

Sobreveio a informação de que a impetrante faleceu (id 18518810).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como é cediço, é incabível a sucessão de partes no mandado de segurança, uma vez que se trata de ação judicial de rito especial, marcado pelo seu caráter personalíssimo^[1].

De se ver que com o óbito da impetrante não subsiste qualquer interesse legítimo a ser amparado em relação a ela, o que inviabiliza o exame do mérito.

Como não é possível a sucessão processual para o espólio, tampouco o exame do mérito, é o caso de extinção do *writ* sem julgamento do mérito, ressalvado aos herdeiros o direito de recorrer às vias ordinárias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, base no CPC, 485, VI e IX, e § 3º, e na Lei 12.016/2009, artigo 6º, §5º.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31126/RJ, Corte Especial, j. 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-76.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARI FALLUH
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Mari Falluh** em que pretende, em síntese, a autorização da liberação do pagamento dos seus benefícios previdenciários de Aposentadoria por Idade e Pensão por Morte ao seu curador Milton Falluh Rodrigues.

Sobreveio a informação de que a impetrante faleceu (id 18518832).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como é cediço, é incabível a sucessão de partes no mandado de segurança, uma vez que se trata de ação judicial de rito especial, marcado pelo seu caráter personalíssimo[1].

De se ver que com o óbito da impetrante não subsiste qualquer interesse legítimo a ser amparado em relação a ela, o que inviabiliza o exame do mérito.

Como não é possível a sucessão processual para o espólio, tampouco o exame do mérito, é o caso de extinção do *writ* sem julgamento do mérito, ressalvado aos herdeiros o direito de recorrer às vias ordinárias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, base no CPC, 485, VI e IX, e § 3º, e na Lei 12.016/2009, artigo 6º, §5º.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31126/RJ, Corte Especial, j. 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

[\[1\]](#) STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31126/RJ, Corte Especial, j. 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000509-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENAN SAAVEDRA GOMES - MS18616, MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os presentes autos de Ação Civil Pública, observa-se o transcurso do prazo de suspensão de 150 (cento e cinquenta) dias determinado em sede audiência de conciliação, realizada por este juízo em 17 de dezembro de 2018, consoante termo de ID 13221589.

Assim sendo, em continuidade à marcha processual e respeito ao contraditório, passo a determinar as seguintes providências:

I – Intimem-se os Requeridos para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, tomem ciência do término da suspensão processual e da juntada de documentos, aportados em ID 16295689 e 16295688 pela parte autora, assim como apresentem suas respectivas Contestações.

II – Decorrido o sobredito prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente sua réplica e manifeste-se acerca dos aludidos documentos comprobatórios de cumprimento de acordo em anexo às petições intercorrentes ID 19079334 e 17439710, em **15 (quinze) dias**.

III – Sem prejuízo do exposto, concomitantemente às oportunidades de as partes falarem nos autos lhes incumbirá especificar, desde logo, as provas que pretendam produzir e as justificando, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no ensejo, deverão ser arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão, pela falta do respectivo depósito; ou de indeferimento, pela ausência da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, subam os autos conclusos para Decisão de saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 10 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, JOSE SOUSA FARIA JUNIOR, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

DEFIRO o pedido de exclusão do requerido José Sousa Faria Junior do polo passivo da demanda nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 19280813), com fulcro no CPC, 113, § 1º. Providenciem-se as devidas retificações no cadastro do processo. Intimem-se.

Dando continuidade ao processo, aguarde-se o decurso do prazo para a defesa dos requeridos remanescentes.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá, 12 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, JOSE SOUSA FARIA JUNIOR, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

DEFIRO o pedido de exclusão do requerido José Sousa Faria Junior do polo passivo da demanda nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 19280813), com fulcro no CPC, 113, § 1º. Providenciem-se as devidas retificações no cadastro do processo. Intimem-se.

Dando continuidade ao processo, aguarde-se o decurso do prazo para a defesa dos requeridos remanescentes.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá, 12 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, JOSE SOUSA FARIA JUNIOR, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766

Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

DEFIRO o pedido de exclusão do requerido José Sousa Faria Junior do polo passivo da demanda nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 19280813), com fulcro no CPC, 113, § 1º. Providenciem-se as devidas retificações no cadastro do processo. Intimem-se.

Dando continuidade ao processo, aguarde-se o decurso do prazo para a defesa dos requeridos remanescentes.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá, 12 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, JOSE SOUSA FARIA JUNIOR, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766

Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

DEFIRO o pedido de exclusão do requerido José Sousa Faria Junior do polo passivo da demanda nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 19280813), com fulcro no CPC, 113, § 1º. Providenciem-se as devidas retificações no cadastro do processo. Intimem-se.

Dando continuidade ao processo, aguarde-se o decurso do prazo para a defesa dos requeridos remanescentes.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá, 12 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500030-91.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BRUNO COSTA TIBURCIO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505
IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID18140256, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: EUDES MARIO PECORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, novamente, o advogado do exequente para digitalizar e inserir nos presentes autos a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda do documento, prossiga-se o feito conforme já determinado nos despachos anteriores.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 12 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000653-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
REQUERENTE: JEFERSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douda defesa de **JEFERSON FERNANDES DA SILVA**, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas (f. 03-09).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 54-56).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. QUANTO AO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

O requerente insurge-se contra o prazo de tramitação do processo penal nº 0000542-71.2019.403.6005, que apura os fatos supracitados, porque tramita há 06 meses sem ter sido proferida sentença.

Consigno que o referido processo teve início na Justiça Estadual, com a prisão em flagrante do réu no dia 13/0/2019, juntamente com ROBERT COELHO MORAES e SANDRA ALVES DIAS, transportando mais de 300 kg de entorpecente. O feito encorrou sua instrução criminal, com a oitiva dos réus, oportunidades em que se declinou o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal, diante de indícios de transnacionalidade da prática do delito de tráfico de drogas. Há pouco mais de 20 dias, desde o dia 25/06/2019, os autos foram remetidos à Justiça Federal e aberto vista ao MPF para manifestar-se. O Parquet aditou a denúncia e requereu que fossem intimadas as defesas para manifestarem-se sobre a eventual necessidade de nova instrução, pedido este acolhido na decisão que recebeu o aditamento à denúncia, em 15/07/2019, estando o processo em secretaria, aguardando a manifestação das defesas.

Pontua-se que o processo apura dois crimes e a conduta de três réus, de modo que apresenta complexidade elevada, se comparado, a título de exemplo, a processos que apuram apenas um delito de tráfico de drogas praticado por um único réu, razão pela qual a tramitação deste feito por seis meses não se mostra excessiva.

Por fim, *data vênia*, a própria defesa de JEFERSON, em ulterior manifestação, atribui ao réu ROBERT o alegado excesso de prazo, porquanto, no final da instrução do processo no Juízo Estadual, teria prestado informação autorizadora do declínio de competência a este Juízo Federal. Assim sendo, primeiro, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritários dos processos envolvendo réus presos; segundo, se apurada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pelo Juízo Estadual, não há possibilidade de prorrogação de sua competência, sendo necessário o declínio de sua competência ao Juízo Federal, sob pena de nulidade do feito; terceiro, havendo a particularidade do declínio de competência entre juízos que sequer são órgãos do mesmo Tribunal, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, “CAPUT”, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea “b”, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, “caput”, do Código Penal e artigo 183, “caput”, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou .

2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...)” (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS – 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada “Operação Marco 334”.

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060983920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS – 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, tendo em conta (i) que o investigado se encontra preso preventivamente há 06 (seis) meses, (ii) que o feito principal está em Secretaria, aguardando a manifestação dos advogados sobre a decisão proferida nos autos principais, (iii) a gravidade em concreto da conduta praticada, **INDEFIRO**, a partir de um juízo de razoabilidade, o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

2. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;

b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. É mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

O requerente é réu em processo criminal que tramita em São Paulo, o qual apura a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Conforme consta em decisões acostadas pela defesa, o TJSP anulou sentença que o absolveu do delito e desmembrou o feito com relação a JEFERSON, para que fosse novamente processado e julgado.

Apesar de o requerente sustentar que a sua situação se assemelha a de sua companheira SANDRA, frisa-se que há elementos nos autos indicadores de que possa ter sido JEFERSON o responsável pelo descarte do aparelho telefônico que era usado para manter contato com os ocupantes de outro veículo, no qual era transportada a carga de entorpecente.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000480-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA LAZARA CORREA DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 31/07/2019, às 10:30 horas.

3. Cumpra-se.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DIRETORIA DE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10786

INQUÉRITO POLICIAL

0001410-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X MÁRCIO NOGUEIRA FILHO(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

SENTENÇA (Tipo D1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO NOGUEIRA FILHO, JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, LUCIANO MACHADO MIRANDA e PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003; JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE como incurso no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal e MÁRCIO NOGUEIRA FILHO como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de novembro de 2018, por volta das 14hrs, na BR 463, km 68, em Ponta Porã/MS, todos os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de vontades, concorreram para a importação de o transporte de 468,100 (quatrocentos e sessenta e oito quilos e cem gramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Fato 01). Nas mesmas circunstâncias, todos os acusados foram flagrados logo após terem importado uma arma de fogo e 149 (cento e quarenta e nove) munições de origem estrangeira, de uso restrito (9mm), sem autorização da autoridade competente (Fato 02). Na mesma data, o acusado JEFFERSON fez o uso de documento público falso, Carteira Nacional de Habilitação (nº 06356846098), perante policiais rodoviários federais (Fato 03). Por fim, em data anterior, o acusado MÁRCIO NOGUEIRA FILHO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu, em proveito próprio e/ou alheio, o veículo Renault Sandero, placas aparentes EVZ-5449, cor prata, que sabia ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2018, oportunidade em que já foi determinada a citação e intimação dos réus para oferecerem resposta à acusação no prazo legal, bem como foi convertida a prisão preventiva da acusada PALOMA em prisão domiciliar, às f. 119/131. O Laudo de Perícia Criminal nº 1185/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia) foi juntado às f. 147/152 que concluiu que a falsificação consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. As f. 154/160 juntou-se o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1213/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (balística) que concluiu que a arma de fogo e os carregadores examinados são de uso restrito. Sobre o valor definiu que a arma e os 3 carregadores estavam em regular estado de conservação e foram avaliados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O carregador descrito no item b da seção I foi avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). As f. 162/166 juntou-se o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1214/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS, no qual constou que as munições apreendidas são de uso restrito e aptas para o uso. As f. 168/171 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1230/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) que atestou que a substância apreendida é tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência física e/ou psíquica. As f. 181/186 juntou-se os Laudos de Perícia Criminal Federal dos veículos nº 1162 e 1163/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS. O veículo Chevrolet Celta 1.0 LS, prata 2013/2014, ostentando placa FKE92977 de São Paulo constatou que está em estado de conservação ruim, mas não foi localizada modificações estruturais que pudessem servir à ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza, bem como os caracteres alfanuméricos do NIV e da numeração do motor do veículo examinado, gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares sem vestígios de adulteração. Sobre o veículo Renault Sandero Stepway, prata, 2010/2011, ostenta irregularmente as placas EVZ5449 de Ribeirão Preto constatou-se que está em estado de conservação ruim, também, verificou-se que os caracteres alfanuméricos do NIV do veículo examinado, gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com vestígios de adulteração. Por meio de procedimentos forenses, verificou-se que o NIV original do veículo é 93YBRS8VKBJ609778, que se refere ao automóvel da marca Renault, modelo Sandero Stepway, cuja placa de identificação é ETL 2706 de Guarulhos/SP. O veículo encontra-se registrado em nome de NILSON BARBOSA PINTO, CPF 005.086.545-56, e está cadastrado com ocorrência de Roubo/Furto, conforme consulta à base de dados da Senasp. O NIV gravado de forma fraudulenta corresponde aos dados registrados junto à Senasp para o veículo de placas EVZ-5449 de Ribeirão Preto/SP. As respostas à acusação foram juntadas às f. 190, 191, 192/193, 214/215. As decisões de f. 198/199 e 200 indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados Jefferson Rodrigues Alexandre e Luciano Machado Miranda. Realizou-se a oitiva da testemunha Luis Gustavo Gomes de Oliveira, oportunidade em que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Alexandre Analicio dos Santos (mídia - f. 298), enquanto que o interrogatório dos réus Márcio Nogueira Filho, Luciano Machado Miranda e Paloma dos Santos Ribeiro constam às f. 219/221 e do acusado Jefferson Rodrigues Alexandre às f. 302/303. O MPF apresentou alegações finais pugnando pela total procedência da pretensão penal acusatória às f. 347/351. A defesa de Jefferson Rodrigues Alexandre pugnou pela absolvição quanto aos delitos a ele imputados e de forma subsidiária, caso haja condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a não incidência das causas de aumento, aplicação da atenuante de confissão, aplicação do regime aberto para o cumprimento de pena, bem como a revogação da prisão preventiva para que o réu possa recorrer em liberdade, às f. 365/376. A defesa de Luciano Machado Miranda, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado e de forma subsidiária o reconhecimento do tráfico privilegiado, a não incidência das causas de aumento prevista no art. 40, I da Lei nº 11.343/06, aplicação da atenuante de confissão, aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a revogação da prisão preventiva para o réu apelar em liberdade, às f. 377/384. A defesa de Márcio Nogueira Filho pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, às f. 385/389. A defesa de Paloma dos Santos Ribeiro, por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada em todos os delitos que lhe foram imputados e, de forma subsidiária, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, bem como a aplicação da pena no mínimo legal, às f. 393/397. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1) MÉRITO pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, senão vejamos. 2.1) Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) imputado a todos os réus A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02 e seguintes), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 27/29), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17/18); Laudo de Química Forense (f. 168/171) que atestou que a substância apreendida é tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência física e/ou psíquica. O material submetido a exame CANNABIS SATIVA LINNEU, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 468 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Apesar da negativa de autoria total por parte de LUCIANO e JEFFERSON o quadro probatório demonstra, de forma indubitável, a autoria delitiva de MÁRCIO, LUCIANO e JEFFERSON. Vejamos. Em juízo, a testemunha LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, narrou que participou da apreensão em flagrante. Informou que estava trabalhando, junto com sua equipe, no Posto Caepi, no km 68 da BR 463, momento em que abordaram um veículo que passou pelo local. Ao entrevistarem o condutor e a passageira do veículo, estes entraram em contradição quanto às indagações e, diante de certas características, presumiram que o carro estaria sendo utilizado como batedor de estrada. Relatou que foi solicitado os documentos de todos os ocupantes do veículo e o condutor apresentou uma CNH falsa. Informou que, como no local não tinha sinal de celular, o condutor do veículo não conseguiu avisar o suposto carro com entorpecentes quanto a abordagem e, momentos após ao primeiro flagrante, abordaram um outro veículo com placa suspeita. Neste segundo veículo, foi encontrada maconha, arma, munição, bem como foi constatado que o veículo era produto de roubo. Durante as entrevistas, foi constatado que as pessoas de ambos os carros estavam atuando em conjunto e todos se conheciam. Desta forma, a ocorrência foi encaminhada para a Polícia Federal. Recordou que o primeiro carro era conduzido por um rapaz moreno, não qual não se lembra do nome, e tinha uma senhora como passageira, enquanto que no segundo veículo, tinha apenas um ocupante. Esclareceu que a maconha estava nos bancos traseiros, na mala e acredita também que tinha no assoalho do banco dianteiro, enquanto que a arma e as munições estavam no banco traseiro junto com a droga. Segundo informações dos acusados, todo o entorpecente estava sendo transportado em dois veículos, mas que, mesmo após diligências, não foi possível a identificação e abordagem do segundo veículo com droga. Não soube informar se os acusados eram os proprietários da droga ou se apenas estavam realizando o transporte. À defesa de Jefferson e Luciano, respondeu que no primeiro momento da abordagem os integrantes do veículo não confessaram o transporte de droga, sendo que o condutor portava um celular muito simples, geralmente utilizado pelos batedores de pista, e foi constatado que este enviou uma mensagem para alguém, mas não foi enviada por falta de sinal. Informou que o rapaz que apresentou o documento falso disse que o condutor e sua esposa não tinham conhecimento do carregamento de drogas. Foi constatado, através das entrevistas, que todos se hospedaram no mesmo local antes de prosseguirem viagem. Esclareceu que os celulares foram encaminhados para a polícia federal para as providências cabíveis. No interrogatório, o acusado MÁRCIO NOGUEIRA FILHO - que foi abordado no veículo Sandero Stepway onde estava a maconha - afirmou ser solteiro, tem filho não registrado (Vitor Hugo), trabalhava com auxiliar de produção de calçados, recebia um salário mínimo por mês, já cumpria pena por tráfico está tudo pago, é recente, ficou 9 meses na rua da soltura até a data do fato, não tem outros processos. Sobre os fatos narrou que se deslocou até a cidade de Ponta Porã dias antes do seu flagrante para adquirir produtos de pesca, contrabando, estas coisas para levar. Nesta viagem conheceu um rapaz, não sabe o nome, fez uma amizade em poucas horas, recebeu a proposta, em um posto ali Ponta Porã/Paraguai, se podia ir com carro carregado, não sabia de arma, sabia só da maconha, ia subir para sua cidade Franca, o rapaz lhe ofereceu a realização de um carregamento de drogas até a cidade de Ribeirão Preto, não conhece o Luciano, Jefferson ou a mulher, se conhecia no posto, falou com eles na apreensão para manterem a calma, entregar na mão de Deus. Aceitou realizar o carregamento, mas não tinha o conhecimento de que também estava levando, além de maconha, armas e munições. Informou que conheceu os demais acusados no posto em que foi contratado, mas que não teve nenhum contato com eles anteriormente. Não se recordou do nome do rapaz que lhe contratou para levar o carro até Ribeirão Preto, o chamava de Paraguai que não sabe o nome dele, mas que não é nenhum dos demais acusados. Foi lhe passada a informação de que apenas um rapaz que iria bater pista, não sabia da moça do marido dela, não conhece nome, mas ninguém, o veículo Sandero não é o do réu, era apenas para fazer o frete, ia chegar lá e deixar, receber o frete, fez no desespero mesmo, para não ficar na dependência da família, muito tempo preso. Informou que receberia R\$ 100,00 (cem reais) por cada peça, dando no total aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para ser dividido com o pessoal, não sabe das conversas que tiveram com eles. Informou que tinha o conhecimento de que a droga era do Paraguai, mas que não sabia que estava também transportando armas. A arma estava com a mercadoria (maconha), não estava em mocó, nem nada só estava entre o banco, e colocou um plástico preto em cima, e pegou no desespero mesmo, a arma estava escondida na droga. Relatou que pegou o carro pronto, não ajudou no carregamento do carro. Quando entrou no carro olhou o carro, deu uma olhada nele, viu a arma, mas não a munição. Não tinha conhecimento de que o carro era produto de crime, achava que estava tudo certo. Informou que viu os documentos do carro e parecia estar em situação regular, tudo certinho, não teve suspeita. Informou que não pode dizer para quem levaria a droga por prezar pela segurança de sua família que não está envolvido com atos ilícitos. Informou que os demais acusados estavam no posto em que foi contratado, mas que não teve nenhum contato com eles, apenas com o rapaz que lhe contratou, não conhecia os corréus, conheceu após a prisão, estavam no posto mas não tiveram contato, no posto estava o Paraguai. Relatou que o rapaz contratante que lhe deu o aparelho celular para se comunicar com o batedor. Durante a viagem teve contato apenas com o Jefferson pelo celular, pouco tempo, atendeu uma vez só, não teve contato com Luciano ou a mulher dele. Não teve nenhum contato com o Luciano e sua mulher. Ao MPF, mora em Franca, nasceu em Franca, tem 26 anos, está aqui para gritar por clemência e justiça, quer dizer a verdade, esclareceu que com 14 anos foi para Fundação Casa, ficou um ano e oito meses, ficou um ano na rua, foi preso novamente por perseguição dos policiais da força tática, ficou preso no CDP de Franca, depois Avaré, em 24/12/2013, foi preso em 15/12/2013, ficou durante 4 anos 3 meses e 16 dias e ficou 9 meses na rua e foi preso novamente por este, mas em SP a polícia já conhece ele, sabe que sempre deu trabalho para eles, sempre o perseguiu e sempre o autou em flagrante ou não flagrante, juiz que estendeu a condenação foi o José Arrateia da Vara de Infância e Juventude, depois da 3ª Vara Orlando Groes, tudo era tráfico outras vezes, é a vida dele e mais de três pessoas. Informou que não é batizado, não faz parte do PCC, não tem vínculo e não tem prova que era, a droga não era para nenhum integrante do PCC, não sabe onde surgiram estas ideias. Respondeu que antes dessa última apreensão, estava na Comarca de Franca. Relatou que se deslocou para Ponta Porã com o mesmo carro que foi apreendido com a droga, veio com o Sandero mesmo que foi apreendido. Disse que não pode informar quem lhe deu o carro na cidade de Franca para vir a Ponta Porã, não pode detalhar nomes. Informou que sua ideia inicial era vir até esta cidade para levar outros produtos para revender em sua cidade, mas que quando chegou aqui ao plano mudou, por ganância, achou que ia se dar bem, podia ganhar dinheiro. Não se recordou o nome do hotel em que se hospedou na fronteira, falavam espanhol, italiano, português, não sabe se era no Paraguai ou no Brasil. Acrescentou que chegou em Ponta Porã no dia 25 a noite, pegaram o carro no hotel, o Paraguai pegou o carro para fazer o carregamento e no dia 27 recebeu o carro e foi apreendido, trocou mensagens pelo whatsapp, colocou um apelido no telefone Paraguai. Pegaram o depoente e foi para o posto. Buscaram no hotel entrou no carro. Informou que no Posto só conversou com o rapaz Paraguai que lhe contratou e apenas cumprimentou o Jefferson. Eles já tinham subido, não ficaram na mesma roda de conversa, iam ligar, iam ligar, não combinaram nada. Não soube informar se o Luciano ou Jefferson tinham conhecimento da droga, antes de subir no posto sabiam que iam bater a estrada. Em juízo, o acusado LUCIANO MACHADO MIRANDA - que dirigia o veículo Celta, o primeiro a ser parado pela PRF - narrou em seu interrogatório que ficou num sítio esperando para pegar o veículo Celta, estava na casa dos pais do Jefferson. Informou que estava junto com Jefferson e mais outra pessoa desconhecida no sítio. Não soube dizer se esta pessoa que não conhecia sabia do carregamento de droga, mas que também estava no posto. Informou que não tinha o conhecimento de que o carregamento

seria de droga, visto que pensava ser cigarro. Ficou no sítio um dia e meio. Esclareceu que o carro não fora carregado no sítio em que se hospedou. Relatou que Paloma, sua esposa, ficou preocupada com o carregamento, estavam brigados. Não teve contato com sua esposa desde a prisão, acha que estão juntos. Esclareceu que foi Jefferson quem apresentou o documento falso, mas não viu tal ato, na abordagem os policiais levaram ele para cela e depois ficou sabendo documento falso. Informou que o outro rapaz que estava no sítio lhe mandou uma mensagem no WhatsApp pedindo informações da estrada, estavam sem nome, somente o número, era número diferente, não era número de SP. Informou que Jefferson lhe ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo trabalho e que dividiria este valor em três pessoas. Confirmou que pelo carro que estava conduzindo tinha pago uma entrada de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e ainda não tinha pago nenhuma outra prestação. Informou que o veículo está em nome de sua mãe, visto a maior facilidade para o financiamento, tem nome no Serasa. Não soube dizer se as parcelas do carro ainda estão sendo pagas, a Paloma deve saber. Defesas foram para o Paraguai foram de HB20 com o Paraguai, não sabe o nome dele, este é o rapaz que encontram no posto junto com o corréu Márcio. Não se conheciam, não sabe se o Jefferson o conhecia, foram ao Paraguai para ver cigarros. Informou que se encontrou no posto com o Jefferson e com outro rapaz paraguaio. Respondeu que antes dos encontros não conhecia o rapaz paraguaio e não soube informar se Jefferson o conhecia. Esclareceu que enquanto estava hospedado no sítio ficou pescando num lago que tinha no local, é uma praia, tinha no carro coisas de pesca. Por fim, disse que combinou o transporte apenas de cigarros. No interrogatório, a acusada PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO - que estava no veículo Celta - narrou que não sabia ao certo o que ocorreu, visto que viajou com seu namorado que é o corréu Luciano, e mais um rapaz amigo dele para a casa de uns parentes e estavam voltando normalmente quando pararam em uma abordagem policial e foi solicitado os documentos de todos que estavam no veículo. Informou que o amigo do seu namorado, Jefferson, apresentou um documento falso e assim, aprenderam o celular deste. Os agentes disseram que eles eram batedores e então ficaram apreendidos até passar o outro veículo. Informou que não conhece a pessoa de Márcio e acredita que Luciano também não o conhecia. Relatou que não sabia da existência da droga, nem das armas e, da mesma forma, não tinha conhecimento de que Jefferson portava documento falso. Contou que no interrogatório policial disse também que não tinha o conhecimento de nenhuma prática ilícita. Não soube informar quem foi o responsável pelo crime. Ao MPF, respondeu que saiu numa sexta-feira de sua cidade Guarulhos e foi para cidade de Ponta Porã a passeio com Jefferson e Luciano. Informou que saíram de noite num veículo Celta de cor prata e chegaram em Ponta Porã no sábado na parte da manhã. Relatou que conheceu Jefferson no dia da viagem. Esclareceu que Luciano foi quem conduziu o veículo e acredita que ele conhecia o Jefferson antes da viagem. Informou que namora Luciano há 11 (onze) meses e acredita em sua inocência. Informou que na volta ficou no banco dianteiro. Confirmou que Jefferson apresentou um documento falso, mas que não se recorda do nome que constava no documento. Ninguém lhe explicou o porquê de Jefferson ter um documento falso. Relatou que ficou na casa de uns parentes de Jefferson na cidade de Ponta Porã. Não se recordou dos nomes dos parentes do Jefferson, apenas de uma prima do acusado, que se chama Maria. Informou que durante o período em Ponta Porã fizeram churrasco, beberam e alguns homens foram pescar. Não soube informar onde era o local da pesca, visto que não os acompanhou, mas informou que os que foram dormir no local e voltaram apenas no outro dia. Esclareceu que foram pescar o Jefferson, Luciano, o namorado da Maria e outro rapaz. Informou que o Márcio não estava na casa e não o conhecia. Informou que quando estavam saindo da cidade pararam em um posto de gasolina, Jefferson e Luciano se encontraram com um rapaz, mas não sabe quem é, pois não desceu do carro. Informou que durante a viagem os rapazes ficaram bastante no celular se comunicando por mensagens. Informou que no dia da prisão saíram da casa dos pais do Jefferson por volta de meio dia ou uma hora. Esclareceu que não estavam levando compras, mas apenas malas com roupas pessoais e objetos pessoais de pescaria. Foram abordados por policiais rodoviários federais e foram bem tratados, sem qualquer tipo de violência física ou verbal. Informou que o segundo veículo foi abordado em menos de uma hora após a primeira abordagem. Relatou que Jefferson e Luciano não se alteraram ao ver os policiais retirando a droga do segundo veículo. Esclareceu que seu celular, da marca SAMSUNG, também fora apreendido. Respondeu que tinha apenas um celular e Luciano também, mas que não sabe dizer quantos celulares Jefferson possuía. Relatou que não tem fotos de droga e arma no seu celular, bem como nenhum tipo de conversa ilícita. Informou que possuía o celular apreendido há mais de um ano. Confirmou que o tio do Jefferson chama-se Milton, não sendo uma pessoa velha. Relatou que não sabia, de forma alguma, sobre o carregamento de droga, até porque iria levar seus filhos nesta viagem, só não levou porque o pai das crianças pediu para ficar com elas. Informou que estavam se deslocando para Guarulhos/SP e não soube informar se passariam pela cidade de Franca. Não soube informar se Jefferson é tatuador e não soube informar o grau de intimidade entre Jefferson e Luciano, mas acredita que não era uma grande, visto que até a viagem não conhecia Jefferson. Após a apreensão não se comunicou mais com o Luciano, apenas através da advogada. Esclareceu que todos ficaram na mesma casa em Ponta Porã. Informou que os rapazes ficaram fora por um dia para pescar, saindo da casa por volta das 11hrs e retornando apenas no outro dia às 09hrs. Informou que na volta foi no banco dianteiro, Luciano conduziu o veículo e Jefferson foi atrás. Não soube informar se Jefferson ficou mandando mensagens, visto que estava no banco dianteiro e não conseguiu visualizar. Informou que o carro dos rapazes do posto era de cor cinza ou prata, mas não soube informar o modelo. Esclareceu que o veículo Celta era de propriedade da mãe do Luciano. Não se recordou se havia uma pessoa na casa na qual Jefferson chamava de pai. Informou que Jefferson parecia ter muita intimidade com as pessoas da casa que se hospedaram. A sua Defesa respondeu que o relacionamento seria com Luciano, era uma união estável, tem dois filhos do primeiro casamento, nome do ex-marido é Diego Alves. Saiu com Luciano e Jefferson somente um veículo de SP matrícula MS, ficou em uma casa de bairro, se recordou da Maria, mas tinha outras pessoas na casa, acha que mais uns dois casais, trabalham e moram lá, no período que ficou nesta casa chegou um outro veículo com outras pessoas, uma rapaz de carro mais logo depois foi embora, não sabe se é o mesmo do posto de gasolina porque não desceu no posto de gasolina, em retorno para SP vieram em três no carro, não sabia que tinha outro veículo acompanhando, a PRF abordou o segundo veículo demorou um pouquinho (meia hora), foram para o posto policial e depois para delegacia, não conhecia as pessoas do segundo veículo, não perguntaram se estavam juntos. Novamente ao MPF afirma que autorizou a PF acessar o celular, sobre a mensagem de carregar o carro, não tinha ciência sobre a droga, se referia às malas, estava na casa onde estava, para a depoente entendeu que quando chegasse lá chegar em casa carregar o carro para ir embora, sobre a segunda mensagem sobre estar num de policiais na rua, não sabe dizer a preocupação, se era por causa do documento, não foram no carro do Luciano, não conhecia o rapaz (Jefferson), imaginou que poderia ser sobre o documento do carro, não ficou curiosa em saber, não conversou muito porque mandou a mensagem de madrugada e já estava com sono, no posto de gasolina o Luciano e Jefferson foram juntos falar com o motorista do outro carro, não sabe se voltaram com outro celular que não estavam antes, não se recorda se disse na PF que receberam outro celular, não pode afirmar com certeza se receberam o celular do outro carro, não sabe dizer se o celular foi usado, estava com o Jefferson o celular. Defesa dos corréus sem perguntas. A Magistrada, disse que nunca tinha vindo para cá, se subisse que era na fronteira não viria porque é muito longe, os filhos até vieram, mas não vieram, ela e o Luciano brigavam muito, estava num momento difícil do relacionamento, ele a chamou para viajar para casa de uns parentes e aceitou, não sabe com o que os parentes trabalhavam, acha que tinha um mercadinho, mas nos dias que ficaram lá não foram trabalhar mesmo durante a semana. Em juízo, o acusado JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE - que estava no veículo Celta - respondeu que é jogador de futebol, vive em união estável, morava em São Paulo capital, Rua Arenópolis 17, Vila Maria, tem um filho de um ano, nunca tinha sido preso, estudou até o primeiro colegial, morava com a esposa e filho. Sobre os fatos, afirma que sobre o documento falso é verdade, sobre o tráfico de drogas não é verdadeiro, estava no carro com Luciano e Paloma. Veio para Ponta Porã conhecer a cidade, veio comprar acessório de pesca porque Luciano é pescador e veio comprar produto eletrônico, ganhava por volta de 3 a 4 mil reais por mês, o Luciano que ia comprar estes produtos, disse que tinha um primo de consideração em Ponta Porã e aí dividiram a despesa, Carlos é nome do primo, mora em Vila Aurea em Ponta Porã, ficaram na casa dele mesmo (Luciano e Paloma), conheceu o Márcio quando foram presos na federal, o depoente com Luciano e Paloma foram parados primeiro, depois o Márcio. Na polícia disse que atuava como batedor, está correto pois seria batedor até o primeiro posto policial, receberam 2 mil reais para passar pela primeira base policial só, ia parar no primeiro posto de gasolina e receberiam o dinheiro, quem entregou o celular pequeno e 500 reais foi o Paraguai que conheceram no dia da pescaria, foram pescar num lago não sabe se em Ponta Porã ou Paraguai, pois pesquisaram no Google, aí o Paraguai disse que seria 2 mil reais para botar gasolina e aceitou, tem 23 anos, indagado pela Magistrada sabe que o problema da fronteira é tráfico de drogas, concorda que todo mundo que vem para fronteira sabe que tem problema de tráfico de drogas, ofereceu 2 mil reais o Paraguai, achava que iam bater um carro com 50 caixas de cigarro, indagado pela Magistrada concorda que todo mundo sabe que cigarro é contrabando e é crime, aceitaram bater o carro, falou que um amigo dele dirigiria o carro e deu o telefone para eles, quem dirigia o carro era o Luciano, está com a CNH falsa porque queria dirigir, porque lá em Pedro Juan nas bancas onde vendem as coisas estavam oferecendo por 500 reais, pegou e comprou, sabia que era falsa, sobre a arma que estava com o Márcio não tem conhecimento dela, não conhecia o Márcio, encontrou com o Paraguai numa S10, não prestou atenção se tinha um Sanderro que iria bater, não se recorda o dia que chegou, o primo de consideração se chama Carlos, Isabel é a mulher do Carlos, não se recorda o dia que chegou, ficou 2 a 3 dias aqui em Ponta Porã, acha que chegou dia 25, sobre os amigos do PCC não é verdade, lá na Federal os policiais estavam discriminando, querendo dar choque, a Juíza ressaltou que a própria fez a custódia e nada foi informando na custódia, o réu disse que também não disse nada para sua advogada, afirma que ficou na casa do Carlos na Vila Aurea, disse que trabalhavam, mas não sabe em que, a Paloma ficou com eles, não foram para Capitán Bado, nem para Cel Sapucaia, a Paloma estava com eles no momento, mas não sabia que era droga, sabia que era coisa errada, ao ser indagado pela Magistrada concorda que na fronteira para bater carro só pode ser cigarro ou droga e que ambos são crimes. Ao MPF respondeu que conhece a Paloma e Luciano porque joga para vários times de Guarulhos e joga para o bairro Cabuçu, é jogador de futebol e tatuador está aprendendo a fazer, nunca teve passagem na polícia, foi um vez só por causa de um estacionamento onde guardava o carro, onde indicou para o rapazes do bairro o estacionamento e o pessoal deixou um carro roubado, aí foi na polícia prestar depoimento, esta parte do PCC não é verdade, não tem contato com ninguém do PCC, o Carlos é um primo de consideração, é de São Paulo, a esposa se chama Isabel, ambos são de SP, fazia um mês que moravam na Vila Aurea, não sabe se vieram mexer com droga, não imagina o trabalho deles, não procurou saber o que trabalhavam porque não era da conta deles, chama de consideração porque quando o filho nasceram ajudaram com pagamento de aluguel, com dinheiro porque estavam parados na época, eles sumiram, não estavam mais no endereço, desconfiaram deles porque sumiram, acha que podem ter contratado os réus via Paraguai, falaram que iam bater cigarro e não droga, o Paraguai procurou na pescaria, porque o Paraguai veio no lugar certo. Sabiam deste posto específico porque o Paraguai marcou lá perto do Fortis. O Paraguai sabia que estariam no Celta, estava numa S10, não viram o Márcio, estavam na primeira bomba da frente. Defesa corréus sem perguntas. Defesa do réu Jefferson, o Paraguai falou com os três ao mesmo tempo, estavam todos juntos, saiu junto mas não sabia que o carro estaria logo atrás, deram o telefone e ao passar pela polícia era para ligar, não mandou mensagem se tinha ou não barreira. Gostaria de falar só isso mesmo. Em caso de condenação não quer ser transferido para São Paulo. A versão dos interrogatórios judiciais dos réus, especialmente LUCIANO e JEFFERSON é contraditória e absolutamente desconectada com a prova dos autos, data máxima venia. Ora, os réus LUCIANO e JEFFERSON afirmaram que vieram à fronteira a passeio, mas não sabem declinar, ao certo, o nome, nem o endereço de seus anfitriões, ficaram cerca de dois dias em Ponta Porã o que, logicamente, não justifica uma viagem de Guarulhos para cá para fim de lazer. O réu MÁRCIO, que dirigia o carro com drogas, afirma que viu os corréus no posto de gasolina onde todos se encontraram com o Paraguai e sabia que na sua frente um carro bateria pista para ele, além disso, afirmou que receberam celulares do Paraguai para se comunicarem. Lado outro, em relação a PALOMA entendo que não há prova suficiente que demonstre com certeza necessária sua participação no delito de tráfico de entorpecentes ora analisado neste tópico, aparentemente apenas acompanhava seu namorado LUCIANO, não tendo ciência do que ocorria, não se pode olvidar que ela não foi ao sítio onde, aparentemente, houve o acerto do transporte. Assim, de rigor a absolvição de PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO em relação ao crime de tráfico de drogas nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação MÁRCIO, ALEXANDRE e JEFFERSON, cumpre examinar o elemento subjetivo dos acusados quando da prática delituosa. DOLO Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual por parte de LUCIANO e JEFFERSON apesar de, neste ponto, a versão de ambos ser inverossímil, data venia. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que MÁRCIO, LUCIANO e JEFFERSON praticaram de forma conjunta, com divisão de tarefas (batedor na frente desempenhado por Luciano e Jefferson e o transportador da mercadoria atrás desempenhado por Márcio) e conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a droga foi obtida de modo não esclarecido nos autos, o veículo Sanderro Stepwy foi preparado para o transporte da droga e o veículo Celta vinha batendo, vigiando a estrada procedendo a comunicação via celular. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo que estavam na rodovia com destino a Dourados, oriundos da fronteira com o Paraguai, afirmaram que o contratante era denominado de Paraguai. O contexto fático-probatório, apesar, da negativa dos réus denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P.267). O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputeou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, e acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Repetindo-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Inetocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempear papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com

pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que os réus LUCIANO e JEFERSON não integravam, mas tiveram sim contato episódico com organização criminosa, agiram de forma ocasional na função de batedor, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela. Lado outro, entendo que MÁRCIO não fez jus a esse benefício, previsto no art. 33, 4º da lei nº 11.343/06, porquanto restou suficientemente demonstrado que se não integrava tinha, no mínimo, intensa relação com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não só em razão de sua reincidência específica (estava somente há nove meses solto após cumprir pena por tráfico de drogas), mas porque admitiu que veio de Franca com o mesmo veículo que serviu para transporte, tendo entregue o veículo para ser carregado no Paraguai, não declinando maiores informações por prezar, segundo afirmou, pela segurança de sua família.Tais circunstâncias, aliadas a natureza (maconha) e a grande quantidade da droga transportada, permite concluir que MÁRCIO se dedicava a atividades criminosas, gozava inclusive de confiança da organização.Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores. Vejamos.AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSPORTADOR DE DROGAS. MULA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS DESPROVIDO.1. No caso, o agravante foi preso em flagrante quando se encontrava na iminência de embarcar para a Istambul/Turquia, levando consigo 3.015 gramas de cocaína, ocultados sob o forro da mala que trazia consigo.2. Em consonância com o entendimento desta Quinta Turma, foi ressaltado que a simples atuação do indivíduo flagrado no transporte eventual de droga alheia (mula) não pode levar à conclusão de que integre organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06.3. Todavia, a referida minorante foi afastada pois, no caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de prova, que o réu não se trata indivíduo que se apresente totalmente desvinculado de organizações criminosas ou sobre quem não parem indicativos de que tenha como meio de vida a dedicação ao crime, notadamente em razão das anotações de viagens anteriores havidas no passaporte do acusado, viagens estas de curta duração (Azerbaijão - 1 semana; Geórgia - 1 dia) e cujo propósito evidentemente não foi aquele mencionado pelo réu na versão que trouxe à baila em seu interrogatório (procura de um trabalho temporário) tudo o indicar que foram realizadas com o mesmo propósito que a viagem feita ao Brasil e que culminou com sua prisão, ou seja, a traficância de drogas.4. Com efeito, esta Corte tem entendido que a atuação como transportador de droga, aliada à presença de elementos que demonstram, concretamente, a vinculação com organização criminosa, é fundamento idôneo para afastar a redução aqui pleiteada. (AgRg no AREsp 736.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) 5. Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em habeas corpus.Agravo regimental no habeas corpus desprovido. (STJ: AgRg no HC 241.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.2. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma situação de perigo atual, que tenha gerado a inevitabilidade da conduta lesiva. E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, o réu optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes.3. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta mais antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 3.000 gr (três mil gramas) de cocaína, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.4. Segunda fase. Aplicada em 1/6 a fração relativa à confissão espontânea, a pena intermediária fica estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).6. Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da mula do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33, da Lei 11343/06.7. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012.8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), excepe-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.10. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71309 - 0013368-71.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017).Isto posto, condeno MÁRCIO, LUCIANO e JEFERSON como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, fazendo LUCIANO e JEFERSON jus à aplicação do 4º do art. 33. Absolvo PALOMA na forma do art. 386, VII do CPP.2.2) Do delito previsto no art. 180 do Código Penal (crime de receptação) imputado ao réu MÁRCIO NOGUEIRA FILHOA acusação amoldou à conduta delitosa o tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal:Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02 e seguintes), auto de apresentação e apreensão (fs. 17/19), Boletim de Ocorrência PRF nº 134348418112740000, às f. 181/186 foram juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal dos veículos apreendidos. Sobre o veículo Renault Sandero Stepway, prata, 2010/2011, ostenta irregularmente as placas EVZ5449 de Ribeirão Preto constatou-se que está em estado de conservação ruim, também, verificou-se que os caracteres alfanuméricos do NIV do veículo examinado, gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com vestígios de adulteração. Por meio de procedimentos forenses, verificou-se que o NIV original do veículo é 93YBSR8VKB609778, que se refere ao automóvel da marca Renault, modelo Sandero Stepway, cuja placa de identificação é ETL 2706 de Guarulhos/SP. O veículo encontra-se registrado em nome de NILSON BARBOSA PINTO, CPF 005.086.545-56, e está cadastrado com ocorrência de Roubo/Furto, conforme consulta à base de dados da Senasp. O NIV gravado de forma fraudulenta corresponde aos dados registrados junto à Senasp para o veículo de placas EVZ-5449 de Ribeirão Preto/SP.Durante seu interrogatório, em relação ao delito de receptação o réu MÁRCIO afirmou desconhecer o réu narrado na denúncia; que não sabia que o veículo era irregular, diz recebeu o veículo e documento em Franca/SP, estando NÃO tinha conhecimento de que o carro era produto de crime, que viu os documentos do carro e parecia estar em situação regular, tudo certo, não teve suspeita.O tipo penal em análise tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria.Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime. Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434).Está demonstrado que o veículo que conduzia, com a droga, é objeto de crime conforme alhures mencionado.Em que pese a comprovação da materialidade, a autoria não restou comprovada, uma vez que ausente prova do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não se demonstrou que o réu sabia, ou tinha condições de saber, ser produto de crime o veículo que conduzia.Como antes consignado, no seu interrogatório judicial o réu afirmou que não tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral produzida em juízo em sentido contrário, bem como não se pode extrair do acervo probatório - por exemplo forma de aquisição, etc. - conclusão contrária.Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento, ou tinha condições de tê-lo, da procedência ilícita do veículo que dirigiu, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime de receptação.Sequer mencionado em juízo, mas ainda que o réu exerça atividade comercial ou industrial a atrair, em tese, o reconhecimento da receptação qualificada - 1º do art. 180 do CP em situações análogas à tratada nestes autos, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentidoPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.1. As provas coligadas aos autos não demonstram que a ré tinha ciência da origem espúria do veículo.2. Verifica-se que, apesar das declarações das testemunhas, indicarem a existência de contradições entre as informações prestadas pela ré e pelo seu filho, tal fato não restou corroborado.3. De fato, existem elementos que causam estranheza. Entretanto, fato de a ré não ter sido mais cautelosa não é motivação suficiente para que se conclua que ela tinha conhecimento acerca da origem espúria do bem, da adulteração do chassi e da inautenticidade do documento apresentado.4. O conjunto probatório, portanto, não é de molde a afirmar categoricamente a inocência de CRISTIANE, embora, certamente, não se possa, de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade.5. No caso vertente, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo.6. Assim, mantida a absolvição no tocante aos delitos dos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.7. Recurso da acusação desprovido.8. Sentença mantida em sua integralidade. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68568 - 0008538-70.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPTAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, DESPROVIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO EM OFÍCIO.1. Preliminar de nulidade rejeitada.2. Comprovada a materialidade de ambos os delitos.3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que os acusados possuíam consciência de que os veículos por eles utilizados eram produtos de crimes anteriores, tampouco que haviam sido adulterados seus documentos ou que os automóveis lhes pertenciam ou com eles ficariam após a prática do crime de tráfico. Deve ser mantida a absolvição de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, com tem decidido esta Corte em hipóteses como a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 00007595320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Tokdo, j. 23.08.16).4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Lucas, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido de ofício. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Ricardo, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença.5. Sentença reconheceu a confissão, de modo que carecem os apêndices de interesse recursal quanto a esse capítulo decisório.6. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.7. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.8. Análises das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.9. Apelações dos réus conhecidas em parte e, nestas, desprovidas. Apelação da acusação desprovida. Erro material corrigido de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68402 - 0002531-42.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 180, 6º, CP. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.- Afastada a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado em sede de contrarrazões. A análise da inicial acusatória permite inferir suficientemente a imputação atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No caso, estão demonstrados indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do tipo criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, permitindo a deflagração da persecução penal.2- O conjunto probatório coligado ao feito desvela a ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, de modo que não se verifica a adequação típica necessária para a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 180, 6º, do Código Penal.3- Conclui-se pela ausência do elemento subjetivo na conduta do recorrido, uma vez que não tinha conhecimento de que no interior do saco alocado no porta-malas de seu veículo existia produto advindo de crime. Destarte, verifica-se que ao acusado não praticou a ação típica do delito de receptação, qual seja, receber, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Por tal razão, deve ser mantida a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.4- Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67379 - 0012861-89.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016) Negroito nosso. Isto posto, absolvo MÁRCIO NOGUEIRA FILHO nas penas do art. 180, caput do Código Penal na forma do art. 386, VII do CPP.2.3) Do delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal (crime de uso de documento falso) imputado ao réu JEFERSON RODRIGUES ALEXANDREA materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal nº 1185/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia) que foi juntado às f. 147/152 que concluiu que a falsificação consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento.A autoria delitiva também restou demonstrada.O próprio réu admitiu, interrogatório alhures transcrito, que comprou a CNH em Pedro Juan Caballero e sabia de sua falsidade.Dívida não há, assim, acerca da existência do dolo do acusado, uma vez que a carteira nacional de habilitação por ele apresentada, em seu nome, era falsa. Assim, restou devidamente comprovado

nos autos que o acusado fez uso do documento falso, apresentando-o ao policial rodoviário federal por ocasião da abordagem ao veículo. Para a figura típica em análise exige-se o dolo como elemento subjetivo do tipo, todavia, basta o dolo genérico, constata-se na vontade livre de usar documento com a ciência de que é contrafeito. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Isto, posto condeno JEFERSON como incurso nas penas do art. 304 c/c 297 do CP.2.4) Do delito previsto no art. 18 da lei 10.826/2003 imputado a MÁRCIO NOGUEIRA FILHO tipo penal imputado ao denunciado está assim descrito: Lei nº 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. As escolhas políticas substanciais no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso são permitidas aqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. O boletim de ocorrência nº. 134348418112740000, auto de apresentação e apreensão (fl. 17/19) e o Laudo de perícia criminal federal de balística (fl. 154/160, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1213/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS) concluiu que a arma de fogo e os carregadores examinados são de uso restrito. Sobre o valor definiu que a arma e os 3 carregadores estavam em regular estado de conservação e foram avaliados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O carregador descrito no item b da seção I foi avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). As fl. 162/166 juntou-se o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1214/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS, no qual constou que as munições apreendidas são de uso restrito e aptas para o uso. Ressalta-se que no caso em comento as perícias foram claras em atestar que o armamento e munições estavam adequados para uso. Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva. Sobre a autoria, inicialmente, destaco ter sido MÁRCIO preso em flagrante delito tendo sido encontrada MACONHA, bem como a arma e munições no veículo que dirigia (Sandero Stepway). Em seu interrogatório MÁRCIO afirma que foi contratado apenas para transportar maconha até o estado de São Paulo, não sabendo que levaria armas e munições, todavia, afirma expressamente que após receber o carro verificou o tinha dentro e viu a arma. Vejamos a transcrição: (...) Informo que tinha o conhecimento de que a droga era do Paraguai, mas que não sabia que estava também transportando armas. A arma estava com a mercadoria (maconha), não estava em mocó, nem nada só estava entre o banco, e colocou um plástico preto em cima, e pegou no desespero mesmo, a arma estava escondida na droga. Relatou que pegou o carro pronto, não ajudou no carregamento do carro. Quando entrou no carro olhou o carro, deu uma olhada nele, viu a arma, mas não a munição. (...) Tem-se assim, que o próprio réu admitiu em juízo que sabia que transportava uma arma, mesmo alegando que foi contratado, inicialmente, para transportar somente maconha. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delituosa. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, bem como o delito descrito no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. O tipo previsto pelo art. 18 da Lei nº 10.826/03, antes transcrita, descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como costuma ocorrer com os tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao importar ou favorecer a entrada em território nacional de arma e munições descritas às fls. 17/19, todas devidamente periciadas, sem autorização da autoridade competente, o réu atraiu a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.826/03 à conduta por si praticada. Por outro lado, é irrelevante a destinação comercial (ou não) de armas e/ou munições/acessórios para a caracterização do tipo penal do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que (...) a intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementos do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta (...). (TRF - 3ª Região - ACR 34161 - Proc. 0005097020044036000 - 5ª Turma - d. 21/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág. 1116 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Safi). Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que MÁRCIO NOGUEIRA FILHO praticou de forma livre e consciente o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a importação de arma de fogo e munições sem autorização legal tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Lado outro, o conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos interrogatórios dos acusados demonstram a ausência de participação de LUCIANO, JEFERSON e PALOMA nos fatos descritos na inicial acusatória. O fato de LUCIANE e JEFERSON aceitarem atuar como batedores de veículo que transportava entorpecente, não leva, necessariamente, ao aceite ou participação na importação ilegal de arma de fogo e munição. PALOMA restou absolvida do delito de tráfico de drogas e pelas mesmas razões merece absolvição pelo delito de importação ilegal de armas de fogo. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão dos acusados LUCIANO e JEFERSON sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontroversa de tina ciência das armas escondidas no veículo Sandero Stepway conduzido pelo corréu MÁRCIO. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci... objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Baradot, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2012, p. 363) Assim, em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. Isto, posto condeno MÁRCIO como incurso nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e absolvo LUCIANO, JEFERSON e PALOMA na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. 2.5) Dosimetria da Pena PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS. 2.5.1) Do crime previsto no art. 33 c/c 40, I da Lei de Drogas. 2.5.1.1) Do réu MÁRCIO NOGUEIRA FILHO 1ª fase: Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que é normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, uma vez que apesar do réu afirmar que já respondeu outros processos não há prova nos autos. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a valorar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando 468 quilos (quatrocentos e sessenta e oito quilos - peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a refinanciar apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar do mínimo legal em razão da culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime. Fixo a pena-base em 08 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 800 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTANCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso. Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouquíssima relevância probatória, até este dado momento processual, no caso em tela, da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 1/6, fixando-a em 6 anos e 8 meses e 666 dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, tendo em vista, que apesar do réu ter afirmado que já foi condenado por tráfico de drogas, não foi juntado aos autos prova neste sentido. Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 8 meses e 666 dias-multa. 3ª fase: Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados que seria o destino final do entorpecente). Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa. Não incide a minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme devidamente fundamentado acima. Fixo a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 27/11/2018 não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. 2.5.1.2) Do réu LUCIANO MACHADO MIRANDA 1ª fase: Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso batendo veículo que transportava sentido Dourados, 468 quilos (quatrocentos e sessenta e oito quilos - peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As

conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 800 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, não houve a confissão por parte do réu, que negou os fatos. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Fica nesta fase intermediária em 08 anos de reclusão e em 800 dias-multa. 3ª fase: Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados que seria o destino final do entorpecente). Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 9 anos e 4 meses e 933 dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme consta na Fundamentação desta Sentença. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a incidência da minorante no valor de 1/6, fixo a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 27/11/2018 não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. 2.5.1.3) Do réu JEFERSON RODRIGUES ALEXANDREI¹ fase: Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso batendo veículo que transportava sentido Dourados, 468 quilos (quatrocentos e sessenta e oito quilos - peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 800 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, não houve a confissão por parte do réu, que negou os fatos. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Fica nesta fase intermediária em 08 anos de reclusão e em 800 dias-multa. 3ª fase: Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados que seria o destino final do entorpecente). Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 9 anos e 4 meses e 933 dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme consta na Fundamentação desta Sentença. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a incidência da minorante no valor de 1/6, fixo a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 27/11/2018 não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. 2.5.2) Do crime previsto no art. 304 c/c 297 do CP - réu JEFERSON N¹ fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As conseqüências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), todavia, esta não pode levar a pena para aquém do mínimo legal. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos da substituição do artigo 44 do Código Penal, especialmente em vista do somatório da pena com o tráfico de drogas transnacional. 2.5.3) Do crime previsto no art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003 - réu MÁRCIO I¹ fase: Culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o acusado respondeu outros processos, no entanto, sem prova nos autos. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias são inerentes ao tipo. As conseqüências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Entendo que o réu, mesmo que indiretamente, confessou a prática delitiva, todavia a pena na segunda fase não pode ir para aquém do mínimo legal. Apesar do réu afirmar que cumpriu pena por tráfico de drogas o que geraria a incidência da agravante de reincidência, não há tal comprovação nos autos. Fica a pena nesta segunda fase em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Ausentes causas de diminuição. Aplica-se a majorante do art. 19 em razão da qual elevo a pena da metade, uma vez que a arma e munição apreendidas serem de uso restrito. Assim sendo, fixo a pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Regime inicial SEMIABERTO. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: 3.1) ABSOLVER 3.1.1) PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO da imputação referente ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. 3.1.2) MÁRCIO NOGUEIRA FILHO da imputação referente ao delito previsto nos artigos 180 do Código Penal com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. 3.1.3) JEFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, LUCIANO MACHADO MIRANDA e PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO da imputação referente ao delito previsto no art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003 com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. 3.2) CONDENAR o réu MÁRCIO NOGUEIRA FILHO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS à pena privativa de liberdade de 3.2.1) em 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3.2.2) 06 anos de reclusão e 15 dias-multa, para o crime do artigo 18 c/c 19, da Lei nº 10.826/2003. Regime inicial SEMIABERTO. 3.2.3) em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em 13 anos, 9 meses e 10 dias e 792 dias-multa. 3.3) CONDENAR o réu JEFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Presídio de Segurança Máxima Jair Ferreira Carvalho em Campo Grande/MS à pena privativa de liberdade de: 3.3.1) 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Regime inicial FECHADO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3.3.2) em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (onze) dias-multa, para o crime do artigo 304 c/c 297 do CP. Regime inicial ABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3.3.3) em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em 9 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 787 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. 3.4) CONDENAR o réu LUCIANO MACHADO MIRANDA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS à pena privativa de liberdade de: 3.4.1) 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Regime inicial FECHADO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito os réus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a consolidação das penas é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados MÁRCIO, LUCIANO e JEFERSON responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobre vindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal,

tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19/8/08). 4. Ordem denegada.(HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)Os réus MÁRCIO, JEFERSON e LUCIANO não poderão recorrer em liberdade.Revogo a prisão domiciliar de PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.PENA DE PERDIMENTO DE BENSDeixo de decretar o perdimento dos aparelhos de celular apreendidos às fls. 17/19 em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL:a) dos valores em pecúnia (fls. 17/19) apreendidos em posse dos réus em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita;b) a arma e munições apreendidas (fl. 17/19) e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido.c) do veículo CHEVROLET CELTA 1.0 LS, prata, placa FKE9297 (NIV 9BGRG08F0EG141411) em posse de LUCIANO MACHADO MIRANDA, em razão da comprovação de sua origem lícita e por ter sido utilizado na prática criminosa,d) do veículo RENAULT SANDERO STEPWAY, prata, placa EVZ5449 (placa verdadeira ETL2706 NIV original 93YBSR8VKBJ609778) de posse do réu MÁRCIO NOGUEIRA FILHO, considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio, como este se encontra em estado ruim de conservação, pode ser vendido, por exemplo como sucata a favor da União.Com exceção dos veículos automotores, a pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. O veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDACaso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.CUSTASISento os réus do pagamento das custas processuais.DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICODetermino a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.DETERMINAÇÕES FINAISDeixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Transitada em julgado a sentença em relação a ré absolvida PALOMA: altere-se a situação de denunciada para absolvida; comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal e proceda a devolução do celular (fls. 18) Samsung SM G531 dourado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados MÁRCIO, LUCIANO e JEFERSON no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARALJuiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000635-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de **EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO**, já qualificada, presa preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de drogas, receptação, desobediência e adulteração de sinal do veículo automotor (f. 03-09).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 54-56).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatadamente dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade de da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A requerente acostou aos autos declaração de endereço diverso do que foi informado em seu interrogatório em sede policial, há fortes indícios da ciência da requerente no sentido de que viria a esta região para praticar tráfico transnacional de drogas, que somaram mais de 01 (uma) tonelada, havendo o envolvimento de outras pessoas, bem como dedicava sua vida à prática delitiva antes mesmo da maioridade, eis que há registros de prática de atos infracionais por EMILY análogos ao tráfico de drogas.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão queveada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000929-23.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: ALDERICO GREGORIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-08.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KATIANNE DOS SANTOS MENDES e outros

RÉU: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES, ADAO GONCALVES LEMES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCP, conduz à conclusão de que a tutela provisória de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente implicarem dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, e informo que o pedido será novamente apreciado no momento da sentença e determino a citação dos réus para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCP.
4. Cite-se. Intimem-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para citação e intimação de:

a) Nome: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES
Endereço: Rua Cleir Almeida Vasques, 40, Oswaldo Monteiro, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

b) Nome: ADAO GONCALVES LEMES FILHO
Endereço: Rua Maracaju, 809, Vila Angélica, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

6. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção judiciária de Campo Grande/MS

Para citação e intimação de:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Av. Mato Grosso, 5.500, Bairro Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negócios Jurídicos Regional), Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que não há nos autos a íntegra do Relatório Social (Num. 11527268 - Pág. 9), determino à Secretaria que providencie sua juntada ou, caso não conste nos autos físicos, expeça ofício à Secretaria de Assistência Social de Paranhos solicitando a cópia integral do referido relatório.

Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ponta Porã/MS, 6 de junho de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001416-20.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: P.R.DO NASCIMENTO - ME, PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo da 2ª vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando seus bons préstimos, para que informe, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória 0003532-06.2018.812.0013 (nº vosso).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício a 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, nos termos deste despacho.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL

0000880-40.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE GERALDO PEREIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)
Em vista da certidão de fl. 182, a qual informa que, em virtude dos problemas técnicos acima descritos, não houve a gravação do áudio no interrogatório do acusado e ainda o teor da certidão supra, designo para o dia 29 de agosto de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) o reinterrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 463/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ GERALDO PEREIRA, brasileiro, casado, vigilante, nascido em 08/10/1976, em Cruzeiro do Oeste/PR, RG 886474 (SEJUSP/MS), CPF 803.668.211-72, filho de José Gonçalves Pereira e Maria da Glória Barbosa Pereira, residente na Rua Padre Anchietá, nº 2305 ou 2494, Centro, em Mundo Novo/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será novamente realizado seu interrogatório. Anexos: Cópia das fls. 149/149v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

Expediente Nº 3881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000575-8) - JACIRA MIRANDA PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 216, deixo de apreciar o requerido às fls. 225/246, devendo, caso queira, a parte autora ajuizar ação própria. Intimem-se.

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0001824-37.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de HC 5006523-54.2019.403.0000 (fl. 210), dou prosseguimento ao feito. Fica mantida, assim, a audiência de instrução designada à fl. 175, para o dia 25 de julho de 2019 às 14:00 horas (horário local), para a oitiva da testemunha com MÁRCIA AUXILIADORA DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e das testemunhas de defesa BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA, presencialmente neste juízo federal. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, representantes das empresas que emitiram as notas fiscais acostadas aos autos, designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), sendo: os representantes legais das empresas C. P. BIASI-ME e C. R. PAIXÃO-ME por videoconferência com a Comarca de Sete Quedas/MS; o representante da empresa MADEIREIRA MADENOVA E MAT. PARA CONSTRUÇÃO-LTDA, bem como a testemunha ELIEL BARROS DE OLIVEIRA por videoconferência com a Comarca de Nova Andradina/MS; o representante da empresa DONIZETE FERREIRA NEVES-ME por videoconferência com a Comarca de Coronel Sapucaia/MS e o interrogatório do acusado, presencialmente neste juízo federal. Depreque-se os sobreditos juízos solicitando a reserva de sala passiva, bem como a intimação das testemunhas para que compareçam naqueles juízos na data e hora acima referidas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 464/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. a) ELIEL BARROS DE OLIVEIRA, RG 078988 SSP/MS, com endereço na Rua Eurico Soares de Andrade, nº 413, centro, em Nova Andradina/MS; b) MADEIREIRA MADENOVA E MAT. PARA CONSTRUÇÃO - LTDA, CNPJ 10.646.939/0001-81, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Eurico Soares de Andrade, nº 431, em Nova Andradina/MS; Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 465/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. a) C. P. BIASI - ME, CNPJ 10.455.223/0001-05, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 11, em Sete Quedas/MS; b) C. R. PAIXÃO - ME, CNPJ 11.792.730/0001-99, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Internacional, nº 1971, em Sete Quedas/MS; Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 466/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Coronel Sapucaia/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa abaixo qualificada, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. a) DONIZETE FERREIRA NEVES - ME, CNPJ 03.103.179/0001-09, com endereço na Rua Genival Nogueira, centro, em Nova Andradina/MS; Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 1. Mandado nº 252/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido aos 17.04.1961, em Paranavaí/PR, filho de Avenol Antonio Vieira e Cleuza Veras Vieira, RG 12860951 SSP/PR, CPF 413.713.569-04, com endereço na Rua Enoque Antonio de Aquino, nº 132, apto 21, em Naviraí/MS, telefones (67) 99977-1356/3461-1356, para que compareça neste Juízo Federal nas datas e horários acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas acima referidas e realizado seu interrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000617-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALMOR PLACIDO BRUN, ODETE MARIA BRUN, JOHN CARLOS BRUN, JOSE ANGELO BIN

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC17458, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado – ID 16422323 e seguintes, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000697-66.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: ANTONIA APOLINARIA DA CUNHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo dos valores devidos, conforme decisão ID 116354223 - Pág. 121 e 122 e manifestação ID 116354223 - Pág. 124.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVANETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência de ID 15252676 e, tendo em vista a manifestação da Receita Federal (ID 17504941), intimo a parte autora para que oferte razões finais em 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARCIO BESERRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO BESERRA DA COSTA** apontando como autoridade coatora o **superintendente da agência previdenciária do São Gabriel do Oeste/MS**, em que pretende seja fornecida pela autoridade coatora certidão de tempo de contribuição, referente ao período em que laborou no Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta o impetrante que requereu certidão de tempo de contribuição na agência previdenciária de São Gabriel em 24/09/2018 e que não obteve qualquer informação até o presente momento.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O pedido de concessão de liminar **não comporta acolhimento.**

Ainda que a hipótese narrada indique gravidade, mister aguardar a manifestação da autoridade coatora acerca do *writ*, de modo a esclarecer a situação concreta.

Além disso, a concessão da liminar no caso em tela esgotaria por completo o objeto do presente remédio constitucional, encontrando óbice na Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse prisma, não estão preenchidos por ora os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

3. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado, bem como **Carta Precatória** a ser expedida à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para fins de notificação do gerente da agência previdenciária daquele Município, **para prestar informações em 10 dias.**

A cópia dos autos poderá ser acessada por meio *link* seguinte e ficará disponível por 180 (cento e oitenta) dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52FFC26DB>

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP, BRC ALIMENTOS LTDA - EPP, REGIS LUIS COMARELLA, RONALDO COMARELLA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100, EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDO - MS20848, MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO - MS16776

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA EPP, BRC ALIMENTOS LTDA – EPP, REGIS LUIS COMARELLA e RONALDO COMARELLA**, em meio do qual busca a indisponibilidade dos bens dos requeridos como garantia da utilidade das execuções fiscais dos créditos tributários apurados e que futuramente serão ajuizadas, até o limite da satisfação da obrigação tributária.

Relata que **BOIBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES e SUBPRODUTOS LTDA**, foi autuada pelo crédito constante dos processos administrativos n. 10140.721336/53, 10140.721096/2013-25, 10140.721095/2013-81, 10140.721264/2013-82, 10140.721198/2013-41 e 10140.721199/2013-95, que deu origem ao processo de Representação Fiscal para Propositura de Medida Cautelar Fiscal n. 10140.721477/2015-76.

As autuações totalizavam, à época, R\$22.696.069,57, valor que superaria 30% do patrimônio conhecido da **BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES**, visto que os t arrolados administrativamente totalizavam R\$166.046,00. Ademais, no transcorrer da auditoria fiscal, teria sido apurada caracterização de grupo econômico de fato, acerca dos requeridos.

Afirma, ainda, que os créditos consubstanciados nos autos de infração 10140.721096/2013.25, 10140.721095/2013-81, 10140.721264/2013-82, 10140.721198/2013-41 e 10140.721199/2013-95 encontram em fase de análise de Recurso Voluntário. Já os créditos consubstanciados no auto de infração 10140.721336/2015-53 foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos supracitados.

Em decisão, foi deferida a liminar pleiteada, determinando-se a: **a)** indisponibilidade de bens até o limite da satisfação do crédito tributário; **b)** inclusão no sistema BACENJUD e RENAJUD, até o limite do crédito; **c)** inserção do nome dos requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB **d)** expedição de ofício à CVM e à Delegacia da Receita Federal, a fim de que bloqueie eventuais restituições de IRPF/IRPJ.

Determinou-se, ainda, a intimação da União para que demonstre o andamento dos processos administrativos e andamento das execuções fiscais em que há possível prevenção, decretando-se o sigilo dos autos (ID 9534521).

Efetuada bloqueio por meio do BACENJUD em contas dos requeridos, no valor de R\$126.304,24 (ID 9740133), bem como restrição de transferência de veículos (ID 97440134 e seguintes).

Juntado extrato de indisponibilidade de bens no CNIB (ID 10202508).

A Boibras apresentou contestação (ID10272595), alegando, em síntese, que deve ser revogada a liminar concedida, visto não houve a constituição do crédito tributário, bem como não estão demonstrados os pressupostos da medida de urgência. Sustenta que dos R\$22.696.069,57 pelos quais foram autuados, R\$19.813.079,23 se referem ao FUNRURAL, o qual está com exigibilidade suspensa, em razão de liminar deferida à Associação Brasileira de Indústrias Exportadoras de Carne, a qual demandada é vinculada (autos nº 1018977-47.2017.401.3400 - 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal). Ressaltou, também, a possibilidade de inclusão de tais débitos no Programa de Regularização Tributária Rural até 30/10/2018.

Afirma que o patrimônio da empresa supera R\$10.000.000,00, de modo a não ser a dívida superior a 30% de seu patrimônio, se excluído os valores do FUNRURAL, bem como não estaria caracterizado o grupo econômico.

Requeceu, assim, a revogação da liminar concedida e a improcedência da presente cautelar fiscal.

Efetivada a citação de Régis Luis Comarella (ID10448483).

A Fazenda Nacional apresentou cópia da inicial e CDA referente aos autos nº 0012980-11.2014.403.6000 e 0004466-35.2015.403.6000; andamento dos respectivos processos administrativos, que se encontram em fase de análise de recurso no CARF e, por fim, comprovante de protocolo da execução fiscal nº5000408.72.2018.403.6007, referente ao processo administrativo nº 10140.721336/2015-53 (ID 10450629).

A Fazenda peticionou novamente, juntando cópia de à emenda inicial da execução fiscal supracitada, acerca da CDA e do valor da causa (ID10599201 e ID 10599205).

Juntada resposta ao ofício da CVM (ID10840490), indicando não haver ativos em nome dos requeridos.

Efetivada a transferência dos valores bloqueados à conta judicial (ID11322107).

Em decisão foi afastada a prevenção acerca dos autos nº0012980-11.2014.403.6000 e 0004466-35.2015.403.6000, determinou-se o apensamento desta cautelar com a execução fiscal nº5000408.72.2018.403.6007; manteve-se a liminar concedida e determinou-se o regular processamento do feito.

Expedida carta precatória para citação de Ronaldo Comarella (ID 11942929).

A Fazenda Nacional se manifestou, informando que não há provas a produzir, informando que não consta adesão dos requeridos ao Plano de Regularização Tributária Rural, tanto voluntária quanto por decisão judicial. Consta apenas adesão da requerida ao PERT, relativo ao débito consolidado de R\$227.175,57 (ID 12111783).

A Boibras e Régis Luis Comarella opuseram embargos de declaração da citada decisão, argumentando que houve omissão, ao não explicitar o disposto na Resolução nº 15/2017 do Senado, bem como a não existência de crédito definitivamente constituído.

Juntou-se procuração de Regis Luiz Comarella (ID 12539797).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; (ii) para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*; ou (iii) para *corrigir erro material*.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida elencou todos os argumentos pertinentes, inclusive sobre a constitucionalidade da tributação, já reconhecida pelo STF.

Ademais, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, **tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.**

Mister destacar que o crédito tributário referente à comercialização de gado discutida nos autos foi constituído já na vigência da Lei nº 10.256/01 e da EC nº20/98.

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física, reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que:

(i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta;

(ii) o STF no RE nº 718.874/RS assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001;

Além disso, consta do voto do Ministro Gilmar Mendes, no citado RE nº718.874/RS **que se mantem a imposição do art. 30, IV, acerca da sub-rogação do adquirente**, no que se refere à redação dada pela Lei nº 10.256/01:

(...) O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

(STF; Tribunal Pleno; Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; RE 718.874/RS; Julgado em 30/03/2017; DJe 03/10/2017 – grifou-se).

Assim, seriam devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, e a empresa autora responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei, como ocorre no caso concreto.

Frisa-se, outrossim, que tal assunto já foi analisado em tutela antecipada na anulatória promovida pela Boibras – autos nº 5000589-73.2018.403.6007.

Por derradeiro, o fato do crédito não estar definitivamente constituído não impede a concessão da medida cautelar fiscal, como ficou suficientemente esclarecido na decisão de ID 9534521, p. 2-3, tema já definido pelos tribunais pátrios (TRF3, apelação cível 2203120/SP – já mencionada anteriormente).

Nestes termos, conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e REJEITO-OS, permanecendo inalterada a decisão de ID 11521951, por seus próprios fundamentos.

2. Proceda a Secretaria o cumprimento integral das disposições da Decisão de ID 11521951.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000365-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: RUTH PORFÍRIA INACIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De acordo com a redação original da Resolução TRF3 142/2017, a parte recorrente deveria, ao interpor o recurso no PJe, juntar cópia integral digitalizada dos autos de origem.

Verifico, porém, que o INSS – parte recorrente, gerou os presentes autos apenas com a apelação (IDs 5360260 e 5320278), sem que tivesse juntado a cópia digitalizada do processo de origem nº 0000405-76.2016.403.6007.

Ademais, nesse interregno, por meio de convênio entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim, o mencionado processo de nº 0000405-76.2016.403.6007 (do qual decorre a apelação do INSS de ID: 5360260 e 5320278) foi digitalizado e inserido no PJe, mantida a mesma numeração.

Assim, como o recurso de IDs 5360260 e 5320278 já se encontra juntado no processo nº 0000405-76.2016.403.6007, o qual já foi migrado para o PJe, ARQUIVEM-SE estes autos de nº P 5000137-63.2018.4.03.6007, com as devidas baixas.

Intime-se o INSS.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-76.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte recorrida (SELMA DE OLIVEIRA SANTANA) intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: FRANCISCO JOAO DINIZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIANEDA SILVA CAMPOS - MS19565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000293-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Apelada intimada para, apresentar contrarrazões no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-03.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada quanto à petição da CEF de fl. 442 dos autos físicos (ID 12622205), devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual acordo administrativo celebrado na agência da CEF de Coxim.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou sem acordo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

